



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que os prosseguimento dos atos executórios pode causar ao executado grave dano de difícil reparação. Ademais, os autos executivos encontram-se garantidos. 2. Vista à embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802363-56.1996.403.6107 (96.0802363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M A REZEK PINESE ME X MARIA APARECIDA REZEK PINESE

Fls. 95: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0800456-12.1997.403.6107 (97.0800456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ BRASMEN S/A X MASSUO NACAGAMI X MINORU OTSUKA X KAZUMI MATSUO X ANDRE MORENO JUNIOR

Fls. 184-5: defiro. Realize-se a pesquisa para localização de endereços dos executados mencionados na petição. Após, vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se.

0801269-39.1997.403.6107 (97.0801269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Teor da certidão de fl. 99: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas à CEF, nos termos do r. despacho de fl. 58

0804513-73.1997.403.6107 (97.0804513-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 86/87: defiro. Requisite-se vis e-CAC. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0800164-90.1998.403.6107 (98.0800164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELSINK IND/ E COM/ LTDA X MONICA AFONSO TAMMELA X OLE RONALDO TAMMELA

Fls. 58/63:1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on

line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0801980-10.1998.403.6107 (98.0801980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FABRICA DE TRONCOS ARCATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Manifeste-se a exequente acerca dos leilões negativos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 3, inciso XX, da Portaria n.11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0804648-51.1998.403.6107 (98.0804648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA

Fls. 70-1: defiro.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para citação da executada, nos termos em que requerido.Cumpra-se. Publique-se.

0804797-47.1998.403.6107 (98.0804797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO ROBERTO BARBOM ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBOM

Fls. 124/125: defiro.Requisite-se vis e-CAC.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução.Cumpra-se. Publique-se.

0805075-48.1998.403.6107 (98.0805075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Fls. 133-4:1. Determino o desentranhamento do mandado de fls. 126-8, aditando-o, devendo o Oficial de Justiça levá-lo a registro, sob pena de desobediência, que deverá ser realizada com o estado civil de divorciado de José da Rocha Soares Filho, conforme constou-se em todos os registros da matrícula do imóvel (fls. 97-99). Caso o coexecutado venha a ser qualificado com diferente estado civil, o oficial de Registro de Imóveis será comunicado para sua alteração.Deverá constar no mandado que os bens constrictos na execução fiscal não se submetem, por força do art. 30 da Lei n. 6.830/80, à indisponibilidade prevista na Lei n. 6.024/74.2. Com o retorno do mandado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, inclusive esclarecer o contido na parte final do segundo parágrafo de fl. 134.Cumpra-se. Publique-se.

0004636-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COM/ DE ARMARINHOS POSSARI LTDA
Fls. 52: Concedo o prazo de trinta (30) dias para manifestação da exequente.No silêncio, cumpra-se o item 6 de fls. 44.Publique-se.

0004637-21.1999.403.6107 (1999.61.07.004637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CASTILHO BOSSOLAN - ME X MARIA CASTILHO BOSSOLANI
Fls. 57: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o item 5 de fls. 44.Publique-se.

0005135-20.1999.403.6107 (1999.61.07.005135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C E LINHA MODA FEMININA LTDA X CLAUDIA MARA VIOL FOLGOSI BERTI X ANA PAULA VIOL FOLGOSSI

Fls. 112/164:PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSITÇA. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-

se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0005953-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Fls. 52/98: A remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente à valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que ausente sua previsão em referido diploma legal. Com relação a alegação de teria ocorrido o instituto da prescrição intercorrente, temos que a executada foi citada em 07/10/2002 (fls. 32v), data em que operou-se a interrupção da prescrição, que voltou a correr novamente pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula 210, que transcrevo da seguir: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, devidamente afastadas as alegações de remissão da dívida e da ocorrência da prescrição intercorrente, passo a apreciar o pedido da exequente às fls. 47/50 e o faço para deferir a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens em nome da executada, bem como o fato de que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0006052-05.2000.403.6107 (2000.61.07.006052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA

Fls. 186-98: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Publique-se.

0006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO

Fls. 133/135: Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora. Defiro a pesquisa de bens junto à Receita, por meio do convênio e-CAC, juntando-se aos autos as últimas cinco declarações da parte executada, dando-se vista à Exequente, ficando desde já decretado o sigilo de documentos nos presentes autos. Após, se negativa a diligência supra e reiterado o pedido pela Exequente, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006108-38.2000.403.6107 (2000.61.07.006108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIANA OTOBONI MOLINA - ME X FABIANA OTOBONI MOLINA

Fls. 60/62: aguarde-se. Proceda a Secretaria, a devida constrição de transferências de eventuais veículos existentes em nome da executada. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo constricto via RENAJUD, conforme extrato anexo. Inclua-se na próxima pauta de leilão. Dê-se vista à parte Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006113-60.2000.403.6107 (2000.61.07.006113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA TEODORO - ME X LAURA TEODORO

Fls. 50/54: defiro.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a diligência, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 5 - Efetivadas a penhora on line e, decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004110-98.2001.403.6107 (2001.61.07.004110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA X DEUSA XAVIER PRATES

1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços em vão na procura de bens penhoráveis, encontrando-se o Juízo desprovido de garantia. PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Caso negativa a diligência, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004335-21.2001.403.6107 (2001.61.07.004335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIRIKI CIA/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 212: considero inviável a venda em leilão de 5% de um imóvel consubstanciado em dois prédios de tijolos e cobertos com telhas, destinados ao comércio, com 18 penhoras, visando ao ressarcimento de uma dívida que em novembro de 2010 encontrava-se em R\$ 1.154,51 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Referido bem já foi levado a leilão, porém, em vão (fls. 208/209), mas compulsando os autos nota-se que a executada tem efetuado depósitos (fls. 118, 134/136 e 141/143) na tentativa de quitação do débito. Assim, determino à Secretaria, levando-se em conta o princípio de que a execução deve observar o meio menos oneroso ao executado, que providencie o necessário à constrição de dinheiro (BACENJU) ou veículo (RENAJUD) da parte executada. Cumpra-se. Publique-se.

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE CARNES MONTENEGRO ARACATUBA LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

Fls. 182/184: defiro. Oficie-se conforme requerido e com prazo de dez dias para cumprimento. Após, com a resposta, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Publique-se.

0004343-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004343-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITALFIBRA IND/ LTDA (SP043060 - NILO IKEDA)

Fls. 95: defiro. Anote-se. Concedo o prazo de trinta (30) dias para manifestação da exequente. Publique-se.

0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - REMAG (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Manifeste-se a exequente acerca dos leilões negativos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme item 3, inciso XX, da Portaria n.11, de 29 de agosto de 2011, deste Juízo.

0001205-81.2005.403.6107 (2005.61.07.001205-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MARANATA S/C LTDA X EMILIA FERRACINI ROMERA X NEIDE MARIA FERRACINI

Fls. 113/114: defiro. Requistem-se as informações via e-CAC, ficando decretado o sigilo de documentos nos presentes autos. Após, dê-se nova vista à Exequente. Cumpra-se. Publique-se.

0011568-30.2005.403.6107 (2005.61.07.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO

1 - Fl. 66: é entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, expeça-se citação editalícia dos executados e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para

oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

0000324-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVA J DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Andradina, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Andradina-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente, através de publicação.

Expediente Nº 3964

MONITORIA

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Marcelo de Souza Jesus. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803997-24.1995.403.6107 (95.0803997-3) - OYAMA SIRO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 121/127) movida por OYAMA SIRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa repetição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de automóvel de passeio ou utilitário. Às fls. 141/147 a parte autora se manifestou, apresentando cálculos. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos a execução sob nº. 2009.61.07.004787-3 julgados procedentes. Sendo juntadas ao presente feito cópia da sentença, com respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 159/160-v), bem como cópia dos cálculos homologados (fls. 162/166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.288,45 e R\$ 1.707,45 (fls. 178/179). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0047518-31.2000.403.0399 (2000.03.99.047518-7) - JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE JACOVACCI(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 282/283: defiro. Considerando-se o acórdão de fls. 274/276 e o silêncio da parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 237 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0004453-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004453-9) - RUI GUIMARAES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 133, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 148/149. Indefiro o destaque de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 155/157, tendo em vista que o advogado Fábio José Garcia Ramos Gimenes não consta do contrato de fl. 157. Requistem-se os pagamentos do crédito do autor e advogado, conforme valores homologados à fl. 133 e requerido à fl. 149. Intimem-se.

0006327-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006327-3) - JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS X MOACIR DE BARROS X VERA LUCIA DE BARROS COQUI X MARIO COQUI X AMELIA SATIE DE BARROS X WILSON DE BARROS(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 115/127) movida por MOACIR DE BARROS, VERA LÚCIA DE BARROS COQUI, MÁRIO COQUI, AMÉLIA SATIE DE BARROS, WILSON DE BARROS (SUCEDIDA: JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 137/143). Às fls. 146/147 a parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 6.222,82 e R\$ 622,27 (fls. 151/152). Foi requerida a habilitação do herdeiro MOACIR DE BARROS, devido ao falecimento da Sra. JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS (fls. 154/159). O depósito de fl. 151 foi convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 167/172). À fl. 174 a parte ré se manifestou nada opondo a habilitação do herdeiro, sendo o mesmo declarado habilitado por este Juízo (fl. 178). Foi requerida nova habilitação dos herdeiros, Mário Coqui e Vera Lúcia de Barros Coqui, em virtude do falecimento do Sr. Moacir de Barros (fls. 186/192). Em nada opondo o INSS (fl. 195) os mesmos foram declarados habilitados (fls. 196), sendo expedidos alvarás de levantamento sobre 50% do valor, devidamente cumpridos (fl. 202/209). Wilson de Barros e sua esposa, Amélia Satie de Barros, requereram fossem habilitados para levantamento do numerário remanescente (fls. 210/213). Tendo em vista a concordância da parte ré a habilitação (fl. 215), os mesmos foram declarados habilitados por este Juízo (fl. 216), sendo expedido alvará de levantamento, devidamente cumprido (fls. 218/224). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por CECÍLIA GIRON GARAGANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa idosa que não possui condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz que a única renda da família, proveniente da aposentadoria do marido, é insuficiente para o sustento de ambos, além do que é portadora de Mal de Parkinson. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 23). Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 33/38). Realizado estudo socioeconômico, apenas a parte autora se manifestou (fls. 50/56 e 60). O pedido da autora foi julgado improcedente (fls. 68/75). A parte autora apelou da sentença (fls. 80/83). A parte ré apresentou suas contra-razões (fls. 88/90). Remetidos os autos ao Tribunal, a sentença foi anulada porque o Ministério Público Federal não teve ciência do feito (fls. 105, 106 e 109). Com o retorno dos autos a esta vara, foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela realização de novo estudo social, o que foi feito (fls. 111, 112 e 122/124). A parte ré se manifestou sobre a prova produzida (fl. 127). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 129). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, pois, a analisar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a fazer jus ao benefício. No caso, como a autora nasceu aos 21/11/1926 (fl. 10), preenche o requisito etário. No que se refere à situação financeira, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com a redação

dada pela Lei n. 12.435/11:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). (negritei)Sendo assim, constatou-se por meio do estudo social mais recente (fls. 123 e 124) que a autora reside somente com seu marido, que conta com 85 anos de idade e recebe aposentadoria de um salário mínimo. A casa é própria e antiga. O casal não possui veículo. Dos quatro filhos da autora, todos já com família constituída, apenas uma filha auxilia o casal com remédios e pagamento de telefone. A autora tem Mal de Parkinson e o marido Mal de Alzheimer.De certo a aposentadoria auferida pelo marido da autora, de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Logo, tem-se que a renda per capita da família, consistente apenas na pessoa da autora e do marido, é inexistente, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência financeira prevista no 3º do art. 20 da LOAS.No mesmo sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 200303990197905 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884083 - relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Já o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do último estudo socioeconômico realizado (14/03/2012 - fls. 122/124), quando então se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a sua concessão, ressaltando que quando da elaboração do primeiro estudo (13/09/2005 - fls. 50/53), a situação fática não beneficiava a autora que, à época, recebia ajuda habitual e significativa de todos os filhos. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de CECILIA GIRON GARGANTINI, a partir da data da realização do último estudo socioeconômico aos 14/03/2012 (fls. 122/124). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora no valor de um salário mínimo mensal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Parte Beneficiária: CECILIA GIRON GARGANTINI CPF: 358.141.468-69Genitora: Maria NataliEndereço: rua Peru, 128, Vila Nova, em Araçatuba-SPBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 14/03/2012Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009170-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009170-4) - LENICE MARIA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013997-33.2006.403.6107 (2006.61.07.013997-3) - ANA ROCHA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça seu atual endereço.Publique-se.

0006327-07.2007.403.6107 (2007.61.07.006327-4) - SELMA MARIA COTRIN PEZZUTO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 06/11/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY DA SILVA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, quanto à expedição do ofício requisitório, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a grafia do nome da autora cadastrada no CPF (Suely Ferreira da Silva) diverge da encontrada no RG (Suely da Silva) conforme comprovante que segue.

0001412-70.2011.403.6107 - BRAZ VAROLLO NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: BRAZ VAROLLO NETO ASSUNTO: AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIRERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre o laudo médico.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003789-14.2011.403.6107 - ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo e do

INSS (fls. 16/21). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 24/26).2.- Citado (fl. 27), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 28/32). Juntou documentos às fls. 33/36. Manifestação da parte autora às fls. 38/44. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da pretensão da autora (fls. 46/48). É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.4- Tendo em vista que a autora nasceu em 16/09/1940, contando com 72 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 24/25), que a autora reside em companhia de seu marido. A família mora há trinta e dois anos em residência própria, estando os móveis, bem como o imóvel em bom estado de conservação, possuindo acomodações suficientes para o repouso dos moradores. A autora informou ser portadora de diversas enfermidades: hipertensão, diabetes, arritmia cardíaca, hipertireoidismo, reumatismo e taquicardia, fazendo uso diário de vários medicamentos, sendo somente alguns adquiridos gratuitamente por meio da Farmácia Popular. Ademais, foi noticiado para a perita que o marido da autora também encontra-se com o quadro de saúde fragilizado, necessitando diariamente de medicamentos. A única renda da família provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, a autora informou contar esporadicamente com a ajuda dos filhos que lhe fornecem alimentos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 74 anos de idade, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica.4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3o do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida

independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta

incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece

critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 13/07/2012 (fl. 27). 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA, a partir da data da citação, isto é, 13/07/2012 (fl. 27). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: ANGELINA IZABEL MARTINHO BEZERRA CPF: 078.641.138-42 NIT: 1.168.089.254-6 RG: 35.165.744-7 Endereço: Rua Renato Werneck, nº 245, Bairro Jardim Dona Amélia, município de Araçatuba-SP. Genitora: Isabel Garcia Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/07/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003812-57.2011.403.6107 - MARIA DO CARMO BORINI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO BORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando,

em síntese, a suspensão da cobrança do valor descrito na notificação n. 21.021.030/641/2011-MR - referente ao procedimento administrativo n. 36252.000949/2011-56. Alega que recebeu auxílio-doença por três períodos (NB 506.807.433-7, 518.547.382-3 e 530.807.485-9) e, a partir de 23/12/2009, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n 538.999.988-2), com o adicional de 25%, por necessitar de acompanhamento permanente de terceiro. Afirma que desde a concessão do primeiro auxílio-doença, o réu calculou erroneamente o valor de seu benefício, duplicando os salários-de-contribuição, de modo que recebeu, de boa-fé, por culpa exclusiva da autarquia previdenciária, valor superior ao devido. Apesar disso, está sendo cobrado o valor de R\$ 25.053,21, datado de 28/07/2011, cujo pagamento deverá ser integral ou parcelado, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/58). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 61). A parte ré se manifestou, juntando documentos, informando que o benefício da autora não está sendo descontado (fls. 65/67). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/83). Réplica (fls. 85 e 86). É o relatório do necessário. DECIDO. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). Logo, como os benefícios concedidos a maior à autora são datados a partir de 2005 (fls. 53 e 80), na vigência da Lei n. 10.839/04, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos administrativos, não há que se falar em decadência. Passo, agora, à análise do mérito. Embora o instituto-réu possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei n. 8.212/91 e artigo 179 do Decreto n. 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Conforme documentos juntados pela autora, há plausibilidade de que possivelmente o erro foi do INSS ao calcular o valor dos benefícios que, por sua vez, também não comprovou que a requerente tenha dado causa à irregularidade apontada. Ademais, trata-se de aposentadoria por invalidez (observando-se que a autora necessita da ajuda permanente de terceiro - artigo 45 da Lei 8.213/91), de caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que o valor do benefício tenha tido respaldo em atitude de má-fé da autora. Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto em qualquer benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, inclusive, segue acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (negritei) (Processo: 201001092581 - AGA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318361 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 13/12/2010) Assim é que não comprovada a má-fé da autora no recebimento da vantagem apurada, não pode ser compelida a restituir o valor indevidamente recebido, sobretudo quando tal fato se deu por culpa e erro da própria Administração quando dos cálculos dos seus benefícios. Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. E, embora o réu requeira expressamente o prequestionamento de matérias suscitadas na sua defesa para fins recursais, esclareço que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade da devolução do valor de R\$25.592,87 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), recebido nos períodos de 08/11/2006 a 31/01/2007, 17/06/2008 a 22/12/2009 e 23/12/2009 a 30/06/2011, a título dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NB 506.807.433-7, 518.547.382-3, 530.807.485-9 e 538.999.988-2). Ratifico a tutela concedida (fl. 61). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo de fls. 43/58.

0000134-97.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA PIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000240-59.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em sentença.1. - CARLOS ROBERTO ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio doença, visando ao julgamento de procedência da ação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, isto é, 01/11/2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 29). Quesitos judiciais (fl. 30). Quesitos ofertados pela parte ré para a perícia (fl. 31). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 37/39). 2.- Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/45) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/47. Manifestação da parte autora (fls. 50/53). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.5.- Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada (fls. 37/39), que o autor é portador de Epilepsia Sintomática, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. O requerente relata episódios de crises convulsivas sendo que, nos últimos dois anos, elas se tornaram mais severas. O mesmo apresenta a moléstia desde os 5 anos de idade e, a partir de novembro de 2011, encontra-se com o quadro incapacitante. Contudo, segundo o médico perito, o autor é

passível de melhoras. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido. Cabe ressaltar que não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede auxílio-doença ao segurado que havia requerido aposentadoria por invalidez, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. No que diz respeito ao preenchimento do requisito qualidade de segurado, ao contrário do argüido pela Autarquia-ré, entendo que o autor faz jus à percepção do benefício, vez que conforme cópia de CTPS à fl. 15, o mesmo foi empregado da empresa Patric Transporte Rodoviário Ltda ME até 30/04/2010. Assim, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em seu inciso II e 2º, estaria o mesmo em gozo do período de graça quando do início da incapacidade (11/2011). As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Ante o exposto, entendo que a ausência de contribuições previdenciárias durante o período de 01/10/2009 a 30/04/2010, na condição de empregado devidamente registrado, não pode gerar prejuízo ao autor para fins de concessão de benefício previdenciário requerido. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir do pedido administrativo (01/11/2011) quando, segundo o médico perito, o autor já se encontrava incapacitado. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor CARLOS ROBERTO ROSA, a partir da data do pedido administrativo (01/11/2011). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____ / _____. Síntese: Segurada: CARLOS ROBERTO ROSA CPF: 065.100.428-43 Genitora: Hilda Hernandez Endereço: Rua Walmir Berelli, nº 299, Res. Vista Verde, Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a

calcularDIB: 01/11/2011RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-44.2012.403.6107 - CARLOS DE LAZARI MARQUEZE(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA AUTOR : CARLOS DE LAZARI MARQUEZE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBAÇÃO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Defiro a produção da prova oral, deprecando-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista-SP, instruindo-se com as cópias necessárias à realização do ato. 4. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Tupi Paulista-SP.5. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.6. Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002918-47.2012.403.6107 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): ANTONIO DE ALMEIDA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002926-24.2012.403.6107 - LOURDES CIRILO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): LOURDES CIRILO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, determino a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo que seguem em duas laudas em apartado.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias e ao MPF.Publique-se. Cumpra-se.

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SÍLVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000243-77.2013.403.6107 - GILBERTO NERES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GILBERTO NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06/08/2012 (data do requerimento administrativo). Alega que requereu administrativamente, em 06 de agosto de 2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento administrativo - (fls. 39/40). Aduz que o Instituto-Reqüerido deixou de homologar e computar os tempos de efetivo labor rural exercido em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1978 a 12/05/1985, bem como o tempo no qual o requerente trabalhou em atividade especial e de periculosidade nos períodos de 13/05/1985 a 06/08/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/73). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 (dezenove) de junho de 2013, às 14h30min. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 34. P.R.I.

0000290-51.2013.403.6107 - COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ - REPRESENTADO POR SUA CURADORA DEFINITVA - SRA. BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e HOMOLOGO a indicação do Dr. Roberto Mazzarioli (fls. 10), como advogado dativo da parte autora nos presentes autos, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a intimação do referido advogado, para que providencie sua inscrição no sistema eletrônico AJG, se ainda não for inscrito, para que seja feita sua nomeação naquele sistema, para que sejam solicitados o devido pagamento de seus honorários ao final. Com a inscrição do referido profissional no sistema AJG, providencie a Secretaria a sua nomeação junto àquele sistema.EXCLUO, de ofício, a União do feito, tendo em vista que a mesma só seria parte legítima para figurar no polo passivo das ações que buscam a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. Providencie a Secretaria a regularização da autuação junto ao SEDI.No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/549.604.498-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000298-28.2013.403.6107 - GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : GERCELINA E SILVA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a).JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à

elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.371,817-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000312-12.2013.403.6107 - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEONILDA JULIETI ADOLFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 18/12/2012 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/36). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inciso I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de maio de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Compulsando os autos verifico que inicialmente a parte autora não arrolou testemunhas. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Deverá o Instituto Previdenciário anexar aos autos cópia do Procedimento Administrativo (NB 161.481.466-7) conforme requerido pela parte autora à fl. 15 - item 06. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010198-16.2005.403.6107 (2005.61.07.010198-9) - ZENAS JOSE DE ALMEIDA(SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 100/103) movida por ZENAS JOSÉ DE ALMEIDA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada a proceder à liberação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, de titularidade do autor, mediante seu comparecimento pessoal. 2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF se manifestou às fls. 132/134, juntando cópias dos respectivos comprovantes de pagamento referente as contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos patronos nomeados às fls. 15/16 (Jordhana Maria Claro Cabral - OAB nº 209.906) e 47/48 (Ana Camila Caetano da Silveira - OAB nº 238.575) dos autos no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, sendo 50% para cada uma das advogadas atuantes, ficando, pois, prejudicado o valor arbitrado à fl. 103. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003302-78.2010.403.6107 - IVONETE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1- Fls. 99: arbitro os honorários da advogada Célia Carvalho Peres Verdi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Solicite-se seu pagamento. 3- Após,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005412-50.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 47/64, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 105/108, e vista ao INSS sobre fls. 52/96, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000933-43.2012.403.6107 - MARLENE DA SILVEIRA PRAXEDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por VALDECIR GARCIA e JURACI GARCIA E GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF distribuídos por dependência aos autos da Execução Diversa nº 0010241-84.2004.403.6107. Alegam os embargantes excesso de execução, haja vista o pleito de valores exorbitantes e inexistentes. A CEF apresentou impugnação (fls. 81/94), com documentos de fls. 95/127. Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 146/148-v). Designada audiência de conciliação, foi aceita proposta de acordo pelos embargantes (fls. 160/163). Às fls. 186/193 a CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes. É o relatório do necessário. DECIDO. Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 187/193), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos na esfera administrativa (fl. 186). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de VALDECIR GARCIA e JURACI GARCIA E GARCIA fundada no Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, nº 8.0281.6008.298-0 (fls. 02/42). Houve citação, mas não houve penhora (fl. 47, 96-v e 99). Foram oposto embargos sob o n. 2005.61.07.013183-0 (fl. 73). Às fls. 135/143 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 794, II, do CPC, haja vista a composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, I, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista já terem sido quitados na esfera administrativa (fl. 135). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso de n. 2005.61.07.013183-0. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, juntamente com os embargos. P. R. I. C.

0002738-36.2009.403.6107 (2009.61.07.002738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANO BARBOZA

Fls. 89/95: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será

totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003405-17.2012.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES
Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Exdo: JOSE PORFIRIO TORRES e NEUSA MARIA DE LIMA TORRES Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-53.2008.403.6107 (2008.61.07.000437-7) - BONIFACIO MARCELINO FRANCO(SP144661 -

MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BONIFACIO MARCELINO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 51/54) movida por BONIFÁCIO MARCELINO FRANCO na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº 6758-0), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF manifestou-se à fl. 68, apresentando cálculos (fls. 69/74) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 75/76). A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela CEF, bem como com os depósitos efetuados, requerendo seja expedido alvará judicial em nome da advogada (fl. 93). Sendo devidamente expedidos e levantados conforme fls. 103/107. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos etc. 1.- LUIS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA, MÁRCIO FARIA MARTINS, CÁSSIO PÁSCUA ALMEIDA e ELIZEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo os dois primeiros como incurso nas condutas ilícitas a que aludem os artigos 334, 1º, alíneas c e d e 304, ambos c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; Cássio Pásqua Almeida, na conduta ilícita do delito previsto no artigo 334, caput; Elizeu José Alves dos Santos, nas condutas ilícitas aludidas no artigo 298 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 551/556) que, em 20 de março de 2003, os réus Luis Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional por parte de Cássio Pásqua Almeida. Segundo consta dos trabalhos policiais, a Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba recebeu diversas denúncias anônimas noticiando que a empresa LUMA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS ARAÇATUBA LTDA estaria comercializando mercadorias de origem estrangeira e sem documentação legal. De posse das denúncias, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, uma equipe, composta por agentes da Polícia Federal e um auditor da Receita Federal, encontrou, em estabelecimento pertencente à referida empresa, diversas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de regular importação, bem como diversos documentos fiscais supostamente falsificados. Segundo informações da Receita Federal, em relação às mercadorias apreendidas, verificou-se um não recolhimento de R\$ 21.486,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais) em impostos. Os réus Luis Cláudio e Márcio foram presos em flagrante. Após, em seu interrogatório em sede policial, Luis Cláudio informou que as mercadorias apreendidas eram provenientes de São Paulo/SP e do Paraguai, e que Cássio era quem trazia as mercadorias. Confirmou, também, que embora o nome de Márcio não constasse mais do contrato social da empresa, o mesmo era sócio de fato da empresa. Afirmou, por fim, que os talões de notas frias apreendidos eram impressos pela Gráfica Central. Márcio, por sua vez, admitiu que era sócio da empresa e confirmou que Cássio era quem trazia os produtos do Paraguai. Em continuidade, foi cumprido mandado de busca e apreensão na empresa Gráfica Central, oportunidade em que foi apreendido um hard disk, que, após perícia, ficou constatado que nele havia diversos documentos destinados à falsificação, incluindo o layout de notas fiscais em nome da LUMA SHOP. Inquérito policial às fls. 02/447. Foi trasladada, às fls. 466/468, a decisão dos autos nº. 2003.61.07.001794-5, que concedeu a liberdade provisória a Luis Cláudio e Márcio. Às fls. 524/537, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos (fls. 539/540). Por esta razão, os autos foram remetidos ao D. Procurador Geral da República. Seguiu-se decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ordenando a nomeação de um outro Procurador da República para que apresentasse denúncia em face dos réus. Oferecimento da denúncia às fls. 552/556, a qual foi recebida aos 18/05/2009 (fl. 558). Devidamente citados (fls. 573, 627-v e 681-v), os réus apresentaram suas respostas à acusação (fls. 574/576, 647/659, 665/668 e 686/689). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fls. 697/698) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o

prosseguimento do feito. Nessa mesma oportunidade, foram designadas audiências para inquirições das testemunhas e dos réus, determinando-se, também, a expedição do necessário. O Ministério Público Federal (fls. 816/816-v) propôs o benefício da suspensão condicional do processo para os réus Elizeu José Alves dos Santos e Cássio Pásqua Almeida, sendo que somente o primeiro aceitou (fls. 876/876-v e 932). Os réus Luis Cláudio Pásqua Almeida e Márcio Faria Martins foram interrogados por este Juízo, sendo gravados os interrogatórios em mídia (fl. 912). Já o réu Cássio Pásqua Almeida foi interrogado pelo Juízo de Osvaldo Cruz, sendo também gravado o interrogatório em mídia (fl. 956). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa por este Juízo e pelos Juízos deprecados (fls. 708/713, 735/737, 754/757 e 770/772). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu. A acusação requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, obtendo resposta às fls. 791/815. Restituídos os prazos para a manifestação nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 967/969) e das defesas (fls. 972/933, 994/1001 e 1005/1013). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 3.- Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para julgar a violação do artigo 304, alegada às fls. 972/993, tendo em vista que a conduta que teoricamente viola tal norma ocorreu em conexão com a que culminou no ato que se supostamente caracterizaria contrabando, que é um crime de competência federal e, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes em que houver conexão entre a competência federal e estadual, deverá prevalecer a federal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na presente fase processual, afigura-se possível identificar ao menos a existência de conexão probatória e intersubjetiva entre a conduta, em tese, delituosa do ora paciente e os demais crimes praticados em detrimento da administração pública federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de todos os delitos narrados na denúncia. Inteligência da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça (do opinativo ministerial - fl. 150). 2. Ordem denegada. (TRF1 - HC 9401 MT 7175.68.92.009401-0, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz; Quarta turma; Data: 08/02/2010; Publicação 25/02/2010 e-DJF1 po.161) Não reconheço, também, a alegação de inépcia da inicial, baseada no fato de o Ministério Público não ter relatado precisamente qual a quantidade de mercadorias que o acusado teria trazido consigo e muito menos quando, tendo em vista que o réu não foi preso em flagrante delito trazendo as mercadorias, mas sim foi acusado de importar alguns produtos em proveito da empresa Luma Shop, não sendo possível, realmente, declarar especificamente quantas e quais mercadorias o réu teria trazido, diante da situação fática subjacente. Afasto as preliminares de ausência de interesse e falta de justa causa, pois, conforme pode se constatar do ofício da Receita Federal (fls. 519), o valor estimado dos tributos era de R\$ 21.486,00 (vinte e um mil reais quatrocentos e oitenta e seis reais). Por fim, também não prospera a alegação de prescrição (fls. 1005/1013), tendo em vista o já certificado à fl. 626, verificando-se detalhadamente as datas prescricionais, aclarando que ainda não decorreu o prazo prescricional em nenhuma hipótese. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, devido ao fato de o réu Elizeu José Alves dos Santos estar cumprindo a suspensão condicional do processo, o mesmo não será julgado nessa sentença. A) LUIS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA e MÁRCIO FÁRIA MARTINSI Artigo 334, 1º, alíneas c e d da imputação da conduta criminosa. 4.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime presente no artigo 334, 1º, alíneas c e d, seria necessário que o agente importasse ou exportasse mercadoria proibida ou ainda iludisse, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Ainda seria absorvido por esse artigo aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional, ou ainda, de importação fraudulenta por parte de outrem. Também responderia por esse crime quem adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Como ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, comentando o art. 334 do Código Penal, quanto aos objetos jurídicos dos delitos correspondentes a este tipo penal: o primeiro é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, pág. 942). Consta da inicial que foram encontrados, em estabelecimento pertencente a

empresa LUMA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS ARAÇATUBA LTDA, vários equipamentos sem a documentação devida e sem comprovação de sua procedência, se estrangeira ou não. Quando presos em flagrante delito, os réus Luis Cláudio Pascua Almeida e Marcio Faria Martins, em seus interrogatórios em sede administrativa, confirmaram que algumas mercadorias apreendidas eram compradas de empresas de São Paulo, enquanto outras eram trazidas do Paraguai pelo também réu Cássio Pascua Almeida. Nesse sentido, cito parte do interrogatório de Márcio às fls. 05/07: QUE CÁSSIO não injeta dinheiro na empresa e também não faz retiradas e não tem pró-labore; QUE CÁSSIO também vai ao Paraguai para comprar produtos de informática a serem vendidos pela LUMASHOP, com uma frequência que varia de 3 a 4 vezes por mês. Neste Juízo, os réus tentaram alterar essa versão, confirmando que apenas compravam as mercadorias em São Paulo. Entretanto, quando questionado, o réu Luis Cláudio confirmou as compras no Paraguai: Como a gente na época, confesso que fui relapso com a empresa, comprava sim (mercadorias do Paraguai), mas não tinha ideia, não tinha noção, fiquei muito tempo fora do Brasil, quando voltei que eu abri esta empresa. Em que pese as alegações trazidas por ambos os réus, no relatório trazido pela Receita Federal (fls. 251/264), ficou claro que os produtos apreendidos eram provenientes de países como a China, Indonésia, Bélgica, e estavam sem notas fiscais de entrada, o que caracterizaria o tipo manter em depósito mercadoria estrangeira sem documentação legal. Mas, no caso em questão, é claro e evidente que os réus não importavam essas mercadorias da China ou Bélgica, mas sim que Cássio trazia os produtos do Paraguai para os demais réus, o que foi confirmado pelo correu Luis Cláudio. Portanto, confirmada a natureza dos objetos apreendidos, que os mesmos eram de origem estrangeira e que os agentes os mantinham em depósito, caracterizada está a tipicidade do fato. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar o crime. Os réus guardavam em depósito mercadorias de procedência estrangeira e tinham a vontade de vendê-las para obterem lucro. Os réus foram uníssomos em afirmar que somente compravam quando existiam pedidos, ou seja, dependendo da demanda eles faziam suas encomendas. Portanto, se existiam produtos em depósito, resta claro que, conforme o que eles afirmaram, havia também potenciais compradores. Nesse sentido, cito parte do interrogatório de Márcio: Procurador Federal: Quantas vezes ele (Cássio) viajava ao Paraguai? Era rotineiro a viagem dele ou era conforme a demanda da LUMA SHOP? Luis: Não era rotineiro, porque a gente só entregava o que vendia. Procurador Federal: O senhor disse que na época viajava ao Paraguai em torno de uma ou duas vezes por semana. Nem sempre essas viagens dele eram pra trazer produtos para a LUMA SHOP? Luis: Quando se fazia necessário, né? Conforme a demanda, se fosse o caso. Portanto, mostra-se à evidência que os réus sabiam exatamente o que faziam, tendo a vontade clara de lucrar mediante fraude fiscal. Da materialidade 5.- A materialidade delitiva nos autos restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/16), bem como diante do ofício da Receita Federal às fls. 251/264. O ofício citado, entre outras informações, trouxe uma descrição dos produtos apreendidos, mostrando, inclusive, o país de origem dos produtos apreendidos. Conforme se pode constatar deste documento, as mercadorias vinham de diversos países como a China, Taiwan, Japão, dentre outros. Portanto, a confirmação da procedência estrangeira das mercadorias, desacompanhadas de documentação legal, caracteriza perfeitamente a materialidade deste crime. É importante ressaltar que, segundo informações trazidas pela Receita Federal, o valor estimado dos tributos a serem pagos é de R\$ 21.486,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 519). Da autoria 6.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos réus Luis Cláudio e Márcio Faria, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Para se caracterizar a autoria deste delito, seria necessário, tão somente, a identificação dos proprietários dos produtos apreendidos. Em momento algum nos autos foi questionado este ponto, restando cristalino que os produtos eram de propriedade da empresa LUMA SHOP. Basta então a comprovação de quem seriam os sócios da referida empresa. Não há dúvida alguma de que Luis Cláudio era um dos proprietários da LUMA SHOP. A única questão repousaria sobre o outro sócio. Quando presos em flagrante delito, os réus afirmaram que embora o nome de Cássio Pascua Almeida estivesse figurando no contrato social da empresa, o mesmo não era sócio de fato, cargo este que era ocupado e mantido por Márcio, que não poderia figurar formalmente no rol de sócios da LUMA SHOP, por encontrar-se com pendências junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. Nesse sentido, cito parte do interrogatório policial de Márcio: QUE é sócio de Luis Cláudio Pascua Almeida na empresa LUMASHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS ARAÇATUBA LTDA.ME; QUE já não consta do contrato social da empresa, uma vez que teve problemas junto ao Serviço de Proteção ao Crédito e, por isso, julgou por bem desligar-se da sociedade; QUE CÁSSIO PASCUA ALMEIDA, apesar de constar do contrato social da empresa, não é sócio de fato. Em juízo, Márcio negou veementemente que seria sócio, não atribuindo, entretanto, nenhuma causa razoável para a não confirmação de muitos pontos que ele havia dito em seu interrogatório administrativo. Luis, entretanto, confirmou em juízo o que havia declarado à Polícia: Na época (os responsáveis pela empresa) era eu e o Márcio, mas como o Márcio teve problema com o nome dele, por exemplo, junto ao comércio local, eu não conseguia estar comprando em São Paulo, por causa do nome dele, daí na época ele me pediu que tirasse o nome dele e colocasse o de alguém, aí eu coloquei o nome do Cássio. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as declarações prestadas pelos réus na polícia, afirmando que os sócios da empresa eram Márcio e Luis. Nesse sentido, declarou o Sr. Ricardo Baldani Oquendo, Delegado Federal responsável pelo caso: O Márcio admitiu que ele também era sócio da empresa, apesar de não constar no contrato social, que ele

teve que ser excluído por um problema que acho que ele tinha de nome sujo e aí ele também admitiu que era proprietário dos equipamentos. Ressalto, por oportuno, o princípio da primazia da realidade, utilizado no Direito do Trabalho, mediante o qual se houver divergência entre o documento formal e a realidade, deverá prevalecer a realidade dos fatos. Ocorre que o conjunto probatório demonstrou que Márcio, mesmo não constando do contrato social, era também sócio de fato da empresa e, portanto, era responsável pelos produtos encontrados. Assim, a realidade dos fatos não condizia com o que estava no contrato social da empresa. Observo que os acusados quiseram livre e conscientemente guardar em depósito os produtos importados clandestinamente, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica do artigo no qual foram denunciados. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta dos réus LUÍS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA E MÁRCIO FARIA MARTINS, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d. Ilicitude e Culpabilidade7.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, devem os denunciados LUIS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA e MÁRCIO FARIA MARTINS ser condenados às penas do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d. II) Artigo 304Da imputação da conduta criminosa8.- Para que se caracterize este crime, no qual os réus Luis Cláudio e Márcio Faria também foram denunciados, seria necessário que os agentes usassem de documentos falsificados ou alterados. Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando o artigo 304 do Código Penal fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Consta da inicial que os réus Luis Carlos e Márcio guardavam em depósito mercadorias que provinham do estrangeiro sem a necessária documentação legal. Em face da ilegalidade, eles necessitariam de notas frias para que pudessem maquiagem todo o esquema e vender os produtos, de modo a aparentar que se tratavam de documentos legais. No primeiro momento, em interrogatório ocorrido em sede administrativa, ambos os réus confessaram a prática do delito, confirmando assim que solicitavam a produção de notas frias para que eles pudessem vender os seus produtos. Nesse sentido cito parte do que declarou Márcio: QUE o interrogado tinha conhecimento de que as notas fiscais apreendidas pelos policiais nas diligências realizadas nesta data tratavam-se de notas frias. Em juízo, entretanto, ambos os réus negaram que utilizavam notas frias para fazer a venda de produtos. Foram encontradas várias mercadorias sem documentação legal, o que impossibilitaria a sua regular venda, tendo em vista não existir uma nota fiscal de entrada. Embora neguem a existência de notas frias, os réus afirmaram que tudo era vendido com nota. Ressaltando isso, segue trecho do interrogatório judicial de Luis Cláudio: Então, tudo que era vendido na Internet era obrigatório, a gente fazia a nota fiscal. Na loja física também. Márcio também confirmou essa versão: Eram feitas com nota (questionado sobre como as vendas eram feitas) (...) O cliente pode comprar a mercadoria pelo site, mas na hora de enviar a mercadoria, até o próprio correio exigia às vezes a nota fiscal, a transportadora também exigia a respectiva nota fiscal para ser encaminhado. Ou seja, ambos os réus, em todos os momentos, afirmaram que todas as mercadorias vendidas pela empresa LUMA SHOP eram acompanhadas pelas respectivas notas fiscais. Ora, é uma questão de lógica. Para que se possa emitir uma nota fiscal de saída de produto, é necessário que exista uma nota de entrada para o mesmo. Se foram apreendidas várias mercadorias sem a nota fiscal de entrada, as notas fiscais de saída desses mesmos produtos eram representadas por notas frias, que conforme se pode observar pelas provas obtidas nos autos eram produzidas pela Gráfica Central. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar o crime. Os réus guardavam em depósito mercadorias de procedência estrangeira e tinham a vontade de vendê-las para obterem lucro. Se eles tinham esta vontade e sabiam da ilegalidade em sua importação, também tinham o conhecimento de que necessitariam de documentos falsos para enganar os compradores no sentido de que aquelas mercadorias eram legais. Portanto, confirmada a utilização de notas frias pelos agentes e que os mesmos sabiam da necessidade das mesmas para a venda, caracterizada está a tipicidade do fato. Da materialidade9.- A materialidade delitiva nos autos restou devidamente comprovada, diante dos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08/16 e 58. No primeiro Auto, foram apreendidos vários talões de notas fiscais, sendo que havia alguns com a mesma numeração, aclarando a sua falsidade. Já no segundo Auto, foi apreendido um hard disk, onde, após perícia, foi descoberta a existência de vários arquivos que se destinavam à falsificação de documentos, inclusive das notas fiscais (fls. 379/414). Portanto, a existência dessas provas nos autos caracteriza a materialidade deste crime. Da Autoria10.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos réus, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. Para se caracterizar a autoria deste delito, seria necessário, tão somente, a identificação dos proprietários dos produtos apreendidos, pois, para vendê-los, já que não existia nota de entrada, seriam necessárias notas fiscais falsas. Conforme já explicitado nessa sentença, restou demonstrada a propriedade das mercadorias, que pertenciam a Márcio e Luis Cláudio. Portanto, é óbvio que ambos os réus sabiam exatamente o que faziam. Como compravam mercadorias sem a devida legalização, sabiam que necessitariam de alguma nota fria para tentar burlar o sistema. Assim, diante de todo o exposto, os acusados quiseram livre e conscientemente utilizar documento falsificado para obterem lucro, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica do artigo no qual foram denunciados. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta dos réus LUÍS CLÁUDIO PÁSCUA ALMEIDA e MÁRCIO FARIA MARTINS, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal.

Ilicitude e Culpabilidade¹¹.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, devem os denunciados LUIS CLÁUDIO PASCUA ALMEIDA E MARCIO FARIA MARTINS ser condenados à sanção do delito tipificado no artigo 304.B) CASSIO PASCUA ALMEIDA) Artigo 334, caput Da imputação da conduta criminosa e da autoria.12.- Para que se caracterize o crime presente no artigo 334, caput, seria necessário que o agente importasse ou exportasse mercadoria proibida ou ainda iludisse, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Consta da inicial que foram encontrados, em estabelecimento pertencente à empresa LUMA SHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS ARAÇATUBA LTDA, vários equipamentos sem a documentação devida e sem comprovação de sua procedência, se estrangeira ou não.Quando presos em flagrante delito, os réus Luis Cláudio Pascua Almeida e Marcio Faria Martins, em seus interrogatórios, em sede administrativa, confirmaram que algumas mercadorias apreendidas eram compradas de empresas de São Paulo, enquanto outras eram trazidas do Paraguai pelo também réu Cássio Pascua Almeida. Nesse sentido, cito parte do interrogatório policial de Luís Cláudio às fls. 05/07: QUE CÁSSIO presta serviços de assistência técnica à empresa e também trazia produtos do Paraguai para nela serem comercializados.O interrogatório policial de Márcio confirmou as informações prestadas por Luis Cláudio:QUE CÁSSIO também vai ao Paraguai para comprar produtos de informática a serem vendidos pela LUMASHOP, com uma frequência que varia de 3 a 4 vezes por mês; QUE também pode ser que CÁSSIO viaje ao Paraguai por conta própria a fim de buscar produtos encomendados por terceiros, que não são clientes da empresa.Neste Juízo, os réus tentaram alterar essa versão, confirmando que apenas compravam as mercadorias em São Paulo. Entretanto, quando questionado, o réu Luis Cláudio confirmou que Cássio trazia produtos para eles: O Cássio, ele trabalhava na empresa também, como a gente prestava assistência técnica, ele trabalhava na empresa, como atendia também e chegou a trazer alguma coisa sim.Pergunta deste Juízo: E o senhor sabe a origem dessa coisa que ele chegou a trazer? Se era do Paraguai, se era de outro país?Resposta: É, cem por cento não, né?O próprio réu Cássio Pascua Almeida, em seu interrogatório judicial, não negou as viagens ao Paraguai, ressaltando que sempre trazia as mercadorias legalmente, dentro da cota.Da análise detida de todas as afirmações constantes dos autos, verifica-se que, na Delegacia, os réus trouxeram versões que se complementavam, tudo era exatamente como parecia, nada destoando. Em juízo, no entanto, os réus alteraram as suas palavras e suas versões se apresentavam por vezes contraditórias. Ricardo Baldani Oquendo, Delegado Federal à época dos fatos, contribuindo para o esclarecimento do caso, trouxe a sua versão:Ai realmente o sócio da empresa, que é o Luis Cláudio Pascua Almeida estava lá, me recebeu. Daí ele me falou que daqueles produtos ele não tinha documentação e que seria o irmão dele, no caso o Cássio, que buscava ou do Paraguai ou comprava em São Paulo, mas que seria realmente fruto de importação clandestina (...) Para mim, quando estava dentro da empresa, no local, eles confirmaram que, foi ele que entregou tudo, foi o Luís Cláudio que falou que o Márcio era sócio oculto, que eu não tinha como saber, por que ele não aparecia no contrato social e também falou que era o Cássio, o irmão dele, que buscava o produto do Paraguai.Diante de todo o exposto, levando-se em conta que os réus não trouxeram nenhuma justificativa plausível para a alteração das versões e do conjunto probatório formado, baseando-se em toda a prova testemunhal e documental trazida aos autos, entendo que restou comprovado que Cássio trazia os produtos ilegalmente do Paraguai, praticando a figura típica do artigo 334, caput, do Código Penal. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar o crime. O réu, segundo todas as informações constantes nos autos, trazia mercadorias de São Paulo e do Paraguai, e tanto Luis Cláudio quanto Marcos afirmavam, em sede policial, que ele viajava para fazer compras para a LUMA SHOP, caracterizando a sua vontade de cometer o crime.As testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, corroboraram com as provas e os interrogatórios administrativos apresentados nos autos, confirmando, também, que Cássio cometia o ato criminoso.Diante de todos os fatos narrados, a autoria deste crime também é indiscutível, recaindo na pessoa de Cássio, que quis livremente trazer as mercadorias do Paraguai ilegalmente. O acusado quis livre e conscientemente trazer as mercadorias para o Brasil ilegalmente, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica descrita no art. 334, caput, do Código Penal.Da materialidade¹³.- A materialidade delitiva nos autos restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/16), bem como diante do ofício da Receita Federal às fls. 251/264. O ofício citado, entre outras informações, trouxe uma descrição dos produtos apreendidos, mostrando, inclusive, o país de origem dos produtos apreendidos.Conforme se pode constatar deste documento, as mercadorias vinham de diversos países como a China, Taiwan, Japão, dentre outros.Através de todas as provas trazidas aos autos, inclusive as testemunhais, restou claro que Cássio trazia estas mercadorias ilegalmente do Paraguai.Caracterizada, portanto, a materialidade delitiva desde crime, diante da confirmação da procedência estrangeira das mercadorias e da atitude do réu em trazê-las ilegalmente.É importante ressaltar que, segundo informações trazidas pela Receita Federal, o valor estimado dos tributos a serem pagos é de R\$ 21.486,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais - fl. 519).Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu CÁSSIO PASCUA ALMEIDA, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Ilicitude e Culpabilidade¹⁴.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o acusado CÁSSIO PASCUA ALMEIDA, ser condenado à sanção do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena:A) LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA Do concurso material - Artigo 69 do Código Penal¹⁵.- O Ministério Público Federal denunciou o réu por ter praticado os

crimes previstos nos artigos 304 e 334, 1º, alíneas c e d, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O artigo 69 prevê que, quando um agente, com mais de uma ação, comete dois ou mais crimes, responderá pelas penas cumulativamente. No presente caso, entendo correta a aplicação desta norma penal. O réu Luis Cláudio teve duas ações, quais sejam: a) guardou em depósito mercadoria estrangeira sem documentação legal; b) utilizou documento particular falso para tentar burlar o sistema fiscal brasileiro. Mediante essas duas ações, o réu acabou infringindo as normas penais previstas nos artigos 304 e 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, caracterizando, assim, o concurso material. Portanto, para a fixação da pena do réu, reconheço o concurso material e, assim, as penas culminadas nos dois artigos serão somadas. 16.- A pena-base prevista para a infração do art. 304 do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa (utilizando-se a pena do artigo 298, tendo em vista tratar-se de falsificação de documento particular). Já a pena-base para o art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não havendo nada a valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão para o crime do artigo 304 e 1 (um) ano de reclusão para o delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d, totalizando então uma pena de 2 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 2 (dois) anos. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a mesma fixada em 02 (dois) anos de reclusão, definitivamente. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 17.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena De Multa 18.- Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa para o delito do artigo 304, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição Da Pena 19.- No termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo pela aplicação da pena no patamar mínimo legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. B) MARCIO FARIA MARTINS Do concurso material - Artigo 69 do Código Penal 20.- O Ministério Público Federal denunciou o réu por ter praticado os crimes previstos nos artigos 304 e 334, 1º, alíneas c e d, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O artigo 69 prevê que, quando um agente com mais de uma ação, comete dois ou mais crimes, responderá pelas penas cumulativamente. No presente caso, entendo correta a aplicação desta norma penal. O réu Márcio teve duas ações, quais sejam: a) guardou em depósito mercadoria estrangeira sem documentação legal; b) utilizou-se de documento particular falso para tentar burlar o sistema fiscal brasileiro. Mediante essas duas ações, o réu acabou infringindo as normas penais previstas nos artigos 304 e 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, caracterizando, assim, o concurso material. Portanto, para a fixação da pena do réu, reconheço o concurso material e, assim sendo, as penas culminadas nos dois artigos serão somadas. 21.- A pena-base prevista para a infração do art. 304 do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa (utilizando-se a pena do artigo 298, tendo em vista tratar-se de falsificação de documento particular). Já a pena-base para o art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do

fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não havendo nada a valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal para os dois crimes, ou seja, em 1 (um) ano o crime do artigo 304 e 1 (um) ano para o delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d, totalizando então uma pena de 2 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 2 (dois) anos. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a mesma fixada em 02 (dois) anos de reclusão, definitivamente. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 22.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MARCIO FARIA MARTINS, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena De Multa 23.- Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa para o delito do artigo 304, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição Da Pena 24. - No termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo pela aplicação da pena no patamar mínimo legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. C) CASSIO PASCUA ALMEIDA 25.- A pena-base prevista para o crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, não havendo nada a valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o réu já teve um processo que tramitou pelo Juizado Especial Criminal, não havendo nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena permanece em 1 (um) ano. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a mesma fixada em 01 (um) ano de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 26.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CASSIO PASCUA ALMEIDA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena 27. - No termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) a pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido, concluindo pela aplicação da pena no patamar mínimo legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos

legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Dispositivo 28.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado LUIS CLÁUDIO PASCUA ALMEIDA, já qualificado nos autos, incurso nos artigos 304 e 334, 1º, alíneas c e d, c.c. art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.- CONDENAR o acusado MÁRCIO FARIA MARTINS, já qualificado nos autos, incurso nos artigos 304 e 334, 1º, alíneas c e d, c.c. art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.- CONDENAR o acusado CÁSSIO PASCUA ALMEIDA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível as substituições das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos para os réus Luis Cláudio Pascua Almeida e Marcio Faria Martins e uma pena restritiva de direitos para o réu Cássio Pascua Almeida, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública para os réus Luis Cláudio Pascua Almeida e Marcio Faria Martins e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública para o réu Cássio Pascua Almeida, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1o. a 3o., do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Após o trânsito em julgado, decidirei sobre os objetos acautelados em depósito judicial. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) requisitar o pagamento dos honorários do defensor dativo, Dr. Rodrigo Esgalha de Souza, OAB/SP n.º 278.848, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante do Anexo I, da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007. P.R.I.C.

0007089-91.2005.403.6107 (2005.61.07.007089-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS EUGENIO PINTO (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER) X WALDIR SILVESTRE (SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA E SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA)
Vistos etc. CARLOS EUGÊNIO PINTO e WALDIR SILVESTRE, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que, Carlos Eugênio Pinto tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em erro, mediante artifício ou outro meio fraudulento, contando com o auxílio material prestado por Waldir Silvestre. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal já na peça acusatória (fls. 196/199), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para os acusados. Foi realizada neste juízo a audiência de oferecimento aos réus, oportunidade em que a proposta foi aceita (fls. 236-v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus - fl. 315 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas. É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, aos acusados CARLOS EUGENIO PINTO, CPF nº 803.545.218-53 e RG n.º 10.157.724 SSP/SP e WALDIR SILVESTRE, CPF nº 313.163.52-20 e RG nº 5.831.090 SSP/SP. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a devolução da carteira de trabalho de Carlos Eugenio Pinto, devendo o mesmo ser intimado para retirá-la. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados CARLOS EUGENIO PINTO e WALDIR SILVESTRE devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

0012372-95.2005.403.6107 (2005.61.07.012372-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REZENDE SERAFIM (MG064223 - ODILON DOS SANTOS)
Vistos etc. PAULO ROBERTO REZENDE SERAFIM, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Sustenta a peça acusatória que, o acusado foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, no dia 31 de outubro de 2005, por volta das 22h45min, na rodovia Assis Chateaubriand, na altura do km 342, quando, de forma livre e consciente, transportava, em um veículo VW PARATI, placa GUB-7805 de Uberlândia/MG, dirigido por Élio Ribeiro da Silva, várias mercadorias de procedência estrangeira, sem o pagamento do imposto devido. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 206/207), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado. Foi determinada a expedição de carta

precatória para realização de audiência de oferecimento ao réu, oportunidade em que a proposta foi aceita (fls. 238/239). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu - fl. 319 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas. É o relatório. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado PAULO ROBERTO REZENDE SERAFIM, CPF nº 755.952.164-00 e RG nº 5.419.367 SSP/MG. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 07/09 e 65/87), solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação às mercadorias e ao veículo VW/Parati, cor prata, ano 1998/modelo 1999, placas GUB-7805, encaminhe a este Juízo a documentação pertinente à formalidade do referido ato (Resolução nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008). Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 312-v/315 para a Ação Penal nº 0003108-10.2012.403.6107, na qual figura como acusado a pessoa de Mauro Ferreira de Melo. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado PAULO ROBERTO REZENDE SERAFIM devendo constar extinta a punibilidade. Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo. P.R.I.

0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO

Vistos em sentença. 1. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FELIS PEREIRA DA SILVA E JACKSON AZEVEDO ARAUJO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Às fls. 371/372, o Cartório de Registros Civil das Pessoas Naturais de Patrocínio - MG, enviou a este Juízo a certidão de óbito de Jackson Azevedo Araújo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propugnou pela extinção da punibilidade do réu Jackson Azevedo Araújo, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 61, do Código de Processo Penal (fl. 373). Na mesma petição, requereu que fossem atualizados os antecedentes criminais do corréu Felis Pereira da Silva. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O falecimento do réu Jackson Azevedo Araújo, comprovado nos autos (fl. 372), é causa para extinção da punibilidade, dispensando-se maiores discussões. Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação a JACKSON AZEVEDO ARAÚJO, portador do RG nº 083.435.557-4 SSP/BA. Ao SEDI para regularização da situação processual de JACKSON AZEVEDO ARAÚJO, fazendo constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal local, bem como ao IIRGD. 3. - No mais, considero aberta a fase do art. 402 do CPP, motivo pelo qual acolho, em relação ao corréu Felis Pereira da Silva, a manifestação ministerial consubstanciada no segundo parágrafo de fl. 373. Em prosseguimento, cuide a Secretaria de requisitar, em nome do referido corréu, as folhas de antecedentes junto à DPF, ao IIRGD, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, também se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, requerendo o que de direito, se assim o desejar. P.R.I.C.

0002981-14.2008.403.6107 (2008.61.07.002981-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE FREITAS DONAIRE (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fl. 384: recebo a apelação interposta pelo acusado Cláudio de Freitas Donaire, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, conforme solicitado pelo referido acusado. Por conseguinte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3856

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Apresentada a proposta de honorários periciais, às fls. 496/505, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA(SP098144 - IVONE GARCIA)

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada EVANIRA MARTINS DA ROSA (fl. 73). Anote-se.Outrossim, diante dos documentos que instruem a petição inicial da ação de embargos à execução n.º 0000265-35.2013.403.6108, cujo traslado de cópias fica determinado, restou comprovado, de plano, por prova documental, que, ao menos, parte da constrição, via BacenJud, junto ao Banco do Brasil, recaiu sobre importância (R\$ 358,15) decorrente de valores recebidos a título de proventos de benefício previdenciário (aposentadoria) junto à conta n.º 515.006-X, da agência 6533-1, daquele banco.Assim, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da referida quantia (R\$ 358,15) e seu estorno à executada EVANIRA MARTINS DA ROSA. Traslade-se para este feito cópia dos documentos acostados às fls. 06/08 dos autos dos referidos embargos.Com relação ao valor remanescente, constrito junto ao Banco do Brasil (R\$ 77,72), ante a ausência de documentos comprobatórios de sua impenhorabilidade, mantenho, por ora, a transferência já efetivada, sem prejuízo de nova análise se juntados novos documentos.Considerando que a parte executada, por meio de sua advogada, já teve ciência da penhora realizada, certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para oferta de impugnação na forma do art. 475-J do CPC e intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301575-16.1995.403.6108 (95.1301575-0) - JORGE ALVES DA SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Quanto as solicitações de fls. 279, deverá a parte autora providenciar o recolhimentos das custas pertinentes.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002926-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002926-3) - ANDREIA DOS RIOS(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na Distribuição.

0008737-30.2010.403.6108 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a complementação do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.

0010122-13.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0000244-30.2011.403.6108 - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE

AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO E SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Por questões supervenientes, há necessidade de ser novamente adequada a pauta, de modo que redesigno para o dia 21/03/2013, às 16h00min, a produção de prova oral anteriormente agendada para os dias 12 e 14 de fevereiro de 2013. Intimem-se o autor e as testemunhas eventualmente arroladas, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/2013-SD01, para fins de intimação das partes supracitadas, anexando-se ao expediente, as informações pertinentes ao seu regular cumprimento. Dê-se ciência. Cumpra-se.

0006601-26.2011.403.6108 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 525/527: Vistos.Diante do requerimento formulado pela parte autora às fls. 525/527, bem como comprovação de que o autor padece de doença grave (fls. 532/534), defiro, desde já, a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, ficando designada a audiência para o dia 18 de março 2013, às 17h00min.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013, para fins de intimação pessoal do INSS, na pessoa de seu representante legal, e da autora. Publique-se.Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 16, deprecando-se as oitivas para a Justiça Federal de São Paulo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 2013, devendo ser instruída com cópia deste provimento, da petição inicial, da contestação, da decisão de fls. 514/515 e da réplica.Com relação ao pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, indefiro, uma vez que, conforme consta dos autos, o Inquérito Policial já foi remetido à Justiça Federal, tendo sido arquivado (fls. 455/462). Dessa forma, a obtenção dos documentos perante a Justiça Federal de São Paulo trata-se de diligência que incumbe ao requerente, somente sendo cabível intervenção deste juízo na hipótese de comprovação de que a parte não pode obter a documentação pretendida diretamente.Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, uma vez que já determinado, às fls. 514/515, a juntada de cópia legível dos carnês de fls. 501/511, relativos ao período de novembro de 1964 a maio de 1971, objeto da controvérsia. Ademais, intime-se o INSS para especificar provas, bem como para cumprir determinação de fls. 514v e 515.

0005576-41.2012.403.6108 - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do deliberado no último parágrafo do provimento de fl. 51, diante da juntada do laudo elaborado pelo perito nomeado, procedo à análise do pedido de tutela antecipada. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo não evidenciada a verossimilhança a autorizar o deferimento da postulada tutela antecipada.Iso porque, consoante as conclusões alcançadas pelo perito judicial (fls. 75/79), (...) a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade habitual. (confira-se fl. 79). Pelo exposto, indefiro a pleiteada tutela antecipada. Dê-se ciência. Int.-se as partes para manifestarem, no prazo legal, eventual interesse na obtenção de outros esclarecimentos do perito (art. 435 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000561-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.1999.403.6108 (1999.61.08.001081-4)) LAURA ZAMPIERI(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante da solicitação contida no ofício de fl. 21, intime-se a embargante para trazer aos autos os extratos das contas poupança nº 510.025.717-9 e 010.025-717-8, agência 6855-1 do Banco do Brasil, indicando os valores bloqueados.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para restituição, à embargante, das respectivas importâncias. DECISAO PROFERIDA À FL. 18: Vistos.Da análise dos documentos que instruem a inicial destes, bem como os documentos anexados às fls. 119/128 dos autos da execução fiscal correlata (feito nº 1999.61.08.001081-4), constato não existir qualquer elemento indicativo da ocorrência de constrição sobre conta corrente aberta em nome da ora embargante.Sem embargo do constatado, examinando os documentos juntados às fls. 12/15 destes, bem como o documento juntado à fl. 126 da execução fiscal em apenso (autos nº 1999.61.08.001081-4), verifico que a constrição recaiu sobre conta poupança aberta em nome da embargante em conjunto com Lupericio Zampieri Pires.Anoto que do documento que repousa à fl. 126 da execução agora embargada, observa-se que o valor submetido a constrição não excede o limite previsto no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil.Dessa forma, atento ao disposto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro em parte a liminar requerida, para determinar a adoção do necessário para o desbloqueio da conta poupança

aberta em nome da postulante LAURA ZAMPIERI (Banco do Brasil, agencia 6855-1, conta nº 01-11-983-0.Providencie a Secretaria ao necessário para o cumprimento desta. Dê-se ciência. Int.-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002650-44.1999.403.6108 (1999.61.08.002650-0) - TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS

LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003238-94.2012.403.6108 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE E SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0006512-66.2012.403.6108 - UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a exclusão de débitos referentes a multa moratória aplicada em razão do recolhimento extemporâneo de CSLL e IRPJ da competência 12/2010, porquanto caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea.Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 161-verso), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/170, na qual defendeu a não caracterização de denúncia espontânea, em face do não recolhimento das diferenças apuradas concomitantemente à entrega da DCTF retificadora.Indeferida a medida liminar (fls. 175), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 178/189). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 190/191.É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste.A questão posta nestes já foi objeto de apreciação pelo c. STJ sob o rito dos recursos repetitivos, em julgamento que foi assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel.Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no

artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Desse modo, consoante o entendimento consolidado no âmbito do c. STJ, fica caracterizada a ocorrência de denúncia espontânea quando o contribuinte, após declarar parcialmente o débito com o respectivo pagamento, sujeito a homologação do fisco, apresenta retificação, noticiando a existência de diferença a maior e promove, concomitantemente, a respectiva quitação. De outro lado, não se configura a denúncia espontânea quando o contribuinte declara a existência de diferença mas não promove de imediato o respectivo pagamento. Isso porque, consoante remansosa jurisprudência do c. STJ, a declaração apresentada pelo contribuinte elide a necessidade de qualquer procedimento administrativo para a constituição formal do crédito tributário, o qual pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa. E constituído definitivamente o crédito tributário, não há lugar para denúncia espontânea. Daí a imprescindibilidade de que o recolhimento do tributo declarado a destempo seja realizado concomitantemente à declaração, ou seja, na mesma data, a fim de que reste patenteada a denúncia espontânea. De outro lado, não havendo imediata quitação do crédito declarado após o prazo de vencimento, a declaração promovida, posto que desacompanhada do pagamento integral do débito, não se subsume à hipótese do art. 138 do Código Tributário Nacional não implicando denúncia espontânea. Na hipótese dos autos, a impetrante apresentou declarações retificadoras em 25/04/2012, segundo se verifica de fls. 88/98 e 102/142. Nessa data, portanto, foram formalmente constituídos os créditos alusivos a CSLL e IRPJ referentes à competência 12/2010 não declarados até então, e podiam, inclusive, ser inscritos em dívida ativa imediatamente. O pagamento dos citados tributos, todavia, somente foi realizado em 27/04/2012, como se observa de fls. 148 e 150, data na qual os créditos tributários questionados já estavam definitivamente constituídos, o que afasta a caracterização de denúncia espontânea. Emerge patente, assim, a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE,

Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.(...)4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados (..)5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez.e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).(..)6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188)Inadequada a via processual eleita, dada a inoccorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por UNIÃO SÃO PAULO S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei.P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 178/189.

0007011-50.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP208847 - ALINE LOPES BUENO E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a impetrante para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 565/566 e documentos que seguem, no prazo legal.Solicite-se informações acerca do cumprimento da precatória nº 3088/2012 perante a Vara Cível da Comarca de Barueri, tendo em vista seu andamento conforme pesquisa de fl. 562 e a petição de fl. 584.Int.

0008107-03.2012.403.6108 - MILTON DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003184-22.2012.403.6111 - WILLIAM DE BRITO LOPES(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Ocorre que, conforme esclarecido às fls. 141/142, o responsável pela prática do ato impugnado trata-se do Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília-DF.Atento à orientação jurisprudencial citada, verificando que, como elucidado às fls. 141/142, a autoridade apontada para figurar no pólo passivo está sediada no Distrito Federal, determino o encaminhamento do presente feito, com urgência, à Justiça Federal de Brasília-DF, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência.

0000562-42.2013.403.6108 - OCTANE MOTORS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.OCTANE MOTORS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com o escopo de assegurar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de alegado direito a realização de compensação de valores pagos a título de PIS e COFINS com a incidência do ICMS nos cálculos.Em suma, sustentou ser contribuinte do PIS e da COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento, entendido como produto da venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, o que albergaria de maneira ilegal a parcela relativa ao ICMS.

Pleiteou o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão dos valores referentes ao ICMS da sua base de cálculo, bem como o direito de compensar valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS em razão da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, certo que a questão posta é exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (cf. autos nº 2007.61.08.003172-5 e 2007.61.08.7575-3, dentre outras várias), procedo ao julgamento direto do pedido nos moldes das sentenças já prolatadas. Da análise do pedido e documentos que o acompanham, reputo inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade a ser coartada, dado que a questão relativa à inclusão do valor devido a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 68 e 94). Confira-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Compreendo que a base de cálculo apenas confirma o correto critério material, hipoteticamente previsto. Se a incidência do PIS/COFINS se dá pelo motivo de se ter faturamento, no território nacional, em dada competência e se, no faturamento, inclui-se receitas que servem de base ao ICMS, é evidente que na base de cálculo do PIS/COFINS, também encontrar-se-ão valores relativos ao ICMS. É certo que a Súmula 94/STJ foi editada quanto ao FINSOCIAL, porém, sendo tributos de mesma base de cálculo, a exegese nela estabelecida prevalece para o PIS/COFINS. Assim, não há porque não se aplicar ao PIS a mesma linha de orientação jurisdicional. Vale dizer, a Súmula 94 do STJ aplica-se aos tributos PIS/COFINS. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 666.548/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 207) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie)**

e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.Recurso não conhecido. (REsp 521.010/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 731)Assim, atento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser coartada através do presente, uma vez que inexistente direito líquido e certo à visada inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS da base de cálculo, e, por conseqüência, inexistente direito de compensar valores recolhidos a esse título e nessa forma.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por OCTANE MOTORS LTDA.Custas, pela impetrante.P.R.I.O.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007826-47.2012.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.Intime-se a autora para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a resposta ofertada pela CEF às fls. 41/44vº, sobretudo no que toca às preliminares suscitadas.

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL

0001523-51.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANSERGIO ORNELLAS(SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300276-38.1994.403.6108 (94.1300276-2) - NELSON ANTONIO PIRES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 206 e 211, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1304514-61.1998.403.6108 (98.1304514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300519-45.1995.403.6108 (95.1300519-4)) TEREZINHA RAMBALDI CORREA X ANTONIO CORREA DE

SOUZA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado à fl. 329 e 333, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010248-10.2003.403.6108 (2003.61.08.010248-9) - PEDRO ARISTEU CONCHINELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado à fl. 290, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005918-33.2004.403.6108 (2004.61.08.005918-7) - FLAVIO FEITOSA DE CASTRO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 143 E 147, DECLARO EXTINTO o presente processo com relação às autoras Vilma Nogueira Sobrinho e Nilda Pereira Moraes, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Abra-se vista às partes para requererem o que é de direito, em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006328-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006328-2) - DEMERVAL DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado à Fls. 130 e 134, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005222-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005222-4) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor Thiago Pasquarelli Dal Médico, devidamente qualificado, visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Bresser (junho de 1987 - no percentual de 26,06%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13 a 19), tendo a parte autora requerido a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido (fl. 22). Foi afastada a prevenção acusada à fl. 21, conforme despacho de fl. 22, ante a diversidade de causas de pedir entre os feitos judiciais envolvidos. Comparecendo espontaneamente (fl. 24), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as preliminares: a) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 41 a 43. O autor manifestou-se acerca da determinação de fl. 64, apontando registros alusivos às contas de poupança (fls. 68 a 70). A CEF foi intimada para exibir os extratos bancários referentes às contas 0290.013.1000.402-7, 0290.013.1000.402-2 e 0290.013.114901-6, conforme fls. 46 e 86. No entanto, só foi exibido o extrato da conta nº 0290.013.1000.402-2 (fls. 74 e 75). Em relação à conta 0290.013.114901-6, a ré alegou que a data de abertura da mesma é posterior à incidência do plano Bresser postulado pelo autor. Por fim, já quanto à conta 0290.013.1000.402-7, foi afirmado que ela não existe. O autor manifestou-se, conforme fls. 93 e 94. Aberta oportunidade de manifestação à CEF (fl. 95), a instituição financeira nada requereu. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui

suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico.

Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002 Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.
Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005. Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004. Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se,

portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916.É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme, aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito:Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata.No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em julho de 1987, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 13 de julho de 1.987 (fl. 74 e 75 - conta 0290.013.1000.402-2). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 31 de maio de 2.007.Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda.Do MéritoNo mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança,

de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4). Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Bresser referentes a junho de 1987, no percentual de 26,06%, e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência junho de 1.987, conforme demonstra o extrato de fl. 74 e 75 - conta 0290.013.1000.402-2. Quanto à conta 0290.013.114.901-6, logrou a parte autora comprovar saldo na conta somente a partir de outubro de 1.989, posteriormente, pois, ao Plano Bresser. Já em relação à conta 0290.013.1000.402-7 nada foi comprovado quanto à sua existência por ambas as partes. Dispositivo Ante o exposto: (a) - Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTE o pedido interposto por Thiago Pasquarelli Dal Médico quanto à conta poupança de nº 0290.013.1000.402-2, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referente ao plano Bresser - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0290.013.1000.402-2 (fl. 74), ressalvado a porcentagem que na época já havia sido repassado ao autor. (b) - conta poupança de nº 0290.013.114.901-6, por ter a conta data de abertura posterior ao Plano Bresser, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (c) - conta de poupança nº 0290.013.1000.402-7, tendo ficado provado no processo saldo bancário somente após outubro de 1.989, posteriormente, pois, ao Plano Bresser, não se vislumbra interesse jurídico (utilidade) por parte do autor, motivo pelo qual, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento espontâneo, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se as custas processuais, ficando arbitrada a verba sucumbencial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006917-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006917-0) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. JOÃO ROSA DE OLIVEIRA propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, por meio da qual pretende sejam revisados os valores das prestações mensais e saldo devedor, condenar a parte requerida a devolução do apurado, acrescido de juros e correção monetária, assim como, seja condenada no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Alega que a atualização das parcelas desatendem o contrato em cotejo com os reajustes mensais do autor; que a ré promove

cobrança de juros sobre juros, contraria decisões iterativas do STF, quanto a utilidade da Tabela Price para a apuração do saldo devedor; sujeição do contrato ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/120. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 123. Comparecimento espontâneo às fls. 124. Contestação da EMGEA às fls. 126/176, na qual a empresa pública federal alega preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual e perda de objeto. Alegou prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, disse que o saldo devedor foi atualizado corretamente, de acordo com o contrato; revisão de cláusulas; não aplicabilidade do CDC; nenhuma irregularidade ou vício foi arguido pelo autor em relação em relação ao contrato em si. O Autor forneceu seu novo endereço às fls. 181. Houve apresentação de réplica, fls. 182/185. Na fase de especificação de provas, fls. 186, o autor requereu a realização de perícia contábil, fls. 187. Designada audiência de tentativa de conciliação, fls. 192. Em audiência, a ré disse não ter proposta a ofertar, fls. 197/200. Em saneador foram afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e deferida a realização de perícia, fls. 203/204. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico, fls. 206/208. Laudo pericial às fls. 214/228. A CEF juntou o parecer de seu assistente técnico, fls. 232/247. Arbitrados honorários do perito às fls. 248. O Autor não se manifestou sobre o laudo, fls. 250. É o relatório. Decido. As preliminares e a prejudicial de mérito já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 203/204. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as

partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos do autor e verifico que todos eles im procedem. Afirma o autor que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de

origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros.(...)Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto.Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização.O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima.Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados.Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo.Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização.Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize.O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade.O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida.Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito:Fls. 218: Apesar de o prazo ser o expoente da taxa de juros, a tabela de pagamentos não incorpora juros ao saldo devedor, conforme se pode constatar pelo exemplo abaixo: (...).Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu:Fls. 218: Quanto ao recálculo da prestação de modo a manter o Plano de Equivalência Salarial a perícia considerou os seguintes valores, contantes do Anexo 1 do Laudo pericial:i. Como os valores da folha de pagamento são descritos através de códigos a perícia considerou somente o salário base para a aferição do percentual de comprometimento da renda do mutuário com o pagamento da prestação de financiamento.ii. Considerou também os pagamentos efetuados através da transferência de valores do FGTS nos períodos em que os mesmos foram lançados na planilha de evolução do financiamento.iii. Desse modo, no período analisado, o percentual médio de comprometimento da renda mensal do mutuário com o pagamento da prestação, foi de 11,36%, menor, portanto que o comprometimento contratado.iv. Considerando somente o período não prescrito, conforme determinação do r. Despacho de fls. 203, item 2, o comprometimento médio da renda do mutuário com o pagamento da prestação foi de 7,36%, menor, portanto que o comprometimento contratado.v. No período inicial ocorre uma extrapolação dos percentuais porque a prestação sofre uma correção anual e o período inicial é marcado por inflação alta gerando, assim, diferenças iniciais, maiores que o comprometimento contratual de 32,68%.Fls. 220, resposta ao quesito 4: Conforme descrito no Anexo 1, o valor da prestação foi menor que aquele que deveria ter sido em função do PES não havendo, então, qualquer diferença em favor do Autor.Quanto ao saldo devedor, o perito afirmou:Fls. 222, em resposta ao quesito 11: O saldo devedor foi corretamente evoluído, utilizando-se a taxa de remuneração básica das cadernetas de poupança ou FGTS.De se destacar que, de acordo com a perícia, houve diversas incorporações de prestações em atraso, o que provocou o reajuste das prestações e por fim, houve alteração do sistema de amortização para o SACRE:Fl. 223, em resposta

ao quesito 12: Em julho de 1984 correu a incorporação de prestações em atraso e o seu valor foi reajustado em 64,12%. Em setembro de 1985 ocorreu nova incorporação de prestações em atraso e o seu valor aumentou em 400%. Em novembro de 1997 ocorreu nova incorporação de prestações em atraso e seu valor teve uma redução de 31% com alteração do sistema de amortização para o SACRE - Sistema de Amortização Crescente com correção anual. O contrato foi liquidado em maio de 2003. Fl. 223, em resposta ao quesito 14: Os reajustes da prestação e do saldo devedor obedeceram às normas contratuais. Desta forma, não existem provas que a ré tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações, tenha se utilizado do anatocismo e tenha valores a serem restituídos ao Autor. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos do autor João Rosa de Oliveira, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, bem como, ao reembolso aos cofres públicos dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 248, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 123. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0011023-83.2007.403.6108 (2007.61.08.011023-6) - MARIA JOSE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por Maria José, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço rural exercido de janeiro de 1970 a fevereiro de 1976, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Sustenta a autora, em apertada síntese, que no período discriminado exerceu a atividade de lavradora prestando serviço de bóia-fria na propriedade rural Fazenda Santa Adelaide, na cidade de Andirá, PR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Às fls. 12 deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS compareceu espontaneamente, fls. 13, e apresentou contestação às fls. 15/36. No mérito, alegou a insuficiência dos documentos juntados com a inicial à comprovação do exercício de atividade rural e ausência de recolhimento das contribuições. Houve apresentação de réplica, fls. 39/44. Na fase de especificação de provas, fls. 37, a Autora requereu a produção de prova testemunhal, fls. 39/44, e o INSS pediu o depoimento pessoal da autora, fls. 46/47. A Autora juntou documentos às fls. 48/68, tendo o INSS se manifestado sobre eles às fls. 71/74. Deferido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, fls. 75. A Autora juntou o rol de testemunhas às fls. 77/78. Depoimento pessoal da Autora às fls. 91/92 e oitiva das testemunhas às fls. 120/121. Alegações finais às fls. 125/126 e 127/130. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 60, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas. Assim, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. In casu, a autora não logrou demonstrar o tempo de serviço rural alegado na exordial. A Autora juntou aos autos certidão de casamento, realizado em 18/02/71, onde consta que ele era lavrador e a autora do lar, fls. 07. Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 28/05/52, onde consta que o pai era lavrador e a mãe era doméstica, fls. 08. Às fls. 09, certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 09/02/69, onde consta que ele era lavrador. Tais certidões, não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade rural pela autora, pois o fato de a autora ser esposa e filha de lavradores, não garante que ela também tenha sido. A Declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambará, fls. 53/54, foi elaborada com dados

fornecidos pela própria autora. Às fls. 55/56 e 61/62, constam declarações de João Antonio de Oliveira e Rubens Miguel, porém, referidas declarações servem apenas como prova testemunhal. Além disso, tanto a declaração de exercício de atividade rural, quanto as declarações das testemunhas, não são contemporâneas com a época da alegada prestação de serviço. Por fim, encontra-se acostada às fls. 63/68, o registro do imóvel em nome de Alexandre Orlandi, de 06/12/76, porém, a simples existência de propriedade rural, desacompanhada de outras provas idôneas e contemporâneas, é insuficiente para o reconhecimento de tempo de serviço. Além disso, observa-se que a autora alega ter trabalhado no período de janeiro de 1970 a fevereiro de 1976, e não há prova da existência da propriedade rural, atrelada a outras provas, no referido período. Quanto ao depoimento pessoal, a autora disse que teve dois filhos, em 1972 e 1974, e que os filhos eram levados desde recém-nascidos para a roça, fato pouco provável. E confessa que o marido, durante sua gravidez, trabalhou como balconista na cidade de Andará-PR. Aliado a isto, o documento de fls. 35/36 demonstra que o marido da autora trabalha desde 1976 em atividade urbana, não constando nenhum vínculo na área rural. Às fls. 120, a testemunha João Antonio de Oliveira disse que conheceu a autora em 1968 e que trabalhou com ela em 1971/1972 até 1980/1985 em vários lugares, como fazenda Nova Esperança, pro Zanoni, Nico Simoni, Dalossi e outros vários sítios. Disse que a autora mudou-se para Bauru há uns seis ou sete anos (depoimento prestado em 08/02/2012). A testemunha Rubens Miguel disse que trabalhou com a autora na Pimenteira, de 1962 a 1970 (fls. 121). Como se percebe, o que foi dito pelas testemunhas, não condiz com as alegações da autora. Nenhuma das testemunhas trabalhou com a autora na Fazenda Santa Adelaide, ou Fazenda Água das Antas. A testemunha João Antonio de Oliveira disse ter trabalhado com a autora em período que ela já residia em Bauru com o marido, que exercia atividade urbana. Assim, ante a inexistência de início razoável de prova documental, e também que a prova testemunhal é inservível, não há como reconhecer o tempo de serviço rural alegado na inicial. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizado até o efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011065-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011065-0) - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Jenny Marot Pires de Campos ME, em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos do Auto de Paralisação nº 033/2003, possibilitando à autora a continuidade de suas atividades de exploração mineral da jazida, objeto do processo nº 820.445/1998. Ao final, pretende: a) seja decretado por sentença o direito da autora em ver corrigido o erro formal constante do requerimento de Registro de Licença formulado junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM (parágrafo 2º do artigo 66 do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227/67) objeto do processo Administrativo 820.445/1998, determinando ao réu dele fazer constar que o vértice do ponto de amarração da jazida 22º, 26, 21,5 S e 49º, 08, 40,9 W na conformidade da planta de detalhe e planta de situação anexadas aos autos e não como originariamente se fez constar; b) seja determinado ao Sr. Chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM - São Paulo, para proceder as anotações necessárias à regularização formal do processo 820.445/1998, expedindo-se a competente renovação de Registro de Licença de Extração em favor da autora, e a pertinente publicação do ato no Diário Oficial da União para a definitiva retomada de suas atividades sob pena de multa diária a ser fixada ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, a partir do 30º dia do trânsito em julgado da r. sentença; c) seja decretada a nulidade dos requerimentos de pesquisas formulados pela Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda. e seus respectivos processos administrativos de nº 820.727/00, 820.828/00, 820.829/00, 820.730/00, 820.731/00 e 820.831/00, cujas renovações decorrem de ato arbitrário, o que os tornam nulos de pleno direito; d) seja decretada a eficácia do requerimento de registro objeto do processo administrativo 820.950/02 no que pertine às demais áreas de jazidas não figurantes do requerimento objeto do processo administrativo nº 820.445/98, por constituir-se direito da autora. Por fim, requereu a condenação do réu nas custas e despesas do processo, além dos honorários de advogado oriundos da sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/1096. Indeferiu-se a antecipação de tutela e determinou-se à autora emendasse a inicial, fls. 1097/1098. A Autora emendou a inicial para incluir no polo passivo a empresa Portal Comércio de Extração de Areia e Pedregulho Ltda, fls. 1103/1105. A emenda à inicial foi recebida às fls. 1110. A corrê Portal pediu vista dos autos e contagem em dobro do prazo para contestar, fls. 1118/1122 e 1124/1127. O DNPM concordou com o pedido de vista da corrê, fls. 1130/1131 e 1132/1134. Contestação da corrê Portal às fls. 1135/1223. Alegou, preliminarmente, suspensão do processo com fulcro no artigo 265, IV, do CPC, por conta de processo que tramita na Comarca de Piratininga; alegou, ainda, litisconsórcio ativo necessário da proprietária das terras objeto do litígio, Sra. Maria Jenny Marot Pires de Campos. No mérito, pediu a improcedência da demanda, pois a alegada retificação de coordenadas consistia em

tática para que a requerida jamais ocupasse, pesquisasse e explorasse áreas de propriedade de Maria Jenny. Quanto à ausência de pesquisa foi a requerente quem deu causa, impedindo o acesso às áreas deferidas à ré; em procedimentos administrativos e atos decorrentes, notadamente aqueles do interesse da segunda, o DNPM concluiu, ante as razões citadas, pelo conhecimento do recurso administrativo, interposto pela requerida, negando-lhe provimento, reconhecendo o direito à pesquisa por parte da segunda requerida. Nos termos do inciso III, do artigo 6º, da IN nº 01/01 o requerimento de registro de licença será indeferido na hipótese de incorreção no memorial descritivo ou impossibilidade de locação da área pleiteada; a requerente não detém qualquer direito à retificação ou mesmo locação da área deferida em favor da segunda ré; verifica-se que os processos administrativos e atos decorrentes, notadamente aqueles de interesse da segunda requerida, são legítimos e não passíveis de alteração. Impugnou a inicial e documentos juntados. Contestação do DNPM às fls. 1225/1243. Em preliminar requereu o indeferimento da petição inicial por carência de interesse processual. Aduz que a área que Maria Jenny gostaria de ter requerido, e, por erro não requereu, foi onerada pelos requerimentos contidos nos processos DNPM nº 820.729/00, 820.730/00, 820.731/00 e 820.831/00, de titularidade de Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda. A área do presente processo ficou disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias a contar de 19/12/06 nos processos nº 820.728/00, 820.727/00 e 820.831/00. A Portal ao requerer as áreas dos processos envolvidos no imbróglgio, encontrou-as livres, e, por tal fato, foi considerada prioritária nos requerimentos apresentados junto ao protocolo do DNPM. A prioridade das áreas haveria de ser conferida a quem primeiro as requereu junto ao DNPM - art. 18 do Código de Mineração. A área licenciada pelo DNPM foi aquela delimitada no memorial descritivo e planta de detalhe, não sendo no caso em exame, considerado tal erro como mero erro material. Réplica às fls. 1246/1286, com pedido de antecipação de tutela. Mantida a decisão de fls. 1097/1098, fls. 1287. A Autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 1293/1309. Mantida a decisão agravada e determinada a especificação de provas, fls. 1315. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o efeito suspensivo ao recurso às fls. 1319/1320. A Autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, requeridas na inicial, inclusive com levantamento planimétrico e topográfico da área em questão, que ensejou a alteração das coordenadas cartesianas, fls. 1323/1324. A corrê Portal requereu o depoimento pessoal da requerente, oitiva de testemunha, juntada ulterior de documentos, encaminhamento de ofícios, realização de perícias, bem como outras provas que se fizerem necessárias, fls. 1326/1332. Nova oportunidade para especificação de provas às fls. 1333. A Autora reiterou e ratificou os apontamentos de fls. 1323/1324, e requereu a realização de perícia para constatação, com levantamento planimétrico e topográfico da área em questão, exame e vistoria para demonstrar a inexistência de degradação ambiental, audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos e oitiva de testemunhas, fls. 1339/1340. O DNPM requereu o julgamento antecipado do processo e juntou documentos, fls. 1347/1361. Decisão às fls. 1367/1368 afastou as preliminares e indeferiu as provas requeridas. Portal se manifestou às fls. 1372/1373. A Autora opôs agravo retido às fls. 1374/1377 e juntou cópia da sentença proferida pelo Juiz de Piratininga, fls. 1379/1381. O Agravo retido foi recebido às fls. 1402. Contrarrazões da DNPM às fls. 1407/1409. O Ministério Público Federal apresentou diversas indagações ao DNPM, fls. 1413/1414. O DNPM juntou memorando nº 02/2010 às fls. 1417/1422. O Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício ao DNPM, fls. 1424. O DNPM requereu a concessão de prazo às fls. 1427, e manifestou-se às fls. 1428/1434. Deferida a dilação de prazo às fls. 1435. A Autora se manifestou às fls. 1436/1439. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício, fls. 1442/1443, o que foi deferido às fls. 1444. Juntou-se ofício do DNPM às fls. 1447/1483. O Ministério Público Federal disse que não há interesse público a justificar a intervenção do MP na qualidade de custos legis, e tendo em vista que nos documentos de fls. 1479/1480, o DNPM reconheceu que o alvará de pesquisa 7.522/03 foi prorrogado sem que houvesse pedido para tanto, e que com isso, ofendeu princípio da administração Pública previsto na caput do artigo 37 da Constituição da República, e violou o disposto no artigo 22, do Decreto-Lei nº 227/1967, requereu a extração de cópias e a juntada do ofício nº 105/11 às fls. 1485/1489. Deferida a extração de cópias, o MPF informou que havia extraído cópias do processo às fls. 1492. Determinou-se às partes a apresentação de alegações finais às fls. 1493. Alegações finais da autora, com pedido de antecipação de tutela às fls. 1494/1499. Alegações finais da corrê Portal às fls. 1500/1511. O DNPM alegou a perda de interesse de agir superveniente às fls. 1513/1515. Intimada, a Autora disse que inexistente perda de interesse superveniente, pois foi reconhecido apenas a nulidade dos requerimentos de pesquisa formulados pela Portal e seus respectivos procedimentos administrativos, cujas renovações decorreram de ato arbitrário, portanto eram nulos de pleno direito. Quanto aos demais pedidos, prevalece inalterado o interesse processual, fls. 1518/1519. Juntou-se ofício do DNPM às fls. 1522/1561. A corrê Portal juntou procuração às fls. 1565/1566. As rés se manifestaram sobre os documentos juntados às fls. 1568/1569 e 1572/1575. Juntou-se ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando que negou provimento ao agravo de instrumento, fls. 1576. A corrê Portal requereu a publicação das decisões em nome da advogada que mencionou, fls. 1577. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. As preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 1367/1368, e a Autora apresentou agravo retido apenas em relação ao indeferimento de provas, e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Não ocorreu a perda de interesse processual superveniente, pois a não prorrogação da licença relativa ao processo 820.731/00 da empresa Portal, somente foi reconhecida no ano

de 2011, sendo que esta ação tramita desde o ano de 2007. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que a Autora protocolou o requerimento de registro de licença em 04/05/1998. Integravam o requerimento a planta de detalhe da área, a planta de situação da área, o memorial descritivo da área, a licença expedida pela autoridade administrativa do Município, a prova do visto do CREA Regional com jurisdição na área de situação da jazida, a declaração de ser o requerente proprietário do solo e prova de recolhimentos dos emolumentos (fls. 28/51). Constatou do referido requerimento (fl. 30), como marco e/ou descrição abreviada do ponto de amarração, o cruzamento do Córrego Barreiro com a Rodovia Engenheiro João Batista Cabral Rennó, SP225, Km 248. Constatou no requerimento a descrição da poligonal envolvente (fls. 30/32). A planta de detalhe, por outro lado, consta da área requerida, a latitude 22° 26'03" S, e a longitude 49°08'12" W (fls. 36). Às fls. 37, está a planta de situação e às fls. 38/40, o memorial descritivo. Depois de regularizado o requerimento, com a juntada da licença de instalação da CETESB, foi expedida em 10/03/99, a autorização de registro de licença nº 2136/99 (fls. 59). Em 22/03/99 houve requerimento por parte da autora, de prorrogação do prazo da licença, fls. 61, o qual foi deferido pelo período de 22/03/99 a 22/03/2000, fls. 63 e 64. Novo requerimento de prorrogação de prazo em 22/03/2000, fls. 65, tendo a Autora comunicado o arrendamento da área às fls. 72. Houve renovação da licença a partir de 21/03/2000 até 21/03/2001, fls. 81. Houve novo requerimento de prorrogação de prazo em 28/03/2001, fls. 86, o qual foi deferido pelo período de 22/03/01 até 20/03/03, fls. 89. Às fls. 107 juntou-se ofício datado de 03/09/02 do Eng. José Alfredo Pauletto Pontes ao DNPM, enviando cópias das plantas de situação dos processos DNPM 820.731/2000 e 820.445/98, tendo em vista a possível sobreposição de áreas a fim de instruir o processo que corria na Vara da Comarca de Piratininga., tendo o DNPM informado que havia interferência parcial de área entre os processos (fls. 109, verso). A Técnica em Manutenção fez a seguinte informação ao Chefe do SERGEO (fls. 113, verso): Sr. Chefe do SERGEO, Atendendo à solicitação de V. Sa., estivemos reestudando o processo, e após consultar nosso mapa-base IBGE Bauru e respectivo overlay, constatamos que a área encontra-se deslocada em relação à planta de situação apresentada às fls. 10, ou seja, o processo deveria ter sido indeferido liminarmente, de acordo com o art. 6º, incisos I e III da IN 001/01. Assim sendo, sugerimos as seguintes providências: 1. Instaurar processo administrativo de nulidade da aut. Reg. de licença nº 2.136/99, ou, tornar s/ efeito essa mesma autorização, indeferindo após, de acordo c/ o art. 6º, incisos I e III da IN 001/01 e comunicando o fato ao titular, bem como seu direito a recurso no prazo de 30 dias da publicação do indeferimento (art. 19 do CM). 2. Os processos DNPMs nºs 820.727/00 a 820.731 deverão ser reestudados pelo Controle de Áreas. SP. 05/12/02. Em 23/09/2002, a Autora requereu ao DNPM, a alteração do registro e autorização pertinente para que se faça constar o real ponto de amarração, justificando que por um lapso do sr. Engenheiro responsável pelo levantamento topográfico, fez-se constar a localização do PA ponto de amarração como tendo por latitude 22°26'03" S e longitude 49°08'22" W, quando na verdade deveria ter constado 22°26'21" S e 49°08'40" W na conformidade das novas plantas de situação e de detalhe, fls. 117/125. Referido processo recebeu o nº 820.950/02. Em 13/03/2003 a autora requereu a prorrogação do prazo da licença, fls. 127. Às fls. 130, consta a autorização de renovação da licença, para o período de 21/03/03 até 13/03/05. Provocado o DNPM pelo Juiz de Direito da Comarca de Piratininga, foi realizado estudo da área envolvida por técnico em Cartografia. Constatou-se que a área do processo nº 820.445/98 encontrava-se deslocada em relação a planta de situação apresentada. O Engenheiro de Minas opinou pelo cancelamento do Registro de Licença e em consequência, que fosse determinada a paralisação das atividades na área em questão, e ainda, considerando que o requerimento em momento algum onerou a área, uma vez que deveria ter sido indeferido liminarmente, que fossem retificados os processos interferentes com o mesmo (fls. 149). O Chefe do 2º DS/DNPM/SP, decidiu da seguinte forma, em 19/08/2003, fls. 151: Em decorrência do reestudo efetivado nestes autos, TORNO SEM EFEITO a Autorização do Registro de Licença nº 2.136/99 de 10/03/99 D.O.U. de 26/03/99, bem como sua RENOVAÇÃO de 10/04/01 D.O.U. de 05/06/01 e o INDEFERIMENTO LIMINAR do requerimento com fundamento nos Incisos I e III do Art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 21/02/01, do Diretor-Geral do DNPM, publicada no D.O.U. de 26/02/01 e usando da competência delegada pela Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 64, de 21/02/01, publicada no D.O.U. de 26/02/2001, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente requerimento de Registro de Licença. Por ter sido liminarmente indeferido, considere-se que a área nunca esteve onerada pelo presente requerimento. Com base em tal decisão, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 033/2003, datado de 01/10/2003, fls. 155. Em 03/10/2003 a Autora juntou ao procedimento, o recurso administrativo, fls. 167/178. Verifica-se às fls. 194, que a Técnica em Mineração sugeriu que o despacho de fls. 123 do processo administrativo fosse mantido e fosse negado provimento ao recurso. Em sua análise, a servidora afirma: (...) Ocorre que houve um equívoco quando o técnico do DNPM em fls. 23 e 24 anexou a minuta de registro de licenciamento e não certificou-se em nosso mapa-base IBGE/Bauru e respectivo overlay se a área estaria no local correto, ou seja, no local indicado na planta de situação apresentada e juntada em fls. 10. O processo prosseguiu, então, com a Autorização de Registro de Licença e mais 3 renovações da licença, sendo que esta última não foi publicada no D.O.U. (...) (g.n.) O referido recurso foi recebido como pedido de reconsideração e foi indeferido em 27/10/2004, fls. 331/336: (...) considerando a regularidade da outorga do registro de licenciamento nº 2.136 bem como dos procedimentos encerrados no âmbito dos processos titularizados por Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda. Entretanto, inexistindo qualquer erro por parte desta Autarquia

Federal quando da outorga do registro de licenciamento nº 2.136, não de ser invalidados os atos administrativos acostados à fl. 123, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/99. Caso a interessada de fato não se interesse pela exploração de areia na área efetivamente requerida, deverá juntar aos autos manifestação de renúncia ao direito minerário que titulariza.(...)Ante todo o adrede exposto, entende-se pela invalidação dos atos administrativos acostados à fl. 123 dos autos nº 820.445/1998 bem como indeferimento do pedido de reconsideração com manutenção do auto de infração acostado à fl. 129.(...)O Diretor-Geral do DNPM decidiu em 23/11/2004, fls. 337:Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 341/2004-CCE, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ANULO o despacho às fls. 123, do Processo nº 820.445/1998, que tornou sem efeito a Autorização do Registro de Licença e indeferiu o requerimento, bem como INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS-ME, devendo ser mantido o auto de infração de fls. 129.Encaminhe-se ao 2º DS/DNPM/SP em atendimento a solicitação contida no FAX Nº 291/04, de 10 de novembro de 2004, por meio do qual o Senhor Chefe daquele Distrito requer a remessa dos autos para atender solicitação do Ministério Público Federal.Após o atendimento ao Ministério Público Federal e observadas as recomendações contidas no parágrafo nº 32 do referido Parecer, devem os autos retornar a esta Sede para publicação do presente despacho no D.O.U.Antes da publicação da referida decisão, porém, a Autora requereu a juntada do recurso administrativo, dirigido ao Ministro das Minas e Energia, aos 07/04/2005, fls. 449/457.Parecer PROFE nº 238/2005-DSP, sugerindo a juntada de cópia da manifestação aos autos dos processos DNPM nº 820.445/1998 e 820.950/2002, remetendo o primeiro, em seguida, ao Diretor-Geral, para publicação do despacho de fls. 308. Tal parecer foi aprovado, fls. 470/474.Novamente encaminhado o processo administrativo, foi elaborada a NOTA CONJUR/MME Nº 037/2006, em 28/03/2006, e os processos foram novamente remetidos ao Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral para conhecimento e providências decorrentes junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, fls. 486/487. O processo foi restituído em 19/05/2006, fls. 488.Tal se deu porque o DNPM não cumpriu as providências solicitadas em sua totalidade. Até aquela data, não havia qualquer decisão proferida no processo administrativo nº 820.950/02, fls. 490.Em 26/07/2006, a autora apresentou recurso, pedindo a reforma da decisão e para que fosse determinado que fosse aprovado o requerimento de autorização de pesquisa objeto do processo nº 820.950/02 e tornado sem efeito o auto de paralisação nº 033/2003, outorgando a requerente o direito de prosseguir em sua atividade extrativa, fls. 492/495.Em 15/05/2007 foi realizada vistoria no imóvel, fls. 502/509.Em 03/07/2007 o Chefe do 2º DS/DNPM/SP decidiu (fls. 512):Em decorrência do reestudo efetivado nestes autos, TORNO SEM EFEITO a Autorização do Registro de Licença nº 2.136/99 de 10/03/99 D.O.U. de 26/03/99, bem como o INDEFERIMENTO LIMINAR do requerimento com fundamento nos Incisos I, do ART. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 21/02/01, do Diretor Geral do DNPM, publicada pela Portaria de Diretor-Geral do DNPM nº 64 de 21/02/01, publicada no D.O.U. de 26/02/2001, INDEFERINDO LIMINARMENTE o presente requerimento de Registro de Licença. Por ter sido liminarmente indeferido, cosidere-se (sic) que a área nunca esteve onerada pelo presente requerimento.Encaminhe-se a T. de Cadastro para publicar e decorrido o prazo de recurso, archive-se.Em 27/07/2007, a autora apresentou nova denúncia, fls. 486/520.Em 27/09/2007, foi elaborado o Parecer CONJUR/MME Nº 582/2007, fls. 575/583, e com base nele, o Ministro de Minas e Energias proferiu a seguinte decisão, na mesma data, fls. 584:Processos DNPM nº 820.445/98, 820.727/00, 820.728/00, 820.729/00, 820.730/00, 820.731/00 e 820.950/02. Recorrente: Maria Jenny Marot Pires de Campos-ME. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra atos praticados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em área de Registro de Licenciamento, localizada no Município de Piratininga, Estado de São Paulo. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 582/2007, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do recurso, em face do que determina o art. 65 da Lei 9784, de 1999, para negar o seu provimento frente aos fatos e argumentos técnicos constantes do processo.Por outro lado, verifica-se que todos os processos da corrê Portal foram protocolados no mesmo dia, e as licenças de pesquisa concedidas, venciam em 20/10/2002.Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, ocorreram as seguintes situações:a) Proc. 820.727/00 - Alvará de pesquisa 21.171 foi concedido em 20/10/00, publicado no DOU de 20/12/00, pelo prazo de dois anos, e posteriormente, em 15/01/04 foi publicada a retificação do Alvará 21.171, sob nº 614, de 13 de janeiro de 2004, para constar agora uma área de 50,0 ha, devido à retirada da interferência com o processo 820.445/98 (fls. 675). Processo inativo desde 19/02/2007 (fls. 1554). Item b, proc. 820.728/00 (fl. 1418/1419).b) Proc. 820.728/00 - Alvará de pesquisa 19.063 foi concedido em 20/10/00 pelo prazo de dois anos, e posteriormente, em 13/01/04 foi publicada a retificação do Alvará 19.063, para constar agora uma área de 49,5 ha, devido à retirada da interferência com o processo 820.445/98. Em 19/09/06 a Autora requereu o indeferimento da renovação da licença expirada. Em 01/12/06 houve o indeferimento do pedido de prorrogação do alvará de pesquisa e baixa do título, pelo não atendimento de exigências formuladas pelo DNPM, bem como aplicado multa pela não apresentação do relatório final de pesquisa. A empresa Portal apresentou defesa administrativa, não aceita pelo DNPM. A mesma situação ocorreu nos autos do processo 820.727/00.c) Proc. 820.729/00 - Requerimento 08/06/00 - Alvará de pesquisa nº 19.064 em 17/10/00 para uma área de 48,68 ha, pelo prazo de dois anos, publicado em 20/10/00, fls. 907; pagamento da taxa anual por hectare, fls. 912/913; Alvará 616, de 13/01/04, publicado em 15/01/04, pelo prazo de dois anos, retificando o alvará 19.064 em decorrência do

deslocamento encontrado na área do processo 820.445/98, quando então publicado em 13/01/04, com a retificação para uma área de 50 ha devido à retirada da interferência com o processo 820.445/98; pedido de prorrogação do prazo do alvará em 15/01/04, fls. 929, posteriormente renovado em 06/08/08, para um novo período de dois anos, bem como recebeu uma multa pelo não pagamento da Taxa Anual por Hectare dentro do prazo legal. Situação idêntica deu-se no processo 820.730/00.d) Proc. 820.730/00 - requerimento em 08/06/00, fls. 1002; alvará 19.065, de 17/10/00, pelo prazo de dois anos, publicado em 20/10/00, fls. 1041; pagamento da taxa anual por hectare em 2001, fls. 1046/1047; Alvará nº 608/04, de 13/01/2004, publicado em 15/01/2004, retificando o alvará nº 19.065/00; pedido de prorrogação de prazo em 15/01/2004, fls. 1064; renovação do prazo em 06/08/08, por dois anos; multa pelo não pagamento da Taxa Anual por Hectare.e) Proc. 820.731/00 - Requerimento 08/06/00, fls. 587; Alvará de pesquisa nº 19.066/00, de 17/10/00, pelo prazo de dois anos, publicado em 20/01/00, fls. 623. Pagamento da Taxa anual por hectare, fls. 628/629. Posteriormente, constatou-se que a área deste processo fazia interferência com a área do processo 820.445/98, o que levou o DNPM a tornar sem efeito o Alvará nº 19.066. Com o indeferimento do processo nº 820.445/98, a interferência apontada deixou de existir, razão pela qual novo Alvará de Pesquisa foi publicado nos autos, agora sob nº 7522, datado de 11/09/2003, publicado em 17/09/03, pelo prazo de dois anos, fls. 1456, sendo que em 15/01/2004, apresentou pedido de prorrogação do alvará de pesquisa, fls. 649, o que foi deferido em 02/07/2007, fls. 719. Em 19/01/2010, a empresa autora apresentou pedido de reconhecimento do vencimento do alvará de pesquisa, posto que teria vencido em 02/07/2009. Tal pedido encontra-se pendente de análise. (fl. 1420)f) Proc. 820.831/00 - Alvará de Pesquisa nº 19.080 foi concedido em 17/10/00 pelo prazo de dois anos, sendo então dada baixa na transcrição do título pelo seu vencimento, bem como aplicação de multa pela não apresentação do relatório final de pesquisa (fls. 1418).De acordo com o artigo 22, inciso III, b, do Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67, a prorrogação de prazo deveria ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa.A Autora protocolou o pedido de retificação do ponto de amarração das coordenadas cartesianas, em 22/10/02, justamente pelo fato de as áreas estarem totalmente livres em virtude do vencimento dos alvarás concedidos à corrê Portal.Todos os alvarás da empresa Portal estavam vencidos, e sem qualquer requerimento de sua parte, foram retificados e concedidos novos prazos para a pesquisa da área.Quanto ao processo nº 820.445/98, a autora cometeu um erro no tocante ao ponto de amarração. Por conta desse erro, houve deslocamento de área e em razão disso, houve a declaração de nulidade do título minerário concedido.Constata-se que neste processo, houve erro também dos técnicos do DNPM, que tinham o dever de conferir os mapa-base IBGE Bauru e respectivo overlay, constando, desde o ano de 1998, quando a Autora requereu o Alvará, que a área encontrava-se deslocada em relação à planta de situação apresentada às fls. 10, ou seja, o processo deveria ter sido indeferido liminarmente, de acordo com o art. 6º, incisos I e III da IN 001/01, dando nova oportunidade à Autora para apresentar novo requerimento, desta feita com as correções necessárias.Isto porque, no entender deste Juízo, o erro quanto às coordenadas, cometido pela autora, não foi um mero erro formal, pois tais coordenadas equivocadas constavam, inclusive, nos mapas.Por outro lado, o fato de ter sido declarado nulo o título minerário da autora, não justifica os atos da corrê DNPM em corrigir, de ofício, alvarás já expirados da corrê Portal, abrindo-lhe novo prazo para pesquisa.Ainda mais que a Autora requereu, através do processo 820.950/2002 a alteração das coordenadas, quando tais alvarás já estavam vencidos.Inexiste previsão legal para tal ato, e era de rigor que o requerimento para retificação da área, feito em 01/10/02, tivesse sido analisado como prioritário, pois já não havia interferência de áreas com os processos administrativos da empresa Portal, posto que os alvarás estavam vencidos.Indevida também, foi a lavratura do auto de paralisação nº 033/03, apontando que a autora realizava lavra clandestina e que não possuía autorização, pois havia requerimento, como antes dito, desde 01/10/02 que não havia sido apreciado, de retificação de área.A lavra não era clandestina, pois o DNPM tinha conhecimento de que a Autora estava no local. O fato de as coordenadas terem sido informadas de forma equivocada, não transforma a lavra em clandestina, pois a eventual má fé da Autora deveria ter sido demonstrada.Posto isso, julgo os pedidos parcialmente procedentes para: a) suspender os efeitos do Auto de Paralisação nº 033/2003, possibilitando à autora a continuidade de suas atividades de exploração mineral da jazida, com base no requerimento feito em 01/10/02; b) decretar a nulidade dos requerimentos de pesquisas formulados pela Portal Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda. e seus respectivos processos administrativos de nº 820.727/00, 820.828/00, 820.829/00, 820.730/00, 820.731/00 e 820.831/00, a partir das retificações de ofício realizadas pela corrê Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; c) decretar a eficácia do requerimento de registro objeto do processo administrativo 820.950/02 no que pertine às demais áreas de jazidas não figurantes do requerimento objeto do processo administrativo nº 820.445/98.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos defensores.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003417-6) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Gonzaga Cruz, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento que

condene a ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários ao benefício. Alega o autor que é segurado da Previdência Social, e recebe auxílio-doença NB 560.089.547-6, sendo que em perícia realizada em 15/10/07 na esfera administrativa, foi sugerida a conversão em aposentadoria por invalidez, o que não ocorreu até a presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, e foi julgada prejudicada a prevenção apontada, fls. 51/53. Citado, fls. 60/61, o INSS apresentou contestação às fls. 63/79, aduzindo que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 02/06/06, NB 560.089.547-6, o qual foi cessado para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez NB 536.060.023-0 em 01/06/09, conforme antecipação de tutela deferida. Aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que não compete ao Poder Judiciário substituir os atos administrativos e impor uma conduta administrativa, antes mesmo de cumpridas as etapas legais. Por inexistir qualquer decisão administrativa acerca da cessação do auxílio-doença, incabível a interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos de manutenção de benefício previdenciário, sendo que nada existe de violação ao direito da parte autora. Réplica às fls. 81/90. Na fase de especificação de provas, fls. 80, o INSS requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos, fls. 92/95. Às fls. 96 deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e deferiu-se a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 101/105. O INSS apresentou quesito suplementar às fls. 107. Fixados honorários periciais às fls. 109. Complementação do laudo às fls. 111, sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 113. O Autor não se manifestou, fls. 116. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a realização de outras provas, e presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses. A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício almejado pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. No caso presente, o demandante demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Não existe controvérsia quanto ao requisito qualidade de segurado ou carência, eis que o autor encontrava-se em gozo do benefício auxílio-doença quando requereu em Juízo a aposentadoria por invalidez. A resistência da autarquia deveu-se ao argumento de o demandante estar incapacitado para o trabalho, mas não de forma permanente. Através do documento de fls. 45, verifica-se que a perícia médica administrativa concluiu que o segurado encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas sugerindo que o benefício de Auxílio Doença fosse convertido em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial realizado em Juízo concluiu: Do observado e exposto, podemos concluir que o requerente é portador de osteoartrite grave em joelhos e se encontra incapacitado (sic) ao trabalho definitivamente. (Fls. 101/105. Complementando o laudo, fls. 111, o perito afirmou que o Autor está definitivamente incapacitado de trabalhar desde agosto de 2007, data esta que coincide com o período em que o autor já estava recebendo o auxílio-doença. Assim, não há dúvidas da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, pois cabalmente comprovado com o laudo e sua complementação, de fls. 101/105 e 111, que atestou a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. O perito disse que a incapacidade total está comprovada desde 10/08/2007, data do exame de fls. 43. Quanto à data do início do benefício, incomprovado nos autos que o autor tenha dado entrada com o requerimento de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, ônus a si pertencente, o benefício é devido a partir da data da citação, 18/05/2009, fls. 60/61. Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento ao autor Luiz Gonzaga Cruz, da aposentadoria por invalidez NB 536.060.023-0, desde a data da citação, 18/05/2009. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente e com juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela deferida. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 109 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005976-60.2009.403.6108 (2009.61.08.005976-8) - GABRIELA NUNES CARBONELLI X FERNANDO LUIZ CARBONELLI JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada, opôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nos autos (folhas 410 a 422), alegando que o ato judicial encerra omissão, porquanto o ato judicial, apesar de ter determinado a revogação da tutela antecipada liminarmente, nada deliberou quanto aos valores percebidos pelos embargados no período compreendido entre setembro de 2009 a agosto de 2010. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão ao embargante. O artigo 475-N, do CPC, enumera os títulos executivos judiciais, de forma taxativa: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) No contexto legislativo acima transcrito, observa-se que a União é ré no processo, e não detém qualquer condenação em face da autora, pois não propôs, na época própria, a reconvenção, meio processual adequado à obtenção de título executivo judicial a seu favor. Desta forma, se a União não detém título executivo judicial quanto aos valores que alega terem sido indevidamente recebidos pelos embargados, deverá procurar meios legais de constituir um título executivo e efetuar a cobrança em outro processo, já que este feito já está encerrado. Isso posto, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-95.2010.403.6108 - FLAVIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Flávia Pereira do Nascimento, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE em 44,80% (Plano Collor I), a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária, e ainda a exibição de extratos bancários que mantinham em seu poder. A petição inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a Justiça Gratuita às fls. 31. Comparecendo espontaneamente (folha 35), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela

improcedência do pedido, afirmando escuridão de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Às fls. 67 a Caixa Econômica Federal, manifestou-se em face da exibição dos extratos requeridos pela autora que estavam em seu poder alegando que não foram localizados os extratos da conta poupança não bloqueada, referente ao período de abril de 1990. Afirmou, ainda, que a autora possuía um saldo no valor de NZC\$ 96.135,71 e que, após o bloqueio, permaneceu com um saldo de NCZ\$ 50.000,00 tendo o restante migrado para a conta bloqueada, juntando apenas o extrato localizado, referente ao período de março de 1990. Manifestação da parte autora às fls. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar suscitada pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Assim, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril e maio de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. Processual Civil. Agravo Regimental. Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não

convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil.Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo.A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna.Também são inaplicáveis ao caso dos autos o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002, pois a presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado.O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044).Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em abril de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição.A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescribente marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos:Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ - 4ª Turma - RESp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei

7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...).(STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).

Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves).

Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 05 de maio de 1990 (fls. 69).A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 15 de março de 2010 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional.Do MéritoVencidos estes tópicos, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda proposta.Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs:Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior..Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I.Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil.Não obstante este fato, a Medida Provisória n.º 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção.Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90,

237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador nos meses de abril e maio de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo n.º 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Conforme se verifica, o novo critério de correção dos saldos existentes nas contas de cadernetas de poupança instituído pela Lei 8.024 de 1.990, qual seja, a BTNF desconsiderou a inflação ocorrida na primeira quinzena do mês de março de 1.990. Ao final do referido período, foi repassado para as respectivas contas somente o rendimento de 72,78%, mais o crédito dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto que a variação do IPC integral no mesmo mês foi de 84,32%, portanto, em prejuízo dos poupadores que tinham o direito de ver corrigido os saldos de suas contas tomando-se por base as regras estabelecidas pela Lei Federal 7.730, de 31 de janeiro de 1.989, cujo artigo 17 estabelecia justamente que: Artigo 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Eis o ponto central. A questão em análise consiste em saber se seria correta a aplicação dos critérios de correção estabelecidos pela Medida Provisória n.º 168 de 1.990 aos saldos das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da edição do referido diploma normativo. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A chamada conta de poupança nada mais é do que um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar seu resgate antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Logo, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou em outras palavras, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Por conseguinte, ao deixar de aplicar o índice de 84,72% sobre o saldo existente na conta-poupança de titularidade dos poupadores, a ré afrontou o ato jurídico perfeito. Assim, para as contas iniciadas ou renovadas até 15 de março de 1.990, não se aplica o disposto na Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei 8.024/90). Saliente-se, ademais, que o índice indicado para o mês de março de 1990, segundo remançosa jurisprudência é o de 84,72%. Em diversas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão ora discutida: Processual Civil e Administrativo. Caderneta de Poupança. Cruzados novos bloqueados. MP n.º 168/90. Lei n.º 8.024/90. IPC. Março de 1.990. BTNF. Aplicação. Demais períodos. Sucumbência recíproca. Artigo 21, caput do CPC. O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março de 1.990 é o IPC (84,32%). Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação da BTNF, consoante estabelecido no 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma Julgadora, ERESP n.º 1997.006.4182-1 - PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2.004. Observando-se o extrato juntado às fls. 69, e a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 67 que afirmou

que a autora possuía um saldo no valor de NCZ\$ 50.000,00, apesar de não localizados os extratos de abril e maio, chega-se à conclusão que o expurgo sobre os valores bloqueados são devidos. Portanto, considerando a pacificação da matéria, a ação, em seu mérito, deve ser julgada procedente. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva, deve ser observado que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por fim, no tocante aos índices de correção monetária, devem os mesmos corresponder aos praticados nos depósitos de caderneta de poupança, sendo vedada, dessa forma, a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes nas contas de poupança do autor, forem utilizados índices expurgados, o objeto da ação estaria sendo extrapolado, pois tal deve ser conhecido em demanda apropriada. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00219364-6. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação/comparecimento espontâneo e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré a reembolsar à postulante o valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-72.2010.403.6108 - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor Josué Gomes, devidamente qualificado, visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I (março e abril de 1990 - no percentual de 84,32%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 20 a 26, tendo a parte autora requerido à concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido, fl. 29. Determinada a manifestação sobre a prevenção apontada no despacho de fl. 29, a parte autora apresentou documentos (fls. 30 e 31) esclarecendo a inoccorrência de prevenção, o que foi acolhido pelo juízo (fl. 32). Comparecendo espontaneamente, conforme fl. 33, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. A CEF juntou, conforme determinação de fl. 32, os extratos da conta referente ao presente feito (fls. 62 a 64). O autor apresentou réplica, fls. 67 a 76. É o relatório. Decido. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora;

Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação Não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais questionados no processo (fls. 62 a 64). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005.

Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002 Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão:

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Passa-se ao enfrentamento do mérito. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 23 de maio de 1990 (fl. 63). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 15 de março de 2.010. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do

mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o autor requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I, referente a abril de 1990, no percentual de 44,80% (folha 26), e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 63. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Josué Gomes, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0962.013.00015738-72.Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação/comparecimento espontâneo e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento espontâneo, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos.Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a Caixa Econômica

Federal ao pagamento da verba honorária, arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (artigo 20, 4º do CPC), como também a ressarcir ao autor o valor de eventuais custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0002171-65.2010.403.6108 - ZELIDE DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora Zelide de Oliveira Baptista, devidamente qualificada, visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 7 a 10. Determinada a manifestação sobre a prevenção apontada no despacho de fl. 14, a parte autora apresentou documentos (fls. 17 a 26). O Estado-Juiz afastou a prevenção acusada (fl. 28). Comparecendo espontaneamente, conforme fl. 29, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30 a 54), arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. A CEF juntou, conforme determinação de fl. 28, os extratos da conta referente ao presente feito (fls. 57 a 60). Parecer do Ministério Público Federal na folha 62. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 64 a 69). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação Não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 59 e 60). Outrossim, a autora, nos documentos juntados a exordial, apresentou a solicitação dos extratos da conta poupança referida nesse processo. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco

depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão -

12.04.2.005. Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em

07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. I. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em

28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão:

17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente,

anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 08 de maio de 1.990 (folha 59 e 60). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 16 de março de 2.010. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991,

tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.A parte entrou com pedido de cobrança dos expurgos inflacionários referentes a abril de 1990. Entretanto, o extrato bancário acostado na folha 60, prova que a requerente, no dia 18 de abril de 1.990, efetivou o saque da totalidade das importâncias financeiras existentes na citada conta de poupança, zerando o seu saldo. Tal circunstância faz com que não seja devida a incidência dos expurgos inflacionários alusivos ao Plano Collor I (abril de 1.990).DispositivoAnte o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando IMPROCEDENTES os pedidos interpostos por Zelide de Oliveira Baptista.Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003678-61.2010.403.6108 - MARIA DO ROSARIO DA COSTA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora Maria do Rosário da Costa, devidamente qualificada, visa, em síntese, o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I (abril de 1990 - no percentual de 44,80%), acrescidos de correção monetária, juros, legais e remuneratórios, com a condenação da ré em honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 13 a 20.Deferiu-se, na folha 23, o pedido de tramitação prioritária do feito, em razão da causa versar sobre o interesse de pessoa idosa.Comparecendo espontaneamente, conforme fl. 24, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 25 a 49), arguindo as preliminares: a) inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; b) prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; c) descabimento da inversão do ônus da prova; d) Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal; e, finalmente, e) carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pelo julgamento sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, afirmando ser correta sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico.Parecer do Ministério Público Federal, fl. 54.Intimada, a autora esclareceu o grau de parentesco com o titular de uma das contas poupança, fl. 62 a 65. Aberta oportunidade de manifestação à CEF (folha 66), a instituição financeira nada requereu.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Ressalto que a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, ou de repercussão geral - junto ao STF, que em liminares determinaram o sobrestamento dos recursos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor I e os julgamentos propriamente dos referentes ao Plano Collor II, neste caso, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pelas preliminares suscitadas pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Ausência de Documentos Indispensáveis à propositura da ação Não se faz imprescindível a juntada dos extratos da conta à inicial, até porque esses documentos podem ser exibidos no curso do processo, até mesmo na fase executória, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. 1 - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000 Por fim, o processo encontra-se instruído com cópia do extrato bancário que demonstra ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (fls. 16, 18). Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar argüida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005.

Econômico. Processual Civil.

Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. -

in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão:

17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, considerando que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão feita ao Decreto 20.910/32, pelo artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF é empresa pública de direito privado, uma vez que explora atividade econômica bancária, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º da CF/88. Além disso, cuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil. Primeiramente, porque o aludido dispositivo refere-se apenas ao pagamento de juros pagáveis periodicamente, anualmente ou em períodos mais curtos. Ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito: Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004 Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, no caso presente os dias 01 de maio de 1.990 (folha 18) e 11 de maio de 1.990 (folha 16). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 30 de abril de 2.010. Vencido este tópico, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda. Do Mérito No mérito, propriamente, adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA:

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: I. Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; II. Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; III. Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; IV. Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento dos expurgos inflacionários do plano Collor I, referentes a abril de 1990, no percentual de 44,80%, e da análise detalhada dos documentos anexos, verifica-se que a parte autora durante os expurgos inflacionários detinha conta poupança, com saldo existente na competência abril de 1990, conforme demonstra o extrato de fls. 16 e 18. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por Maria do

Rosário da Costa, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0290.013.50941-8 e 0290.013.23619-5. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação/comparecimento e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação/comparecimento, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006459-56.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROCHA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Rodrigues Rocha, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando ter direito ao benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Erik Alexander Rodrigues da Costa, ocorrido em 06/08/2008, pois dele dependia economicamente. Requer a condenação do Instituto na concessão do benefício de pensão por morte, retroativamente à data da entrada do requerimento. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou documentos, fls. 04/18. Às fls. 21/22, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A Autora declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial às fls. 26. Comparecendo espontaneamente, fls. 27, o INSS contestou (fls. 28/43). No mérito, postula a improcedência do pedido dizendo que a autora não demonstrou sua condição de dependente do falecido, requisito este que seria indispensável para a obtenção da pensão por morte. Réplica às fls. 46/47. Na fase de especificação de provas, fls. 44, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da Autora, fls. 49. Designada audiência de instrução e julgamento, fls. 50, a autora apresentou rol de testemunhas às fls. 55. Depoimento pessoal da autora e depoimento das testemunhas pelo sistema audiovisual às fls. 59/65. Alegações finais do INSS às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Produzidas as provas orais e não havendo mais provas a serem produzidas, passo a julgar a lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Diz o artigo 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o artigo 74 diz o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não... Assim, da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o único requisito subjetivo exigido daquele que pleiteia o benefício da pensão por morte é a qualidade de dependente e para os filhos maiores, a invalidez. No presente caso, a autora, na qualidade de genitora, não comprovou documentalmente, ser dependente econômica do seu falecido filho. A declaração de fls. 13, firmada depois do óbito do filho da autora, vale apenas como prova testemunhal. Registre-se que a declaração sequer foi firmada em papel timbrado da empresa. O simples fato de a autora ter recebido o prêmio do seguro do de cujus, desacompanhada de outras provas materiais de dependência, é insuficiente para a concessão de pensão por morte, ainda mais que, sendo solteiro e não tendo filhos, a única beneficiária do seguro somente poderia ser a mãe do falecido. Também não socorre a autora o fato de o filho residir no mesmo endereço, fato que, em regra, ocorre em todas as famílias, até que o filho constitua sua própria família. Ademais, não há sequer um documento nos autos, comprovando que o falecido residia no mesmo endereço que a autora. Dos depoimentos prestados em Juízo, constatou-se que na data do óbito residiam no imóvel da autora, ela, seu falecido filho (Erik) e outras três filhas (Michele, Meiriene e Meirieli); a autora desenvolveu atividade laborativa como diarista até o seu filho ficar doente (testemunha Maria José C. Ávila), sendo que entre a doença e o óbito decorreu curto período; a filha Michele também trabalhava; as filhas recebiam pensão alimentícia do genitor. Por fim, observa-se dos documentos juntados, que o falecido filho da autora auferia apenas um salário mínimo (fls. 40 e 43), não havendo prova robusta, nem material, nem testemunhal, de que com este valor, o falecido sustentava sua mãe. Poderia até ter ocorrido auxílio deste para com a família, porém, tal fato não pode caracterizar a dependência econômica prevista na Lei. Em seu depoimento pessoal, fls. 68/69, a própria autora declarou que a filha recebia pensão do ex-marido, até que completou 21 anos. Afirmou a autora, também, que Erik ajudava com as despesas da casa, água, luz, mantimentos e com as coisinhas dele. As provas da dependência econômica se faziam essenciais para o deslinde da controvérsia. Neste sentido, os v. Julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001190200 Processo: 9001190200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/9/1998 Documento: TRF100071866 Fonte DJ DATA: 4/2/1999 PAGINA: 21 Relator(a) JUIZ VELASCO NASCIMENTO Decisão Negar provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PAI DE SEGURADA. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. A dependência econômica do pai de segurado deve ser comprovada para fins de fruição de pensão, eis que não se

insere a hipótese na exceção do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.2. Máxime quando o autor reside em local diverso do descendente falecido e não traz aos autos qualquer prova da alegada dependência.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404255548 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/09/1996 Documento: TRF400043734 Fonte DJ DATA:23/10/1996 PÁGINA: 80894 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão UNÂNIME. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. A autora não faz jus à pensão pela morte de seu pai, pois é maior, e não restou configurada a dependência econômica.2. Invertidos os ônus sucumbenciais, suspenso o pagamento face ao que dispõe o art-12 da Lei-1060/50.3. Apelação provida. Assim, a prova colhida em nada socorre o direito da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, valor este cuja execução fica condicionada à alteração da situação econômica da autora, haja vista que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN (SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ivone Bley Cuan, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, NB 541.471.971-0, a contar da data do seu indeferimento, qual seja, 05.07.2010 (folha 37). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 19). Procuração à folha 09. Foi determinada a antecipação da produção de prova pericial (folhas 22/26). Houve pedido de Justiça Gratuita. O réu contestou, indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 31/45). Laudo pericial às folhas 48/51, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação. O INSS se manifestou às folhas 53/55. A autora se manifestou acerca do laudo e da contestação, às folhas 58/61. À folha 64, foi determinado à autora comprovar, documentalmente, a impossibilidade financeira de recolher as custas processuais devidas à União. Às folhas 66/67, a autora apresentou Declaração a título de Pró-labore, visando comprovar seu estado de pobreza. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado nas folhas 48/51, verifica-se que a requerente encontrava-se, por ocasião da perícia, acometida de transtorno do humor bipolar, tipo depressivo, sem sintomas psicóticos - CID X F 31.4. Tal moléstia, segundo apontou o perito do juízo, vem evoluindo há cerca de 20 anos. Trata-se de doença crônica. O quadro depressivo crônico incapacita o indivíduo para várias funções laborais, como atividades que exponham ao estresse e à pressão ambiental, alcance de metas, controle e contato com o público. Afirmou o perito judicial, ainda, que a requerente apresenta hipotireoidismo e que tal moléstia pode agravar o quadro depressivo. Esclareceu, também, o profissional destacado, que o quadro depressivo é crônico e irreversível, podendo haver períodos de melhora, mas as crises são recorrentes. Que, apesar do tratamento adequado, a doença segue processo crônico. O prognóstico é de cronicidade, apesar do tratamento. Mas, seria importante a tentativa de reabilitação. O afastamento é necessário em razão da crise. O prazo para afastamento deve ser não inferior a 6 (seis) meses. Poderá haver melhora em caso de preparo psicoterapêutico, para retorno ao trabalho, associado ao uso de medicamentos. A informação veiculada pelo perito judicial arrolado foi por ele ratificada através dos atestados médicos, histórico da doença e exame mental. Desta maneira, ou seja, tendo ficado comprovado que, por ocasião do indeferimento administrativa do Auxílio-doença nº. 541.471.971-0, ou seja, em 05 de julho de 2010, a autora se encontrava incapacitada para o trabalho, deve o benefício ser, de fato, implantado, sendo desnecessário perquirir a qualidade de segurado e carência do postulante do benefício. Por sua vez, tendo o perito informado que seria importante a tentativa de reabilitação da autora, pressupõe-se que deva ser submetida a processo de reabilitação profissional. Vencida, assim, de forma favorável a análise em torno do preenchimento das condições legais para a fruição do benefício reivindicado, impõem-se a procedência da ação, restando apenas a definir a possibilidade de se antecipar, ainda que de forma parcial, os efeitos da tutela jurisdicional buscada pela parte autora. Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente na implantação de auxílio-doença, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar

aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar:Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório.A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos)Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária.Relativamente, agora, aos pressupostos legais, vejamos cada um deles separadamente.Da Prova Inequívoca e Verossimilhança das AlegaçõesA realidade probatória dos documentos que instruem a lide, como também as constatações tiradas pelo laudo pericial, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição de auxílio-doença, benefício este pleiteado pela parte autora.Fundado Receio de dano irreparável ou de difícil reparaçãoDa mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência.Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato da requerente não se encontrar amparada pela Previdência Social.Da Possibilidade de Reversão do Provimento Antecipado.Por fim, o último dos pressupostos.A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica).A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira AlvimI:irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportarSob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos, se ficar comprovado o restabelecimento da parte autora.Do DispositivoIsso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:(a) - condenar o réu a implantar o benefício de Auxílio Doença n.º 541.471.971-0, desde a data do seu indeferimento, 05/07/2010. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício de auxílio doença, o que deverá comprovar nos autos. Deverá o réu submeter a requerente ao procedimento de reabilitação. (b) - condenar o réu a pagar à autora os valores vencidos a partir de 05 de julho de 2010. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e juros, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, o qual fixo em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002378-30.2011.403.6108 - ELCENIR GOUVEIA MALTA DOMINGUES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ELCENIR GOUVEIA MALTA DOMINGUES, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10 a 27).Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 31 a 37).Comparecendo espontaneamente conforme fl. 41, o réu contestou a demanda; no mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora. Além disso, indicou assistentes técnicos e apresentou documentos (Fls. 42 a 54). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 61 a 76).Ciência e manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial (Fl. 78). Fixados os honorários periciais à fl. 79.Manifestação da autora sobre a perícia médica (Fls. 82 a 85).É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade especificamente falando sobre a incapacidade laborativa da postulante, observa-se que, de acordo com o laudo de fls. 61 a 76, o perito do juízo, apesar de ter consignado que a parte autora encontra-se acometida de transtorno de saúde mental, não se encontra incapacitada para o trabalho. Dessarte, a suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou temporário, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, a requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, além do valor dos honorários do perito judicial. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003573-50.2011.403.6108 - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Takashiro e Moniwa Ltda. - ME em face da sentença de fls. 444/453, sob a alegação de que em 12/09/2012 protocolou petição requerendo sua desistência da presente demanda, sendo que tal petição não foi analisada, tendo sido proferida sentença de mérito, fls. 462/463. É o breve relato. Decido. Com razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que o pedido de desistência não estava juntado aos autos quando da prolação da sentença. No entanto, dada vista ao réu, este discordou do pedido de desistência, o que impede sua homologação, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Desta forma, fica mantida a sentença em sua integralidade. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-91.2011.403.6108 - CAIO MORETTI AUGUSTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Caio Moretti Augusto, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Alega satisfazer todos os requisitos legais do benefício que almeja usufruir. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 53. O INSS apresentou sua contestação às folhas 62/72. Laudo pericial às folhas 79/92. Manifestação do INSS em face do laudo às fls. 94. O autor apresentou sua manifestação ao laudo pericial às fls. 97/108. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do Mérito A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991; (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91; (c) - a manutenção da qualidade de segurado. Quanto à carência e qualidade de segurado estão comprovados nos autos, tanto que o autor é beneficiário de auxílio doença. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo de folhas 79 a 92, ficou comprovado que o autor não se encontra incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A perita afirmou que o exame mental não apresentou alterações, que o autor encontra-se em fase de remissão, pois a recuperação, entre os portadores de transtorno bipolar, é completa, devolvendo o paciente à normalidade. Atestou que o autor, atualmente, não sofre perturbação significativa de humor. A perita do juízo concluiu, pois, que o autor tem capacidade laborativa por apresentar Transtorno Afetivo Bipolar - Atualmente em Remissão (CID 10: F 31.7). Assim, considerando que o requerente não deu prova do atendimento de pressuposto legal, imprescindível para a implantação do benefício que reivindicou (perda da capacidade laborativa de forma permanente e total), a improcedência da ação é inevitável. Do Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o

valor da causa devidamente atualizado e, por fim, restituir ao erário o valor dos honorários periciais arbitrados às fls. 109. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-59.2011.403.6108 - LUCIA HELENA IYDA EGASHIRA(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Lucia Helena Iyda Egashira, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE em 84,32%, 44,80% e 7,87% (Plano Collor I), a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros, legais e remuneratórios, mais a correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, fls. 24, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escoreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Réplica às fls. 54/77. Distribuído em 19/01/2010 perante a Justiça Estadual, houve decisão em exceção de incompetência, trasladada às fls. 82/84, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos à esta Vara, a autora requereu o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 86/88, o qual foi deferido às fls. 89. Na fase de especificação de provas, fls. 89, não houve manifestação das partes, fls. 89/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar suscitada pelo réu, observando ser este um procedimento legítimo: Processual Civil. Julgamento Antecipado da Lide. Princípio do Livre Convencimento do Juiz. Cerceamento de Defesa. Inexistência. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 102.203 - processo n.º 1996.004.7011-1 - PE; Sexta Turma Julgadora; Relator Ministro Vicente Leal; DJU - 17.05.99. Das Preliminares Da Inépcia da petição inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não merece ser acolhida. Primeiramente porque o processo encontra-se instruído com cópias dos extratos bancários que demonstram ser a parte autora titular de caderneta de poupança, na época dos expurgos inflacionários praticados sob a vigência dos planos econômicos governamentais (folhas 17/20). Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento pacífico no sentido de que os extratos bancários não são documentos imprescindíveis à propositura da ação cobrança. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo transcrito: Processual Civil. Documentos indispensáveis à propositura da ação. Cadernetas de poupança. Cruzados Novos bloqueados. I - A prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários, decorrentes da edição de planos econômicos. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 215.461 - processo n.º 1999.004359-4 - SC; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Peçanha Martins; data do julgamento: 04.05.2.000; DJU de 19.06.2000. Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Da Inaplicabilidade da Inversão do Ônus da Prova. Com relação à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, valem as considerações que seguem. O instituto do ônus da prova é de direito processual e está diretamente afeto à garantia constitucional de acesso à Justiça, este um corolário da dignidade da pessoa humana. Em seu aspecto dinâmico, o instituto faz com que a parte tenha o dever de produzir determinada prova se, diante do caso concreto, tiver melhores condições (técnicas, operacionais, econômicas, etc) de demonstrar os fatos. Assim segundo essa teoria leva-se em conta o caso em sua concretude, a natureza do fato a provar, imputando-se o encargo àquela das partes que pelas circunstâncias reais, se encontra em melhor condição de fazê-lo, sendo indiferente a natureza jurídica da relação de direito material controvertida no bojo da lide judicial (se de direito do consumidor ou não). Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. A preliminar arguida insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado

em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril e maio de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II) A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005.

Econômico. Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002

Ativos Financeiros Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998.

Processual Civil. Agravo Regimental. Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º 1.998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos) Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Da prejudicial de prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da prescrição civil. Com relação às prejudiciais de prescrição quinquenal do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e prescrição civil, valem as considerações abaixo. A remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também são inaplicáveis ao caso dos autos o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002, pois a presente ação retrata caso em que a parte autora visa à condenação do réu ao pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, o que configura a hipótese de ação pessoal, fundamentada no princípio da responsabilidade civil, submetida, portanto, ao prazo prescricional comum do artigo 177, do Código Civil brasileiro revogado. O prazo estipulado neste dispositivo (o artigo 177 do Código Civil de 1.916) foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido creditados em abril de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civi (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg. 17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).
Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).
Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód. Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nilson Naves).

Econômico. Processual Civil. Banco depositário.

Legitimidade. Caderneta de Poupança. Denúnciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União. Descabimento. Correção Monetária. Critério. IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Prescrição dos Juros. Inexistente. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 01 de maio de 1990 e 01 de junho de 1990 (fls. 17 e 20). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Dessa forma, sendo vintenário o prazo prescricional como também tendo sido a ação aforada em 19 de janeiro de 2010 (folhas 02) não se verificou o implemento do prazo prescricional. Do Mérito Vencidos estes tópicos, passo a tratar do mérito propriamente dito da demanda proposta. Sob este aspecto, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora merece parcial acolhimento. A partir de maio de 1.989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do IPC/IBGE, por força da Lei Federal nº 7.730, de 01 de fevereiro de 1.989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o

percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, em 15 de março de 1.990, foi editada a Medida Provisória nº 168, a qual instituiu o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Collor I. Essa Medida Provisória não contemplou nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, tendo disposto apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal 7.730 de 1.989. Entretanto, isto é, diante da lacuna existente na Medida Provisória nº 168 de 1.990, este diploma normativo veio a ser alterado por outra medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172 de 1.990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1.990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não obstante este fato, a Medida Provisória nº 168 de 1.990 foi convertida na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1.990, sem, contudo, levar em consideração a alteração formulada pela nova medida provisória, qual seja, a Medida Provisória nº 172/90, de maneira que, a resultante final de todo este procedimento continuou sendo a existência de lacuna no tocante à correção dos valores expressos em cruzeiro, na forma como anteriormente mencionado, subsistindo, assim, o IPC como fator de correção. Ato contínuo, foi editada a Medida Provisória nº 180, de 18 de abril de 1.990, a qual alterou a redação do artigo 24, da Lei 8.024 de 1.990, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1.990. Esta nova Medida Provisória (180/90) não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1.990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Esta situação perdurou até o advento da Medida Provisória nº 189, de 31 de maio de 1.990, a qual, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. Esta nova medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) tendo sido, ao final, convertida na Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1.990 para a qual: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, desta feita que, diante de todos esses acontecimentos, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, pelo que se torna devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador nos meses de abril e maio de 1.990 e no percentual de 44,80%, sendo este também o pronunciamento advindo de nossos tribunais: Caderneta de Poupança. Correção Monetária do Saldo Convertido em Cruzeiros, ou seja, inferior a NCZ\$ 50.000,00, em março de 1.990. Legitimidade Passiva da Instituição Financeira Depositária. 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17, da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível nº 1997.010000.7016-1 - PI; Terceira Turma Julgadora; Relator Juiz Leão Aparecido Alves; data da decisão: 20/02/2.002. Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 544 do CPC. Recurso Especial. Plano Collor. Correção Monetária. Cruzados Novos retidos. Medida Provisória nº 168/90 e Lei nº 8.024/90. Legitimidade passiva ad causam. BTNF. Precedentes desta Corte. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e no mês de abril de 1.990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, 2º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 684.189 - processo nº 2.005.009.09923 - S.P, Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; data da decisão: 16.02.2.006; DJU de 13/03/2.006. Conforme se verifica, o novo critério de correção dos saldos existentes nas contas de cadernetas de poupança instituído pela Lei 8.024 de 1.990, qual seja, a BTNF desconsiderou a inflação ocorrida na primeira quinzena do mês de março de 1.990. Ao final do referido período, foi repassado para as respectivas contas somente o rendimento de 72,78%, mais o crédito dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto que a variação do IPC integral no mesmo mês foi de 84,32%, portanto, em prejuízo dos poupadores que tinham o direito de ver corrigido os saldos de suas contas tomando-se por base as regras estabelecidas pela Lei Federal 7.730, de 31 de janeiro de 1.989, cujo artigo 17 estabelecia justamente que: Artigo 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Eis o ponto central. A questão em análise consiste em saber se seria correta a aplicação dos critérios de correção estabelecidos pela Medida Provisória nº 168 de 1.990 aos saldos das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da edição do referido diploma normativo. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A chamada conta de poupança nada mais é do que um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o

depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar seu resgate antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Logo, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou em outras palavras, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. Por conseguinte, ao deixar de aplicar o índice de 84,72% sobre o saldo existente na conta-poupança de titularidade dos poupadores, a ré afrontou o ato jurídico perfeito. Assim, para as contas iniciadas ou renovadas até 15 de março de 1.990, não se aplica o disposto na Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei 8.024/90). Saliente-se, ademais, que o índice indicado para o mês de março de 1990, segundo remançosa jurisprudência é o de 84,72%. Em diversas ocasiões, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão ora discutida: Processual Civil e Administrativo. Caderneta de Poupança. Cruzados novos bloqueados. MP n.º 168/90. Lei n.º 8.024/90. IPC. Março de 1.990. BTNF. Aplicação. Demais períodos. Sucumbência recíproca. Artigo 21, caput do CPC. O STJ firmou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na segunda quinzena, o índice aplicável sobre o saldo dos cruzados novos bloqueados para o mês de março de 1.990 é o IPC (84,32%). Para os períodos seguintes, a Corte Especial consignou a aplicação da BTNF, consoante estabelecido no 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90. - in Superior Tribunal de Justiça; Primeira Turma Julgadora, ERESP n.º 1997.006.4182-1 - PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2.004. No entanto, observando-se o extrato juntado às fls. 17, constata-se que o primeiro crédito na conta poupança da autora, foi no dia 02/04/90, ou seja, não havia saldo a ser remunerado no mês de março/90. Portanto, considerando a pacificação da matéria, a ação, em seu mérito, deve ser julgada parcialmente procedente. Antes, contudo, de adentrarmos à parte dispositiva, deve ser observado que, além dos juros moratórios, também é devido o pagamento dos juros remuneratórios, à título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP; Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Por fim, no tocante aos índices de correção monetária, devem os mesmos corresponder aos praticados nos depósitos de caderneta de poupança, sendo vedada, dessa forma, a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes nas contas de poupança do autor, forem utilizados índices expurgados, o objeto da ação estaria sendo extrapolado, pois tal deve ser conhecido em demanda apropriada. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80%, e no mês de maio de 1.990, este também medido pela variação do IPC/IBGE em 7,87% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0318.013.00000176-8. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno a ré a reembolsar à postulante metade do valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005783-74.2011.403.6108 - MONICA CRISTINA WENCESLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MONICA CRISTINA WENCESLAU ingressou com a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. Alegou, ainda, ter ocorrido alta programada. A requerente apresentou documentos (fls. 11 a 35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os

benefícios da justiça gratuita à requerente e determinada a realização de exame pericial (fls. 38 a 43). Comparecendo espontaneamente conforme fl. 46, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (fls. 47 a 63). Apresentado laudo médico (fls. 67 a 75). O INSS concordou com as conclusões do laudo pericial (fls. 77 e verso). Fixados os honorários periciais à fl. 78. A suplicante manifestou-se acerca da perícia médica (fls. 80 a 84). É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de fls. 67 a 75, concluiu-se que: Apesar de gestante no momento, a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Quanto à carência e a qualidade de segurado, considerando-se que a autora almeja o restabelecimento do auxílio - doença, e que a data de cessação do benefício se deu em 26/06/2007 (fl. 60), tais requisitos estavam presentes à época (fl. 56). Por fim, não ocorreu a alta programada, pois o exame pericial foi realizado em 25/06/2007 e a data de cessação do benefício foi no dia 26/06/2007 (fl. 61). Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC, custas processuais e ao reembolso, aos cofres da União, do honorário da perita judicial nomeada - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007430-07.2011.403.6108 - NADIR DE OLIVEIRA DIAS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nadir de Oliveira Dias, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio-doença nº 546.350.802-6, a contar da data do indeferimento administrativa, em 12/07/2011 (folha 30). Alegou satisfazer os pressupostos legais necessários à fruição do benefício pleiteado. Solicitou também a antecipação da tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício solicitado. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 18 a 37). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 41). Liminar indeferida (folhas 40/47). A autora peticionou, às folhas 51/53, requerendo a juntada de um CD sobre sua doença. Peticionou, ainda, às folhas 54/59, juntando atestado de saúde da autora, buscando reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada. À folha 61, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela, até a realização de perícia médica. Ainda, constatou-se que o CD juntado pela autora não continha nenhum conteúdo gravado. A autora peticionou, às folhas 63/66, requerendo a juntada de dois CDs sobre sua doença. À folha 67, houve substituição da perita. Contestação às folhas 69/81. Foi agendada data para perícia, em cota lançada à folha 82, da qual houve intimação da autora à folha 83. Em petição, às folhas 85/90, informou a autora que retornou a trabalhar e que está se sentindo melhor. Requereu o cancelamento da perícia marcada, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o arbitramento de honorários com o devido procedimento para o pagamento, uma vez que houve nomeação de advogada dativa para representá-la (folha 19). À folha 91, a perita informou o não comparecimento da autora ao exame pericial agendado. O INSS discordou do pedido de desistência. Requereu seja a presente ação julgada totalmente improcedente, folha 94. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Considerando que o réu requereu o julgamento da ação (assim discordando do pedido de desistência da ação, formulado pela autora) e, também, que na contestação não foram arguidas preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da causa. Do Mérito A autora deduziu requerimento para o restabelecimento auxílio-doença. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo às folhas 85/86 e à folha 90 (cópia da carteira de trabalho), verifica-se que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Os requisitos da

carência e qualidade de segurado estão comprovados, posto que a autora almejava o restabelecimento do benefício. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almejou obter, o pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, deixo de arbitrá-los, uma vez que a autora não compareceu à perícia agendada (folha 91). Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 41), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003738-34.2010.403.6108 - ELZA VIDRIH SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Elza Vidrih Saccardo, já devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de março, abril, maio e junho de 1.990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, fls. 22 a 25. A Caixa Econômica Federal, comparecendo espontaneamente no feito conforme fl. 29, apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ad causam. No mérito suscitou prejudicial de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Na folha 58, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que, diligenciando sob a sua base de dados, não logrou localizar extratos de conta de poupança da parte autora. A autora apresentou réplica à contestação, fls. 61 a 70. Parecer do Ministério Público Federal na folha 72. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva ad causam da CEF. Está pacificado na jurisprudência de nossos tribunais que pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado em junho de 1.987 (Plano Bresser), janeiro de 1.989 (Plano Verão), abril de 1.990 - saldo dos cruzados não bloqueados (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 (Plano Collor II). A respeito, as seguintes decisões: Processual Civil e Administrativo. Ação de Cobrança. Correção Monetária. Prescrição. Ativos Retidos e Caderneta de Poupança. Pedidos Cumulados. Possibilidade. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 636.396 - processo n.º 2.003.020.36905-0 - RS; Segunda Turma Julgadora; Relatora Ministra Eliana Calmon; data da decisão - 12.04.2.005. _____ Econômico.

Processual Civil. Banco depositário. Prescrição Quinquenal. Correção do débito. Termo Inicial.

Prequestionamento. Ausência. Súmulas n.º 282 e 356/STF. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de atualização monetária. IPC de janeiro de 1.989. Contas abertas ou renovadas na primeira quinzena. II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de atualização monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989. - in Superior Tribunal de Justiça; Quarta Turma Julgadora; Recurso Especial n.º 401.735 - SC; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; julgado em 07/03/2.002. _____ Ativos Financeiros

Bloqueados - Correção Monetária - Março de 1.990 - BACEN - Ilegitimidade. É o Banco Central legitimado a responder por eventuais diferenças de aplicação de índices de correção monetária incidente sobre os numerários nele bloqueados. Mas não é ele o responsável pela correção de março de 1.990 porque, nesta época, os ativos financeiros ainda estavam em posse do banco depositário. - in Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma Julgadora, Recurso Especial n.º 108.522 - PR, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado em 09/11/1.998. _____ Processual Civil. Agravo Regimental.

Ativos Retidos. Legitimidade do Banco Central e dos Bancos Depositários. Índice de correção monetária. 1. O Banco Central apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos

não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do artigo 9º, da Lei n.º 8.024/90. 2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março de 1.990 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. - in Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma Julgadora, ADRESP n.º 214.577, processo n.º 1.999.004.2612-6 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/06/2.005.

Caderneta de Poupança.

Correção Monetária. Legitimidade Passiva da CEF. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre correção monetária das cadernetas de poupança de janeiro/89 e de fevereiro/91. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; AC - Apelação Cível n.º 2003.72.01.001930-0 - SC; Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Edgar Antônio Lippmann Júnior; data da decisão: 17.03.2.004.

Econômico. Processual Civil.

Recurso Especial. Embargos de Declaração. Omissão. Banco Depositário. Legitimidade passiva. Caderneta de Poupança. Critério de Atualização Monetária. IPC de março de 1.990 a fevereiro de 1.991. Carência da Ação I - É o banco depositário parte legítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1.990 em diante, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. II - Embargos Acolhidos. - in Superior Tribunal de Justiça; EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 173.102 - processo n.º .1998.003.1281-1 - SP, Quarta Turma Julgadora, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; data da decisão: 11 de outubro de 2.000. (grifos nossos)Portanto, sendo desnecessárias maiores argumentações, rejeito a preliminar levantada.Da prejudicial de prescriçãoCuida-se de ação em que se objetiva a condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se, portanto, de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional vintenário, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1.916.Portanto, nas ações em que são discutidos os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios, não se aplicando o disposto no artigo 178, 10º, III do Código Civil de 1.916 (atual artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2.002), conforme aliás, vêm decidindo os tribunais. A respeito:Processual Civil. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Diferença. Juros Remuneratórios. IPC-janeiro de 1.989. Prescrição. Incorrência. Precedentes. I - Não incide o disposto no art. 178, 10º, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II - Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2004.011.02.106 - SP; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; data da decisão - 17/12/2.004Por outro lado, dizia o Código Civil de 1.916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura e em seu artigo 177, que As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)O atual Código Civil, em seu artigo 189, enuncia que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Isto significa, que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação.O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata.No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se no caso presente, em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a prejudicial de mérito, tendo em vista que a ação foi distribuída em 30 de abril de 2.010.Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, não se vislumbra plausível o acolhimento do pedido autoral.A CEF, nas diligências que encetou, afirmou que não encontrou extratos da conta de poupança, de titularidade da parte autora no período questionado na inicial, embora a autora tenha apresentado junto à exordial o recibo de depósito de abertura da conta poupança nº 40.881-6 na data de 08 abril de 1986. Diante do exposto, não sendo a parte autora lograda provar que, na época dos expurgos inflacionários (Planos Collor I e II) detinha saldo em sua conta de poupança, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005692-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-10.2002.403.6108 (2002.61.08.009623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X JOAO CONSTANTINO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face do executante com o desiderato de obter declaração de que o título executivo é inexigível, bem como o reconhecimento de que nada é devido ao exequente com relação aos honorários de advogado. Documentos que instruem a exordial juntados às fls. 11 a 26. Manifestação da contadoria judicial (Fls. 28 e 29). Impugnação aos embargos (Fl. 32). Foi determinada, à contadoria, a realização de novos cálculos balizados pelo dispositivo da sentença, os quais foram apresentados (Fl. 37, 39 e 40). Às fls. 42 e 43 e 46 a 48, o INSS e o embargado manifestaram inconformismo com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. O inconformismo do embargante não prospera, porque o pagamento administrativo do benefício ocorreu em 28/02/96 e a sentença condenatória foi proferida em 21/09/93. Nessa esteira, houve manifesto atraso no pagamento, devido a partir de 15/12/92, o qual legitima João Constantino ao ressarcimento dos gastos com a contratação de advogado, nos exatos termos do artigo 20 do CPC. Quanto à alegação do embargado, de que deveria constar no dispositivo da sentença a restrição da condenação em honorários de advogado com espeque na súmula nº 111 do STJ, não prospera, já que se trata de limitação destinada a evitar o enriquecimento sem causa, reconhecível de ofício pelo magistrado, implicitamente inserida na sentença e aplicável no momento de sua execução. Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão da embargante, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Destarte, torno líquido o valor da execução em R\$ 1.566,70, atualizado até julho de 2007, nos exatos termos dos cálculos de fls. 39 e 40. Não há condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. fls. 39 e 40 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6)) DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Daniela Pereira Costa em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual alega que embora houvesse saldo disponível, a CEF deixou, por conta própria, de debitar o empréstimo de consignação em folha de pagamento nº 24.0286.110.0005158-70, pactuado aos 01/11/07, conforme vinha debitando mês a mês. A embargante não pode ser penalizada com o vencimento antecipado do contrato, visto que não deu azo a sua rescisão. Quanto aos valores apresentados, a embargada não elucidou qual o método, nem mesmo quais índices que utilizou para atualizar os valores que entende devidos, inclusive qual é a razão do valor exorbitante a título de taxa de permanência. Aduziu, ainda, litigância de má-fé por parte da embargada. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 11/25. Recebidos os embargos às fls. 27. A CEF apresentou impugnação às fls. 28/39. Alegou em preliminar, carência de ação porque não apresenta de plano as provas de suas alegações. Evidente a má-fé da embargante. Os índices aplicados foram os contratados permitidos pela legislação em vigor. Os juros contratuais, remuneratórios ou moratórios têm campos distintos de aplicação e não podem ser confundidos. A correção monetária é exigível porque vencida e os acréscimos cobrados nada têm de irregular ou ilegal. Os juros acima do percentual fixado na constituição Federal de 1988, pois os Tribunais já assentaram sua perfeita licitude e legalidade, de acordo com os julgados e da Súmula 596 do STF. A Comissão de Permanência, foi cobrada à taxa de mercado, foi expressamente avençada entre as partes, está de acordo com as Resoluções do BACEN. Não houve cumulatividade na cobrança da comissão de permanência e da correção monetária, que foram cobradas em períodos sucessivos e não concomitantemente. Refuta a alegação de litigância de má-fé. Na fase de especificação de provas, fls. 40, a autora requereu a produção de todas e quaisquer provas em direito admitidas, fls. 41 e 43, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 42. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A alegada ocorrência de carência de ação porque não apresentou de plano as provas de suas alegações confunde-se com o mérito, por se tratar do instituto do ônus da prova. Desta forma, afastado preliminar aduzida pela Embargada. No mérito os pedidos da embargante são improcedentes. Nos termos do parágrafo segundo, da cláusula nona, do contrato, No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (fl. 08, da execução). A CEF não esclareceu o motivo de ter deixado de debitar na folha de pagamento da embargante os valores devidos, porém, como se observa dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, o total de descontos excedia, em alguns meses, a 30% do valor total de proventos da embargante. O fato é que a embargante tinha a obrigação contratual de pagar as parcelas do financiamento diretamente à CEF, caso ocorresse algum empecilho para sua consignação em folha de pagamento, e ela não juntou nenhum documento comprovando que assim agiu. Por isso, correto o vencimento antecipado da dívida, o que traduz a aplicação dos encargos previstos no contrato. Quanto aos encargos (fls. 13/14, da execução), constata-se que a CEF cobrou unicamente a comissão de permanência, não tendo cobrado, cumulativamente, correção monetária, juros e multa contratual. Neste sentido,

já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..Não merecem, pois, acolhimento, os embargos opostos, pois não foram produzidas provas para demonstração das alegadas nulidades do título.Por fim, verifica-se que a CEF propôs um acordo para quitação à vista, em valor muito inferior ao devido, e a ora embargante não aceitou.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Ronei Busnardo - ME e Ronei Busnardo em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual alegam que a ação está desacompanhada do título executivo da dívida atualizada de que trata o demonstrativo de fls. 23/24; não reconhecem como líquida, certa e exigível a dívida apontada no montante de R\$12.844,03. Aduzem a falta de interesse processual e carência de ação, pois não são títulos executivos extrajudiciais, não serve o instituto do protesto de fls. 22, pois o pagamento se refere a título com vencimento à vista, que não é o caso do título encartado às fls. 06/13, com aditamento de fls. 14/18, cujo vencimento se daria em 22/01/10 e não à vista. No mérito, o embargante não está em mora, a dívida não está vencida, a intimação via editalícia foi feita indevidamente e em flagrante prejuízo de defesa, sendo certo que este nunca se ausentou ou mudou do endereço onde reside. Os encargos de fls. 23/24 contém anatocismo, práticas abusiva e de expressiva vantagem econômica à Embargada, contrariando o artigo 122, do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.A inicial veio desacompanhada de documentos.Recebidos os embargos às fls. 11.A CEF apresentou impugnação e documentos às fls. 12/39. Alegou que a ação se funda em título líquido, certo e exigível, pediu a rejeição liminar dos embargos, pois o título preenche todos os requisitos legais para o ajuizamento da ação de execução; a Cédula de crédito bancário, por força de lei, artigo 28, da Lei 10.931/04, é considerada título executivo; ainda que vinculada à conta corrente, sua força executiva advém de disposição legal, estando devidamente alicerçada na disposição do artigo 585, VII, do CPC; o título é líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 586, do CPC; o lançamento efetuado na conta corrente de depósito do réu, no valor de R\$10.242,66, evidencia que o respectivo valor corresponde ao total do débito apurado em 02/12/08, transferido, naquela oportunidade, para a planilha de inadimplemento, fl. 23; ocorreu o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 26ª da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12); em 01/12/08 o débito total de R\$10.242,66, excedia ao limite fixado na cláusula 1ª do contrato no importe de R\$5.242,66; aplicação restrita do CDC em operações bancárias, é inaplicável às operações que constituem o ciclo de produção; não há que se falar em adesividade do contrato e tão pouco em nulidade das cláusulas contratuais; inadmissibilidade da inversão do ônus probandi; força vinculante e obrigatória dos contratos; dos juros capitalizados e da ineficácia do Decreto 22.626/33 em face das instituições financeiras, de acordo com a Súmula 596 do STF; a MP 1963-17/00 foi reeditada e estando a MP 2170-36, de 2001, em plena vigência na época da assinatura dos contratos, por disposição expressa da EC nº 32/01, resta evidente a aplicação do artigo 5º ao caso em tela; a súmula 596 do STF fundamentou-se na Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, artigo 4º, VI e XI e 9º, conferiu poderes normativos ao Conselho Monetário Nacional, a fim de que este, nas operações relativas ao mercado financeiro, em sendo necessário, fixasse ou limitasse as taxas de juros, descontos, comissões, entre outros, de acordo com as condições de mercado; tal dispositivo excluiu definitivamente a aplicação do Decreto 22.626/33 em face das Instituições Financeiras.Na fase de especificação de provas, fls. 47, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 49 e 50.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O Contrato de Cédula de Crédito Bancário está previsto, no artigo 28, da Lei 10.931/04 como título executivo extrajudicial:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Desta forma, afasto as preliminares aduzidas pelos Embargantes.No mérito os pedidos dos embargantes são improcedentes.Quanto à alegada nulidade da intimação por edital, relativamente ao instrumento de protesto, os embargantes não apresentaram quaisquer provas a respeito. Ademais, no instrumento de protesto, fls. 22, da execução, se verifica que foi afixada em lugar público, por ter sido recusada a intimação.Verifica-se que ocorreu, no contrato em questão, o vencimento antecipado da dívida, pois nos termos da cláusula 26ª, item d da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12, da execução), constituía motivo para o vencimento antecipado da dívida, apresentar na conta corrente de depósitos excesso sobre o limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA, quer seja em decorrência de emissão de cheques pela CREDITADA, ou pelo débito de qualquer importância decorrente da presente cédula;.Em 01/12/08 o débito total de R\$10.242,66 (fls. 21, da execução), excedia o limite fixado na cláusula 1ª do contrato no importe de R\$5.242,66.Quanto aos encargos (fls. 23/24, da execução), constata-se que a CEF cobrou unicamente a comissão de permanência, não tendo cobrado, cumulativamente, correção monetária,

juros e multa contratual. Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não merecem, pois, acolhimento, os embargos opostos, pois não foram produzidas provas para demonstração das alegadas nulidades do título. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009952-3)) UNIAO FEDERAL X CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), interpôs embargos à execução, insurgindo-se contra a pretensão de cumprimento provisório da sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 96.130.1810-7 (folhas 57 a 67), pretensão esta veiculada pela embargada, Clarice Bavia Fernandes. Alega a embargante, dentre outros fundamentos, que, inconformada com a sentença prolatada na ação de conhecimento, ofertou recurso de apelação pleiteando a reforma do decisor, tendo sido tal recurso recebido no duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Citado recurso, manejado pelo embargante, postergou o trânsito em julgado da sentença e o efeito suspensivo que lhe fora expressamente atribuído tem o condão de obstar a execução do comando judicial. Pediu pela procedência da ação. Impugnação nas folhas 37 a 41. Réplica do embargante nas folhas 44 a 46. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para os esclarecimentos pertinentes, tendo o órgão de auxílio formulado consulta nas folhas 50. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A embargada intentou, outrora, ação de conhecimento, pelo rito ordinário, processo judicial n.º 96.130.1810-7, onde reivindicou o reajuste de sua pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, com acréscimo, do montante, da correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Em primeira instância, a ação de conhecimento foi julgada procedente, conforme se infere das cópias reprográficas acostadas nas folhas 57 a 67 do procedimento em apenso. Em detrimento da sentença judicial em questão, a União ofertou, tempestivamente, o seu recurso de apelação (folhas 70 a 82 do apenso), o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (folha 83 do apenso). Através de consulta ao sistema eletrônico de dados desta Justiça, na data de hoje, pode o Estado-Juiz averiguar que o processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando pendente, pois, o julgamento da apelação cível. Diante do contexto exposto, e tendo em mira que a execução contra a Fazenda Pública está jungida à imperiosa observância do princípio constitucional do precatório (artigo 100 da CF/88), somente é possível a execução definitiva, diante da ocorrência de coisa julgada formal e material, sob pena de, a despeito de notória ilegalidade, vir a se ocasionado grave dano à ordem jurídica ou de difícil reparação (Adin. n.º 1.252-5 - DF). Postos os fundamentos, entende o Estado-Juiz que não assiste à embargada o direito de, por ora, reclamar qualquer valor do erário, motivo pelo qual julgo procedentes os embargos à execução ofertados pela União, motivo pelo qual extingo o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a embargada a ressarcir ao embargante as custas processuais eventualmente despendidas, como também ao pagamento da verba honorária, arbitrada, com razoabilidade (artigo 20, 4º do CPC), no importe de R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.08.009952-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008314-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GARCIA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução de sentença promovida por Antonio Garcia, Cenyra Martins Ribeiro, Carlos Decimone, Luzia de Carvalho Dinardi, Mauro de Jesus da Costa Pereira, Oswaldo Dinardi, Walner Costa, Valeria Costa Galbiatti, Francisco Antonio Ribeiro, Amaury Ribeiro, Sidney Ribeiro, Arlindo Ribeiro em face do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 1.999.61.08.002552-0 (processo em apenso). Aduziu, em apertada síntese, que a memória de cálculo, para execução do julgado, apresentada pelos embargados contém inconsistências, o que redundava em excesso de execução. Pediu, em função disso, os suprimentos devidos. Recebidos os embargos, a parte adversa ofertou impugnação, pugnando pela improcedência da ação. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, tendo o órgão auxiliar do juízo confeccionado o seu parecer técnico, cujos termos foram acolhidos por ambas as partes. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao enfretamento do mérito. Diante da ausência de controvérsia entre as partes, as quais acolheram os termos do parecer técnico, ofertado pela contadoria judicial,

julgo procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, como valor da execução, aquele apontado na memória de cálculo, elaborada pela contadoria judicial às folhas 146 a 188, qual seja, R\$ 256.793,48 (julho de 2.010). Embora comprovada a ocorrência de excesso de execução, importante anotar a ocorrência de distorção também na memória de cálculo apresentada pelo INSS. Por essa razão, cada parte arca com a verba honorária ao seu advogado. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da respectiva certidão de trânsito em julgado e do parecer da contadoria do juízo de folhas 146 a 188. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da vara) Trata-se de embargos à execução de obrigação de pagar contida em título judicial opostos pelo INSS em face de Maria Aparecida de Oliveira. Assevera a autarquia previdenciária que não há valores a pagar, à título de verba honorária ao causídico da embargada. Os Embargos foram recebidos para discussão (fls. 06). Impugnação às fls. 08/10. Remetidos os autos à Secretaria para as conferências de estilo, o órgão auxiliar formulou consulta quanto aos parâmetros a serem utilizados na confecção da memória de cálculo da verba honorária (inclusão ou não das parcelas pagas do benefício na via administrativa, na base de cálculo dos honorários). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com relação às alegações do INSS acerca de serem indevidos os honorários advocatícios, estas improcedem. No feito principal (2001.61.08.002200-0), o INSS foi condenado a implantar aposentadoria por invalidez em favor da embargante a partir da data de protocolo do laudo pericial (24.07.2006). Porém, no decorrer da demanda, a autarquia previdenciária concedeu à embargada o Auxílio-doença previdenciário nº. 505.327.310-0 (DIB - 15.09.2004) tendo-o mantido ativo até 31.08.2008, e isto porque, a partir da competência de abril/2008, implantou e passou a pagar à exequente aposentadoria por invalidez. Estipulou-se no título executivo exequendo que a verba honorária incidiria no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, até a data de prolação da sentença (31.03.2008) - Súmula 111 do STJ. Pela sistemática instituída pelos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência quando há formação da relação jurídico-processual, a partir da citação da parte ré, por isso não sendo devida a condenação em verba honorária quando inócurre a citação no processo. Tendo havido o regular processamento do feito, com a citação e demais atos processuais, inclusive com prolação de sentença favorável à parte autora, por força do princípio da causalidade, a impossibilidade de execução da verba principal, por coincidência de período recebido administrativamente, não exime a parte que deu causa à instauração da lide de responder pelos ônus da sucumbência. O INSS deu causa à propositura da ação principal, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência respectivos. Ademais, os honorários advocatícios constituem título executivo judicial que pode ser cobrado autonomamente. Desta maneira, e tendo por conta a alegação feita pelo INSS de que tanto o auxílio-doença (benefício nº. 505.327.310-0) e a aposentadoria por invalidez correspondem (a RMI) ao valor de um salário mínimo, bem como também considerando que o advogado da embargada elaborou a memória de cálculo no período compreendido entre a data de entrega do laudo pericial (24.07.2006) até a data de prolação da sentença de primeira instância (31.03.2008), não vislumbra o juízo plausibilidade nas razões articuladas pelo embargante. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 281/285, fixando o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.605,84 (hum mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 10/2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010270-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0)) EDVALDO SILVA MATOS (SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Edvaldo Silva Matos em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE. O Embargante foi intimado a emendar a inicial para juntar aos autos as cópias necessárias ao conhecimento da demanda, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC (fls. 25). O Embargante juntou aos autos apenas a cópia da inicial, fls. 27/39. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o Embargante, devidamente intimado, não emendou a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais para o julgamento da lide, indefiro a

petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Embargante em honorários, que arbitro em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais). Sem custas nos embargos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-88.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2)) SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Silva Stella Lingerie Ltda. EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Reg. SP Interior, por meio do qual alega que os títulos que embasam a execução não têm liquidez, certeza e exigibilidade, não comprovam a existência de relação creditícia entre as partes, muito menos a existência da dívida com valor certo e vencido. Diz que não se recorda da existência de qualquer relação jurídica com a Exequente, sobretudo em fato ocorrido nos anos de 2007 e 2008. Alega que se encontra com suas atividades totalmente encerradas há mais de oito anos e que não houve qualquer atividade que fosse necessária à contratação de serviços da Exequente, sobretudo no período de novembro/2007 a janeiro/2008; desde o ano de 2004 a representante legal da executada desenvolve outras atividades, na qualidade de empregada. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 06/24. Recebidos os embargos às fls. 27. A ECT apresentou impugnação e documentos às fls. 29/90. Alegou que a ação se funda em título líquido, certo e exigível, pediu a rejeição liminar dos embargos, pois o título preenche todos os requisitos legais para o ajuizamento da ação de execução; afirma a legitimidade dos instrumentos de protesto de fls. 07/09 dos autos, pois não apresentam quaisquer vícios, bem ao contrário, preenchem todos os caracteres formais previstos nos termos do artigo 22 da Lei 9.492/97; afirmou a existência de relação jurídica, consubstanciada no contrato nº 14100-1005, assinado em 02/05/01, que no item 5.1 da cláusula quinta previa a emissão de faturas mensais para a cobrança dos serviços prestados; em decorrência da prestação de serviços constantes nas listas de coleta de malotes (correspondência agrupada), devidamente assinadas, foram emitidas faturas devidamente discriminadas na planilha encartada à inicial e das quais foram extraídas duplicatas, nos termos do art. 2º, caput, da Lei de Duplicatas e apresentadas ao Cartório de Protestos. Aduz que os embargos são atentatórios à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, do CPC, além de serem manifestamente protelatórios, devendo ser liminarmente rejeitados. Disse que a embargante dissolveu a sociedade em 14/06/11, após sua citação na ação de execução (04/04/11, fls. 45), sem liquidar o passivo, em evidente fraude à execução. O embargante pediu a desconsideração dos documentos juntados, fls. 92. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não é caso de rejeição liminar dos embargos, eis que estes foram recebidos, tiveram regular tramitação e o embargado defendeu-se amplamente. Apesar de serem frágeis os argumentos expostos na inicial, não se há de reconhecer que os embargos são meramente protelatórios. Assim, indefiro a condenação em litigância de má-fé. No mérito os pedidos do embargante são improcedentes. A jurisprudência dos tribunais é firme no entendimento de que a duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da realização do serviço, é título hábil para promover a execução: Embargos à Execução. Título Executivo Extrajudicial. Preliminar. Rejeitada. Duplicata Mercantil. Protesto por indicação. Prova de entrega e recebimento da mercadoria. Caso concreto. Matéria de fato. A duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da entrega e recebimento da mercadoria é título hábil para promover-se a execução. - in Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Apelação Cível nº. 700.101.2882; Décima Câmara Cível; Relator Vicente Barroco de Vasconcellos. No caso presente, o exequente, ora embargado, instruiu o processo com a via original dos instrumentos de protesto, onde está declinado, pormenorizadamente, o título de crédito executado (número do título, data de emissão, valor de saque, data e número do protocolo/indicação a protesto). Ademais, através dos documentos de folhas 38/90, está provada a origem da relação jurídica travada entre as partes, como também os recibos/faturas emitidas pela empresa pública, devidamente subscritos pelo representante legal/preposto do executado. Não merece, pois, acolhimento, os embargos opostos, pois, está provado o interesse jurídico em agir da Empresa de Correios. O fato de a representante legal da empresa embargante, ter relação de emprego registrada em CTPS a partir de junho de 2008, não é capaz, por si só, de demonstrar que os serviços de coleta de correspondência não foram realizados, inclusive, os documentos juntados pelo embargado foram capazes de demonstrar a coleta de malotes no período negado pela embargante. Assim, tais débitos devem ser mantidos. Quanto aos encargos contratuais, não houve qualquer oposição por parte do embargante. Assim, devem ser eles mantidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8)) PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Provençali Comércio de Livros Ltda. ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Reg. SP Interior, por meio do qual alega que o título que embasa a execução é nulo, pois o instrumento de protesto com característica pro solvendo e falta ao referido título causal o requisito da exigibilidade, pois a fatura e o instrumento de protesto em tela está ligado ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos. No caso em tela, não foi anexado o referido contrato, portanto, o título não tem liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz o enquadramento nas normas do Código de Defesa do Consumidor, pede a inversão do ônus da prova e a suspensão da execução com fulcro no artigo 265, IV, b, do CPC, pois em fevereiro de 2009 houve produtos que foram contratados e não chegaram aos seus destinos, como é o caso de 20.000 folders, o que gerou danos materiais e morais, o que foi requerido no processo nº 2010.61.05.002389-0, que tramita pela 3ª Vara Federal de Bauru. Pediu ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 09/18. Recebidos os embargos às fls. 70. A ECT apresentou impugnação e documentos às fls. 22/68. Requereu, preliminarmente, que fosse certificada a data da intimação da executada para, então, verificar-se a tempestividade dos presentes embargos. Disse que a embargante reconheceu a existência da dívida, tentando imputar à embargada a culpa pelo inadimplemento. A dívida é líquida, certa e exigível, estão comprovadas pelas faturas e protestos incluídos nos autos. Pede a aplicação do artigo 739, III, do CPC, por serem os embargos meramente protelatórios. Não concorda com a suspensão da execução; diz que não há que se falar na aplicação do CDC ao caso, pois a embargante utilizou-se dos serviços postais para alavancar os seus negócios, não sendo o destinatário final do serviço. O embargante foi cientificado dos documentos juntados, fls. 74 e 75. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os embargos são tempestivos, uma vez que a embargante foi citada em 29/04/2011, fl. 52, da execução, a juntada da carta precatória aos autos se deu em 01/09/2011, fls. 32, da execução e opôs os embargos em 16/05/2011, fl. 02. Desta forma, os embargos devem ser conhecidos. Não é caso de rejeição liminar dos embargos, eis que estes foram recebidos, tiveram regular tramitação e o embargado defendeu-se amplamente. Apesar de serem frágeis os argumentos expostos na inicial, não se há de reconhecer que os embargos são meramente protelatórios. Assim, indefiro o pedido. Não há motivo para suspender-se o andamento dos embargos por força da ação intentada pela embargante perante a Terceira Vara desta Subseção. O julgamento desta ação não está atrelado ao resultado daquela. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, é de ser indeferido, pois em se tratando de pessoa jurídica, devem ser apresentados documentos comprobatórios da miserabilidade, não bastando a simples afirmação na petição inicial. No mérito os pedidos do embargante são improcedentes. A jurisprudência dos tribunais é firme no entendimento de que a duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da realização do serviço, é título hábil para promover a execução: Embargos à Execução. Título Executivo Extrajudicial. Preliminar. Rejeitada. Duplicata Mercantil. Protesto por indicação. Prova de entrega e recebimento da mercadoria. Caso concreto. Matéria de fato. A duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da entrega e recebimento da mercadoria é título hábil para promover-se a execução. - in Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Apelação Cível nº. 700.101.2882; Décima Câmara Cível; Relator Vicente Barroco de Vasconcellos. No caso presente, o exequente, ora embargado, instruiu o processo com a via original dos instrumentos de protesto, onde está declinado, pormenorizadamente, o título de crédito executado (número do título, data de emissão, valor de saque, data e número do protocolo/indicação a protesto). Ademais, através dos documentos de folhas 26/68, está provada a origem da relação jurídica travada entre as partes. Não merece, pois, acolhimento, os embargos opostos, pois, está provado o interesse jurídico em agir da Empresa de Correios. Assim, tais débitos devem ser mantidos. Quanto aos encargos contratuais, não houve qualquer oposição por parte do embargante. Assim, devem ser eles mantidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003269-56.2008.403.6108 (2008.61.08.003269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SILVA STELLA LINGERIE LTDA - EPP(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS)

Os documentos carreados às folhas 60/62, como também todo o contexto processual, provam que a executada encerrou as suas atividades irregularmente, pois dissolveu a sociedade em 14/06/2011, portanto após a sua citação para responder a presente ação, ocorrida em 04/04/11, fls. 45. O encerramento foi efetuado em afronta às normas vigentes, já que não houve sua regular baixa nos órgãos públicos, bem como a regular quitação de seus compromissos. Dessa forma, mostra-se plausível a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda. Assim, defiro a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da pessoa jurídica requerida, mencionados na petição de folhas 54/58. Expeça-se Carta Precatória, para que seja feita a citação e penhora em bens dos representantes legais. Junte, outrossim, o credor, memória atualizada da dívida em cobrança para instruir a Carta Precatória. Traslade-se cópia da sentença proferida nesta data nos embargos à execução em apenso para

estes autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009952-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7)) CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Clarice Bavia Fernandes, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com requerimento para o cumprimento provisório da sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 96.130.1810-7 (folhas 57 a 67) intentada em detrimento da União (Advocacia Geral da União), tomando por base a parte dos valores incontroversos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 04 a 91). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A exequente intentou, outrora, ação de conhecimento, pelo rito ordinário, processo judicial n.º 96.130.1810-7, onde reivindicou o reajuste de sua pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, com acréscimo, do montante, da correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Em primeira instância, a ação de conhecimento foi julgada procedente, conforme se infere das cópias reprográficas acostadas nas folhas 57 a 67. Em detrimento da sentença judicial em questão, a União ofertou, tempestivamente, o seu recurso de apelação (folhas 70 a 82), o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (folha 83). Através de consulta ao sistema eletrônico de dados desta Justiça, na data de hoje, pode o Estado-Juiz averiguar que o processo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando pendente, pois, o julgamento da apelação cível. Diante do contexto exposto, e tendo em mira que a execução contra a Fazenda Pública está jungida à imperiosa observância do princípio constitucional do precatório (artigo 100 da CF/88), somente é possível a execução definitiva, diante da ocorrência de coisa julgada formal e material, sob pena de, a despeito de notória ilegalidade, vir a se ocasionado grave dano à ordem jurídica ou de difícil reparação (Adin. n.º 1.252-5 - DF). Postos os fundamentos, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a exequente a ressarcir ao executado as custas processuais eventualmente despendidas, como também ao pagamento da verba honorária, arbitrada, com razoabilidade (artigo 20, 4º do CPC), no importe de R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução n.º. 000.3179-77.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8251

MANDADO DE SEGURANCA

0012706-92.2006.403.6108 (2006.61.08.012706-2) - HEMOLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos.Hemolab- Laboratório de Análises Clínicas Ltda; devidamente qualificado (folhas 02), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal de Bauru, por meio do qual pleiteia a concessão de ordem para impedir que a autoridade coatora proceda à exigência do IRPJ com base alíquota de 32% (trinta e dois por cento), autorizando, outrossim, o recolhimento do Imposto de Renda sob a alíquota de 8% (oito por cento) e de CSLL sob a alíquota de 125% (doze por cento), em razão das atividades institucionais da impetrante enquadrem-se no conceito de serviços a prática ou o emprego de qualquer meio, modo ou expediente visando impedir o ressarcimento, nas formas estabelecidas pela legislação vigente, dos valores pagos coercitiva e indevidamente, acrescidos da taxa SELIC, relativamente a fatos geradores já ocorridos, obedecido ao quinquênio legal, bem como à imposição de sanções políticas ou administrativas, principalmente a recusa de expedição, à Impetrante, da Certidão Negativa de Débitos- CND, até ulterior deliberação, ressalvado o direito e o dever da Autoridade Coatora em proceder a fiscalização visando apurar legitimidade e a exatidão ou não dos valores levantados pela Impetrante. Sentença procedente ao pedido da Impetrante (folhas 90/117).Apelação interposta pela União Federal (Folhas 127/156).Contrarrazões da Impetrante (Folhas 160/173).Parecer do Ministério Público Federal (Folhas 177/180).Acórdão de parcial provimento à apelação da União(Folhas 186).Embargos de Declaração interposto pela União (folhas 188/189).Acórdão de rejeição aos embargos da União Federal (folhas 195).Recurso Especial interposto pela União (folhas 197/205).Contrarrazões ao Recurso Especial (folhas 209/215).Decisão de inadmissibilidade ao Recurso Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 217/219).Decisão transitada em julgado em 14/11/2011.(folhas 224).Os autos foram remetidos ao juízo de origem em 11/04/2012.(folhas 224).Pedido de renúncia ao Direito de execução do título judicial oriundo da presente ação.(folhas 230/231).Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O.Diante do ocorrido homologado por sentença a renúncia da execução judicial, e por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007693-39.2011.403.6108 - MARCIO ALVES MOREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VICENTE FERREIRA LINHARES JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo.Recebo o recurso de apelação do assistente litisconsorcial, meramente no efeito devolutivo.Vista a(a)o impetrante para contrarrazões.Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

0000516-53.2013.403.6108 - CARLA CASSIA CARVALHO SILVA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU-SP

Vistos. Carla Cássia Carvalho Silva, devidamente qualificada (folha 02), intentou mandado de segurança em detrimento do Chefe da Agência da Previdência Social de Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar para a imediata fruição de salário-maternidade. Alega satisfazer todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado. Apesar disso, o requerimento preliminar deduzido perante o INSS foi indeferido. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A ação mandamental deve ser extinta, sem a resolução do mérito, porquanto a via procedimental eleita não se mostra adequada à natureza da pretensão reivindicada pela parte autora. Os documentos que instruem a exordial permitem ao Estado-Juiz inferir que a impetrante manteve vínculo empregatício temporário com a empresa, Consórcio Intermunicipal de Promoção Social, no período compreendido entre 04 de janeiro de 2.011 a 20 de julho de 2.012, tendo seu filho nascido no dia 04 de julho de 2.012, portanto, em momento no qual a parte autora ostentava a qualidade de segurada, mais especificamente, segurada empregada (artigo 11, inciso I, da Lei 8.213 de 1991). Ficou também provado que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias no contra-cheque da postulante (vide folhas 11 a 13). Dessa maneira, vislumbra-se que a Lei 8.213, no seu artigo 26, inciso V, sinalizando que independe de carência a concessão de salário-maternidade, que a impetrante, no entender do juízo, reuniu provas documentais suficientes para demonstrar o direito a usufruir do benefício reivindicado no período compreendido entre 06 de junho de 2.012 (28 dias antes do parto - evento ocorrido no dia 04 de julho de 2.012 - folha 14) a 05 de outubro de 2.012. Porém, sendo pretéritos os valores financeiros envolvidos, ante a natureza temporária do salário-maternidade, inequívoco que a presente ação mandamental ostenta, nitidamente, natureza de ação de cobrança, o que não se mostra plausível. A matéria é objeto da Súmula 269 do STJ - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Expostos os fundamentos, indefiro a petição inicial, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-60.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Fica o impetrante intimado para emendar a petição inicial, recolhendo, corretamente, as custas processuais devidas à União, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. No mesmo deverá o impetrante manifestar-se sobre a prevenção acusada (termo de folha 21). Cumprido o acima determinado, oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias, tornando o feito conclusivo na sequência. Intime-se

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos. Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita, como também o direito à tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa. O pedido liminar será apreciado após a fluência do prazo legal para informações do impetrado. Oficie-se à autoridade coatora para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Com as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se.

0000118-55.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a 2ª Vara Federal de Bauru - SP. Concedo ao impetrante o

prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, indicando corretamente a autoridade coatora. Cumprido o acima determinado, officie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Caberá ao impetrado juntar ao processo a via original do aviso de recebimento atrelado à correspondência de folha 15. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0003208-59.2012.403.6108 - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A..(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento da União de fl. 166, na qual a União desiste da execução da verba honorária sucumbencial, julgo extinta a execução nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8253

CARTA PRECATORIA

0000451-58.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X JUSTICA PUBLICA X SANDRO DIAS REBERTI(PR033454 - SATURNINO GAZOLA DINIZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

CARTA PRECATÓRIA N. 6914376 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU(S): SANDRO DIAS REBERTI E CEZAR DIAS REBERTI JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR JUÍZO DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05 - Jd. Europa - Bauru/SP - CEP: 17017-383 - tel. (14) 2107-9599. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) RUI TAKAO MURATA, Agente de Polícia Federal, atualmente lotado na DPF de Bauru/SP, para o dia 21/03/2013, às 16h00min. Cumpra-se e requisite-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 037/2013-SC02-PQG, para fins de intimação da testemunha acima indicada. Publique-se ao advogado constituído. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastramento do réu faltante, CEZAR DIAS REBERTI. .

0000605-76.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS VICCARI X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

CARTA PRECATÓRIA N. 062/2013 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU(S): LUIS CARLOS VICCARI E OUTROS JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JAU/SP JUÍZO DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05 - Jd. Europa - Bauru/SP - CEP: 17017-383 - tel. (14) 2107-9599. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ANDERSON ALVES DE CAMPOS, residente na Rua Joaquim Fernandes, n. 1-91, apartamento E23, Vila Independência, em Bauru, para o dia 21/03/2013, às 15h30min. Cumpra-se e requisite-se o necessário. Comunique-se o juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 036/2013-SC02-PQG, para fins de intimação da testemunha acima indicada. Publique-se aos advogados constituídos. Sem prejuízo, ao SEDI para cadastramento dos réus faltantes, conforme cópia da denúncia.

ACAO PENAL

0001478-96.2001.403.6108 (2001.61.08.001478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X JOAO MACIEL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O réu João Maciel foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita nos artigos 171, 3º, c.c. os artigos 14 e 29 todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2003, fl. 240. A sentença de fls. 575/590, a qual condenou o réu à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pena pecuniária de 18 dias-multa, foi publicada em 04 de maio de 2011, fl. 590. O réu João Maciel apelou, fls. 598,618/624. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões e requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 628/630. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 23 de abril de 2003 (fl. 240), por meio da qual ao réu João Maciel foi

denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Foi proferida sentença em 04 de maio de 2011, onde houve condenação do réu João Maciel, à pena de 01 ano 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pena pecuniária de 18 dias-multa. Verifico, porém, pela análise dos autos, que razão assiste à defesa e ao Ministério Público Federal, ao aventarem a ocorrência de causa extintiva de punibilidade, pois, entre a data do recebimento da denúncia (23/04/2003 - fl. 240) e a publicação da sentença condenatória (04/05/2011 - fl. 590) ocorreu o interstício de mais de 04 (quatro). Ocorreu, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesta hipótese, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena efetivamente aplicada. Neste sentido, a v. Súmula nº 146, do E. STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, aplicada a pena de 01 ano 09 meses e 10 dias de reclusão e, tendo a sentença transitada em julgado para a acusação, a prescrição restou caracterizada. Neste caso, a apreciação da apelação ficou prejudicada, conforme a v. Súmula nº 241 do extinto TFR (A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal) e os v. julgados infra: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000504219 Processo: 199801000504219 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF100136663 Fonte DJ DATA: 03/10/2002 PAGINA: 207 Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Decisão - A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a apelação. Ementa PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA FORMA QUALIFICADA. ART. 329, 1º, DO CP. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, segundo o art. 110, 1º, do Código Penal. 2. A sentença, sem recurso do Ministério Público Federal, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, foi publicada em 20.9.97. Assim, ocorreu a prescrição em 20.9.01, porque o prazo extintivo é de 4 (quatro) anos, se o máximo da pena aplicada for igual a 1 (um) ano e não exceder a 2 (dois) anos, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal. 3. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal (TFR, Súmula 241), uma vez que, em tal hipótese, o processo extinto não deixa qualquer resíduo. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos arts. 110, 1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal. Prejudicada a apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14045 Processo: 200203990425089 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF300071822 Fonte DJU DATA: 30/04/2003 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante Antonio Caio Monteiro Fernandes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, julgando prejudicado o exame do mérito da apelação. Ementa PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ARTS. 1º, II e 2º, II, DA LEI Nº. 8.137/90. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CÁLCULO: PENA EM CONCRETO ISOLADAMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. 1 - Apelante condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, II e 2º, II, ambos da Lei 8.137/90. 2 - No concurso de crimes, a extinção da punibilidade pela prescrição incide sobre a pena de cada um isoladamente. Art. 119 do C.P. 3 - Diante do trânsito em julgado da sentença para a acusação, verificados, entre a data dos fatos delituosos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, os decursos dos lapsos temporais superiores aos regulados pelos incisos V e VI do artigo 109, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, com base na pena in concreto fixada pela sentença. 4 - Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dos delitos imputados ao apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 5 - Prejudicado o exame do mérito do recurso. (Súmula 241 do extinto TFR). Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu João Maciel com relação ao delito capitulado no artigo 171, caput e 3º, c.c. os artigos 14 e 29, do Código Penal, com fulcro no artigo 61, do CPP e nos artigos 109, incisos V e 110, parágrafo 1º do Código Penal. Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) Tendo em vista a certidão de fl. 584, intimem-se os advogados do acusado para que forneçam os dados relativos à Carteira Nacional de Habilitação do réu Vinícius Leonardo Galli, providenciando sua entrega neste Juízo, nos termos da decisão retro, acaso sejam os detentores do referido documento, no prazo de cinco dias. Intime-se, com urgência.

0000917-23.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE)

TERMO DE AUDIÊNCIA(Instrução Processual - inquirição de testemunha de acusação)Ação Penal Pública IncondicionadaProcesso Judicial nº 0000917-23.2011.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Maxwell Ribeiro da Silva MartinsEm 21 de fevereiro de 2013, às 15h30, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, estiveram presentes o Ministério Público Federal, no ato representado pelo Procurador da República, Dr. Fábrcio Carrer, bem como as testemunhas arroladas pela acusação, os senhores Glaucemir Rogério Contador Fellipe e Willian Cesar Príncipe. Ausente o réu Maxwell Ribeiro da Silva Martins, assim como ausente o seu advogado, Dr. Ricardo Soubhie, OAB/SP nº 96.972, motivo pelo qual foi nomeado advogado ad hoc do réu Maxwell Ribeiro da Silva Martins, o Dr Fernando de Albuquerque Gazetta Cabral, AOB/SP 191.420. Aberta a palavra ao Ministério Público Federal, assim se manifestou: M.M. Juiz, considerando que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos, requero vista para realização de pesquisa nos Sistemas de Informações do MPF, visando sua localização.. Aberta a palavra ao advogado ad hoc do réu, assim se manifestou: M.M. Juiz, nada a requerer. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas de acusação, pelo sistema audiovisual, sendo informado aos presentes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Segue em apenso, cópia do depoimento e declaração audiovisual em mídia. Fixo os honorários ao advogado ad hoc nomeado no mínimo legal da tabela em vigor. Providencie a Secretaria o respectivo pagamento. Abra-se vista ao MPF, conforme requerido. Saem os presentes de tudo cientes e intimados..Nada mais. Conferido e assinado por mim, _____ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. Juiz Federal _____ MPF _____

Advogado ad hoc do Réu _____

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7409

ACAO PENAL

0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Digam as partes acerca do laudo pericial de fls.602/630, bem como sobre a resposta da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo às fls.632/635. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7410

ACAO PENAL

0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fls.634/634 verso: manifeste-se a defesa acerca da intervenção ministerial sobre a preliminar de seus memoriais finais.Publique-se.

Expediente Nº 7411

ACAO PENAL

0001814-85.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO TOZZE(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cláudio Tozze, por meio da qual se busca impor ao acusado as penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do CP. A denúncia foi recebida aos 10 de março de 2010 (fl. 08). Citado (fls. 20/23), o réu apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 24/42. É o Relatório. Fundamento e Decido. Conforme se verifica de fl. 01, do apenso, teria o acusado se apropriado de contribuições previdenciárias retidas dos empregados e de contribuintes individuais, bem como, deixado de declarar segurados em GFIP. Inicialmente, denota-se que é atípica a apropriação indébita previdenciária (AI n.º 37.110.114-0), haja vista o valor apropriado de R\$ 1.712,68 (fl. 21, do apenso) não representar ataque ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora: PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002). INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ISONOMIA MATERIAL EM FACE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AOS CRIMES DA LEI N 8.137/90. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réus condenados pelo crime de apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 3.575,54 (NFLD n.º 35.213.452-6 e n.º 35.213.451-8). 2. Nos dias de hoje, mercê da Lei n.º 11.457/2007, é a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que centraliza a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Assim, se não interessa à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e, portanto, à União, a cobrança administrativa da dívida tributária inferior a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002), e por isso esse montante tem sido considerado para a aplicação da insignificância em face de sonegação de tributos capitulada na Lei n.º 8.137/90, não estender o mesmo preceito à apropriação indébita ou sonegação previdenciária tipificada no Código Penal, equivaleria a um tratamento desigual em face de pessoas que, no fundo, perpetraram a mesma sorte de infração penal, só mudando o objeto material do delito (natureza da tributação atacada), mas que é sempre recolhido pela União Federal através de mesmo órgão de administração fiscal. 3. Absolvição dos réus pela atipicidade material da conduta, derivada da insignificância. 4. Apelação da defesa a que se dá provimento, ficando prejudicado o recurso do órgão ministerial. (ACR 200461810005627, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 173.) Em relação à pretensa sonegação de contribuições previdenciárias, tem-se o quadro que segue. Os autos de infração de n.º 37.110.110-7 e 37.110.111-5 (fls. 03 e 10, do apenso) apenas impuseram multas, pelo descumprimento de obrigações acessórias. Sendo assim, em nada se relacionam com o lançamento de créditos tributários, do que decorre a impossibilidade de servirem de prova de sua supressão ou redução. O AI n.º 37.110.115-8 refere-se a contribuições devidas à Previdência Social e destinadas à Seguridade Social e correspondentes à parte NÃO RETIDA dos segurados empregados, e não recolhidas na época própria (fl. 54, do apenso). Por evidente, não há que se falar de apropriação ou sonegação, na hipótese, por ausência da retenção e de qualquer ação/omissão fraudulenta. O AI n.º 37.110.113-1 corresponde a contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), não possuindo natureza previdenciária (fl. 61, do apenso). O AI n.º 37.110.112-3 cuida de contribuição previdenciária patronal, e respectivo adicional por risco de acidentes de trabalho, devidos em razão de o acusado, embora excluído do SIMPLES, ter continuado a apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social se auto enquadrando como sendo OPTANTE PELO SIMPLES, motivo pelo qual estão sendo cobradas as contribuições da parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como foi emitido o competente Auto de Infração Debcad 37.110.111-5 por omissão de fatos geradores na GFIP (fl. 43, do apenso). Ora, o indevido enquadramento, com a devida vênia, não encontra correspondência em nenhuma das hipóteses dos incisos I a III, do artigo 337-A, do CP. Trata-se, na realidade, de mero ilícito administrativo-fiscal, sem qualquer traço de fraude, cuja única resposta estatal é aquela já efetuada pela autoridade fazendária: correção e cobrança de eventuais créditos. Frise-se que a consequente omissão de informações em GFIP é decorrência direta do afastamento do enquadramento da empresa do réu do SIMPLES, pois, neste regime, a contribuição patronal já está incluída no pagamento mensal unificado. Ainda que assim não fosse, verifique-se que, conforme se deduz da representação fiscal, embora tais segurados não tenham constado das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, tiveram seus contratos de trabalho devidamente lançados em CTPS, constavam das folhas de pagamento e foram cadastrados na RAIS (fls. 01 e 35/37). Ou seja: a empresa formalizou os contratos de trabalho, apenas descumprindo a obrigação acessória de lançá-los nas GFIPs. Ocorre que, ante tal quadro, não se desenha a supressão ou redução da contribuição previdenciária, haja vista a declaração, na GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se aferir a ocorrência do fato gerador. De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos dos segurados, em folha de pagamento, escrita contábil, CTPS, inclusive lançando os dados na RAIS, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo. Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em seus escritos internos, o fato gerador da contribuição previdenciária, é penalmente irrelevante a

ausência de informação em GFIP, pois não mais é possível que se dê a supressão ou a redução da contribuição destinada a seguridade social. Como sabiamente enunciava a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 71, inciso I, somente configura o crime de sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Assim, não sendo possível, ao contribuinte que faz as devidas anotações em folha de pagamento, na escrita contábil, e até mesmo em cadastro governamental de livre e instantâneo acesso da autoridade fiscal - a RAIS - impedir o conhecimento do fisco, em relação a tais fatos, afastam-se as figuras da redução e da supressão do tributo. Nunca é demais lembrar que o direito penal somente deve ser manejado em hipóteses excepcionais, em que haja efetivo risco de lesão a bem jurídico relevante. Não é qualquer inconveniente ao desempenho das atividades estatais que pode justificar a aplicação da sanção criminal, sob pena de comprometimento do princípio da proporcionalidade das penas, deixando o Código Repressor de representar a ultima ratio na prevenção e punição de ilícitos. Neste sentido, O Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. CRIME MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA CASTRENSE. POSSIBILIDADE. DIREITO PENAL. ULTIMA RATIO. CONDUTA MANIFESTAMENTE ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. 2. O fato típico, primeiro elemento estruturador do crime, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido. [...] (HC 107638, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011) Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1.988). Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta dos denunciados. Posto isso, não constituindo crime os fatos narrados na inicial, absolvo sumariamente o réu Cláudio Tozze, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se.

Expediente Nº 7412

ACAO PENAL

0002713-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO OKINO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fl.337 verso: traga a defesa dos réus em até cinco dias o endereço atualizado da testemunha Jandir Marcelo, a fim de possibilitar sua intimação e oitiva. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado, implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Jandir Marcelo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8344

ACAO PENAL

0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5) - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

Preso em razão da prisão preventiva decretada nestes autos, DELMÁRIO FERREIRA NOGUEIRA pleiteou a revogação de sua custódia cautelar em autos incidentais próprios. Após análise detalhada dos motivos ensejadores de sua prisão, o juiz plantonista indeferiu o pedido. Nestes autos, o requerimento apresentado pela defesa às fls. 579/580 visando à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também restou indeferido (fls. 644 e vº). Desta feita, a defesa pleiteia às fls. 689/690 pela revogação da prisão sob o argumento que o acusado não ostenta quatro processos criminais, como mencionado na decisão proferida nos autos incidentais, mas apenas um, anexando certidões e documentos às fls. 691/754. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 756). Decido. Não prosperam os argumentos apresentados pela defesa. Como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal, além da existência de antecedentes criminais, o outro motivo ensejador da custódia preventiva reside no fato do réu permanecer foragido por anos neste processo, bem como naquele movido pela Justiça carioca, o que revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 689/690 para manter a custódia cautelar do acusado. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8305

DESAPROPRIACAO

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1- Fl. 246: Pedido já analisado às fls. 177/178. 2- Fls. 233/235: Manifeste-se a parte autora sobre a contestações, preliminares e documentos apresentados pelo coexpropriados Vander Assis de Abreu. 3- Fls. 248/249: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido de pesquisa em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da expropriada RITA DE CÁSSIA DA SILVA, CPF 255.162.658-78. 4- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada em Secretaria e distribuição no Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 6- Indefiro o pedido de oficiamento e pesquisa através do sistema INFOSEG, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora. 7- Diante da citação do coexpropriado EZEQUIEL DA SILVA e ausência de contestação, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante das defesas apresentadas por Vander Assis de Abreu e MACDEL S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. 8- Por fim, resguardados os interesses dos expropriantes, com a imissão provisória na posse e os direitos dos expropriados, com o depósito inicial, deve a presente ação ter seu curso interrompido após adotadas as providências acima enumeradas, até que reste dirimida a questão atinente à propriedade dos bens objeto da presente e, via de consequência, a legitimidade de parte para esta ação. 9- Assim sendo, em caráter excepcional, SUSPENDO a presente ação até que se estabeleça o proprietário dos imóveis expropriados. 10- Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a que colacione a estes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105 em trâmite na Egr. 4ª Vara Federal local, para análise do cabimento do prosseguimento deste feito. 11- Após, oportunamente, será analisado o cabimento da prova pericial

requerida (fls. 214/218).12- Intimem-se e cumpra-se.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP105277 - JOSE JORGE TANNUS JUNIOR)

1- Fl. 592:Diante de manifestação posterior da Infraero (fls. 721/722), por procurador diverso, esclareça se ratifica o pedido de fl. 592, no sentido de que seja reconsiderada a decisão que deferiu a imissão provisória na posse dos imóveis objeto da presente. 2- Fls. 640/641:Pedido já analisado às fls. 586/587, verso.3- Fls. 637/639 e 643/717:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, preliminares e documentos apresentados pelos coexpropriados Vander Assis de Abreu, José Felix Filho e Gisleine Maria Felix, mormente sobre o pedido de reunião de processos em relação ao feito que tramita sob o nº 0017881-71.2009.403.6105 na Egr. 6ª Vara Federal local.4- Fls. 721/722: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido de pesquisa em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos expropriados MARCOS NATALIM BATISTA, CPF 096.746.118-94 e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, CPF 255.162.658-78. 5- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada em Secretaria e distribuição no Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 7- Indefiro o pedido de oficiamento e pesquisa através do sistema INFOSEG, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora.8- Diante da citação da coexpropriada PILAR S/A ENGENHARIA e ausência de contestação, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante das defesas apresentadas por José Felix Filho, Gisleine Maria Felix e Vander Assis de Abreu.9- Concedo aos expropriados José Felix Filho e Gisleine Maria Felix os benefícios da Justiça Gratuita.10- Anote-se na capa dos autos que o expropriado enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).11- Por fim, resguardados os interesses dos expropriantes, com a imissão provisória na posse e os direitos dos expropriados, com o depósito inicial, deve a presente ação ter seu curso interrompido após adotadas as providências acima enumeradas, até que reste dirimida a questão atinente à propriedade dos bens objeto da presente e, via de consequência, a legitimidade de parte para esta ação. 12- Assim sendo, em caráter excepcional, SUSPENDO a presente ação até que se estabeleça o proprietário dos imóveis expropriados.13- Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a que colacione a estes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105 em trâmite na Egr. 4ª Vara Federal local, para análise do cabimento do prosseguimento deste feito.14- Após, oportunamente, será analisado o cabimento da prova pericial requerida (fls. 643/651).15- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1.Fl. 99/100: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Fls. 101/102: Anote-se.4. Intime-se.

0010800-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL BIZARRIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 145/153, em contas dos executados DIANA PEREIRA MARQUES, CPF 264.276588-16 E AMERICA LATINA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA, CNPJ 05.645.968/0001-99. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). e cumpra-se. .PA 1,10 TERMO DE JUNTADA DE ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0000063-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PAES DE LIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0005821-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO

1- F. 39: retifico o despacho de f. 38 para que determinar a intimação da parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603671-83.1997.403.6105 (97.0603671-7) - VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005367-38.1999.403.6105 (1999.61.05.005367-7) - BENEDITA MENDES X ELIANA FRANCO BUENO X EMILIO SALIM X JOAO JOSE DE MESQUITA X JOSE PASCHOAL DOS SANTOS(SP134065 - JAIR

FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0070154-88.2000.403.0399 (2000.03.99.070154-0) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0005437-45.2005.403.6105 (2005.61.05.005437-4) - NORMA SUELI APARECIDA PEDRO GONCALVES PAULINO X SARA GIANNESCHI ORLANDO X JOSE ANTONIO ORLANDO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ELIANA BLUM X MARIA DI STEFANO COSTA BRANDAO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X ALBA CONCEICAO PERILLI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X EUNICE ARAGAO DA COSTA X EDERLI VIOTTO(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência as partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Diante da decisão proferida na apelação cível, defiro a produção de prova testemunhal. 3. Para tanto, contudo, intime a parte autora para que apresente o rol de testemunhas e a sua qualificação. Prazo de 10 (dez) dias. 4. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que correrá na sede deste Juízo. 5. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 6. Intimem-se.

0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6) - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 384-386: Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos.2. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0005374-73.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE VIARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ff. 140-164: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos colacionados pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES(SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010072-25.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA

SAMPAIO) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Fls. 12/20:Preliminarmente, esclareça o Il. Patrono da parte embargada sobre as alegações da União, mormente sobre os acordos firmados pelas embargadas Maria Aparecida Lima Aristondo, Raimunda Gondin Corsini, Elida Marinelli Tavares, Julieta Busato, bem como sobre o falecimento de Elida Marinelli e Julieta Busato, promovendo a habilitação de herdeiros para o prosseguimento da execução em relação às mesmas. Prazo: 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008762-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-40.2011.403.6100) EDUARDO CALOBRIZI NAVAI(SP188135 - NAIRA POLYANA DONATO FIGUEIREDO) X CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1- Fls. 121/146:Indefiro o requerido pela parte embargada. Com efeito, o prazo para apresentação de defesa é peremptório, não podendo ser reduzido nem prorrogado por convenção das partes.Ademais, a parte embargada é autora no feito principal em apenso e o protocolou devidamente neste Juízo Federal.Assim, mantenho a decisão de fl. 99 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0019633-93.2000.403.6105 (2000.61.05.019633-0) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 341/360: Ciências às partes para que se manifestem, requerendo o que de direito entenderem de direito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo.Int.

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 341/343: Visando a uma maior celeridade ao deslinde do presente feito, que tramita desde 2001 sem encontrar seu termo, indefiro e pedido de pronta liberação dos valores incontroversos e determino nova remessa dos autos à Contadoria para que esclareça os cálculos apresentados às ff. 334/337, considerando os termos da decisão de ff. 324/325, que acolheu os cálculos da impetrante de ff. 278/281, no prazo de 10(dez) dias.2. Com o retorno, dê-se vista às partes com para manifestação sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte impetrante.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0104073-05.1999.403.0399 (1999.03.99.104073-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MIRALDO LONGATTO FRITTOLO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ELIDA MARINELLI X UNIAO FEDERAL X JULIETA BUSATO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA GONDIM CORSINI X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 379/389:Aguarde-se manifestação da parte autora nos embargos à execução em apenso.2- Fls. 392/395:Aguarde-se pelo retorno dos embargos à execução nº 0014021-28.2010.403.6105 do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região para prosseguimento da execução em relação à coautora Maria Antônia Moraes de Paula.3- Intimem-se.

0019501-36.2000.403.6105 (2000.61.05.019501-4) - IVETE ROSIN(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVETE ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

1. Fls. 369/370: ao Juízo não cabe, num primeiro momento, debruçar-se sobre as questões atinentes à assuntos contratuais entre autor e seu advogado. Assim, por ora, indefiro o pedido de desconto do valor referente aos honorários contratuais do crédito a ser recebido pela parte autora no presente feito. 2. Diante da concordância manifestada às fls. 369/370, defiro que o valor referente aos honorários sucumbenciais sejam levantados pela Dra. Sylvia de Almeida Barbosa. Em momento oportuno, expeça-se alvará de levantamento para tal finalidade, intimando-a a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3. Apresentado o laudo pericial (fls. 334/354), objeto de consideração das partes (fls. 357/359 e 362/363), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 352), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. 4. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 8307

CARTA PRECATORIA

0014764-67.2012.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP109346 - EDSON MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1) Defiro a intimação das testemunhas indicadas às fls. 59/60, mantendo a audiência designada para o dia 27/02/2013, às 15:30 horas. 2) Expeça-se com urgência mandado de intimação das testemunhas referidas, para cumprimento inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário. 3) Intime-se.

Expediente Nº 8308

MONITORIA

0010630-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 101/104.

0011708-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GOMES RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandro Gomes Ribeiro, qualificado nos autos, objetivando o recebimento dos valores em atraso dos contratos ns. 2861.160.323-84 e 2861.160.678-46, celebrados com o réu nas datas de 16/11/2009 e 27/10/2010. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/38. Citada o réu (fl. 45) e celebrado acordo judicial pelas partes (fl. 53), veio a Caixa Econômica Federal noticiar o descumprimento da avença firmada em audiência (fls. 57/58). Posteriormente, a autora requereu a extinção do feito (fls. 59/60), em razão de renegociação administrativa. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, a autora ajuizou a presente ação pretendendo o recebimento dos valores em atraso dos contratos ns. 2861.160.323-84 e 2861.160.678-46, celebrados com o réu nas datas de 16/11/2009 e 27/10/2010. Posteriormente, contudo, requereu a extinção do feito, em razão de renegociação administrativa. Constato, pois, a inexistência, no caso dos autos, de lide a reclamar intervenção judicial. Em suma, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, e, por conseguinte, extinguir o feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não formulação de pedido expreso na petição de extinção do processo apresentada pela exequente e, pois, da presumível inclusão da verba no acordo extrajudicial.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de f. 223, acerca da petição da União Federal (f. 225) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório expedido.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001776-14.2012.403.6105 - JOAQUIM MENDES SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 202, reitere-se a notificação de f. 200 para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, intime-se o INSS para que providencie o pronto cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, inclusive com a exortação de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial.2) Após, dê-se vista ao INSS quanto à sentença prolatada às ff. 191-198.3) Intime-se e se cumpra.

0010129-43.2012.403.6105 - DORACY ETUR NUNES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 49/74, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012105-85.2012.403.6105 - ROSA MARIA BALDINI LUCENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré, sobre o processo administrativo e documentos colacionados dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do disposto no artigo 420, parágrafo único e incisos, do Código de Processo Civil:Indefiro os quesitos de ns. 9 e 13 do autor (77/79). Versam sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.Aprovo

os demais quesitos. Notifique-se a perita desta decisão e aguarde-se o agendamento da perícia. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Considerando que a citação da requerida MARIA ROSA SILVA BRAZ deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 229 do CPC. 2. Aguarde-se decurso de prazo para resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFAÇÃO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. F. 1459: Defiro o pedido de leilão do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 48.870). 1.1. Considerando-se a realização da 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/05/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 1.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse em adjudicar ou levar novamente a leilão os outros dois imóveis penhorados nos autos (matrículas 27.436 e 27.438). 3. Com relação ao item 4 da decisão de f. 1389/1392 a consequência do descumprimento será devidamente aferida em momento oportuno, após o resultado dos leilões autorizados nos autos. 4. F. 1479: Defiro. Expeça-se a certidão requerida. 5. FF. 1483/1487: O executado Virgílio César Braz requer aditamento da carta precatória de ff. 1291/1364 para devolução ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra para cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento 0011947-37.2012.826.0000, que acolheu parcialmente o pedido para determinar a realização de nova constatação do imóvel pela Sra. Oficiala de Justiça. 5.1. Contudo, resta claro de toda documentação constante dos autos que não há qualquer outra verificação a ser feita, conquanto não há nenhum engano na identificação dos imóveis objeto de garantia nesses autos, restando, pois, o pleito indeferido, até porque desnecessária nova constatação em face do quanto acima dito. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009841-52.1999.403.6105 (1999.61.05.009841-7) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013813-49.2007.403.6105 (2007.61.05.013813-0) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do total dos depósitos vinculados ao presente feito, em favor da impetrante, nos termos do acórdão proferido nos autos (ff. 495/498) e conforme requerido à f. 533. Após, intime-se referida advogada a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Cumpra-se.

0010337-27.2012.403.6105 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

VB Transportes e Turismo Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 171-172. Sustenta que o

ato judicial porta contradição/omissão ao se basear na aplicação do Decreto n.º 70.235/1972 em detrimento do modelo jurídico descrito no art. 48 da Lei nº 9.784/1999, no contexto do art. 151, inciso III, da Lei Complementar n.º 5.172/66 (f. 182). Postula o acolhimento dos declaratórios para o fim de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos nas Certi-dões de Dívida Ativa que enumera. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Demais disso, verifico que na sentença este Juízo examinou expressamente a causa de pedir deduzida pela impetrante, ao dispor que O sentido da norma invocada na petição inicial - artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 - não é o de conferir efeito suspensivo à reclamação apresentada pela impetrante, senão apenas o de impor à Administração o dever de decidir nos processos administrativos, solicitações e reclamações, submetidos à sua análise (f. 171-verso). Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição re-visor e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013530-50.2012.403.6105 - FMRMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Recebo a emenda à inicial (fl. 240). Ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 59/2013 #####, CARGA N.º 02-10219-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009940-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 45/47, verso, oportuno ao oponente, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de seu CPF e de sua representação processual. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANDERLEI CANNAVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha

havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-88.2011.403.6105 - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000667-62.2012.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

Diante da informação de ff. 194-295, por meio de que o autor informa que não mais faz uso do medicamento cujo fornecimento é objeto dos autos, manifestem-se os apelantes sobre se desistem de seus recursos, diante da perda superveniente de seu interesse recursal. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante das contrarrazões apresentadas às ff. 246-279 verifico que ocorreu a preclusão consumativa. Desta feita, desentranhe-se e devolva-se ao seu subscritor a petição de fls. 280/283, devendo ser retirada no prazo de 05 dias sob pena de inutilização. Remetam-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): .pa 1,101. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO determinado no despacho de fls. 284. .pa 1,102. Comunico que os documentos de fls 280/283 encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0013076-70.2012.403.6105 - MARIO LUIZ BUENO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial requerido por MARIO LUIZ BUENO para o levantamento do valor depositado em conta referente ao PIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Ação foi distribuída para a Vara Única de Cosmópolis, sendo que esta declinou da competência e o feito veio redistribuído para esta 2ª Vara Federal. Oficiou-se à CEF e foi constatado que na conta referente ao PIS há um saldo de R\$ 1.092,27 (mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos). É o relatório. Decido fundamentadamente. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), contudo, conforme consulta à conta referente ao PIS (fls. 15/17), verifico que o valor almejado para levantamento importa em R\$ 1.092,27 (mil e noventa e dois reais e vinte e sete centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o

processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do acima indicado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8310

MANDADO DE SEGURANCA

0013437-87.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAZERA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antonio Razera, CPF n.º 021.953.308-30, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles

favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria

àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Luiz Antonio Razera, CPF n.º 021.953.308-30, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013447-34.2012.403.6105 - JAIME DE SOUZA DIAS (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaime de Souza Dias, CPF n.º 720.295.108-82, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado,

tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria

preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Jaime de Souza Dias, CPF n.º 720.295.108-82, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013450-86.2012.403.6105 - ADEMAR GALLO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Gallo, CPF n.º 000.771.728-84, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-

se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do

artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Ademar Gallo, CPF n.º 000.771.728-84, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013453-41.2012.403.6105 - ROBERTO FLORE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Flore, CPF n.º 290.621.018-87, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor,

mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor

apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual

dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Roberto Flore, CPF n.º 290.621.018-87, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-71.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos de Toledo, CPF n.º 778.042.958-04, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles

favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285)..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria

àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Luiz Carlos de Toledo, CPF n.º 778.042.958-04, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual já deferida. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000210-93.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDES CARLOTA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernandes Carlota, CPF n.º 390.459.439-72, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Demais disso, é dispositivo cuja aplicação mostra-se também cabível no mandado de segurança [v.g. TRF3; AMS 2007.61.13.002409-7; 305.780 ; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJF3 de 25/11/2008, p. 1363]. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos cujo objeto é idêntico ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado,

tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria

preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718).Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos.Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVO diante do exposto, denego a segurança pretendida por Luiz Fernandes Carlota, CPF n.º 390.459.439-72, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e artigo 285-A do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual já deferida.Intime-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5930

DESAPROPRIACAO

0017561-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017561-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MIGUEL NERI DA SILVA(SP287006 - FÁBIO SAGULA MACHADO DIAS E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES) ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0001639-66.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X SANDRA LINDOLPHO SANTANA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X ALVANY SANTANA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LUIZ ARNALDO ROSA(SP101912 - SERGIO ROBERTO ACACIO)
Às 15:30 horas do dia 28 de agosto de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, abaixo assinado, designa-do(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Frederico Pieroni Turano, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em re-solver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhe-cer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, bem como o extrato da conta judicial do presentes autos, com saldo disponível até a data de 27/08/2012. Pelo advogado da empresa J. R. Empreendimentos Imobiliário Ltda foi requere-rida a juntada de procuração, certidão de inventariante e matrículas atualizadas dos imó-veis. Pelo expropriado LUIZ ARNALDO ROSA foi requerida a juntada de procuração. Pelo expropriada Sandra Lindolpho Santana foi requerida a juntada de autorização para escritura. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 15 da Quadra E, nº 23 da Quadra D e nº 25 da Quadra C do loteamento Parque Central de Viracopos, respectivamente, objeto das transcrições nº 53.141, 53.134 e 53.129, todos do 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 179.895,24 (cento e setenta e nove mil oitocentos e noventa e cin-co e vinte quatro centavos), atualizados até a data de 23/08/2012, sendo que já foram depo-sitados o valor de R\$ 135.220,35, mais a diferença de R\$ 44.674,89 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desem-baraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Ficou estabelecido que o compromissário comprador Sr. Luiz Arnaldo Rosa (RG 6.415.167-0), receberá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente a sua parte dos lotes 23 da quadra D e 25 da quadra C, livre de quaisquer ônus, cabendo o restante de R\$87.768,73 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) ao expropriado J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., totalizando a quan-tia de R\$ 107.768,73 (cento e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) referente a indenização pelos 2 lotes. Ficou ainda estabelecido que, em relação ao lote nº 15, quadra E, conforme termo de qui-tação apresentado, a Sra. Sandra Lindolpho Santana ficará com a integralidade do valor depositado em relação a este imóvel, ou seja, R\$ 72.126,51 (setenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e cinqüenta e um centavos). Acordam ainda, que caberá a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Municipalidade de Campinas a apresentação, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e defiro o prazo de cinco dias para a juntada de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e de-claro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação

de edital e apresentação de CND), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos seguintes moldes : a Sra. Sandra Lindolpho Santana no valor de R\$ 72.126,51 (setenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos); ao Sr. Luiz Arnaldo Rosa (RG 6.415.167-0), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); a J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA o saldo remanescente do valor de R\$ 87.768,73 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e depósitos e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Concluidora nomeada para o ato, digitei e subscrevo. Despacho de fls.173:Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão do réu Luiz Arnaldo Rosa, procuração de fls.155, no sistema processual. Após, cumpra a Secretaria o quanto determinado na sentença de fls. 145/146º, expedindo os competentes alvarás de levantamento nas proporções respectivas. Cumpra-se. ATO ORDINATORIO DE FLS. ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

0017825-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO X JOSEFINA SBRAGIA FORNER(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP212041 - PATRÍCIA ENEIDE ERVALHO FORNER)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO, representado por JOSEFINA SBRAGIA FORNER, visando à desapropriação do Lote nº 24, da Quadra 28, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 83.296, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 274,60 m, avaliado em R\$ 6.281,91 (seis mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/33. Às fls. 36, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 38, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 6.281,91, na data de 06/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu, GINO FORNER SOBRINHO - ESPOLIO, foi regularmente citado, conforme certidão aposta às fls. 43, na pessoa de sua inventariante, JOSEFINA SBRAGIA FORNER, e, às fls. 46, manifestou-se, concordando com o valor depositado pela parte autora. Em audiência realizada no dia 11 de outubro de 2012, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas, a inventariante, JOSEFINA SBRAGIA FORNER, aceitou a avaliação apresentada pelos expropriantes, juntando, outrossim, às fls. 62/64, certidões referentes ao imóvel, bem como procuração do espólio. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 24, da Quadra 28, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 83.296, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 6.281,91 (seis mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos). Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 26/30), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 36. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para

intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para que informe o número e demais dados de conta corrente para depósito. Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando a transferência do valor total da indenização para crédito na conta corrente a ser informada. Não optando o réu por esta modalidade de pagamento, ou não sendo informado nos autos número de conta corrente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 38, em nome de JOSEFINA SBAGIA FORNER, inventariante do espólio, e/ou de seu advogado, JOÃO AMÉRICO DE SBAGIA E FORNER. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 36. Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004286-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MORIVALDO JARBAS MENDES

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls.98, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0) - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 438 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015320-89.2000.403.6105 (2000.61.05.015320-2) - MONTMARTRE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046402-19.2002.403.0399 (2002.03.99.046402-2) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004041-62.2007.403.6105 (2007.61.05.004041-4) - FELIPE LABIGALINI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por FELIPE LABIGALINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz o autor, em síntese, que foi beneficiário de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 24/04/2006, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que está regularmente matriculado e cursando o último semestre do Curso Universitário de Gastronomia, no Centro Universitário Senac - na cidade de São Paulo, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntos documentos (fls. 09/54). Por decisão de fls. 57/58, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, com

fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Processado o recurso de apelação interposto pelo autor, subiram os autos à instância superior, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação, anulando a sentença prolatada nestes autos, com determinação de baixa dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 88/89). Com a baixa dos autos, determinou-se a citação do réu (fl. 92). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 95/105), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 108/116. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 115), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 118). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor do autor, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade. Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioria de 21 para 18 anos. Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior. A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas. Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido. Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer o autor, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio. Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143). Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento. Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005 Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator e a Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, conhecer do pedido de uniformização e, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto, no mérito da ação, do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, JOEL ILAN PACIORNIK, MONICA AUTRAN M. NOBRE, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. II - Incidente conhecido e provido. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-93.2010.403.6105 - CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES (SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002867-98.2010.403.6303 - JOSE COELHO BARBOSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185

- ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010786-19.2011.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese ser obrigação da parte instruir a petição inicial com todos os documentos tendentes à demonstração do direito que afirma possuir, ou, quando menos, trazê-los até o encerramento da instrução, tendo em consideração o estágio avançado do trâmite processual aliado à natureza alimentar da prestação postulada, defiro, em caráter excepcional, o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo pelo prazo acima fixado ou até provocação das partes. Findo aludido prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013148-91.2011.403.6105 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164. Int.

0001750-16.2012.403.6105 - JAIR MARIANO X MARLENE PAULO RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR MARIANO e MARLENE PAULO RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, cujo imóvel foi gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Alegam os autores o descumprimento do contrato, pela ré, com a imposição de onerosidade excessiva. Em antecipação de tutela, pediram autorização para utilizar o saldo de conta do FGTS para pagamento das parcelas vencidas, pretendendo, ainda, pagar as vincendas no valor que entendem correto, conforme planilhas elaboradas por perito contábil. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 31/69). Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 90/117, arguindo preliminar. No mérito, combateu a pretensão autoral em todos os seus termos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 184/186. Não se conformando com a decisão, os autores ingressaram com agravo de instrumento, fls. 205/217, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 225/228). Réplica às fls. 188/202. Em especificação de provas, os autores pediram a realização de perícia contábil (fls. 203/204). A CEF, às fls. 232/250, comprovou a consolidação da propriedade em seu nome. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda foi ajuizada, em 16/02/2012, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito, fora consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária (em 18 de abril de 2012). No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir. O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes. Como é cediço, na alienação fiduciária é transmitida apenas a propriedade resolúvel, ou seja, aquela sujeita a condição ou termo. Ocorrida a inadimplência e não purgada a mora, resolve-se a propriedade, consolidando-a em nome do fiduciário (artigo 26 da Lei 9.514/97). Dessa forma, o fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a consolidação da propriedade em seu nome, averbada perante a matrícula do imóvel, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais. Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA DA DÍVIDA. CONTRATO EXTINTO. INVIABILIZAÇÃO DO PLEITO REVISIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta por ex-mutuária contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário. 2. A ação revisional foi ajuizada em 12.02.2008. Entretanto, no curso da demanda, por força de autorização legal (Lei nº 9.517/97) e contratual (cláusula 19a), sem que tenha havido qualquer decisão judicial determinando a sustação do procedimento extrajudicial de cobrança da dívida iniciado pela instituição financeira, aperfeiçoou-se, esse, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, com averbação dessa situação no Registro de Imóveis em 25.08.2008. Em decorrência, o contrato telado se extinguiu, inviabilizando-se o pleito revisional. 3. A regularidade do procedimento executivo promovido pela instituição financeira foi confirmada no julgamento da AC nº 478523/CE. 4. Quanto ao argumento de que a ausência de manifestação do Juízo sobre o pleito de tutela antecipada teria resultado em prejuízo à autora, porque, em vista dessa lacuna, a instituição financeira efetivou a cobrança, é de se dizer que não pode ser acolhido, sobretudo porque não há verossimilhança ou fumus boni iuris nas alegações deduzidas na petição inicial: os juros contratuais já estão limitados, contratualmente, a 12%, e a multa moratória, a 2%; não há prova de cumulação injurídica de comissão de permanência; a TR não pode ser expurgada, considerada a cláusula contratual; e não há amortização negativa no caso concreto. 5. Não se olvide o entendimento pacificado pelo STJ: 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (2S, REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009). 6. O mais acertado, ante tal situação, é a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto (e não a declaração de improcedência do pedido autoral), mas leva ao mesmo resultado prático nesta Instância, qual seja, o desprovimento do recurso. 7. Apelação desprovida.(AC 200881000025880, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/08/2011 - Página::79.) Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, tendo ocorrido a expropriação, em virtude da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006023-38.2012.403.6105 - RAFAELA MONTEIRO LOPES X FILIPE FRANCO LOPES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 133/136, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.Insurgem-se os autores contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que determinados pontos devem ser plenamente esclarecidos. Por fim, pede que o juízo se pronuncie sobre os honorários advocatícios, alegando que a culpa dos fatos é exclusiva da ré. É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão aos embargantes.Do exame das razões deduzidas, às fls. 139/140, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado

pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso (nem mesmo em relação aos honorários, em que foi declarada a sucumbência recíproca), o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CELSO DAGMAR MILANETO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/24). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 15: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 17/24, visto tratar-se de pedidos distintos. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência do pedido, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0011359-57.2011.403.6105, 0011561-34.2011.403.6105, 0011566-56.2011.403.6105, 0014658-42.2011.403.6105 e 0006249-

43.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA CÍVEL FEDERAL DE CAMPINAS/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOS Nº 0006249-43.2012.403.6105/AUTOR: HÉLIO FURLAN/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/HÉLIO FURLAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Por decisão de fl. 42, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/67, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/86. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 86), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 88). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 20, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/08/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No caso vertente, examinando o documento de fl. 08, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 30/01/1991, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 04 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 06), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão de sua avançada idade. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-59.2013.403.6105 - AMARILDO DONIZETTI GUEDES(SP263355 - CLÉA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, dando conta de que o autor ajuizou nova ação, recebo a petição de fls. 245 como renúncia ao prazo recursal. Int. Publique-se o presente despacho como também a sentença de fls.

242/243. SENTENÇA DE FLS. 242/243: AMARILDO DONIZETTI GUEDES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com a condenação no pagamento das parcelas em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.528,08 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e oito centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 232:

Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 235/241, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-78.2013.403.6105 - JOAO BATISTA TRAMARIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA TRAMARIO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com a condenação no pagamento das parcelas em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.872,03 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 46. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0001310-83.2013.403.6105 - MARINALVA RAMOS DE SANTANA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINALVA RAMOS DE SANTANA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/554.386.940-8, requerido em 28/11/2012 e indeferido em 05/01/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente implantação do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data do requerimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.544,00 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 43.392,00 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais - fl. 11). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na

linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 21.696,00 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001311-68.2013.403.6105 - NILDA DIAS DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILDA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, autuado sob nº 31/552.797.981-4, cessado em 15/01/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o consequente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais - fl. 11). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos

morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001317-75.2013.403.6105 - IVAIR APARECIDO DE GODOY(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5)) MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e de CARLOS ROBERTO SCHIARO, na qual se requer sejam os executados condenados ao pagamento de R\$ 165.820,53 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), quantia atualizada até em 22/05/2006. Narra a exeqüente que firmou com os executados Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos de cheques pré-datados e duplicatas, em 08/08/2005, registrado sob nº 2886.870.00000064-2, cujo limite de crédito era de até R\$ 200.000,00; garantido por nota promissória desse mesmo valor e com vencimento à vista. Relata, ainda, que em garantia da execução, os executados deram à exeqüente, em caução, os seus direitos creditórios sobre os recebíveis em cobrança ou caução de depósitos financeiros existentes em conta. Aduz que os executados não honraram o compromisso assumido, restando devedores da quantia de R\$ 165.820,53 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), quantia atualizada até em 22/05/2006. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar os executados, foi promovida a citação por edital (fls. 333/335). Diante da ausência de manifestação dos executados, foi nomeado curador especial (fls. 342), o qual apresentou embargos à execução, por negativa geral (fls. 343). A exequente, à fl. 349, impugnou os embargos opostos. Em sede de especificação de provas, a exeqüente manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 354), enquanto que os executados (curador especial) quedaram-se inertes, consoante certificado às fls. 355. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 07/13, o contrato celebrado entre as partes, datado de 08/08/2005, cujo objeto era a concessão de crédito aos executados/embargantes, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na(s) modalidade(s) de DESCONTO de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. Constatada a inadimplência, em 22/05/2006, apurou-se saldo devedor no montante de R\$ 165.820,53 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos à execução, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela exeqüente, ora embargada, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene os embargados/executados em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006353-55.2000.403.6105 (2000.61.05.006353-5) - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Com razão a impetrante em sua manifestação de fls. 567/568. Assim, devolvam-se os autos à Turma Suplementar da Segunda Seção, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007470-13.2002.403.6105 (2002.61.05.007470-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003237-21.2012.403.6105 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 354/356, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0007881-07.2012.403.6105 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO SANTOS SETTE CÂMARA, já qualificado na inicial,

contra ato praticado pelo INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do processo de habilitação no SISCOMEX e o desembaraço da mercadoria importada. Aduz ter adquirido uma lâmina de pintura, nos Estados Unidos da América, em 08/12/2011, tendo sido emitida a correspondente fatura. Afirma ter requerido junto à autoridade impetrada sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade habilitação simplificada para pessoas físicas, entretanto, até a impetração do presente writ seu pedido ainda não havia sido apreciado, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Em razão da determinação de fls. 64, o impetrante aditou o valor atribuído à causa, às fls. 66/71. Requisitadas previamente as informações e juntadas às fls. 83/88, sustentou a autoridade impetrada a legalidade do ato e pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 140/142. Às fls. 147, protestou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Para que importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus possam operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devem estar devidamente habilitados, nos termos da Instrução Normativa SRF 650/2006. Como é cediço, a habilitação no SISCOMEX é ato que precede ao início do despacho aduaneiro de importação. Feita a habilitação, segue-se o registro da declaração de importação e, só então, inicia-se o despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 545 do Regulamento Aduaneiro. Assim sendo, a simples habilitação não implica no direito líquido e certo ao desembaraço do bem importado. Pois bem. Extrai-se do documento de fls. 90 que o impetrante protocolou seu pedido de habilitação no SISCOMEX (processo administrativo nº 10566.720233/2012-22), em 24/01/2012, o qual foi indeferido, em 28/03/2012, com ciência do impetrante, em 05/04/2012, tendo em vista a divergência entre o endereço constante dos dados cadastrais informados na base de dados da Receita Federal e o requerimento apresentado (art. 11 c/c art. 4º, IV, da IN SRF 650/2006). Desse modo, ao contrário do que alega o impetrante, a autoridade impetrada pronunciou-se sobre o pedido de habilitação, antes mesmo da impetração do presente mandamus, em 11/06/2012. Em 11/05/2012, o impetrante formulou novo requerimento, formalizado através do processo administrativo nº 10831.720738/2012-18, nos mesmos moldes do requerimento anterior, ou seja, contendo as mesmas divergências, dando ensejo à emissão de Termo de Intimação Fiscal e Instrução Processual, para que apresentasse o comprovante de atualização do seu endereço junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Ou seja, não há falar-se em omissão da autoridade impetrada, no que toca ao segundo requerimento administrativo, posto que há pendências a serem cumpridas por parte do impetrante. Assim sendo, não estando habilitado, não há como se registrar a declaração de importação, conseqüentemente, não há como iniciar-se o despacho aduaneiro e, muito menos, liberar a mercadoria. De se ressaltar que a autoridade impetrada, ao indeferir a habilitação, praticou ato plenamente vinculado, observando os princípios que regem a administração pública, entre eles o da legalidade, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se à Administração Pública. Não vislumbro, portanto, a prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada que viole, ou ameace de violação, direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004529-41.2012.403.6105 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de Retificação de Registro de Imóvel, ajuizada por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, em face do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, FUNDAÇÃO ANTÔNIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a retificação da área registrada no R. 02, da matrícula 97.710, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Jundiaí - SP. Regularmente citada, a União (AGU) manifestou interesse na lide (fls. 124/132), e arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Em despacho proferido às fls. 144, o Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Jundiaí deu-se por incompetente e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Às fls. 145 a autora pediu a desistência do feito, não tendo seu pedido analisado naquele Juízo. Recebido o feito nesta 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 153). A União não se opôs ao pedido de desistência, desde que fosse observado o receito do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 158). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Não obstante, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada. Não basta a simples discordância sem que se aponte um motivo relevante. Penso que tal requisito não pode ser dispensado ainda que se leve em conta o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, cabendo ao Magistrado deliberar acerca da aplicação do dispositivo legal no caso concreto. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito. Origem:

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738030020302 Processo: 199738030020302 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100253692 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis.2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito.3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. Assim, por não demonstrar o réu razão plausível para prosseguimento do feito, merece o autor ter seu pleito acolhido. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 145 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada réu, a serem suportados pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4581

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012942-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WLANDER FRANCA FILHO

Diante da certidão de fls.33, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017667-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X OSMAR LUIZ PECCHIO X ALAN PECCHIO X IVANI PECCHIO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 143. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, reconsiderando-se, assim, o determinado no Termo de Audiência de fls. 47/48, quanto à transferência dos valores através de ofício à Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 20/02/2013-despacho de fls. 165: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da retirada da Carta de Adjudicação, conforme noticiado às fls. 164, intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da mesma. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 153. Intime-se.

MONITORIA

0004272-94.2004.403.6105 (2004.61.05.004272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO BENEDITO FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$48.102,73 (quarenta e oito mil, cento e dois reais e setenta e três centavos), valor atualizado até fevereiro de 2004, tendo em vista o inadimplemento do Requerido em decorrência de contrato de crédito firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/37. Regularmente citado, o Requerido opôs Embargos, às fls. 231/235, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em decorrência da prescrição, requerendo, quanto ao mérito, a procedência dos Embargos. Às fls. 242/248, a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações do Embargante. O feito foi remetido à central de conciliação, tendo, contudo, restado infrutífera a tentativa de composição em vista da ausência da parte requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição não merece guarida, visto que, a teor do disposto no parágrafo 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo esta à data da propositura da ação, pelo que não decorrido o lapso prescricional para cobrança da dívida a que alude o 5º, I, do art. 206 do Código Civil. Quanto ao mérito, verifica-se dos autos ter firmado o Requerido contrato de crédito junto à Requerente, conforme fls. 14/17, e, constatada a inadimplência, foi consolidado o saldo devedor em 02/2004 no valor total de R\$48.102,73, passando a incidir unicamente a comissão de permanência, a partir de então, conforme fls. 10. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula décima-terceira - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS,

Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004289-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 95, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Oportunamente, proceda-se ao descarte dos documentos arquivados em Secretaria, conforme certidão de fls. 94.Intime-se.

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Considerando tudo o que consta nos autos, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.151/159, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.169/170, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0010811-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINEI PEREIRA(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X ESUALDO LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X JANDYRA SERPEJANTE LOPES(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do Requerido Esualdo Lopes (f. 71), intime-se a parte autora a providenciar a citação do Espólio do réu falecido, na pessoa de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a este.Cumprida a providência supra, cite(m)-se e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação.Int.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MEIRECI ROSSI(SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA)

Tendo em vista que não houve a publicação do despacho de fls.82, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls.75/81.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Diante da certidão de fls.43, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007901-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007901-0) - OSCAR MACHADO JUNIOR(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.179/181, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, ficará a parte autora intimada a comparecer em Secretaria para retirar a apólice.Publique-se o despacho de fls.172.DESPACHO DE FLS.

172:Preliminarmente, solicite-se junto ao Depositário do Juízo para que apresente a Apólice de Dívida Pública, juntando-a, oportunamente, nos presentes autos.Após, intime-se a parte autora para retirá-la, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria Geral Federal - PGF.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.183/185, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 611/612: tendo em vista que não consta decisão de efeito suspensivo em face do Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao Contador para verificação do alegado pela CEF às fls. 583/595. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Int.(processo recebido do Setor de Contadoria, com informação às fls. 615).

0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1) - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 386/388: dê-se vista à CEF acerca do alegado.Intime-se.

0007492-32.2006.403.6105 (2006.61.05.007492-4) - FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA X PVR REPRESENTACOES E COM/ DE PAPEIS LTDA X HUMANITAS CARD REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA

ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que os autores por reiteradas vezes requereram a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos já efetuados e, considerando a manifestação da União, às fls.506/514, onde requereu a transformação total dos valores depositados com relação à empresa PVR e Humanitas e parcial no tocante à empresa Ferramentaria Caxambu, manifestem-se as Autoras no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.484Dê-se vista à União Federal acerca dos depósitos comprovados nos autos.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.475.Intimem-se. DESPACHO DE FLS.475Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido da CEF de fls. retro, como pedido de reconsideração, face ao determinado nos autos às fls. 263.Assim, esclareço que razão assiste à mesma, posto que procedeu ao recolhimento da verba honorária, conforme se verifica às fls. 250/252.Esclarecido o ocorrido, intime-se a parte autora para manifestação no feito, face ao noticiado pela CEF às fls. 260/262, bem como para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados nos autos.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Cls. efetuada aos 08/12/2012-despacho de fls. 272: Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 271, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeça(m)-se o(s) Alvará(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 269. Intime-se.

0001041-15.2011.403.6105 - JOSE MAURO BORGES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE MAURO BORGES, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 364/371vº, ao fundamento de existência de contradição na mesma, tendo em vista o termo inicial do benefício ter sido fixado na data da citação.No tocante à alegação de contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 377/378, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 364/371 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0003752-90.2011.403.6105 - IVANILDES APARECIDA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 01/11/1974 a 12/11/1978, 15/03/1979 a 21/03/1983, 01/03/1985 a 10/10/1986, 01/02/1987 a 30/09/1991, 02/05/1992 a 31/10/1997, 01/04/1998 a 23/02/2001 e de 19/03/2001 a 01/09/2005, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a

renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 01/09/2005, e diferenças devidas a partir da citação (08/04/2011 - f. 132), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0012878-67.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X ANDREA DE CASSIA OLIVEIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 85/87, para manifestação, no prazo legal, requerendo o que de direito. Outrossim, esclareço à parte autora que foi desentranhado dos autos o documento de fls. 65 (Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário), retirado pela advogada constituída nos autos, Dra. Tathiana C. Quixabeira, OAB nº 294.552, conforme fls. 79. Intime-se.

0018222-29.2011.403.6105 - CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CAPIM VERDE AGROPASTORIL E COLONIZADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de valores recolhidos a maior a título de tributos incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda variável, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a exordial. Às fls. 57, este Juízo determinou à Autoria procedesse à retificação do valor dado à causa, tendo a mesma se manifestado, às fls. 60/61, pela sua manutenção, posto que protestara na exordial acerca do valor ser auferido em posterior liquidação de sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que pela documentação ofertada pela parte Autora, presume-se se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.196/05, que alterou os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.317/96. Assim sendo, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do seu ajuizamento, e, ainda o objeto da ação se tratar de repetição de indébito. Impende, ainda, ressaltar que quanto a este último, qual seja, objeto da demanda, não há que se confundir com anulatória de ato administrativo, eis que a pretensão resistida se refere tão somente à devolução dos valores recolhidos a maior pela Requerente. Como é sabido, em Direito Tributário, a figura da ação anulatória tem como escopo impugnar a cobrança de um tributo do qual se discorda, com questionamento quanto a sua legalidade/constitucionalidade, enquanto que na ação de repetição de indébito, o contribuinte postula a devolução de valores pagos indevidamente, o que ocorre no presente caso. Ante o exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009902-53.2012.403.6105 - PAULO DONIZETTI MIZIAEL (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 16/05/1985 a 30/10/1986, 01/11/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 03/08/1989 e de 08/08/1989 a 15/03/2012, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (09/04/2012 - f. 138). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009667-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3)) CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A (SC012725 - ADA CECILIA WEISS SILVESTRE E SC021106 - RAFAELA MATOS DOS PASSOS) X FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a Execução. Dê-se vista aos Exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.053 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fls. 111/113, dê-se vista à CEF acerca do extrato de consulta ao RENAJUD de fls. 62, bem como intime-se o executado para que esclareça ao Juízo, se o imóvel de matrícula 103.722 CRI de Sumaré, trata-se de bem de família, comprovando-se nos autos as alegações. Expeça-se carta de intimação ao executado. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré para penhora e avaliação do bem indicado. Em face do requerido às fls. 51, no tocante ao levantamento do depósito, será apreciada no momento da extinção. Int.

Expediente Nº 4582

DESAPROPRIACAO

0005442-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005442-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO)

Diante da informação de fls.261/264, dê-se vista aos expropriantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES) X SHEILA KLUG(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o Alvará de levantamento em favor dos expropriados, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento e respectiva Carta de Adjudicação, tendo em vista a existência de registro de hipoteca e penhora constante na certidão do imóvel expropriado em favor do Banco do Brasil S/A. Assim sendo, intime-se a referida instituição financeira a fim de que se manifeste nos autos. Int.

MONITORIA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA

Diante da certidão de fls.146, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000024-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

HELIO RIBEIRO FERREIRA

Diante da certidão de fls.73/74, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0018096-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ & LUIZ LTDA X VALMIR LUIZ X GISLENE DA SILVA LUIZ

Tendo em vista a petição de fls. 425/426, expeçam-se mandados de intimação ou cartas precatórias, conforme o caso, para citação do(s) réu(s).Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao(s) Juízo(s) competente(s), instruindo-se-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 437: Tendo em vista as certidões de fls. 434 e 436, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 427. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013159-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013159-0) - LUIZ CARLOS MENGE X EZIO KUCICH(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X VALDIR SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DE LACERDA X JOSE CARLOS ORTMANN(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando tudo o que consta nos autos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3) - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 458/459 e 460/463: trata-se de pedido para prosseguimento da execução dos valores devidos à Autora Distribuidora de Bebidas Universal Ltda ao fundamento de que os débitos apontados pela União como óbice teriam sido regularizados administrativamente.Para tanto, juntou a Requerente as certidões negativas de débito de fls. 462 e 463, requerendo, ainda, em vista do tempo decorrido, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos e destaque dos honorários advocatícios contratados no importe de 20%, conforme comprovado às fls. 487/487vº.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, defiro os pedidos formulados.Assim sendo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos devidos à Autora Distribuidora de Bebidas Universal Ltda, inclusive para separação do percentual de 20% referente aos honorários contratuais.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios respectivos.Intimem-se as partes com o retorno dos autos da Contadoria.Cumpra-se.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0002001-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002001-1) - JOSE CANDIDO UBALDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.218/221. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Diante da certidão de fls.133, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Intime-se.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.192/195. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002801-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Dê-se vista a parte autora acerca do cumprimento do ofício de fls.110/117.Fls.118/121: resta prejudicado o pedido

ante a prolação da r. sentença de fls.100. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Fls.104: expeça-se ofício ao PAB-CEF para que proceda a apropriação dos valores depositados e comprovados às fls.43 e 89, para regularização do contrato. Com o retorno do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005511-89.2011.403.6105 - NIVALDO TETZNER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0015672-61.2011.403.6105 - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como da r. sentença de fls.100/102. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONISETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 15.09.1986 a 02.02.2012, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (03.04.2012 - fl. 49). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0010412-66.2012.403.6105 - DEOVANI DA SILVA GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.89/110 e do procedimento administrativo juntado às fls.38/87, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intimem-se.

0011912-70.2012.403.6105 - TEREZINHA DE CARVALHO COUTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.79/100 e do procedimento administrativo juntado às fls.45/77, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA
DESPACHO DE FLS. 388: Dê-se vista à exequente da devolução da Carta Precatória nº 275/2012, juntada às fls. 377/387, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 399: Dê-se vista ao BNDS acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 390/398, para que se manifeste no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 388. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0612662-14.1998.403.6105 (98.0612662-9) - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 237/243: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos apresentados às fls. 237/243, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. çia Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. art. 8º, incisos XVII e XVIII da ResoCom a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: e tratando de precatório: 1. em se tratando de precatório: b) valor das deduções da base de cálculo; a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; o valor (RPV): 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): b) número de meses dos exercícios anteriores; a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012625-89.2005.403.6105 (2005.61.05.012625-7)) DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3956

EXECUCAO FISCAL

0011605-63.2005.403.6105 (2005.61.05.011605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DECISA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Fls. 76 e 78/79 : Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSTO a realização dos leilões designados e SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Comunique-se à CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010373-84.2003.403.6105 (2003.61.05.010373-0) - WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007446-14.2004.403.6105 (2004.61.05.007446-0) - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000953-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000953-8) - GERUZA FERREIRA DE LIMA TANAKA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA)

Despacho de fls. 569: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int. Despacho de fls. 578: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 573/577, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Ante o teor da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 510, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017675-86.2011.403.6105 - SILENE APARECIDA ZANELLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010136-35.2012.403.6105 - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GIULIANO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado na sentença de fls. 73/73-V, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009375-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado à fl. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009540-66.2003.403.6105 (2003.61.05.009540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008290-7)) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA

Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA

APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Proceda a Secretaria à consulta do andamento processual do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se decisão.Int.

0003191-13.2004.403.6105 (2004.61.05.003191-6) - MARIVALDO GOMIDES(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIVALDO GOMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 228/231, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial, às fls. 168/172.Após, tornem conclusos.Int.

0017990-51.2010.403.6105 - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013827-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO JOSE DA SILVA

1. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.3. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/03/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 4. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e intime-se da designação da audiência. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3100

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X RUY REIS VASCONCELLOS

Considerando a cetidão de fls. 255, expeça-se carta precatória de intimação ao herdeiro Ruy Reis Vasconcellos Filho para cumprimento do despacho de fls. 247, devendo o mesmo informar, inclusive, se algum de seus familiares possui procuração pública ou particular com poderes para receber citação, receber e dar quitação em nome de sua irmã Beatriz de Moura Vasconcellos Pinto Novaes, residente nos Estados Unidos. Expeça-se também carta precatória de citação para os herdeiros Marcio e Sandra, bem como para que forneçam as informações solicitadas através do despacho de fls. 247, no endereço informado às fls. 255.Int.

0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Fls. 257/257 verso: Tendo em vista o encerramento do Registro de testamento, com sentença transitada em julgado, fls. 276/277, inclusive com determinação de prosseguimento nos autos do inventário e visando evitar futura alegação de nulidade do feito, oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, solicitando que informe quem foi nomeado como inventariante nos autos do processo de inventário dos bens deixados por Marcílio Amgarten, nº 1621/2010, esclarecendo que os presentes autos encontram-se aguardando a indicação do inventariante para sua regular citação, bem como que o imóvel objeto da desapropriação encontra-se relacionado nos bens a inventariar. Com a resposta do ofício e a indicação do inventariante, cite-se, deprecando-se quando necessário.Int.

0013968-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)
Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0013976-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELSO MONTEIRO BARBOSA
Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0013980-90.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT
Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0015589-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VICENTINO ANDREUCCI - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES FONTES - ESPOLIO X MARIA VICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS
Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0015651-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X OSMAR ALVES DE SOUSA X ISABEL DE SOUZA

Em face da citação do réu Jardim Novo Itaguaçu às fls. 124, cancele-se a Carta Precatória n 33/2013. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 120 e a vinda das contestações. Após, conclusos para novas deliberações.Int.

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES
Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Fls. 458/463 e 466: Primeiramente, tendo em vista o ano de fabricação dos veículos listados pela União, determino à secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada, inclusive acerca de eventuais restrições. Com as respostas, dê-se vista às exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FL. 494: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 467.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)
INFO. SEC. FLS. 1347 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de carta precatória juntada às fls. 1297/1348.

0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 761, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento. Intime-se a AADJ, preferencialmente por e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos. Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

0007594-44.2012.403.6105 - NEUSA APARECIDA MORAIS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/234: Sem prejuízo da multa diária de R\$ 50,00, arbitrada na sentença, que passou a correr após a comunicação de implantação de fls. 189, implantação essa que deveria significar inclusive o pagamento do benefício, intime-se o Chefe da AADJ Campinas para que comprove o pagamento do benefício no prazo de 48 horas, sob pena de crime de desobediência e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para providências. Int. CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 1133500345-0, informada às fls. 243/251 dos autos.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL
Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a duplicidade de contestação fls. 155/170 e fls. 171/185, desentranhe-se a petição de fls. 171/185, posto que protocolada por último, devonvendo-se à sua subscritora, no prazo de dez dias, sob pena de inutização. Aguarde-se a perícia. Int. CERTIDÃO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo

4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado a retirar petição desentranhada de fls. 171/185, que se encontra em local próprio desta secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 217/226, intimem-se os réus a dizerem se pretendem o parcelamento nos termos do art. 745-A, conforme mencionado na petição de fls. 163/164, e em caso afirmativo, deverão providenciar o depósito de 30% do valor indicado na planilha de fls. 220/226.Int.

0005840-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022729-34.2000.403.6100 (2000.61.00.022729-9) - REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP202165 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X REGINALDO DONIZETI MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 410.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da condenação de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório no valor de R\$43.613,78 em nome do autor.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CICALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RUBBI

Despachado em 15/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC.Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.CERTIDÃO DE FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 195.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1132

ACAO PENAL

0003341-13.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO)

Fls.101/102: Intime-se a defesa da ré MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES para que justifique a pertinência do documento juntado com o presente feito, no prazo de 3(três) dias. No silêncio, desentranhe-se o referido documento e intime-se a defesa para a retirada do mesmo mediante recibo nos autos. No mais, aguarde-se a audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2178

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000444-51.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO EDILSON DE SOUZA

DECISÕES DE FL. 17 E 20. DECISÃO DE FL. 17. Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de RENATO EDILSON DE SOUZA, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão da motocicleta Yamaha/YS 250, cor preta, ano 2011/2012, placas ESK4577, RENAVAN 337208298, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o

débito de responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto - Lei n.º 911/09, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, ou apresentar resposta à presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão, facultando-se ao oficial de justiça a prática de atos nas condições previstas no artigo 172, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Aduz que firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 45719582, mas que este não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente desde 05/09/2012. Menciona que o requerido foi constituído em mora, e que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades impostas pelos artigos 288 e 290 do Código de Processo Civil, inclusive com a notificação do requerido. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação cautelar em que a parte requerente pleiteia a concessão de liminar de busca e apreensão de motocicleta Yamaha/YS 250, cor preta, ano 2011/2012, placas ESK4577, RENAVAN 337208298. A ação cautelar se destina à tomada de providências, pelo Órgão Judicial que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Destina-se a assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil. Nestes termos e neste juízo sumário de cognição, verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, a autora requer a busca de apreensão de veículo alienado fiduciariamente em razão de empréstimo concedido ao réu e cujo pagamento, que deveria ser feito de forma parcelada, foi interrompido, acarretando a inadimplência. A fumaça do bom direito vem demonstrada pelos documentos acostados com a inicial: Contrato celebrado entre o réu e o Banco Panamericano, cessão do crédito à autora, comprovante do não pagamento de mais de três parcelas, comprovante do gravame incidente sobre o veículo em questão. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de ocorrência de algum sinistro envolvendo o bem arrematado, acarretando prejuízo iminente e irreparável à autora. Desta forma, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência, seu deferimento nos termos expostos se mostra de rigor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR. Expeça-se mandado. Cite-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 20. Diante da informação supra, intime-se a CEF para indicação do depositário pela guarda do veículo, no prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Traslade-se cópia da sentença para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SIRIO LEAL(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001939-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MOISES VALERIO DE OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002304-05.2004.403.6113 (2004.61.13.002304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GILMAR LUCINDO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002571-74.2004.403.6113 (2004.61.13.002571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA CELY DE MELO X OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003887-25.2004.403.6113 (2004.61.13.003887-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X URKIZZA CALCADOS LTDA ME X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0004701-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S L DE ANDRADE FRANCA - ME X SUSAN LOPES DE ANDRADE(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003732-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003732-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000006-98.2008.403.6113 (2008.61.13.000006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R A SOSTENA PRESENTES - ME X RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP e EDIVANIA PAULA PEREIRA BATISTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M IND/ DE MATRIZES

LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000834-55.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO DE CAIRES FRANCA-ME X ANTONIO DE CAIRES

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000856-16.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002253-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002257-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MOREIRA FUGA ZANETTI

Despacho de fls. 23, item 4: Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação dos devedores, (b) indicar bens passíveis de penhora ou informar sobre parcelamento. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002540-73.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BALL SYSTEM IND/ E COM DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X EDUARDO BORGES FERREIRA X CARLA BORGES FERREIRA MARTINS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

Despacho de fls. 90, item 4: Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de trinta dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação dos devedores, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

EXECUCAO FISCAL

1401469-13.1996.403.6113 (96.1401469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPAL COUROS PATROCINIO LTDA (MASSA FALIDA) X FLORISBERTO ALBERTO BERGER X ROBERTO BERGER X HENRIQUE JOSE BERGER X MIRIANE BERGER PROCHET(SP101586 - LAURO HYPPOLITO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Deixo consignado que a próxima manifestação seja acompanhada de cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. Fls. 193/198: haja vista a concordância da exequente (fl. 211), determino que o Departamento de Trânsito proceda ao desbloqueio do veículo de placa DFL 4969 (GM/Meriva), baixando de seus assentos a restrição judicial oriunda desta execução fiscal. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN - FRANCA/SP. Cumpra-se e intime-se.

1406138-75.1997.403.6113 (97.1406138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAXESALTO PROD PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO)

1. Fls. 84/85: o valor bloqueado, uma vez que insuficiente para o pagamento das custas processuais (art. 659, par. 2.º, do CPC), já foi liberado, conforme detalhamento de fls. 69/70. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 68 e intímem-se as partes sobre o despacho de fl. 83. Cumpra-se.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intímem-se e cumpra-se.

0002472-12.2001.403.6113 (2001.61.13.002472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA - ME - REMAG(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO) X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X PAULO HIGINO ARCHETTI

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intímem-se e

cumpra-se.

0004433-70.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TRADICAO FRANCANIA - PETISCARIA E CACHACARIA LTDA - ME

Cumpra a exequente, diretamente nos autos da carta precatória, o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado (fl. 66). Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Int.

0001171-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCANIA LT(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Despacho de fls. 146: 1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei n.º 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, inclusive no que tange ao parcelamento da arrematação, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação então realizada. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação dos bens penhorados. Deverá a secretaria, ainda, no que couber, proceder às intimações previstas no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, Arisp, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05): 1ª) 101ª Hasta Pública Unificada: Datas: 09/04/2013, às 11 horas, e 23/04/2013, às 11 horas. 2ª) 106ª Hasta Pública Unificada: Datas: 04/06/2013, às 13 horas, e 20/06/2013, às 11 horas. 3ª) 111ª Hasta Pública Unificada: Datas: 27/08/2013, às 11 horas, e 10/09/2013, às 11 horas. Despacho de fls. 148: Chamo o feito à ordem. Verifico que no despacho que determinou a designação de hasta pública dos bens penhorados constou a possibilidade do parcelamento da arrematação. Não obstante, quando do pedido de realização da hasta, a Fazenda Nacional não pleiteou seu deferimento. Assim sendo, considerando os termos do artigo 98, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o pagamento da arrematação na forma parcelada poderá ser deferido no caso de requerimento do credor, reconsidero o referido despacho para constar a impossibilidade do parcelamento de eventual arrematação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403064-47.1996.403.6113 (96.1403064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)) ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000895-62.2002.403.6113 (2002.61.13.000895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA FERREIRA CARVALHO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n.º 0004356-61.2010.403.6113) que UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pleiteando (fl. 08, verso) (...) seja determinada a citação da Embargada, para que, querendo, venha oferecer contestação aos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que deverão ser acolhidos, para julgar procedentes os pedidos abaixo elencados: (...) I - Reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação, instituição, exigência e cobrança do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei n.º 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes. (...) II - Declarar a inexistência de obrigação e relação jurídico-tributária, ou de qualquer outra natureza, entre Embargante e Embargada, com relação ao Ressarcimento ao SUS, previsto nas normas relacionadas na inicial e demais disposições, declarando-se expressamente que a Embargante não está obrigada a fazer qualquer tipo de pagamento a esse título. (...) III - A título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie sobre todos os fundamentos dos pedidos, manifestando-se expressamente sobre todos os artigos mencionados ao longo da inicial. Sem prejuízo disso, sejam declarados os artigos 32, da Lei 9656/1998, Resoluções RDC n.º 17, n.º 18 e n.º 62, da ANS, especialmente artigo 7.º, da RDC 18 e 4.º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6.º, 150, I, II e III, 154, I, 194, 195, 4.º, 196, da Constituição da República do Brasil e 97 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 50, da Lei n.º 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo da inicial. (...) IV - Caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente a todo o período exigido; (...).Proferiu-se sentença às fls. 514/517 que extinguiu o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e deu provimento parcial aos embargos exclusivamente para que os valores cobrados na execução fiscal correspondam aos valores efetivamente pagos pelo SUS. Determinou-se, ainda, que a Exequente/embargada apresentasse, nos autos da Execução Fiscal, planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, observados os parâmetros desta sentença: valor pago ao SUS e acrescido com os encargos legais. No ensejo, foram fixados honorários em 10% do valor da execução, a serem rateados igualmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. A embargante foi eximida do pagamento de sua quota em razão do valor dos honorários já estar inserido no valor da execução, sob a rubrica do encargo do Decreto Lei n.º 1.025/69. A embargante apresentou embargos de declaração às fls. 521/524, aduzindo a ocorrência de obscuridade e contradição na sentença no que concerne à data a partir da qual surge para a operadora de plano de saúde o dever de pagar a exação e o termo inicial do prazo prescricional. Roga que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão e contradição apontada.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a constitucionalidade e legalidade das verbas excutidas nos autos da execução fiscal n.º 0004356-61.2010.403.6113, relativas ao ressarcimento ao SUS.Relativamente à data do início do prazo prescricional, a sentença é clara o suficiente: aplicou por analogia a Lei 9.873/99, mas decidiu o início da prescrição é a data do vencimento e não do fato. O que se pretende, via embargos, é alterar o teor da sentença - que estabeleceu o vencimento como marco inicial do prazo prescricional - adequando-o ao entendimento da embargante. Tal procedimento é contrário ao artigo 463 do Código de Processo Civil, que veda ao juiz alterar a sentença, a não ser para corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade.Com relação à outra omissão apontada - falta de análise de exigibilidade de ressarcimento por falta de cobertura contratual - os embargos são também improcedentes. O juiz, ao proferir a sentença, está vinculado ao pedido, conforme o artigo 460 do Código de Processo Civil. E como se pode verificar da leitura da inicial, não há qualquer pedido ou menção à declaração de inexigibilidade de cobrança por ausência de vínculo contratual, conforme se pode ver da transcrição do pedido que faço a seguir: (...) seja determinada a citação da Embargada, para que, querendo, venha oferecer contestação aos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, que deverão ser acolhidos, para julgar procedentes os pedidos abaixo elencados: (...) I - Reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação, instituição, exigência e cobrança do Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei n.º 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes. (...) II - Declarar a inexistência de obrigação e relação jurídico-tributária, ou de qualquer outra natureza, entre Embargante e Embargada, com relação ao Ressarcimento ao SUS, previsto nas normas relacionadas na inicial e demais disposições, declarando-se expressamente que a Embargante não está obrigada a fazer qualquer tipo de pagamento a esse título. (...) III - A título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie sobre todos os fundamentos dos pedidos, manifestando-se expressamente sobre todos os artigos mencionados ao longo da inicial. Sem prejuízo disso, sejam declarados os artigos 32, da Lei 9656/1998, Resoluções RDC n.º 17, n.º 18 e n.º 62, da ANS, especialmente artigo 7.º, da RDC 18 e 4.º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6.º, 150, I, II e III, 154, I, 194, 195, 4.º, 196, da Constituição da República do Brasil e 97 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 50, da Lei n.º 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo

da inicial. (...) IV - Caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente a todo o período exigido; (...). Cabe salientar, ainda, que a tabela constante da inicial foi inserida para fundamentar a alegação de que o que se está cobrando da embargante, via execução fiscal, não corresponde ao que foi efetivamente pago ao SUS. Em nenhum momento, na inicial, há menção a cobrança de procedimentos não previstos em contrato. Não cabe, em sede de embargos de declaração, arguição de questões não trazidas a juízo na inicial. Se a embargante pretendia o afastamento de cobrança de procedimentos não previstos em contrato, deveria ter efetuado pedido nesse sentido. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-46.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-86.2010.403.6113) JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração propostos por José Roberto Cruz Almeida em face da decisão de fl. 5.931 (fls. 5.952/5.955). Alega o embargante que a decisão atacada recebeu sua apelação unicamente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, V, do CPC. No entanto, como a sentença de fls. 5.881/5.884 julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, o recurso de apelação deveria ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, consoante o art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil. É o relatório decidido. Com efeito, assim dispõe o artigo 520 do CPC: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994) VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001) Desta feita, como realmente não se trata de recurso de apelação contra sentença de improcedência (art. 520, V, do CPC), mas de parcial procedência (art. 520, cabeça, do CPC), conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para receber a apelação de fls. 5.887/5.929 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sob o mesmo fundamento, no mais, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 5.951 para igualmente receber a apelação de fls. 5.932/5.934, apresentada pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do CPC). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal e intime-se a parte embargante para apresentar as suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias (art. 518 do CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001995-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-12.2012.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Vistas à parte embargante (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003237-94.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal que FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA move em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia sejam os embargos acolhidos, a fim de que seja suspensa a execução e desconstituída a penhora realizada nos autos principais, remessa ao Ministério Público Federal para instauração do procedimento penal para averiguação de crime de estelionato e inversão do ônus da prova. À fl. 38 determinou-se que a parte autora procedesse à emenda da inicial, acostando cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA, cópia do autor de penhora e avaliação lavrados na execução fiscal. no ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 38, verso consta certidão de decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 38. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 38, deixando de apresentar documentação necessária para instrução da inicial dos embargos. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Assim, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2012.403.6113) REINALDO DUARTE DO AMARAL FRANCA - ME(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal que REINALDO DUARTE DO AMARAL FRANCA - ME opõe em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. O embargante opôs os presentes embargos em 15/01/2013, e em 29/01/2013 peticionou requerendo a extinção do feito aduzindo que aderiu a parcelamento (fl. 16). FUNDAMENTAÇÃO O embargante informou que aderiu a parcelamento, requerendo a desistência dos presentes embargos. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante aos honorários advocatícios eis que não houve citação. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0002907-97.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-91.2012.403.6113) BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BALL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, visando decretação de nulidade da penhora que recaiu sobre os veículos Fiat Fiorino e Honda Civic. Alega, em suma, que os veículos penhorados estão gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor do Banco Santander, e que a executada é mera possuidora de tais bens. Argumenta que utiliza os veículos para deslocamentos decorrentes de sua atividade profissional. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 27 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a intimação pessoal sobre a penhora ocorreu em 13/11/2012 (fl. 29 dos autos principais). Os presentes embargos foram opostos em 10/01/2013, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0002694-91.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003151-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação de fls. 99/101, no prazo de dez dias. 2. Em virtude da juntada das declarações de imposto de renda, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 407, no prazo de trinta dias. Int.

0003258-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003258-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP112251 - MARLO RUSSO)

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 322/324, no prazo de trinta dias. Int.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000275-98.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o imóvel indicado à fl. 30, está registrado no 2º CRI de Franca, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizado do referido imóvel expedida pelo 2º CRI de Franca.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

1403511-69.1995.403.6113 (95.1403511-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANTONIO DA GRACA FERREIRA - ME X ANTONIO DA GRACA FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 267/274, proceda-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 38.814 do 2º CRI de Franca/SP, expedindo-se a Secretaria certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora (R.4) do referido imóvel, devendo o Oficial cumprir tal medida, no prazo legal e sob pena de desobediência, ficando consignado, ainda, que os emolumentos ficarão a cargo do interessado, conforme artigo 14 da Lei 6.015/73. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

1401552-92.1997.403.6113 (97.1401552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401694-33.1996.403.6113 (96.1401694-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X SARINA CALCADOS LTDA X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 323/326, o qual reconheceu a ilegitimidade passiva do Sr. CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO, determinando, inclusive o levantamento da penhora sobre os imóveis de fls. 127/128, determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da declaração de ineficácia da alienação e levantamento da penhora sobre os imóveis nºs 61.771 (AV. 3 e R.4) e 61.772 (AV. 6 e R.7), ambos do 1º CRI de Franca, ficando a cargo do interessado o pagamento dos emolumentos. Ressalte-se que o Oficial de Registro deverá cumprir tal providência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. 2. Tendo em vista a pendência de julgamento de apelação nos Embargos de Terceiros n. 0002516-21.2007.403.6113, o qual está em trâmite na Subsecretaria da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por correio eletrônico, ao E. Relator acerca do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0000619-89.2006.403.6113. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação o Sr. CARLOS ROBERTO ALVES SOBRINHO. 4. Após, cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

1. Fl. 177: haja vista a concordância da exequente com a substituição proposta (fl. 175), intime-se a coexecutada Norma de Paula Silveira Chagas para que, no prazo dez dias, compareça em secretaria para lavratura do termo de penhora e depósito. 2. Lavrado o auto de penhora, proceda-se ao bloqueio do veículo oferecido em substituição (FIAT/UNO MILE WAY ECONOMY, PLACA ETB 3288) e aos desbloqueio do veículo substituído (FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA EWR 8410). Intime-se e cumpra-se.

1401913-75.1998.403.6113 (98.1401913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA X MAURO MENEZES PIZZO - ESPOLIO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

1. Considerando o depósito em juízo do lance referente ao leilão, bem como a não oposição de embargos à arrematação, a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 214/215) restou perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, determino que: a) a Secretaria expeça, havendo requerimento, mandado de remoção dos bens arrematados; b) a Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB do Fórum de Execução Fiscal-SP), no prazo de dez dias, proceda: (1) nos termos do art. 32, 2.º, da Lei 6.830/80, à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 2527.005.00045103 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (2) a transferência do valor referente ao produto da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial n.º 2527.635.00045158-6, para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995). 2. Sem prejuízo das determinações, abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho (instruída com as cópias pertinentes) servirá de ofício à Agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF - SP. Cumpra-se e int.

1404542-22.1998.403.6113 (98.1404542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP155863 - VERIDIANA PALMA FIGUEIREDO E SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

1. Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 186), imóvel de matrícula n. 621 do 1º CRI, vedada, contudo, a possibilidade de parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), tendo em vista existência de dívidas trabalhistas. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, ARISP, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se.

0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no

interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se a executada sobre o depósito judicial de fl. 316 (R\$ 30.250,43), oriundo da penhora no rosto realizada nos autos da ação n.º 0321305-87.1991.403.6113, em trâmite na Sétima Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto. Deixo consignado que o valor depositado, se não utilizado para a amortização prevista no art. 7.º, 1.º, da Lei 11.941/2009, deverá permanecer à disposição deste juízo até o cumprimento integral do parcelamento, conforme dispõe o art. 11, I, da Lei 11.941/2009. 5. Sem prejuízo das determinações supra, informe a Fazenda Nacional se cumpriu a determinação de fl. 276, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Manifestem-se os executados, no prazo de trinta dias, sobre a petição de fls. 327/329. Int.

0002775-60.2000.403.6113 (2000.61.13.002775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MULTISER ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)
1. Fl. 128: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da Egrégia 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária Ribeirão Preto - SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem ao executado na ação n.º 0301707-16.1992.403.6102, bem como, oportunamente, a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário atualizado executado nestes autos para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 7525 e o n.º de referência 80.7.99.011877-96. Consigno desde já que, quando da transferência, o débito exequendo atualizado pode ser obtido no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício aos Juízes da Egrégia 1.ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto. 2. Intime-se a executada sobre a penhora, por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80), assinalando-lhe o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 3. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0004212-39.2000.403.6113 (2000.61.13.004212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ART FLEX COM/ COMP CALCADOS LTDA - ME(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0007396-03.2000.403.6113 (2000.61.13.007396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PESPONTO UNIAO FRANCANO LTDA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0004353-19.2004.403.6113 (2004.61.13.004353-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA ALVES RODRIGUES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move em face de SILVANA ALVES RODRIGUES. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão concedida na seara administrativa (fl. 115). Sendo assim, acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002303-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME X RICARDO ASSIS GIANVECHIO(SP215981 - REMO VILIONE)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. 2. Apuradas as custas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o executado comprove nos autos o recolhimento do valor apurado referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o valor apurado deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da Terceira Região). Cumpra-se e intime-se.

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Intime-se a parte executada para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. A partir da data em que for realizado o depósito, têm as partes o prazo de cinco dias para a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Após, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de quarenta e cinco dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000199-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X MARLY CARDOSO DA SILVA ALVES ME(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) Vistos, etc.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 10,64, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000640-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALVESPER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a execução fiscal n.º 00025269420094036113 a este feito, no qual prosseguirão os ulteriores atos processuais, inclusive no que tange ao cumprimento da decisão de fl. 133 daqueles autos, cujos efeitos, por força da reunião, também operam nestes. Anote-se. 2. Realizada a reunião, remetam-se os autos ao SUDP para que conste do polo passivo a atual razão social da sociedade empresária executada (Alvesper Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda.) e, após, intime-se a parte executada, através da publicação deste despacho, da reunião de feitos e da indisponibilidade decretada com fundamento no art. 185-A do CTN. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000912-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VIVACE ENSINO MEDIO S/C LTDA X ALEX FERNANDES PIMENTA X ANA PAULA PIMENTA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Haja vista a concordância da exequente (fl. 148), defiro, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de substituição de penhora de fl. 101. Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em secretaria para lavratura do termo de substituição de penhora e depósito. Lavrado o termo, proceda-se ao bloqueio do veículo oferecido em substituição e ao desbloqueio dos veículos substituídos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, va do termo de substituição de penhora e depósito servirá de ordem ao Diretor da 21.ª CIRETRAN - Franca para que realize a baixa nos assentamentos do Departamento de Trânsito da restrição judicial oriunda desta execução fiscal em relação aos veículos substituídos (fls. 26 e 34/35). Intimem-se.

0001263-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONEXAO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a individualização apresentada pela empresa executada.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000705-84.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Fl. 36: Observando-se o novo cronograma de hastas públicas (Comunicado n.º 05/2012, da Central de Hastas Públicas Unificadas), com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fl. 12), os direitos sobre o veículo de placa DMJ-6990, Toyota / Corolla SEG 18VVT, vedada a possibilidade de parcelamento da arrematação. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, ARISP, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. 4. Considerando que a penhora recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigo 659, 2., ambos do CPC), determino que o credor fiduciário (Banco do Brasil S.A.) informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo de placa DMJ-6990 (TOYOTA /COROLLA SEG 18VVT): A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao Banco do Brasil S.A. Cumpra-se e intímem-se.

0001104-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Fl. 77: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se conforme despacho de fl. 76. Int.

0001147-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO FERREIRA(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1. Intime-se a parte executada a apresentar, no prazo de trinta dias, certidão de propriedade atualizada do imóvel transposto na matrícula n.º 18.927 do CRI de Mairiporã - SP, oferecido às fls. 117/120 pelo terceiro (Salomão Aquino Pereira) em garantia da execução (art. 9.º, par. 4.º, da Lei 6.830/80). Com a juntada da certidão, expeça-se carta precatória para avaliação do mencionado imóvel. 2. No mesmo prazo, intime-se a parte executada sobre a petição de fl. 255. 3. No silêncio, prossiga-se conforme despacho de fl. 113. 4. Fl. 269: anote-se o substabelecimento. Cumpra-se.

0000333-04.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000502-88.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JARDIM PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 60 da exequente, intime-se o executado para que o mesmo compareça à Delegacia da Receita Federal do Brasil para formalizar o pedido de parcelamento, sob pena de a execução fiscal retomar seu curso normal. Int.

0000634-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR X HELOISA CRISTINA VANINI

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 39.097.537-0 e 39.097.538-9. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/03/2012. Foi determinada a citação da empresa executada em 14/03/2012 (fl. 29). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido juntado aos autos em 02/05/2012 (fl. 41). A parte executada manifestou-se nos autos e acostou documentos às fls. 34/39, requerendo a suspensão da execução sob o argumento de que houve adesão a parcelamento. A exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 45/51). Instada a se manifestar sobre o requerimento de parcelamento de fl. 38 (fl. 53), a Fazenda Nacional lançou quota informando que este foi indeferido. A Fazenda Nacional apresentou petição e documentos (fls. 54/63) requerendo a sucessão empresarial da empresa executada por Adilson César Monteiro Júnior, nos termos dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização patrimonial de Adilson César Monteiro Júnior por se tratar de empresa individual. À fl. 64 proferiu-se decisão determinando que a Fazenda Nacional promovesse a regularização dos documentos que instruíram a petição de fl. 45 nos termos do que dispõe o Provimento n.º 64/2005, no prazo de dez dias, o que foi cumprido (fls. 65/78). É o relatório do necessário. Decido De acordo com a documentação trazida aos autos pela Fazenda Nacional, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente e seu representante legal instituiu outra empresa, no mesmo endereço. Contudo, a nova empresa não exerce a mesma atividade da empresa executada. A empresa executada, de acordo com o Contrato Social de fl. 67, explora o ramo de prestação de serviços em Radiografias Odontológicas, enquanto a empresa constituída posteriormente exerce a atividade de clínica odontológica. Não obstante ambos os ramos fazerem parte da área da odontologia, são atividades diferentes, o que afasta a caracterização de sucessão de empresas. Relativamente à inclusão dos sócios, o pedido deve ser deferido. Conforme elementos constantes destes autos, verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal nem nos outros endereços indicados e diligenciados, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição dos sócios-administradores, ex vi artigo 4º, inciso V e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80 c.c. artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Adilson César Monteiro Júnior (CPF 538.806.416-68) e Heloisa Cristina Vanini (CPF 131.160.608-43), conforme fl. 65. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF, c.c. art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os endereços indicados, devendo ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL e outros). Em caso de não pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deve constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a), deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c. art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0000647-47.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Haja vista o bloqueio de valores realizado (fl. 262), intime-se a executada sobre a decisão de fl. 136, iniciando-se o prazo para embargos à execução fiscal a partir da publicação deste despacho (art. 12 e 16, I, da Lei 6.830/80). Após, intime-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 138/143, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR

FERREIRA PANTANO)

Fl. 68: defiro o pedido de dilação de prazo. Concedo o prazo de dez dias para que a executada providencie a juntada aos autos da certidão de propriedade imobiliária mencionada no despacho de fl. 67. Int.

0001573-28.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Haja vista a penhora eletrônica de fl. 116, tem a parte executada, a partir da publicação deste despacho, o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (art. 12, cabeça, da Lei 6.830/80). 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001776-87.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GLEISE APARECIDA MORAES COSTA(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001868-65.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de POINT SHOES LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-67.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos, etc. O executado Pronto Atendimento São José protocolizou petição e documentos às fls. 128/41 alegando, em síntese, que a dívida executada já foi objeto de parcelamento, conforme documentação que apresenta. Requereu a exclusão da cobrança da multa, aduzindo seu caráter confiscatório. Pugnou, ainda, pelo afastamento da taxa SELIC como índice de correção aplicando-se o índice de 1% (um por cento) ao mês, argumentando que haveria caracterização de capitalização de juros e ilegalidade na aplicação do referido índice aos tributos federais. Rogou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando tratar-se de pessoa jurídica que exerce atividade assistencial no município de São José da Bela Vista. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 43/46), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo que, tendo em vista a demora do sistema da PGFN em registrar a adesão aos parcelamentos, requereu a penhora dos ativos financeiros do executado. Informa que já dispõe das informações sobre a adesão do executado ao parcelamento, estando suspensa a exigibilidade do crédito em questão. Refuta os argumentos expendidos pelo excipiente referente ao caráter confiscatório da multa e da ilegalidade da taxa SELIC. Afirma que o excipiente age de má-fé. Pugna ao final, que a exceção seja repelida, com a condenação nos termos do artigo 17, incisos I e IV e artigo 18 do Código de Processo Civil. Manifestação do excipiente insere à fl. 48.É o relatório. Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Afirma a parte embargante irregularidade da cobrança de juros de mora pela taxa SELIC.A Taxa SELIC, ora atacada, foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimento da chamada Letra do Banco Central. Não obstante essa primeira destinação da taxa SELIC, o certo é que, com obediência ao princípio da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional, foi utilizada como taxa de juros, aplicáveis às obrigações tributárias, nos termos das Leis n.º 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95.O art. 84, da Lei n.º 8.981/95, previu a aplicação da taxa SELIC, nos seguintes termos: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei n.º 9.065/95, de sua vez, determinou em seu art. 13 que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei n.º 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2,

da Lei n.º 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. Decerto que a taxa SELIC foi aplicada como juros moratórios, assim representando indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado. Finalmente, não procede a alegação dos embargantes no que tange ao caráter confiscatório da multa aplicada. A multa visa a desestimular o contribuinte da prática do comportamento lesivo, de modo que a sua aplicação funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Assim, a aplicação de multa elevada não representa confisco, de modo a que não seja incentivada a inadimplência. Não há afronta, pois, aos arts. 5º, XXII, 150, IV, e 170, II e IV, da Constituição Federal. Nem se argumente, ainda, no sentido de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que a multa representa penalidade de natureza diversa do tributo. O caráter proibitivo vedado aos tributos, com fundamento no art. 150, IV, da Constituição Federal, não pode, por falta de fomento jurídico, ser aplicado às multas. Quer dizer: é inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que se refere ao tributo e não às penalidades, em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2002). Resta evidente, portanto, que a excipiente carece de razão na insurgência apresentada. Por outro lado, o fato da excipiente contestar a legalidade de consectários da dívida tributária não configura litigância de má-fé pelo simples fato dessas matérias estarem pacificadas na jurisprudência pátria, mormente porque não foram objeto de qualquer julgamento com eficácia vinculante. Por estas razões, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) em virtude do parcelamento do crédito tributário. Indefiro, por ora, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a excipiente executada possui natureza de pessoa jurídica e não comprovou ser economicamente hipossuficiente. Incabível a condenação do excipiente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a remuneração pela cobrança da dívida ativa da União já está abrangida pelo encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69. Intimem-se. Franca (SP), 06 de fevereiro de 2013.

0002694-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS)

1. Haja vista que a restrição realizada nestes sobre o veículo de placa DWD 3507 (Fiat/Fiorino ano 2008) impede apenas a transferência do veículo e como a executada não comprovou a necessidade de liberação judicial para pagamento de IPVA, indefiro o pedido de fl. 32. 2. Sem prejuízo, certifique-se a secretaria sobre o ajuizamento ou não de embargos à execução fiscal e intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002853-34.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ E COM/ DE DOCES FLORMEL LTDA EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

1. (...). 2. (...), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o executado comprove nos autos o recolhimento do valor apurado referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 10,64), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o valor apurado deve ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.710-0: Custas Judiciais (conforme Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF da Terceira Região). Cumpra-se e intime-se.

0003075-02.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 38/41). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Sem prejuízo das determinações supra, proceda a secretaria, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, a reunião desta execução fiscal a de n.º 00004959620124036113, prosseguindo-se por lá os ulteriores atos processuais. Haja vista que, doravante o juízo também está em parte garantido por penhora de veículo havida na ação n.º 00004959620124036113 (fl. 94), prossiga-se conforme despacho de fl. 105 daqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003095-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Após o integral cumprimento do mandado expedido, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre o parcelamento noticiado às fls. 54/59. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004265-44.2005.403.6113 (2005.61.13.004265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-16.2004.403.6113 (2004.61.13.001094-2)) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X ANA LUIZA JUNQUEIRA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X MARINA SILVIA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias dos relatórios e acórdãos de fls. 149/152 e 162/164, da decisão de fls. 180/181 e da certidão de fls. 184. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(Proc. RUBENS ZUMSTEIN)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança

jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria de Calçados Kim Ltda. - CNPJ: 47.974.332/0002-11, Ademar Ignácio - CPF: 125.315.108-34, Fábio Ignácio - CPF: 605.127.508-82 e Lázaro Ignácio - CPF: 156.057.368-68, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em virtude das inúmeras e infrutíferas hastas públicas presentes nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 57.164,17 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 657-659, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2) - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 380: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.2022-2 (fl. 398), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 1318: Defiro. Tendo em conta a manifestação da contadoria judicial às fls. 1324/1328, indicando o integral pagamento do valor da arrematação, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca representada na averbação no. 03 junto ao imóvel matriculado sob o no. 81.403 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis. de Franca. Intimem-se. Cumpra-se.

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Ciênciq à exequente das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas partes e respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 393/399 e 401/411). Deverá manifestar-se a exequente, inclusive, no que toca ao destino dos valores já convertidos em renda (fls. 271/278). Cumpra-se.

1401550-25.1997.403.6113 (97.1401550-2) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Diante da penhora efetivada às fl. 293, oficie-se à GNPP Seguradora S/A - solicitando a transferência do valor total dos créditos (R\$ 8.120,00) em favor do coexecutado Carlos Alberto da Silva - CPF: 057.215.648-06, para uma conta judicial (DJE) no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a disposição do Juízo desta 2ª Vara Federal, nos autos da Execução Fiscal 1401550-25.1997.403.6113, código da receita n. 0092 - DEBCAD 31.892.599-0, no prazo de 10(dez) dias, comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam os executados advertidos de que a interposição de nova exceção de pré-executividade ventilando temas já enfrentados pelo Juízo, sem que fatos novos justifiquem a medida, será interpretado como ato de litigância em má-fé, aplicando-se por consequência as penalidades previstas no Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os processos em apenso. Cumpra-se. Intimem-se.

0002629-14.2003.403.6113 (2003.61.13.002629-5) - FAZENDA NACIONAL X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO

DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 2003.61.13.000779-2. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Int.

0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 187: Considerando que o executado José Ivanilde Rodrigues CPF: 071.620.558-00) não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos, por ora, solicito, através do BACENJUD, às Instituições Financeiras que informem os últimos endereços fornecidos pelo coexecutado. Restando positiva a medida, promova-se nova tentativa de intimação do devedor, caso contrário, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 187. Cumpra-se. Int.

0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2) - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X MARCO ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CONRADO DIAS FILHO(SP215411 - RODRIGO YUDI KURATA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 271-272, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exeqüente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 221-223, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) JCD & Associados Ltda. - CNPJ: 03.808.644/0001-07, José Conrado Dias Filho - CPF: 742.441.838-68 e Marco Antônio Nogueira - CPF: 034.619.548-96, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc., Fls. 167: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 44,34) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Sem prejuízo, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 acerca da transferência determinada às fl. 157. Após, abra-se vista à exeqüente da petição de fl. 168. Cumpra-se. Intime-se.

0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9) - FAZENDA NACIONAL X JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exeqüente da decisão de fls. 411, bem como acerca da manifestação de fls. 417-418. Antes, informe-se junto ao PAB da Caixa Econômica Federal se houve transferência do valor bloqueado no Banco Santander S.A. para uma conta judicial, a disposição deste juízo, conforme determinado às fl. 207. Sem prejuízo, dê-se ciência à Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. da petição e documentos de fls. 429-445. Cumpra-se. Intimem-se.

0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 160/161. Verifico que o valor bloqueado (R\$ 28,68) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002457-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 74/75: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,87) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc., Fls. 54/55: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 28,27) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002551-73.2010.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Ferrari Franca Agência de Viagens e Turismo Ltda. - CNPJ: 02.305.482/0001-13, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.553,07 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 45, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002786-40.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 116: Tendo em vista, neste momento, o interesse da exequente em relação aos imóveis ofertados à penhora (fls. 56), intime-se o representante da empresa executada, o Sr. Miguel Sábio de Melo Neto, bem como a representante da empresa ofertante dos bens, a Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo, para comparecer em secretaria para assinatura do termo, no próximo dia 14.03.2013, às 15:30 horas. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para averbação da constrição no registro imobiliário e mandado para avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0003913-13.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MODESTO & RAMOS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Diante das informações trazidas pela Fazenda Nacional de que a compensação dos créditos tributários, informada pela executada (fls. 37-39), se deu de forma parcial, persistindo o débito cobrado nestes autos, passo a apreciar o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) através do sistema BacenJud, formulado pela Fazenda Nacional. E acerca do tema, mister algumas ponderações.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Modesto & Ramos Distribuidora de Tintas Ltda. - CNPJ: 08.062.574/0001-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 31.861,81 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 91, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Prayano Artefatos de Couro Ltda. EPP - CNPJ: 01.196.754/0001-21, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.549,50 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 121, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-95.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 21. Int.

0000892-58.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FENERICK FREITAS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 51), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000902-05.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE M(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 34), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001755-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA - ME X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc., Fls. 207: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 881,11) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se

vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-24.2000.403.6113 (2000.61.13.000527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2)) CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA

Isto posto, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem julgamento de mérito. Dada a ausência de defesa técnica pelo devedor, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-24.2011.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 54/66: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 219/228: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 76/90: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 111/126: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867

- CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/76: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000077-80.2011.403.6118 - LIDINALVA MAIRA FLORENZANO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FLORENZANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/117: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000108-03.2011.403.6118 - DENIVAL JUSTINO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000109-85.2011.403.6118 - JANET PINTO DOS SANTOS E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 108/123: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000110-70.2011.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/93: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000137-53.2011.403.6118 - ELBON FONTES DE SOUZA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 635/675: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000148-82.2011.403.6118 - DAYANE ESTEVAO ROSA TOBIAS - INCAPAZ X RITA LOPES DA SILVA((SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 99/104: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

000149-67.2011.403.6118 - IVANI VANEIDE DA SILVA GONCALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 89/96: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 191/201: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000154-89.2011.403.6118 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 258/264: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000160-96.2011.403.6118 - SILVIA HELENA APOLINARIO DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/57: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 74/80: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000205-03.2011.403.6118 - JORGE JOSE MARTINS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 119/128: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000239-75.2011.403.6118 - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/53: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000306-40.2011.403.6118 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/61: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000307-25.2011.403.6118 - MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/67: Manifeste a parte autora sobre a

Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000314-17.2011.403.6118 - JOANA LOURENCO(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 76/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 145/154: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000438-97.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 47/51: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000449-29.2011.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 242/253: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000451-96.2011.403.6118 - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/59: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000465-80.2011.403.6118 - MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000491-78.2011.403.6118 - ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA X VANDIRA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/76: Manifeste a parte

autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Guaratinguetá, 05 de fevereiro de 2012.

0000515-09.2011.403.6118 - LAERCIO ROMA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 44/50: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000521-16.2011.403.6118 - MARTA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/48: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000523-83.2011.403.6118 - RIVALDO OLIVEIRA GOMES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 217/230: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000526-38.2011.403.6118 - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/45: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000537-67.2011.403.6118 - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 92/103: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000547-14.2011.403.6118 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 39/44: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000552-36.2011.403.6118 - JOSE LUIZ LUCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/47: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/123: Manifeste a parte autora sobre a

Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Guaratinguetá, 05 de fevereiro de 2012

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 194/200: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000597-40.2011.403.6118 - ERCI COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/82: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000638-07.2011.403.6118 - ADELIA CANDIDA DE VASCONCELOS DE JESUS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/59: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000691-85.2011.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/54: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000713-46.2011.403.6118 - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES)
DECISÃO.(...) Diante do ofício da CEF acostado às fls. 53/54, informando quanto à inexistência de restrição cadastral no SPC e SERASA em nome da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para a retirada do nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito, referente ao empréstimo em tela, porquanto ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável).Assim sendo, é mister o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Considerando a documentação de fls. 50/52, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.Cite-se.P.R.I.PORTARIA DE FLS. 77Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/40: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000727-30.2011.403.6118 - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/64: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/128: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000738-59.2011.403.6118 - FRANCISCA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/95: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000740-29.2011.403.6118 - APARECIDA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/123: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Guaratinguetá, 05 de fevereiro de 2012

0000751-58.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 93/99: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000754-13.2011.403.6118 - IRISMAR LUZANDRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 101/107: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000789-70.2011.403.6118 - EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MOREIRA - INCAPAZ X LEANDRA ALVES CESSAR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/39: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/102: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000869-34.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA PACHECO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/73: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000873-71.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 109/117: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001226-14.2011.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS ABATE(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 224/250: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001288-54.2011.403.6118 - LUIS FERNANDO PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/61: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001449-64.2011.403.6118 - GENNY PEREIRA LEITE(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001846-26.2011.403.6118 - CELEDONIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 37/53: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001849-78.2011.403.6118 - VALMIR ASSIS CARVALHO(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 35/49: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3803

EXECUCAO DA PENA

0001356-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001356-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

Consoante controles de prestação de serviços emitidos pela autoridade beneficente (fls. 116/117, 119), verifica-se que o réu não vem cumprindo integralmente os termos estabelecidos em sede de audiência admonitória (fls. 58/58v - prestação de serviços na razão mínima de 07(sete) horas semanais), razão pela qual, determino a intimação de SERGIO MAURO DOS SANTOS, com endereço na avenida Nossa Senhora de Lourdes, 537, apto 02 - Eng. Neiva - nesta, para que, cumpra integralmente os termos estabelecidos (prestação de serviços na razão de 07-sete hora semanais).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

INQUERITO POLICIAL

0001831-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Recebo a denúncia de fls. 47/49 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu.4. Depreque-se, com

prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu BRUNO ALAN CEZAR- RG nº 49598020 SSP/SP, residente na rua Tambaú, 48 - bairro Monte Belo - Itaquaquecetuba-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 48/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA-SP, para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos de prisão em flagrante da presente ação penal, cumprindo na seqüência o disposto no art. 263, parágrafo único do Provimento CORE 64/2005. Proceda ainda a serventia ao traslado de cópia de fls. 15/17v, 23, 24/24v, 26/30 e 32/33v, constantes no flagrante, para este feito.7. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 132/2013, solicitando a transferência dos valores depositados a título de fiança (fl. 28 dos autos de prisão em flagrante) para a Caixa Econômica Federal - PAB/JUSTIÇA FEDERAL - agência 4107 em conta à disposição deste Juízo Federal.8. Int.

ACAO PENAL

0000639-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000639-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP269586 - ALEX MACHADO)

1. Indefiro o pedido de oitiva de oitiva do perito Eng. José Rubens M. Rangel, subscritor do laudo de vistoria de fl. 377/383, tendo em vista que os argumentos defensivos, a serem comprovados pelo expert, já constam no aludido laudo, ou são passíveis de sua complementação, sendo dessa forma despicienda sua inquirição para ratificá-las. Quanto ao mérito do parecer pericial apresentado (fls. 377/383), esse será devidamente apreciado quando da prolação da sentença/decisão.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001316-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001316-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BIONDI(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA)

1. Fl. 194: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação de JOSÉ ANTONIO BIONDI - RG n. 9.288.135, com endereço na avenida Nestralla Rubez, 1004 - Centro - Cruzeiro-SP, para que, no prazo de 60(sessenta) dias, comprove a apresentação de PRAD (Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada) perante o CBRN, localizado na Praça Santa Luzia, 25 - Santa Luzia - Taubaté-SP), bem como para que, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da implementação do PRAD, apresente documento emitido pelo CBRN que ateste a recuperação final da área degradada, sob pena de revogação do benefício concedido.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 021/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação.2. Decorrido o prazo supra, restando silente o intimado ou negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001453-67.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X ADRIANA MENDES FERREIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 240/244: Ciência às partes.2. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 195.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-05.2011.403.6119 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à Autarquia, de modo que reconsidero a decisão de fls. 80, ante o reconhecimento da decadência do direito(fl. 65/67), e sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009905-63.2012.403.6119 - MARLUCE DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / Contestação do INSS.

Expediente Nº 9261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011258-41.2012.403.6119 - EDGAR FRANCISCO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003110-41.2012.403.6119 - RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9262

ACAO PENAL

0006009-12.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANITA MAYENGO KISITA

Trata-se de pedido formulado pela defesa em audiência objetivando a expedição de ordem judicial que possibilite à ré a permanência no Brasil para acompanhar o seu processo criminal.Decido.A ré foi condenada a pena definitiva de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão no regime semiaberto. Na sentença, diante da pena aplicada e regime de cumprimento, foi deferido à ré o direito de recorrer em liberdade.Conforme o Estatuto do Estrangeiro (Lei 60815/80), a expulsão do estrangeiro que comete crime no Brasil está sujeita a avaliação de conveniência e oportunidade exclusiva do Presidente da República (art. 66). Assim, ainda que o processo que continua a tramitar contra a ré - já que ambas as partes recorreram da sentença - ainda esteja pendente de envio ao Tribunal para

Julgamento das apelações, este juízo não tem competência para determinar a permanência da ré no Brasil, pelo menos no bojo desta ação criminal, caso sobrevenha decisão do Presidente da República ou autoridade delegada eventualmente decretando sua expulsão, ato que, a critério da defesa, poderá ser atacado judicialmente, mas cujo foro originário será o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, enquanto pendente decisão do chefe do Executivo nesse sentido, entendo que é direito do réu em processo penal acompanhar o trâmite e julgamento da ação que existe contra si. Ainda que a ré seja estrangeira e, em princípio, esteja em situação irregular no Brasil, a Constituição Federal proíbe a discriminação entre brasileiros e estrangeiros, salvo os casos expressamente previstos no próprio texto da Carta. Ainda que a permanência de estrangeiro também seja ato afeto à competência diplomática do Poder Executivo, trata-se, no caso, de exercício da tutela do juiz sobre o processo penal sob sua jurisdição, e para preservar a própria validade do processo, necessário conciliar o direito do réu com a discricionariedade administrativa. Portanto, para dar efetividade ao direito da ré enquanto acusada em um processo penal, defiro o requerimento da defesa e autorizo a permanência da ré no Brasil enquanto não sobrevier decisão do Presidente da República ou de autoridade delegada decretando sua expulsão. Expeça-se o necessário para providenciar a regularização da ré em território nacional. Determino a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego através de uma representação nesta cidade para que seja expedida CTPS à ré, possibilitando, pelo menos em tese, que se mantenha durante o curso da ação. Ultimadas as providências determinadas, ao Ministério Público Federal para razões de apelação pelo prazo legal. Em seguida à defesa para o mesmo fim e para, na mesma oportunidade, apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Por último, vista ao MPF do recurso da defesa e encaminhem-se os autos ao Tribunal. Intimem-se.

Expediente Nº 9263

INQUERITO POLICIAL

0007303-02.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Indique o peticionário, no prazo de 5 (cinco) dias, um dos diretores ou sócios-proprietários da aeronave de prefixo N955SL, que possa ser nomeado como fiel depositário do referido bem. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Visto que a ré Turkys Aquarium Ltda não atendeu à decisão de fl. 308, apesar de regularmente intimada, declaro preclusa a prova de oitiva de testemunha requerida para ser realizada em Hong Kong. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Na Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas que têm domicílio em Manaus, intimem-se, pessoalmente, os réus para que declarem, no prazo de 5 dias, se preferem ser ouvidos no juízo de seus domicílios ou no juízo da instrução. No silêncio serão ouvidos em seus domicílios. Intimem-se a defesa de Turkys Aquarium Ltda para que forneça o endereço correto da testemunha Grimladi Luiz Mafra, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Declinado o endereço correto, expeça-se ou adite-se a carta precatória necessária para a sua oitiva. Ficará a defesa de Turkys Aquarium Ltda intimada também para explicitar, objetivamente, a necessidade da prova pericial requerida a fls. 154/166, apresentando os quesitos técnicos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Solicitem-se à Diretoria de Proteção Ambiental da Superintendência do IBAM no Estado de São Paulo o inteiro teor do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 521690, série D, e do Termo de Apreensão nº 566053, série C, lavrados em desfavor da empresa Turkys Aquarium Ltda. Solicitem-se, também, certidão de inteiro teor dos autos 0000011-63.2012.403.6119 à 2ª Vara Federal de Guarulhos, devendo ser instruído o ofício com cópia da petição de fl. 380/381. Deverão ser solicitadas certidões de inteiro teor dos inquéritos ou ações penais relacionadas nas fl. 64; 73/74 e 80. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr°. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8603

ACAO PENAL

0000941-81.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CICERO EMERSON ARANTES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ROBERTO MACHADO DE LIMA X ALEX MARQUES

...designo nova audiência de potova de testemunhas para o dia 16/04/2013, às 15h

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4639

ACAO PENAL

0005706-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Fls. 260/262: Defiro, em parte, o requerido pela defesa, apenas no que se refere ao item II, considerando-se que a prova pericial produzida tende ao esclarecimento acerca da autoria delitiva, não se traduzindo em investigação policial.Expeça-se ofício requisitando esclarecimentos em virtude das divergências apontadas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4640

ACAO PENAL

0006868-62.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Fls. 199: Defiro. Depreque-se a inquirição da testemunha comum Julio Cesar Marcassa à Seção Judiciária de São Paulo, no novo endereço fornecido pelo MPF.(Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP).À mingua de matéria preliminar suscitada pela defesa, passo, desde logo, ao mérito das alegações da ré.Vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia.Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 05 de março de 2013, às 15h, para audiência de oitiva da testemunha de acusação - Dr. Ademir Moreira Maciel Junior, Tenente Oficial Médico do Exército, com endereço em Guarulhos.Expeça-se mandado de intimação e ofício requisitando sua apresentação em juízo.Expeça-se, outrossim, cartas precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das demais testemunhas de acusação, com endereço em São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive, para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8253

EMBARGOS A EXECUCAO

000240-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-85.2011.403.6117) ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A despeito da existência de procuração nos autos principais, com cópia à fl. 45 deste feito, providencie a embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato acompanhado de contrato social ou estatuto constitutivo da pessoa jurídica autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-32.2000.403.6117 (2000.61.17.003759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006495-2)) INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA.(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal foi extinta em razão de reconhecimento de prescrição intercorrente. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 753/767) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões. Após, cumpram-se os comandos exarados no despacho de fl. 748.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Não se verificou o alegado equívoco. Incumbe à parte autora a juntada aos autos dos documentos necessários à perícia por ela requerida, como ônus a si pertencente, nos termos do artigo 333 do CPC. Outrossim, defiro a dilação requerida, concedendo-se o prazo adicional de quinze dias. Int.

0002052-09.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-52.2012.403.6117) FABIANA C. MOYA ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal movida por Fabiana C. Moya ME, em face de Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que busca a declaração de inexigibilidade da cobrança das taxas e anuidades dos anos de 2007 a 2010, referentes às certidões de dívida ativa n.ºs 12030, 12031, 12032 e 12033. Sustenta que seu objetivo social é o Comércio Varejista de Artigos para Animais, Ração e Animais Vivos para Criação Doméstica (06.10.2004 a 14.04.2010) e Comércio Varejista de Ração para Animais de Estimação (15.04.2010 a 26.01.2011), donde não se enquadra em nenhuma daquelas categorias elencadas na legislação, tampouco exerce atividade peculiar à medicina veterinária, do que exsurge a desnecessidade de contratar médico veterinário e muito menos o registro no Conselho, pois os produtos que vende não estão sujeitos ao controle do embargado. A atividade básica da empresa de revenda de produtos elaborados para uso animal não está disciplinada nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, o que torna insubsistente a cobrança da anuidade e taxas. Juntou documentos (f. 17/48). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 51). Impugnação aos embargos (f. 67/82), acompanhada de documentos (f. 83/87). As partes requereram o julgamento da lide (f. 92 e 94). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Trata-se de execução fiscal para cobrança das taxas e anuidades dos anos de 2007 a 2010, referentes às certidões de dívida ativa n.ºs 12030, 12031, 12032 e 12033. Observo que o objeto social da executada é o Comércio Varejista de Animais Vivos para Criação Doméstica e de Artigos e Alimentos para Animais de Estimação, e Transporte Rodoviário de Carga Própria e de Terceiros, conforme ficha cadastral anexa a esta sentença. A Lei n.º 6.839/80 dispõe que o registro das empresas em conselhos profissionais está a depender da atividade básica desenvolvida por ela. O comércio varejista de alimentos e medicamentos para animais não se enquadra como atividade básica a ensejar a inscrição da empresa no CRMV, por não se tratar de atividade privativa de médico veterinário. Dessa forma, empresa que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, por força do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e nem contratar médico, porquanto, suas atividades não estão relacionadas ao exercício da Medicina Veterinária. (arts. 5º e 6º, da Lei n.º 5.517/68). Esclarecem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 quais são as atividades que ensejam o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a

execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, somente a efetiva atividade veterinária enseja o registro no órgão competente e o pagamento das respectivas anuidades. O Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especiais n.ºs 803.665-PR e 724.551-PR, j. 20.03.2006 e 31.08.2006), consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. Tratando-se de empresa que não tem atividade básica peculiar à medicina veterinária, não há como impor a obrigatoriedade à inscrição no respectivo Conselho: (...) Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de produtos veterinários e insumos agrícolas mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina-veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da n.º Lei 5.517/68. (Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC N.º 2007.72.00.010467-0/SC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para declarar nulas as certidões de dívida ativa n.ºs 12030, 12031, 12032 e 12033 e, conseqüentemente, declarar extinta a execução fiscal n.º 00007175220124036117. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2.º, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00007175220124036117, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, levantando-se a penhora. P.R.I.

0002386-43.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAU PREFEITURA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de embargos interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECF) em face da execução fiscal movida por JAÚ PREFEITURA, em que busca a declaração de inexigibilidade do IPTU e das taxas de limpeza e conservação das vias públicas e taxa de bombeiro. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 34). A embargada não apresentou impugnação. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma dos artigos 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, e 740 do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Cabe analisar a questão da extensão da imunidade recíproca à embargante, que possui natureza de empresa pública. A rigor, a interpretação literal do artigo 150, VI, a em cotejo com o disposto no 2º, da CF, levaria à rejeição do pedido, pois, [A] vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Isso seria assim, ainda com maior razão frente à previsão contida no artigo 173, 2º, da Constituição Federal, que dispõe As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Reforça a interpretação restritiva o disposto no parágrafo 3º do mesmo dispositivo: Artigo 150, VI, a, 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Porém, o E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da embargante, deve ser estendida a imunidade recíproca: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ECT). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte no sentido de que a imunidade recíproca dos entes políticos é extensiva à empresa pública prestadora de serviço público (RE 354.897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR/SP 690242, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ-e 16.04.2009, 1ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 718646 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe-23.10.2008, Segunda Turma, STF) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente. (ACO 959/RN, Rel. Min. Menezes Direito, DJ-e 15.05.2008, Tribunal Pleno) Assim, é indevida a cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana. No que toca à exigibilidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros, preceitua o artigo 145 da Constituição Federal que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. A corroborar, dispõe o artigo 77 do CTN que As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A taxa de limpeza pública está prevista no artigo 135 da Consolidação do Código Tributário do Município de Jahu (Decreto n.º 5.779, de 01 de dezembro de 2008): A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta e remoção do lixo domiciliar. O artigo 136 do mesmo diploma legal preceitua que O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura. É certo que a base de cálculo da taxa de limpeza pública - coleta de lixo apresenta similitude com a base de cálculo do IPTU estabelecida nos artigos 11 e 12 do Decreto n.º 5.779, de 01 de dezembro de 2008: Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento). (...). Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, aplicando-se os fatores de correção: (...). Em princípio, haveria violação ao disposto no artigo 145 da Constituição Federal, pois a taxa de limpeza pública aparentemente teria a mesma base de cálculo do IPTU, vedada pelo 2º do artigo 145 da CF. Além disso, não haveria a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da taxa de limpeza pública e também da adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (STF, 1ª Turma, RE-ED 550403, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, DJe de 26.06.2009, p. 01295). Afinal, a taxa de coleta de lixo, intitulada pelo Município de Jaú/SP de limpeza pública é cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Nesse sentido, também cito o teor das Súmulas Vinculantes n.ºs 19 e 29 do Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 19 - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Súmula Vinculante 29 - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. No julgamento do RE 576.321-8, publicado em 30/02/2009, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski destacou: (...) a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...). Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade

integral entre uma base e a outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. A título de exemplo, observe-se o julgamento, também pelo Plenário, do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. R.E. não conhecido (grifos nossos). Em contrapartida, a taxa de conservação das vias e logradouros públicos é inconstitucional, pois além de não encontrar suporte no direito positivo brasileiro, não se amolda ao conceito do artigo 145, II, da Constituição Federal, que prevê a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis. Para além, esse serviço deve ser remunerado pela arrecadação proveniente dos impostos, dada a ausência de especificidade e divisibilidade. Em suma, não se está diante de serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, pelo menos no que tange à conservação dos logradouros públicos, não havendo possibilidade, portanto, de ser custeado por meio de taxa, mas pelo produto dos impostos gerais. Quanto à taxa de sinistro, intitulada de taxa de bombeiro ou de incêndio, a sua constitucionalidade também foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 206.777-6, Ministro Ilmar Galvão, por se tratar de serviço específico e divisível. Em relação à Taxa de Combate a Sinistros, o Supremo Tribunal Federal também já firmou entendimento de que a mesma é legítima, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como acerca da constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e do imposto, conforme ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF - 1ª Turma, RE 557957 AgR/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. em 26.05.2009, DJE de 25.06.2009). Atualmente, o tema está afeto a exame no Supremo Tribunal Federal em processo sujeito ao regime do art. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil (RE 643.247/SP). Ocorre que, no caso dos autos, há uma discussão sobre a competência municipal para prestar esse tipo de serviço, fundamentada não só na Constituição Federal, mas também em legislação estadual e municipal. A competência tributária é o poder, diretamente haurido da Constituição Federal, para editar leis que abstratamente instituem tributos. Competente para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de Direito Público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente. Outra coisa não prescreve o art. 80 do Código Tributário Nacional: Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Diante disso, é pertinente observar que a Constituição Estadual de São Paulo estabelece que o Corpo de Bombeiros será mantido pelo Estado, dando abertura apenas a corpo de bombeiros voluntários nos municípios (art. 139, 2º; 142 e 148). Logo, a competência para instituição e cobrança desta taxa é estadual. Nestes termos, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO - COMPETÊNCIA A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, se sujeita à cobrança da taxa respectiva. A constitucionalidade da taxa de lixo foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam

reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Quanto à questão atinente à Taxa de Prevenção de Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000926-80.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com amparo no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e a inconstitucionalidade das taxas de conservação das vias e logradouros e de bombeiro, exigidas nas certidões de dívida ativa que instruem as execuções fiscais apensas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00021023520124036117. A sentença está dispensada do reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargada para que substitua as CDAs em conformidade com o que decidido nestes embargos, a fim de dar certeza e liquidez ao crédito. P.R.I.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, em o desejando. Intimem-se, sendo o embargado - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP - por carta com aviso de recebimento.

0002563-07.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-22.2012.403.6117) FANTIN CONSTRUCOES E OBRAS CIVIS S/C LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1927 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por FANTIN CONSTRUÇÕES E OBRAS CIVIL S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal foi extinta em razão de cancelamento da cancelamento do débito, por força de remissão, nos termos da Lei 11.941/2009. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o cancelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa se deu em razão da superveniência da Lei 11.941/2009, que permitiu a remissão. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-23.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-98.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA. A execução fiscal foi extinta em razão de pedido de desistência, nesta data. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de desistência. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia,

que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por não terem sido recebidos os embargos, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002312-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000513-0)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o prova oral requerida pelo embargante, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130, 400, II e 330, I do CPC. Versam os autos sobre matéria de direito e de fato com comprovação por meio de documentos. Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante.

EXECUCAO FISCAL

0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5) - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA X JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do pedido de fls. 257/258, em cinco dias. Decorrida a dilação, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

0001814-44.1999.403.6117 (1999.61.17.001814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO - ESPOLIO X ADALBERTO TORRETTA(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Saturnino Campos Mello Filho - Espólio. Os autos foram sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, 01.08.2005 (f. 37). Foi ofertada exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente, em razão da paralisação desta execução fiscal por 07 (sete) anos (f. 51/54). Juntou documentos. Manifestou-se a exequente não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal desde que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 81/85). É o relatório. Observo que o processo ficou sobrestado no arquivo por 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar

prossequimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, acolho a exceção de pré executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declarar extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 82). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0004900-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONILCAR COM DE PECAS LTDA X NILSON LUIZ SABIO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a RONILCAR COM DE PEÇAS LTDA, NILSON LUIZ SABIO e CARLOS ALBERTO LOPES. À f. 247 desta execução fiscal principal, comunicou a exequente ter imputado o valor convertido em renda da União, quitando-a totalmente. Acrescentou, também, ter havido a quitação parcial da Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 96 009031-00, que lastreia a execução fiscal n.º 1999.61.17.004904-5. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO esta execução fiscal principal e a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 96 009031-00, que lastreia a execução fiscal n.º 1999.61.17.004904-5, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Trasladem-se esta sentença para todas as execuções fiscais apensas e as folhas 10 e seguintes desta execução fiscal para os autos da execução fiscal n.º 199961170049010, que passará a ser a principal, certificando-se nos autos e no sistema processual. Determino o sobrestamento das execuções fiscais n.ºs 199961170049010, 199961170049033, 199961170049045, 199961170049057 e 199961170049021, em virtude de ter a executado aderido ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. P.R.I.

0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO X MARIA

CRISTINA PADULA ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 227/236 como exceção de pré-executividade. Deixo de apreciá-la, contudo, quanto à impugnação à constrição do bem imóvel objeto da matrícula 15.310 do 1º CRI de Jaú, por se tratar de matéria objeto dos embargos de terceiro em apenso. Passível de análise, nesta via eleita, a questão afeta à prescrição da exação por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível a qualquer tempo. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 05/03/1998 para cobrança de créditos tributários referentes às competências 02/1994 a 12/1994. A DCTF foi entregue pelo contribuinte em 31/05/1995, consoante documento de fl. 246. A executada JOSE CELSO ROMANO JAU - ME foi citada em 17/07/1998, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 16. À fl. 35, requereu a exequente a inclusão do titular da firma individual, Sr. JOSE CELSO ROMANO no polo passivo da execução. O pedido foi formulado em 03/2000, nos autos da EF 1999.5701-7, à qual estava esta apensa. O pedido restou deferido por força do despacho proferido à fl. 43 e o coexecutado JOSE CELSO ROMANO citado em 01/08/2001, nos termos da certidão de fl. 50. À vista desses fatos, sustenta o executado a ocorrência da prescrição da exação em face de JOSE CELSO ROMANO ao fundamento de que entre a data de constituição do crédito fiscal e a data da efetiva citação decorreu prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN. Assevera, ainda, que, tendo sido a presente execução ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005, tem aplicação ao caso em apreço a antiga redação do inciso I do parágrafo único do mencionado dispositivo legal o qual estabelecia a efetiva citação do executado como marco interruptivo do prazo prescricional. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu. E da análise de todo o processado, verifico que não se verificou decurso de tempo superior ao lustro prescricional legal a que tenha dado causa a exequente. Ao revés: a execução foi ajuizada tempestivamente; a empresa individual (pessoa jurídica por mera ficção legal) foi citada antes de cinco anos da data da entrega da DCTF; o pedido fazendário de inclusão da pessoa física no polo passivo foi formulado depois de decorridos menos de dois anos da efetiva citação da empresa. Conclui-se, portanto, a inoccorrência da citada causa extintiva do crédito em execução. Por fim, quanto à subsunção da presente execução aos termos da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, entendo que não se trata de medida impositiva, constituindo faculdade da PGFN requerer o sobrestamento da execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada. Sobresto o curso desta execução até o deslinde dos embargos de terceiro em apenso. Intimem-se.

0005734-26.1999.403.6117 (1999.61.17.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Vistos, Requerem os executados o reconhecimento de nulidades quando da arrematação, pela ausência de procuração pública e preço vil (f. 749/789). Sustentam que, como o valor de mercado é em torno de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), o imóvel foi subavaliado e, conseqüentemente, a arrematação se deu por preço vil. Além disso, aduzem que a arrematação se deu por procuração, entretanto, esta nunca fora juntada aos autos. Na sequência, interpuseram objeção de pré-executividade (f. 792/803), alegando novamente a nulidade da arrematação em razão do preço vil. Juntaram documentos (f. 804/826). Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 856/858) e juntou documentos (f. 859). Cópia do edital da praça acostada às f. 866/872. Manifestaram-se os executados requerendo que não seja expedida a carta de arrematação até que sejam decididas as questões controvertidas (f. 873/874). É o relatório. Conquanto a lei preveja a possibilidade de serem opostos embargos à arrematação, pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, por

questão de economia e celeridade processual, tendo sido observado o contraditório, apreciarei os pedidos formulados nos autos desta execução fiscal. Bem, a possibilidade de ofertar impugnação ao valor da avaliação encontra-se preclusa. Estabelece o artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, 1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital de leilão. O prazo é preclusivo. No presente caso, foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados em 24 de outubro de 2011 (f. 582), levada a efeito em 10 de maio de 2012 (f. 585/589). Em 18.06.2012, foi determinada a realização da praça (f. 650). Houve a publicação na imprensa oficial em 27.06.2012, com a intimação dos executados que estão representados por advogados (f. 650 verso). Foi expedida carta de intimação aos executados (f. 665), que a receberam em 05.07.2012 (f. 667). O edital foi publicado em 27.08.2012 (f. 866/872). Ou seja, regularmente intimados das datas em que seriam realizados os leilões, poderiam ter interposto recurso, ou impugnado a reavaliação do bem. Cabia aos executados, quando intimados das datas aprazadas para os leilões, insurgirem-se em relação ao valor da avaliação. Houve tempo mais que hábil entre a data de publicação na imprensa oficial da decisão que determinou a realização dos leilões e a do edital, para que pudessem se manifestar. Acrescento, ainda, que, quanto à publicação do edital, dispõe o artigo 22 da Lei n.º 6.830/80: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. O edital de leilão foi publicado na imprensa oficial em 27.06.2012 (f. 650 verso), ou seja, com antecedência bem maior que vinte dias da realização da primeira hasta pública. Além de os executados terem sido devidamente intimados da realização do leilão por publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, e por carta, também, houve a sua afixação no mural desta Vara, corroborando a publicidade do leilão. Logo, não vislumbro nenhuma nulidade que permita acolher os argumentos dos executados. Também, não prospera a alegação de preço vil. A arrematação se deu por valor que representa mais de metade da importância pela qual foi avaliado, em lapso temporal inferior a cinco meses da segunda hasta pública. O bem imóvel matriculado sob n.º 29.517, do 1º CRI de Jaú/SP, reavaliado em R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais, f. 589) foi arrematado pelo valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), ou seja por quase 68% do valor da avaliação. É entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a inoportunidade de preço vil se a arrematação se deu na proporção de 50% da avaliação do bem: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. (...) 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não provido. (REsp 991474 / SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2009) ESPECIAL. LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. ARTS. 620 E 692 DO CPC. 1. Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1017301 / RJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/05/2008) Rejeito, finalmente, a alegação de nulidade da arrematação, em razão de ter-se dado por procuração (f. 834), pois o instrumento de procuração acostado à f. 839 destes autos conferiu poderes amplos e gerais ao mandatário, para representá-lo no leilão da Justiça Federal, concedendo-lhe poderes para arrematar, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, inclusive requerer o parcelamento do valor da arrematação. E, nos termos dos artigos 656 e 657 do Código Civil, o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. A lei não exige que esse instrumento de procuração, para fins de arrematação, se dê na forma pública. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados. À secretaria para que: 1) Intime a exequente para que comprove o parcelamento regular da arrematação nestes autos, juntando-se as cópias necessárias; 2) Certifique o decurso de prazo para oferecimento de embargos e, após a comprovação do parcelamento regular, expeça a carta de arrematação; 3) Intime as partes (exequente e executados) para que se manifestem sobre o pedido de preferência de crédito formulado às 684/692, em 10 dias; 4) Intime as partes e o arrematante desta decisão; 5) Determino ao gerente da CEF, agência 2527, que proceda à transferência para a agência 2742 da CEF - PAB da Justiça Federal de Jaú, quanto ao valor da entrada e da primeira parcela da arrematação e 6) Determino a conversão em renda em favor da União, quanto ao numerário depositado na conta 2527.005.45111-0, conforme guia de f. 850, referente às custas da arrematação, através de GRU, sob código 18.710-0. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 20/2013 -

SF 01, a ser instruído com as cópias necessárias. Após, tornem-me conclusos.

0005862-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO JOSE DI MUZIO X ORLANDO JOSE DI MUZIO(SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a ORLANDO JOSÉ DI MUZIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 185/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0006948-52.1999.403.6117 (1999.61.17.006948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO - ESPOLIO X ADALBERTO TORRETTA(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Saturnino Campos Mello Filho - Espólio. Os autos destas três execuções fiscais 199961170069482, 199961170069500 e 199961170069494, foram sobrestados ao arquivo, em 15.03.2005, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, (f. 73, 07 e 07, respectivamente). Foram ofertadas exceções de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente, em razão da paralisação destas execuções fiscais por 07 (sete) anos (f. 87/113, 20/46 e 20/46, respectivamente). Juntou documentos. Manifestou-se a exequente não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal desde que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 117/121, 48/52, 48/52). É o relatório. Observo que estas execuções fiscais ficaram paralisadas no arquivo por 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destas execuções fiscais enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declarar extintas as execuções fiscais n.ºs

199961170069482, 199961170069500 e 199961170069494, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento destas execuções fiscais e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 118, 49 e 49 de cada uma das execuções fiscais, respectivamente). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170069500 e 199961170069494, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-as. P.R.I.

0006949-37.1999.403.6117 (1999.61.17.006949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO - ESPOLIO X ADALBERTO TORRETTA(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Saturnino Campos Mello Filho - Espólio. Os autos destas três execuções fiscais 199961170069482, 199961170069500 e 199961170069494, foram sobrestados ao arquivo, em 15.03.2005, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, (f. 73, 07 e 07, respectivamente). Foram ofertadas exceções de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente, em razão da paralisação destas execuções fiscais por 07 (sete) anos (f. 87/113, 20/46 e 20/46, respectivamente). Juntou documentos. Manifestou-se a exequente não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal desde que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 117/121, 48/52, 48/52). É o relatório. Observo que estas execuções fiscais ficaram paralisadas no arquivo por 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destas execuções fiscais enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É

pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declarar extintas as execuções fiscais n.ºs 199961170069482, 199961170069500 e 199961170069494, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento destas execuções fiscais e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 118, 49 e 49 de cada uma das execuções fiscais, respectivamente). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170069500 e 199961170069494, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-as. P.R.I.

0006950-22.1999.403.6117 (1999.61.17.006950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO - ESPOLIO X ADALBERTO TORRETTA(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Saturnino Campos Mello Filho - Espólio. Os autos destas três execuções fiscais 199961170069482, 199961170069500 e 199961170069494, foram sobrestados ao arquivo, em 15.03.2005, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, (f. 73, 07 e 07, respectivamente). Foram ofertadas exceções de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente, em razão da paralisação destas execuções fiscais por 07 (sete) anos (f. 87/113, 20/46 e 20/46, respectivamente). Juntou documentos. Manifestou-se a exequente não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal desde que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 117/121, 48/52, 48/52). É o relatório. Observo que estas execuções fiscais ficaram paralisadas no arquivo por 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destas execuções fiscais enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar

prossequimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declarar extintas as execuções fiscais n.ºs 199961170069482, 199961170069500 e 199961170069494, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento destas execuções fiscais e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 118, 49 e 49 de cada uma das execuções fiscais, respectivamente). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais n.ºs 199961170069500 e 199961170069494, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-as. P.R.I.

0006951-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Defiro a vista dos autos em secretaria face da ausência de procuração, por 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo.Int.

0000600-47.2001.403.6117 (2001.61.17.000600-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X MARIO GOMES FERREIRA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Fls. 54/55: De fato, com o trânsito em julgado da sentença extintiva, restaram desconstituídas as penhora incidentes em face dos imóveis matriculados sob n.ºs 2.278 e 2.279 junto ao 2º CRI de Jaú (auto de fl. 18).Não consta destes autos tenham sido levadas a registro as constrições.Intime-se a requerente Dayse Maria Avelar Ferreira para que comprove a averbação das penhoras à margem das citadas matrículas, dentro de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0000573-30.2002.403.6117 (2002.61.17.000573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO - ESPOLIO X ADALBERTO TORRETTA(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Saturnino Campos Mello Filho - Espólio. Os autos foram sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei

6830/80, em 15.03.2005 (f. 30). Foi ofertada exceção de pré-executividade, aduzindo a prescrição intercorrente, em razão da paralisação desta execução fiscal por 07 (sete) anos (f. 44/70). Juntou documentos. Manifestou-se a exequente não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recursal desde que não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência (f. 74/78). É o relatório. Observo que o processo ficou sobrestado no arquivo por 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, acolho a exceção de pré executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declarar extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC (f. 75). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001544-15.2002.403.6117 (2002.61.17.001544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Defiro a vista dos autos em secretaria face da ausência de procuração, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo. Int.

0000882-12.2006.403.6117 (2006.61.17.000882-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS ROUTE 66 LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 227 e 232: O parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário após formalização da avença e enquanto o devedor estiver cumprindo com as obrigações assumidas. Eventual constrição levada a efeito anteriormente deverá permanecer incólume, assim também a realização de atos processuais subsequentes, em consonância com o princípio da utilidade da execução para a satisfação do credor. No caso em apreço, a penhora sobre percentual do faturamento da executada foi formalizada em momento em que não vigia a citada causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em execução. Ante o exposto, e considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o pedido de levantamento da garantia, indefiro. Face à comunicação da exequente quanto à regularidade do acordo administrativo, mantenho suspenso o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0001378-41.2006.403.6117 (2006.61.17.001378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALIANÇA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 545 e 547: A execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário. É o caso em questão, considerando que as penhoras foram realizadas em momento anterior à efetivação do parcelamento. Dessarte válidas as constrições anteriores, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e os atos constritivos em questão eram permitidos. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 470/473, reiterado à fl. 547, no que concerne ao levantamento dos numerários até então depositados nos autos, referentes à penhora de faturamento da empresa, ficando a executada, contudo, desobrigada a futuros depósitos. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no dispositivo legal acima citado, uma vez que não apontou a exequente qualquer irregularidade no noticiado pagamento administrativo fracionado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito por quaisquer das partes. Intimem-se.

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 893/895, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído.

0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

Fls. 182/185: Vistos. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, e, por analogia, na decisão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. Em face da citada insurgência, determinou este juízo (fl. 186), prestasse esclarecimento acerca das datas de adesão e rescisão do débito inscrito sob n.º 80.4.09.000971-51. Sobreveio manifestação fazendária, fls. 190/192,

corroborando as decisões antes proferidas acerca da não ocorrência da prescrição da exação, porquanto não verificado o decurso de prazo superior ao lustro prescricional legal entre a data de rescisão do parcelamento 19/04/2005 (fl. 190) e 02/05/2005 (fl. 192) e o ajuizamento da execução (09/06/2009). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. Passo a apreciar o pedido da exequente referente à condenação da executada nas penas decorrentes da litigância de má-fé: Com efeito, como dever de ofício, por meio de despacho inicial de fl. 104, determinou este juízo se pronunciasse a exequente acerca de eventual prescrição. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fls. 106/116), para o fim de informar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, consistente na adesão da executada a parcelamentos administrativos. Em face disso, foi proferida a decisão de fls. 117/118 por meio da qual ficou afastada a ocorrência da prescrição. Não obstante, entendeu por bem a executada opor a exceção de pré-executividade de fls. 139/146, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Novamente instada a fazê-lo, mais uma vez interveio a exequente (fls. 157/158) em dissonância com o pedido. Pelos fundamentos exarados na decisão proferida às fls. 163/164, foi a executada advertida quanto às penas da litigância de má-fé, com alusão à decisão de fls. 37/40 da EF em apenso. A despeito disso, por meio dos embargos declaratórios de fl. 182/185, renova a exequente a pretensão antes deduzida e decidida nestes autos. Tais embargos foram recebidos à fl. 186, por conta do que foi a exequente novamente provocada a se manifestar, esgotando o tema. Ante todo o exposto, vislumbro ter a executada procedido de forma temerária e de má-fé, violando o disposto no artigo 14, II, do CPC, pois agiu com perfídia revolvendo questão já apreciada nos autos, provocando reiteradamente o judiciário a se pronunciar acerca de fato já analisado, com manifesto intento protelatório. Dessarte, reputo a litigante de má-fé e a condeno ao pagamento de multa fixada em 1 (um) por cento sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da exequente, na forma do artigo 18 do CPC. Aguarde-se pelo cumprimento e devolução do mandado de penhora expedido à fl. 188. Com o deslinde da diligência, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001632-72.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGUES E BERROCAL DROG LTDA ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a RODRIGUES E BERROCAL DROG LTDA, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL e LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002098-66.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALERIA SANTOS LTDA -(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS VALÉRIA SANTOS LTDA. e por ADEMIR APARECIDO SERRA por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vício insanável do referido título, consistente na ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor. Sustenta, também, a ilegitimidade passiva do segundo excipiente. Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. o caso dos autos. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados

pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. De sorte que, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de apreciá-la, porém, em face do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva de ADEMIR APARECIDO SERRA por não ser ele parte nesta execução. Embora seja sócio da empresa executada, sequer consta nos autos pedido fazendário para redirecionamento do feito executivo à citada pessoa física. Aguarde-se pelo cumprimento e devolução do mandado expedido à f. 32. Verificada a juntada, prossiga-se, nos termos do comando de f. 30. Intimem-se

0000413-87.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 21/22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001552-74.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho a fixação dos honorários de advogado em favor da exequente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos da decisão proferida à f. 11 da execução fiscal principal que estava apensa n.º 0001556-14.2011.403.6117. P.R.I.

0001553-59.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o saldo devedor atualizado, bem assim, informando eventual pagamento ou parcelamento do débito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento.

0001554-44.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre

imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho a fixação dos honorários de advogado em favor da exequente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos da decisão proferida à f. 11 da execução fiscal principal que estava apensa n.º 0001556-14.2011.403.6117. P.R.I.

0001555-29.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: Cabe ao próprio exequente informar nos autos a ocorrência de quitação ou a formalização de parcelamento do crédito fiscal que titulariza. Intime-se o para tal fim, devendo a manifestação dar-se em cinco dias. Silente exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação.

0001556-14.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento juntado pela executada à fl. 130 não diz com esta execução. Fls. 133/134: Cabe ao próprio exequente informar nos autos a ocorrência de quitação ou a formalização de parcelamento do crédito fiscal que titulariza. Intime-se o para tal fim, devendo a manifestação dar-se em cinco dias. Silente exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação.

0001590-86.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO E CONVENIENCIAS UNICAR VII LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Os documentos de fls. 47/62 juntados pela executada dão conta dos pagamentos parcelados das CDAs 80.2.10.021905-20 e 80.2.11.013510-26. Referidos títulos estão quitados, segundo o que informa a exequente à fl. 63. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação às CDAs 80.2.10.021905-20 e 80.2.11.013510-26. Não há nos autos notícia acerca de formalização de parcelamento junto à exequente. O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Atípica a providência aqui adotada por parte da executada. Dessarte, intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto aos demais débitos inscritos nas CDAs 80.6.10.042739-10 e 80.6.11.024787-62. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido de conversão em renda formulado às fls. 63/64.

0001860-13.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 150: Cabe ao próprio exequente informar nos autos a ocorrência de quitação ou a formalização de parcelamento do crédito fiscal que titulariza. Intime-se o para tal fim, devendo a manifestação dar-se em cinco dias. Silente exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação.

0001861-95.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Mantenho a fixação dos honorários de advogado em favor da exequente, no percentual de 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos da decisão proferida à f. 13 da execução fiscal principal que estava apensa n.º 0001860-13.2011.403.6117. P.R.I.

0001862-80.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: Cabe ao próprio exequente informar nos autos a ocorrência de quitação ou a formalização de parcelamento

do crédito fiscal que titulariza. Intime-se o para tal fim, devendo a manifestação dar-se em cinco dias. Silente exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação.

0001863-65.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 25: Cabe ao próprio exequente informar nos autos a ocorrência de quitação ou a formalização de parcelamento do crédito fiscal que titulariza. Intime-se o para tal fim, devendo a manifestação dar-se em cinco dias. Silente exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação.

0001864-50.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: Cabe ao próprio exequente informar nos autos a ocorrência de quitação ou a formalização de parcelamento do crédito fiscal que titulariza. Intime-se o para tal fim, devendo a manifestação dar-se em cinco dias. Silente exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até nova provocação.

0001911-24.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V.L. OMETTO BIANCO - EPP

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a V. L. OMETTO BIANCO - EPP. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 23/24). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002223-97.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste

diapásão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001

dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos

projetas de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infraestrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a

imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso). Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002225-67.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada

(Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo

copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11.474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10.188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII -

observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de

apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na

qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002230-89.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi

marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de

desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)(...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.(...)Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º:Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32):Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete:a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa;b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR;c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica;d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109:Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de

acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima.

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está

obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso). Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002233-44.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as

prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR

atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta

programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001, outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art. 3º, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como

da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Sem custas.Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial.Intimem-se.

0002253-35.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo

de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade

jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na

forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social.Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32):Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum.Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais.Afirma Abraão:A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo.Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR.Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições.Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção ele ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes.Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007:2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete:a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa;b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR;c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica;d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; ee) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento.A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR.Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109:Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis.A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR.A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima.Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011).De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo

por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso). Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002255-05.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e

transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de

Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; ed) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991;II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005)III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)(...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.(...)Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º:Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32):Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete:a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa;b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR;c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica;d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; ee) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do

FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima.

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem

natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso). Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002256-87.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através

dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por

fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a

captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10.188/2001, outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art. 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em

evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da

0002261-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos.Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido.É o relatório.A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir.Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso)No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008):O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77.Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia.O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda.Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF).Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia.Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental.Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta ConstituiçãoMais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional.A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que:Art 21 Compete à União: ()XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação.No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social.Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais.Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública.O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações.O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda.No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da

população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas

fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição,

sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima.

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais

privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso). Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002262-94.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o

trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem

o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações

facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; e) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infraestrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a)

Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato.Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Sem custas.Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial.Intimem-se.

0002271-56.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAU PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos.Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo.Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido.É o relatório.A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir.Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que:Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso)No mesmo

sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10.859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando

manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os

princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10.188/2001, outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2.3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2.3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07/05/2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima. DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia

da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º).6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma.10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes)Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário.Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC).Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo.Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado.Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12.Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR.Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis.Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu:Artigo 2º(...)2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012)I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso)Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001).A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso).Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a

consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0002274-11.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JAÚ PREFEITURA, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de nulidade do termo de inscrição de dívida ativa. Juntou documentos. Aduz a executada que a cobrança de IPTU refere-se a bens imóveis objeto de contrato de arrendamento, tendo sido entregue a posse direta do bem ao arrendatário, que se obrigou a cumprir todas as cláusulas contratuais, inclusive o IPTU. Desta forma, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada (Súmula 393 do STJ). Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. Para se verificar a alegada ilegitimidade passiva, cabe analisar quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Dispõe o artigo 34 do CTN que: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o artigo 31 do Código Tributário Municipal de Jaú (Decreto 5.779/2008): O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído. As taxas e impostos incidem sobre imóveis localizados neste município de Jaú/SP, que foram objeto de arrendamento, conforme documentos trazidos pela excipiente às f. 27/77. Consta da matrícula de todos os imóveis que a Caixa Econômica Federal é a proprietária, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. BREVE HISTÓRICO DO PARO SFH, através dos recursos oriundos das contribuições compulsórias dos trabalhadores, que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, gerenciado pelo BNH, proporcionou à população, em especial a de baixa renda, o acesso à moradia. O SFH começou a assumir sua configuração definitiva a partir de 1968, após a instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da Caderneta de Poupança, bem como da formação do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), emergentes no bojo da reforma do Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, este modelo baseado na renda do adquirente, isto é, na capacidade deste em pagar as prestações do financiamento da casa própria, mostrou-se incapaz de atender a necessidade da população de baixa renda. Durante a década de 80, o Brasil viveu uma crise econômica, que proporcionou um aumento considerável da inadimplência no SFH. Esta situação culminou em diversos movimentos sociais e políticos, dentre eles o movimento dos mutuários dos SFH, que exigiam do Governo Federal reforma nas políticas públicas de habitação. Para tanto, o Executivo Federal adotou uma medida surpreendente, não cogitada nos debates em torno desse tema: a pura e simples extinção do BNH e a transferência de suas funções para a Caixa Econômica Federal (CEF). Neste diapasão, de um crescente aumento das necessidades de habitação da população contraposto a um número reduzido de moradias, é que surge uma expectativa de toda a sociedade pela efetividade do direito à moradia. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o tão debatido direito à moradia passou a ser consagrado como um direito social fundamental. Art 6 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais do que isso, de acordo com as competências nela estabelecidas, no âmbito da habitação, a União se encarregará de instituir as diretrizes básicas. E, tanto a União, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover programas de construção habitacional. A leitura do texto constitucional sobre as competências destes entes quanto à habitação, mostra que: Art 21 Compete à União: () XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; Art 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; A partir de então, a democratização da política brasileira passou a ser o ponto norteador das políticas públicas nacionais de habitação. No final de 1989 foi re-estruturado o FGTS, criando-se o Conselho Curador do fundo, com representação do governo federal, empregadores e empregados. Foi estabelecido que no mínimo 60% dos seus recursos seriam destinados a programas de habitação de interesse social. Entretanto, a década de 90 foi marcada pelo aumento das dificuldades de acesso da população de baixa renda a estes financiamentos habitacionais. Diversas foram as causas deste problema, como a suspensão de novos empréstimos junto ao FGTS para o financiamento de habitações populares e o aumento da dívida pública. O Conselho Curador do FGTS determinou a suspensão, por tempo indeterminado, da concessão de novos empréstimos, até que o patrimônio do

fundo fosse recomposto. O financiamento de novas operações ficou suspenso entre 1992 e 1995. Além disso, o Conselho Curador estabeleceu regras mais rígidas para as novas contratações. O brutal aumento da dívida pública ocorrido nesta etapa estreitou ainda mais as possibilidades de utilização de recursos fiscais para subsidiar as famílias de baixa renda. No andar das políticas habitacionais no Brasil, o que se observa é um verdadeiro desencontro entre os custos do financiamento habitacional e a capacidade de pagamento dos adquirentes, tornando o acesso à moradia, ainda que um direito social fundamental a ser observado pelo Estado, distante de boa parte da população brasileira, em especial a de baixa renda. A partir de 1995, começa uma nova ordem nas políticas públicas de habitação no Brasil. Foram feitas novas tentativas visando à reformulação da política habitacional. Para isso, foi criada a Secretaria de Política Urbana (Sepurb), vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, agência responsável pela formulação, coordenação e implementação da política urbana (habitação e saneamento) em escala nacional. A partir de 1998, o Governo Federal passa a implantar uma Política Nacional de Habitação. É neste contexto, que surge o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, como uma nova realidade jurídica de acesso à moradia para a população de baixa renda, apesar de ainda estar atrelada na capacidade financeira do adquirente, impossibilitando, assim, o acesso de famílias com baixíssima renda. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído em 1999, previa o arrendamento residencial com opção de compra. O PAR representava uma alternativa ao paradigma da casa própria. Possibilitava o acesso à moradia por meio do arrendamento, com opção de compra futura, às famílias com renda mensal de até seis salários mínimos. À época da assinatura da MP 1823/99, pensou-se uma nova sistemática de arrendamento imobiliário. Era um modelo copiado dos Estados Unidos, parecido com o leasing. O PAR foi criado através da MP 1.823/99, que posteriormente converteu-se na Lei 10.188/2001. Desde a sua criação, em 1999, até a presente data, a Lei do PAR passou por três alterações legislativas. A primeira alteração legal, trazida pela Lei 10 859/2004 e pela regulamentação do Dec. 5.435/2005, foi quanto aos valores tomados de empréstimo junto ao FGTS, dando manutenção financeira ao programa, que antes se encontrava engessado pelo disposto no texto original da Lei 10.188/2001. Outra evolução normativa se deu por meio da medida introduzida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, implantado pelo Governo Lula, onde a Lei 11474/2007 trouxe a possibilidade de desmobilização do FAR, importando na antecipação da venda dos imóveis arrendados, e na utilização dos valores arrecadados com as alienações para amortizar os empréstimos realizados junto ao FGTS, visando um aumento do crédito e financiamento habitacional para a população de baixa renda, ainda não beneficiada pelo programa. Por fim, a MP 561/12 dividiu o FAR em cotas, por meio das quais a União participaria do fundo, mediante integralização. A Lei do PAR como é comumente chamada a Lei 10.188/2001, dispõe em seu art. 1º sobre quais órgãos realizam as atividades de gestão e operacionalização do programa: Art 1 Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal- CEF. É através de um fundo financeiro, que o PAR atinge seus objetivos, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, que é gerido pela Caixa Econômica Federal- CEF, e através dos seus recursos, advindos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da União. Esse fundo financia a construção dos imóveis a serem arrendados aos beneficiários de baixa renda, previamente selecionados. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Para fazer frente à tarefa de operacionalização do programa, a Lei do PAR autorizou a CEF a criar um fundo financeiro, Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a ser fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. O art 2º da Lei 10 188/2001 dispõe: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Em sua formação, o FAR capta recursos de diversas fontes, em sua grande maioria de caráter não oneroso. Das fontes que compõem o fundo, somente uma, e a que é mais representativa, possui onerosidade, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, pois os empréstimos realizados junto a ele devem retornar com a devida amortização. Essas fontes estão relacionadas no art 3º da Lei: Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a: I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção: a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei no 6.168, de 9 de dezembro de 1974; b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio de 1982; c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto no 103, de 22 de abril de 1991; II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) (...) 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. (...) Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos

bens e direitos integrantes de seu patrimônio. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)O FAR é um fundo vinculado ao Ministério das Cidades, mas com sua administração feita pela CEF; tendo como objetivo primeiro o de captar os recursos necessários ao desenvolvimento das ações do PAR em todo o Brasil. Observa-se então, que o FAR possui uma função social importantíssima, pois é responsável pela destinação de recursos para a consecução do direito social fundamental de acesso à moradia, da população de baixa renda em nosso país. Na consecução de sua finalidade, o FAR, através da CEF e mediante a aplicação dos recursos advindos das diversas fontes acima, adquire os imóveis que serão objetos dos futuros contratos de arrendamento residencial com opção de compra. Como garantia dos empréstimos realizados junto ao FGTS, a CEF mantém os imóveis adquiridos sob sua propriedade fiduciária, porém sem se comunicarem com seu patrimônio. Deve, ainda, a CEF realizar a escrituração destes imóveis em nome do FAR, fazendo constar que os mesmos são de propriedade do fundo. É assim, o que diz a Lei, em seu art. 4º: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Tudo isto exposto, demonstra que a CEF, como entidade financeira responsável pela alocação de recursos e de gestão dos financiamentos habitacionais, como é o caso deste programa, possui uma importantíssima função social. Para Nelson Abraão (Direito Bancário. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32): Os programas sociais e assistenciais governamentais encontram nessas entidades um ponto de equilíbrio na dinâmica que procuram, mediante a captação de recursos, a destinação prioritária em prol do bem comum. Esse mesmo autor nos mostra o grau de importância da CEF no cumprimento das metas programáticas garantidas em nossa Lei Maior, principalmente em relação à moradia, onde o arrendamento residencial tem aumentado seu alcance, tornando-se uma grande ferramenta no cumprimento de tais preceitos constitucionais. Afirma Abraão: A injeção de recursos nos arrendamentos imobiliários e a parceria mais frequente no sentido de facilitar aquisição de casa própria, como opção, de tal sorte que as instituições governamentais realizam uma função destacada e cumprem meta programática na direção de alcançar o bem-estar coletivo. Ainda que não previstos na Lei do PAR, Lei 10 188/2001. outros além da CEF e do Ministério das Cidades participam das ações do PAR. Ficou a cargo do Ministério das Cidades, através de Portarias Ministeriais, especificar quem são estes agentes e quais suas atribuições. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem como finalidade principal, a promoção de ações facilitadoras e redutoras dos custos de implantação dos projetos, tais como: redução ou isenção fiscal, implantação de infra-estrutura básica e simplificação de critérios para dar maior celeridade à aprovação dos projetos de construção junto aos órgãos competentes. Diz o item 2 3, do Anexo da Portaria 493/2007: 2 3 Aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou respectivos órgãos das administrações direta ou indireta que decidirem aderir ao PAR compete: a) identificar, no âmbito dos municípios passíveis de enquadramento no programa, as regiões e zonas de intervenção prioritárias para implantação dos projetos, informando à Caixa; b) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, tal como a redução de tributos incidentes sobre os imóveis e operações do FAR; c) adotar medidas para celeridade na aprovação dos projetos e implantação de infra-estrutura básica; d) aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis necessário à realização das obras e serviços do empreendimento; e) apresentar à Caixa a demanda para o arrendamento. A função de administrar os imóveis do PAR é de competência da CEF, por força de Lei. A Portaria Interministerial 109, de 07 05 2004, dos Ministros das Cidades e da Fazenda, estabelece a remuneração da CEF como gestor do FAR. Diz o art 3, da Portaria Interministerial n.º 109: Art. 3º A remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do PAR, corresponderá a: I - 0,3% a.a. (três décimos por cento) incidente sobre as disponibilidades do FAR, a título de taxa de administração do Fundo. II - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, contada a partir da data do primeiro arrendamento inclusive, na condição de responsável pelo risco de inadimplência e ociosidade. III - 1,2% (um inteiro e dois décimos), incidente sobre o valor contratado, devida mensalmente, a razão de 1/12, a título de ressarcimento de despesas de acompanhamento de das obras. IV - 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da arrecadação prevista da taxa de arrendamento, a título de administração dos imóveis. A utilização de um fundo financeiro, o Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, e essa função social exercida pela CEF geraram divergências no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à legitimidade passiva da CEF para responder pelo IPTU e outras taxas dos

imóveis do FAR. A 4ª Turma resolveu anular as CDAs emitidas pelo município de São Paulo, entendendo que a CEF não é parte legítima e que o FAR é da União, sendo ela a parte legítima. Entendeu-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. (...) É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatando que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal (...). (Apelação Cível n.º 0018749-46-2008.403.6182/SP, Rel. Dês. Federal Dra. Marli Ferreira, TRF da 3ª Região, j. 05/12/2011). De outro lado, a 3ª Turma, acompanhada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AG 00183259520104050000), entende que a CEF é parte legítima.

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000126593, Rel(a) Desembargadora Federal Cecília Marcondes) Perfilho da última corrente, mesmo com todo o respeito que merece o entendimento contrário. Em primeiro lugar, porque, como dito, a CEF é representante do FAR por disposição expressa da Lei. A própria Lei determina que, judicial e extrajudicialmente, tudo que diga respeito ao FAR seja tratado pela CEF. Não há como se reconhecer, então, a sua ilegitimidade passiva. Há substituição processual (art. 6º do CPC). Em segundo lugar, porque ela exige dos arrendatários que paguem o tributo. Em terceiro lugar, porque recebe remuneração pela tarefa de gerir o programa, conforme já estipulado. Em quarto lugar, porque o FAR tem natureza de fundo privado, conforme fez questão de deixar claro a redação dada pela MP 561/12. Em quinto lugar, porque a mesma MP 561/12 fez questão de esclarecer, também, que nem a União, nem qualquer outro cotista garantem as suas obrigações do FAR. Em sexto lugar, porque as estipulações entre particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública. Deste modo, o fato de haver no contrato de arrendamento residencial cláusula obrigando os arrendatários a pagarem o IPTU e outras taxas não pode ser utilizado para desobrigar a CEF de arcar com suas obrigações de proprietária dos imóveis. Conforme preceitua o artigo 2º da Lei 10.188/01, a CEF está obrigada a zelar pelo patrimônio do FAR, separando-o do seu: Artigo 2º (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012)

3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. (grifo nosso) Advém da interpretação deste dispositivo legal que a Caixa Econômica Federal é a proprietária destes imóveis, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (artigo 2º, 8º da Lei 10.188/2001). A cláusula primeira do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial estabelece que DA POSSE E PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.859, de 14 de abril de 2004, que rege o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel (...). (grifo nosso). Assim, a Caixa Econômica Federal, é proprietária e possuidora indireta do imóvel, e se enquadra como sujeito passivo do IPTU, pois está na qualidade de gestora do PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Tanto é assim que o contrato celebrado prevê, na cláusula terceira (f. 29), que o imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Mas - novamente - em nome do FAR, a CEF responde judicialmente, por disposição expressa de Lei (art. 4º, VI, da Lei n.º 10.188/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Sem custas. Honorários advocatícios nos termos do despacho inicial. Intimem-se.

0000687-17.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA DE ABREU MARQUES

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ALESSANDRA DE ABREU MARQUES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 38). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001638-11.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO PEDRERO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ROBERTO PEDRERO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 19/21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002182-96.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, de lavra de UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO (fls. 11/94), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, em que se alega a prescrição dos créditos exequendos. Sustenta a excipiente que os créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 têm natureza indenizatória e que, portanto, estariam sujeitos ao prazo trienal do inc. IV do 3º do art. 206 do Código Civil, quanto à prescrição. Manifestou-se a excepta (fls. 97/103), juntando aos autos cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 104), advertindo que a via eleita é inadequada e, no mérito, entende que o prazo é o do Decreto n.º 20.910/32 e o da Lei n.º 9.873/99. É o relatório. Decido: A prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, apta a ser ventilada em exceção de pré-executividade, devendo ser conhecida. O prazo que rege a prescrição dos créditos oriundos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é o quinquenal. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 02/02/2012 - Página 498). Verifico, ante a tramitação do processo administrativo do qual se valeu a executada para impugnar a exceção, que o referido lustro prescricional não ocorreu. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes, cabendo à exequente formular requerimento em termos de prosseguimento da execução.

0002350-98.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O credor pediu a desistência da execução (f. 18). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. O pedido de desistência foi formulado antes do ajuizamento dos embargos à execução n.º 00000702320134036117. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-15.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0002373-44.2012.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA - EPP X RONALD SOARES DE SOUZA X MONICA SOUZA DE FREITAS

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por RONALD SOARES DE SOUZA (fls. 20/26) e MONICA SOUZA DE FREITAS (fls. 38/44) em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo deste executivo fiscal. Alternativamente, pleiteiam a integração da lide em face dos atuais sócios da empresa executada. Aduzem, para tanto, que se retiram da sociedade em 09/06/2011, por força de instrumento particular de alteração societária juntado por cópia às fls. 47/48. Instada a se manifestar, sobreveio a intervenção de fls. 57/59, em dissonância com o pedido, por meio da qual defende a exequente a permanência dos sócios citados em polo demandado porquanto ao tempo da autuação - 18/02/2005 - os excipientes integravam o quadro social. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Verifico da inicial que a presente execução foi proposta em face de AUTO CENTER JAUPETRO LTDA e RONALD SOARES DE SOUZA e MONICA SOUZA DE FREITAS, estes na qualidade de co-responsáveis, conforme se infere da inicial e do anexo II da certidão de dívida ativa. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, de cognição exauriente, nos quais podem ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependem produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o

termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO).Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No presente caso, a objeção oposta invoca, aparentemente, questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. Entretanto, não há nos autos prova concludente que evidencie a ilegitimidade dos excipientes, não suficiente a tanto os documentos colacionados às fls. 28/37 e 46/54, já que foram incluídos ab initio no polo passivo da ação, sendo necessária a produção de outras provas para demonstração cabal da alegada ilegitimidade, posto que, não raro, a gerência/administração da pessoa jurídica é exercida, de fato, por sócios sem que lhes seja atribuída essa responsabilidade nos respectivos contratos ou estatutos respectivos.É certo que a responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas hipóteses legais previstas em legislação correlata. É correto afirmar também que o mero inadimplemento, por si, não constitui infração à lei a ponto de ensejar a responsabilização pessoal dos sócios. Essas questões, após ampla discussão, encontram-se pacificadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em sendo o caso de redirecionamento da execução, a exequente deverá demonstrar que o sócio agiu com excesso de poderes ou praticou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade. Todavia, importa salientar que a posterior inclusão de sócio no pólo passivo da execução difere da hipótese em que os responsáveis tributários encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa, como ocorre no caso vertente.Em tal circunstância, cabe ao co-executado elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição. E a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente, no caso, do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal; artigo 50 do Código Civil; artigo 10 do Decreto 3.708/1919 e, especificamente, artigo 18, parágrafos 2º e 3º da lei 9.847/99, repita, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, nos moldes do artigo 204 do CTN.In casu, imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.A respeito do tema, cumpre recordar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169, grifo nosso)Para que não parem dúvidas acerca do que restou decidido por aquela Corte neste último Recurso Especial mencionado, cumpre transcrever trecho do voto de seu Relator, o Ministro Peçanha Martins:Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. Entretanto, mesma situação não se verifica quando o sócio tem seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, juntamente com a empresa executada.Nessa condição, este Tribunal adota entendimento pacífico de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA possui presunção de certeza e liquidez, por isso inviável a inversão do ônus probatório quanto à atuação dos sócios já que sobre eles pesa a suposição de responsabilidade pelas dívidas

tributárias. Nesse caso, cabe a eles provar, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. Consoante os precedentes citados, quando a execução é proposta em face também do sócio, cabe a ele o ônus da prova de que não é responsável pelo débito ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo. De tal ônus não se desincumbiram dos excipientes, até mesmo porque é inadmissível a dilação probatória por meio da via eleita, o que só se permite em sede de embargos. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR a exceção de pré-executividade por se tratar de meio inadequado para a arguição de ilegitimidade dos sócios. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Em prosseguimento, passo a analisar o pedido fls. 60/61: A citação para a execução deve se efetiva e claramente evidenciada nos autos, não podendo ser presumida. De fato, conforme afirmado pela exequente, foi a executada AUTO CENTER JAUPETRO LTDA citada por meio de carta com aviso de recebimento nos autos da EF 00015515520124036117, conforme fls. 62/63, tanto que indicou bem em garantia da execução. A citação para aquela execução se deu em 07/11/2011, no mesmo endereço onde restou recusada a citação para a presente execução, em 24/11/2012, consoante fl. 11 destes autos. De outra feita, depreende-se da certidão lançada à fl. 17, que deixou o oficial de justiça de proceder à citação da referida pessoa jurídica para este executivo fiscal em razão de não ter lá encontrado pessoa com poderes para o ato. E o poder para receber citação em nome de terceiro deve ser expresso em instrumento de mandato, não podendo ser presumido. A mesma certidão indica a pessoa que atualmente representa a empresa, corroborada pela ficha cadastral de fl. 1818/19. Observe-se que a contrafé que instruiu o mandado de citação expedido encontra-se acostada à contracapa dos autos. Ante o exposto, a fim de perimir eventual e futura alegação de nulidade, indefiro o pedido de fl. 60/61 e determino a citação da executada AUTO CENTER JAUPETRO LTDA., na pessoa de Cristiane Teli Guimarães, por meio de carta com aviso de recebimento, a ser enviada no endereço indicado na certidão de fl. 17. Com o deslinde da diligência, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Silente a exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, sobrestada a execução. Intimem-se.

0002562-22.2012.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1927 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X FANTIN CONSTRUÇÕES E OBRAS CIVIS S/C LTDA X ROMEU FANTIN JUNIOR X LUIZ FREIRE FILHO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FANTIN CONSTRUÇÕES E OBRAS CIVIS S/C LTDA, ROMEU FANTIN JUNIOR e LUIZ FREIRE FILHO. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 17/18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002586-50.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIENE MARA CONTADOR FURTADO

SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a cinco anuidades referentes aos exercícios de 2006 a 2010. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrita em conselho profissional. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O exequente não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários (anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, vencidas, respectivamente, em 31.03.2006 e 31.03.2007) e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição destas anuidades. Ante o exposto, reconheço a prescrição das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Quanto aos valores remanescentes cobrados nesta execução fiscal (anuidades de 2008, 2009 e 2010), teço as considerações abaixo. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, após o reconhecimento da prescrição das anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007, remanesce a cobrança das anuidades de 2008, 2009 e 2010. Há evidente impossibilidade jurídica de cobrar esse saldo remanescente. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica superveniente do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

000051-17.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ILIDIO CRESPI NETO - ME(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

HABILITACAO

0001940-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007048-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X ALEXANDRE DE MORAIS X LEONCIO DE MORAIS JUNIOR(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado pela Fazenda Nacional, em face de Carlos Alberto de Moraes, Alexandre de Moraes e Leôncio de Moraes Junior, sucessores, a título causa mortis, de Leôncio de Moraes. O requerido Carlos Alberto de Moraes apresentou contestação/exceção de pré-executividade (f. 22/27), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a impossibilidade de figurar no polo passivo das execuções fiscais, pois o falecido não deixou bens. O requerido Alexandre de Moraes também ofertou exceção de pré-executividade (f. 31/40), aduzindo a ilegitimidade passiva. Afirma que o executado falecido foi casado com Neide de Campos Mello Moraes, da qual se separou judicialmente em 11 de junho de 1997. Na separação, doaram aos filhos, em igualdade de condições, um imóvel residencial, sobre o qual foi constituído usufruto vitalício em favor de Neide, e que serve de residência a ela e ao filho mais novo. Leôncio de Moraes Júnior manifestou-se às f. 63/72, em que aduziu a ilegitimidade passiva pelas mesmas razões expostas pelo requerido Alexandre. Manifestou-se a Fazenda Nacional às f. 98/99 e juntou documentos às f. 100/110. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado. Requer a Fazenda Nacional o redirecionamento das execuções fiscais n.ºs 199961170070484, 200261170004725, 200461170033060, 200661170007343, 199961170065099 e 199961170065105, em relação aos sucessores do falecido Leôncio de Moraes. Eles apresentaram contestação, aduzindo a ilegitimidade passiva, pois o falecido não deixou bens. É salutar o acolhimento do pedido de habilitação dos herdeiros. A única prova necessária é a de que os requeridos sejam sucessores do falecido, independente de qualquer outro requisito. E, sobre a qualidade de sucessores, não houve impugnação na contestação. Muito embora tenham os herdeiros alegado a inexistência de bens deixados pelo de cujus (bens a inventariar ou ativo a ser partilhado), observo que, no momento da separação judicial de Leôncio e Neide, houve a doação do imóvel em favor dos filhos, com a reserva de usufruto vitalício em favor de Neide. Consta do termo de acordo (f. 49), Os Requerentes possuem ainda um imóvel residencial situado nesta cidade de Jaú/SP, melhor descrito e caracterizado na matrícula n.º 38.637, do 1º CRI desta comarca, que doarão aos filhos em igualdade de condições, ficando a eles reservado o USUFRUTO VITALÍCIO, e o direito da cônjuge virago de nele residir enquanto lhe convier. A doação será efetivada através de escritura pública. Não

trouxeram os requeridos a escritura pública a comprovar a doação . Tampouco houve a sua transcrição no registro imobiliário. Ao contrário, a cópia da matrícula do imóvel acostada à f. 99, comprova que ele está em nome de Leôncio de Moraes (falecido). Ou seja, não houve a transferência do bem imóvel aos requeridos, que se dá pelo registro. Dessa forma, no momento do falecimento, o bem imóvel integrava o patrimônio do executado falecido e foi transferido aos seus sucessores, por força do que dispõe o artigo 1784 do Código Civil. E, nos termos do artigo 1792 do Código Civil, o herdeiro responde por encargos até o limite das forças da herança. Por essa razão, eles devem integrar o polo passivo das execuções fiscais. Deixo de analisar a alegação de prescrição pelo requerido Carlos Alberto de Moraes, por se tratar de via absolutamente inadequada. Antes de sua habilitação nos autos, eles não teriam interesse em aduzi-la, por serem estranhos à relação processual. Após a habilitação, poderão alegá-la nos autos das execuções fiscais. A questão de se tratar de bem de família será melhor analisada no momento em que houver pedido de constrição judicial sobre o bem, nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, formulado pela Fazenda Nacional, para determinar que os requeridos Carlos Alberto de Moraes, Alexandre de Moraes e Leôncio de Moraes Junior, passem a integrar, em razão da sucessão, a título causa mortis, de Leônico de Moraes, o polo passivo das execuções fiscais n.ºs 199961170070484, 200261170004725, 200461170033060, 200661170007343, 199961170065099 e 199961170065105. Após o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais, certificando-se nos autos e no sistema processual. Sem custas e honorários advocatícios neste tipo de incidente. Ao SUDP para inclusão de Carlos Alberto de Moraes, Alexandre de Moraes e Leôncio de Moraes Júnior, no polo passivo das execuções fiscais apensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000047-14.2012.403.6117 - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000178-86.2012.403.6117 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-69.2001.403.6117 (2001.61.17.001284-5) - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001012-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001012-3) - CARTONAGEM JAUENSE LTDA(SP120245 - REINALDO CESAR ROSSAGNESI E SP193663 - NATHALIA FIAMENGUI HILST IZAR E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JAUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5) - ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003384-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003384-7) - EMILIO DE CAMPOS(SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X WILSON FERNANDO STRIPARI X PAULO CESAR STRIPARI X VALDEMIR STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2795

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO JOSE RODRIGUES

Dê-se vista à CEF sobre o retorno da carta precatória expedida (fls. 263/270) e sobre a petição e documentos de fls. 271/277, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA
Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 230.Publique-se.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
Vistos.Diga a CEF em prosseguimento tendo em conta o certificado às fls. 55/56.Publique-se.

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA
Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001749-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria por meio da qual busca a CEF o pagamento da quantia de R\$ 16.892,97 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 24.2001.160.0000384-08. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, a ré ofereceu embargos monitorios, opondo-se à cobrança efetivada. Juntou procuração e documentos.A autora apresentou impugnação aos embargos opostos.Designou-se audiência de tentativa de conciliação e na realização do ato a CEF ofereceu proposta de parcelamento da dívida, na qual já estavam incluídas as custas processuais e honorários advocatícios. O réu, desistindo dos embargos monitorios opostos, aceitou a proposta de acordo oferecida pela CEF.Suspendeu-se o andamento do feito com o fim de aguardar comunicação acerca do cumprimento da avença, consignando-se que na hipótese de descumprimento, se haveria de prosseguir na fase de execução.A CEF, informando o parcelamento da dívida pelo réu, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e o reembolso das despesas processuais na via administrativa, requereu a suspensão do andamento processual pelo prazo estipulado para o cumprimento do acordo.Brevemente relatados, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF trouxe aos autos o Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida, noticiando o parcelamento do saldo devedor do contrato originário (nº 24.2001.160.0000384-08), cujo respectivo

inadimplemento deu causa à propositura do presente feito monitorio e requerendo a suspensão do andamento processual até o cumprimento da obrigação assumida pelo réu. Sem adentrar o mérito da ocorrência ou não de novação da dívida, que aqui não interessa, o que se vê é que uma vez renegociado e parcelado o saldo devedor existente quando da propositura da presente ação monitoria o inadimplemento, que constituía em mora o devedor, não mais subsiste, esvaiu-se com o aditamento feito ao contrato original com o objetivo de estabelecer novas bases para o cumprimento da obrigação. Inexiste, assim, descumprimento parcial da obrigação e a mora - que foi remediada - a postular a produção de título executivo judicial em face do requerido. Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesse contexto, o documento apresentado pela credora às fls. 64/66 basta para demonstrar que, resolvida a inadimplência e ilidida a mora contratual, interesse processual para prosseguimento da demanda monitoria não remanesce. Não há dúvida, portanto, de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. E o interesse processual, avistado no início, hoje não mais existe. Confirma-se nesse sentido o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR.** 1. O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais sucessivas, não autoriza a suspensão do processo de conhecimento por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3o), mas a sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - SEXTA TURMA, AC 200234000234925, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA:22/09/2003 PAGINA:101) III - **DISPOSITIVO** Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, na consideração de que a credora informou à fl. 63 que foram eles pagos na via administrativa Custas já recolhidas (fl. 23) e ressarcidas pelo réu (fl. 63). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001773-90.2002.403.6111 (2002.61.11.001773-9) - WILSON FURQUIM DE CAMARGO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001940-10.2002.403.6111 (2002.61.11.001940-2) - DULCE MIRALHA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO X JOAO RODRIGUES MONTOURO (SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Tendo em vista que atuaram no feito dois advogados nomeados pelo convênio anteriormente firmado com a OAB/Marília para a prestação de assistência judiciária na área federal (fls. 09 e 135), bem como que, apurada a quantia devida a título de honorários de sucumbência (fls. 265), o atual patrono do autor concordou com o valor e requereu que o pagamento seja efetuado em seu nome (fls. 268 e 305), intime-se o advogado Paulo Sérgio Morelatti, por carta com aviso de recebimento, para que manifeste eventual interesse na verba. Publique-se e cumpra-se.

0004434-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004434-0) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (Proc. MARACI BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região, para a realização de nova prova pericial nos autos, a fim de verificar se houve recuperação da parte autora após tratamento cirúrgico por ela realizado. Assim, em prosseguimento e em cumprimento ao decidido em segundo grau, determino a realização de

prova pericial médica e para sua realização, considerando a natureza da moléstia que a parte autora afirma possuir, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Após a realização da perícia em 16/06/2006 pode-se dizer que houve recuperação para as suas atividades habituais?3. Considerando o tempo de tramitação do feito, desde 2004, é possível afirmar por quanto tempo perdeu a sua incapacidade?Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo INSS.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fl. 398: Com o cumprimento do determinado à fl. 369 pelo Banco do Brasil, proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos relativos à liberação hipotecária (fls. 388/396), substituindo-os por cópias e deixando-os à disposição do patrono da parte autora para retirada e providências junto ao Oficial do Registro de Imóveis de Pompéia, o qual deverá informar o juízo quando do cumprimento da medida. No mais, aguarde-se o pagamento do valor determinado à fl. 397.Publique-se e cumpra-se.

0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005577-85.2010.403.6111 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA GREJANIN X JOANA DA SILVA GREJANIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 143. Publique-se e cumpra-se.

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada.A parte autora juntou documentos (fls. 05/26).Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 29).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 37/38).Réplica, com documentos, às fls. 41/55.Em saneador, nomeou-se perito (fl. 57).Laudo pericial juntado às fls. 72/79, tendo as partes se manifestado (fls. 82/83 e 85/86).Designou-se audiência de conciliação (fl. 101).Houve a juntada de vários documentos (fls. 87/92, 100, 110/117, 135/148, 151/154, 161, 164, 169/174).Em audiência, não havendo transação foi determinado ao experto que prestasse esclarecimentos (fl. 121).O experto disse não ser habilitado para responder acerca da nova moléstia noticiada (fl. 128), manifestando-se as partes (fls. 132/133).Designou-se nova perícia e audiência (fl. 155).À fl. 165 houve antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação de auxílio doença, com comunicação de cumprimento (fls. 184/185).Na segunda audiência, o novo perito verbalizou seu laudo e não sendo firmada transação, passou-se aos debates (fls. 186/189).

É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para a aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora apresenta coxartrose por seqüela de epifisiolite proximal do fêmur esquerdo que resulta em incapacidade parcial definitiva, podendo ser reabilitada e com data do início da incapacidade fixada em 16/09/09 (vide fls. 73/79). Diante da notícia da existência de epilepsia refratária e dos esclarecimentos prestados pelo experto (fls. 121 e 128), se fez necessária a realização de nova perícia por perito especialista em medicina do trabalho (fl. 155). Ao reproduzir seu laudo oralmente (fl. 189), o novo experto apontou, de relevante, que a autora também é portadora de outros males (insuficiência da válvula mitral, tumor a ser investigado e epilepsia refratária), que a incapacitam de forma total e permanente desde agosto de 2012. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários por ela efetuados até 02/2012 e constantes do CNIS (fls. 87/92). Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez. Considerando que a incapacidade parcial reconhecida pelo primeiro experto não enseja a concessão de benefício por incapacidade e que o reconhecimento da incapacidade total e permanente foi feito pelo segundo perito que, ciente do primeiro laudo, foi enfático ao fixar o seu início somente em agosto de 2012, ou seja, em data bem posterior aos requerimentos administrativos (fl. 37) e pelo fato da autora ser jovem (nascida em 08/06/60 - fl. 07) e estar cadastrada perante o INSS como faxineira com recolhimentos efetuados até 02/2012 (fls. 89/92), fixo a DIB (data do início do benefício) na data do início da incapacidade total fixada pelo segundo perito judicial - 01/08/2012. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/08/2012, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Arbitro os honorários periciais do segundo experto no seu valor máximo. Solicite-se o pagamento. Reembolso de ambos os honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA, CPF 120.151.868-75 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/08/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/02/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-68.2011.403.6111 - SILMARA MASSACOTE FERNANDES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o envio do prontuário médico da Secretaria de Saúde de Pompéia (fls. 109/147), bem como as considerações lançadas pelo INSS (fls. 150/153), encaminhem-se os documentos para a sra. Perita, dra. Eliana Ferreira Roselli para que responda o seguinte quesito complementar: Dos documentos juntados posteriormente à realização da perícia, é possível identificar a DII - Data de Início da Incapacidade. E, em caso positivo, qual a data aproximada do início da incapacidade. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Publique-se e cumpra-se.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS BALDINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 18/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 46). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 59/62. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 64). Quesitos das partes às fls. 53/54 e 69/71. Documentos juntados às fls. 56, 80/81, 89/97, 106/109. Nova perita foi nomeada (fl. 83). Laudo pericial juntado às fls. 110/113, tendo as partes se manifestado (fls. 117/118 e 120). O MPF declinou de intervir (fl. 119). Pedido da autora para nomeação de novo perito foi deferido (fls. 121 e 129). O respectivo laudo foi apresentado (fls. 146/151), com manifestação das partes (fls. 154/156 e 158/170). O autor se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 173/174). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a primeira médica perita, especialista em otorrinolaringologia, a parte autora não apresenta nenhuma patologia otorrinolaringológica que o incapacite para o trabalho, tendo sugerido a avaliação por especialista em pneumologia (fls. 110/113). Já a perita médica especialista em pneumologia e fisiologia após registrar que o autor não colaborou na realização do exame físico, aduziu que ele atualmente é portador de asma não controlada, o que resulta em incapacidade parcial definitiva, podendo haver recuperação para as suas atividades habituais e reabilitação para atividade que evite maiores esforços físicos que possam desencadear os sintomas. Assevera que dita incapacidade existe desde os 16 anos de idade (fls. 146/151). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Neste contexto e considerando que o autor convive com a mencionada doença desde os 16 anos de idade, tendo exercido várias atividades profissionais ao longo de sua vida e, estando atualmente trabalhando como motorista de caminhão (fls. 22/30 e 169), até porque, está devidamente habilitado para tal atividade profissional até 16/10/2017, como bem observado pela atuante assistente técnica do INSS (fl. 165), tenho que ele não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da complementação da perícia, nos termos do determinado às fls. 118.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 27/07/11, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 16/40). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 43). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 53/60. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 62). Laudo pericial juntado às fls. 76/77, tendo as partes se manifestado (fls. 81/82

e 84/85). Proposta de transação formulada pelo INSS foi recusada pela autora (fls. 92/94). Em audiência de conciliação houve nova proposta pelo INSS, que também foi recusada, passando-se ao depoimento pessoal da autora e, depois, aos debates (fl. 103). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora apresenta lesão do manguito rotador que resulta em incapacidade total e temporária. Relatou, ainda, em resposta aos quesitos do INSS que a data do início da doença (DID) é 18/05/10 e a data do início da incapacidade no dia da perícia - 28/07/12 (vide fls. 76/77). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários efetuados e constante do CNIS (fls. 86/89). Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e temporária por parte do perito foi em data bem posterior ao requerimento administrativo (27/07/11) e que a autora, durante a perícia, refere que trabalha como faxineira (resposta ao quesito 4 do INSS - fl. 77), o que está corroborado com seus recolhimentos efetuados até 04/2012 (fl. 89), fixo a DIB (data do início do benefício) na data da juntada aos autos do referido laudo (01/08/2012 - fl. 76). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 01/08/2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 001.969.998-04 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/08/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/02/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da complementação da perícia, nos termos do determinado às fls. 93.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista do teor do laudo pericial de fls. 72/77 e tendo em conta a natureza da moléstia da qual a autora padece, faz-se necessário nomear-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique o patrono da requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante da autora, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO

MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 07/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 28). Comunicou-se a interposição de agravo na forma de instrumento, o qual teve seu seguimento negado (fls. 32/36 e 45/47). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 49/51. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 53). Laudo pericial juntado às fls. 69/70, tendo as partes se manifestado (fls. 73 e 75). Proposta de transação formulada pelo INSS foi recusada pela parte autora (fl. 82). Em audiência de conciliação houve nova proposta pelo INSS, que também foi recusada, passando-se aos debates (fl. 89). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora apresenta estenose de canal, protusão discal lombar e gonartrose, que resultam em incapacidade total e temporária. Relatou, ainda, que a data do início da doença (DID) é 16/09/09 e a data do início da incapacidade é 09/09/11, valendo-se de laudo do médico do autor (vide fls. 69/70). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que ele esteve em gozo de benefício até 22/08/11 (fl. 79). Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença. Considerando que o reconhecimento da incapacidade total e temporária teve como marco a data da incapacidade fixada pelo médico do autor (09/09/11) e em data posterior à cessação administrativa (22/08/11) e que o autor trabalhou após a mencionada cessação (fl. 13), fixo a DIB (data do início do benefício) na data da juntada aos autos do referido laudo (21/08/2012 - fl. 69). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 21/08/2012, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MAURO MESSIAS, CPF 058.497.788-37 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21/08/12 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/02/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-69.2011.403.6111 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004541-71.2011.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 09/14). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; deferido o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do benefício e determinou-se a citação (fls. 17/18). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O INSS comunicou o restabelecimento (fls. 25/27). Réplica às fls. 34/35. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 37). Quesitos das partes às fls. 09 e 43/44. Laudo pericial juntado às fls. 62/66, tendo as partes se manifestado (fls. 69/73). Esclarecimentos do perito às fls. 79/80, com manifestação das partes (fls. 83/85). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em medicina do trabalho, a parte autora apresentou um adenocarcinoma papilífero de tireóide, tratado cirurgicamente. Em conclusão, o experto registrou que o tratamento cirúrgico realizado e os acompanhamentos médico mostram que a doença não apresentou, até a presente data do ato pericial, metástase. Portanto, para este perito, não existe incapacidade para o trabalho. (vide fls. 62/66). Após insurgência da parte autora, o experto foi instado a se manifestar, sendo que manteve a conclusão anterior (fls. 79/80). Pertinente registrar que o laudo pericial e esclarecimentos, no entanto, foram impugnados pelo autor à fl. 83 e 85, que insiste na realização de nova perícia por oncologista. Não merece acolhida a impugnação. É que o fato do laudo ser desfavorável a uma das partes não enseja a realização de nova perícia. Há que se ressaltar que o laudo do perito oficial (fls. 62/66 e 79/80) encontra-se claro e satisfatório e, por isso, não há necessidade de nova perícia, até porque, a teor do disposto no art. 437 do CPC, só se justifica a realização de nova prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida, o que efetivamente não ocorreu, pois os quesitos formulados pelas partes foram devidamente analisados pelo perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Esclareço que o juiz tem liberdade para nomear qualquer médico que, por óbvio, tem, no mínimo, formação em clínica geral e, portanto, habilitado para tal encargo público. Corroborando esse pensamento é importante trazer a baila o enunciado nº 105 aprovado no VII FONAJEF realizado em Brasília em Dezembro de 2010: Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA (SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa em 05/11/11, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 19/74). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; deferido o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento do benefício e determinou-se a citação (fl. 77). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/84, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. O INSS comunicou o restabelecimento (fls. 86/89). Réplica, com documentos, às fls. 91/115. Em saneador, nomeou-se perito (fl. 117). Quesitos das partes às fls. 119/121 e 122/123. Documentos foram juntados (fls. 129/133). Laudo pericial juntado às fls. 143/144, tendo as partes se manifestado (fls. 148/155 e 157/162). Proposta de transação formulada pelo INSS foi recusada pela parte autora (fls. 165/168). Em audiência de conciliação houve reiteração da proposta pelo INSS, que também foi recusada (fl. 176). À fl. 177 foi designada nova perícia e audiência. Na segunda audiência, o novo perito verbalizou seu laudo; houve determinação para a juntada de documentos após

vista ao INSS e, não havendo transação, passou-se aos debates (fls. 187/198). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o primeiro médico perito, especialista em ortopedia e traumatologia, a parte autora apresenta necrose avascular da cabeça do fêmur esquerda e discopatia lombar que resultam em incapacidade total e temporária. Relatou, ainda, que a referida incapacidade pode evoluir para parcial definitiva, fixando o início da incapacidade em 25/10/11 (vide fls. 143/144). Ao reproduzir seu laudo oralmente (fl. 198), o novo experto, baseado em novos documentos médicos, apontou, em síntese, que o autor está incapacitado de forma total e permanente desde julho de 2011 para exercer a atividade de frezador e de qualquer outra que exija esforços físicos de membros inferiores, mesmo após a realização de cirurgia, pois esta resultará em supressão das dores que sente o autor, ou seja, após eventual cirurgia continuará existindo óbice quanto aos esforços físicos com os membros inferiores. Relatado pelo juízo as atividades profissionais já desempenhadas pelo autor e elencadas à fl. 04, o experto aduziu ser possível a reabilitação profissional, desde que observadas as limitações antes apontadas. Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vários vínculos empregatícios que possui o autor, estando o último em aberto (fls. 25/32 e 158/159). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o segundo perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode ser reabilitada profissionalmente. Além disso, o autor é jovem (nascido em 29/08/73 - fl. 24). Diante disso, há que se reputar indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 04/11/11 (fl. 44), haja vista que o autor não havia se recuperado da doença incapacitante e, por isso, o início do benefício deve ser em 05/11/11. Por fim, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam esforços dos membros inferiores, mesmo após tratamento cirúrgico, patente está que o autor não pode mais exercer sua atividade habitual - frezador (fl. 32) e, portanto, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 05/11/11 (dia seguinte à cessação - fl. 44), o benefício de auxílio-doença - NB 5475122900, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Solicitem-se os honorários como já determinado à fl. 188. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida à fl. 77 e cumprida. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-39.2011.403.6111 - VALDEMAR DIAS DA SILVA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente em data de 18/10/2011, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial e determinou-se citação do réu. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Em especificação de provas, o INSS requereu realização de perícia. A parte autora não apresentou réplica à contestação e nem especificou provas (fl. 67). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial. Juntaram-se quesitos do INSS. O autor não compareceu a perícia agendada, tendo se manifestado às fls. 82/83 juntando atestado de internação, razão pela qual solicitou-se ao Hospital Espírita de Marília o encaminhamento da cópia integral do prontuário médico para realização de perícia indireta com perita nomeada nos autos. Ante a certidão de fl. 99, nomeou-se novo perito para realização de perícia direta. Aportou no feito laudo médico-pericial. Tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil, determinou-se a nomeação de curador especial. Nomeou-se curador especial ao autor, o qual firmou Termo de Compromisso. A parte autora se manifestou sobre a prova pericial produzida. A representação processual do autor foi regularizada. O INSS apresentou proposta de transação, com documentos, com a qual concordou a parte autora. Vista dos autos ao MPF, que lançou manifestação pela homologação do acordo e extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas às fls. 135/136, tendo ela concordado (fl. 144). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 135/136 e 144, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0004774-68.2011.403.6111 - CARLOTA SHIZUE GOHARA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (21.09.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. No mais, determinou-se a citação do réu, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A autora deixou escoar em branco o prazo para se manifestar sobre a contestação apresentada e especificar provas. O réu requereu a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Acostaram-se aos autos quesitos do INSS. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito. A parte autora manifestou-se sobre a prova produzida. O INSS insistiu no decreto de improcedência do pedido. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º (...) (grifei) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa, para os fins pretendidos, na consideração de que tem 61 anos de idade nesta data - fl. 10. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícia realizada nos autos (fls. 58/60), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. A deficiência auditiva de que é portadora, de tipo mista e de grau moderado bilateral, afigura-se reversível, desde que se exponha a tratamento médico, oferecido gratuitamente pelo SUS, ao qual não se submete. Verificou-se em suma que, do ponto de vista otorrinolaringológico, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. Aludido parecer médico, assim, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, ante sua manifestação de fls. 70/72. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.,

0004909-80.2011.403.6111 - SANTINA VITTORIN X LURDES VITORINO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 73/89. Publique-se e cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 20/03/2013, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 146, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Americana, a fim de se promover a oitiva da testemunha Isabel Cristina Dalfre Opsfelder. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000050-84.2012.403.6111 - JOSE FERREIRA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, a partir da cessação, que sustenta de indevida ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Aduzindo que a incapacidade tem origem ocupacional, postula que o benefício a ser restabelecido revista-se de natureza acidentária. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Fotografias que se encontravam inseridas em envelope apresentado juntamente com a inicial foram entranhadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. O autor manifestou-se em réplica à contestação, informando que no dia 16/01/2012 voltara a trabalhar, fato que comprova por meio da declaração emitida pela empregadora, juntada à fl. 98; além deste, juntou mais documentos e na mesma oportunidade pleiteou a realização de perícia médica. O INSS requereu a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada, designando-se Perita e oferecendo-se quesitos judiciais. Vieram ter aos autos os quesitos praticados pelo INSS nas ações da espécie. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. O autor, opondo-se às conclusões alcançadas na perícia, alegou que os seus quesitos não foram apreciados e alterou o pedido inicialmente formulado, restringindo-o, para requerer a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo menos no período de 21/11/2011 a 15/01/2012 (cf. fls. 143/147). O INSS insistiu na rejeição do pedido dinamizado. À Perita foi solicitada a complementação do laudo pericial confeccionado, o que atendeu. Sobre a complementação da perícia as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início e como logo abaixo se verá, a moléstia do autor não tem origem ocupacional. Destarte, afastada a natureza acidentária do benefício, não há óbice competencial (art. 109, I, da CF, a contrario sensu) para o conhecimento do pedido formulado. No mais, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Passo à análise do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença diante do mal que estaria a se abater sobre o autor. Aludido benefício possui o seguinte desenho legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 130/140, complementado às fls. 157/163, foi explícito em não reconhecer incapacidade do autor para o trabalho. Deveras, examinando o promovente, a senhora Perita concluiu que é ele portador de patologia classificada na CID: L98.9 - Afecções da pele e do tecido subcutâneo, não especificados. No entanto, foi peremptória: não existe incapacidade para o trabalho e para atividades da vida independente (fl. 140vº). Aqui, sem temer tautologia, é bom referir que, ao quesito 05 formulado pelo INSS, respondeu a senhora Experta quatro vezes: Não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 139-verso). E mais à frente, ao responder ao quesito 07 formulado pelo requerente informou: O periciado não vai ficar curado de suas lesões por se tratar de uma doença multifatorial. O periciado vai apresentar melhora e controle de sua patologia, passando por fases de agudização, piora, melhora. O periciado já se encontra readaptado em posto de trabalho e trabalhando normalmente (cf. fl. 138-verso). Finalmente, quanto à natureza acidentária da doença, assim estabeleceu a senhora Louvada: A doença é constitucional e portanto excludente de acidente de trabalho. Não se trata de uma dermatose ocupacional. (cf. resposta ao quesito 6 do requerente - fl. 138-verso.) Em suma: o autor é portador de DERMATITE ESPONGIÓTICA SUBAGUDA, doença constitucional, multifatorial, não ocupacional, que não tem cura, mas que não o incapacita para o trabalho (ênfases colocadas). Perceba-se que o autor retornou às suas atividades em 16.01.2012, conforme dá conta a declaração de fl. 98, readaptado em outro setor da empresa, sem perda de remuneração (e auxílio-doença é benefício substitutivo de renda, não se somando a salário), assim permanecendo, fato que corrobora as conclusões periciais. Em semelhante hipótese, decerto, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento

de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 75), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença desde 23.12.2011 e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos legais e consectários da sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da perícia médica e determinou-se que o autor formulasse quesitos para a prova entrevista indispensável, o que cumpriu. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida, nomeando-se Perito, deduzindo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Diante de impossibilidade de realizar-se a perícia em data próxima, outro Perito foi nomeado. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram. O autor concordou com o laudo e insistiu na procedência do pedido. O INSS, juntando documento, apresentou parecer de sua assistente técnica sustentando que a incapacidade do autor precedia seu reingresso no regime geral da previdência social. O autor tomou ciência do documento juntado e se manifestou no sentido de que voltara a contribuir quando assaltado pela incapacidade que deveras o acomete. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito afirmado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. É assim que se faz necessário passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais estão a versar a matéria; confira-se: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência de doze prestações mensais (art. 25, I, da LB), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Qualidade de segurado tem a ver com filiação. É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24, caput, da LB). E os dois conceitos se complementam da seguinte maneira: havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data (da perda) só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (art. 24, único, da LB). Muito bem. Na espécie, quando se instalou no autor a incapacidade assoalhada (setembro de 2011), segundo o laudo do Sr. Experto, não cumpria ele carência de doze contribuições mensais, tal como exigida - repita-se -- no art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. É que se desligou do RGPS em 17.11.2003 e a ele retornou na condição de contribuinte individual em novembro de 2010, vertendo somente 2 (duas) contribuições em novembro e dezembro de 2010 (fl. 86), ao passo que seriam necessárias 4 (quatro) - uma terça parte de doze - para voltar a adimplir carência. Assim, segundo a prova coligida, o autor está mesmo total e permanentemente incapacitado para o exercício das funções a que se devotava. Outrossim, encontrava-se no período de graça -- no decurso do qual o segurado mantém esta qualidade independentemente do

recolhimento de contribuições -- quando a incapacidade o avassalou. Mas não cumpria carência para o benefício requerido, uma vez que não pôde recuperar, para esse fim, as contribuições vertidas em seu nome anteriores a 01.11.2010. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000227-48.2012.403.6111 - RAIMUNDO GOMES LELIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA AUDIÊNCIA: (...) Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz prolatou a seguinte decisão: Apesar de aguardar por meia hora, verifico que nenhum dos advogados constituídos nos autos compareceram a este ato, não tendo havido também nenhuma comunicação acerca de eventual impedimento ao comparecimento. Em virtude disso e considerando que na audiência anterior não houve instrução em virtude da ausência de testemunhas, que deveriam comparecer em juízo independentemente de intimação, hei por bem dispensar a produção de prova oral requerida, com respaldo no disposto no 2º do art. 453 do CPC, determinando a intimação do patrono do autor para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias, com posterior vista ao INSS para o mesmo fim, vindo os autos conclusos para sentença na sequência.

0000536-69.2012.403.6111 - CLEUZA APARECIDA JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora, à alegação de encontrar-se impossibilitada para o trabalho que desenvolve, busca a implantação do benefício previdenciário por incapacidade, aquele que se revelar apropriado. Persegue, nessa linha, a percepção das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. O Instituto Previdenciário, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada, designando-se Perita, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito os quesitos do INSS que se achavam depositados em cartório. Aportou nos autos laudo pericial. Sobre aludida prova, instadas as partes a se manifestar, somente o INSS o fez, pugnando pelo inacolhimento do pedido manejado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da afirmada moléstia que estaria a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar, como é curial, afigura-se condição inarredável. Em razão disso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 44/53 foi explícito em não reconhecer incapacidade da autora para o trabalho. Deveras, examinando a promovente, a Sra. Perita concluiu que ela é portadora de CID: M05 -- artrite reumatoide soropositiva, mas que não há incapacidade para o trabalho e para atividades da vida habitual, tanto que a autora está trabalhando (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 51). Como não se desconhece, benefício por incapacidade é substitutivo de renda. Opera quando renda do trabalho não pode haver, porquanto o segurado não consegue desenvolvê-lo; do contrário, como parece evidente, não se oportuniza. Essa, deveras, é a inteligência jurisprudencial; confronte-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença,

demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), submetendo sua exigência ao art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas e despesas processuais pela parte autora em virtude de ser ela beneficiária de gratuidade processual (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96), salvo se demonstrada a alteração do quadro econômico enunciada no parágrafo anterior. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000720-25.2012.403.6111 - DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL X YASMIM FARIA LIMA X DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIELA APARECIDA DE FARIA FEDEL e YASMIM FARIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do Sr. JEAN RICARDO LIMA, convivente da primeira requerente e pai da segunda. Sustentam as autoras, em síntese, que atendem aos requisitos legais para concessão do benefício, pois são dependentes previdenciárias do Sr. Jean, que faleceu em 10/02/2009 e que exercia a atividade de moto-taxista desde 05/06/2007. Asseveram que a união estável entre a primeira autora e o falecido Jean Ricardo Lima foi judicialmente reconhecida post mortem e que a segunda autora, Yasmim, é filha do falecido, mas que ainda assim o instituto previdenciário não reconheceu o direito ao benefício postulado, negando-lhes sua concessão, ao argumento de faltar ao falecido qualidade de segurado da previdência social. Para obtenção do benefício postulam o prévio reconhecimento da qualidade de segurado do extinto Jean Ricardo, mediante o recolhimento das contribuições relativas ao período em que ele exerceu a atividade de moto-taxista. À inicial, juntaram procuração da primeira autora e documentos (fls. 08/65). Instadas a regularizar a representação processual da segunda autora, trouxeram aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fls. 72/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que as autoras não atendem, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o falecido não mais detinha qualidade de segurado da previdência social na data do óbito. Na hipótese de procedência, tratou da fixação dos honorários e aplicação de juros. Juntou documentos. As autoras manifestaram-se em réplica e não requereram a produção de provas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal. Chamadas a dizer se não tinham prova a produzir em audiência as autoras manifestaram-se negativamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, verificando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo provas a serem produzidas, passo diretamente ao exame do pedido. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, o óbito do Sr. Jean Ricardo Lima ocorrido em 10/02/2009 foi comprovado pela cópia da certidão de fl. 12. De outra banda, é incontroversa a qualidade de dependente das autoras, uma vez que a primeira com o falecido conviveu em união estável até seu óbito. Veja-se que sobre tal fato houve o reconhecimento judicial por sentença já passada em julgado (fls. 20/23) e o INSS não se insurgiu em relação a tal aspecto em sua contestação. A segunda autora é filha do falecido Jean, como comprova a certidão de nascimento de fl. 11, bastante para tanto. Assim, com vistas no disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, resta apreciar se na data do óbito o falecido ostentava qualidade de segurado da previdência social ou se tinha

direito adquirido a benefício previdenciário. Sobre este ponto, observo que na CTPS e no CNIS do falecido - dado que se confirmou nesta data mediante consulta no referido cadastro - consta a existência de apenas um vínculo de emprego, no período de 05/05/1996 a 04/09/1996, quando laborou na empresa José Francisco Lino dos Santos - ME (fls. 32 e 80). Depois disso, entre 05/06/2007 e 10/02/2009 (data do óbito), como asseveram as autoras, o falecido Jean exerceu a atividade de moto-taxista, como contribuinte individual. De fato, ao que se vê da certidão de cadastro imobiliário expedida pelo Município de Marília em 17/03/2009, encontrava-se inscrito na municipalidade, desde 05/06/2007, sob nº 38.941, o nome de Jean Ricardo Lima, CPF nº 157.485.928-51, com a atividade de moto táxi (fl. 29). De sua vez, da certidão de óbito do falecido Jean constou como sua profissão moto-taxista (fl. 12). Neste contexto, ainda que se reconheça o efetivo exercício da mencionada atividade, dele não avulta a qualidade de segurado do extinto Jean. Explico. Prescreve o artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) De outra via, nos termos do artigo 39, II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007, vigente à data do óbito, a inscrição do segurado será efetuada no INSS, pelo Número de Identificação do Trabalhador - NIT, se: empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo, segurado especial. De sua vez, o 2º do mesmo artigo, ao regulamentar a inscrição do segurado, prescrevia: a) a inscrição será formalizada por meio do cadastramento no RGPS, mediante informações dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização ou por intermédio do recolhimento da primeira contribuição efetuada pelo NIT, bastando que o segurado informe, no campo Identificador da Guia da Previdência Social-GPS, o número do PIS ou do PASEP, do SUS ou o Número de Inscrição do Contribuinte Individual-CI, no campo Código de Pagamento, o respectivo código, conforme a tabela constante no Anexo V desta Instrução Normativa; e b) não caberá nova inscrição para segurado já cadastrado no PIS/PASEP, devendo, entretanto, ser providenciado pelo mesmo, a alteração/inclusão da categoria do contribuinte, na Agência da Previdência Social-APS, para resguardar a data da manifestação, observado o disposto no 2º do art. 43, desta Instrução Normativa. (Sublinhei). E o 1º do mesmo artigo 39 vedava expressamente a inscrição post mortem, exceto para o segurado especial. Ora, quanto ao primeiro vínculo de emprego do falecido Jean, a qualidade de segurado perdurou até 15/11/1997 e, portanto, nos termos do artigo 102, caput e 2º da Lei 8.213/1991, o benefício almejado não pode ser concedido aos seus dependentes. Já sobre o período em que exerceu a atividade de moto-taxista, conquanto registrado na Municipalidade, não providenciou a necessária alteração junto ao INSS, de modo a resguardar o registro da mudança para a categoria de contribuinte individual. Nem mesmo recolhimento nesta condição logrou fazer, conforme previa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007, antes transcrita. Finalmente, o ato normativo em referência previa, expressamente, sobre a concessão de pensão por morte ao segurado contribuinte individual, assim dispondo: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito. 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 13 do RPS e demais disposições contidas nesta Instrução Normativa. 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. 3º Na hipótese de existência de débitos remanescentes, deverá ser encaminhado expediente ao setor competente do INSS para providências cabíveis, observando quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa. (...) Sublinhei. Verifica-se, portanto, que a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, de 10.10.2007, vigente por ocasião do falecimento do Sr. Jean Ricardo Lima, admitia o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 282, caput), desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado. E o 1º do mencionado dispositivo admitia para manutenção da qualidade de segurado o recolhimento de pelo menos uma contribuição vertida em vida pelo segurado, com observância do prazo do art. 13 do RPS entre a contribuição e a data do óbito. Assim, só é possível a regularização espontânea do débito relativo às contribuições devidas pelo segurado falecido por parte de seus dependentes quando exista inscrição e ao menos uma contribuição regular, o que, infelizmente, não é o caso dos autos. Não é demais consignar que é do próprio contribuinte individual a obrigação de recolher sua contribuição previdenciária (art. 30, II da Lei nº 8.212/91). O entendimento aqui adotado já foi trilhado pelo E. TRF da 3ª Região em casos análogos. Assim, forçoso reconhecer que o falecido não era mais segurado e nem tinha direito adquirido a benefício previdenciário na data de seu óbito, motivo pelo qual as autoras não fazem jus à pensão por morte pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que as autoras perderam a condição de necessitadas, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelas autoras em virtude de serem beneficiárias de gratuidade processual e, por isso, estarem isentas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000994-86.2012.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001243-37.2012.403.6111 - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) AUTOR (fls. 152/157) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001669-49.2012.403.6111 - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZABEL VITALINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 25/12/60 a 08/10/75, que tal período seja reconhecido como atividade especial e somado ao labor anotado em CTPS e outros decorrentes de recolhimentos previdenciários, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/06 (data do requerimento administrativo). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 11/33). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 36). Citado (fl. 37) o INSS apresentou contestação às fls. 38/46, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; a presunção relativa das anotações em CTPS e que a pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 47/52. Réplica às fls. 55/60, oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo o INSS pugnado pela realização de depoimento pessoal (fl. 61). O MPF declinou de intervir (fl. 62vº). Saneando o feito, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 63). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 103/107). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 25/12/60 a 08/10/75. O autor nasceu em 25/12/48 (fl. 12). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento em 1971, onde está qualificado como lavrador (fl. 16); contrato de parceria agrícola do ano de 1975, constando como residente no Sítio Água da Jaffa em Garça-SP e trabalhador desde 12/09/74 (fl. 22); certificado emitido por escola rural informando a conclusão do primário em 1962 (fl. 23); certificado de dispensa de incorporação informando que o autor é residente em zona rural, tendo sido dispensado do Serviço Militar em 1968 (fl. 24); certidão de nascimento de filha em 1972 no Sítio São José (fl. 25); título eleitoral emitido em 1974 constando que era lavrador e morava no Sítio Santa Cruz (fl. 26); recibo de rescisão de contrato de trabalho mantido de 1972 a 1974 com a Fazenda São Bento (fl. 28); ficha de sindicato rural com admissão em 1975 e residente no Sítio Água da Jafa (fl. 29); recibo de entrega de declaração de rendimentos em 1975, constando como residência o Sítio Água de Jafa (fl. 31). Além disso, produziu prova oral em audiência (fls.

103/107). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que com 15 anos idade passou a residir no bairro Florida na propriedade do Sr. José Sobral, onde ficaram por 5 anos até se mudarem para o Sítio São José em Jafa de José Sobral, onde permaneceram por mais 10 anos. Depois foi residir em Registro na Fazenda de Sidnei Passos Martins, quando já estava casado e onde ficou por 2 anos, vindo, juntamente com sua esposa para Jafa morar no Sítio de Alfredo Rossi até 1975, quando veio morar na cidade em virtude de geada ocorrida. A testemunha Maria disse conhecer o autor há 50 anos e que ele trabalhou por 15 anos como meeiro no cultivo de café no bairro Florida para o Sr. José Sobral (sogro da testemunha) nos seus dois sítios, sendo que depois ele foi para o litoral trabalhar com bananas. Não soube declinar nome dos sítios e nem dos familiares que com ele moravam. Já Benedito Lopes conheceu o autor no bairro da Florida quando eram adolescentes, sendo que o autor morou num sítio lá existente, trabalhando como arrendatário de terras e morando com os pais e irmãos. Não soube declinar datas, nome/quantidade de familiares. A testemunha informou que não mais soube do trabalho do autor após ter ela se mudado do referido bairro, data em que o autor ainda era solteiro. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de 01/01/1968, valendo-se do certificado de dispensa de incorporação que informa que o autor é residente em zona rural e, por isso, foi dispensado do Serviço Militar em 1968 (fl. 24). Não se ignora que o documento de fl. 23 noticia que o autor concluiu os estudos no ano de 1962 em escola localizada na zona rural - Fazenda Corrego Branco. Entretanto, a prova oral produzida não fez menção à determinada propriedade/localidade e muito menos se o autor morou e/ou trabalhou ali ou nas imediações. Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural do autor de 01/01/68 a 08/10/75, considerando, principalmente, a farta documentação antes indicada que demonstram que o autor foi lavrador no interregno e que passou a trabalhar com registro em CTPS a partir de 09/10/75 (fl. 19). Do tempo rural como atividade especial a parte autora alega que trabalhou sob condições especiais durante o labor rural antes noticiado. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise do conjunto probatório, observo que a parte autora exerceu atividades essencialmente agrícolas, ou seja, não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e. Veja-se: Trabalhador Rural Colhem café; cuidam de propriedades rurais, fazendo e reparando cercas, Derriçando café, capinando. Preparam colheitas para beneficiamento do café (lavar, secar) e auxiliam serviços agrícolas em geral. Logo, concluo que as atividades campesinas desenvolvidas pela parte autora não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Do tempo anotado em CTPS Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restaram comprovadas as atividades exercidas pela parte autora e que estão anotadas em sua CTPS (fls. 17/21). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do

tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...)

(Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/68 a 08/10/75) ora reconhecido aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS (fls. 17/19 e 47/50), verifica-se que na data do requerimento administrativo (06/12/06 - fl. 32) a parte autora possuía 36 anos e 08 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural comum o período de 01/01/68 a 08/10/75, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como todos os vínculos anotados em CTPS e para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (36 anos, 08 meses e 14 dias), com início em 06/12/06 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 06/12/06, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a documentação constante dos autos indica que autor continua laborando como pedreiro empregado (fls. 02, 21 e 47), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Izael Vitalino de Souza, CPF 798.738.208-68 Nome da mãe Santília Vitalina de Ramos Endereço Rua Geraldo Severino Cacique, 412, Jardim Continental, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.404.190-7 Data de início do benefício (DIB) 06/12/06 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-34.2012.403.6111 - AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 11/45). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 48). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, oportunidade em que sustentou, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Réplica às fls. 62/71. Em saneador, nomeou-se perito e designou-se audiência (fl. 73). Houve a juntada vários documentos extraídos do

CNIS (fls. 80/84).Em audiência, o perito verbalizou seu laudo, facultando-se a juntada de novos documentos e vista ao INSS (fls. 85/88).A autora juntou novos documentos (fls. 92/101), tendo o INSS pugnado, com documentos, pela improcedência do pedido ou pelo reconhecimento da inacumulabilidade de benefício por incapacidade com salário (fls. 103/109).Vista dada à autora, reiterou o pedido de procedência (fls. 112/118). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta hipertensão arterial pulmonar que resulta em incapacidade total e permanente para qualquer atividade que exija esforço físico e com data do início da doença e da incapacidade fixadas em agosto de 2010. Em respostas a indagações do juízo referiu que a autora possui uma doença cardíaca que pode ser considerada uma cardiopatia grave, como aduz a autora em sua inicial. Esclareceu, ainda, que foi descartada a realização de cirurgia em virtude do alto risco (vide fl. 88).Por outro lado, observo que a autora é segurada desde 08/09/08, tendo efetuado quatro recolhimentos como facultativa nos meses 08 a 11/08. Em 16/04/10 foi admitida pelo empregador que fez a anotação em sua CTPS, sendo que houve recebimento de salários até janeiro de 2012, com rescisão do contrato de trabalho em 21/03/12 (fls. 15 e 105/109).Embora segurada, não cumpriu a carência de 12 meses. Não obstante isto, observo que o experto foi categórico ao afirmar que a doença da autora é uma cardiopatia grave e, por isso, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, haja vista que tal doença está inserida no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez, reafirmando que a autora, embora jovem (nascida em 29/11/88 - fl. 12), não pode fazer esforço físico e que foi afastada a possibilidade de cirurgia pelo fato de haver enorme risco de morte.Embora o retorno ao trabalho seja causa de cessação da aposentadoria por invalidez - art. 46 da Lei nº 8213/91 , não me parece razoável e justo, no caso, obstar a concessão pelo fato da autora ter iniciado labor após o primeiro requerimento administrativo em 27/09/10 (fl. 16), haja vista que assim agiu por necessidade e com sacrifício, pois o experto concluiu que ela está incapacitada totalmente para o exercício de qualquer atividade que exija esforço físico desde agosto de 2010.Isto não implica dizer que será assegurado à parte autora o recebimento de todas as parcelas atrasadas desde a concessão, posto que comungo do entendimento de que os valores decorrentes de benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho, não sendo possível, portanto, o recebimento concomitante de tais valores (benefício e salário).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 27/09/10, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): AMBROSINA GABRIELA STEKER NOGUEIRAEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez - NB 5428132856Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 27/09/10Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: 01/02/13Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-19.2012.403.6111 - OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A apelação interposta pela ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, de modo que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir de 27.06.2008, quando formulou o primeiro pedido de benefício na seara administrativa. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. A despeito disso, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário de 0,4994, o que reclama correção. Pleiteia, ainda, em caráter sucessivo, o reconhecimento dos períodos especiais que indica, sua conversão em comum, e o cômputo deles no tempo de contribuição apurado, em ordem a fazer reduzir a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício; como corolário, requer a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso até 12.02.2009 e a partir de então da diferença entre o benefício devido e aquele concedido sob nº 146.221.895-1, acrescidas de correção monetária e juros mais os consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia, sustentando a impossibilidade de se alterar o ato jurídico perfeito consistente na concessão da aposentadoria e discorrendo sobre momento e requisitos para caracterização da atividade especial. No mais, as informações insertas no CNIS gozam de presunção de veracidade e legitimidade, havendo, bem por isso, de prevalecer; juntou documentos à peça de resistência. A autora, manifestando-se em réplica, requereu a produção de prova pericial técnica. O réu informou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida. A partir de 11 de dezembro de 1997, não há empresa, menos ainda as do porte referido na inicial, que não conte com laudo técnico de condições do trabalho, documento obrigatório que deve ser levantado e mantido pelo empregador, para efeito de fiscalização do trabalho. E para recuperar fatos mais longevos, perícia que se realizasse hoje não lograria reavivar condições de trabalho de há muito acontecidas. Nestlé e Sasazaki dispõem de laudos que tais. E para o período a respeito do qual se controverte (relativo ao trabalho desempenhado na empresa Nestlé), verificam-se presentes nos autos os documentos de fls. 29/30 e 31/32, com base nos quais se decidirá sobre a exposição do segurado a agentes nocivos à saúde durante o exercício de sua faina laboral. É importante deixar consignado que não se autoriza a realização de outra perícia diferente da forjada segundo a legislação do trabalho (o que tem sede e veículo adequados) só pelo fato de não consultar aos interesses do segurado aquela produzida pelo empregador. Conheço diretamente do pedido. Sobre a ocorrência da prescrição deliberar-se-á no final. Mas se os efeitos patrimoniais pretendidos remontam a 27.06.2008 e a presente ação foi ajuizada em 22.05.2012, fique ressaltado que, nos moldes do art. 103, único da LB e do art. 219 do CPC, nada põe a perder a pretensão exteriorizada. No mais, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições nocivas à sua saúde e integridade física, com o fito de obter aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalho em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova do fato. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria

especial, obteve benefício menos vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário de 0,4994), mediante o reconhecimento administrativo de apenas parte do período dito laborado sob condições insalubres. Sustenta trabalho desempenhado no meio urbano debaixo de condições especiais nos períodos que se estendem de 02.01.1980 a 06.01.1987 e de 14.10.1987 a 27.06.2008. Segundo informa, os períodos de 02.01.1980 a 06.01.1987 e de 01.03.1996 a 05.03.1997 já foram assim reconhecidos e computados pelo INSS. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se da cópia do relatório, voto e decisão da 03ª CaJ - Terceira Câmara de Julgamento do INSS (fls. 106/109), que já restaram reconhecidos como especiais na seara administrativa os períodos de trabalho do autor que se alongam de 02.01.1980 a 06.01.1987, de 14.10.1987 a 30.04.1991, de 01.05.1991 a 28.02.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, os quais, segundo se observa da planilha de tempo de contribuição de fls. 139/140, foram computados pela autarquia previdenciária como tempo especial no cálculo do benefício nº 146.221.895-1, concedido em 12/02/2009. Resta pois controvertido nos autos o período de trabalho que se estende de 06.03.1997 a 27.06.2008 (data do primeiro requerimento administrativo). Referido intervalo está consignado em CTPS (fl. 117) e lançado no CNIS (fl. 139), mas foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tal período de fato permeia-se de especialidade. Recobre-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Além do precitado art. 57 da Lei nº 8.213/91, acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Tratando-se de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação, demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico, perfectibilizando medição, foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta servia-se do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 em CPC Comentado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, após convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir o agravo a limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações anteriores à sua edição, pois se a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos nºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de nº 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Como dito anteriormente, resta controvertido nestes autos somente o interstício tomado de 06.03.1997 a 27.06.2008, haja vista o reconhecimento dos outros períodos mencionados como especiais pelo INSS (cf. a

planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 139/140). Sobre tal interregno, veio aos autos o formulário de fl. 29 (DSS 8030), abrangendo o período de 06.03.1997 a 31.12.2003 e o PPP de fls. 31/32, demonstrando condições de trabalho posteriores a 01.01.2004 e existentes até 23.07.2008. Os documentos acima referidos (fl. 29 e 31/32), apontam que entre 06.03.1997 e 23.07.2008, o autor realizava a atividade de Operador de Masseiro no Wafer, exposto a ruído de 85 dB(A), exposição esta que era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Os documentos em referência, emitidos com base em laudo técnico pericial existente na empresa empregadora, bastam à comprovação da exposição ao agente nocivo indicado. Contudo, entre 06.03.1997 a 18.11.2003, durante a vigência do Decreto n.º 2.172, passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA e somente a partir de 19.11.2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Assim, deve ser reconhecido como especial somente o interregno compreendido entre 19.11.2003 e 27.06.2008 (data a partir da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial). Dessa maneira, as condições adversas descritas na inicial como presentes ao longo de toda a vida profissional do autor não ficaram provadas; noutro dizer, vinte e cinco anos de trabalho especial não se patentearam. Confira-se a contagem de tempo de serviço especial que se apurou até a data do primeiro requerimento formulado administrativamente: O benefício perseguido, diante disso, à falta do cumprimento do interstício necessário (25 anos), não é de ser deferido. Quanto ao pedido sucessivo formulado, cumpre observar que com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, inexige-se o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se a esse propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta), se mulher, para a aposentadoria que se postula. Assim, ao tempo de serviço computado pelo INSS é de adicionar aquele ora reconhecido como especial, convertido em comum. Eis, no caso, a contagem que se oferece: Ao que se vê, em 27/06/2008, quando formulou o primeiro requerimento de benefício na via administrativa, contava o autor com 36 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição. Diante disso, faz jus à revisão do benefício na forma pretendida, para haver, com apoio na contagem logo acima referida, aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (27/06/2008 - fl. 25), na consideração de que a documentação apresentada nos autos do processo que a partir de então se formou já era suficiente à demonstração do direito postulado (fls. 24/146). É certo, ainda, que o tempo de contribuição influi no cálculo do fator previdenciário, incidente na hipótese, e, por consequência, na apuração da RMI. Diante disso, computado o tempo especial ora reconhecido, a RMI do benefício deferido há de ser revisada, devendo o INSS pagar ao autor as parcelas devidas entre a data do início do benefício ora fixada (27/06/2008) e a data do início do benefício concedido administrativamente (12/02/2009), bem como as diferenças que se

apresentarem a partir de então. Como assinalado no início, prescrição não há declarar. Correção monetária incide sobre as prestações e diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Honorários advocatícios não há, ante a sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor (fl. 149) e por força do inciso II do dispositivo legal mencionado, não há despesas processuais a proporcionalizar e imputar. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o intervalo que vai de 19.11.2003 e 27.06.2008; b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; c) julgo procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.221.895-1), que terá as seguintes características, mais adendos acima especificados: Nome do beneficiário: Geraldo Borges Viana Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 27.06.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença que se submete a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

0001878-18.2012.403.6111 - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002261-93.2012.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 13/03/2013, às 17H00, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA (SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Dê-se vista à CEF dos documentos juntados às fls. 54/57. Intime-se.

0002764-17.2012.403.6111 - LUCIA HELENA CAZALI DE ARAUJO GIOVANINI (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002827-42.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002896-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA BRANDINO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002898-44.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09.02.2010 (NB nº 149.705.617-6). Todavia continuou a trabalhar. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, desde que mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação. Pede a condenação do réu nas diferenças vencidas que se oferecerem, a contar do ingresso da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Se tiver de devolver valores, admite fazê-lo em um percentual de até vinte por cento descontado do valor de sua nova aposentadoria. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, de início, prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse que o direito alegado era nenhum. Não pode haver, por expressa vedação legal, cômputo de contribuições após a aposentadoria por primeiro obtida. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido; à peça de resistência juntou documento. A parte autora, embora intimada, não se manifestou sobre a contestação apresentada, assim como não requereu a produção de prova. O INSS declarou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. De prescrição, na medida em que a autora não reclama efeitos pecuniários anteriores à propositura da ação, não há falar. No mais, entretanto, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos para-fiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91

(com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior -- o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) --, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais (qual o valor a restituir? Por que descontar-se 20% e não 10 ou 30% do novo valor da aposentadoria para recompor o *statu quo ante*?). Pequena fissura no sistema previdenciário, logo se converterá em fenda, rompendo o dique que porá a perder a própria instituição Previdência.A bem de ver, a postulação da parte autora é condicional, a revelar que não pretende desfazer-se de seu benefício, mas modificá-lo, se -- e somente se -- a manobra lhe for mais vantajosa, o que, permissa venia, ainda que superado o artigo 460, único, do CPC, ressentir-se-ia, como visto, de base legal.Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. O entrelaçar de situações jurídicas, permeada de arbitrário condicionamento, como pretende a parte autora, não é possível. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título

judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003002-36.2012.403.6111 - MARILDA NASCIMENTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/03/2013, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0003097-66.2012.403.6111 - EDELICIO BATISTA SERENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/05/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/05/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/05/2013, às 10h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

0003535-92.2012.403.6111 - ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). O pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o termino da instrução probatória e determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF.Aportou no feito auto de constatação.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que a renda do grupo familiar da autora extrapola o limite fixado em lei.A parte autora apresentou réplica à contestação.O INSS se pronunciou sobre a prova social produzida, acostando documentos.O MPF manifestou-se às fls. 47/49, declinando de intervir. Concitada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando do requerimento administrativo, já contava com 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 08 e 11.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.Nesse particular, o auto de constatação de fls. 25/34 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu marido, Sr. João Serra, 81 anos de idade, aposentado, recebendo aposentadoria por invalidez de valor mínimo e seu filho Claudeir Lapalomaro Serra, 46 anos, interdito, sendo curadora a autora, também recebendo benefício (assistencial) de valor mínimo (confirmado pelos documentos de fls. 44/45).Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no

cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .A despeito, é preciso enfatizar que a renda percebida pelo filho solteiro, que comparte teto, compõe renda familiar, enquadrando-se, assim, à nova redação do 1º, do art. 20, dada pela Lei nº 12.435 de 2011. No caso, pelo fato de já ter sido excluído o benefício do esposo da autora do cálculo da renda da família, tenho que é justo computar o percebido pelo filho da autora, embora se trate de amparo social de valor mínimo.Logo, excluindo-se a renda do marido, verifica-se que a renda da família da autora (ela, marido e seu filho) é de R\$ 622,00, o que implica dizer que a renda per capita é de R\$ 207,33 e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Em virtude disto e considerando que a família reside em imóvel próprio em bom estado de conservação, dotado de três quartos, banheiro, sala e cozinha, guarnecido de móveis e utensílios essenciais, reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

0003974-06.2012.403.6111 - ANDERSOM RICARDO GOMES X MARIO AUGUSTO CASTANHA X TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004000-04.2012.403.6111 - ROSELI BARBOSA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Decorrido o prazo de suspensão deferido no presente feito, cumpra a parte autora ao determinado às fls. 14.Publique-se.

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0004240-90.2012.403.6111 - SEBASTIAO DO CARMO LEAL(SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004382-94.2012.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, especifiquem as rés as

provas que pretendem produzir. Publique-se.

0000199-46.2013.403.6111 - ZILDETE FERMINO(SP244958 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá a requerente trazer aos autos documentos comprobatórios do atual estágio da obra, bem como de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de inadimplemento do financiamento habitacional a que se refere. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0000220-22.2013.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se das cópias dos autos da Medida Cautelar Inominada n.º 0004171-29.2010.403.6111 (fls. 49/62 e 76), que tramitou na 1.ª Vara Federal local, que a presente demanda se trata de ação principal em relação àquela. Com este contexto, a teor do disposto nos artigos 796, 800 e 809 do Código de Processo Civil, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

0000282-62.2013.403.6111 - VALDEIR PANUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (02.10.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: O autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia, assim como não narra e comprova que, ao ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fl. 23), pleiteou e deu a conhecer, lá, o PPP de fls. 25/26. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofos. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos -

IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ().Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou ter requerido lá, para a devida conversão, o

reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido - fls. 23/24) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000290-39.2013.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor o cumprimento de contrato de financiamento habitacional entabulado com a Caixa Econômica Federal, com a cobertura total do saldo devedor da operação e a consequente quitação do contrato, em razão de ter se aposentado por invalidez, benefício que lhe foi concedido nos autos do processo n.º 0001616-39.2010.403.6111, que tramitou na 2.ª Vara Federal local. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão das prestações do financiamento vencidas a partir do trânsito em julgado da sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez. Abreviadamente resumidos, DECIDO: Anoto, logo de início, que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Eis a razão pela qual exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afaz ao devido processo legal. De outro lado, não é de ser autorizada a suspensão do pagamento das prestações na forma requerida, à míngua de prova inconcussa a alicerçar a tese da inicial. O reconhecimento judicial da invalidez indicia a existência da incapacidade alegada pelo autor na exordial. Todavia, para fazer jus à cobertura securitária na hipótese concreta, é preciso estar demonstrado que a enfermidade que ocasionou a invalidez do segurado teve início em data posterior à assinatura do contrato, o que não se extrai ictu oculi dos documentos que acompanham a inicial. Tal questão, ademais, demanda prova técnica a ser produzida no âmbito do contraditório ainda por instaurar. Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem tutela de urgência, pois, citem-se as rés, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-as da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000298-16.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor obter do INSS pensão por morte da esposa de quem estava judicialmente separado, afirmando ter sido dependente da falecida. A de cujus somente instituiu pensão em favor da filha que a recebeu até a maioridade. Alega que embora estivessem separados judicialmente, não estavam separados de fato. Diante disso, formulando pedido de antecipação de tutela, entende fazer jus ao aludido benefício, desde a cessação do benefício em favor da filha (08.06.2010). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a suma do que interessa. DECIDO: O autor não demonstra que requereu, na raia administrativa, a pensão por morte que pleiteia aqui. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar ação ainda que inexistente o direito material no qual se apóia. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que o promovente deve ser considerado carecedor da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45

dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, há de prevalecer o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI

201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposeitação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da pensão por morte ansiada, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, desta sorte, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000335-43.2013.403.6111 - MELQUESEDEQUE OSEIAS DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MELQUESEDEQUE OSEIAS DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço em regime de economia familiar, referente ao período de 11/08/1988 a 01/02/1999, com a conseqüente condenação do INSS a incluir tal período em seus assentamentos, para todos os efeitos legais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/37).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário e/ou averbação de tempo, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício/averbação.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afora a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à

posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais

desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeição, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-63.2013.403.6111 - SALES VITURINO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro,

em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000384-84.2013.403.6111 - JOSE BARBI FILHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os

direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

0000398-68.2013.403.6111 - MARIA ENEDINA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o

processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000423-81.2013.403.6111 - FLORACI VIEIRA ESTANISLAU(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLORACI VIEIRA ESTANISLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que sendo idoso e não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenche os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/28).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da

pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação,

matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-66.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré ao pagamento de 11 (onze) meias diárias e a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem deslocamento de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias devidas. Esse último pedido é formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se passa a examinar:INDEFIRO a tutela invocada no início desta lide. Prepondera o interesse público, isto é, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual, particular, malgrado também prezável, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, máxime quando superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias devidas, prevalece o interesse público. Quer dizer, a função cometida ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de eventual realce a interesses particulares.Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Destarte, inavistada a plausibilidade da tese de condicionar-se a realização da função, que é pública, ao prévio pagamento de diárias, tutela antecipada não se defere, por ausentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, que se exigem copulativos.Cite-se a União Federal.Registre-se, publique-

se e cumpra-se.

0000430-73.2013.403.6111 - SIRLEI MARTIMIANO DE CAMPOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000441-05.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (16.10.2012). Informa que trabalhou sob condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: O autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia, assim como não narra e comprova que, ao ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fls. 27/28), pleiteou e deu a conhecer, lá, os formulários e PPPs de fls. 46/68. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por

responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou ter requerido lá, para a devida conversão, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295,

III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis a razão pela qual exaurimento da atividade judicante em sede liminar, máxime em contexto no qual não se tem prova inequívoca, é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal; o art. 273 do CPC, por constituir hipótese excepcional, confirma a regra. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 16 de sua CTPS (fl. 34 dos autos), de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, fica o requerente ciente de que, a partir do ano de 1997, a comprovação da exposição às condições especiais deve ser feita mediante a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, considerando que dos PPPs relativos aos períodos posteriores a 1997 não constam os dados do responsável pelos registros ambientais, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos laborados a partir do ano de 1997. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000492-16.2013.403.6111 - ELZA LIMA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000493-98.2013.403.6111 - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000510-37.2013.403.6111 - MANOEL GOMES BARBOSA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver

reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e

a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000566-70.2013.403.6111 - JOSIMAR LEARDINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes

em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista às partes do retorno das cartas precatórias expedidas para Santa Cruz do Rio Pardo e Ourinhos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002047-05.2012.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002762-47.2012.403.6111 - ROSA SIL MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do determinado às fls. 73/75.

0003385-14.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural que desempenhou e, este acrescido a tempo urbano consignado em CNIS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, desenvolvido no período de janeiro de 1975 a setembro de 1990, predispondo-se a prová-lo com a conjugação de elementos materiais que oferece mais a suplementação oral que produzirá. A aposentadoria excogitada deve ser deferida desde a data do requerimento formulado na via administrativa (27/07/2012). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela formulado foi indeferido. Designou-se audiência. Citado, o réu antecipou a apresentação de contestação. Alegou ausência de prova material capaz de propiciar reconhecimento de trabalho rural na extensão desejada (dito reconhecimento não pode reportar-se a período anterior ao documento mais antigo). De qualquer sorte, não estão presentes os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição na espécie; documentos foram juntados à peça de resistência. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. Sem mais provas a produzir, a instrução processual foi encerrada. As partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De primeiro, importa registrar que o INSS não confuta os intervalos de trabalho da autora consignados em CNIS (fl. 30) e mensurados na carta de indeferimento de fl. 12. A promovente, decerto, tenciona servir-se deles para haver a aposentadoria almejada. Logo, o que está em disputa é o período que se estende de janeiro de 1975 a setembro de 1990, ao longo do qual a autora assevera ter trabalhado na roça. Em janeiro de 1975, solteira e com quatorze anos de idade, afirma a autora que acompanhava o pai na lida capesina, este que era empregado da Fazenda Cachoeira, o que se comprova pelo documento de fl. 37 (registro de emprego de Antonio Troli no aludido estabelecimento agrícola) e pelo depoimento das testemunhas Divina (fls. 62/63) e Sidenei (fls. 64/64vº). Ora, se Antonio Troli era empregado não vestia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não há profissionalidade no trabalho rural da autora, que não o realiza nem como empregada nem como segurada especial (porquanto seu pai não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural), o tempo de serviço dito realizado até 19.10.1978, enquanto solteira (fl. 22), não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido o julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) Mais ainda, a partir de 20.10.1978 e até 08.07.1982 não há nenhum documento hábil a servir de início

de prova material do trabalho rural da autora. Nesse período, já estava casada com Darcy de Souza Pinto, de quem não é possível emprestar prova, uma vez que este nos autos demonstrou ter sido trabalhador urbano: administrador (fl. 20), motorista (fls. 22, 23 e 24) e empresário (fl. 25). Ou seja: a qualificação profissional do marido, se não é rural, de nada vale à esposa, uma vez que a esta nada acresce. Essa é também a inteligência jurisprudencial predominante; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL DO MARIDO DESCARACTERIZADO POR DOCUMENTOS QUE COMPROVAM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ausente o início de prova material, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 2. Ainda que se considere extensível à esposa a qualificação de rural de seu cônjuge, inserida em documento, esta resta descaracterizada à medida que foram apresentadas provas de que ele desenvolveu atividade urbana em período posterior à lavratura de tal documento. 3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido. 4. Apelação da autora improvida. (PROC. : 2004.03.99.026281-1 - TRF 3ª REG., 10ª TURMA, RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA, DJU 04/10/2004). Desta sorte, não atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e o enunciado da Súmula 149 do C. STJ, inviável se revela reconhecer trabalho rural da autora entre outubro de 1978 e 08.07.1982. Já a partir de 09.07.1982, a ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, com anotações de contribuições mensais a partir de julho de 1982 (fl. 14 e verso), serve como início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, o qual, conjugado com o depoimento prestado pela testemunha Divina de Oliveira Nunes Sgarbi (fl. 62/63), permite o reconhecimento pretendido, porém somente até 25.12.1988, de vez que, em 26.12.1988, a autora tornou-se empresária junto com o marido, sócia da Empreiteira Souza Pinto S/C Ltda., daí por que contribuinte individual, como se vê da ficha de registro apresentada à Prefeitura Municipal de Oriente, anexada à fl. 25. Tudo isso considerado - calha ver - aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, não se oportuniza. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva. Eis o que prega: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, eis a contagem que se oferece: Ao que se vê, a autora, com 51 anos na data da entrada do requerimento, somava 24 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição. Portanto, sem ter completado vinte e cinco anos de tempo suscetível de ser distinguido, não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural formulado para assim declarar o período que se estende de 09/07/1982 a 25.12.1988, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da LB); (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado. Resolve-se o mérito e fica extinto o feito, pois, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 44). P.R.I.

0003558-38.2012.403.6111 - DORALICE RODRIGUES CASANHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por DORALICE RODRIGUES CASANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que possuindo 60 anos de idade, labor rural de 13/08/94 a 12/1995 e mais 147 meses já reconhecidos pelo INSS, tem direito a tal benefício desde a data do requerimento administrativo - 13/08/12. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/36. À fl. 39 concederam-se os benefícios da gratuidade judiciária, bem como se designou audiência e se determinou a citação. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/51. Em preliminar, aduz impossibilidade jurídica do pedido de

reconhecer tempo rural para efeito de carência. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a parte autora possui só 147 contribuições em 2012. Em virtude disto e por também entender ser inaplicável o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, pleiteou a improcedência. Subsidiariamente, aduziu que os juros devem ser de 0,5% ao mês e que os honorários não podem ultrapassar 5% das prestações vencidas. Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fls. 55/57). Em audiência, a parte autora teve ciência da contestação, houve o depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas, ciência do CNIS do ex-marido da autora e debates (fls. 59/67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar, pois a questão de ser ou não possível o cômputo de tempo rural como carência é matéria de mérito e, por isso, adiante será enfrentada. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (13/08/12) completou 60 anos de idade (fls. 13/14). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera que começou a trabalhar em 1964 nas lides rurais. Assim, aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91 a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2012. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 25/28), constando vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/07/98 a 29/09/00; 01/08/02 a 02/05/05 e o último com início em 01/07/05 e sem dada de saída. Além disso, observo que no CNIS há recolhimentos previdenciários até 11/12 (fls. 29/36 e 49/50). Somando-se todos os lapsos antes mencionados chegou o INSS a 147 contribuições na data do requerimento administrativo (fls. 14, 17/18). Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (180 meses). Ocorre que, fora o tempo urbano antes mencionado, a parte autora almeja o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 13/08/64 a 12/95. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: CTPS do pai emitida em 15/05/72 e constando admissão na Fazenda Santa Antonieta em 05/10/56 (fls. 20/21); certidão de seu casamento contraído em 22/09/73 na qual seu marido está qualificado como lavrador e onde consta que houve divórcio em 19/03/93 (fl. 22) e certidões de nascimentos de filhos em 1975 e 1982, constando os nascimentos na Fazenda Santa Antonieta e, na mais recente o pai como lavrador (fls. 23/24). Além disso produziu prova oral em audiência (fls. 59/67). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor, constante dos assentamentos de registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, podendo ser estendido a familiares. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal a autora asseverou que começou a trabalhar com 8 anos de idade na propriedade do Dr. Cristiano denominada Fazenda Santa Antonieta, onde trabalhou sem registro e morou até 1995, sendo que ali se casou. Antes de se casar informou que morava com os pais e nove irmãos. Registrou que se separou três anos antes de se divorciar e que o seu ex-marido lá trabalhou registrado por 16 anos. Ao contrário do que consta da inicial, disse não conhecer a Fazenda Ipiranga ou o bairro com o mesmo nome e que nunca trabalhou como bóia fria. A testemunha Ivanir asseverou que conheceu a autora em 1974 quando ela era casada e morava na Fazenda do Sr. Cristiano, onde morou até 1975. Já Ana Cândida, esclareceu que conhece a autora desde os 11 anos da Fazenda Santa Antonieta de Cristiano, sendo que saiu com 20 anos em 1975, sendo que a partir de então não teve mais contato com a autora. Considerando que se separou e, depois, se divorciou de seu marido, bem como a limitação temporal imposta pela prova testemunhal, tenho que é possível reconhecer que a autora exerceu atividade rural na Fazenda Santa Antonieta a partir do ano que se casou (fl. 22) e até o final do ano do nascimento de seu filho mais velho (fl. 23), ou seja, para reconhecer que trabalhou de 01/01/73 a 31/12/75 (03 anos). Mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8213/91. Entretanto, como já possui 60 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, precisaria trabalhar e verter contribuições por mais dois anos, até os 62 anos de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os três anos de efetivo trabalho na roça. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outra trabalhadora urbana, com mais dois anos de recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 62 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem

65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 60 anos de idade e cumprido mais de quinze anos de atividade rural (36 meses ora reconhecidos) e urbana (147 meses reconhecidos pelo INSS na via administrativa) até a data do requerimento administrativo, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 00115644420114039999, 10ªT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao

pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (...)III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 13/08/12 (data do requerimento administrativo - fl. 14), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária e juros correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Doralice Rodrigues Casanha, CPF 096.379.058-71 Nome da mãe Vicentina Rodrigues Endereço Rua João Martins Coelho, 1451, Jd. Santa Antonieta, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 13/08/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA MALDONADO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO MARIA MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 20/12/2011, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 27/28), com a designação de perícia médica e audiência de forma unificada. A autora juntou novos documentos às fls. 41/44. O INSS foi citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 45/47 e verso, oportunidade em que sustentou que a autora não demonstrou preencher os requisitos legais. Em eventual procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da realização da perícia médico-judicial e honorários advocatícios de cinco por cento. CNIS da autora às fls. 50/54. Em audiência, o experto apresentou o laudo pericial verbalmente e, não havendo transação, passou-se aos debates, tendo as partes ofertado alegações remissivas. O MPF, presente no mesmo ato, deixou de se manifestar sobre o mérito da causa por não visualizar situação de risco (fls. 55/58). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo resultado atestou, em síntese, que a autora, embora possuidora de males naturais da idade, é capaz para exercer atividade laborativa. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a incapacidade que dê ensejo ao restabelecimento do benefício postulado, uma vez que exige a existência de incapacidade total e permanente. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança

dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 27/28, conforme determinado em audiência. Registro, desde já, que o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-69.2012.403.6111 - IZABEL APARECIDA RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por IZABEL APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho LUCAS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, desde o óbito em

24/05/11. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e do qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls.

06/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designada audiência e determinada a citação (fl.

24). Citado (fl. 28), o réu apresentou contestação às fls. 97/100, com documentos (fls. 101/112), sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício

pretendido, uma vez que não era dependente econômico do filho falecido. Na hipótese de procedência da demanda, asseverou que o início do benefício deve ser a partir da DER e que os honorários não podem ultrapassar 5%. Juntou documentos (fls. 35/41). Em audiência, deu-se vista da contestação e documentos, houve depoimento pessoal, oitiva de três testemunhas e debates (fls. 42/47). A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao

preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a

dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 11 e 15/16). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 17 e 38/41).

Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação (fls. 33/34). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica

em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia da sua CTPS (fl. 12), da própria certidão de falecimento, a qual noticia que o falecido era solteiro e que morava no mesmo endereço declinado na

inicial (fl. 15); do livro de registro de empregado, onde consta a autora como beneficiária (fl. 20) e certidão de seu casamento, onde está averbado que é separada desde 30/09/09 (fl. 21). Além disso, produziu prova em audiência

(fls. 42/47). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no

art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que até o óbito do filho trabalhava como doméstica/faxineira, sendo que ao se separar em 2007 foi fixada pensão alimentícia ao filho

falecido à cargo do pai. Disse que o filho falecido era solteiro e que ele e outro mais velho - Flávio -, trabalhavam e ajudavam na manutenção das despesas da casa. Esclareceu que hoje mora sozinha, pois o filho Flávio a deixou

após se casar em agosto de 2008, não estando trabalhando. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas três testemunhas ouvidas. Chamou-me a atenção a informação da testemunha Zilda de que Lucas era proprietário de

uma motocicleta. Esta afirmação foi ratificada pela última testemunha - Sueli -, que acresceu que tal veículo automotor era financiado e, portanto, com parcelas mensais a serem pagas. Assim, surgiu dúvidas acerca da efetiva

ajuda financeira do filho falecido, pois além de receber salário de valor baixo (fls. 38/41) e de ter suas naturais despesas pessoais, tinha gastos com o veículo que possuía (parcela do financiamento, combustível, manutenção,

etc). Neste contexto, ainda que se reconheça que o falecido ajudava a autora, reputo que isto não era constante a ponto de resultar em dependência econômica. Como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as

despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se

rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a

autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o

arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a

própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não

há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-52.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO COSTA E SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à

pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia

integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia das v. decisões de fls. 129/130 e 140/42 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 144. Após, promova o patrono do embargado a execução da verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-80.2011.403.6111 - OCIMAR FERNANDES MORETTI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002293-35.2011.403.6111 - ORMANI FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001253-81.2012.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002687-08.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações das partes no efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002690-60.2012.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante, impetrante na ação referenciada, à sentença de fls. 2.480/2.495, apontando nela omissões e contradição, cuja sanção pretende.Todavia, decide-se, improperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: o recurso não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Sem embargo, sobre omissão, a qual só se dá no caso de pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, defeito permissa venia não avistado na sentença, é importante ressaltar que não fica jungido o julgador a seguir o roteiro que a parte se lhe constrói, especificidades, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, de forma clara -- tanto que ao menos de obscuro o julgado não foi tachado --, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).De outro lado contradição, por igual inencontrada no aresto, ocorre diante da existência de proposições conflitantes em seu corpo, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, ou seja: a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Outrotanto, se com a solução dada à causa não se conforma a parte, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, o qual, salta à vista, não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Tanto que os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer ou suprir na sentença combatida.P. R. I.

0004205-33.2012.403.6111 - GISLENE DIAS DE ALMEIDA(SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte impetrante, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004540-52.2012.403.6111 - TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA X TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 137/138 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO:A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o cálculo de fls. 235/237 e o trânsito em julgado do feito em 31/08/2012, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30

(trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento da diferença entre o valor requisitado às fls. 278/279 e o indicado à fl. 235, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra-se o despacho de fl. 370, sem a indicação de doença grave, em razão de as doenças trazidas pela parte autora não se equipararem àquelas indicadas no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004. Publique-se e cumpra-se.

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X WELLINGTON AGNALDO SOUZA MACHADO MACIEL X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON AGNALDO SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da informação retro, providenciem os requerentes Wesley Souza Machado Maciel e Wellington Agnaldo Souza Machado Maciel o seu cadastramento junto à Receita Federal (CPF), informando nos autos seus respectivos números de inscrição, a fim de possibilitar a expedição de RPV. Publique-se.

0005950-87.2008.403.6111 (2008.61.11.005950-5) - GENILDA AFONSO MENDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GENILDA AFONSO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001127-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001127-6) - EDITE CORREIA TENORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE CORREIA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002737-05.2010.403.6111 - NADYR PERASSOLI VARELLA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADYR PERASSOLI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005108-39.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 155: Esclareça a advogada do autor a divergência existente entre o nome que está cadastrado em seu CPF e aquele constante de sua inscrição na OAB, informando nos autos qual é o correto, ficando cientificada de que para a expedição de RPV é necessário que seu nome esteja cadastrado no Sistema Processual de forma idêntica àquela constante da base de dados da Receita Federal. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório do pagamento do valor devido ao autor, apurado à fl. 152. Publique-se e cumpra-se.

0005716-37.2010.403.6111 - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para que informe o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a devolução dos autos ao Setor de Cálculos do INSS para que este apresente os cálculos exequendos, ou se pretende a intimação do INSS para que apresente em juízo os dados necessários para elaboração, à sua conta, dos cálculos exequendos. Fica indeferido, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para tal desiderato. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001556-8) - ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo a CEF efetuado depósito complementar (fl. 279), de acordo com o apurado pela d. Contadoria Judicial (fls. 274/275), expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0002367-02.2005.403.6111 (2005.61.11.002367-4) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ (SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se pessoalmente.

ALVARA JUDICIAL

0003071-68.2012.403.6111 - MARIA INES DA SILVA GONCALVES SANTOS (SP049687B - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do decurso de prazo para interposição de recurso e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à requerente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2805

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 361/362, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001613-31.2003.403.6111 (2003.61.11.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES (SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Vistos. Antes de apreciar o requerido à fl. 355, determino à CEF que traga aos autos cópia atualizada do cadastro

do veículo junto ao DETRAN.Publicue-se.

0001136-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER S C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publicue-se.

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1) - WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desfecho dos Embargos à Execução nº 0000634-93.2008.403.6111, requisitem-se os valores consignados no julgado, conforme apurados pela contadoria.Publicue-se e cumpra-se.

0000599-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000599-0) - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006204-60.2008.403.6111 (2008.61.11.006204-8) - MARIA LEONORA ALVES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 179/184, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILIO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora nos termos em que requerido às fls. 387 e V.º, informando se está recebendo a medicação conforme determinado nestes autos e qual das rés está lhe fornecendo tais medicamentos. Deverá informar, ainda, se chegou a receber quantia em dinheiro proveniente do Ministério da Saúde.Outrossim, tendo em

conta o lapso decorrido entre a apresentação da petição de fls. 387 e V.º e a presente data, intime-se pessoalmente a União a se manifestar nos termos do despacho de fl. 381. Publique-se e cumpra-se.

0004789-71.2010.403.6111 - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-87.2010.403.6111 - ROSELI DA SILVA LIMA ALVES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-22.2011.403.6111 - VALDENIR JOSE DAS NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-45.2011.403.6111 - SANDRA LOURENTINO DA SILVA X JOAO LOURENTINO DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA LOURENTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOÃO LOURENTINO DA SILVA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal que estava a receber, cessado administrativamente. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portador de doença mental (CID 10 F20.9/F71), não tendo condições de exercer atividades laborativas e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Informa que a cessação do benefício foi em 01/04/2007 e almeja o aludido

restabelecimento desde então.À inicial foram juntados procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para que a parte autora juntasse cópia da certidão de interdição extraída do processo nº 344.01.200.011057-0 que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca e determinou-se a citação.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda da família extrapola o limite fixado em lei. Para tanto, sustenta que o sobrinho da parte autora não compõe o grupo familiar, posto que não se enquadra no art. 20, parágrafo 1º da Lei 8.742/93. Juntou documento. A parte autora apresentou réplica à contestação, juntando documentos. Vista dos autos ao MPF, do qual protestou pela realização de perícia médica e a realização de investigação social.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Aportou no feito auto de constatação e laudo médico-pericial, sobre os quais se manifestaram a parte autora e o INSS, este reiterando os termos da contestação.O MPF opinou pela procedência do pedido.Em cumprimento ao comando judicial, a parte autora juntou cópia da certidão de interdição encomendada.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 37 anos (fls. 02 e 10), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 96/100, no qual a perita informou que a autora é portadora de retardo mental moderado CID 10 F71, sendo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 70 e 98), estando, inclusive, incapaz para os atos da vida civil. O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/93 descreve que: 2º (...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Negritei.Em resposta ao quesito 02 deste Juízo, a experta afirma que a autora encontra-se plena e efetivamente obstruída da participação na sociedade com as demais pessoas.Trata-se, ademais, de pessoa interditada (fl. 117), o que corrobora a tese expendida na inicial.Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.O auto de constatação de fls. 79/94 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela mesma; seu pai e curador, João Lourentino da Silva, 85 anos de idade, pensionista do INSS, recebendo benefício de valor mínimo; sua mãe, Lourdes Luíza da Conceição Silva, 58 anos de idade, desempregada; e seu sobrinho, Vítor Hugo da Silva, 07 anos de idade. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto .Assim, excluindo-se o sobrinho da autora, por força do dispositivo antes transcrito, verifica-se que a renda do grupo familiar (autora, sua mãe e seu pai), atualmente, é proveniente da aposentadoria recebida pelo genitor da autora, João Lourentino da Silva, no valor de um salário mínimo (comprovado com documento de fl. 54).Entendo que o valor do benefício pago ao pai da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Ademais, a miserabilidade restou cristalina, vez que o grupo familiar da autora reside em imóvel simples e em estado precário, sendo guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 84/96. Da análise de todo conjunto probatório há que se concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (18/04/2012 - fl. 78), haja vista que não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada pelo auto de fls. 79/94. Ademais, veja-se que o benefício assistencial anteriormente recebido foi cessado em virtude do pai da autora estar auferindo renda oriunda de trabalho com anotação em CTPS (fl. 28), o que é corroborado com os

documentos extraídos do CNIS que ora junto aos autos.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada que a parte autora vinha a receber, a partir de 18/04/2012, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN).Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 111.Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda o restabelecimento do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Sandra Lourentino da SilvaEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 1163940060Data de início do benefício (DIB): 18/04/2012Data de início do benefício (DIB): 01/02/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 118/119: Nada a decidir. Pede a parte autora que o Juízo interfira em procedimento que será realizado na seara administrativa, conforme decidido às fls. 91/92.Cessação do benefício quando da perícia administrativa, caso desarrazoada, ensejará a propositura de nova ação, eis que este feito já se encontra definitivamente julgado.Publique-se e tornem os autos conclusos para a extinção da fase de execução.Cumpra-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, deverá a patrona do autor indicar pessoa que possa figurar nesta lide como representante deste, com observância da ordem estabelecida no artigo 1775 e parágrafos do Código Civil, ou trazer aos autos a certidão de interdição do autor, caso em que deverá regularizar desde já sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por ele outorgado, com a representação de seu curador.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o certificado pela Oficiala de Justiça às fls. 80 e V.º.Publique-se.

0002734-16.2011.403.6111 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 22/03/2013, às 09 horas, na sede da empresa Posto e Restaurante BR 153, localizada na Av. Jôquei Clube, nº 442, em Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002780-05.2011.403.6111 - MARIA HELENA ROSA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 85: Nada há a deliberar, tendo em conta que o processo encontra-se definitivamente julgado.Tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003666-04.2011.403.6111 - MARIA DA SILVA MORRO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-78.2011.403.6111 - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Com quatro anos de idade, apresenta problema de coração, passou por cirurgia e requer extremos cuidados. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do réu, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O réu requereu a produção de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, ofereceram-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova técnica. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, a autora requerendo esclarecimentos, os quais foram prestados. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que na espécie se exigem. O autor, ainda menor (tem apenas quatro anos de idade - fl. 10), sustenta deficiência consistente em impedimentos de longo prazo (doença cardíaca), a obstruir por dois anos ou mais sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, em se tratando de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, dificultando sua participação e interação sociais. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.564, de 12.09.2008, editos que regulamentam a Lei n.º 8.742/1993. Com essa moldura e para o fim que se investiga, no exame pericial realizado (fls. 89/96) e complementado às fls. 117/118, o Sr. Perito foi incisivo e categórico em afirmar que não existem as barreiras imaginadas. Eis a conclusão a que chegou: (...) trata-se de Periciando que nasceu com problemas cardíacos de ordem genética, e que em 2009 foi realizada a correção cirúrgica do problema. Atualmente recuperado, apresenta-se com shunt residual de septo interventricular e leve insuficiência aórtica; visto que tais patologias não apresentam critérios de gravidade em doenças cardíacas, mas que deverão ser acompanhadas anualmente como rotina (fl. 91). À guisa de complementação do laudo, o senhor Louvado reafirmou: O Periciando passou por cirurgia em 2009 para correção de cardiopatia congênita (CIA+CIV), segundo laudo do ecocardiograma de 21.06.2012 o problema foi corrigido cirurgicamente; apresenta discreta insuficiência aórtica residual não comprometendo a hemodinâmica cardíaca atualmente; O Perito considera atualmente que não havendo gravidade na patologia residual, não há indicação de cuidados especiais, podendo o Periciando frequentar creche em suas atividades pedagógicas, educativas e recreativas. A limitação física é para atividades que exijam grandes esforços físicos e esportes competitivos (fl. 118 - ênfases apostas). Aludida conclusão médica, sem

contraste técnico do mesmo naipe produzido nos autos ou a eles trazido, acaba por selar a sorte da demanda. A despeito disso, o autor reside em imóvel que se acha em muito bom estado de conservação, o que decerto arreda que esteja submetido a condições de vida degradantes ou privado de dignidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004354-63.2011.403.6111 - OSNI NUNES DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. É doente, mal que paulatinamente se agrava e, apesar de impossibilitada para o trabalho, precisa cuidar da mãe, idosa e portadora de Alzheimer. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (19.05.2010), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se a citação do réu e concedeu-se à parte autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Apontou-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, protestando pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS pugnou pela realização de perícia médica e constatação social, requerimento endossado pelo digno órgão do MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira nomeou-se Perita e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos. Sobre eles, as partes se manifestaram. O MPF após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) De primeiro, a respeito da condição econômica do requerente apurada nos autos, é inquestionável ter ficado demonstrada a situação de vulnerabilidade em que se encontra. Vivem, ele e a mãe, graças a benefício assistencial percebido pela última, que não se computa para efeito de renda, ao teor do art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. O auto de constatação de fls. 78/84 dá compostura ao que se vem dizendo. De modo que se acha cumprido o requisito previsto no 3º do preceptivo copiado. Por outro lado, ao que se vê, o requerente não é idoso, para os fins pretendidos, na consideração de que soma 57 anos de idade nesta data - fl. 15. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem por dois anos ou mais plena participação social, abrangendo capacidade de trabalho e possibilidade de vida independente. Entretanto, nas dobras da perícia realizada (fls. 87/105), apurou-se que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), fistula anorretal (CID K60.5) e

de outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas (CID J44), males que o incapacitam de forma parcial e temporária para o trabalho; todavia, não o incapacitam para a vida independente: pode realizar atividades da vida diária sem dependência de terceiros. Esclarece a Sra. Louvada: No caso analisado, é certo que o periciado é portador de patologia anorretal, tratável/curável, que encontra-se estável da patologia cardíaca e sem evidências de que o esforço físico o prejudicaria (conforme literatura), que possui capacidade para se autogerir e de cuidar de terceiro (genitora). Não preenche portanto os critérios médicos de concessão do benefício (fl. 99 - os grifos são do original) Certo que a incapacidade diagnosticada pela senhora Perita é parcial e temporária, sobre prazo de recuperação (convalescimento), referiu a especialista não ter como determiná-lo, já que depende da busca terapêutica correta e do desejo do periciado em submeter-se a ela (fls. 101 e 104); acresceu que a doença causadora da deficiência é passível de tratamento, disponibilizado pelo SUS. Destarte, à incomprovação de impedimento de longo prazo e tendo em vista que os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 devem apresentar-se copulativamente, o benefício lamentado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 50), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004401-37.2011.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004619-65.2011.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, nascida em 15.05.2008, portadora de Síndrome de Down, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu e que a primeira apresentasse quesitos para a prova técnica que se afigurava indispensável; apontou-se a necessidade de o MPF intervir no feito. A autora informou alteração da renda familiar (desemprego do pai), documentando-a. Depois, apresentou os quesitos que desejava ver respondidos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada, sobretudo aquele que se refere à renda per capita de seu núcleo familiar. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e investigação social. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF requereu a produção de prova técnica e estudo social. O feito foi saneado, determinando-se a realização das provas requeridas. Nomeou-se Perita Médica e apresentaram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF deitou pronunciamento, preconizando decreto de procedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se nas franjas deste processado benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no

caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que na espécie se exigem. A autora, ainda menor (tem apenas quatro anos de idade - fl. 25), sustenta deficiência que se traduz em impedimento de longo prazo, inviabilizando vida independente. É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, em se tratando de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, dificultando sua participação social e plena interação ao meio em que vive. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 12.09.2008, editos que regulamentam a Lei nº 8.742/1993. Com essa moldura e para o fim que se investiga, no exame pericial realizado (fls. 105/111), a senhora Perita conclui que a autora é portadora de Síndrome de Down. Mas acresce: Estudos têm demonstrado que a criança com Down, recebendo os estímulos em qualidade e quantidade suficientes, pode estar inserida na vida normal cotidiana, desfrutando de todas as possibilidades de vida de uma criança na mesma faixa etária (fl. 109vº). Barreiras impeditivas de participação plena e efetiva na sociedade de fato há, como aponta a senhora Louvada, mas ao longo de sua vida, principalmente na infância, com os estímulos adequados, pode vir a ter uma vida normal, casar-se, trabalhar, estudar (fl. 110vº). Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 96/102) não incandesce a situação de extrema fragilidade social que dá azo ao benefício que se lamenta. A autora vive com a mãe, o pai, um irmão de dezesseis anos e uma irmã mais nova. A mãe, empregada da empresa Marilan Alimentos S/A desde agosto de 2005, na propositura da ação recebia R\$ 1.134,89, na data da investigação social: R\$ 992,62 e em dezembro de 2012: R\$ 1.267,39 (cf. pesquisa realizada no CNIS para efeito de construir este decisório). O pai da autora, que informou estar desempregado na data do estudo social, esteve de feito fora do mercado formal de trabalho entre dezembro de 2011 e agosto de 2012, mas nele se recolocou em 02.08.2012, com salário aproximado de R\$ 1.000,00 (fl. 128) e a partir de 10.09.2012, conforme retrata a pesquisa CNIS referida, achava-se novamente desempregado. A família conta ainda com os rendimentos do irmão mais velho da autora, de R\$ 160,00. A renda per capita, portanto, que flutua mas que ora se imobiliza para efeito de cálculo, é de R\$ 285,41, revelando-se significativamente superior àquela estabelecida no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a representar R\$ 169,50. O clã que se examina vive em imóvel alugado, achado pela Oficiala de Justiça em regular estado de conservação, o que, de fato, se vê das fotos anexadas às fls. 101/102. Possui linha de telefone fixo e um veículo ano 1997, de propriedade do pai da autora. Quer dizer, nem claro impedimento de longo prazo assola a autora, nem suas condições de vida podem considerar-se degradantes, daí por que o benefício em questão não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 266/269V.º, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, ocorrida em 16.09.2011. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização de perícia médica. Outrossim, indeferiu-se o pedido de produção antecipada de provas, determinou-se a citação do réu e concedeu-se à parte autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação. À guisa de matéria preliminar, suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevido o benefício requerido, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que a autora requereu a realização de prova pericial médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perito e quesitos judiciais foram formulados, permitindo-se às partes participar da realização da prova. À vista do comunicado à fl. 49, nomeou-se novo Perito. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, vieram ter aos autos. Aportou no feito exame pericial elaborado por Assistente Técnico indicado pelo INSS. Veio aos autos laudo médico-pericial e sobre ele manifestou-se a parte autora. A parte autora juntou atestado médico, a fim de elucidar as condições de saúde em que se encontrava. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo. A autora juntou novos documentos. A respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS, a parte autora requereu esclarecimento. Prestado, a autora aderiu ao conjunto de condições oferecidas pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 553.843.716-3, até reabilitação ou recuperação, nos moldes das condições estampadas a fls. 84/85-verso, ao que emprestou concordância (fl. 99). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 84/85-verso e 99, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado: manutenção do benefício de auxílio-doença nº 553.843.716-3, sem efeitos patrimoniais pretéritos. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, porque desta não há falar. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 33) e o réu delas é isento. P. R. I.

0000452-68.2012.403.6111 - VALDECIR DA SILVA CAVALCANTE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Esclareça o polo ativo da demanda se tem mais o que aqui requerer. Publique-se.

0000470-89.2012.403.6111 - FRED HENRIQUE CARRERO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARRERO MARTINS(SP259496 - TAIS CRISTINA CARRERO ZEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, a parte autora pede o deferimento do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do réu, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. A parte autora formulou quesitos e trouxe à balha cópia de sentença que decretou sua interdição, extraída do feito nº 2855/10, o qual tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica e constatação social. O réu requereu a realização de perícia médica e investigação social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles as partes se manifestaram, juntando documentos. O MPF deitou manifestação nos autos. A parte autora pronunciou-se sobre o documento juntado pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação

continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) Retenha-se, de início, que o requerente não é idoso, para os fins pretendidos, na consideração de que tem 29 anos de idade nesta data - fl. 18. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Nas dobras da perícia médica realizada (fls. 114/119), ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Eis a conclusão a que nela se chegou: (...) o autor é portador de um Transtorno Obsessivo-Compulsivo Misto, isto é, com a presença de pensamentos obsessivos e atos compulsivos. Não foi possível identificar qual tipo de transtorno bipolar o autor apresenta mas que há um comprometimento importante de humor, prejudicando sua vida em todos os sentidos. Existe incapacidade psiquiátrica total e permanente (fls. 118/119). Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 101/113) não incandesce o direito que se postula. Narra o Sr. Meirinho que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua mãe, Maria Aparecida Carrero Martins. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Maria, no valor de um (1) salário mínimo (fl. 136). O autor tem pai identificado que lhe deve alimentos e irmão, em idade que permite o exercício de trabalho. De todo modo, é possível verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, tempo depois, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim o autor não faria jus ao pleiteado. É que as condições gerais de vida do núcleo familiar não se revelaram degradantes. Basta ver que o autor e sua mãe vivem em imóvel próprio, alcançado por serviços públicos essenciais e razoavelmente dotado de móveis e equipamentos domésticos (mencionam-se: sala, cozinha, banheiro, três quartos e copa; tevê, microondas, fogão, geladeira e freezer). O que se tira, portanto, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades, o que pode até ser incrementado com o auxílio do pai e do irmão solteiro, tanto que assim vem procedendo. Com essa moldura, ignorar não se pode que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que se verificou, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000612-93.2012.403.6111 - SUELI BATISTA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001286-71.2012.403.6111 - REGINA MIZUNA DANDOKO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001803-76.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 107/112, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002829-12.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada MARIA APARECIDA SENSÃO JAQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). O pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória e determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF. Aportou no feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, sustentando que a autora não atende, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido, uma vez que o seu marido auferia aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. A parte autora apresentou réplica à contestação manifestando-se, na mesma oportunidade, sobre a constatação social realizada. O INSS reiterou os termos da contestação. O MPF teve vista dos autos e se manifestou pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo (30/07/12), já contava 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 13 e 60. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 45/54 revela que o núcleo familiar é da autora é constituído apenas por ela e seu marido, Sr. Julio Jaques, 75 anos de idade, recebendo aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho no valor de um salário-mínimo (comprovado com o documento de fl. 64). Cumpre anotar que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com o recente julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Nesse contexto, reputo satisfeito o requisito econômico, pois a renda familiar é de ser considerada inexistente, de forma que atende a parte autora aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do último requerimento administrativo (30/07/12 - fl. 60). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser isenta a parte ré. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no Enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida Sensão Jaques Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso - NB 7000036428 Data de início do benefício (DIB): 30/07/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002976-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que a autora não demonstrou dificuldades encontradas para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 54. Publique-se.

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, o autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o autor ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0800001-10.2012.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO (PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora obter do INSS benefício de Pensão Especial Vítima de Síndrome da Talidomida, com fundamento nas Leis nºs 7.070/1982, 8.686/93 e 12.190/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos acostados às fls. 08/12. Em despacho inaugural, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (fl. 14); todavia, quedou-se inerte (fl. 26). É a síntese do necessário. DECIDO: Juiz que se afigure competente é, sob o ponto de vista subjetivo (actum trium personarum), pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Na espécie, a autora omite-se de demonstrar domicílio, mas verificou-se que ela não trabalha nesta cidade, razão pela qual, ao tempo em que não se fixa a competência deste juízo, não se tem como, no caso de

incompetência absoluta, determinar-se a remessa dos autos ao juiz competente (art. 113, 2º, do CPC). Assim, não resta alternativa senão extinguir-se o feito. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0000163-04.2013.403.6111 - DARCI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 104.433.665-7) que está a perceber. Propugna, para tanto, que o valor da renda mensal inicial apurada quando da concessão do benefício foi calculado erroneamente, o que lhe causou prejuízos ao longo de todo o período de recebimento. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico que a matéria versada nesta e na ação nº 0318749-09.2005.403.6301 são distintas, fato que afasta a possibilidade de prevenção de juízo apontada à fl. 23. Isso considerado, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cuida-se de ação ajuizada em 15.01.2013 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 14.12.1996, com pagamento a partir de 22.04.1997 (fl. 10) e, por isso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extraem-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 14.12.1996, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000438-50.2013.403.6111 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de

dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000522-51.2013.403.6111 - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pugna a requerente a concessão do benefício de pensão por morte em razão de falecimento de seu genitor, HELEINO EGIDIO, percipiente de auxílio-acidente, ocorrido em 04.12.2011. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Auxílio-acidente é concedido como o pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, o segurado experimentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade laboral (art. 86 da LB). Não é substitutivo de renda, de vez que a eclosão do evento danoso tem a ver não com a impossibilidade, mas com a diminuição da capacidade de trabalho do segurado. Ergo, o segurado, se passa a fazer jus ao auxílio-acidente, é porque recuperou capacidade de trabalho (ao fim do auxílio-doença - 2º do dispositivo legal acima referido). Qualidade de segurado é a situação (de filiação) de quem, podendo trabalhar ou recolher contribuições previdenciárias, não o faz. Só por si, auxílio-acidente não gera pensão, extinguindo-se com o óbito do segurado (art. 86, único, in fine, da LB). A eliminação do 5º do art. 86 da LB permite a inteligência de que o auxílio-acidente tornou-se benefício de cunho estritamente pessoal, intransferível aos dependentes. Eis a razão pela qual, à míngua de verossimilhança e porque a antecipação do efeitos da tutela, no caso, sacrificaria, sem fomento legal, os postulados do contraditório e da ampla defesa, não se a defere. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, ademais de intimá-lo do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7) - OSMAR LEITE SANTOS X MARIA SONIA BONFIM SANTOS(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo pela União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9) - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 18/03/2013, às 14h05min na sede da Primeira Vara da Comarca de Pacaembu, na forma comunicada às fls. 66..Pa 1,15 Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001487-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA TOZZI PIMENTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-59.2012.403.6111 - SAMIRHA ABBATE VIEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-62.2012.403.6111 - JOSELINO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-47.2012.403.6111 - CLARICE BASTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-30.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-58.2012.403.6111 - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-58.2012.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003415-49.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada às fls. 113.

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 35: O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da audiência designada para o próximo dia 08 de março.Permanecendo o autor internado na data da audiência, deverá sua patrona trazer aos autos, no dia e hora da solenidade, atestado de internação, bem como relatório médico detalhado e atualizado, expedido pelo Hospital Espirita de Marília, acerca do estado de saúde do autor e de seu tratamento.Publicue-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000868-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-49.2013.403.6111 - THAIS MARIA ARAO ANTONIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARILIA X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança mediante o qual objetiva a impetrante matricular-se no internato do Curso de Medicina que está a cursar, o que lhe estaria sendo negado pela instituição de ensino, por não ter eliminado a matéria cirurgia experimental, da grade curricular do 5º termo. Alega que, reprovada por faltas, não lhe foi permitido cursar a disciplina citada na modalidade semipresencial ou mesmo no curso de medicina veterinária. Assim, impedida de matricular-se no nono termo, acabará por ver atrasado o término do curso em ano e meio. Postula medida liminar e segurança no final, a fim de obter a ordem judicial que determine a matrícula

lamentada. À inicial, procuração e documentos foram juntados. Remeteu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas, negando-se o direito assealhado; à peça de resistência, colacionaram-se procuração e documentos. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o presente rogar de segurança. Extrai-se dos documentos apresentados pela impetrante que em 30.03.2011 formulou requerimento de desistência do curso (fl. 108) e logo em seguida, em 18.04.2011, requereu a reabertura da matrícula para o primeiro semestre de 2011, tencionando cursar o 5º termo do curso de medicina (fl. 109); solicitou, no mesmo dia, o trancamento das disciplinas de Libras I e Cirurgia Experimental, ambas matérias do 5º termo, em razão de impossibilidade financeira de pagar a grade toda, requerimento este que foi deferido pela Diretoria Administrativa (fl. 111). Não ressaí, portanto, dos documentos colacionados, a sequência de erros que a impetrante inculca à Universidade. Colhe ressaltar que o Regulamento do Internato, de 19.12.2011, o qual revogou a Portaria PROGRAD 09/2008, dando trato e expressão à autonomia didático-científica da instituição de ensino, veda a matrícula no Internato do curso de graduação em Medicina aos alunos com disciplinas pendentes (reprovadas ou trancadas), de termos anteriores da grade curricular, ou seja, no caso concreto, do primeiro ao oitavo termo (fls. 118/126). Referido Regulamento, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece: para iniciar o Internato o aluno deverá, obrigatoriamente, ter cursado e sido aprovado em todas as disciplinas curriculares até o 8º semestre letivo, inclusive. É mais à frente, já nas Disposições Finais, estatui: Art. 28 Somente poderá matricular-se no Internato e iniciar as suas atividades acadêmicas o aluno que cursou e foi aprovado em todas as disciplinas curriculares até o 8º semestre letivo, inclusive. Com essa moldura, a partir da inteligência do artigo 207 da CF, cabe às universidades - e só a elas -- organizar, no âmbito da autonomia que lhes é deferida, currículos, créditos, cargas horárias e sistema de avaliação dos cursos que oferece, como corolário do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas que orientam o ensino no Brasil (art. 206, III, da CF). Se é assim, na contraface, cabe ao aluno cumprir as disposições regulamentares, de ordem organizacional, baixadas pela Universidade. A instituição de ensino não pode obrigar o aluno a ser diligente, mas tem o dever de acompanhá-lo, alertá-lo e reprová-lo, impedindo sua progressão no curso, se não se demonstrar apto, segundo o conformar da atividade, a atingir grau de aparelhamento técnico que pressupõe o total domínio de competências anteriormente transmitidas. É que o vínculo contratual entre o aluno e a instituição é de longa duração e tem a finalidade de propagar, de forma eficiente, conhecimentos e conteúdos úteis e indispensáveis à educação e ao mundo do trabalho. A obrigação última da universidade, da qual não se pode alforriá-la, é conferir fastígio ao fim que se abriga no art. 206 da CF, designadamente qualificar o aluno para o trabalho e para o exercício da cidadania. Na verdade, não aflora direito à progressão no curso, tal como postulada, pois isso implicaria violação à autonomia didático-científica da Universidade, vedado ao Poder Judiciário dispor sobre o ensino de maneira diferente que a regularmente estabelecida (TRF4, 3ª T., AMS nº 9504080618, Rel. a MM. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJ de 18.09.96, p. 69797/69801). Noutra dizer: não deve o juiz substituir o educador e declarar o aluno apto a evoluir no aprendizado, reorganizando a seu talante a ministração do curso, quando a Universidade diz o contrário. Observe-se que apontando a diferença entre os conteúdos nos planos de ensino das disciplinas de Clínica Cirúrgica I e II e de Cirurgia Experimental (fls. 114/116), a senhora Coordenadora do Curso de Medicina demonstra, de forma bastante convincente, a razão pela qual é indispensável que a aluna complete a grade curricular até o oitavo termo, para, só depois disso, ingressar no regime de Internato (fl. 117 e verso). Se a justificativa não é desarrazoada ou desproporcional -- como deveras não é --, não se divisa ferimento a direito subjetivo público que assista à aluna de receber ensinamentos debaixo de diferente organização e compostura, porquanto cumprido o regimento do curso. Resenhando, trata-se de matéria que se hospeda no âmbito da autonomia universitária referida, de índole constitucional, o que deixa transparecer sua importância para o ensino, daí por que não pode ficar à mercê de opções, preferências e interesses marcadamente individuais, os quais, bem por isso, não erigem aqui direito suscetível de tutela. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA IMPETRADA, resolvendo o mérito desta demanda com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante, ficando indeferido seu requerimento de justiça gratuita, incompatível, diante da irrisoriedade do valor da citada despesa (1% do valor atribuído à causa), com a situação econômica de uma aluna de medicina em faculdade particular. P. R. I. e Comunique-se.

0000642-94.2013.403.6111 - ELISANA CRISTINA VICENZOTI(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 29/122, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 189/211, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001412-05.2004.403.6111 (2004.61.11.001412-7) - JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOANA ORLANDO LEME SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003581-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003581-0) - DERVAL PAULO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERVAL PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se vista à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 162. Desentranhe-se referida certidão, a fim de entregá-la à parte autora, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos na forma requerida às fls. 178. Publique-se.

0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0) - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000867-85.2011.403.6111 e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida às fls. 257/263. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000269-05.2009.403.6111 (2009.61.11.000269-0) - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS X MIRIAN DE OLIVEIRA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em fase de cumprimento da sentença, o autor, acima designado, veio a óbito. Por força da r. decisão de fls. 130/134vº e do v. acórdão de fls. 146/151, foi-lhe deferido benefício assistencial de prestação continuada a partir de 20.01.2010. A data do início do pagamento recaiu em 07.06.2011 e o benefício foi cessado, em razão do mencionado decesso, em 25.01.2012. A fls. 224/229, a viúva do falecido, Aparecida de Jesus Ramos, promove sua habilitação no feito, juntando documentos, tencionando haver os valores devidos ao falecido desde o requerimento administrativo (20.01.2010) até a DIP (07.06.2011).É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R, do CPC).De outro lado, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC).Tem-se, outrossim, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Como referido, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199).Com esse panorama, é de indeferir o requerimento de fls. 224/229.A viúva não faz jus aos valores impagos de benefício assistencial tocantes ao marido morto.É que o direito material de que se trata, cujos efeitos patrimoniais são pretendidos pela habilitante, tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual.Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer:Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos há - e o presente consubstancia um deles -- em que ocorrendo a desaparecimento do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, leia-se: pretensão, considerada intransmissível.De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o titular não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, desconectados do pressuposto que lhe deu origem.É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se:ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO.1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2 - Apelação improvida(TRF 3a Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Importante é só notar, na espécie, que o processo é extinto porque a pretensão desaparece e não porque lhe falte pressuposto processual.Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, fazendo-o com arrimo no art. 267, IX, art. 598 e art. 475-R, todos do Código de Processo Civil.Livre dos efeitos da sucumbência, porquanto inexistente; sem despesas processuais em virtude dos benefícios da gratuidade que ora defiro à habilitante.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-69.2010.403.6111 - NEUSA BEZERRA MATHEUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BEZERRA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 389 e demonstrada às fls. 372, 383/386. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 280/280-verso, comunicando-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 331.Custas na forma da lei; oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCILON GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre o cálculo e depósito apresentados pela CEF às fls. 320/322, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004040-83.2012.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual a requerente pretende, com a antecipação dos efeitos da tutela específica, obter autorização para levantar saldo do FGTS que possui creditado junto à requerida, asseverando deles necessitar para fazer frente ao pagamento de despesas de água e IPTU do imóvel em que reside, as quais se encontram em atraso. Com esse enfoque, pede ordem judicial para liberar-se a massa de recursos fundiários existentes em seu nome, mas da qual não dispõe. À inicial, procuração e documentos foram juntados.À requerente foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.A requerente trouxe aos autos novos documentos.A CEF, citada, ofereceu resposta, opondo-se ao pedido de alvará, na consideração de que a requerente não comprovou enquadrar-se em nenhuma das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, as quais, por ostentarem natureza taxativa, não admitem exceções, como a que reveste o caso concreto; juntou procuração e documentos à peça de resistência.O MPF manifestou-se contrariamente à expedição do alvará. É a síntese do necessário. DECIDO:A tela dos autos revela lide.De modo que -- força reconhecer -- o instrumento processual utilizado para conduzir a pretensão inicial não é adequado.Dispõe, apropositadamente, o artigo 3.º do Código de Processo Civil:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.A respeito do termo ação utilizado no dispositivo em questão, lecionam os ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado, verbis:5. Sentido do termo ação. O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação stricto sensu), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denúncia da lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais. - NERY JÚNIOR, Nelson et. al., CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. Pág. 317.Desse modo, também para o regular desenvolvimento do procedimento de jurisdição voluntária é imprescindível concorram as condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem assim da utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim, assestada, por óbvio, em face de pessoa que tenha qualificação jurídica, outra maneira de dizer interesse, de opor-se a ela.Para cada providência do Poder Judiciário que a parte necessite solicitar há um correspondente processo ou procedimento adequado. Tratando-se de administração de interesses privados, o instrumental adequado é fornecido pelos procedimentos especiais de jurisdição graciosa; tratando-se de litígio, de interesse que se resiste, o meio adequado é o processo judicial contencioso.Não se pode pretender a condenação de alguém a cumprir mandamento, fazer, deixar de fazer ou tolerar alguma coisa, mediante a expedição de alvará. Se comparece lide, como de fato há na espécie, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. A requerente afirma que necessita utilizar-se do saldo depositado em sua conta fundiária para pagar despesas atrasadas de água e IPTU do imóvel em que reside com seu filho, informando que o fornecimento de água se encontra suspenso e que o imóvel será levado a leilão judicial nos autos da ação de execução fiscal movida pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, em face de Jorge Aurélio Pinheiro, em nome de quem está registrado o imóvel.Observo, todavia: que a requerente diz ter sido casada com Ailton Ribeiro (fl. 2), que não é proprietário do imóvel e também não é parte na execução fiscal noticiada (verifique-se que o instrumento particular de fls. 17/20, não registrado no RI, não está assinado pelos promitentes

vendedores); na certidão imobiliária anexada aos autos não consta averbação de construção, onde a requerente e um filho morariam. A CEF, ao argumento de que o pedido da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de levantamento da conta fundiária previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, de natureza taxativa, discorda da liberação do saldo fundiário na forma pretendida pela requerente, o que faz despontar verdadeiro litígio entre as partes, o qual não pode ser solvido com a mera expedição de alvará, inda mais no quadro de indeterminação fática que sobrepaira. Não é mesmo caso de alvará. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. QUESTÃO CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O pedido de alvará, em procedimento de JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, não comporta litígio. 2. Por ser matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício da impropriedade da via processual escolhida para o deslinde de questão que se mostra controversa. - TRF 4.ª Região - 3.ª Turma - Ap. Civ. 95.04.41635-7 - Rel. Juiz Paulo H. de Carvalho - j. 02.10.1997 - D.J. 19.11.1997, p. 99305. Dessa maneira, sem necessidade de perquirir mais, julgo EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão do ambiente em que se desfiaram os atos processuais relatados. Custas não são devidas, haja vista os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 32 e o disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Ciência ao MPF. P. R. I.

Expediente Nº 2811

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001989-02.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-65.2010.403.6111) CESAR HADDAD MOYSES AUADA (SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA BONFANTE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CESAR HADDAD MOYSES AUADA em face da FAZENDA NACIONAL e de JOÃO BATISTA BONFANTE, por meio do qual o embargante se opõe à arrematação levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0006516-65.2010.403.6111 que lhe move a Fazenda Nacional. Sustenta que parcelou o débito executado e pagou a primeira parcela em data anterior ao leilão do bem arrematado e, dessa forma, sendo o parcelamento da dívida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, a arrematação realizada na ação executiva padece de ilegalidade e deve ser desconstituída. À inicial juntou procuração e outros documentos. Ao embargante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a inclusão do arrematante no polo passivo da demanda, haja vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Incluído no polo passivo, o arrematante foi citado e a Fazenda Nacional intimada a oferecer impugnação. Vieram aos autos a impugnação aos embargos oferecida pela Fazenda Nacional. O arrematante, comparecendo na serventia do juízo, firmou termo de desistência da aquisição do bem arrematado. Sobre a desistência foi chamado o embargante a se manifestar, quedando-se silente. Trasladou-se para estes autos cópia da decisão proferida no feito executivo (nº 0006516-65.2010.403.6111), por meio da qual, diante da desistência, foi a arrematação tornada sem efeito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÕES presentes embargos merecem ser extintos. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Anote-se que antes que fossem julgados os presentes embargos veio aos autos cópia da decisão proferida na ação de execução fiscal, tornando sem efeito a alienação judicial a que se opõe o embargante (fl. 52) e, sublinhe-se, que sobre a possibilidade de desistência já havia a Fazenda Nacional se manifestado favoravelmente quando da apresentação de sua impugnação (fl. 34). Diante disso, ficaram sem ter a que servir os presentes embargos. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual se tornou o embargante carecedor da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Outrossim, a desistência da aquisição do bem pelo arrematante após a interposição dos embargos à arrematação, encontra amparo no 1º do art. 746 do CPC, e a extinção dos embargos por perda de objeto determina a distribuição dos ônus da sucumbência conforme o disposto no art. 20 e seguintes do CPC; todavia, no presente caso, à vista do princípio da causalidade, deverá a embargada arcar com referido ônus, uma vez que, por inércia sua - já que o parcelamento da dívida executada foi requerido vários dias

antes da data agendada para realização do leilão judicial (cf. documentos de fls. 08/09) - foi o bem levado à venda em hasta pública e arrematado (fl. 11).III - DIPOSITIVOPosto isso, extingo o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Condeno a União no pagamento à parte contrária honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com respaldo no disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Custas processuais não são devidas, uma vez que o embargante é beneficiário da gratuidade processual (fl. 27) e a Fazenda Nacional delas é isenta.P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-78.2012.403.6111) CICLUS REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20 de março de 2013, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002928-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-16.2011.403.6111) CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 20 de março de 2013, às 16:30 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001512-76.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-84.2010.403.6111) LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004484-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-26.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003202-43.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) AURORA OKASAKI KAY(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005121-82.2003.403.6111 (2003.61.11.005121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTGRAF DE MARILIA LTDA - ME X TANIA LEMES JANATO X ALAIDE PINHEIRO LEMES X MARCELINO MOREIRA LOPES(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO E SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO E SP027843 - JOAO

FERNANDES MORE)

À vista do informado no ofício de fl. 419, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001635-50.2007.403.6111 (2007.61.11.001635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANIA ENI COSTA X MARINA ORLANDO COSTA
Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o certificado às fls. 145. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte exequente à fl. 140. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0001665-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE DOS SANTOS ARAUJO
Vistos. Fls. 30: indefiro o requerido, tendo em vista que já houve citação da executada nestes autos. Concedo, pois, à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001929-78.2002.403.6111 (2002.61.11.001929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela parte exequente à fl. 208. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0002607-49.2009.403.6111 (2009.61.11.002607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COCKTAIL DRINKS LANCHONETE LTDA ME X MARIA BEATRIZ DE CASTRO PIETRUCCHI(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI)
Demonstram os executados, por meio dos documentos de fls. 400/405 e 412/416, que as contas-corrente n.º 456.963-6, da Agência n.º 6605-2 e n.º 48.341-9, da Agência n.º 0141-4, do Banco do Brasil, cujo saldo encontra-se bloqueado, são utilizadas para o recebimento de seus vencimentos. Assim, considerando que, em razão de seu caráter alimentar, o valor bloqueado nas contas acima referidas é impenhorável, defiro o requerido às fls. 394/397 e 407/410. Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos saldos das contas do Banco do Brasil indicadas no documento de fls. 387/388, por meio do Sistema BACENJUD. No mais, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, dizendo inclusive sobre o interesse nos demais valores bloqueados (fls. 387 verso), no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0003180-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA)
Vistos. Intime-se a parte executada, por publicação, acerca da penhora realizada nestes autos, a qual recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 4.448 do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia/BA (fl. 111), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, cientificando-se o executado de que, pelo ato da intimação, ficará constituído depositário do bem imóvel acima referido, nos termos do artigo 659, parágrafo 5.º, do CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001150-74.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEUSA DA CRUZ
Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta em 29.03.2012 pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP

em face de Cleusa da Cruz.No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento da executada.Intimado a sobre isso se manifestar quedou-se inerte o exequente.Aportou nos autos extrato de pesquisa CNIS, comprovando o óbito da executada, ocorrido em 28.01.2012. É o relatório. DECIDO.O presente feito é de ser extinto.Comprovado nos autos o falecimento da devedora anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, ressente-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para prosseguir, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.Conclama aplicação, no caso, o artigo 267, IV, do CPC, ao que se vê do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).(TRF 3 - Sexta Turma, AC 00115382720074036106, REL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001997-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do processo, formulado pela exequente, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0002090-39.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Ante a regularização da representação processual da parte executada (fl. 37), torno sem efeito a deliberação de fl. 34.Em prosseguimento, concedo à parte executada prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor, de forma individualizada, aos imóveis que oferece à penhora.Cumprido o acima determinado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 11/12), no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002375-32.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FLAMINGO ODONTOMEDICA LTDA. EPP.(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por meio da qual sustenta a prescrição do débito nestes autos executado, de sorte que, escorada nisso, pretende a declaração de nulidade da presente execução fiscal.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Síntese do necessário, DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou a higidez procedimental, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. A exceção, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu

oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, sob pena de convolar-se a execução, com a satisfatividade que lhe é insita, em ronceiro procedimento ordinário. Ou seja, tudo o que depende de prova (vg.: regularidade do funcionamento da empresa até a excipiente dela se retirar) não cabe na presente exceção. Só pode ser desfiada em embargos, depois de seguro o juízo. Sem embargo, na hipótese dos autos, alega a executada que o débito ora executado encontra-se prescrito, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174, caput, do CTN. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos) contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. O crédito em cotejo está insculpido na certidão de dívida ativa n.º 80.4.12.012325-11, sendo que a declaração do respectivo tributo foi entregue em 02/06/2008, conforme se verifica no documento juntado às fls. 73/74. Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. De outro lado, conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 65/71, o crédito cobrado nestes autos foi incluído em parcelamento, em 17/06/2008, o qual perdurou até 17/02/2012, quando foi rescindido, consoante se infere do documento de fl. 77. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se a partir da rescisão do parcelamento, ou seja, em 17/02/2012, e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/07/2012 (fl. 37), fica claro que prescrição não chegou a se consumir no caso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 44/55. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente à fl. 71 e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade da executada, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

0003146-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Vistos. Fls. 129: defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003998-34.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos. No mesmo prazo, deverá a parte executada trazer aos autos via original da guia de depósito de fl. 21. Publique-se.

0004422-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASCENCIO BARRIONUEVO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte executada trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora, bem como atribuir valor atualizado, em moeda corrente, ao referido bem. Publique-se.

0004465-13.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA
Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandato encaminhado à Central de Mandados, independentemente de cumprimento. Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000035-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)
Vistos. Sendo o bem oferecido em garantia da execução de propriedade de pessoa jurídica que não figura no polo passivo da ação, concedo à executada prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a anuência dos sócios da

empresa proprietária do imóvel acerca do referido oferecimento. Outrossim, no mesmo prazo, traga a executada aos autos cópia do contrato social da empresa proprietária do imóvel oferecido à penhora e suas alterações. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005388-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-64.2010.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5722

ACAO PENAL

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Em observância aos princípios norteadores do processo penal, cancelo o interrogatório do réu Renato Roveratti que estava marcado para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 14:30h, devendo os autos tornarem conclusos após a fase de instrução para designação de nova data. Fica MANTIDA a audiência de instrução designada.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2200

ACAO CIVIL PUBLICA

0011369-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X PHD EDUCACIONAL LTDA X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO X COLEGIO NETWORK S/C LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA - IERC(SP163811 - ERICK

D'ELBOUX STANGIER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP283329 - BRUNO THIM E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0011369-31.2007.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: UNIÃO E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (ASLEC), da ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO (ALIE), do COLÉGIO NETWORK S/C LTDA., do LICEU CORAÇÃO DE JESUS, da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AMERICANENSE, do INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (IERC), da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS e da FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetiva a cessação da cobrança de taxas de expedição ou de registro de diplomas, bem como de certificados de conclusão de curso.Narra a parte autora que os requeridos que ostentam a condição de Instituições de Ensino Superior (IESs) têm feito a exigência do pagamento, pelos concluintes dos cursos por elas oferecidos, das referidas taxas para a expedição e/ou registro de seus diplomas e certificados de conclusão de curso. Quanto à requerida IERC, aponta que, além das taxas já referidas, há ainda a cobrança de taxa para a obtenção de certificado de conclusão de módulo, de caráter semestral. Afirma que a exigência dessas taxas é ilegal, pois não autorizadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação, tampouco pela Lei nº 9.394/96. Alega que essa exigência, ademais, restringe o exercício da atividade profissional para a qual o aluno da IES se graduou. Além disso, aduz que a cobrança dessas taxas se mostra abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato, de modo a ameaçar seu objeto (art. 51, 1º, II). Afirma a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/06, que regulamenta a cobrança de emissão de certificados e de diplomas de conclusão de cursos universitários no Estado de São Paulo, por invadir competência legislativa privativa da União. Argumenta que o direito à não cobrança das taxas em questão se caracteriza como individual homogêneo, o que autoriza a legitimação ativa do Ministério Público Federal. Requer, ao final, a condenação das IESs à obrigação de não fazer, consistente em não exigir dos concluintes de seus cursos superiores taxas para expedição, confecção e/ou registro de diploma e de certificado de conclusão de curso, bem como a condenação dessas requeridos à devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos os alunos nela formados. Quanto à União, requereu a condenação à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar de forma efetiva as IES demandadas, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 44-221).Decisão às fls. 225-231, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação das requeridos.Contestação da Associação Educacional de Araras às fls. 268-271, na qual negou proceder à cobrança pela expedição de diplomas e certificados de conclusão de curso, requerendo, por conseguinte, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 272-297).Por petição de f. 299 a requerida Associação Educacional Americanense acostou aos autos os documentos de fls. 300-333. Petição do Ministério Público Federal às fls. 343-344, manifestando-se sobre a contestação apresentada pela Associação Educacional de Araras. Às fls. 371-374 a Associação Educacional Americanense apresentou sua contestação, aduzindo, inicialmente, que os custos com a prestação dos serviços por ela realizados devem ser repassados ao corpo discente, razão pela qual há a cobrança da taxa de expedição de diploma. Afirmou que somente as universidades estão autorizadas a realizar o registro e apostilamento de diplomas. Argumentou que nenhuma das normas jurídicas mencionadas na inicial dispõem concretamente sobre a cobrança de taxas na expedição de certificados de conclusão de curso ou diplomas, pelo que a Lei Estadual nº 12.248/2009 não se revela constitucional, nos termos do parágrafo 3º do art. 24 da Constituição Federal. Noticiou a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3713, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) em face dessa lei estadual, na qual não houve concessão de liminar de suspensão do pagamento da taxa em questão. Afirmou que até a edição da Portaria/MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, não existia qualquer regulamentação daquele órgão quanto à possibilidade de cobrança dessa taxa, o que vale dizer que não havia proibição. Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores recebidos pela requerida a esse título, alegou ser indevido, pois a cobrança da taxa em questão se encontrava prevista no contrato firmado com os alunos, embasada na Portaria nº 971/1997, esta posteriormente convalidada pela Lei Estadual nº 12.248/2006. Por fim, aduziu que tais valores não foram recebidos em seu proveito, mas, sim, repassados à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), responsável pelo registro dos diplomas, motivo pelo qual a ela denunciou a lide, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil (CPC). Requereu a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 375-382).A requerida Fundação Hermínio Ometto contestou o feito às fls. 383-423. Em sede preliminar, alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois, a despeito de sua legitimidade para figurar em lides em que haja interesses individuais homogêneos, isso somente é possível nas hipóteses em que também concorra o interesse público, o que não se dá no caso vertente, em que os interesses individuais são disponíveis. Ainda de forma preliminar, argüiu a exceção de litispendência, pois a questão posta nos autos já está sendo discutida nos autos nº 2006.61.15.000174-8, em trâmite na Subseção Judiciária de São Carlos. No mérito, esclareceu

inicialmente não gozar de autonomia para emitir e registrar os diplomas de seus alunos concluintes, tendo de fazê-lo por intermédio de entidades estaduais credenciadas, em seu caso, a UNICAMP, a qual cobra por esse serviço. Alegou que as Resoluções nºs 01/1983 e 03/1989, do Ministério da Educação e Cultura (MEC), foram revogadas pelas Leis nºs 8.170/91 e 9.394/96, Outrossim, o primeiro diploma legal revogou o Decreto-lei nº 532/69, norma de regência das mencionadas resoluções, o que também determinou suas revogações. Quanto à suposta vedação ao exercício da atividade profissional pela não expedição de diploma, afirmou que essa assertiva é falsa, pois o certificado de conclusão de curso, expedido gratuitamente pela requerida, já autoriza esse exercício. Argumentou que a inclusão do valor da taxa aqui impugnada nas mensalidades cobradas de seus alunos não é possível, pois o simples pagamento dessas mensalidades não gera o direito à expedição do diploma, dependente que é da conclusão satisfatória do curso. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e, alternativamente, a rejeição do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 424-621).Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo requerido Liceu Coração de Jesus às fls. 628-647.Contestação da União às fls. 688-712. Preliminarmente, requereu sua adesão parcial ao pólo ativo da ação, no que tange ao pedido promovido em face dos outros requeridos, de proibição de cobrança de taxas para expedição de diplomas ou certificados de conclusão de curso. Alegou a falta de interesse de agir, quanto ao pedido contra si especificamente dirigido, pela inutilidade do provimento jurisdicional em face de si formulado, dado que, na hipótese de provimento do pedido formulado em face dos demais requeridos, já haverá decisão judicial proibindo a cobrança de taxas de expedição de diplomas, sendo inócua eventual fiscalização nesse sentido por parte da União. Ainda em sede preliminar, afirmou a impossibilidade jurídica do pedido, pois não cabe à União fiscalizar questões contratuais entre IESs e seus alunos. No mérito, reafirmou a impossibilidade de intervenção estatal junto às entidades particulares de ensino na hipótese descrita na inicial, sendo a intervenção em questão apenas permitida para o cumprimento das normas gerais da educação, o que não se verifica em face do pedido dirigido à União. Requereu, ao final, a improcedência desse pedido. Juntou documentos (fls. 713-720).Às fls. 722-736 o Liceu Coração de Jesus apresentou sua contestação, alegando como matéria preliminar a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por se tratar da defesa de interesse individual divisível e disponível. No mérito, alegou estarem desprovidas de vigência as Resoluções do MEC nºs 01/1983 e 03/1989, sendo que a exigência pretendida pela parte autora apenas poderia ser veiculada por lei, sendo a Lei nº 9.870/99 omissa a esse respeito. Afirmou que a vedação de cobrança das taxas impugnadas na inicial representaria violação à autonomia universitária, não havendo, ademais, violação às normas de defesa do consumidor. Alegou que a comprovação da conclusão do curso pode se dar mediante apresentação do respectivo certificado, não sendo necessário, para tanto, a apresentação de diploma. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 737-783).Contestação do Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda. às fls. 787-798. Como matéria preliminar, alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, alegou estar obrigado à cobrança da taxa de expedição de diploma por não ter atribuição para emitir diretamente esse documento, fazendo-o por intermédio da UNICAMP. Citou a Lei Estadual nº 12.248/2006, que autorizou a cobrança da taxa em questão, bem como afirmou que as resoluções mencionadas na inicial foram revogadas pelas Leis nºs 8.170/1991 e 9.394/1996. Requereu que o pedido inicial não seja acolhido.A Associação Limeirense de Educação e Cultura (ASLEC) contestou o feito às fls. 799-803, alegando que não procede à cobrança pela expedição dos diplomas, mas quem o faz é a UNICAMP, não obtendo a requerida qualquer lucro nessa atividade. Defendeu a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/2006, dada a competência concorrente estabelecida na Constituição Federal, e impugnou o pedido constante da inicial da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos (fls. 804-810).À f. 818 juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Liceu Coração de Jesus.O requerido Colégio Network S/C Ltda. apresentou contestação às fls. 821-824. Requereu a improcedência do pedido inicial, pois a cobrança de taxa para registro do diploma é ônus a ser suportado pelos alunos concluintes, estando autorizada sua cobrança, ademais, pela Portaria nº 971/1997 do MEC. Alegou que somente com a edição da Portaria nº 40, de 12.12.2007, também do MEC, essa cobrança passou a ser proibida.Petição do requerido Liceu Coração de Jesus às fls. 828-829, formulando pedido de reconsideração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 830-842).Réplica pelo Ministério Público Federal às fls. 844-859, requerendo a rejeição das preliminares alegadas nas contestações, com o julgamento de procedência do mérito.Petição do Ministério Público Federal às fls. 879-880, com os documentos de fls. 881-903, afirmando que a requerida Associação Educacional de Araras descumpriu os termos da decisão antecipatória da tutela, perseverando na cobrança de taxa para expedição de diploma, e requerendo a aplicação de multa diária em seu desfavor, sendo que a mencionada requerida, intimada, não se manifestou sobre o teor da petição (fls. 904-905).Peticionou novamente o Ministério Público Federal às fls. 906-908, afirmando que os fatos narrados em sua petição anterior se reiteraram, e requerendo providências. Juntou documentos (fls. 909-938).A Associação Educacional de Araras se manifestou às fls. 939-940, afirmando que as condutas narradas pelo Ministério Público Federal se deram em relação a fatos anteriores à prolação de decisão judicial nestes autos, razão pela qual se revelam justas e legítimas.Em petições de fls. 942-943 e 960-961 o Ministério Público Federal reafirmou o descumprimento da decisão proferida nos autos pela Associação Educacional de Araras, a qual afirmou, às fls. 953-954, que apenas os alunos com pendências acadêmicas são impedidos de retirar esse

documento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia posta nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Início pela apreciação das questões preliminares formuladas nas contestações dos requeridos. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal, objeto de impugnação em várias das contestações apresentadas nos autos, já restou afirmada na decisão de fls. 225-231. Quanto à alegação de que os interesses individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público Federal nesta ação são disponíveis, anoto que, via de regra, os interesses dos consumidores de origem comum, que autorizam à propositura da ação coletiva, são patrimoniais. Sendo patrimoniais, são disponíveis. Assim, a afirmação de que o Ministério Público Federal, na hipótese dos autos, não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da ação vai de encontro às disposições da Lei nº 8.078/1990. De outra parte, identifiquei interesse público relevante no objeto da ação, pois pretende o Ministério Público Federal o correto cumprimento das normas que regem a educação de nível superior. Não sendo o Ministério Público Federal carecedor da ação, prossigo na apreciação das demais questões preliminares, iniciando pela alegação da Associação Educacional de Araras, de carência da ação por falta de interesse processual, dado que não procede à cobrança de taxas de expedição de diplomas e certificados de conclusão de curso. Trouxe o Ministério Público Federal aos autos indícios do exercício dessa prática pela requerida Associação Educacional de Araras. Consta a esse respeito, nos autos, as denúncias enviadas por correio eletrônico às fls. 106-107, uma delas anônima, e o documento de fls. 109-110, segundo o qual servidor público do Ministério Público Federal teria obtido informação telefônica, junto à requerida, de que o valor do diploma de qualquer curso é de R\$ 70,00 (setenta reais). Além disso, como demonstram os documentos acostados aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 897-880, 906-908, 942-943 e 960-961, de imposição de multa à requerida Associação Educacional de Araras, verifico que esta requerida violou diretamente a decisão de fls. 225-231, na qual se consignou estar ela proibida de impor quaisquer condições de caráter pecuniário (pagamento de mensalidades, re-matrículas etc.), para a expedição e registro de diplomas. Constata-se o descumprimento dessa ordem judicial pela requerida pela leitura das sentenças cujas cópias se encontram acostadas às fls. 902-903, 936-938 e 944-946. Entrementes, todos os fatos relatados nesses documentos se deram após a concessão da antecipação da tutela nestes autos, sendo de se rejeitar a alegação da requerida, formulada às fls. 939-940, no sentido de que a decisão em questão somente produziria efeitos em face à expedição de diplomas a alunos cuja conclusão do curso se desse após sua prolação. Aliás, a requerida, tanto nessa manifestação, como no documento acostado às fls. 919-934, admite a violação da decisão em comento. Sendo esse o quadro probatório contido nos autos, falece de qualquer credibilidade a assertiva da requerida Associação Educacional de Araras, no sentido de que não faz exigências pecuniárias para a expedição e registro de diplomas, razão pela qual afastou a preliminar por ela aventada, de carência da ação. Quanto à aplicação de multa à requerida, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal, deve ser deferida, conforme parâmetros a serem fixados na parte dispositiva desta sentença. Afasto, da mesma forma, a alegação de litispendência formulada pela requerida Fundação Hermínio Ometto. Ainda que haja identidade entre partes e causa de pedir entre os presentes autos e os autos nº 2006.61.15.000174-8, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, os pedidos são diversos. Naquele feito, requereu o Ministério Público Federal a proibição de cobrança de taxa para expedição e registro de diploma quanto aos cursos ministrados pela requerida Fundação Hermínio Ometto na região da Subseção Judiciária de São Carlos (f. 539). Ainda na inicial daquele feito, aliás, fez o Ministério Público Federal expressa referência ao Campus Universitário Duse Ruegger Ometto (f. 482), de forma a delimitar o alcance espacial do pedido por ela formulado. Já nestes autos a eficácia do pedido formulado pelo Ministério Público Federal limita-se às instituições de ensino superior mantidas pela requerida Fundação Hermínio Ometto abrangidas pela competência territorial deste juízo à época da propositura da ação, conforme, aliás, comando cogente e inafastável contido no art. 16 da Lei nº 7.347/85: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Rejeito, outrossim, a denúncia da lide promovida pela Associação Educacional Americanense em face da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Não há lei ou contrato a atribuir à litisdenunciada a responsabilidade por indenizar a litisdenunciante, em ação regressiva, o prejuízo que lhe advier, caso perca a demanda, pelo que não restou preenchido o requisito legal para a denúncia da lide, conforme exigido pelo art. 70, III, do CPC. Quanto às preliminares aduzidas pela União, indefiro seu requerimento de adesão parcial ao pólo ativo da ação, no que tange ao pedido promovido em face dos outros requeridos, de proibição de cobrança de taxas para expedição de diplomas ou certificados de conclusão de curso. Com efeito, esse requerimento se contradiz com os fundamentos de mérito invocados pela União em sua contestação, no sentido de que não lhe cabe fiscalizar a cobrança em comento. Ora, se a própria União afirma não deter atribuição para exercer esse tipo de fiscalização, admite não ostentar legitimidade para pleitear em juízo a paralisação dessa cobrança. De outro giro, caso a União detenha essa atribuição, poderia exercê-la mediante seu poder de polícia, o qual, como é cediço, ostenta o atributo da autoexecutoriedade, pelo que seria a União carecedora da ação. Ademais, no sentido do aqui decidido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO RÉ. DEVER DE FISCALIZAR. INVIABILIDADE DO INGRESSO UNIÃO COMO LITISCONSORTE ATIVA. - A ação civil pública originária foi proposta pelo Ministério Público Federal

contra instituições de ensino superior estabelecidas no Município de Campinas e contra a União. II - Em relação às instituições de ensino superior tem como objeto a condenação à obrigação de não exigência de taxa para a expedição de diplomas aos discentes. Em relação à União, requer a condenação à obrigação de fazer consistente no exercício do dever de fiscalização das demais Requeridas com o propósito de impedir a cobrança da aludida taxa. III - O fato de a União figurar como Ré, aliado à discordância do Autor, inviabiliza a sua admissão no polo ativo da ação nos moldes do art. 5º, 2º, da Lei n. 7.347/85. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 392906 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 900). Acolho, contudo, a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido especificamente dirigido à União. Revela-se efetivamente inútil o provimento jurisdicional pretendido pela parte autora, pois eventual decisão judicial definitiva que proíba a cobrança de taxas de expedição de diplomas pelos demais requeridos tornará desnecessário o exercício de fiscalização, pela União, quanto ao objeto da ação. Com efeito, o descumprimento dessa decisão definitiva importará em violação à ordem judicial, a ser coibida pelo próprio Poder Judiciário, e não pelo Poder Executivo. Apreciadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. O ponto principal da controvérsia estabelecida nos autos se encontra na possibilidade de cobrança, pelos requeridos remanescentes dos seus alunos, de valores específicos ou taxas pela expedição e registro de diplomas e certificados de conclusão de curso. Por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim me manifestei quanto a essa controvérsia: A prova inequívoca das alegações do autor, no sentido de que há cobrança de taxas de expedição e/ou registro de diplomas por parte das IES rés, se consubstancia nos documentos de fls. 67, 69, 71, 76, 79-81, 92-93, 100 e 114-116, nas quais as próprias instituições de ensino confirmam a prática de cobrança dessas taxas. Quanto à requerida Associação Educacional de Araras, em que pese o documento de fls. 102-104 afirmar a não-cobrança dessas taxas, outros documentos contidos nos autos, em especial a certidão de fls. 109-110, atesta o contrário. Também há verossimilhança nas alegações do autor. A cobrança específica de taxa de expedição ou registro de diploma, por parte de instituição de ensino superior, não encontra abrigo na legislação de regência, em especial na Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Observe-se que a relação contratual na área educacional, principalmente quanto ao ensino superior, é objeto de acurada atenção do Poder Público, tanto que houve edição de lei com o escopo exclusivo de regram essa relação. Preocupou-se o legislador com a possibilidade de cobrança abusiva por parte das instituições de ensino, seja em termos de valores, seja quanto aos meios dessa cobrança. Na melhor das hipóteses, aplica-se ao caso em comento a Resolução 003/89, do Conselho Federal de Educação, a qual autoriza que o valor da mensalidade escolar englobe os custos da expedição de certificados de conclusão de cursos (1º do art. 4º), reservando a cobrança de taxas para a prestação de serviços de caráter extraordinário (2º do art. 4º), dentre os quais, obviamente, não se inclui a expedição e registro de diploma ou certificado de conclusão de curso, eventos absolutamente previsíveis durante a formação regular do aluno. Assim, não havendo, no ordenamento jurídico, autorização para a cobrança específica das taxas impugnadas pelo Ministério Público Federal, afigura-se abusiva sua cobrança. Além disso, considero como relevante a linha de argumentação do autor, no que tange à restrição ou vedação do exercício da profissão para a qual o aluno se graduou, à medida que o respectivo certificado de conclusão de curso ou diploma só será emitido e registrado à vista do pagamento da quantia pela IES exigida. Assemelha-se essa cobrança às penalidades conhecidas como pedagógicas, cuja utilização foi proibida pelo art. 6º da Lei 9.870/99. Quanto às disposições contidas na Lei Estadual 12.248/2006, que supostamente regulamentaria a cobrança das taxas aqui impugnadas, considero como claramente inconstitucionais, por violação ao disposto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, pois cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Não se mostra temerária, portanto, a declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade dessa lei, mesmo em sede de antecipação de tutela, ante a evidente invasão de competência legislativa por parte do legislador estadual. De outro giro, anoto que a questão controvertida nos autos tem recebido diversas manifestações dos tribunais federais pátrios, invariavelmente no sentido da ilegalidade da cobrança das taxas impugnadas. Nesse sentido, recente manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA. 1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial. 2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 293252/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 29/08/2007 - DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 609). Colho, ainda, precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DCE. LEGITIMIDADE ATIVA. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO DE DIPLOMA. GRATUIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O DCE - UFU ostenta legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo destinado a afastar a cobrança de taxa para registro de diplomas. 2. O registro da primeira via do diploma se trata de consectário lógico do serviço educacional prestado pela Universidade, sendo alcançado pela gratuidade estabelecida no art. 206, IV, da Constituição. 3. Caso, ademais, em que o Reitor da UFU usurpou competência atribuída por lei ao CONDIR - Conselho Diretor da

Universidade Federal de Uberlândia, ao autorizar, por memorando, a cobrança de R\$ 28,00 por diploma registrado.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 1ª Região - AMS 199801000355652/MG - Rel. Des. Fed. João Batista Moreira - 5ª T. - j. 9/11/2005 - DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 41). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. SUSPENSÃO.1) Quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, por se tratar de ação civil pública tendo como objeto a proteção do consumidor (garantir a todos os alunos atuais e futuros e não de apenas um ou um grupo de alunos), não há dúvida alguma acerca da legitimidade ativa para a demanda, nos termos do art. 129, III, da CF.2) É vedada a Instituição de ensino condicionar a expedição de documentos indispensáveis ao aluno ao pagamento de qualquer taxa. Esse entendimento se extrai da correta interpretação do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, o qual possui previsão expressa quanto à proibição de retenção de documentos em virtude de inadimplência, pois o termo inadimplemento significa que não está somente vedada a cobrança das mensalidades como também a exigência de taxas para expedição de documentos.(TRF 4ª Região - AG 200704000233979/RS - Rel. Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 09/10/2007 - D.E. DATA: 17/10/2007).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO. REJEIÇÃO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE.1. A legitimação do Ministério Público, para o ajuizamento de ação civil pública, não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Precedente do STF (RE n.º 213.631/MG, DJ 07.04.2000).2. Em que pese tratar-se de direito divisível, sendo possível a sua defesa em juízo pelos indivíduos interessados, a discussão acerca da cobrança de encargos, para expedição de diploma de curso universitário, remete a uma das dimensões do direito à educação, que é o direito de, ao concluir um curso, obter o diploma respectivo sem qualquer restrição. Verifica-se, assim, o interesse social a dar ensejo ao manejo da presente ação civil pública pelo MPF.3. Questionando-se, na presente lide, matéria regulada por norma federal - Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação - resta incontestado o interesse da União, e portanto, a sua legitimação para integrar a demanda.4. Preliminares de ilegitimidade ativa do MPF, e passiva, da União Federal, rejeitadas.5. Apesar da autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal, as universidades particulares encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar. Inteligência dos arts. 207 e 209 da CF/88.6. Com a Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação, que revogou a Resolução 01/83, daquele mesmo Órgão, a expedição do diploma passou a ser encargo exclusivo da instituição de ensino superior, não mais estando embutido na mensalidade paga pelo universitário.7. A Lei n.º 9.870/99 não revogou a Resolução n.º 03/89-CFE, tendo, ao contrário, ampliado os mecanismos de proteção aos alunos, inclusive quanto aos métodos de cobrança abusivos.8. Correta a sentença, que deixou de condenar a universidade demandada à restituição das taxas ilegalmente cobradas.9. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região - AC 325607/PE - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro - 4ª T. - j. 08/08/2006 - DJ - Data::21/09/2006 - Página::1015 - N.º::182).Em relação à requerida IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda., mostra-se ainda mais flagrante a ilegalidade e abusividade, no que tange à cobrança de taxas quando da conclusão de módulos semestrais, para a emissão de certificado de conclusão de módulo, cobrança essa realizada sem base legal, e desprovida de qualquer necessidade.Considero hígidos os argumentos então lançados, aptos a sustentar uma sentença de procedência parcial do pedido formulado pelo Ministério Público Federal na inicial. Contudo, em atenção aos argumentos tecidos pelas requeridas IESs em suas contestações, a eles acrescento as seguintes considerações.A educação, segundo a Constituição Federal, é dever do Estado (art. 205, caput). Autoriza a Constituição, contudo, que a iniciativa privada preste serviços educacionais, desde que atendidas condições explicitadas nos incisos I e II de seu art. 209: cumprimento das normas gerais da educação nacional, e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.Dentre as normas gerais da educação nacional, cuja competência para legislar é privativa da União (art. 24, XXIV), se situa a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. Nessa lei, conforme já consignado no trecho acima transcrito, não consta qualquer autorização para a cobrança de taxas de expedição ou registro de diploma. Outrossim, as despesas de custeio da instituição de ensino, a teor do 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/99, deverão estar incluídas no valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.Assim, a Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, ao dispor, em seu art. 32, 4º, que A expedição do diploma e histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, apenas regulamentou aquilo que já se dispunha, de forma menos evidente, na Lei nº 9.870/99. A real vantagem do teor desse dispositivo é a de explicitar que despesas supérfluas, como a confecção de diploma em papel especial, não serão consideradas como despesa de custeio da IES, devendo o interessado arcar com seus custos.Do exposto, deve ser dado provimento parcial ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de forma a se proibir, em definitivo, a cobrança, pelas requeridas IESs de seus alunos, de valores, sob qualquer

nomenclatura (taxa ou qualquer outra), para a expedição e registro de diplomas ou certificados de conclusão de curso. Não procede, contudo, o pedido de restituição dos valores já pagos pelos alunos às IESs requeridas, tal como também pretendido pelo Ministério Público Federal. A vedação de cobrança de valores específicos para a expedição ou registro de diploma, após a conclusão do respectivo curso, não significa vedação às IESs de transferir aos seus alunos os custos desse serviço. Aliás, seria ingenuidade se crer que esses custos seriam suportados efetivamente pelas IESs. De alguma forma serão eles repassados aos alunos, dado que as instituições de ensino, mesmo as sem fins lucrativos, têm de obter o equilíbrio entre receitas e despesas, sob pena de cessarem suas atividades, caso estas ultrapassem aquelas indefinidamente. Como já visto, aliás, a própria Lei nº 9.870/99 autoriza que as despesas em questão sejam incluídas no valor das semestralidades ou anualidades devidas pelos alunos, consideradas que são como despesas de custeio. Assim, a legislação brasileira não proíbe o repasse dos custos de expedição de registro e expedição de diploma aos alunos das instituições de ensino. A proibição recai em se condicionar a expedição e registro desses diplomas ao pagamento de um específico valor, após a conclusão do curso. Se, em termos matemáticos, a proibição não faz sentido (as despesas em questão serão, de qualquer forma, suportados pelos alunos), ela se coaduna à perfeição com o disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99, o qual visa impedir a adoção, pelas instituições de ensino, de penalidades aos alunos por motivo de inadimplemento. Dessa forma, o aluno inadimplente que concluir seu curso perante a IES terá o direito à obtenção do respectivo diploma, independentemente do pagamento de qualquer valor, inclusive a título de taxa para a expedição desse documento. Esse é o móvel da proibição em comento. Nem se diga, como alegado por algumas das IESs requeridas, que o diploma seja documento de menor importância, que não impede o exercício da profissão pelo aluno que logrou concluir seu curso superior. O art. 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei das diretrizes e bases da educação nacional) estabelece que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Assim, eventual aceitação do certificado de conclusão de curso como prova da formação superior do aluno ocorre de forma excepcional e, comumente, temporária. O documento legal que habilita o aluno ao exercício da respectiva profissão é o diploma. Feitas essas considerações, constato que determinar que as IESs restituam aos alunos os valores recebidos para a expedição e registro de diplomas importaria num enriquecimento sem causa destes, dada a presunção de que a cobrança desses valores não se deu mediante o pagamento regular das anualidades ou semestralidades devidas durante o curso. Além disso, e como muito bem ponderado em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a restituição desses valores, ainda mais em dobro, onerará os alunos que atualmente estão matriculados perante as IESs requeridas, em relação aos quais as despesas por ela suportadas terminarão por ser repassadas. Transcrevo, abaixo, a ementa do precedente em questão, o qual sintetiza a fundamentação expendida nesta sentença, pelo que tomo a liberdade de adotar como razões adicionais de decidir: ENSINO SUPERIOR - AÇÃO COLETIVA PELO MPF - LEGITIMIDADE DESTA - INDEVIDA A COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, A PARTIR DA RESOLUÇÃO CFE 03/89 - PACIFICAÇÃO PRETORIANA - ACERTADO O R. SENTENCIAMENTO QUE A ORDENAR VEDAÇÃO A TAL COBRANÇA - DEVOLUÇÃO A NÃO SE SUSTENTAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A legitimidade ministerial emana manifesta do substantivo direito à educação, de estatura constitucional (art. 205) e assim ao encontro da protegida figura estampada ao final do caput do art. 127, Lei Maior, como exatamente a o consagrar a v. jurisprudência. Precedentes. 2. Tal processual angulação a não subsistir, perdendo-se em essência, assim, o debate sobre a natureza de ditos direitos, como se isso os retirasse da proteção demandante, oriunda do Parquet : aliás e ao contrário, não tivesse a parte originariamente autora ajuizado esta coletiva ação e não se teria flagrado (consoante análise em mérito, a seguir) tão patente ilegitimidade, cobradora por cifra objetivamente incabível, como perpetrado por tantas outras instituições de ensino ao longo do Nacional Território. 3. Em mérito, pacificam-se os consensos pretorianos adiante em destaque, no sentido de que a superveniência da Resolução CFE (Conselho Federal de Educação) 03/89 veio a afastar redação anteriormente oriunda da Resolução CFE 01/83, a partir daquela então inexigível que se colocou cobrança de taxa (expressão evidentemente aqui tomada amplo senso, como rubrica arrecadatória imposta pela originária ré a seus formandos) pela expedição de diploma, exatamente porque tal encargo compreendido na mensalidade paga pelos alunos, consoante 1º do art. 4º da referida Resolução 03/89, por abarcada pela locução certificado de conclusão de curso , portanto despesa usual/básica, inoponível se estivesse a cuidar (como não se está ao vertente caso, saliente-se) de despesa extraordinária, aventada conforme seu 2º, fls. 10, tanto quanto a não proteger a Instituição demandada, a tal ponto, a autonomia universitária, não com o fito instituidor de receita diversa da positivada em elenco expresso pelo Conselho Federal de Educação, como manifesto. 4. De todo acerto se revela a r. sentença, constatadora da irregularidade perpetrada pela parte ré - inclusive com o marco temporal inicial ali coerentemente fincado, a deitar seus efeitos desde a r. liminar lançada ao mundo jurídico - pondo-se o r. texto apelado ao encontro da v. jurisprudência pátria, pacificada a respeito. Precedentes. 5. Ordem sentenciadora, que a estancar/paralisar/impedir a cobrança em foco, a se revelar de toda fortuna e portanto a merecer manutenção, tal a compreender o primeiro comando proibitivo lançado no r. dispositivo, com sua reprodução em declaratórios firmada. 6. Apregoam as Cortes Pátrias, aqui com razão, sem sentido, data vênua, intentar-se por ressarcimento a todo um corpo estudantil, pois certamente que tal objetivo enfoque orçamentário fatalmente a repercutir no corpo discente presente e futuro, em termos de seus gastos

mesmos, o que certamente a não se desejar com a coletiva ação em tela, afinal onerados seriam estes últimos, a benefício dos alunos do passado, o que iníquo. Precedentes. 7. Sem a desejada força o teor do r. sentenciamento, no que lançado como segundo comando em sua conclusão /disposição, em termos de devolução. 8. Também sem consistência ordenar-se se lance sobre a União ônus que já seu por natureza, o de fiscalizar (sob o específico prisma objeto deste litígio) o funcionamento de entidades para as quais delega o exercício do ensino superior, de modo que - embora na espécie claramente constatada falha, também fazendária, a respeito, motivo da adiante fincada manutenção sucumbencial, como brilhantemente prolatada na r. sentença - a não suportar subsistência também o segmento da r. sentença, contido na segunda parte do r. dispositivo. 9. De toda fortuna o sucumbencial desfecho confeccionado na r. sentença - manifesta a causalidade conjunta, pela Instituição em questão como pela União, em patenteada omissão fiscalizadora federal pertinente - atento aos contornos da causa, ao art. 20, CPC, bem assim em sua destinação, igualmente sábia. 10. Imperativa a parcial procedência ao pedido, para a manutenção da r. sentença em seu primeiro comando proibitivo, harmonioso com os Tribunais da Nação, bem assim em sua conseguinte sucumbência, logo parcialmente providas as apelações e a remessa oficial, com parcial reforma da r. sentença, na forma aqui estabelecida. 11. Parcial provimento às apelações e à remessa oficial, parcialmente reformada a r. sentença, na forma aqui estabelecida.(APELREE 1233669 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:09/03/2010 PÁGINA: 305).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecida a carência da ação por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à requerida União, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto aos demais requeridos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando-os à obrigação de não fazer, consistente na proibição de cobrança de valores de seus alunos para a expedição e registro de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, sejam quais forem os cursos que tenham concluído, sendo vedada aos requeridos, ainda, a imposição de quaisquer outras condições de caráter pecuniário (pagamento de mensalidades, matrículas etc.), para a expedição e registro desses documentos. Resta, assim integralmente confirmada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 225-231.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo havido sucumbência recíproca, as requeridas IESs arcarão com metade das custas, sendo delas isento o Ministério Público Federal (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários, serão suportados pelas respectivas partes. Outrossim, a despeito do princípio da causalidade, deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários à União, nos termos do art. 18 do CPC, haja vista a ausência de dolo ou má-fé do autor.Em relação à multa a ser imposta à Associação Educacional de Araras, constato que essa requerida foi intimada da decisão de fls. 225-231 em 21.12.2007 (f. 368-verso). No entanto, ao menos até 25.08.2009, data da propositura do mandado de segurança nº 2009.61.09.008521-1 (fls. 909-917), a requerida persistiu no descumprimento da ordem judicial. Sendo assim, aplico em seu desfavor a multa diária consignada na decisão de fls. 225-231, a ser calculada, por ocasião do cumprimento da sentença, quanto ao período de 21.12.2007 a 25.08.2009, revertendo os respectivos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005757-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005757-6) - PEDRO PAULO MIGOTTE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003003-37.2006.403.6109 (2006.61.09.003003-8) - AMAURI GIUSTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que for de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004140-54.2006.403.6109 (2006.61.09.004140-1) - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 232 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 224. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006186-74.2010.403.6109 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Indefiro o pedido deduzido pela impetrante a fl. 253 para expedição de carta de sentença, porquanto não há que falar em execução provisória nestes autos. Ademais, em relação a data do trânsito em julgado, a impetrante pode requerer junto à Secretaria uma cópia autenticada da certidão da fl. 248. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002325-26.2010.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007744-47.2011.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº : 0007744-47.2011.403.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de omissão na sentença embargada, vez que não se manifestou sobre o pedido de depósito judicial referente ao recolhimento das verbas discutidas nos presentes autos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão a embargante quanto à omissão apontada, vez que não houve manifestação do juízo a respeito do pedido formulado na inicial, naquele ponto. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela Impetrante, passando a constar: Por fim, DEFIRO o pedido da impetrante de depósito judicial das verbas discutidas no presente Mandado de Segurança, até julgamento definitivo deste. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 152/156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000484-79.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº : 0000484-79.2012.403.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA. IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA. da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de contradição na sentença embargada, vez que na fundamentação constou o direito do embargante em compensar o indébito nos últimos cinco anos da impetração da ação mandamental, mas no dispositivo foi reconhecida a prescrição com relação a compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento ação (18-01-07). É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Reconheço que há razão na alegação da embargante, no sentido de que deve ser aclarado o dispositivo da sentença de fls. 279/284. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de aclarar a questão apontada pela embargante. Assim, onde se lê : RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das

contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (18-01-07). Leia-se :RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (18-01-07). No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 279/284. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000774-94.2012.403.6109 - PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0000774-94.2012.403.6109 Impetrante: PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Contudo, diante de equívoco acerca da interpretação da norma jurídica, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente writ ao que pleiteia, em âmbito liminar, para que seja incluída novamente no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos que se enquadrem nos requisitos da Lei de Regência. Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que a Impetrante tinha pleno conhecimento de que deveria realizar a referida consolidação. Observou que a portaria conjunta PGFN/RFB n. 6/09 regulamentou a lei e nela está disposta a necessidade de tal consolidação. Em não o fazendo, a mesma portaria determina a exclusão do sujeito passivo do programa, motivos pelos quais a autoridade coatora requereu o indeferimento da liminar ora pleiteada. A liminar foi indeferida (fls. 272/273). O Impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 277). O MPF ofereceu manifestação, mas não ingressou no mérito da causa (fls. 304 e ss.). Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas. Com efeito, a regulamentação da Lei n. 11.941/09 não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria. Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida. Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado. Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido. Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante. A ser conferida nossa jurisprudência acerca do mesmo assunto: AI 00038286220124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466100 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. Data da Decisão 19/04/2012 Data da Publicação 26/04/2012 Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade. Oficie-se ao e. Tribunal Federal da 3ª Região para informar a prolação de sentença no presente feito. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002465-46.2012.403.6109 - EDRA VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005724-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-56.2012.403.6105) OSCAR BERGGREN NETO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0005724-49.2012.403.6109Impetrante: OSCAR BERGGREN NETOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABASentençaVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCAR BERGGREN NETO contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega que foi submetido a investigação criminal que resultou na apreensão do veículo NEW BEETLE descrito na inicial.Observou que o veículo fora liberado por decisão judicial, pois não teria sido constatada a prática de nenhum delito pelo Impetrante.Diante de tais alegações, pugnou pela liberação e devolução do veículo ante a ilegalidade de sua apreensão.Em suas informações, a autoridade impetrada colacionou partes da decisão administrativa editada quando da apreensão do veículo. Foi constatado, na época, que o veículo era usado e, portanto, proibido de ser importado. Obtemperou que somente em casos descritos na lei como, por exemplo, carros com mais de 30 anos que tem o propósito de servirem a colecionadores, podem ser importados.O MPF não se manifestou sobre a lide.Este o breve relato.Decido.Não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.Primeiramente, porque a apreensão do veículo ocorreu por dois fundamentos distintos: um decorrente da operação BLACK OPS e o outro pela proibição de internação do bem.Com efeito, ao que tudo indica, a apreensão judicial se deu pelo fato de constarem do processo indícios de que a aquisição do veículo se dera em decorrência dos possíveis ilícitos criminais que vinham sendo praticados. A d. autoridade judiciária fluminense teria entendido, pelo menos no primeiro momento, que o carro era resultado do crime que estava sendo investigado ou adquirido com seu proveito.Por outro lado, a apreensão judicial não contamina aquela formulada pela autoridade administrativa.A rigor, como se nota do documento de f. 48, o veículo era usado e contava com pouco mais de setecentas milhas de quilometragem.Ora, como bem demonstrado pela d. autoridade administrativa, a importação de veículo usado, fora das exceções legais, é considerado contrabando e, portanto, está sujeito à pena de perdimento que, com as vênias devidas, foi bem aplicada pelo agente público.Por fim, cumpre consignar que o mandado de segurança não admite dilação probatória e, portanto, a afirmação da autoridade administrativa deve prevalecer em razão do princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.Por essa razão, se o Impetrante entender que a classificação de carro usado feita pela autoridade impetrada foi equivocada, deveria ter ingressado com ação de rito ordinário em que é possível ampla confecção de prova.Tendo optado pela impetração, de se aceitar como verdadeiros os argumentos da autoridade administrativa, pois não há possibilidade de se constatar sua veracidade, presunção que se leva em consideração em razão das peculiaridades do mandado de segurança.Então, seja porque não há prova de que o carro era novo, seja porque a decisão administrativa teve fundamento diverso daquela prolatada pela autoridade judiciária do Rio de Janeiro, não há motivo para a concessão do pedido.Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, pois não há direito líquido e certo para a liberação do veículo VW, modelo NEW BEETLE, cor azul, 2010/2010, chassi 3VWRW3AL8AM002994.Não há condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008915-05.2012.403.6109 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o efetivo cumprimento da determinação da fl. 77, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001330-42.2012.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº 0001330-42.2011.4.03.6127Impetrante: B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pa-gos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições in-cidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados em-pregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a compensação dos valores indevidamente

recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-490. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações e afirmou que o pleito autoral não merece resguardo. Obtemperou que as horas extraordinárias efetivamente prestadas fazem parte da remuneração do empregado e, portanto, são passíveis de serem tributadas. É o relatório. Decido. A pretensão do Impetrante não merece ser acolhida. O motivo é muito simples: o pagamento de horas extraordinárias efetivamente prestadas pelos empregados fazem parte de sua remuneração e, conseqüentemente, fazem parte da base de cálculo da exação do empregador. A contribuição social incidente sobre a folha de salários inexoravelmente abrange o pagamento de horas suplementares em que o empregado presta o serviço requerido pelo empregador. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCI-DÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois o pagamento de horas extra-ordinárias efetivamente trabalhadas servem de base de cálculo para as contribuições previdenciárias recolhidas pelo empregador. Não há condenação em pagamento de honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001070-82.2013.403.6109 - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

Autos do processo n.: 0001070-82.2013.403.6109 Impetrante: MACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LEME DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LEME em que pugna pela ilegalidade de sua exclusão do REFIS. Ocorre que a cidade de LEME está sob a jurisdição de LIMEIRA, em conformidade com o Provimento n. 371/12 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta forma, como é a lotação da autoridade apontada como coatora que fixa a competência (absoluta) para a impetração, é necessária a remessa destes autos àquela Subseção, sob pena de nulidade da sentença a ser prolatada. Diante de tal constatação, DETERMINO o envio dos autos à Subseção de LIMEIRA, com as formalidades de praxe. DETERMINO, ainda, que a Secretaria despense a contra-fé dos autos, pois foi encartada erroneamente. Intime-se. Piracicaba, de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004819-64.2000.403.6109 (2000.61.09.004819-3) - JOSE VLADEMIR ANTUNES X CLAUDIA DE ASSIS PAES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

PROCESSO Nº. 0007073-24.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE PIRACICABA D E C I S Ã O ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA, objetivando a reintegração faixa de domínio público, localizada no município requerido. Juntou documentos (fls. 20-73). Indeferido o pedido de liminar (f. 74) e contestado o feito (fls. 88-95), apresentou a requerida os documentos

de fls. 98-149, sobre os quais se manifestou a parte autora em réplica, às fls. 153-158. Especificaram as partes as provas que pretendiam produzir (fls. 167-169), tendo o juízo deferido a produção de prova pericial (f. 170). Posteriormente, sobreveio manifestação da parte ré (fls. 201-203), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir da parte autora, tendo esta se contraposto às alegações da requerida (fls. 206-207 e 210-212), ao tempo em que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, dado interesse da União no deslinde do feito. Decisão do juízo estadual à f. 216, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Vara Federal, determinou-se a intimação da União, a qual, por petição de fls. 222-227, afirmou não ter interesse em intervir no feito. Em face de nova determinação judicial (f. 229), apresentou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a petição de f. 230, requerendo sua inclusão na lide na modalidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (CPC). É o relatório. Decido. Tendo em vista a prévia concordância da parte autora, conforme deixa clara a manifestação de fls. 210-212, defiro o pedido do DNIT, formulado à f. 50, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos do art. 50 CPC, pelo que passo a ser competente para o processo e julgamento do feito. Chamo o feito à ordem. Restou deferida, na Justiça Estadual, por decisão carente de fundamentação (f. 170), a produção de prova pericial. Referida decisão não indicou a pertinência ou necessidade da prova deferida, tampouco precisou sobre qual objeto recairia. A decisão de f. 170 será aqui revogada, pelas razões que se seguem. Não há nos autos fatos controversos sobre os quais deva incidir a prova pericial. Na petição inicial, a parte autora, de forma bastante deficiente e singela, descreveu o imóvel supostamente esbulhado pela parte ré como sendo localizado na Rua Benjamin Constant, na altura de local onde anteriormente se encontrava erigida uma ponte metálica. O único documento que trouxe a parte autora a respeito desse imóvel se constitui nas fotografias colacionadas à f. 73. Em sua contestação, a parte ré afirmou que o imóvel em questão encontra-se registrado junto ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, sob a matrícula de nº 15.881, constando como adquirente a Câmara Municipal de Piracicaba. Trouxe a requerida cópia dessa matrícula (f. 97), bem como a planta de f. 98, identificando a área a que ela se refere. Em sede de réplica (fls. 153-158), a requerida não impugnou os documentos acima citados, seja quanto à forma, seja em relação ao conteúdo. Limitou-se a questionar a validade jurídica dos documentos que teriam transmitido a propriedade do imóvel à requerida. Analisando a planta de f. 98, verifico que a matrícula de nº 15.881, ali identificada, abrange o local indicado pela parte autora como objeto da presente ação de reintegração de posse. Trata-se, aliás, de fato notório nesta localidade que na Rua Benjamin Constant, próximo ao cruzamento com a Av. Dr. Paulo de Moraes, havia uma ponte férrea metálica, a qual foi objeto de remoção. Aliás, também tornou-se incontroverso que a remoção dessa ponte foi promovida pela requerida, a qual, em sua contestação, não impugnou essa afirmação constante da petição inicial. Do exposto, concluo que a prova pericial não tem razão de ser. A utilidade de uma perícia, no caso dos autos, residiria apenas e tão somente se houvesse controvérsia entre as partes quanto à localização ou extensão do imóvel esbulhado, ou quanto à idoneidade do documento de f. 98. Essa controvérsia não se estabeleceu nos autos. Inútil e desnecessária a prova, portanto, a teor do que dispõe o art. 334, III, do Código de Processo Civil (CPC). Para que não pairassem dúvidas sobre a completa inutilidade dessa prova, constato que, além de o juízo estadual não ter apontado o ponto controverso sobre o qual incidiria a prova pericial, os quesitos apresentados pela requerida tampouco o fizeram. Com efeito, o Município de Piracicaba, por petição de f. 175, apresentou três quesitos, os quais não se constituem em questionamentos técnicos, mas perguntas que o colocariam na condição de simples testemunha. Quanto à parte autora, nenhum quesito apresentou. Isso posto, revogo a decisão de f. 170, indeferindo a produção de prova pericial. Tampouco identifico a necessidade de produção de prova testemunhal, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a aferição de todos os fatos necessários para apreciação do pedido de reintegração de posse, quais sejam, posse anterior da requerente sobre o imóvel em litígio, data do suposto esbulho, bem como sua autoria. Determino a imediata conclusão dos autos para sentença, oportunidade em que apreciarei a preliminar de perda superveniente do objeto desta ação. Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos, a título de honorários periciais, pela parte autora. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a de número 227. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DNIT na condição de assistente da parte autora. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009224-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-60.2011.403.6109) PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI E SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Tendo em vista que os autos foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Boituva antes do decurso de prazo para

interposição de eventuais recursos diante da decisão que declinou da competência (fl. 308/verso), promovo a devolução do prazo requerido. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102927-87.1995.403.6109 (95.1102927-4) - BANCO REAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS E Proc. ADV. EDIBERTO DIAMANTINO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Desapense-se estes autos do processo nº 95.1100603-7.Fls. 161/167: Considerando que não se aplicam as Requisições de Pequeno Valor as hipóteses de compensação previstas nos 9º e 10º do art. 100 da CF, expeça(m)-se RPVs intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008073-93.2010.403.6109 - PAULO BAPTISTA DA SILVA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora que recaiu sobre o automóvel Fiat Tipo, placas CBK-5967, formalizada nos autos da execução fiscal n. 2007.61.09.005780-2, em que é executado Raimilton Matos de Souza. Alega ter adquirido o veículo do executado em 17/11/2008, data na qual não constava nos registros do automóvel a constrição judicial ora impugnada. Afirma ser, portanto, adquirente de boa-fé, motivo pelo qual postula a revogação da constrição judicial. Pedido de medida liminar parcialmente deferido (fls. 19/19v).Em sua contestação de fls. 29/37, a embargada argüiu, preliminarmente, o reconhecimento do litisconsórcio necessário com o executado. No mérito, alega que a alienação ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que caracteriza a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, motivo pelo qual postula a rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade requerida pelo embargante às fls. 06 e 08.Inicialmente, rejeito a preliminar argüida, eis que não há nos autos a exigência de formação de litisconsórcio passivo. De fato, eventual decisão favorável ao embargante terá efeitos tão-somente no processo de execução fiscal, restando ao executado a defesa de posse ou propriedade pela via própria. Ademais, não há qualquer interesse do executado na manutenção da penhora, eis que não participou do ato, não tendo dado causa ao mesmo. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na ação de embargos de terceiro, recaindo a constrição judicial sobre imóvel de terceiro, somente o credor possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Apenas nas hipóteses em que o bem de terceiro foi penhorado por indicação da parte executada, o que não ocorreu no presente caso, é que se admitiria a presença desta no pólo passivo da ação, inexistindo, como regra, o litisconsórcio passivo necessário com o devedor. () (TRF4, Apelação n. 2007.72.99.002818-6, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03/10/2007, D.E. 29/10/2007). No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Em relação às execuções fiscais, vige preceito específico que trata da fraude à execução, qual seja o art. 185 do CTN, com a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A validade de tal dispositivo legal vem sendo reconhecida de forma majoritária em nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito

para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Considerando que a alienação do bem deu-se posteriormente à data da citação do responsável tributário, encontra-se configurada a presunção legal de fraude à execução fiscal, prevista no art. 185 do CTN, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, porquanto, antes da realização do negócio jurídico houve a citação do devedor, devendo ser mantida a penhora sobre o bem apontado. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00074763419994036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Analisando o caso concreto, observo que o embargante adquiriu o veículo do executado em novembro de 2008 (fls. 12), data na qual o crédito já estava inscrito em dívida ativa (02/02/2007, fls. 03 dos autos principais), a execução já havia sido proposta (18/06/2007) e o executado já havia sido citado (05/07/2007, fls. 09 dos autos principais). Assim sendo, mediante a presunção de fraude à execução, não há como se reconhecer a boa-fé do embargante por ocasião da aquisição do bem constricto nos autos principais. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, parcelas cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101103-30.1994.403.6109 (94.1101103-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IND/ DE SEDA RIVABEN S/A X ETTORE RIVABEN X LUCIANO RIVABEN X WALTER LUIZ DI BENE X HERMANN KRAUTER X WALTER KRAUTER

DECISÃOAnalisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação aos coexecutados ETTORE RIVABEN, LUCIANO RIVABEN, WALTER LUIZ DI BENE, HERMANN KRAUTER e WALTER KRAUTER. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 13/06/1984 (fls. 11v). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento das execuções para os sócios da empresa, independentemente de qual seja o fundamento legal para tal providência, situação que abrange o disposto no art. 13 da Lei n. 8620/93. Contudo, apenas em 15/04/2008, mais de cinco anos após a citação inicial, a exequente postulou o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) da empresa, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito. Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não

alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 104, bem como reconsidero o despacho de fls. 117, e declaro a ocorrência de prescrição no tocante aos co-executados ETTORE RIVABEN, LUCIANO RIVABEN, WALTER LUIZ DI BENE, HERMANN KRAUTER e WALTER KRAUTER, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por tal motivo, torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos em relação aos sócios excluídos. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

1101176-02.1994.403.6109 (94.1101176-4) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ALBERTO TREVISAN X FRANCISCO DE ASSIS LONGATO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS, em face de CHARPEL IND. DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS. É o relatório. Decido. Em relação à pessoa jurídica, inicialmente, verifica-se que foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, após a arrematação dos seus respectivos bens (fl. 134). Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Quanto ao prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, mister se faz as seguintes considerações. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência

ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em outros termos, não há fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança, seja porque não constam os sócios na CDA, como também o único fundamento legal para a sua inclusão é previsão legal inconstitucional. Assim sendo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 22, tornando sem efeito qualquer ato processual praticado envolvendo os sócios da empresa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade suscitada às fls. 139/141. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio, além de não ter o patrono dos sócios suscitado tal questão, denotando, neste particular, a sucumbência recíproca. P.R.I.

1101183-91.1994.403.6109 (94.1101183-7) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NUTRICAL IND/ E COM/ LTDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X AVELINO BELLEZA NETO(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X DOMINGOS ZANDONA X ANTONIO VALDIR IATOAROLA

Trata-se de execução fiscal na qual sobreveio manifestação da exequente comunicando a remissão da dívida (fls. 263v). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 14 da MP n. 449/08 c/c art. 794, II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101202-97.1994.403.6109 (94.1101202-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X HIDRODIESEL PIRACICABA LTDA X MARISA SUELI PENSE X EDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Com a tentativa negativa de citação da empresa executada o feito foi redirecionado aos sócios. Posteriormente, requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, em vez de buscar a citação da empresa por outro meio, ou seja, por edital, para prevenir eventual prescrição (fl. 14). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de

obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexiste relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8.620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexiste fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexiste título executivo

apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de MARISA SUELI PENSE e EDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, e em relação aos mesmos julgo extinta a execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Ademais, O feito comporta extinção com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória operada em face da empresa executada, que até a presente data não foi citada. A execução foi proposta em 11/10/1984. O despacho de citação em 25/02/1994. Com o retorno negativo da tentativa de citação da empresa a requerente requereu o redirecionamento aos sócios e, posteriormente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, em vez de buscar a citação por outro meio, ou seja, por edital, para prevenir eventual prescrição (fl. 14). O feito permaneceu suspenso de 15/01/2001 até 10/11/2006, quando a exequente veio requerer a citação da empresa executada por edital, porém, àquela época o direito de persecução do crédito já se encontrava fulminado pelo tempo, vez que decorreu mais de cinco anos da propositura da ação, sem a citação da executada principal. Assim, a execução já se encontrava prescrita tanto em face da empresa como dos corresponsáveis. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os requerimentos de fl. 75, em que a exequente pleiteia a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF. JULGO O PROCESSO EXTINTO O FEITO e reconheço a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, em face da executada, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

1101222-88.1994.403.6109 (94.1101222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AGROSOLO DANELON TERRAPLANAGEM S/C LTDA X JOSE DANELON

A presente execução fiscal foi proposta em face AGROSOLO DANELON TERRAPLENAGEM S/C LTDA. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 29, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 31/40 a exequente reconhece a prescrição intercorrente pleiteando a extinção do feito. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 25/03/1996, a mesma foi deferida em 10/04/1996, tendo sido intimada a União às fls. 28, quando os autos foram remetidos ao arquivo, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101319-88.1994.403.6109 (94.1101319-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X LIDER EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIDER EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Às fls. 35 verso requereu o exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido e a execução suspensa em abril de 1995 (fl. 36). Em abril de 2011 a exequente foi novamente instada a se manifestar e requereu a extinção do feito pela ocorrência da prescrição. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito em abril de 1995 (fl. 36), a mesma foi deferida e após mais de um ano os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 38 verso), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a

partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1101801-36.1994.403.6109 (94.1101801-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X VALKER VARELA FERNANDES

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1102205-87.1994.403.6109 (94.1102205-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LINDOLPHO CAPELLARI JUNIOR

Em face da sentença de fls. 40/41, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, a exeqüente interpôs embargos infringentes (fls. 44/47), nos termos do art. 34 da Lei n. 6830/80. Postula a reforma da sentença, argumentando que a decretação de ofício da prescrição não seria possível no caso concreto, eis que se tratando de direito indisponível, há vedação legal prevista no art. 219, 5º, do CPC. Decido. Os embargos infringentes não comportam acolhimento. O art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80, lei especial em relação ao Código de Processo Civil e aplicável à execução das anuidades da exeqüente, conforme expressamente reconhecido pela mesma, prescreve que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Desta forma, ao contrário da alegado pela recorrente, há expressa previsão legal para o reconhecimento de ofício da prescrição, ainda que se trate de direito indisponível. Ressalte-se, apenas, que a previsão legal de prévia intimação da exeqüente foi devidamente observada (fls. 35, 38/39), motivo pelo qual a decisão embargada não ostenta qualquer vício passível de reforma. Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

1100603-27.1995.403.6109 (95.1100603-7) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X BANCO REAL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 146/150: Considerando que não se aplicam as Requisições de Pequeno Valor as hipóteses de compensação previstas nos 9º e 10º do art. 100 da CF, expeça(m)-se RPVs intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

1102591-83.1995.403.6109 (95.1102591-0) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENZI RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal instaurada em face de FEMHIL OLEODINÂMICA LTDA e outros opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o feito (fls. 96/97).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

1104054-60.1995.403.6109 (95.1104054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada só foi citada em 28/02/2007 (fls. 43 e 45). O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 23, em que a exequente requer prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Alerto, ainda que o mandado juntado a fl. 28 foi expedido constando o endereço do sócio e não da empresa executada. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente 15/01/1991 (fls. 05), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1100036-59.1996.403.6109 (96.1100036-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FRANCISCO NUNES FERRAZ - ME X FRANCISCO NUNES FERRAZ

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA em face de FRANCISCO NUNES FERRAZ - ME Trata-se de execução contra empresa individual. À fl. 09 retornou negativa a carta de citação com AR, fato que ensejou o requerimento de inclusão do empresário no polo passivo. À fl. 99 consta a informação do Sr. Oficial de Justiça que o coexecutado teria falecido. Até a presente data a empresa executada não foi citada. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que a própria exequente deu causa à prescrição da pretensão executória com sua inércia, considerando que o requerimento de direcionamento da execução ao sócio não dispensa a citação da empresa executada, ao menos por edital, e desse encargo não se desincumbiu. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO 20.910/32. MULTA ADMINISTRATIVA. CRF. SUCUMBÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.238,29, em 25.06.07) não é ilegal e tampouco excessivo, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, 4º, CPC). 3. Agravo inominado desprovido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRC é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, 4º, da LEF). 7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 8. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 9. Apelação a que se nega provimento. Analisando o caso concreto, verifico que a execução foi proposta em 08/01/1996, sendo que, desde então, transcorreram mais de cinco anos sem que a executada tivesse sido citada. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

1101333-04.1996.403.6109 (96.1101333-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X IDEAL PIRACICABA EQUIPAMENTOS DE SEG. E PROD. INDL/ LTDA X JULIO CESAR DANIEL
DECISÃO Trata-se de execução promovida em face do devedor originário IDEAL PIRACICABA

EQUIPAMENTOS DE SEG E PROD INDL LTDA E OUTRO, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa. Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que a tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, restou infrutífera em razão de mudança de endereço, o que afasta presunção de dissolução irregular. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Ademais, a exequente apenas requereu a inclusão do coexecutado em 26/02/2003, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da constituição do débito que se deu em 15/03/1996, e o prazo para redirecionamento já se encontrava fulminado pela prescrição. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 18, 21, 27, 42, em que a exequente requer prazo para localização de bens e dos sócios. Face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 59, bem como reconsidero o despacho de fls. 69, e declaro a ocorrência de prescrição no tocante ao coexecutado JULIO CESAR DANIEL, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int

1101474-23.1996.403.6109 (96.1101474-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TRANSVILA TRANSPORTES LTDA X MARIZA ZULINE PAULO X JOAO ROBERTO PAULO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de TRANSVILA TRANSPORTES LTDA E OUTROS. A exequente manifestou-se à(s) fl.(s) 181/182 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101489-89.1996.403.6109 (96.1101489-9) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

1102112-56.1996.403.6109 (96.1102112-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória operada em face da empresa executada, que até a presente data não foi citada. Ainda, os coexecutados não deveriam ter sido

incluídos na lide, senão vejamos: Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este

STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de DINAH PALARDI e RENATO LUIZ PALARDI. Ademais, ainda que o presente caso comportasse emenda da inicial, a execução não deve prosseguir em razão da prescrição, conforme a seguir se verifica: A execução foi proposta em 25/07/1996. Até a presente data a empresa executada não foi citada, pois a exequente preferiu dar continuidade, pós o retorno do AR negativo, em face dos sócios (fl. 13). Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o requerimento de fl. 59 e 65, em que a exequente pleiteia a suspensão do feito para localização de bens. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição quinquenal. E o prazo em questão é irrefutável, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. JULGO O PROCESSO EXTINTO O FEITO, RECONHEÇO a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fl. 04, em face da executada, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em face dos coexecutados nos termos do art. 267, VI c.c. art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, e art. 518, 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

1102113-41.1996.403.6109 (96.1102113-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X SOARES METALURGICA LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E Proc. ADV. RICARDO MARCELO CAMARGO) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES X ERPHIDES SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Soares Metalurgica LTDA, Erfides Bortolazzo Soares e Erphides Soares. Às fls. 95/113 e 114/132, os co-executados Erfides Bortolazzo Soares e Erphides Soares interpuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e nulidade da CDA, e, no mérito, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Manifestação da Fazenda Pública às fls. 135/149, pugnano pela impossibilidade de se discutir, neste momento processual, a questão acerca da legitimidade da cobrança em face dos sócios da empresa e, no mérito, a validade da execução da forma como intentada. É o relatório. Decido. A preliminar ventilada na exceção se confunde com o mérito e, como tal, será apreciada. Além disso, cumpre asseverar que exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que nela devem ser argüidas apenas questões de direito, de ordem pública, devendo a petição vir devidamente instruída quando do protocolamento, a fim de que se permita o reconhecimento de plano do direito invocado, com base nos documentos ali juntados, não se admitindo juntada posterior de novos documentos. Logo, é de se rejeitar a preliminar suscitada pela fazenda Pública, pois a matéria de fundo diz respeito ao direito de ação, sendo que as questões de fato já estão efetivamente definidas no feito. No mérito, sobre o motivo da atribuição da responsabilidade tributária dos sócios da empresa, a excepta, em sua defesa, afirmou, entre seus fundamentos, que o seu lastro seria o art. 13 da Lei n. 8620/93. Sobre tal ponto observo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a

desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, anulo a anotação de co-responsáveis aos executados Erfides Bortolazzo Soares e Erphides Soares e, por consequência, declaro extinto o processo em face dos mesmos, no termos do art. 267, VI, do CPC. Determino, ainda, a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, no valor razoável de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. No mais, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados as fls. 13 e 18. Após, designem-se datas para os leilões, procedendo-se às intimações e notificações de praxe. Int.

1102178-36.1996.403.6109 (96.1102178-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X C P ELETROMECHANICA LTDA X CAROLA MAXIMILIANA VON BORRIES MENDEZ DE PEREZ X CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN X PEDRO ZEM FILHO

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da pessoa jurídica e de seus sócios. Às fls. 72/72V, sobreveio despacho determinando a manifestação da exequente sobre os motivos da responsabilização tributária dos sócios da pessoa jurídica. Às fls. 73/94, a exequente se manifestou, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal pertinente, e afirmando que haveria fundamento para responsabilização tributária dos sócios com base nos artigos 135 e 137 do CTN. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os

fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Ademais, é de se ressaltar que a presunção de certeza e liquidez advém da regularidade da inscrição da dívida. Assim sendo, havendo irregularidade na inscrição, conforme adiante se verá, a exequente não goza de referida presunção. Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Em sua manifestação, a exequente alega que o débito tributário é relativo a contribuições previdenciárias retidas dos salários de empregados, o que caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária, e dá azo à responsabilidade tributária nos termos do art. 135 e 137 do CTN. Tal alegação não pode ser acolhida. Isto porque a alegação de fls. 73 é fundamento novo que, em momento algum do curso de 16 anos desta execução fiscal, veio aos autos. Ademais, as questões de fato alegadas pela exequente não correspondem ao que foi apurado no processo administrativo, cujas cópias foram trazidas aos autos (fls. 74/94). Lendo o relatório fiscal da NFLD (fls. 87/88), observa-se claramente que não existe qualquer referência a comportamento dos sócios, tendo o fiscal se restringido a apurar a responsabilidade tributária da empresa. Desta forma, a inscrição em dívida ativa contra os sócios não observou o mais basilar direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que em momento algum tais pessoas foram notificadas ou tiveram a oportunidade de se defender em regular processo administrativo. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633). Na realidade, é sabido que o fundamento da inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa, nestas circunstâncias, era o art. 13 da Lei n. 8620/93. Pois bem, sobre tal dispositivo legal, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que

não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal possível para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa era previsão legal declarada inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Da análise dos autos infere-se que, restando infrutífera a citação da empresa através de carta (fls. 10), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação e a citação dos mesmos (fls. 15), o que foi deferido (fls. 20). Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que, mesmo considerada a data do ajuizamento da ação, já transcorreu, há muito, o prazo prescricional quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Note-se que a exequente abandonou qualquer tentativa de citação da pessoa jurídica, preferindo prosseguir a ação contra os sócios desta. Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível o prosseguimento do feito após mais de 16 anos de tramitação da execução fiscal sem que a empresa devedora tenha sido sequer citada, em especial pelo fato da exequente, por sua omissão, ter colaborado com tal situação. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de CAROLINA MAXILIANA VON BORRIES MENDEZ DE PEREZ, CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN e PEDRO ZEM FILHO, bem como a ocorrência de prescrição em relação à pessoa jurídica C.P. ELETROMECAÂNICA LTDA. e julgo extinto o processo, nos termos dos art. 267, IV e 269, IV, ambos do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais pelos executados, visto que não houve defesa dos mesmos ao longo do feito. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

1102230-32.1996.403.6109 (96.1102230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FILLETI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS FILLETI X LUCILEIA DE M.A. FILLETI
Homologo o requerimento do exequente formulado à fl. 70 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a

quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1102432-09.1996.403.6109 (96.1102432-0) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PAES E DOCES RAINHA PIRACICABA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela INSS, inicialmente, em face de PAES E DOCES RAINHA PIRACICABANA (MASSA FALIDA). A fl. 66, foi juntado aos autos cópia de ofício dando conta de que a empresa executada teve sua falência decretada e declarada encerrada, não havendo remanescente do produto da massa. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto também em relação aos mesmos. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC em face da empresa executada e seus sócios. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103119-83.1996.403.6109 (96.1103119-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X IDALINA CRISTOFOLETTI

SENTENÇA A presente execução fiscal foi proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS em face de IDALINA CRISTOFOLETTI. A fl. 23, na data de 01/02/2000 a exequente foi intimada a se por carta com AR, no entanto quedou-se inerte. Novamente intimada, a saber, em 18/09/2000 e em 22/02/2002, não se manifestou, ocasião em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo, suspensos. Em 10/07/2002, quando os autos já se encontravam arquivados requereu a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Apenas em 13/04/2007 veio requerer penhora on-line, via BACENJUD. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque diante a inércia da exequente desde 01/02/2000, vindo a se manifestar conclusivamente apenas em 13/04/2007, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cumpra afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a

ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. P.R.I.

1103475-78.1996.403.6109 (96.1103475-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X NADIR RAZERA X LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal instaurada em face de FEMHIL OLEODINÂMICA e outros opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o feito (fls. 76/77).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

1100389-65.1997.403.6109 (97.1100389-9) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

1100619-10.1997.403.6109 (97.1100619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MORMAN RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA X WAGNER MANDUCHI(SP105349 - SIMONE SEGHESE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MORMAN RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA.A exequente manifestou-se à fl. 30 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100934-38.1997.403.6109 (97.1100934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X J.K. INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA X JOSE RIVADAVIA SALVADOR X LUIZ CARLOS BOVI

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J. K. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA, em 31/01/1997. Por diversas vezes se tentou a citação dos executados por carta, restando todas as tentativas infrutíferas as tentativas com relação aos executados J. K. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA e JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR (fls. 13, 19, 25), sendo somente citado o coexecutado Luiz Carlos Bovi em 02/07/1999 (fl. 26). Posteriormente, tentou-se a citação dos executados por mandado, porém, este retornou sem cumprimento em virtude da não localização dos executados (fl. 44). Finalmente, após a expedição de novo mandado, os executados J. K. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA e JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR foram citados em 04/04/2011 (fl. 51 verso). Decido. Compulsando os autos, verifico que o redirecionamento da execução em relação aos integrantes do quadro societário da devedora é inválido. De fato, a execução foi proposta em 31/01/1997, sobrevivendo determinação de citação da pessoa jurídica. Contudo, houve apenas uma tentativa de citação da pessoa jurídica, por carta (fls. 13), a qual restou infrutífera. Em face de tal circunstância, de imediato a exequente postulou o redirecionamento da execução aos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN. Ora, a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). No caso concreto, o redirecionamento ocorreu de forma precipitada, eis que sequer se esgotaram as tentativas de citação da pessoa jurídica. Ademais, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Desta forma, o redirecionamento da execução aos sócios da empresa é nulo, eis que ausente pressuposto fático de sua admissibilidade, qual seja a verificação da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica passível de execução, atividade que demanda a efetiva ciência da pessoa jurídica sobre a existência do executivo fiscal, o que não ocorreu na espécie em face da ausência de citação. Face ao exposto, anulo a decisão de redirecionamento da execução aos executados JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR e LUIZ CARLOS BOVI. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em 11/11/1996 e a ação somente foi proposta em 31/01/1997, tendo sido determinada a citação em 28/02/1997 (fl. 12). A carta de citação da empresa foi expedida em 03/03/98 (fl. 18 verso), e retornou sem cumprimento. Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão dos sócios e a citação destes (fl. 21) o que foi deferido e expedidas as respectivas cartas de citação (fls. 24 verso), sendo citado somente o coexecutado Luiz Carlos Bovi em 02/07/1999 (fl. 26), já que a carta de citação do coexecutado José Rivadávia Salvador voltou sem cumprimento (fl. 25). Posteriormente, a exequente foi novamente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requereu a expedição de mandado de penhora, expedido e juntado às fls. 43/44 sem cumprimento. Em nova manifestação, a exequente requereu a citação dos coexecutados por edital, o que foi indeferido através do despacho de fl. 49 sob fundamento de que tal medida só seria cabível após o esgotamento de todos os meios de citação real dos executados, o que não havia ocorrido uma vez que não havia se procedido a tentativa de citação no endereço constante da inscrição do CNPJ, o que foi determinado na decisão de fl. 49, tendo sido expedido o mandado de fl. 51 e verso, através do qual se procedeu a citação da empresa J. K. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA e do coexecutado JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR. Considerando que a executada J. K. INSTRUMENTOS DE

MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA não foi citada no período de 5 anos posterior a propositura da execução, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 01/1995 (fls. 04/11), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da empresa executada no período de 5 anos que se seguiu a propositura da ação, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação a executada J. K. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLES LTDA. Já com relação aos coexecutados JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR e LUIZ CARLOS BOVI, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1101675-78.1997.403.6109 (97.1101675-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MINI HOTEL PIRACICABANO S/C LTDA-ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X EUNICE PRADO DE OLIVEIRA X LINCOLN SODRE
Fls. 170 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MINI HOTEL PIRACICABANO S/C LTDA., EUNICE PRADO DE OLIVEIRA e LINCOLN SODRE, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 31.517.845-0 (fl. 03/05). Manifestou-se, contudo, o exequente, requerendo a extinção desta execução fiscal em face da remissão concedida, nos termos do artigo 14, da Lei nº 11.941/09, em relação ao seu crédito tributário (fls. 167/168). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101711-23.1997.403.6109 (97.1101711-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X GERALDO QUARTIM BARBOSA
Exequente: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS Executado: GERALDO QUARTIM BARBOSA
Tipo CVistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS em face de GERALDO QUARTIM BARBOSA objetivando o recebimento do débito inscrito sob o nº mt-001497-88-1. A distribuição da ação ocorreu em 15/09/1989. Em 19/01/1984 o executado faleceu, consoante certidão de óbito de fl. 11. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se defluiu da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em face do executado em 15/09/1989, data posterior ao seu falecimento, qual seja, 19/01/1984. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isso porque, com o óbito do executado, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo

de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

1101888-84.1997.403.6109 (97.1101888-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X EMPREITEIRA RODRIGUES DE ABREU S/C LTDA X JOSE RODRIGUES DE ABREU X MARIA HELENA DA SILVA

SENTENÇA presente execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de EMPREITEIRA RODRIGUES DE ABREU S/C LTDA. Às fls. 51 requereu o exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo o pedido sido deferido e a execução suspensa em 25/04/1988 (fl. 51). Em 09/1997 manifestou-se o exequente postulando a manutenção da suspensão do processo (fl. 56), o que foi deferido, havendo posteriormente nova manifestação nos autos em 05/1999 requerendo a continuidade da execução em face dos sócios (fl. 62). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito em abril de 1988 (fl. 51), a mesma foi deferida por um ano, quando os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 52), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102116-59.1997.403.6109 (97.1102116-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Às fls. 251, a exequente foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 253, a exequente se opôs à ocorrência de prescrição, alegando que a dívida executada é referente a contribuições para o FGTS, sendo o prazo trintenário. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, fica a exequente ciente que, embora tenha a prerrogativa de intimação pessoal, não tem a faculdade de juntar aos autos do processo, sem autorização judicial, qualquer petição ou documento (fls. 253), devendo requerer tal providência mediante petição devidamente protocolada. A única exceção para tal modo de proceder é o lançamento de manifestação de próprio punho, após termo de vista, o que não é hipótese dos autos. A sanção para tal conduta é o desentranhamento e devolução da manifestação, com as conseqüências processuais daí advindas. Contudo, no caso concreto, autorizo a manutenção da manifestação nos autos, por conveniência do prosseguimento do feito. Na seqüência, é necessário delimitar qual é o objeto da presente execução. Analisando o documento de fls. 3, qual seja a certidão de dívida inscrita, observo que a execução se refere aos itens 5 e 8 da relação constante no verso do documento, que aponta a natureza da dívida em execução como contribuições previdenciárias do empregado retidas na fonte e contribuições referentes ao Seguro de Acidentes de Trabalho. Assim sendo, não procede a alegação da exequente de que se tratam de contribuições para o FGTS. No tocante à prescrição, deve-se observar que a norma jurídica correspondente tem como hipótese de incidência o transcurso de período de tempo em que haja omissão da exequente em realizar atos postulando a execução. No caso da denominada prescrição intercorrente, tal omissão ocorre no curso de execução fiscal já proposta, na qual a omissão da exequente seja decorrente da inexistência ou

não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial (art. 40 da LEF). Desta forma, o prazo prescricional a ser observado é aquele vigente na legislação ao tempo da ocorrência do fato gerador previsto na norma de prescrição, e não o prazo prescricional previsto ao tempo do evento gerador da relação jurídica tributária. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008). Desta forma, ainda que no caso concreto a certidão de dívida inscrita abranja período posterior à edição da Emenda Constitucional n. 08/1977, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, eis que a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF foi determinada em 08/07/1998 (fls. 232), ou seja, após a Constituição de 1988. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. 2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida o arquivamento do feito, o mesmo foi deferido, tendo o feito permanecido por mais de dez anos paralisado ininterruptamente (fls. 231/241), após os quais a exequente formulou requerimento. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente na data do arquivamento, não havendo necessidade de intimação da exequente quando a medida foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário, eis que o valor da execução é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102192-83.1997.403.6109 (97.1102192-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X OGIL OPTICAL COML/ E INDL/ LTDA X NELSON VALENTINICCI X JOAO MARCOS NEGRETTI BAGGI

A presente execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de OCIL OPTICAL COML E INDL LTDA.A fl. 97, na data de 27/09/1993 a exequente foi intimada a se manifestar com carga dos autos, tendo sido devolvidos apenas em 02/05/1994, após busca e apreensão e sem manifestação.Novamente intimada, a saber, em 15/07/1997, requereu a suspensão nos termos do art. 40 da LEF, o que foi deferido tendo, a execução, permanecido suspensa até 30/09/1999, quando a exequente manifestou-se no sentido de requerer a citação dos corresponsáveis.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque diante a inércia da exequente desde 27/09/1993, vindo a se manifestar conclusivamente apenas em 30/09/1999, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente.Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min.Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)Ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. P.R.I.

1102304-52.1997.403.6109 (97.1102304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALMESCR CALDEIRARIA E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA X FRANCISCO MAZZEL

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, inicialmente proposta em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada a seus sócios. Às fls. 245, a exequente requereu a inclusão do sócio do polo passivo nos termos do art. 135, III do CTN.É o relatório. Compulsando os autos observo a existência de questões que comportam conhecimento de ofício nesta oportunidade. A primeira delas refere-se ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, fundamentado no art. 135, III, do CTN (fls. 125/126). Tal redirecionamento é inválido. De fato, conforme sólido entendimento jurisprudencial, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, motivo pelo qual não se aplicam à mesma os dispositivos do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confirmam-se precedentes:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A

EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200801592315, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2010).Assim sendo, o redirecionamento da execução aos sócios comporta anulação, devendo o feito ser extinto em relação aos mesmos por ilegitimidade passiva. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de FRANCISCO MAZZEL, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para exclusão do sócio.Por fim, no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

1102657-92.1997.403.6109 (97.1102657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M R CRUXILLO - ME

Trata-se de execução fiscal na qual sobreveio manifestação da exequente comunicando a remissão da dívida (fls. 15/16).Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 14 da MP n. 449/08 c/c art. 794, II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1102694-22.1997.403.6109 (97.1102694-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X DITALIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS SANTOS X MARIA LUIZA MARTINELLE SANTOS

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória operada em face da empresa executada, que até a presente data não foi citada.Ainda, os coexecutados não deveriam ter sido incluídos na lide, senão vejamos:Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação

tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistiria relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistia fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistia título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço

a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de JOSE CARLOS SANTOS e MARIA LUIZA MARTINELLI SANTOS. Ademais, ainda que o presente caso comportasse emenda da inicial, a execução não deve prosseguir em razão da prescrição, conforme a seguir se verifica: A execução foi proposta em 25/07/1992. Até a presente data a empresa executada não foi citada, pois a exequente preferiu dar continuidade, pós a tentativa frustrada de citação, em face dos sócios (fl. 14), quando já havia decorrido mais de 06 anos da propositura da execução. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o requerimento de fl. 08, em que a exequente pleiteia a suspensão nos termos do art. 40 da LEF em 08/09/1992. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição quinquenal. E o prazo em questão é irrefutável, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. JULGO O PROCESSO EXTINTO O FEITO, RECONHEÇO a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fl. 04, em face da executada, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em face dos coexecutados nos termos do art. 267, VI c.c. art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, e art. 518, 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

1102815-50.1997.403.6109 (97.1102815-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X OCIL OPTICAL COML/ E INDL/ LTDA X JOAO MARCOS NEGRETTI BAGGI X NELSON VALENTINUCCI

A presente execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de OCIL OPTICAL COML E INDL LTDA. A fl. 97, na data de 27/09/1993 a exequente foi intimada a se manifestar com carga dos autos, tendo sido devolvidos apenas em 02/05/1994, após busca e apreensão e sem manifestação. Novamente intimada, a saber, em 15/07/1997, requereu a suspensão nos termos do art. 40 da LEF, o que foi deferido tendo, a execução, permanecido suspensa até 30/09/1999, quando a exequente manifestou-se no sentido de requerer a citação dos corresponsáveis. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque diante da inércia da exequente desde 27/09/1993, vindo a se manifestar conclusivamente apenas em 30/09/1999, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Configura-

se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. P.R.I.

1103184-44.1997.403.6109 (97.1103184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X OLGA TEREZINHA LA SELVA CHIARELLA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Pela decisão de fls. 214/215, foi declarada a prescrição do redirecionamento em face dos sócios e determinada a manifestação da exequente, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6830/80. Às fls. 217/218, a exequente requereu a reconsideração da decisão de fls. 214/215, alegando que o prazo prescricional aplicável à espécie é trintenário, colacionando precedente jurisprudencial relativo às contribuições para o FGTS. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, fica a exequente ciente que, embora tenha a prerrogativa de intimação pessoal, não tem a faculdade de juntar aos autos do processo, sem autorização judicial, qualquer petição ou documento (fls. 217/218), devendo requerer tal providência mediante petição devidamente protocolada. A única exceção para tal modo de proceder é o lançamento de manifestação de próprio punho, após termo de vista, o que não é hipótese dos autos. A sanção para tal conduta é o desentranhamento e devolução da manifestação, com as conseqüências processuais daí advindas. Contudo, no caso concreto, autorizo a manutenção da manifestação nos autos, por conveniência do prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a inexistência de previsão legal sobre cabimento de pedido de reconsideração no caso concreto, não conheço do requerimento de fls. 217/218, motivo pelo qual dou por preclusa a questão acerca da decretação da prescrição do redirecionamento. Na seqüência, é necessário delimitar qual é o objeto da presente execução. Analisando o documento de fls. 4, qual seja a certidão de dívida inscrita, observo que a execução se refere aos itens 5 e 8 da relação constante no verso do documento, que aponta a natureza da dívida em execução como contribuições previdenciárias do empregado retidas na fonte e contribuições referentes ao Seguro de Acidentes de Trabalho. Assim sendo, não procede eventual alegação da exequente de que se tratam de contribuições para o FGTS. No tocante à prescrição, deve-se observar que a norma jurídica correspondente tem como hipótese de incidência o transcurso de período de tempo em que haja omissão da exequente em realizar atos postulando a execução. No caso da denominada prescrição intercorrente, tal omissão ocorre no curso de execução fiscal já proposta, na qual a omissão da exequente seja decorrente da inexistência ou não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial (art. 40 da LEF). Desta forma, o prazo prescricional a ser observado é aquele vigente na legislação ao tempo da ocorrência do fato gerador previsto na norma de prescrição, e não o prazo prescricional previsto ao tempo do evento gerador da relação jurídica tributária. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008).Desta forma, ainda que no caso concreto a certidão de dívida inscrita abranja período posterior à edição da Emenda Constitucional n. 08/1977, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, eis que a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF foi determinada em 14/02/1991 (fls. 171), ou seja, após a Constituição de 1988. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta

da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314).No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito, o mesmo foi deferido, tendo o feito permanecido por mais de sete anos paralisado ininterruptamente (fls. 171/176), após os quais a exequente formulou requerimento. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente na data do arquivamento, não havendo necessidade de intimação da exequente quando a medida foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário, eis que o valor da execução é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1103408-79.1997.403.6109 (97.1103408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Fls. 80 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FICOM FUNDIÇÃO INDUSTRIAS E COMERCIO DE METAIS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80383302342-51 (fl. 03). A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fl. 73). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1103554-23.1997.403.6109 (97.1103554-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DE CORTE INFECOR LTDA X JOSE GROppo X VERA MOREIRA GROppo

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. Analisando os autos, observo que o crédito tributário em execução está extinto em decorrência de prescrição, na sua modalidade intercorrente. Inicialmente, é necessário delimitar qual é o objeto da presente execução. Analisando o documento de fls. 3, qual seja a certidão de dívida inscrita, observo que a execução se refere aos itens 7 da relação constante no verso do documento, que aponta a natureza da dívida em execução como contribuições previdenciárias arrecadas e não recolhidas, em prejuízo da exequente e outras entidades e fundos. No tocante à prescrição, deve-se observar que a norma jurídica correspondente tem como hipótese de incidência o transcurso de período de tempo em que haja omissão da exequente em realizar atos postulando a execução. No caso da denominada prescrição intercorrente, tal omissão ocorre no curso de execução fiscal já proposta, na qual a omissão da exequente seja decorrente da inexistência ou não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial (art. 40 da LEF). Desta forma, o prazo prescricional a ser observado é aquele vigente na legislação ao tempo da ocorrência do fato gerador previsto na norma de prescrição, e não o prazo prescricional previsto ao tempo do evento gerador da relação jurídica tributária. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.6. Recurso Especial não provido.(REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008).Desta forma, ainda que no caso concreto a certidão de dívida inscrita abranja período posterior à edição da Emenda Constitucional n. 08/1977, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, eis que a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF foi determinada em 29/03/1990 (fls. 42), ou seja, após a Constituição de 1988. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314).No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida o arquivamento do feito, o mesmo foi deferido, tendo o feito permanecido paralisado por oito anos ininterruptamente (fls. 42/45), após os quais a exequente formulou requerimento. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente na data do arquivamento, não havendo necessidade de intimação da exequente quando a medida foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário, eis que o valor da execução é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1104244-52.1997.403.6109 (97.1104244-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Recebidos em redistribuição.Intime-se o executado acerca dos cálculos efetuados pelo exequente às fls. 26/28, bem como para pagamento do valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias.Efetuada o pagamento dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.Intime-se.

1105037-88.1997.403.6109 (97.1105037-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GNIREH COML/ DE ROUPAS LTDA X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA X FREDERICO KAKERA DE ALMEIDA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de multa administrativa. A inscrição da CDA ocorreu na data de 10/06/1997.O feito foi proposto em 06/08/1997.Em virtude não haver sido o executado localizado para citação, determinou-se a intimação do exequente para manifestação, ocasião em que foi requerido o redirecionamento aos sócios.Até a presente data a executada não foi citada.É o relato do quanto necessário. Conforme afirmado, após tentativa frustrada de citação do executado por carta (fl. 06) a exequente, apesar de devidamente intimada, não requereu conclusivamente acerca do prosseguimento da presente ação deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última.Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006).No caso concreto, a inscrição da CDA ocorreu na data de 10/06/1997. A partir daí, decorridos 180 dias, começou a transcorrer o prazo prescricional, a saber, em 10/10/1997. Como a execução foi proposta anteriormente, a saber, em 06/08/1997, contando-se daí o decurso do prazo. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória do crédito da exequente, tendo em vista que decorreram mais de 05 anos, desde então. Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelos executados. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1105812-06.1997.403.6109 (97.1105812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)
Fls. 112 - Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACINAL em face de RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.97.014084-30 (fl. 03).Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 119).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

1105813-88.1997.403.6109 (97.1105813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISAL-DISTR DE ALCOOL AGUARD E PRODS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO TOTTI NETO X NEIFE ELIAS MATHIAS FILHO X NELSON ANTONIO ZANATTA
SENTENÇATrata-se de execução promovida em face do devedor originário DISAL-DISTR DE ALCOOL AGUARD E PRODS ALIMENTICIOS LTDA, posteriormente redirecionada ao sócio da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que

este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) MARIO TOTTI NETO, NEIFE ELIAS MATHIAS FILHO e NELSON ANTONIO ZANATTA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. É certo que os sócios não poderiam ter sido incluídos sem antes se esgotar as tentativas de localização da empresa e de seus bens. Outrossim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 31/01/1994 (fls. 07), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu causídico nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1106165-46.1997.403.6109 (97.1106165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MANOEL JORGE GONCALVES NETO
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1992 A 1996. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. Com o vencimento do prazo para pagamento, começa a transcorrer o prazo prescricional para a propositura da execução. No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual será tomado como início do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa, que se deu em 05/08/1997, conforme CDA de fl. 04. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. Em segundo lugar porque a exequente deu causa à configuração da prescrição, de modo que, tendo restado negativa a primeira tentativa de citação, foi deferido o pedido de suspensão da execução, tendo demorado mais de quatro anos para apresentar endereço para nova tentativa de citação, sendo que esta tentativa também restou infrutífera. Inegável o fato de que até a presente data não se logrou êxito na citação da executada, tendo decorrido mais de 05 anos da propositura da execução, configurando-se, pois, a prescrição. É certo que cabia à exequente o ônus de promover a citação da executada dentro do prazo legal, ao menos por edital, verificando que decorreria o prazo sem a devida citação. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1106236-48.1997.403.6109 (97.1106236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMELIA BOVO GUIDOTTI

Junte-se aos autos a Certidão de óbito da executada, Amélia Bovo Guidotti. Após, segue sentença. Trata-se de execução fiscal movida para a cobrança de créditos tributários relativos a IRPF. A distribuição da ação ocorreu em 27/10/1997, e a inscrição do débito em dívida ativa foi realizada em 13/06/1997. Consoante cópia do atestado de óbito ora juntada, a executada faleceu em 26/08/1992. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento da executada. Assim, é de rigor o reconhecimento da nulidade do processo, tendo em vista a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na capacidade processual da executada, extinta com seu óbito. Nestes termos, confira-se precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO). Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente poderia ser cogitado se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Por fim, verifico que, mesmo sobre a constituição do crédito tributário, paira séria dúvida sobre sua regularidade, tendo em vista que a notificação do lançamento ocorreu em 07/03/1994 (fls. 04), data na qual a executada já havia falecido. Assim sendo, é bem provável que a constituição do tributo não seguiu o devido processo legal. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários

sucumbenciais. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1106376-82.1997.403.6109 (97.1106376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, desansem-se, trasladem-se cópia de fls. 187/191, bem como da sentença com a certidão de trânsito às demais execuções, e certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

1106450-39.1997.403.6109 (97.1106450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X THE PC HOME SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X VANDER DE PAULA ALMEIDA X ANDERSON LATANCE X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de THE PC HOME SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA E OUTROS.A exequente manifestou-se à(s) fl.(s) 117/121 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101216-42.1998.403.6109 (98.1101216-4) - INSS/FAZENDA(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVESAN X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN X OSVALDO CAETANO(SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória operada em face da empresa executada, que até a presente data não foi citada.A execução foi proposta em 16/09/1985.O despacho de citação em 16/09/1985.Com o retorno negativo da tentativa de citação da empresa a exequente requereu suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, em vez de buscar a citação por outro meio, ou seja, por edital, para prevenir eventual prescrição (fl. 11).O feito permaneceu suspenso até 16/02/2000, quando a exequente veio requerer a citação da empresa executada por edital, porém, já àquela época o direito de persecução do crédito já se encontrava fulminado pelo tempo, vez que decorreu mais de cinco anos da propositura da ação, sem a citação da executada principal.Assim, a execução já se encontrava prescrita tanto em face da empresa como dos corresponsáveis.Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista os requerimentos de fl. 11 e 24, em que a exequente pleiteia a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não fora citada até 16/09/2000, quando a exequente requereu citação por edital e redirecionamento aos sócios, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição quinquenal, tanto em face da empresa como em face dos representantes legais.E o prazo em questão é irrefutável, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.JULGO O PROCESSO EXTINTO O FEITO e reconheço a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, em face da executada e em face dos coexecutados, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, e art. 518, 1º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

1102416-84.1998.403.6109 (98.1102416-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(Proc. Adv. VLAUDEMIR AP. BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Piracicaba em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 756/96, que tramitou

inicialmente na Justiça Estadual, foi redistribuída à 1ª Vara Federal local em face da incompetência da Justiça Estadual e, finalmente, recebida neste Juízo em 13/12/2010. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais, etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Tal orientação se justifica tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que o valor do débito informado pelo exequente em 26/05/1997 (fl. 03/04) era R\$ 156,33, inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 250,75, segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1103715-96.1998.403.6109 (98.1103715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ MULTI-MAK DE PIRACICABA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança contribuições sociais. Consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de mais de cinco anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 10522/2002. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).No caso concreto, o trâmite processual foi suspenso em decisão datada de 18/01/2007 (fls. 64), a qual vem sendo reiteradamente renovada desde então até esta data. Desta forma, impõe-se o reconhecimento de que o feito foi sobrestado há mais de cinco anos, motivo pelo qual está prescrito o crédito tributário em execução, conforme entendimento jurisprudencial acima referido. Face ao exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve constituição de procurador pela executada. Sem reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1103847-56.1998.403.6109 (98.1103847-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BORELLI MIRANDA & CIA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 75/97)

em face da decisão interlocutória de fls. 71/72, alegando a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ataca a decisão embargada arguindo que restou constatado nos autos, à fl. 35-v, que a empresa não fora encontrada no endereço constante da inicial, quando da tentativa de penhora de bens livres. No entanto, foi certificado por Oficial de Justiça em 11/06/2002, à fl. 35-v, que a empresa havia mudado de endereço. Ademais, desconsidera o fato de que a empresa, em 14/04/1998, foi devidamente citada, bem como que ofereceu bens à penhora (fls. 15 e 17/18), sendo que a exequente RECUSOU os bens ofertados. Assim, em vez de buscar esgotar os meios de tentativa de localização de bens da empresa executada, preferiu executar os bens dos sócios, sem haver qualquer comprovação nos autos de que os responsáveis haviam agido com excesso de poderes. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

1104411-35.1998.403.6109 (98.1104411-2) - INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SIDAPS EMPRESA DE SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA X JOSE ALMEIDA SOUZA X ARACY LOURDES SILVA SOUZA Trata-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIDAP'S EMPR DE SERV. PORT. E LIMPEZA S/C LTDA. O AR juntado à fl. 09 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a expedição de ofício para a Receita Federal, para fornecimento de cópias de declaração de bens prestadas pelos executados; ao Banco Central para informar a existência de contas e aplicações financeiras e para a Comissão de Valores Imobiliários, para verificação de existência de valores imobiliários em nome dos executados (fl. 11), o que foi deferido com relação à Delegacia da Receita Federal e à Comissão de Valores Imobiliários (fl. 13). A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba informou que a empresa executada não apresentou declaração de rendimento nos últimos 10 anos, que o co-responsável José Almeida Souza Filho não apresentou declaração de rendimentos nos últimos 05 anos, e que o CPF indicado para a co-responsável Aracy Lourdes Silva Souza pertence a outro contribuinte (fl. 23). A Comissão de Valores Imobiliários informou que não detém um registro de transferência de bens e retransmitiu as informações constantes no ofício para os agentes de mercado de valores mobiliários (fl. 25), que por sua vez não indicaram registros em nome dos executados (fls. 28/29, 30, 32, 34, 36/37, 39, 41/42 e 44). Na sequência, o exequente pugnou pela expedição de ofícios junto aos bancos localizados no município de Piracicaba, com fins de fornecimento ao juízo de números de conta correntes, cadernetas de poupança e aplicações, com os respectivos saldos, de titularidade dos executados. Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a ação foi proposta em 24/08/1998 e determinada a citação em 30/10/1998 (fl. 08), tendo o AR retornado negativo em 08/09/1999. Por ocasião do retorno negativo do AR, a exequente não promoveu nenhum ato tendente à realização da citação da empresa executada, preferindo diligenciar junto à Secretaria da Receita Federal e à Comissão de Valores Imobiliários, na tentativa de localização da executada e dos co-responsáveis, o que foi deferido por este juízo. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Ausente informação sobre a data de constituição do crédito tributário, consideraremos, para fins práticos, o termo inicial de contagem do prazo prescricional a data da propositura da ação. Analisando o caso concreto, verifico que a ação foi proposta em 24/08/1998. Ausente informações sobre causas suspensivas, reconheço a ocorrência de prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve

citação e defesa por parte da executada.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

1104414-87.1998.403.6109 (98.1104414-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal instaurada em face de EMPREMIL EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o feito (fls. 47).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

1104665-08.1998.403.6109 (98.1104665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO JOSE VIZIOLI DE OLIVEIRA X JOAO JOSE VIZIOLI DE OLIVEIRA

Fls. 73/84: Tendo em vista que foi bloqueado apenas o montante de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos), sendo este encaminhado à tutela deste juízo, tomo como inexistente qualquer penhora efetuada.No mais, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito.A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Int.

1104890-28.1998.403.6109 (98.1104890-8) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA X MARISA TEREZINHA CORREA VARELLA

Fls. 217 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEVAPE AUTO PEÇAS LTDA., JOSÉ FRANCISCO VARELLA e MARISA TEREZINHA CORREA VARELLA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 55.703.043-9 (fl. 02). A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pela executada (fls. 210). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002250-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MACEIO EMPREITEIRO S/C LTDA - ME X JOSE INACIO DA SILVA

A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MACEIO EMPREITEIRO S/C LTDA-ME.A empresa executada foi citada em 16/11/1999, conforme AR juntado à fl. 07.Às fls. 20 requereu o exequente a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo o pedido sido deferido e a execução suspensa em 25/03/2004 (fl. 22).Às fls. 24/35 manifestou-se o exequente requerendo a continuidade da execução em face do sócio, pedido este deferido às fls. 37.Em 05 de abril de 2011 foi realizada a citação do sócio (fl. 53)Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição do direito de redirecionamento em relação ao co-executado José Inácio da Silva.De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 16/11/1999 (fl. 07). Em tal data, operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para eventual redirecionamento da execução para o sócio da empresa.Contudo, apenas em 05/04/2011, mais de cinco anos após a citação inicial, foi efetivada a citação do sócio, data na qual o direito de alteração do pólo passivo da ação já estava prescrito (fls. 53).Note-se que este é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, e que vem

sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. 1. Preliminarmente, a expressão jurisprudência dominante não é sinônimo de jurisprudência pacífica, devendo entender-se por jurisprudência dominante aquela majoritária e não aquela pacífica, sob pena de inviabilizar a aplicação do art. 557 do CPC. 2. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. São precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 3. Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27.06.1995, sendo que o redirecionamento para os sócios foi requerido aos 28.09.2007. Ainda que nos autos da execução fiscal tenha havido parcelamento do crédito tributário e apelação recebida no duplo efeito, verifica-se, mesmo assim, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350866, Processo: 2008.03.00.039672-0, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Fonte: DJF3 CJ2 22/07/2009 PÁGINA: 154, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). É necessário afirmar que a citação da pessoa jurídica suspende o curso da prescrição apenas em relação a esta. No caso dos sócios da pessoa jurídica, por não serem parte da relação processual até aquele momento, inicia-se a contagem de novo prazo quinquenal, motivo pelo qual os cuidados da exequente no andamento da execução não alteram a relação jurídico-processual em relação a estes. Já com relação a empresa executada, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o entendimento sobre esta no que concerne a execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF foi requerida em março de 2004 (fl. 20), e deferida por um ano (fl. 22), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente com relação a empresa executada, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 37 e declaro a ocorrência de prescrição no tocante ao co-executado JOSÉ INÁCIO DA SILVA. Declaro, ainda, a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente com relação a Maceio Empreiteiro S/C LTDA - ME e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002271-03.1999.403.6109 (1999.61.09.002271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CETEC ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a petição do(a) Exeqüente informando a remissão da dívida fiscal pela Lei 14.042/05. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002653-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A

Fls. 83/84 e 98/100: Tendo em vista que a execução está devidamente garantida com depósito judicial do valor integral do débito em cobro, determino que estes autos aguardem em secretaria o desfecho do recurso de apelação interposto, uma vez que, a despeito de o recurso ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, o levantamento ou conversão em renda está condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Int.

0003142-33.1999.403.6109 (1999.61.09.003142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069915087694.Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 148/149).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003713-04.1999.403.6109 (1999.61.09.003713-0) - INSS/FAZENDA(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHEYENNE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

0005084-03.1999.403.6109 (1999.61.09.005084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X ADRIANA DEDINI RICCIARDI

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NIDAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e ADRIANA DEDINI RICCIARDI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.99.004079-58 (fls. 03/04).A exequente manifestou-se requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação do débito pelo executado (fls. 157).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005097-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005097-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X N & C COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário N & C COM E DISTRIBUIDORA LTDA, com pedido posterior de redirecionamento aos sócios da empresa.Consta de fl. 26/45 que o decreto de quebra foi revogado em razão de novação da dívida.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade limitada, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Afasto a aplicação da Súmula 106, tendo em vista o pleito de fls. 16, em que a exequente requer prazo para localização da executada e dos sócios, eis que os ARs retornaram por mudança de endereço e cancelamento da caixa postal. Na sequência, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 29/11/1996 (fls. 08), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não constituiu advogado nestes autos. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005693-83.1999.403.6109 (1999.61.09.005693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESPACO LIVRE IND/ E COM/ LTDA X APARECIDO VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 92). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006278-38.1999.403.6109 (1999.61.09.006278-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEGRI & POMPERMAYER LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes ao ano de 1994. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Soma-se aos fundamentos acima que, da análise dos autos verifica-se que o valor do débito informado pelo exequente em 14 de maio de 1999 (fls. 04) era R\$ 247,32. Inferior, portanto, ao valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas à época - R\$ 276,19, segundo a tabela de valores de alçada da Justiça Federal-SP. É certa a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário. Porém, cabe ao Juízo verificar a utilidade do processo executivo. No caso em questão, o débito em cobro tem valor ínfimo denotando, com isso, a ausência de utilidade da execução fiscal. O Poder Judiciário deve, sempre, levar em consideração a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa, extinguindo as ações de valores irrisórios, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e

sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal,(disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625MG, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.06.2010, DJ 01.07.2010 p. 251)AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Além disso, sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido.No presente caso, se tem a informação de que o vencimento do boleto bancário foi em março de 1994.Desta forma, desta forma, proposta a execução em 23 de novembro de 1999, a dívida ora cobrada já estava prescrita.A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, VI, e art. 269, V, ambos do CPC.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas ex legem.Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0006293-07.1999.403.6109 (1999.61.09.006293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CBL COML/ DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA

Vistos em embargos de declaração de decisão.Através dos presentes embargos de declaração a exequente expressa tão somente o seu inconformismo com o quanto decidido. Busca tão somente a reconsideração da decisão de fls. 76/77.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequação ao pleito formulado pela embargante.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0006950-46.1999.403.6109 (1999.61.09.006950-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JOAO SAMPAIO LTDA - ME X JOEL ALCIDES TAPIA X MARCO ANTONIO FERREIRA

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário DROGARIA JOÃO SAMPAIO LTDA. - ME, posteriormente redirecionada aos sócios da empresa.Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte

precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta, que retornou negativa, ato que é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) Joel Alcides Tapia e Marco Antonio Ferreira e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Outrossim, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. O AR retornou negativo e a executada preferiu dar andamento em face dos sócios da empresa executada em vez de promover a citação da própria empresa por outros meios, além da carta de citação enviada pelo correio. Faz-se necessário afirmar que não se aplica à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, assim redigida: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Ademais, imperioso afirmar que, a não realização da citação da executada se deu por conta da ausência de informação quanto ao novo endereço da executada, ônus da exequente. Outrossim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde a citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. Não havendo pagamento, de pronto começa a transcorrer o prazo prescricional para a propositura da execução. No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual será tomado como início do prazo prescricional os termos iniciais para a contagem dos juros e correção monetária, conforme as CDA(s) de fls. 04/05, quais sejam: em 31.03.1995 na CDA nº 17704/99 e em 31.03.1996 na CDA nº 17705/99. Em consequência, desde tais datas já transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Por outro lado também, dispõe o art. 8º da Lei n. 12514/2011 que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de

interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV e 267, VI, ambos do CPC. Torno sem efeito eventual penhora efetuada neste processo. Oficie-se, se necessário. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0007023-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FE ROMEU COM/ DE SUCATAS LTDA/ X ROMEU BLANC
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 47/49) em face das sentenças proferidas à fl. 44/45. Diz que a sentença atacada extinguiu o processo por falta de interesse tendo em vista valor ínfimo em execução. Entretanto, infere que o valor executado é de R\$ 5.287,12. Assim, postula a anulação da sentença por erro material. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que a sentença sob análise não pertence a esta execução, portanto, merece ser anulada. Isto posto, ANULO a sentença de fls. 44, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. P. R. I.

0004360-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA. O AR juntado à fl. 22 retornou negativo. Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação editalícia (fl. 24), a qual foi indeferida, uma vez que ainda não havia sido promovida a tentativa de citação por oficial de justiça. À fl. 31-verso, em 05/05/2006, foi certificada a devolução do mandado de citação e penhora sem cumprimento, uma vez que a executada não estava mais em funcionamento no endereço constante no mandado. À fl. 33, a exequente requereu nova citação por AR em nome endereço, o qual também retornou negativo (fl. 40). Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em 01/10/1996 e a ação somente foi proposta em 09/08/2000, tendo sido determinada a citação em 08/11/2000 (fl. 09). Em 22/10/2001, a exequente requereu vista dos autos para análise e prosseguimento, retornando com requerimento de citação apenas em 04/09/2002 (fl. 17), quando a execução já se encontrava prescrita. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à**

alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Analisando o caso concreto, verifico que os créditos executados têm como data de vencimento mais recente o mês 10/1996 (fls. 04/07), data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004547-70.2000.403.6109 (2000.61.09.004547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANY WAY S MARKETING LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004984-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C R P Q COMERCIAL LTDA X ANTONIO DELLA VALLE X LUIZ DELLA VALLE X JOAO DORTA FILHO X MARCOS ROBERTO DE ARRUDA

DECISÃOCompulsando os autos, verifico que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do integrante do quadro societário da devedora não deve prosperar.De fato, a pessoa jurídica foi citada, no entanto, não foram localizados bens suficientes para garantir a execução, contudo não há qualquer prova nos autos de que tenham, os responsáveis legais, agido com infração à lei ou excesso de poderes.Ora, não há nos autos suporte fático para inclusão do sócio no pólo passivo.Inicialmente, há que se observar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, demandando o esgotamento da capacidade de pagamento do contribuinte, devedor originário, concomitante com a comprovação de atos que não se coadunem com a lei ou ao contrato social da empresa executada. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).No caso concreto, nenhuma outra providência foi requerida pelo exequente, ao qual caberia a demonstração de qualquer irregularidade que justificasse a inclusão dos sócios no pólo passivo antes de formular pedido de redirecionamento.Desta forma, não há justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da executada.Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s) ANTONIO DELLA VALLE, LUIZ DELLA VALLE, JOÃO DORTA FILHO e MARCOS ROBERTO DE ARRUDA, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo.Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Int.

0000730-61.2001.403.6109 (2001.61.09.000730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTROM TRANSFORMADORES S/A

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam ao TRF3.Int.

0002123-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002123-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ DE FRUTAS E VERDURAS MB LTDA X MARIO BERTO X RICARDO ANTONIO BERTO X MARILDA SUELI BERTO X MARIO DONIZETE BERTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS MB. LTDA. E OUTROS.O AR postado em 14/05/2001 retornou negativo (fl. 30). Em 26/07/2002, a exequente requereu a citação por oficial de justiça (fl. 35-verso), a qual também não obteve resultado positivo (fl. 39-verso). Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação pessoal dos sócios em 22/10/2003, o que foi deferido em 24.11/2003 (fl. 41).Assim, os sócios Mário Berto, Ricardo Antônio Berto, Marilda Sueli Berto e Mário Donizete Berto, foram citados em 17/09/2004 (fl. 49). Decido.O feito comporta extinção com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória operada em face da empresa executada, que até a presente data não foi citada.Ainda, os coexecutados não deveriam ter sido incluídos na lide, senão vejamos:Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93.O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que

tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Por oportuno consignar que a executada encontra-se em processo de falência, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, Processo nº 451.01.2000.017873-2. Encontrando-se a executada em processo regular de dissolução, vislumbra-se mais um motivo que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócio. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. FALÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.** (REsp 758.743/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008). Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de MÁRIO BERTO, RICARDO ANTONIO BERTO, MARILDA SUELI BERTO e MARIO DOZINETE BERTO. Ademais, ainda que o presente caso comportasse emenda da inicial, a execução não deve prosseguir em razão da prescrição, conforme a seguir se verifica: A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Anote-se ainda que até mesmo quando os sócios foram citados em 17/09/2004 (fl. 49) já havia ocorrido a prescrição, uma vez que

decorridos mais de 05 anos entre a data da confissão de dívida fiscal em 13/07/1999, a ser considerada como termo inicial da prescrição, como adiante se verifica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. 1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). Analisando o caso concreto, verifico que houve confissão de dívida fiscal em 13/07/1999, data a ser considerada como termo inicial da prescrição. Inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e em face dos coexecutados nos termos do art. 267, VI c.c. art. 269, IV, do CPC. Torno sem efeito o bloqueio de veículos efetuado neste processo. Oficie-se, para cancelamento. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004637-44.2001.403.6109 (2001.61.09.004637-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X PIERRE ELIAS EL ACHI ME

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de multa administrativa. O feito foi proposto em 22/11/2001 perante a 1ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo em 13/12/2010. Em virtude não haver sido o executado localizado para citação, determinou-se a intimação do exequente para manifestação, ocasião em que requereu designação de leilão (fl. 23). É o relato do quanto necessário. Conforme afirmado, após tentativas frustradas de citação do executado por carta (fl. 9) e através de mandado (fl. 18) a exequente, apesar de devidamente intimada, não requereu conclusivamente acerca do prosseguimento da presente ação deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, desde o vencimento da dívida até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, considerando que não houve interrupção da prescrição pela ausência de promoção da citação pela exequente,

conforme acima exposto. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória da exequente. Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelos executados. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001668-22.2002.403.6109 (2002.61.09.001668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X AGRO VALLER S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 116). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004994-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA RIACHUELO LTDA - ME X SANDRA REGINA PENATTI MIRALDO X EDSON SABBADINE

Recebidos em redistribuição. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Int.

0006926-13.2002.403.6109 (2002.61.09.006926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEREZINO FERREIRA DE BRITO X TEREZINO FERREIRA DE BRITO(SP265360 - JULIANO RAIZER)

Ante os termos do ofício de fl. 99, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto a eventual interesse na penhora do veículo em questão. Intime-se.

0001129-22.2003.403.6109 (2003.61.09.001129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X IRMAOS MENEGATTI CIA LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 87. Sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica Irmãos Menegatti e Cia Ltda objetivando a cobrança do débito de natureza tributária constante da CDA nº 8020202155496. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo (fl. 88/89). É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002445-70.2003.403.6109 (2003.61.09.002445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X POSTO DE ESCAP CELLERI LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 84/76) em face da decisão interlocutória de fls. 61/62, alegando a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ataca a decisão embargada arguindo que consta junto à base de dados da SRFB que a empresa executada estava irregular. No entanto, a infirmada constatação não se coaduna com as jurisprudências dominantes de nossos tribunais, no sentido de que simples constatação de irregularidade da empresa não enseja responsabilidade dos sócios, havendo que haver efetiva comprovação nos autos de excesso de poder ou dissolução irregular, certificada por oficial de

justiça, o que não ocorre nos autos. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0003068-37.2003.403.6109 (2003.61.09.003068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 115/132) em face das sentenças proferidas à fl. 111 do processo piloto e fls. dos processos em apenso. Diz que a sentença atacada extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Entretanto, não houve tal pedido, mas sim requerimento de suspensão em razão de parcelamento do débito. Assim, postula a anulação da sentença por erro material. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que a sentença sob análise partiu de equívoco e, portanto, merece ser reformada. Conforme dos autos consta, houve, de fato, pedido de suspensão em razão de parcelamento, não de extinção por cancelamento da CDA. Isto posto, ANULO a sentença de fls. 111, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. P. R. I.

0003145-46.2003.403.6109 (2003.61.09.003145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 115/132) em face das sentenças proferidas à fl. 111 do processo piloto e fls. dos processos em apenso. Diz que a sentença atacada extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Entretanto, não houve tal pedido, mas sim requerimento de suspensão em razão de parcelamento do débito. Assim, postula a anulação da sentença por erro material. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que a sentença sob análise partiu de equívoco e, portanto, merece ser reformada. Conforme dos autos consta, houve, de fato, pedido de suspensão em razão de parcelamento, não de extinção por cancelamento da CDA. Isto posto, ANULO a sentença de fls. 111, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. P. R. I.

0003534-31.2003.403.6109 (2003.61.09.003534-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X O CACAU IND COM PROD ALIMENTICIOS LTDA MASSA X ANTONIO CURY X ELDIO BASSO ROLIM X SILVIA NOVAES ROLIM X CARLOS JORGE ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta originalmente pelo INSS em face de O Cacau Ind Com Produtos Alimentícios Ltda e de seus sócios Antonio Cury, Eldio Basso Rolim, Silvia Novaes Rolim e Carlos Jorge Alves da Silva. Sobreveio informação de encerramento de processo falimentar em face da empresa executada (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que a inclusão dos sócios Antonio Cury, Eldio Basso Rolim, Silvia Novaes Rolim e Carlos Jorge Alves da Silva no polo passivo deu-se sem

comprovação de que tenham os mesmos agido com excesso de poderes ou infração à lei. Desta forma, o redirecionamento não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0004528-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X W SERV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 64/66) em face da decisão interlocutória de fls. 65/66 alegando a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado, em que pese haver um evidente erro material na decisão atacada, que não deturpa o entendimento deste Juízo no quanto decidido.No caso, referido erro diz respeito à palavra não lançada por óbvio equívoco à frente do termo é insuficiente.É notório que o que se quis fazer constar foi que tão somente a tentativa de citação por carta, que retorna negativa, é insuficiente para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, tão somente para declarar que onde se lê não é insuficiente leia-se é insuficiente.No mais, quanto à irrisignação da embargante de declaração acerca do mérito, cumpre esclarecer que lançou mão de recurso inadequado.Intimem-se as partes.

0006572-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 115/132) em face das sentenças proferidas à fl. 111 do processo piloto e fls. dos processos em apenso.Diz que a sentença atacada extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Entretanto, não houve tal pedido, mas sim requerimento de suspensão em razão de parcelamento do débito.Assim, postula a anulação da sentença por erro material. Vieram-me conclusos os autos.Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir.Verifico que a sentença sob análise partiu de equívoco e, portanto, merece ser reformada.Conforme dos autos consta, houve, de fato, pedido de suspensão em razão de parcelamento, não de extinção por cancelamento da CDA.Isto posto, ANULO a sentença de fls. 111, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o fim de restaurar-se o status quo ante, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos,

circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. P. R. I.

0006573-36.2003.403.6109 (2003.61.09.006573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 115/132) em face das sentenças proferidas à fl. 111 do processo piloto e fls. dos processos em apenso. Diz que a sentença atacada extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Entretanto, não houve tal pedido, mas sim requerimento de suspensão em razão de parcelamento do débito. Assim, postula a anulação da sentença por erro material. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que a sentença sob análise partiu de equívoco e, portanto, merece ser reformada. Conforme dos autos consta, houve, de fato, pedido de suspensão em razão de parcelamento, não de extinção por cancelamento da CDA. Isto posto, ANULO a sentença de fls. 111, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. P. R. I.

0006621-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIRANTE REPRESENTACOES SC LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 76). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006723-17.2003.403.6109 (2003.61.09.006723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 115/132) em face das sentenças proferidas à fl. 111 do processo piloto e fls. dos processos em apenso. Diz que a sentença atacada extinguiu o processo nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Entretanto, não houve tal pedido, mas sim requerimento de suspensão em razão de parcelamento do débito. Assim, postula a anulação da sentença por erro material. Vieram-me conclusos os autos. Tempestivos os presentes embargos, passo a decidir. Verifico que a sentença sob análise partiu de equívoco e, portanto, merece ser reformada. Conforme dos autos consta, houve, de fato, pedido de suspensão em razão de parcelamento, não de extinção por cancelamento da CDA. Isto posto, ANULO a sentença de fls. 111, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. P. R. I.

0007621-30.2003.403.6109 (2003.61.09.007621-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CARLOS SANTIN
Trata-se de embargos infringentes opostos por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, em face de Antonio Carlos Santin, objetivando o prosseguimento da execução fiscal e, conseqüentemente o recebimento da importância descrita na CDA de fls. 03. Alega o embargante, que a sentença merece reforma por não se adequar à legislação vigente à época da constituição do crédito tributário. Decido. A sentença ora combatida foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Desta forma, verifica-se que os presentes embargos não comportam acolhimento, tendo em vista que a questão discutida através destes, restou plenamente apreciada por ocasião da prolação sentença de fls. 51. Face ao exposto, nego provimento ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 51.P.R.I.

0007645-58.2003.403.6109 (2003.61.09.007645-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO LUIS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual será tomado como início do prazo prescricional a data em que se tornou exigível do crédito tributário, que se deu em 31/03/1999, conforme CDA de fl. 03. Após tentativas de citação do executado por carta (fl. 09) e por mandado (fl. 27), verifica-se que até o momento este não foi citado, tendo decorrido mais de 05 anos. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em março de 1999 e a ação somente foi proposta em 11 de novembro de 2003, tendo sido determinada a citação em 13/11/2003 (fl. 06). A carta de citação foi expedida em 19/03/2004 (fl. 07), e retornou sem cumprimento. Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação por oficial de justiça em 04/05/2006, o que foi deferido em 27/02/2009 e expedido o mandado em 16/02/2001, mandado este que retornou sem cumprimento. Portanto, a conclusão a que se chega é que o decurso do prazo que resultou na prescrição decorreu exclusivamente da inércia da exequente. Além dos argumentos acima expostos, saliento que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a duas anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, e 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007676-78.2003.403.6109 (2003.61.09.007676-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO DABRONZO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/SP em face de JOSÉ ROBERTO D ABRONZO. A exequente manifestou-se à(s) fl.(s) 44 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008149-64.2003.403.6109 (2003.61.09.008149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KAMI PAPELARIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X EDSON TAKASHI OTSUBO

e apensos: 200361090082013, 200361090082001 e 200361090046409. Fl. 230: Considerando a notícia de parcelamento da dívida objeto da presente execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 2º, II, da Portaria nº 250/2007-MF, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0008170-40.2003.403.6109 (2003.61.09.008170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAMI PAPELARIA LTDA X EDSON TAKASHI OTSUBO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 101). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008181-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KAMI PAPELARIA LTDA X EDSON TAKASHI OTSUBO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 90). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008203-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STICKS EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 115). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000825-86.2004.403.6109 (2004.61.09.000825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRASUL REPRESENTACOES LTDA(SP300430 - MARCELO DINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8069915087694. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude da remissão legal do crédito exequendo (fls. 53/54). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002518-08.2004.403.6109 (2004.61.09.002518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA X EUSEBIO LIBERATO PUGA X ALEXANDRE DE JESUS PUGA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de TRANSPORTES LIBERATO LTDA, posteriormente redirecionada contra os sócios ALEXANDRE DE JESUS PUGA e EUSEBIO LIBERATO PUGA (fl. 39). DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 118/119. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do

contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item b, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observo que não há elementos suficientes à conclusão de que a empresa executada tenha sido dissolvida; da certidão de fl. 31v depreende-se tão-somente a inexistência de bens penhoráveis em sua sede, não havendo nos autos outros elementos que autorizem qualquer conclusão em sentido diverso. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 39, que redirecionou a execução em face de ALEXANDRE DE JESUS PUGA e EUSEBIO LIBERATO PUGA, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do veículo placas EOM 02882 (Fl. 129), pertencente a ALEXANDRE DE JESUS PUGA, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas DBM 2985, DSD 4914 e DBM 2986, bloqueados à fl. 128, intimando-se a executada do prazo para interposição de embargos. Na mesma oportunidade, a executada deverá ser intimada também da penhora realizada às fls. 85/86. Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-20.2004.403.6109 (2004.61.09.002653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO SALTINHO LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica Auto Posto Saltinho Ltda. para a cobrança de débito regularmente inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 53/56). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004694-57.2004.403.6109 (2004.61.09.004694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE QUECINI S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a petição do(a) Exequente informando a remissão da dívida fiscal pela Lei 14.042/05. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na

distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004748-23.2004.403.6109 (2004.61.09.004748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVIÇOS MÉDICOS.A exeqüente manifestou-se à(s) fl.(s) 103/104 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004762-07.2004.403.6109 (2004.61.09.004762-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TROVAO AZUL SERVICOS RURAIS S/C LTDA ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 67/85) em face da decisão interlocutória de fls. 65 alegando a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 67/85, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se as partes.

0005073-95.2004.403.6109 (2004.61.09.005073-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HILARIO PAVANI

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1998 a 2001, além de multas pela não participação no processo eleitoral deste órgão.Decido.Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito.Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de Hilário Pavani e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV do CPC.Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Custas ex lege.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005126-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005126-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA REIMER GALVAO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades. O feito foi proposto em 26/07/2004 perante a 2ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo em 13/12/2010.Em virtude não haver sido o executado

localizado para citação, determinou-se a intimação do exequente para manifestação, ocasião em que requereu o sobrestamento por 120 dias (fls. 24). É o relato do quanto necessário. Conforme afirmado, após tentativas frustradas de citação do executado por carta e mandado (fl. 15 e 19) a exequente, apesar de devidamente intimada, não requereu conclusivamente acerca do prosseguimento da presente ação deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, desde o vencimento da dívida até a presente data já transcorreram mais de cinco anos, considerando que não houve interrupção da prescrição pela ausência de promoção da citação pela exequente, conforme acima exposto. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória da exequente. Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelos executados. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005137-08.2004.403.6109 (2004.61.09.005137-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL CLEOPATA CAMARGO DELGADO

Prejudicado o pedido de fl(s)26 tendo em vista que já há sentença extintiva nestes autos à fl 24.Int.

0005139-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005139-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1999 a 2001, além de multas pela não participação no processo eleitoral deste órgão. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido,

eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, as datas de vencimento dos boletos bancários foram entre março de 1999 a janeiro de 2002, conforme CDAs de fls. 04/05. Tendo retornado negativo o AR da carta de citação, foi deferido pedido de suspensão pela exequente, sendo que esta, até a presente data, não logrou êxito na citação da executada, tendo decorrido mais de 05 anos da propositura da execução, configurando-se, pois, a prescrição. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se lembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV e VI, e art. 269, V, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005157-96.2004.403.6109 (2004.61.09.005157-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON JOSE DE ALMEIDA ARAUJO
Fls. 29: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON JOSÉ DE ALMEIDA ARAÚJO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa 23411/2004. O exequente manifestou-se à fl. 27, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006447-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006447-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS AMARAL
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao

encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007116-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007116-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELIS NASCIMENTO BARBOZA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades correspondentes aos anos de 1997, 1999 e 2000, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido. No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual será tomado como início do prazo prescricional a data de vencimento dos débitos mencionada na CDA de fl. 04 (31/03/2000). A citação da executada ocorreu somente em 19/04/2011 (fl. 23). A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se relembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 a edição de despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo prescricional antes do decurso de cinco anos. Ademais, é inaplicável ao caso concreto o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, por duas razões: o entendimento sumulado decorre de interpretação de textos de lei ordinária, motivo pelo qual não pode ser aplicado às dívidas tributárias, para as quais a Constituição Federal exige o tratamento da prescrição por intermédio de lei complementar, conforme acima explanado. A segunda razão é que, ainda que aplicável o entendimento sumulado, os mecanismos do Judiciário não deram causa à prescrição. Neste sentido, verifico que a constituição do débito se deu em março de 2000 e a ação somente foi proposta em 25 de outubro de 2004, tendo sido determinada a citação em 27/10/2004 (fl. 09). A carta de citação foi expedida em 17/11/2004 (fl. 10), e retornou sem cumprimento. Instada a se manifestar, a exequente requereu a citação por oficial de justiça em 03/09/2007, o que foi deferido em 18/02/2009 e expedido o mandado em 16/02/2001, mandado este que retornou cumprido em 19/04/2011. Portanto, a conclusão a que se chega é que o decurso do prazo que resultou na prescrição ocorreu exclusivamente pela inércia da exequente. Além dos argumentos acima expostos, saliento que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer

inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a três anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, declaro a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, e 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007743-09.2004.403.6109 (2004.61.09.007743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREMHI FABR. E REF. DE EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FREMHI FABR. E REF. DE EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA. A exequente manifestou-se à(s) fl.(s) 47/55 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001742-71.2005.403.6109 (2005.61.09.001742-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN X LUIZ ANTONIO TORREZAN X IRENE TORREZAN X GREGORIO FRANCISCO TORREZAN X AMALIA DORACY TORREZAN
Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e de seus sócios CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, LUIZ ANTONIO TORREZAN, IRENE TORREZAN, GREGORIO FRANCISCO TORREZAN e AMALIA DORACY TORREZAN. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Via de regra, o motivo de inclusão dos sócios na CDA é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de

direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face do sócio da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação ao mesmo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN, LUIZ ANTONIO TORREZAN, IRENE TORREZAN, GREGORIO FRANCISCO TORREZAN e AMALIA DORACY TORREZAN e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias. Na sequência, intime-se a executada por mandado para que constitua novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o novo patrono ser intimado acerca da decisão de fl. 212. Providencie-se o quanto necessário para o leilão dos bens penhorados às fls. 43/76, observando-se o cancelamento da penhora do bem descrito à fl. 212. Tendo em vista que tais bens não são suficientes para garantir a execução, determino o reforço da penhora, via sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.

0003831-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 138: Ciência às partes acerca do retorno dos autos e, no prazo de 20 (vinte dias), requeiram o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006966-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Converto o bloqueio realizado à fl. 123/124, em penhora. Intime-se a executada, do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

0000534-18.2006.403.6109 (2006.61.09.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RC SOLVE - CONSULTORIA S/C LTDA X LUIZ ROBERTO FERNANDES CAZAROLI X FARIDE SIMAO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RC SOLVE- CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS. A exequente manifestou-se à(s) fl.(s) 153/155 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000595-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RUMO CERTO CONTROLE DE TRAFEGO IND COM E REPRES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 174). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003245-93.2006.403.6109 (2006.61.09.003245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de FAMOP Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda., visando a cobrança de contribuições sociais. Às fls. 37/81, a executada interpôs exceção de pré-executividade, postulando a extinção dos créditos tributários em execução, eis que estes seriam objeto de pedido de compensação no processo administrativo n. 13888.001046/00-00, decorrente de decisão judicial proferida no Processo n. 2005.61.09.008491-2. A exequente manifestou-se às fls. 85/87, postulando a rejeição da exceção. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. A excipiente alega que os créditos tributários em execução foram submetidos a compensação tributária autorizada por ordem judicial. Inicialmente, observo que a excipiente não instruiu seu requerimento com qualquer cópia do processo judicial citado (Processo n. 2005.61.09.008491-2), mas sim de outro processo não mencionado em seu requerimento, qual seja o processo n. 2004.61.09.007181-0 (fls. 52/55). Além disso, a alegação existente na exceção é estranha pois o pedido de compensação, formulado entre os anos de 2000 e 2002 (fls. 60/81), é mais antigo que a ordem judicial que lhe teria dado fundamento, supostamente proferida em ação judicial proposta em 2005. Desta forma, de pronto é possível verificar a ausência de demonstração de suas alegações mediante prova pré-constituída. Por oportuno, observo que na sentença proferida no processo n. 2004.61.09.007181-0 (fls. 52/55) foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados no processo administrativo n. 13888.001046/00-60, enquanto pendente a análise de recurso administrativo. Também este ponto, embora não abordado na exceção de pré-executividade, não foi comprovado nos autos, não havendo qualquer notícia sobre a pendência do referido recurso administrativo. Assim sendo, não havendo prova em contrário, há que se concluir que a execução foi regularmente proposta, ou seja, após a decisão administrativa definitiva. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/46. Considerando que, devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, determino a tentativa de penhora através do sistema BACENJUD. Efetuada o bloqueio de valores irrisórios, promova-se, de imediato, o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e intime-se o executado do prazo para oferecimento de embargos. Caso o bloqueio via BACENJUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005065-50.2006.403.6109 (2006.61.09.005065-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO BONGAGNA
Fls 28/31: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, nos termos do item 1 de fls. 29.Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor remanescente para a conta corrente do exequente, conforme item 2 da petição de fls. 29.Após a satisfação do débito, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001055-26.2007.403.6109 (2007.61.09.001055-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X AMELIA SOARES MOTTA X DAVI SAMUEL MOTTA
SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida para a cobrança de multa administrativa. A inscrição da CDA ocorreu na data de 21/09/2006.O feito foi proposto em 13/02/2007.Em virtude não haver sido o executado localizado para citação, determinou-se a intimação do exequente para manifestação, ocasião em que foi requerido o redirecionamento aos sócios.Até a presente data a executada não foi citada.É o relato do quanto necessário. Conforme afirmado, após tentativa frustrada de citação do executado por carta (fl. 11) a exequente, apesar de devidamente intimada, não requereu conclusivamente acerca do prosseguimento da presente ação deixando de promover a citação da pessoa jurídica, ônus que lhe pesava, nos termos do art. 219, 2º, do CPC e do qual não se desincumbiu. A ausência ou retardamento da citação, causada pela exequente, não produz os efeitos previstos no art. 219, 1º, do CPC. Desta forma, como até o presente momento não houve citação e, por consequência, interrupção da prescrição, deve-se analisar a possibilidade de sua ocorrência. No que toca ao prazo prescricional aplicável à espécie, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última.Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006).No caso concreto, a inscrição da CDA ocorreu na data de 21/09/2006. A partir daí, decorridos 180 dias, começou a transcorrer o prazo prescricional, a saber, em 21/01/2008. O feito foi proposto em 13/02/2007, ou seja, a execução foi proposta anteriormente a esta data, contando-se daí o decurso do prazo. Assim sendo, reconheço a prescrição da pretensão executória da exequente, tendo em vista que decorreram mais de 05 anos, desde então. Face ao exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, c/c art. 219, 5º, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei n. 9289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve constituição de advogado pelos executados. Considerando o valor da causa, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.Piracicaba, ____ de ____ de 2012.

0002010-57.2007.403.6109 (2007.61.09.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELICIAS CASEIRAS ALIMENTOS LTDA - ME
Reconsidero o despacho de fl. 102.SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débitos de natureza tributária.Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 103/105).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002865-36.2007.403.6109 (2007.61.09.002865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.A FAZENDA NACIONAL interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 45/62,) em face da decisão interlocutória de fls. 42/43, alegando a ocorrência de contradição, obscuridade, omissão.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e

finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0002870-58.2007.403.6109 (2007.61.09.002870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, visando a cobrança de tributos. Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 28/40). Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem ofertada, postulando tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud em relação à CDA 80306004048-92, posto que a CDA remanescente foi parcelada (fls. 67/73). Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observe na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a exequente ofereceu bem à penhora, posteriormente parcelou parte do débito. A oferta em questão não foi aceita pela exequente posto que não obedece à ordem legal, bem como porque não juntou matrícula atualizada do imóvel. Desta forma, entendo pertinente o deferimento o requerimento formulado pela exequente às fls. 67/73, eis que a providência postulada é necessária para o prosseguimento do feito. Face ao exposto, defiro o requerimento de fls. 67/73 para determinar a tentativa de penhora via Bacenjud, sobre a dívida inscrita na CDA 80306004048-92. Intimem-se.

0004075-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004075-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANIO CARLOS GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da

exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004093-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004093-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE CRISTIANE GALLANI

Fls. 26: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIMONE CRISTIANE GALLANI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 28550/2005. O exequente manifestou-se à fl. 24, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004105-60.2007.403.6109 (2007.61.09.004105-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMPACT CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004107-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004107-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades dos exercícios de 2001 e 2002 devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por ele emitido. Da análise da CDA de fl. 03, conclui-se que as datas do vencimento dos boletos bancários se deram em 03/2001 e 03/2002, pois os juros de 1% ao mês e a multa de 20% foram aplicados inicialmente nas referidas datas. Assim, muito embora diga o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN que o prazo prescricional de 05 anos da ação de cobrança do crédito contados da data de sua constituição se interrompa na data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, observo, no presente caso, que a dívida ora cobrada já estava

prescrita na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 18 de maio de 2007. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Desta forma, observa-se a ocorrência de prescrição, o que impõe a extinção do feito com resolução de mérito. Por outro lado também, dispõe o art. 8º da Lei n. 12514/2011 que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV e do art. 267, VI, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas ex legem. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005780-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMILTON MATOS DE SOUZA

Fls. 45/55: Nos termos da pesquisa de fl. 53/55, o veículo foi apreendido por motivos diversos da penhora realizada nestes autos, a saber, por falta de licenciamento, pelo condutor dirigir sem habilitação e permitir que outra pessoa não habilitada conduza o veículo. Assim, indefiro o pedido de retirada do pátio sem o pagamento das despesas relativas à apreensão e ao pagamento das multas devidas. Providencie-se o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD.Int.

0001185-79.2008.403.6109 (2008.61.09.001185-5) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 107,10 (cento e sete reais e dez centavos), valor atualizado em dezembro de 2003. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Eventual recurso deverá observar o disposto no art. 34 da Lei n. 6830/80, aplicável à espécie. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003495-58.2008.403.6109 (2008.61.09.003495-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE

LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP134422 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls 41/45), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Prejudicada a análise da petição de fls. 47/51, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42. Intimem-se.

0005020-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONTATOS SERVICOS E TERCEIRIZACAO S/C LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos a contribuições sociais e FGTS. Citada, a executada apresentou guia de depósito judicial para quitação do débito em cobro (fls. 47/48). Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do valor depositado em renda da União. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005610-52.2008.403.6109 (2008.61.09.005610-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 128,30 (cento e vinte e oito reais e trinta centavos), valor atualizado em dezembro de 2003. O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Eventual recurso deverá observar o disposto no art. 34 da Lei n. 6830/80, aplicável à espécie. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005818-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005818-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARI JOSE FERNANDES LACORTE

Fls. 23: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARI JOSÉ FERNANDES LACORTE, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 31813/2006. O exequente manifestou-se à fl. 21, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Oficie-se à CEF para transferência do montante depositado (guia de fl. 19) para a conta do exequente, enviando-lhe, após, cópia do comprovante. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008696-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEDITO CARLOS FERREIRA PIRACICABA

Reconsidero o despacho de fl. 32. Sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica Benedito Carlos Ferreira Piracicaba objetivando a cobrança do débito de natureza tributária constante da CDA nº 8040405811562. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo (fl. 33/34). É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência

formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011979-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011979-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAPHE MASSAD JUNIOR
Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011980-47.2008.403.6109 (2008.61.09.011980-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.

0012518-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012518-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal proposta pelo município de Limeira/SP em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança de débito regularmente inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 19/24). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002915-91.2009.403.6109 (2009.61.09.002915-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DARLECI DE ANDRADE SANTANA SILVA
Reconsidero o despacho de fl. 55, nos seguintes termos: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.

0002935-82.2009.403.6109 (2009.61.09.002935-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CARLOMAGNO GITSIN
Considerando o decurso do prazo desde a notícia do parcelamento em fl. 29, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da integral satisfação do débito. Int.

0005250-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005250-3) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução fiscal originariamente proposta contra a Fepasa S/A para cobrança de débitos de iluminação pública. Citada, a União interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/38), em relação à qual a exequente manifestou-se às fls. 51/84. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que ausência de pressuposto de existência do processo, qual seja certidão de dívida ativa regularmente inscrita. Nos termos do art. 202 do CTN, o termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente, entre outros elementos, a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (inciso III). A obrigatoriedade de menção da disposição da lei não é mera formalidade que possa ser considerada uma irregularidade de importância secundária. A exigência de tais informações está relacionada à efetiva possibilidade de defesa por parte do executado, dando a este as condições de verificação da regularidade da dívida e a decisão sobre a conveniência de impugnação da dívida. A ausência de tais informações é sancionada no art. 203 do CTN com a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente. Feitas tais considerações, observo que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução faz referência a débitos de iluminação pública como natureza da dívida. Contudo, além de tal descrição ser vaga, não há qualquer explicitação do fundamento legal da dívida no anexo da CDA (fls. 05/06). Desta forma, observada a irregularidade da inscrição, declaro a nulidade da CDA e da presente execução fiscal. Face ao exposto, declaro a nulidade da certidão de dívida ativa e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Considerando o valor irrisório da dívida, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que tal medida implicaria em prosseguimento de feito sabidamente contrário a princípios de economia processual e razoabilidade. Sem reexame necessário, eis que o valor da dívida é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006354-13.2009.403.6109 (2009.61.09.006354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COLEGIO LUXON LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a petição do(a) Exequente informando a remissão da dívida fiscal pela Lei 14.042/05. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007193-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional tendo como título executivo a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8040900150656, 8060901114194 e 8070900332209.Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 54/63).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007682-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007682-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOVILIO BROSSI E IRMAOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007688-82.2009.403.6109 (2009.61.09.007688-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO BOMBO ME

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de

ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 273/279: Tendo em vista que, consoante alegado pela executada, o advogado constituído não foi intimado acerca da decisão de fls. 225, recebo os embargos de declaração interpostos. Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado constituído pela executada no sistema processual. No mérito, mantenho a decisão combatida pelos mesmos fundamentos já expendidos às fls. 225. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento da dívida objeto da presente execução trazida pelo exequente aos autos (fl. 229), circunstância que caracteriza a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 2º, II, da Portaria nº 250/2007-MF, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. P. R. I.

0009128-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009128-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X HERMINIA ZAMBIANCO MARTIM(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0011939-46.2009.403.6109 (2009.61.09.011939-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X LUCIA BATISTA DOMINGUES

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fls. 27/28. Observo que já havia sentença com apelação nestes autos a fls. 12/13 e 15. Assim, torno nula a sentença de fls. 27/28, e determino o cumprimento do despacho de fls. 22, no endereço de fls. 25. P.R.I.

0012770-94.2009.403.6109 (2009.61.09.012770-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HEMOP S/C LTDA

Homologo o requerimento do exequente formulado às fls. 37/38 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face da remissão do débito, nos termos do art. 569 do CPC c.c. art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-14.2010.403.6109 (2010.61.09.000176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO REZENDE LTDA, visando a cobrança de tributos. Devidamente citada, após frustrada tentativa de penhora de ativos financeiros (fl. 29/30), expediu-se mandado de penhora o qual retornou positivo a fl. 37. Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem, postulando nova tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud (fls. 41). Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observo na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na

conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, já fora realizada tentativa, frustrada, de penhora via BACENJUD, sendo que a tentativa de penhora por mandado restou positiva. A exequente, ao se manifestar contrariamente à penhora do bem, limitou-se a apontar a preferência legal de penhora de dinheiro sem, contudo, trazer motivos fáticos que justificassem a rejeição do bem. Ademais, também não trouxe motivos concretos aptos a demonstrar a efetiva preferência da penhora em dinheiro no caso em tela. Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 41/43. Intimem-se.

0000704-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000704-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA DE CASTRO MENDONCA

Reconsidero o despacho de fl. 55, nos seguintes termos: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

0000812-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000812-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA CONCEICAO ACHEK

Reconsidero o despacho de fl. 53, nos seguintes termos: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

0001885-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLACEFLOM COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004637-29.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IDIONE TABAI COELHO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A exequente foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 3º, 6º e 8º da Lei n. 12514/2011, e do art. 1º da Lei n. 9469/97. Sobreveio sua manifestação, postulando o prosseguimento da execução. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida

cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005719-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASTELARIA FERRARI LTDA - ME

Reconsidero o despacho de fl. 14, nos seguintes termos: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3. Int.

0007515-24.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALVORADA PIRACICABA LTDA

Esgotadas as tentativas de localização da executada e de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0008743-34.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Tendo a exequente informado que renuncia ao direito de interpor recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011860-33.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Abrange Comércio e Serviços Ltda., visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições sociais. Às fls. 51, foi determinada a penhora de bens oferecidos em caução no Processo Cautelar n. 0009406-08.2010.403.6109, ação preparatória em relação ao presente feito. Às fls. 53/53v, a exequente requereu a tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, antes que fosse formalizada a penhora dos bens oferecidos pela executada. Tal requerimento foi indeferido às fls. 66. Às fls. 67/75, a executada postula a formalização da penhora, alegando a necessidade de obtenção de certidões de regularidade fiscal. Às fls. 77/81, a exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 66, alegando: a inobservância da ordem de preferência de oferecimento de bens à penhora; a constatação de existência de grande movimentação financeira da executada, o que permitiria a tentativa de penhora de dinheiro; a inconveniência de penhora dos bens caucionados, em virtude da grande depreciação que sofrem; a conveniência de penhora em dinheiro para o prosseguimento célere da execução. Decido. A manifestação da exequente de fls. 77/81 não comporta conhecimento como embargos de declaração, eis que visa à reforma da decisão de fls. 66, e não ao saneamento de vícios passíveis de serem objeto de tal meio de impugnação. Contudo, como veicula fatos até então não suscitados, a referida manifestação deve ser analisada como novo requerimento da parte, considerando que as questões sobre substituição da penhora não são, em regra, objeto de preclusão. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observe na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais

considerações, passo à análise do caso concreto. No presente feito, a exeqüente trouxe aos autos documentos fiscais (fls. 89/114) que demonstram a grande movimentação financeira realizada pela executada no último biênio, em valores que permitem, ausentes outras notícias sobre a saúde financeira da devedora, concluir que a penhora de dinheiro é possível e viável. Ademais, é razoável admitir que os bens caucionados, por serem de uso freqüente nas atividades da empresa devedora, são submetidos a grande possibilidade de depreciação, o que poderá prejudicar o curso da execução futuramente. Deixo de considerar a alegação da exeqüente de que tais bens para foram oferecidos em penhora em outros feitos, eis que ausente comprovação de tais fatos. Face ao exposto, defiro o requerimento de fls. 77/81 para determinar a tentativa de penhora de dinheiro, via Bacenjud. Havendo o bloqueio de ativos, após sua transferência para conta à disposição deste juízo intime-se a executada, para fins de oferecimento de embargos. Caso negativo, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bens caucionados no processo cautelar acima identificado. Intimem-se.

0002188-64.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
Fl. 23: Defiro. Trata-se de execução fiscal em que o exeqüente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se. Piracicaba, d.s.

0002454-51.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X IVANI APARECIDA COELHO DOS SANTOS
Recebo a apelação interposta pelo exeqüente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002462-28.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ROBERTO DE JESUS GUERRA
Recebo a apelação interposta pelo exeqüente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002740-29.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SILVIA HELENA FELIX
Recebo a apelação interposta pelo exeqüente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002742-96.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X OTAVIO GARCIA JUNIOR
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003813-36.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PADARIA E PANIFICADORA SAO DIMAS LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de débitos relativos ao FGTS. Sobreveio manifestação da exeqüente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 23). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004496-73.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DENISE TERESINHA MICHELINI - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Denise Teresinha Michelini - ME. Às fls. 14/15, a executada informa que aderiu a programa de parcelamento, motivo pelo qual postula a extinção da execução. Às fls. 26, a exequente argumenta que o pedido de parcelamento foi posterior à propositura da execução, motivo pelo qual a execução deve ser suspensa. Decido. Com razão a exequente. A execução fiscal foi proposta em 06/05/2011. Muito embora a executada alegue que aderiu a parcelamento em 20/04/2011, fato é que esta é a data que consta em seu requerimento administrativo (fls. 21), o qual, contudo, somente foi protocolado em 10/05/2011 (fls. 20). Desta forma, na data da propositura da execução, o título executivo era exigível, motivo pelo qual não é caso de extinção da execução, mas apenas de sua suspensão. Face ao exposto, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0004856-08.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELIZABETH PAPINI NARDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em embargos de declaração de Sentença. Através dos presentes embargos de declaração a exequente expressa tão somente o seu inconformismo com o quanto decidido. Busca tão somente a reconsideração da sentença de fls. 20/21. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequada ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0005084-80.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LAURINDA MAXIMIANA CHAGAS DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005086-50.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANTINA GODOY DE CAMPOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005206-93.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOSEFA VALERIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005207-78.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANITA GONCALVES DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei

8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ Resp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de

2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005907-54.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SD UNIFORMES LTDA - EPP(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO)

Decisão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de SD - UNIFORMES LTDA-EPP, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que esta carece de liquidez, certeza e exigibilidade eis que genérica a fundamentação do crédito descrito na inicial. Decido. Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à Certidão de Dívida Ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. A par do exposto, ao revés do alegado, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na Certidão da Dívida Ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede à inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se na execução fiscal, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 06. Intimem-se.

0008546-45.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JARLINDO MONTANHERE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0010382-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VETEK ELETRICIDADE LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de VETEK ELETRICIDADE LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 117/148, a executada interpôs exceção de pré-executividade, postulando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobrança. A exequente manifestou-se às fls. 151/185, pugnano pela rejeição da exceção. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. A excipiente alega que os créditos tributários em execução foram atingidos pela prescrição. Todavia, por ocasião de sua manifestação, a excepta aduziu a existência de causa suspensiva do prazo prescricional na esfera administrativa, hipótese que não pode ser afastada, ante a ausência de cópia integral dos processos administrativos. Desta forma, haveria a necessidade de abertura de instrução probatória, o que não se coaduna com a via eleita. Ademais, considerando a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, caberia à excipiente a produção de provas em seu favor, ônus do qual não se desincumbiu. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 117/148. Em prosseguimento, considerando que, devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora cumpra-se integralmente o disposto no despacho de fls. 115. Int..

0001181-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S E L LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de S&L Logística Integrada Ltda., visando a cobrança de contribuições previdenciárias. Devidamente citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 40/47), comprovando sua propriedade. Intimada a se manifestar, a exequente se opôs à penhora do bem ofertada, postulando tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud (fls. 50/52). Decido. A ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observo na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser busca a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Ademais, há que se ter em mente que a penhora, em um primeiro momento processual, não visa preponderantemente a satisfação do crédito em execução, mas sim a garantia de futuro sucesso do processo executivo enquanto pendente a análise de ação de impugnação proposta pela executada, em especial os embargos. Desta forma, em que pese a maior liquidez do dinheiro, se a execução estiver satisfatoriamente garantida por penhora de coisa diversa, não se observa a necessidade, de pronto, de sua substituição por aquele bem. Por outro lado, demonstrado que a penhora em dinheiro não implicará em riscos para a manutenção das atividades da executada no curso do processo de embargos, nada impede que, em benefício do sucesso da execução, seja buscada a penhora de tal bem. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No caso concreto, a exequente ofereceu bem à penhora, comprovando sua propriedade (fls. 47). Ademais, ao tempo da aquisição do bem, seu valor excedia ao montante do débito em execução, motivo pelo qual, sem prejuízo de sua avaliação, a oferta deve ser considerada válida. A exequente, ao se manifestar contrariamente à penhora do bem ofertado, limitou-se a apontar a preferência legal de penhora de dinheiro sem, contudo, trazer motivos fáticos que justificassem a rejeição do bem. Ademais, também não trouxe motivos concretos aptos a demonstrar a efetiva preferência da penhora em dinheiro no caso em tela. Face ao exposto, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 50/52, e determino a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação do bem descrito no documento de fls. 47. Intimem-se.

0001534-43.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOROFEI & ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ

DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Dorofei e Almeida Indústria e Comércio, na qual a executada interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 41/53. Alega, em síntese, que não teria sido intimada para defesa no curso do processo administrativo de constituição do crédito tributário, motivo pelo qual postula a instrução do feito com cópia dos autos do processo administrativo, e decretação da nulidade da execução fiscal. Ademais, postula a redução da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a executada não instruiu sua impugnação com qualquer documento apto a comprovar suas alegações. Desta forma, não é possível verificar a existência da alegada nulidade do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Conforme bem lembrado pela executada, os autos do referido processo administrativo devem ficar arquivados na repartição competente, e cópias dos mesmos poderiam ser requeridas pela própria excipiente, sem a necessidade de determinação judicial, nos termos do art. 41 da Lei n. 6830/80. Eventual determinação judicial somente seria necessária se demonstrada a negativa da autoridade administrativa em fornecer os documentos postulados, circunstância que não foi suscitada neste feito. Assim sendo, não é possível acolher a exceção no tocante à alegação de nulidade do processo administrativo. Por seu turno, em relação às alegações relativas à multa moratória, não é possível sua exclusão, eis que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. Ademais, em relação ao percentual aplicado, não se observa, em leitura da CDA, que tenha sido eleito montante discrepante dos parâmetros legalmente previstos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/53. Prossiga-se no cumprimento dos itens remanescentes da decisão de fls. 38. Intimem-se.

0001754-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Fls. 63/80: Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a juntada aos autos de cópia do contrato social da empresa. Após, tornem novamente à conclusão para apreciação da exceção pré-executividade interposta.

0002331-19.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REINALDA BRAGA BIANO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 27).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002662-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO)

SENTENÇA requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida a fl. 16/18, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003322-92.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X THE FLASH PIRACICABA ENTREGAS LTDA ME

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal instaurada em face de THE FLASH PIRACICABA ENTREGAS LTDA ME opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito (fl. 36).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003323-77.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR AGENOR COSTA ME

FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal instaurada em face de VALDEMIR AGENOR COSTA opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito (fl. 19).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003526-39.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AURORA VENCESLAU CASTILHO

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido.O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80).Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução

fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de

dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003527-24.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções

Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004441-88.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NEIDE APARECIDA NEVES FRANCISCO SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o

art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ Resp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de

2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004443-58.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VANILDA APARECIDA RUFINO DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00262 -

negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004446-13.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOAO GIOVANETTI

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um

título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se

mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004448-80.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CELSO FEITOR

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0004449-65.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CELIA REGINA CLAUDINO

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 -

negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004452-20.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA DE LOURDES PAIS

SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um

título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se

mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004453-05.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DIRCE GOMES GIMENEZ - ESPOLIO
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. A exequente manifestou-se à(s) fl.(s) 11/13 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude de pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Piracicaba, ____/____/____.

0004456-57.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA MADALENA TELLES ALMEIDA
SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível

de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007134-45.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FRANCINA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de

pagamento por erro administrativo.No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo.O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos.Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial.Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal.Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível.Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento.Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei).Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução.Nesse sentido, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso

ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007135-30.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GERALDO JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 -

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007136-15.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARIA APARECIDA RIGHI

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de

descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no

caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007137-97.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARINALVA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta o art. 115 da Lei 8.213/91, o qual autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido, além de disposições do Código Civil (arts. 876, 884 e 885), que estipulam o dever genérico de restituição do beneficiário de pagamento indevido ou daquele que enriqueceu sem motivo. O primeiro dispositivo legal é claramente inaplicável à hipótese dos autos. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, mencionados na CDA, não autorizam a formação de um título executivo extrajudicial. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO.

ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, pois no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, que se mostra imprestável para embasar a ação executiva.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5054

EXECUCAO DA PENA

0005601-13.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Cota de fl. 108: Defiro. Aguarde-se o cumprimento integral da pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de cestas básicas, imposta ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA

SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Cota de fl. 504: Defiro. Deprequem-se as oitivas das testemunhas João Carlos Pereira Magalhães e Antônio Ribeiro Júnior, arroladas pela acusação, observando os endereços constantes nos documentos de fls. 496, 498, 499 e 501/502.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 54/2013 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)

Designo o dia 23 de abril de 2013, às 14:30 horas, para audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 99) e interrogatório da acusada. Intimem-se as testemunhas e a ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 651/652: Indefiro o pedido de revogação do decreto de revelia, haja vista que o acusado no curso do processo alterou seu endereço, sem prévia comunicação a este Juízo. Ademais, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seu atual local de residência. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, requisitando cópia integral do processo de concessão do benefício n.º 31/560.193.856-0, em nome do acusado, nos termos como requerido pela defesa. Intime-se.

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 537: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de abril de 2013, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para interrogatório do réu Aparecido de Almeida.

0005783-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 293: Tendo em vista a alegação de impossibilidade de comparecer neste Juízo, dispense a presença do réu Anderson Carlos Barbosa na audiência designada. Int.

0006501-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR FRAPORTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X FLORINDO DE LIMA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 202: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de abril de 2013, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório dos réus.

0007454-86.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DIAS DE SOUZA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 441/447: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 07 de março de 2013, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha e depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N.º 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP265275 -

DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Chamei os autos.Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 247/251, relativamente ao nome da demandante, na qual constou equivocadamente o nome Maria Luiza Fernandes da Silva, bem com a determinação de remessa dos autos ao SEDI para retificação da atuação, uma vez que consta, indevidamente, o nome da autora como Fátima Luzia Fernandes da Silva.Assim, por se tratar de erro material, sanável nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, RETIFICO a sentença de fls. 247/251, devendo constar o nome da autora FÁTIMA LUIZA FERNANDES DA SILVA.Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar o nome da autora FÁTIMA LUIZA FERNANDES DA SILVA, conforme peça inicial e documento de fl. 13.No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro.Intimem-se.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, determino a produção de prova pericial indireta para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perita a Dra.Simone Fink Hassan CRM 73.918 , para a realização do exame. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a)falecido(a) era portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente o(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000635-70.2011.403.6112 - ALISSON PEREIRA MARRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 22/04/2013, às 13:30 horas.

0000871-22.2011.403.6112 - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da

audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), em data de 11/03/2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Eder Durante, tendo em vista o caráter itinerante da precatória expedida.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando a manifestação de fls.84,105/106 determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes tiezzi, CRM 107.048 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2013, às 13:30 horas, Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Retifico o despacho de fl. 120 para fazer constar a data correta como sendo o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes Tiezzi, CRM 107048, para o dia 25/03/2013, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua: Jose Dias Cintra,160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 64/65 em suas demais determinações. Int.

0008072-31.2012.403.6112 - ADALGISA BARRETO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 30/41. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 15:10 horas para oitiva da testemunha Carlos Yassuche Norberto. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas

0010445-35.2012.403.6112 - ARLETE DE ALMEIDA PEREZ(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às folhas 70/71, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (18/03/2013, às 7:00 horas - Fl.77), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a).Simone Fink Hassan para o dia 25/03/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.21/22 em suas demais determinações. Int.

0000352-76.2013.403.6112 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 44/58 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.03.2013, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.03.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da pericia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da pericia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-12.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 30 embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio-doença, datado de 27.09.2012 (fl. 31), não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo,

apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000910-48.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/23 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000942-53.2013.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o laudo médico de fls. 19/21, realizado após a cessação da benesse (30.08.2012, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo), noticia que o demandante encontra-se dentro dos padrões de normalidade, sendo este o documento detalhado mais recente que explica o grau da patologia que acomete o Autor. Ainda, os demais documentos juntados não mencionam o grau incapacitante em relação à atividade exercida pela parte autora. Desta forma, sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, os documentos médicos juntados não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.03.2013, às 11:00 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/30 e 32/38 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de

legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela parte autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 5068

ACAO CIVIL PUBLICA

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Fls. 468/495: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 520/548: : Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010107-95.2011.403.6112 - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau-SP - 3ª Vara), em data de 18/04/2013, às 13:30 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0004242-57.2012.403.6112 - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 563: Fls. 553/561: Recebo o recurso de apelação da União no duplo efeito. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0000625-55.2013.403.6112 - PAULO HENRIQUE MACHADO RAMOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

I - RELATÓRIO: PAULO HENRIQUE MACHADO RAMOS, qualificado nos autos, impetra ordem de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE. Diz o Impetrante que é aluno do Curso de Medicina da Instituição, tendo cursado do 7 Termo no segundo semestre/2012, e que esteve em tratamento em hospital psiquiátrico entre 1º e 10 de dezembro último. Estando em dia com as mensalidades e tendo efetuado o pagamento do valor da matrícula, ao comparecer para efetivá-la foi encaminhado ao Coordenador do curso, que exigiu atestado médico de sanidade mental, prontamente atendido. Entretanto, foi convocado perante junta formada por três médicos, sendo apenas um psiquiatra, que o examinaram por apenas 15 minutos. Foi-lhe comunicada negativa de matrícula no dia 22, por telefone. Levanta direito líquido e certo à renovação de matrícula garantido pela Constituição e legislação de regência e culmina por pedir medida liminar, sob pena de perder renovação do contrato do Financiamento Estudantil - Fies, e sua confirmação por sentença. Postergada a análise de liminar para depois das informações. Na resposta, a d. Autoridade confirma a negativa da matrícula, porquanto, após análise de documentação apresentada, entrevistas com o próprio e sua mãe e avaliação pela Comissão de Apoio Psicopedagógico da Universidade, concluiu a Subcomissão de Graduação, em reunião em 18 de janeiro, que o Impetrante não se encontra em condições de retorno às atividades discentes, de acordo com o que preconizam as Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação, necessitando de tempo mais prolongado de tratamento. Destaca que no último ano o aluno apresentou várias intercorrências comportamentais, chegando a ser suspenso por 15 dias, desempenho insuficiente em várias disciplinas e reprovação em uma delas por baixa frequência. Levanta a inexistência de requisitos para concessão de liminar e pugna pela denegação da segurança. Com vistas, argumenta o Impetrante que não é necessária a apresentação de relatório médico, porquanto já apresentou atestado lavrado pela médica psiquiátrica que o acompanhou no sentido de plena aptidão para desempenhar suas funções. Argumenta que não foram solicitados exames, atestados ou documento similar que pudessem embasar a decisão, nem jamais foi informado sobre as mesmas ou oferecida oportunidade de manifestação e defesa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia principal instaurada nos presentes autos tem seu âmago em saber, diante das provas carreadas aos autos, se o Impetrante tem sanidade física e mental para frequência às aulas de Medicina. Resta claro que a questão é especialmente fática e não exclusivamente de direito. Ocorre que apenas com os elementos apresentados com a exordial não é possível concluir pela completa recuperação do Impetrante, porquanto temos um atestado médico no sentido de sanidade, mas que, embora lavrado pela médica que o acompanhou na internação ocorrida em dezembro, tem em contrapartida a posição de junta médica da instituição em sentido contrário. Se apenas um dos médicos dessa junta era psiquiatra, conforme argumenta o Impetrante, é certo que havia um especialista, ao passo que a insuficiência do exame realizado também consubstancia matéria fática. Igualmente matéria fática a alegação de que dos passos adotados pela Universidade não lhe foi dada ciência e oportunidade de manifestação e defesa. Não há dúvida de

que em mandado de segurança pode haver controvérsia sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados desde logo com a exordial. É certo que na via estreita do processo mandamental não se permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes - e até no mais das vezes - contrárias até a texto expresso de lei por alegação de inconstitucionalidade, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como in casu, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus. Por isso que se há necessidade, por exemplo, da oitiva de alunos, funcionários e professores (enfim, testemunhas), ou de realização de perícia, deve ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. Então, por carecer de instrução, não se enquadra o caso em hipótese de ação mandamental, devendo ser dirimida pelas vias ordinárias. III - DISPOSITIVO: Daí porque, no caso, carece o Impetrante de direito à ação mandamental, vez que necessária a produção de prova quanto à matéria fática controversa. Em assim sendo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I, do CPC, sem prejuízo de uso das vias ordinárias. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1224

MANDADO DE SEGURANCA

0001813-60.2006.403.6102 (2006.61.02.001813-0) - MARCIO BERNARDES COMUNICACOES LTDA X BERNA ASSESSORIA DE COMUNICACAO PARTICIPACOES E PROPAGANDA LTDA X TOQUE FINAL PROPAGANDA E ASSESSORIA DE COMUNICACOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 480 e a existência de depósitos vinculados aos autos, promova a secretaria a intimação das partes para requererem o que de direito em dez dias.Int.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, forneça duas cópias da petição inicial, uma integral e outra sem os documentos, nos termos dos arts. 6º e 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 563.Int.

0006358-66.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 567/575 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008324-64.2012.403.6102 - ROBERTA GREGUOLO(SP288826 - MATHEUS GREGUOLO RIBEIRO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP X MARIA NICE

DE CARVALHO FERREIRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Vistos em sentença. ROBERTA GREGUOLO MARIA impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS -SP, objetivando, em apertada síntese, compelir o INSS a garantir-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo onde, Maria Nice de Carvalho Ferreira (NB n. 21/155.919.919-6) obteve o reconhecimento da qualidade de co-beneficiária da pensão por morte recebida com exclusividade pela impetrante. Para tanto, alega que não foi notificada pelo INSS acerca da habilitação da postulante ao rateio do benefício, tampouco da decisão concessiva. Em virtude disso, restou surpreendida com o desdobramento da pensão que vinha recebendo há 15 (quinze) anos de forma exclusiva. Liminarmente postula, outrossim, a ordem de restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte, em sua integralidade, até que lhe seja oportunizada participação no procedimento administrativo concessivo do rateio. Decisão de fls. 99 deferiu a gratuidade, determinando o aditamento da inicial para inclusão de Maria Nice de Carvalho Ferreira no pólo passivo do feito e a readequação do valor da causa. Determinada a citação da litisconsorte passiva e a notificação da autoridade impetrada para prestar informações às fls. 103. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 110/111, juntando documentos às fls. 112/ 210. Manifestação da litisconsorte passiva às fls. 211/216. Decisão deferindo parcialmente a tutela liminar postulada e determinando a intimação da Procuradoria Federal às fls. 240/242. Manifestação da Procuradoria do INSS sustentando a denegação da segurança às fls. 247/249. Cópias do agravo de instrumento, interposto pela impetrante, acostadas às fls. 261/273. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 275/277. Cópia da decisão acerca do agravo interposto restabelecendo o pagamento integral do benefício rateado, às fls. 279/282. Petição da impetrante às fls. 286/287. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares a apreciar, passamos à análise do mérito. DO MÉRITO. Cuida-se de mandado de segurança que objetiva obter ordem para que o INSS garanta à impetrante participação efetiva em procedimento administrativo onde Maria Nice de Carvalho Ferreira (NB n. 21/155.919.919-6) obteve o reconhecimento da qualidade de co-beneficiária da pensão por morte recebida até então com exclusividade pela impetrante. O objeto do presente feito cinge-se à possibilidade do INSS processar a habilitação superveniente de beneficiário à pensão por morte decidindo, inclusive sobre sua legitimidade, sem a devida participação do beneficiário já reconhecido e que desfruta desta condição de forma exclusiva. Em suma, direito ao contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo cuja decisão produziu efeitos sobre a esfera jurídica e patrimonial da impetrante. A impetrante sustenta sua postulação invocando princípio constitucionalmente garantido. Mais especificamente, o do devido processo legal. A autoridade coatora defende a legalidade do ato concessivo do rateio da pensão em disputa invocando, para tanto, o estrito cumprimento de atos normativos legais e infralegais. DOS ASPECTOS NORMATIVOS Para solução do caso apresentado, passamos à análise dos aspectos normativos envolvidos. A Constituição da República, em seu art. 5º, inc. LV, dispõe: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifamos). Trata o presente dispositivo constitucional dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, exteriorizações do princípio implícito do devido processo legal, cuja amplitude semântica foi sendo preenchida ao longo da história. Estamos diante, portanto, de direitos e garantias que, de acordo com o disposto no 1º do art. 5º da C.F/88, têm aplicação imediata. No plano infraconstitucional, vejamos o que dispõe a regra contida na lei 8.213/91 acerca do benefício de pensão por morte: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições como os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O artigo trata, em síntese, do procedimento concessivo da pensão por morte quando existe pluralidade de dependentes. Situações há que, após o deferimento do benefício a um dependente, outro, em momento posterior, se habilita ao rateio. No caso dos autos é exatamente o que ocorreu. A impetrante vinha recebendo o benefício e, após alguns anos, outra pretensa dependente habilitou-se e obteve o rateio. O INSS deferiu o rateio sem possibilitar que a impetrante tivesse acesso ao procedimento administrativo que culminou com o desdobramento do benefício. A autoridade impetrada prestou esclarecimentos às fls. 110/111 sustentando que o desdobramento do benefício em questão foi efetuado com a estrita observância dos preceitos contidos na lei e nas instruções normativas pertinentes. Declarando ainda, in verbis, o que se segue: Esclarecemos, ainda, que após concluída a análise do benefício de pensão desdobrada, o próprio sistema emite automaticamente correspondência de aviso de desdobramento, endereçada ao titular do benefício ativo, independentemente da conclusão, ou seja, tanto para a concessão quanto para o indeferimento da segunda pensão. Verificamos no presente caso, que o endereço registrado na nossa base de dados, declarado pela beneficiária Roberta Greguolo, diverge do endereço constante da petição inicial nos autos em referência, conforme demonstrativo em anexo. Observamos que o INSS envia o comunicado ao titular do benefício a ser desdobrado, não oportunizando, de fato, a possibilidade do titular participar da formação da decisão administrativa. Não há que se argumentar que a decisão administrativa está

vinculada às disposições da lei. Tampouco que a lei não prevê a necessidade de intimação do atual titular de benefício que possa sofrer redução em razão de rateio. Não há necessidade de previsão legal expressa. A Constituição já o fez. Ademais, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos de forma substancial não como mera formalidade. Não basta meramente cientificar o titular de um benefício que o mesmo pode sofrer desdobramento. Há que se possibilitar que o beneficiário titular participe do processo que pode culminar em rateio do benefício. Tampouco prospera o argumento, apresentado pelos funcionários do INSS (gravação às fls. 91), de que a impetrante não seria parte do processo de habilitação deflagrado pela Sra. Maria Nice de Carvalho Ferreira, portanto não teria direito a ter acesso aos autos administrativos. A justificativa foi apresentada à impetrante quando esta compareceu, pessoalmente, ao posto de atendimento do INSS da cidade de Cravinhos - SP, com o intuito de obter informações acerca da redução do valor de seu benefício de pensão por morte. Parte não é, mas ostenta a qualidade de interessada, com as prerrogativas que lhe conferem a lei 9.784/99. Vejamos: citada lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A importância desta edição normativa foi bem observada pela doutrina: Em virtude da inexistência do sistema unitário em relação aos processos administrativos, fato que sempre atrelou esses instrumentos a cada uma das pessoas políticas por força de sua autonomia e capacidade de auto-administração, peculiares à forma federativa de Estado, não havia, até o momento, qualquer diploma regulador do instituto, logicamente de caráter sistemático, genérico e codificado, na via administrativa federal, que abrangesse a União Federal, composta de seus inúmeros órgãos internos, e pessoas descentralizadas integrantes de sua administração indireta. Evidentemente, essa ausência de unicidade acabou permitindo que cada órgão, ou pessoa administrativa, adotasse seus próprios procedimentos, via de regra dotados de trâmites diversificados em relação a órgãos e pessoas similares. Tal pluralismo normativo tem sido, sem dúvida, nocivo tanto para os integrantes da esfera federal quanto para os administrados em geral... Para os administrados, a inconveniência não foi menor. Sempre envolvidos por inúmeros órgãos públicos e pessoas administrativas, os administrados sempre tiveram que resignar-se com as informações que lhes eram transmitidas pelos servidores administrativos. Evidentemente, enfrentaram, em muitas ocasiões, condutas ilegais e arbitrárias e, não só por não conhecerem as regras que vigoravam para os processos, mas também porque, em alguns casos, sequer existiam essas regras, todo o poder de decisão sempre se concentrou no Poder Público, sem que os administrados pudessem armar-se de qualquer instrumento para coibir ilegalidades e exigir procedimentos isentos, imparciais e lógicos, visando a prestar melhores informações àqueles que precisassem recorrer aos serviços administrativos. (Carvalho Filho, José dos Santos. Processo Administrativo Federal - comentários à Lei n 9.784 de 29/1/1999 - 3ª edição, 2007, Editora Lumen Júris, pág. 34. grifamos). Nesse compasso, observemos como a lei 9.784/99 trata das prerrogativas conferidas ao administrado frente aos processos que tramitam na órbita da administração pública federal: Art. 3.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; ... Art. 9.º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direito ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ... (grifamos e sublinhamos). Considerando todos os aspectos normativos envolvidos no caso concreto, não vislumbramos razão para o impedimento de participação efetiva da impetrante no processo administrativo de desdobramento do benefício a que tem direito. Há a garantia constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Muito embora a lei previdenciária que trata da concessão de benefícios (lei 8.213/91) não trate do tema, a lei que regula o processo administrativo no âmbito federal (lei 9.784/99) reafirma o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal evidenciado pelo direito ao contraditório e a ampla defesa. Direitos esses que, em sua dimensão processual, devem ser garantidos pelo Estado de modo que as partes possam, substancialmente, participar da construção das decisões. A qualidade de interessada da impetrante é evidente. A decisão em sede administrativa afeta sua esfera jurídica e patrimonial. Portanto, deve lhe ser franqueada a participação efetiva no procedimento administrativo de desdobramento do benefício em questão. A própria postulante do rateio, Sra. Maria Nice de Carvalho Ferreira, manifestou-se no sentido de que a impetrante teria o direito de ter acesso ao processo administrativo em questão, in verbis: Entende ainda a contestante que, se a autoridade coatora negou vistas ao processo administrativo à impetrante, o objeto do presente mandado deveria ser no sentido de ordenar a referida autoridade em conceder vistas à impetrante, a fim de que esta possa analisar o referido processo administrativo. No mesmo sentido, das argumentações acima expendidas, as seguintes decisões: I) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. Esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual não pode a autarquia suspender ou cancelar benefício previdenciário sem prévio processo administrativo, em que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 492131/RJ. Proc. 2003/0015134-4. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data do julgamento: 12/08/2003. Relator: Min. Paulo Medina). II)

PREVIDENCIÁRIO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. I - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após este prazo. Estabelece, ainda, a Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, considerando-se que a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, o desdobramento do benefício é devido nos casos de habilitação posterior de um dependente. Todavia, deve ser precedido de regular processo administrativo, onde garantidos o contraditório e a ampla defesa, consoante disposições contidas nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes; II - No caso dos autos depreende-se do exame dos documentos acostados que não foi oportunizado à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autarquia somente emitiu um comunicado à autora, informando que, em razão da concessão de outra pensão, o valor de seu benefício foi alterado, não fazendo menção a qualquer comunicado anterior ou abertura de prazo para defesa (fl.81). Nesse contexto, vê-se, pois, que foi violado o devido processo legal, por não ter sido oportunizada a defesa à agravante; III - Agravo interno provido para conceder a antecipação de tutela requerida pela parte, determinando que o INSS restabeleça o pagamento integral do valor da pensão da Agravante, até o julgamento final da demanda principal, abstando-se de efetuar o desconto de 50% no valor do benefício. (TRF2 - Agravo de Instrumento - 189194. Proc. 201002010075575. Órgão Julgador: Primeira Turma Especializada. Data: 22/12/2010. Relator: Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes).PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - O processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de aposentadoria concedido ao agravante tem natureza sancionatória e está submetido às normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. IV - Tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. V - No caso dos autos, os documentos acostados autos permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício e que culminou com o seu cancelamento ocorreu sem o devido exaurimento do processo administrativo, na medida em que a suspensão dos pagamentos se deu no próprio mês da competência em que foi proferida a decisão administrativa no âmbito da gerência executiva responsável pela auditoria, impedindo o exercício do contraditório e a ampla defesa em sua plenitude pelo agravante, já que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso por ele interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, instância recursal administrativa revisora, motivo este ensejador da verossimilhança do pedido deduzido. VI - A garantia constitucional do devido processo legal em sede administrativa constitui pressuposto de regularidade formal da atividade da administração e implica a estrita observância do contraditório e da ampla defesa de forma abrangente, em todos os seus termos. VII - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - Agravo de Instrumento - 293397. Proc. 0018233-79.2007.4.03.0000. Órgão Julgador: Nona Turma. Data: 25/06/2007. Relatora: Des.ª Fed. Marisa Santos - grifamos).Muito embora não tenha ocorrido, no caso dos autos, tecnicamente, o cancelamento ou suspensão do benefício da impetrante, o desdobramento representou, em termos concretos, o cancelamento parcial do valor em pecúnia representativo do benefício. O que equivale ao cancelamento parcial do próprio benefício. Desse modo, assiste à impetrante o direito de participar do processo administrativo (NB n. 21/155.919.919-6) que deu ensejo ao desdobramento do benefício de pensão por morte do qual era a única beneficiária. Por conseguinte, deve o INSS restabelecer o pagamento integral do benefício para a impetrante até que seja finalizado o processo administrativo de habilitação da possível co-beneficiária.Eventuais valores, em atraso, devidos à impetrante devem ser restituídos em sede própria. O mandado de segurança, remédio constitucional que é, não pode ser utilizado com a mesma finalidade da ação de cobrança.Nesse sentido se pronunciou o Pretório Excelso, quando da edição da Súmula 269, in verbis:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Por fim, indefiro o pedido constante de fls. 286/287 sob a seguinte fundamentação: primeiramente, trata-se de pedido extemporâneo considerando-se que a demanda encontrava-se estabilizada no momento da postulação. Ademais, trata-se de pedido de ingerência do poder judiciário em instância administrativa sem a configuração de qualquer ilegalidade ou abuso de poder

praticado a ensejar a segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao INSS exclusivamente que: I) Conceda à impetrante, ou ao eventual mandatário com poderes para atuar em defesa de seus direitos, vista dos autos do processo administrativo n.º 155.919.919 - 6 onde figura como parte a Sra. Maria Nice de Carvalho; II) Envie à impetrante no endereço: Avenida Plínio de Castro Prado, nº 100, apto. 32, bloco - B, CEP: 14091-160, Ribeirão Preto - SP, intimação para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da Sra. Maria Nice de Carvalho como co-beneficiária da pensão por morte. Propiciando-lhe, efetivamente, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa de seus direitos; III) Restabeleça, na integralidade, o benefício da pensão por morte em favor da impetrante até decisão final em sede administrativa. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

Expediente Nº 1226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0303901-52.1993.403.6102 (93.0303901-7) - OTAVIO DE ARAUJO LOPES FILHO X VERA LUCIA FERREIRA LOPES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 641/642: Vistos. Cuida-se de Consignação em Pagamento que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado. O banco credor requereu juntamente com os autores às fls. 611/613, a homologação de acordo firmado pelas partes em relação ao contrato objeto da presente ação e a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC. A requerida Caixa Econômica Federal manifestou a sua concordância com o acordo celebrado, declarando ainda, que já recebeu seus honorários advocatícios. Ocorre que a atividade jurisdicional já foi prestada e a lide já foi solucionada tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido nestes autos. Assim, no presente estágio processual, não merece acolhida o pedido de homologação formulado. Por outro lado, não obstante o teor da sentença transitada em julgado, considerando-se que o contrato objeto do presente feito foi quitado nos termos de fls. 611/613 e que não há oposição da Caixa Econômica Federal (fls. 625), os valores consignados nos autos conforme saldos apresentados às fls. 629/638 e 639/640 devem ser devolvidos à parte autora. Assim, intimadas as partes da presente decisão e não havendo impugnação, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados na conta nº 420013695397 - Banco do Brasil e na conta nº 2014.005.12370-9 - Caixa Econômica Federal em favor dos autores, na proporção de 50% para cada. Deixo anotado que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 641/642, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 01, 02, 03 e 04/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908763, 1908764, 1908765 e 1908766), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE X EVERGTON SANTO MONROE X ANTONIA MONROE MANCINI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 246/247: Vistos. I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito encartada às fls. 225, foi promovido o formal pedido de habilitação de herdeiros instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 245 verso). Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por EVERGTON SANTO MONROE (fls. 229) e ANTONIA MONROE MANCINI (fls. 232). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 216 (R\$ 8.441,33) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 50% para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3%

(três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado N° 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução n° 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Esclareço outrossim que, tendo em vista que os honorários contratuais já foram destacados quando da expedição do ofício requisitório de fls. 212, o pedido formulado às fls. 223 encontra-se prejudicado. IV - Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 218/219. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 246/247, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento n° 10 e 11/2013 (formulário(s) n° NCJF 1908772 e 1908773), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução n° 110 de 09/07/2010 do CJF.

0005057-41.1999.403.6102 (1999.61.02.005057-1) - GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAO SOARES NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 408: Vistos. Tendo em vista os dados constantes de fls. 407, cumpra-se a decisão de fls. 397/399 expedindo-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta n° 2014.005.16654-8 referente aos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, na importância de R\$ 3.305,27, intimando-se para a retirada do mesmo. Deverá constar ainda do referido alvará, nos termos da decisão proferida às fls. 339/340, o levantamento dos valores depositados na conta n° 2014.005.16655-6 referente as custas judiciais (R\$ 5,95). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução n° 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 408, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento n° 08/2013 (formulário(s) n° NCJF 1908770), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução n° 110 de 09/07/2010 do CJF.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 86: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida conforme fls. 81/82. A parte beneficiária, ciente dos referidos depósitos, requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 85). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados na conta n° 2014.005.31903-4 conforme guia encartada às fls. 82, sendo R\$ 4.534,00 em favor da parte autora e R\$ 453,00 em favor do advogado da autora, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 86, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento n° 06 e 07/2013 (formulário(s) n° NCJF 1908768 e 1908769), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução n° 110 de 09/07/2010 do CJF.

CAUTELAR INOMINADA

0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 202: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os executados efetuaram o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 194, no valor de R\$ 182,32. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de

15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do referido depósito, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 202, expedido(s) Alvará(s) de Levantamento nº 05/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908767), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309211-44.1990.403.6102 (90.0309211-7) - ENIO ORIENTE X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X ENIO ORIENTE JUNIOR(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA MARIA COLLUCCI ORIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 186/187: Vistos. I - Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito encartada às fls. 166, foi promovido o formal pedido de habilitação de herdeiros instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 185). Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ENIO ORIENTE JUNIOR (fls. 111). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 160 (R\$ 9.635,36) em favor do herdeiro acima habilitado, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 162. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 186/187, expedido(s) Alvará(s) de Levantamento nº 09/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908771), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA NEUZA ELIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JULIO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO X LUZIA SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)

Despacho de fls. 551/552 - item II:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se os alvarás para levantamento do depósito de fls. 430 (R\$ 710,49) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção indicada às fls. 444 (50% para a viúva e 12,50% para cada um dos filhos), intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado, que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 551/552, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 12, 13, 14, 15 e 16/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908774, 1908775, 1908776, 1908777 e 1908778), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 417: Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 258/259 que não acolheu a prescrição da execução. Certo ainda que, nos termos das comunicações de fls. 385 e 394, bem como das informações de fls. 391 e 413/416, foi negado provimento ao mesmo, estando os autos conclusos para juízo de admissibilidade face o recurso especial interposto pela União Federal. Assim, nos termos do já decidido às fls. 392, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos conforme extrato de fls. 407, sendo R\$ 48.952,29 à título de crédito principal e R\$ 5.439,13 referente à honorários contratuais, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, aguarde-se em secretaria a comunicação de pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 417, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 17 e 18/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908779 e 1908780), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI)

Despacho de fls. 275 - ITEM 2:2) Cumpra-se o despacho de fls. 232, item 3, expedindo-se o alvará de levantamento conforme lá determinado se em termos para tal, intimando-se a parte autora para retirada do mesmo bem como para requerer o que de direito em 10 dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 275, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 19/2013 (formulário(s) nº NCJF 1908781), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (21/02/2013), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305261-17.1996.403.6102 (96.0305261-2) - LOVANI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X LOURENCO PANTOZZI FILHO RIBEIRAO PRETO ME(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Fl.332/333: defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...vista às partes.Intimem-se.Vista à CEF em face dos depósitos efetuados pelo co-executado Antônio Carlos Baptista Ramos.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8) - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Manifeste-se à parte autora a respeito da manifestação de fls. 260/264 do INSS

0002841-97.2005.403.6102 (2005.61.02.002841-5) - ABILIO SOARES DE SOUZA X ALCEU DOS SANTOS MARIA X DENISE DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X VALTER VALERIANO X CLAUDIO PARRA X JOSE SANTANA RIBEIRO VIEIRA X ANA MARIA COSTA ANDRADE X ORLANDO PATAQUINI FILHO X JOAO MARCOS IGNACIO X JURANDIR SANDRA(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5) - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS X MAMEDIA MARIA DA SILVA X LARISSA FERNANDA SILVA DOS SANTOS X FRANCINE CRISTINA DA SILVA SANTOS X FABRICIO VINICIUS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008298-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008298-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
Defiro o pedido de transferência do valor depositado à fl.175. Oficie-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0) - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 281/294, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da manifestação de fl. 426 do INSS desistindo de apresentar contrarrazões, vista à parte autora para suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002794-84.2009.403.6102 (2009.61.02.002794-5) - JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 212/227, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012237-59.2009.403.6102 (2009.61.02.012237-1) - PAULO CESAR FONTES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 233/246, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004871-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 266/276, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005180-53.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO CHELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 281/294, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009631-24.2010.403.6102 - CALIXTO JOSE DE LIMA(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 276/286, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 274/294, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010985-84.2010.403.6102 - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 189/198 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 264/274, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 249/263, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002164-57.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002594-09.2011.403.6102 - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl.155 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.148/149. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 181/191, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004250-98.2011.403.6102 - LUCIANA COSTA NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 110 /121, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004372-14.2011.403.6102 - MARIANGELA HEREDIA QUARTIM DE MORAES(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005470-34.2011.403.6102 - ANGELO BEDANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls.222/233 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006180-54.2011.403.6102 - DORALICE CORREIA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 111 /124, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0007172-15.2011.403.6102 - JOSE CARLOS SARILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 404 /411, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0007726-47.2011.403.6102 - JOAO BATISTA MARINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 138/145 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000757-79.2012.403.6102 - NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:30 horas, na Comarca de Guariba-SP, visando a oitiva de testemunha arrolada

0001329-35.2012.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 180 /190, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

...vistas as partes(documentos juntados).

0003219-09.2012.403.6102 - SANDRA MARIA PAULA E SILVA MENDONCA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu interposto às fls. 286/295, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003808-98.2012.403.6102 - OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 231/242 da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005116-72.2012.403.6102 - EMPRESA DE MINERACAO VALE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso da parte autora de fls.105/120 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006229-61.2012.403.6102 - PEDRO ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 57/81 bem como dê-se ciência às partes a respeito do

Procedimento Administrativo de fls.82/120

0006438-30.2012.403.6102 - CARLOS DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 160/193 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls.133/159

0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 85/104 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls.105/119

0006792-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-22.2008.403.6102 (2008.61.02.008407-9)) SERGIO LUIZ MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 118/148 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls.150/224

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que os documentos carreados às fls. 50/53 fazem referência ao processo nº 01526-2003-004-15-01-4 pertencentes à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e os documentos de fls. 54/55 são referentes ao processo nº 1816/2007 pertencentes à 6ª Vara do Trabalho local, esclareça parte autora a divergência. Prazo: 10 dias.

0007252-42.2012.403.6102 - OSMAR AGUILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 179/212 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 215/350.

0007914-06.2012.403.6102 - PAULO CESAR DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 145/190 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 193/309

0008122-87.2012.403.6102 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.138/155, bem como de-se ciência as partes do PA supra citado.

0009188-05.2012.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.43/108.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006196-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-73.1999.403.0399 (1999.03.99.016180-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230

- WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recebo o recurso da parte embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de contrarrazões pela embargante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008738-62.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-31.2012.403.6102) LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Depreque-se a intimação da requerida Vergnia Moretti Zanella para pagamento, no prazo de quinze dias, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC., devendo a CEF comprovar o recolhimento das custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2) - FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA APARECIDA PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CANDIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em discussão, no arquivo sobrestado

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

0001667-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001667-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS DE DEUS FREITAS X WANDERSON MAURO DE FREITAS(MG083180 - RAFAEL TALLARICO) X VANDERLEY RODRIGUES DA SILVA(SP181313 - CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI) X DEWILSON HONORIO DE ARAUJO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI) X MARTA LIMA DE MIRANDA(MG051431 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO CESAR CABRAL DE OLIVEIRA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 873 SOMENTE PARA O DR. CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI, DRA. CASSIA ANDREA TAKAHASHI E CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES: :

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de:a) Maria dos Anjos de Deus Freitas, já com razões (fls. 854/857); b) Wanderson Mauro de Freitas, já com razões, sendo que o recurso recebido é aquele apresentado pelo defensor constituído (fls. 858/861). Desentranhe-se a peça apresentada às fls. 815/820 para devolução à DPU, cientificando-se o defensor público;c) Vanderlei Rodrigues da Silva (fl. 823);d) José Rodrigues da Silva, já com razões (fls. 809/814);e) Marta Lima de Miranda (fl. 868).Intimem-se os advogados de Vanderlei Rodrigues da Silva e Marta Lima de Miranda, a fim de que apresentem as razões recursais, no prazo legal.2. Após, ao MPF para contrarrazões. 3. Sem prejuízo, considerando que Vanderlei Rodrigues da Silva não foi encontrado para intimação acerca da sentença, proceda a secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 90 dias.4. Dewilson Honório de Araújo e Fernando César Cabral de Oliveira não desejam apelar da sentença (fls. 839 e 843). Não obstante o recurso apresentado pela advogada dativa de Dewilson, deve prevalecer a vontade do réu. Assim, em relação aos nominados, certifique a secretaria o trânsito em julgado, cumprindo-se as determinações da sentença.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vista dos autos à parte autora.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

0012528-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012528-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PEREIRA FORTES(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - absolvidos (fls. 912/912-verso). 4. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Elisa Ribeiro Franklin Almeida, OAB/SP n.º 114.396, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie o pagamento conforme a nova sistemática adotada. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA
Dê-se vista (...) (à defesa, ...) para os fins do disposto no art. 402, do CPP. Int.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Recebo a apelação de fl. 243, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Vista à parte recorrida para apresentação de suas contra-razões, no prazo do art. 600 do CPP. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o sentenciado e a defesa, acerca dos termos da r. sentença de fls. 236/241.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X

FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)
X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

DESP. DE FL. 235: Compulsando os autos, verifico que os réus Glayson Guimarães dos Santos e Fernando Pereira Bromonschenkel, ainda não foram interrogados. Assim sendo, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 229 - abertura da fase do art. 402 do CPP e, por consequência, resta prejudicada a manifestação de fl. 233 do MPF e nulo o despacho de fl. 234. Expeça-se carta precatória para Comarca de Serrana/SP e carta precatória para a Comarca de São Simão/SP, ambas com prazo de 30 (trinta) dias, visando, respectivamente, o interrogatório dos réus Glayson Guimarães dos Santos e Fernando Pereira Bromonschenkel. Intimem-se as partes, intimando-se, ainda, a defesa do réu Glayson acerca da primeira parte do r. despacho de fl. 229. DESP. DE FL. 229: Em face da certidão supra, considero preclusa a oitiva da testemunha Suzy de Cássia Silva Siqueira. CERTIDÃO DE FL. 235: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 73 e 74/13 para as comarcas de Serrana e São Simão/SP, respectivamente, que seguem.

0004170-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTANI FRANCISCO SHIKOTA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ERTANI FRANCISCO SHIKOTA, brasileiro, viúvo, filho de Enami Shikota e Marilda Therezinha Rigo Shikota, nascido em 22/05/1956, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do R.G. nº 13.072.308-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 020.089.838-89, da prática do crime tipificado no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. Após o trânsito em julgado, restitua-se ao réu o material apreendido e depositado junto ao almoxarifado do 1º Pelotão de Polícia Ambiental. Oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes, atualize-se o SINIC e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHELE APARECIDA ISAAC IBILE(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)
Fls. 133/133-verso: designo o dia 19 de março de 2013, às 15:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se a acusada (fl. 45) para comparecer perante este Juízo, na data marcada acompanhada de advogado. Int.

0006609-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ROBERTO NOGUEIRA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DANIEL MARINO STEFANI(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X MATEUS DA SILVA GUMIERO
Manifeste-se a defesa do réu Roberto Nogueira, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Monique Rodrigues (fl. 223). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-31.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DONIZETTI CORREA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente ao recebimento da ação e apreciação da tutela antecipada, tendo em vista os valores de salário-de-contribuição constantes do documento de fls. 41 e a data de entrada do requerimento, 04/07/2012, justifique a autora o valor atribuído à causa, considerando-se os parâmetros fixados pelo artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. Após, tornem. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 211/212, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação do executado de fl. 203 de não haver débitos para compensação, requisite-se a importância apurada às fls. 204, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

Expediente Nº 2240

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006617-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3)) CARLOS PLACHTA (SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003791-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 579/581 - Defiro. Aguarde-se a juntada das cartas precatórias expedidas às fls. 457 e 458.

ACAO PENAL

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 453, bem como suas inclusas razões às fls. 454/458. 2. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5) - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 265/267: Manifeste-se o autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005507-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005507-0) - SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Inicialmente, regularize o procurador do réu a petição de fls. 197, assinando-a. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a liquidação dos alvarás, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016248-92.2004.403.6301 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 140: Considerando que o benefício está implantado, não há que se falar em periculum in mora. Assim, deixo para apreciar a questão da antecipação da tutela e da imposição da multa quando da prolação da sentença. 2- Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para verificar se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social. Int.

0001787-19.2008.403.6126 (2008.61.26.001787-5) - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249-257: Manifestem-se as partes.

0004848-48.2009.403.6126 (2009.61.26.004848-7) - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 12.007.957/0001-49. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pela autora (fls. 176/178), HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Antes da expedição da requisição esclareça a autora a grafia de seu nome ante a divergência entre o banco de dados do C.P.F.: ELIANA DOMINGUES e a petição inicial: ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS. Providenciada a regularização expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Designo o dia 30/04/2013, às 14:00 horas, para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 82 e 84, residentes e domiciliadas nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados para intimação. No tocante às testemunhas Lucimara Aparecida Lemes de Souza e Everton Aparecido Gonçalves arroladas a fls. 84, residentes e domiciliadas em São Paulo/SP, deprequem-se suas oitivas. No mais, requirite-se o comparecimento dos policiais militares. Int.

0004545-63.2011.403.6126 - VICENTE VIRGILIO PALOMBO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos. Int.

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 168 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 150 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001942-80.2012.403.6126 - JOSUE FELIX DE SOUZA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003454-98.2012.403.6126 - IRACEMA ALESSIO DINIZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 /04 / 13, às 14:30 _____ horas, para a ouvida da testemunhas arrolada pela autora, que deverá comparecer independente de intimação, nos termos da manifestação de fls. 80.

0003522-48.2012.403.6126 - SEBASTIAO MARCOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003962-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 98: Razão não assiste ao patrono do autor, uma vez que a requisição dos honorários foi realizada, como se depreende do ofício de fl. 96. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.1- Em relação ao pedido de juntada dos laudos médicos periciais referentes às perícias administrativas, entendo necessária, preliminarmente, a juntada de cópia do processo administrativo, que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que

lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim. Ademais, não há comprovação documental de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer. Outrossim, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro, por ora, a requisição formulada. Daí facultado ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. 2- Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 19/04/2013 às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal e levar consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu, devendo, ainda, o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Int.

0004754-95.2012.403.6126 - DULCINEIA MARINS RODRIGUES PERHS (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 / 04/13, às 14:00 horas, para a ouvida das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independente de intimação, nos termos da manifestação de fls. 67/68. Na mesma data deverá comparecer a autora para prestar depoimento pessoal

0005502-30.2012.403.6126 - MARINES FERNANDES DA CRUZ ZAPAROLI (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico PAULO EDUARDO RIFF (neurologista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 26/04/2013 às 13 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo

André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a oferta de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sendo 5 (cinco) primeiros dias para o autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu, devendo, ainda, o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0005796-82.2012.403.6126 - DORGIVAL NASCIMENTO NETO X DIANA ALVES NASCIMENTO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 133-138: Recebo a petição como aditamento à inicial para incluir DIANA ALVES NASCIMENTO no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se.

0006318-12.2012.403.6126 - TANIA VASCONCELOS HONORIO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante

quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.540,80. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0006320-79.2012.403.6126 - JOSE MARTINES GARCIA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do contador às fls. 93, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 121.329,21. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autor a imediata conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006732-10.2012.403.6126 - DONIZETE APARECIDO BALERA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode

ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.350,44. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000056-12.2013.403.6126 - MOACIR NEVES RODRIGO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.948,44. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0000088-17.2013.403.6126 - SANTO JOAO LOMBARDE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da baixa dos autos. Tendo em vista que a R. Sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000089-02.2013.403.6126 no sentido de que não há crédito a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000109-90.2013.403.6126 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 87.696,41. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autor o imediato restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0000529-95.2013.403.6126 - JAYME LOPES FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20 (Três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.066,20 (Um mil, sessenta e seis reais e vinte centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.794,40 (Doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.794,40 (Doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000857-25.2013.403.6126 - ROBERTO SOUZA MAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 42.700,00. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000089-02.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-17.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SANTO JOAO LOMBARDE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Dê-se vista da baixa dos autos. Tendo em vista a R. Sentença proferida às fls. 31, no sentido de que não há crédito a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000990-87.2001.403.6126 (2001.61.26.000990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Desentranhem-se a petição de fls. 123/142 e a vista de fls. 143 e as entranhe nos autos da ação principal, onde deverá prosseguir com a execução dos honorários. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121, desapensando-se e remetendo os presentes ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1) - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA X MARIA LUIZA BARQUILHA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor (fls. 360), HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 355 no valor de R\$ 690,86. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente ao pagamento de honorários. 3- Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio

de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos honorários. Int.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 170/171: Indefiro a remessa ao Contador Judicial, posto que eventual diferença será corrigida quando do pagamento do ofício requisitório. Assim, a remessa ao contador neste momento irá apenas retardar a sua requisição. No mais, caso o autor não concorde com a correção aplicada, poderá questioná-la após a confirmação do pagamento. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, junte o autor cópia de documento onde conste sua data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema para requisição do pagamento. 3 - Fls. 185/204: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 149: Diante da notícia do óbito do autor, regularize seu patrono o feito, no prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X MARIA SANDRE NAVARRO X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X ANESIA PEREIRA DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FRANCO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 985: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206.

0012236-46.2002.403.6126 (2002.61.26.012236-0) - TOMAZ KACZOROWSKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X TOMAZ KACZOROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1) - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 566/586: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206.

0001117-54.2003.403.6126 (2003.61.26.001117-6) - PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005461-78.2003.403.6126 (2003.61.26.005461-8) - JESSE FERNANDES DOS SANTOS(SP093614 -

RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JESSE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 378/383: Manifestem-se as partes.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 194/198 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 199/221: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005269-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005269-9) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 283: Dê-se ciência ao autor acerca da conversão em especial dos períodos.3- Fls. 282: Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006204-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006204-8) - EDUARDO LEOPOLDINO(SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X EDUARDO LEOPOLDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 220 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006830-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006830-4) - WILSON DE JESUS TOLEDO(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X WILSON DE JESUS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206.Fls. 180/184 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda.Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.Int.

0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5) - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 295/303: Manifestem-se as partes.Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/197: Manifeste-se o autor.Int.

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o

caso.Int.

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO MASOTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do autor para que conste EDENILSON VIOTTO. Fls. 196/197: Defiro o quanto requerido, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica BRAMANTE FREDERICO MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º 06.995.767/0001-84, com endereço na rua dos Cristais, 169, Tatuapé, São Paulo. o réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3) - PEDRO SOARES DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 440) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública classe 206.

0001174-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001174-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 313/314: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5) - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 576 e 577: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAKAMI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SIGUEHARU MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar WILSON SIGUEHARU MURAKAMI. Após, tendo em vista a concordância expressa do autor e do réu quanto aos cálculos apresentados pelo Contador, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

0005434-17.2011.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública classe 206. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001246-44.2012.403.6126 - ORLANDO DIVIDINO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DIVIDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste. 2- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA
Intime-se a executada Unidata Informática Ltda acerca da restrição que recaiu sobre os valores em conta bancária de sua titularidade, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652, 4º do CPC.Int.

0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Fls. 329: Nada a deferir ante a transferência determinada a fls. 326. Requeira o réu, ora exequente, o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública classe 206.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 256-271: Manifestem-se as partes. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a fazenda pública - classe 206.Int. Santo André, data supra.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL

0007249-88.2005.403.6181 (2005.61.81.007249-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)
Deliberação em audiência (06.02.2013): Defiro a apresentação de memoriais escritos (...) pela defesa, conferido o prazo de 5 dias. - Autorizada a carga pela defesa, visto a devolução dos autos pelo MPF.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE

SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

Intimem-se os acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

1. Designo o dia 12.04.2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de videoconferência para inquirição das testemunhas de acusação. Comunique-se a 8ª Vara Criminal de São Paulo acerca da data agendada, bem como se solicite a intimação das testemunhas mencionadas na carta precatória nº 530/2012 (fl. 1061). Ademais, oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas Dr. Rodrigo de Brito Carnevale e Roberto Moraes Albuquerque, conforme o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Designo o dia 12.04.2013, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Outrossim, referidas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme comprometimento na resposta à acusação às fls. 1046/1047. 3. Tendo em vista que réu preso (por outro processo), em trânsito na Cadeia Pública de Santo André, espera vaga em um dos estabelecimentos prisionais de regime fechado do Estado de São Paulo, aguarde-se sua transferência e após, expeçam-se os ofícios necessários à requisição e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4435

EXECUCAO FISCAL

0012622-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X MIRIAN IARA ANORIM DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 104.ª, 109.ª e 114.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 13:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 23/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/7/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 13/8/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 114ª Hasta: Dia 24/9/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000225-67.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA)

Considerando-se a realização das 104.ª, 109.ª e 114.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 13:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 23/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/7/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia

13/8/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 114ª Hasta: Dia 24/9/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007691-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXCONTROL SERVICOS E COMERCIO LTDA-ME(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 104.ª, 109.ª e 114.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 7/5/2013, às 13:00, 0 para a primeira praça /leilão. Dia 23/5/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/7/2013, às 11:00, para a primeira praça /leilão. Dia 13/8/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, relativas à 114ª Hasta: Dia 24/9/2013, às 13:00, para a primeira praça /leilão. Dia 10/10/2013, às 11:00, para a segunda praça /leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204903-04.1997.403.6104 (97.0204903-2) - MANOEL TENORIO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 127/137, 175/188, 268, 269, 273, 274, 279/284 e 288). Instada, a CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 386/394, dos quais discordou o exequente (fls. 401/408). Consideradas impertinentes as razões expostas pelo exequente, foi julgada extinta a execução pela sentença de fls. 410/412, em relação à qual, inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação, provido conforme o Acórdão de fls. 437/440 para determinar a anulação da sentença de extinção e o prosseguimento da execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 444). À fl. 448 a Contadoria Federal apresentou seu parecer. Instadas as partes, ambas concordaram com os valores (fls. 453 e 455/456). Decido. Deve ser acolhido o parecer elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 448, à vista de sua fidelidade ao julgado, diante da concordância das partes e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X

ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação de expurgos sobre o saldo de suas contas fundiárias. A CEF apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 380/445). Impugnação pelos exequentes às fls. 495/497. A execução foi extinta para Osvaldo Lucas, Pedro Dantas de Araújo, Pedro Fernandes dos Santos, Pedro Marques Junior, Rivadiva Martins, Rivaldo Carlos Pascon, Roberto de Souza Pinto e Sandoval Ferreira de Santana às fls. 521/522. Prosseguiu para Roberto Freitas Gouvêa e Roberto Ferreira de Andrade. Os exequentes Rivadiva Martins, Pedro Marques Junior e Roberto de Souza Pinto interpuseram apelação. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 546. A CEF procedeu à complementação do crédito e a execução foi extinta para Roberto Freitas Gouvêa e Roberto Ferreira de Andrade à fl. 583. À fl. 602 este Juízo reconsiderou parcialmente a decisão de fls. 521/522 e determinou o prosseguimento da execução com relação aos apelantes. Ou seja, a execução remanesce apenas com relação a Rivadiva Martins, Pedro Marques Junior e Roberto de Souza Pinto. A execução foi extinta às fls. 246/247. Manifestação da CEF às fls. 591/597. Os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 606. A CEF comprovou depósitos complementares às fls. 646/647 e os exequentes se deram por satisfeitos (fl. 657). É o relato.

Decido. Diante da satisfação da pretensão, julgo EXTINTA a execução para Rivadiva Martins, Pedro Marques Junior e Roberto de Souza Pinto, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Com relação ao desbloqueio, deverá a CEF observar, para cada um dos demandantes, o preenchimento dos requisitos para resgate do saldo fundiário; não deve subsistir, no entanto, qualquer restrição ao pagamento em decorrência deste processo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004540-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004540-8) - IVANICI ARIENTE RODRIGUES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 242/243. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente aquiesceu expressamente ao montante depositado. Decido. Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. o grau de complexidade dos cálculos de execução, a apuração oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância. e Oficie-se novamente à PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença, da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e dos ofícios de fls. 489/491, para que esclareça o percentual de isenção, na medida em que a proporção de um terço, apurada de acordo com o mencionado expediente GAF/EF-M-2396/2012, de 27.11.2012, destoa dos parâmetros ordinariamente adotados em casos análogos e porque o título judicial em execução considera as contribuições feitas pelo exequente (autor) no período de 1989 a 1995 e sua proporção no total das contribuições vertidas por este último e pelo patrocinador ao fundo para o cálculo do benefício de Aposentadoria Complementar. idos pelo Manual de Cálculos da Justiça. Outrossim, a PETROS deverá informar a razão pela qual a isenção parcial cessaria a partir de maio de 2014, uma vez que o título judicial a reconheceu ao autor enquanto no gozo do benefício de aposentadoria complementar. a base de cálculo. Prestadas as informações, nas quais deverá constar expressamente o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: A 1,7 d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c)a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda; o-se o cumprimento do título judicial. b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; as, dc) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. ual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. ção, venham conclusos. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual supra apurado e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União.

0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES

DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 382/387, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração de fls. 390/395, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a embargante alega omissão no decisum a respeito da concorrência da autora para a ocorrência do evento danoso tratado na sentença. DECIDONão assiste razão à embargante. A sentença obnubilada afastou expressamente a concorrência da autora no evento danoso, de que trata o invocado artigo 945 do Código Civil, às fls. 385 e 385-verso, sobretudo no seguinte trecho: Não se cogita ainda má-fé da autora ou sua falta de prudência ou argúcia ao entregar a Sra. Djanira Cristina o valor exigido pelo Ministério do Trabalho para receber novamente o Seguro-Desemprego. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria Aldais Bezerra Pequeno, inicialmente em face apenas da União, por intermédio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor da pensão que efetivamente recebeu, e o valor dos proventos que o segurado instituidor perceberia, se vivo fosse, desde janeiro de 1991 a março de 2007. Narra, em síntese, que é pensionista do falecido servidor do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Raimundo Nonato Monteiro Pequeno desde 1963, e que, em razão do disposto na Constituição Federal de 1988, tem direito a receber seu benefício no mesmo valor pago aos servidores da ativa. Alega, porém, que somente em 2007 seu benefício foi corrigido, ocasião em que não lhe foram pagos os atrasados devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 42/53. Réplica às fls. 92/99. Determinada a expedição de ofícios ao IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, constam respostas às fls. 109/149 e 154/240. Manifestação da União às fls. 249/250. Expedido novo ofício ao INSS, consta resposta às fls. 270/272 e 274/280. Manifestação da autora às fls. 284/286, e da União às fls. 295. Às fls. 300/354, o INSS apresenta o histórico de créditos da autora, no período de janeiro de 1991 a março de 2007. Nova manifestação da União às fls. 357/358, bem como da autora, às fls. 361/364. Às fls. 365/366, a parte autora requereu a inclusão, no pólo passivo do feito, do IBGE. Deferida tal inclusão, foi o IBGE citado, e apresentou a contestação de fls. 378/383. Réplica à contestação do IBGE às fls. 386/390. Determinado às partes que especificassem provas, às fls. 392 e 398 a União e a autora informaram que não pretendiam produzir outras provas, respectivamente. O IBGE, intimado, ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. De fato, o pagamento dos valores pretendidos pela autora - diferenças entre o valor da pensão e o valor que o servidor da ativa recebia, no intervalo de janeiro de 1991 a março de 2007, é de responsabilidade do órgão a que era vinculado o instituidor da pensão, no caso, IBGE, em razão do disposto no artigo 248 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor. Assim, em sendo o IBGE fundação pública com personalidade jurídica própria, somente ele deve ocupar o pólo passivo do feito - não tendo a União qualquer responsabilidade pelos valores supostamente devidos à autora. De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a ela. Indo adiante, com relação ao réu IBGE, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Por outro lado, verifico também a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal - estando prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Esclareço, neste ponto, que não está presente qualquer hipótese suspensiva ou impeditiva da prescrição, ao contrário do que afirma a autora. Destarte, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes ao período de janeiro de 1991 a setembro de 2003 - período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, em outubro de 2008. Apreciada a prejudicial de mérito, passo a apreciar o mérito propriamente dito. Razão assiste à autora. A autora era casada com Raimundo Nonato Monteiro Pequeno quando do falecimento deste, em 1963. Até seu óbito, o sr. Raimundo era servidor do IBGE, fundação pública federal. Desde 1963, recebe benefício de pensão por morte, o qual foi atingido pelas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 8.112/90, notadamente seus artigos 215 e 224, a autora, na condição de viúva e dependente, faz jus a uma pensão mensal, de caráter vitalício, de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, sendo a pensão por morte atualizada na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores da ativa. Não se trata, aqui, de retroação, mas de aplicação imediata da Lei n. 8.112/90 às aposentadorias e pensões concedidas antes do início da sua vigência, visto que se trata de lei especial destinada a regular situações jurídicas continuativas. Até março de 2007, porém, seu benefício foi pago em valor inferior - o

que gera seu direito às diferenças pleiteadas, respeitada a prescrição acima reconhecida, as quais deverão ser apuradas na fase executiva, com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 137/2010. Isto posto, em relação à União, reconheço sua ilegitimidade passiva para o presente feito, razão pela qual julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, em relação ao IBGE, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-o a pagar à autora as diferenças entre o valor efetivamente recebido a título de pensão e àquele a que fazia jus, equivalente a servidor da ativa ocupante de cargo equiparado ao de seu falecido esposo, no período de outubro de 2003 a março de 2007 (em razão da prescrição quinquenal). Os valores devidos deverão ser apurados na fase executiva, corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Por outro lado, com relação ao IBGE, em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação.

0005332-95.2010.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 178/180, pela qual o Juízo julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A embargante aponta omissão na sentença embargada, por ter deixado de apreciar o pedido relativamente ao período de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de ocupantes de mandato eletivo, no período de 01/1998 a 09/2004. DECIDO. Assiste razão, em parte, à embargante, pois não foi explicada a razão da não-apreciação do mérito do pedido relativo à repetição de indébito dos valores recolhidos no período de janeiro/1998 a setembro/2004. Isso posto, acolho, em parte, estes embargos de declaração para sanar a omissão contida na sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor: Restar prejudicada a apreciação do mérito do pedido de repetição dos valores recolhidos no período de 01/1998 a 09/2004. Isso se dá porque a prescrição deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos recolhimentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a propositura da ação deu-se em 21/06/2010, ou seja, após decorrido lapso temporal de cinco anos a contar do início da vigência da LC n. 118/05, tenho que toda as parcelas recolhidas antes de 21/06/2005 foram alcançadas pela prescrição. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi proferida.

0000120-25.2012.403.6104 - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Maria José Lopes Quirino em face da União, por intermédio da qual pretende, em suma, a equiparação do valor de seu benefício de pensão de ex-combatente ao valor recebido pelos Policiais Militares do Distrito Federal, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei n. 667/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/31. Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 39/52. Às fls. 53/54 foi determinado à parte autora que esclarecesse seu pedido e apresentasse documentos que comprovassem a graduação de seu esposo. Ainda, foi determinado que retificasse o valor atribuído à causa, bem como reconsiderada a decisão que deferiu justiça

gratuita. Às fls. 57/59 consta decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento apresentada pela autora, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita. As fls. 92/93, 102/103 e 105/107, a parte autora se manifestou acerca das determinações de fls. 53/54. Manifestação da União às fls. 111. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de quaisquer outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do feito. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Ao contrário do que afirma a União, a parte autora cumpriu as determinações de fls. 53/54, já que comprovou ser pensionista de ex-combatente, tendo direito, por conseguinte, à pensão correspondente àquela deixada por um segundo-tenente, nos termos do artigo 53 do ADCT. Passo a apreciar o mérito. Razão não assiste à autora. A autora pretende a equiparação do valor de seu benefício de pensão de ex-combatente ao valor recebido pelos Policiais Militares do Distrito Federal, com fundamento no artigo 24 do Decreto-Lei n. 667/69. Entretanto, o artigo 24 do Decreto-lei n. 667 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1998, o que impede sua aplicação. De fato, determinava o artigo 24 do Decreto-lei n. 667/69: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Já a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 37, XIII, determina: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (grifos não originais) Os Policiais Militares do Distrito Federal são categoria distinta daquela das Forças Armadas, e recebem sua remuneração por leis próprias, que nenhuma relação têm com as das Forças Armadas. As atribuições de ambas as categorias são, também, completamente diversas, não sendo razoável ou justificável, portanto, sua equiparação. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito de militares das Forças Armadas à mesma remuneração dos membros das Polícias Militares do Distrito Federal. Neste sentido, já se manifestaram nossos tribunais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS E DE POLÍCIAS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 24 DO DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. I. Pleiteia o autor, 2º Tenente da Marinha, a sua equiparação salarial com os Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, bem como o pagamento das diferenças desde a publicação do Decreto-Lei nº 667/69. II. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, 1º c/c art. 142, 3º, inciso X), não recepcionou o contido no referido Decreto. É que os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios recebem remuneração por subsídio cujo valor é determinado por lei estadual (ou distrital) própria. Já a remuneração dos militares das Forças Armadas é paga através de soldo, cujo valor é fixado por lei federal, daí concluir-se que o artigo 24, do Decreto-lei 667/69, não foi recepcionado pelo artigo 37, XIII da atual Constituição. III. Assim, não há qualquer correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas, conforme alegado pelo autor, a ensejar a reposição pleiteada. Ademais, nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. IV. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 471642, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, 7ª Turma Especializada, unânime, DJE de 17/09/2010) (grifos não originais) Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 541/547 foram opostos os embargos de fls. 550/554, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão e contradição quanto aos pedidos principais e subsidiários deduzidos na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pelo MM. Juiz Federal Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Cessada a designação, cumpre a este Juízo apreciar os embargos. Assentada tal questão, importa salientar que os embargos não merecem provimento. Não se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na decisão, a omissão e contradição apontadas. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial, não há que se falar na contradição e omissão alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisor é omissor e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese

jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos.No tocante à prescrição alegada, a sentença identificou que a autoridade fiscal observou o quinquênio legal a partir de 24.11.2003, e não 2002, como sustentou a embargante. Não há igualmente contradição no trecho da decisão embargada transcrito à fl. 551, conforme esclarecido pelo parágrafo seguinte (fl. 545-verso), não destacado pela recorrente.No mais, a embargante incorre em confusão ao argumentar sobre a retroação dos efeitos da decisão administrativa, bastando a isso registrar que o procedimento instaurado pela autoridade fiscal somente poderia ter efeitos sobre créditos tributários pretéritos, desde que respeitado o lapso prescricional.A sentença não foi omissa quanto ao pedido relativo aos efeitos da exclusão do SIMPLES, conforme se lê às fls. 545-verso e 546.Também não procedem as alegações de omissão da sentença quanto ao requerimento alusivo ao regime tributário do Lucro Real.Diversamente do que manifestou à fl. 438 dos autos, a própria embargante reconheceu que a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do crédito tributário mediante utilização do regime do Lucro Real. Já a questão dos documentos utilizados e o confronto com os novos documentos elaborados pela contribuinte foi objeto de análise à fl. 546 e 546-verso, sendo desnecessária a repetição daquelas razões.Em decorrência, resulta infundada a alegação de que a sentença provocará confusão em sua fase de execução, uma vez que o único pedido acolhido foi o de compensação dos débitos com os valores recolhidos pelo regime do SIMPLES, o que se faz por mero cálculo aritmético.E pelas mesmas razões restam prejudicadas as questões suscitadas atinentes ao ônus da sucumbência. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516)Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA S/A apresenta os embargos de declaração de fls. 532 e 533 para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para aclarar a sentença de fls. 509/512.Em síntese, alega ter havido omissão quanto à definição do termo inicial para o cômputo dos juros e da correção monetária aplicadas ao valor da condenação e também em relação à destinação do depósito judicial comprovado nos autos.Decido.Assiste razão parcial à embargante.No tocante à atualização do valor da condenação, registre-se que a sentença cuidou tão somente de assegurar o reembolso do valor das custas despendidas pela embargante e lhe garantir o pagamento de honorários advocatícios fixados com base no valor da causa, o que dispensa maiores digressões quanto à estipulação dos índices oficiais de correção monetária e juros de mora ou mesmo do termo inicial para a apuração destes. Naturalmente, atualiza-se o valor das custas a partir de seu recolhimento e o valor da causa, base de cálculo para apurar os honorários de sucumbência, é corrigido a partir do ajuizamento da ação, conforme estabelece ainda o Manual de Cálculos utilizado pela Justiça Federal.De outro lado, a sentença embargada deixou de determinar o destino do depósito efetuado pela embargante.É decorrência lógica da procedência da demanda o levantamento do montante depositado pela autora após o trânsito em julgado da sentença, sendo certo que nada foi determinado em sentido oposto.Não obstante, é importante salientar que foi ajuizada execução fiscal para a cobrança do crédito tributário em discussão, para a qual o depósito judicial cumpre o papel de garantia da execução. Destarte, embora injustificado o receio da embargante, convém esclarecer que este será levantado após o trânsito em julgado e mediante a oportuna comunicação do andamento daquele outro feito.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para acrescer ao dispositivo da sentença de fls. 509/512 o seguinte:Certificado o trânsito em julgado desta sentença e esclarecido pelas partes o andamento da execução fiscal no 0000705-77.2012.403.6104, expeça-se em favor da autora alvará de levantamento referente ao depósito comprovado às fls. 226/230, 482/488, 497, 498 e 502/505.

0005006-67.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos...À fl. 47 foi indeferida ao autor a gratuidade da Justiça, diante dos comprovantes de rendimentos trazidos aos autos, e determinado o recolhimento das custas processuais.Decorrido o prazo in albis, procedeu-se à intimação pessoal do demandante, no entanto, o mesmo ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Não obstante

reiteradamente instado, o autor não recolheu as custas, em descumprimento da determinação judicial. Trata-se de típica hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição da ação. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007604-91.2012.403.6104 - FERNANDES TITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Gratuidade deferida à fl. 29. Instado a se manifestar sobre a identidade entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, ficou-se inerte. Decido. Da análise do julgado de fls. 24/28, verifica-se a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir com relação a este processo (artigo 301, 2º, do CPC). Trata-se, portanto, da hipótese de coisa julgada (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, à vista da gratuidade deferida. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

0010990-32.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, em face da ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DE GUARUJÁ, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, objetivando a inscrição e ingresso na Instituição de Ensino supramencionada por meio do Programa Universidade Para Todos - Prouni, do Governo Federal. Em razão da decisão proferida nos autos do agravo n.º 0059246-10.2012.8.26.0000, a qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 93/99). Intimada, à fl. 108 União Federal informou que não possui interesse no feito. No caso em exame, faz-se necessário invocar o Decreto n.º 5493/2005, o qual confere à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu), competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos. Decreto 5493/2005: Art. 2º O PROUNI será implementado por intermédio da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação. 4º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas. Como cediço, a Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação é desprovida de Personalidade Jurídica, razão pela qual não pode ser demandada em nome próprio. A vontade manifesta desses órgãos deve ser imputada a Pessoa Jurídica de Direito Público à qual pertença o órgão. Sendo certo que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação é órgão federal, cabe a União Federal representá-la processualmente. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA UNIVERSIDADES PARA TODOS - PROUNI (LEI Nº 11.096/2005). INDICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO A ALUNOS SEM A DEVIDA GRADUAÇÃO PREVIAMENTE SELECIONADOS PELO PROUNI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA A FIM DE ASSEGURAR AOS ALUNOS SELECIONADOS DO PROUNI O ACESSO A CURSO DE GRADUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMINAR DEFERIDA NO JUÍZO A QUO DESAFIADA NO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE CONCEDEU AOS ESTUDANTES EM QUESTÃO A IMEDIATA MATRÍCULA NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PRETENDIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 11.096/2005 instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, cujo escopo é a concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 2. Conforme preconiza o art. 3º da Lei nº 11.096/2005, os estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI serão pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico advindos do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, como também por outros critérios a serem fixados pelo Ministério da Educação; cuja seleção final incumbirá à instituição de ensino superior, consoante seus próprios critérios, à qual competirá cumprir, outrossim, aferir as informações prestadas pelo candidato. 3. Sendo o Ministério da Educação o órgão responsável pela aplicação dos recursos do PROUNI, é de reconhecer-se a legitimidade da União para integrar o pólo passivo da Ação Civil Pública em tela. 4.

Inobservância pela Instituição de Ensino Superior das regras estabelecidas pelo Ministério da Educação/MEC de seleção dos alunos no PROUNI. 5. Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de assegurar aos estudantes selecionados pelo PROUNI à matrícula em cursos de graduação, cuja medida liminar fôra concedida pelo juízo de 1º Grau. 6. Agravo de instrumento improvido, medida liminar mantida. (TRF 5ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64933, AG 200505000368854. Quarta Turma, Data da decisão: 12/03/2008, Data da Publicação: 12/03/2008, g.n.). Ante o exposto, infere-se a completa legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação como litisconsorte da ré. Remetam-se ao SEDI para retificação e inclusão da União Federal. Após, cite-se.

0011971-61.2012.403.6104 - J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JC EVYSAN CMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e LUAR & ALURENS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, qualificadas na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de terem firmado contratos de crédito para pessoa jurídica e cheque especial, eivados de nulidade por conta da abusividade de diversas cláusulas. Alegam, em síntese: que os juros pactuados são superiores aos admitidos pela legislação pátria; que o cômputo dos juros é feito de forma capitalizada; inexigibilidade de juros moratórios. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou por ordem para que a CEF se abstenha de inscrever o nome das empresas e de seus sócios nos serviços de proteção ao crédito. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 122/128, aduzindo a improcedência dos argumentos iniciais. Acrescenta a ré que, ao contrário do narrado na exordial, não foram realizadas cobranças dos valores em aberto. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, as autoras não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Saliento que o pedido para abstenção da inscrição dos nomes dos representantes legais e sócios das autoras (fl. 28) é matéria estranha a esta lide, tendo em vista que os mesmos não são parte no processo. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor do débito, a fim de suspender-lhe a exigibilidade, condicionada à integralidade do montante, para, por conseguinte, preservar o nome das autoras em relação a possível negativação. À míngua de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No ensejo, manifestem eventual interesse na designação de audiência de conciliação para regularização do contrato. No silêncio, venham para sentença.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição. Proceda ao recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Após, em termos, cite-se a ré, pois em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Int.

0000580-75.2013.403.6104 - ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova o autor a emenda da inicial, indicando a profissão do autor, nos termos do disposto no art. 282, II do CPC no prazo de dez dias. Int.

0000837-03.2013.403.6104 - MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, face à decisão que diferiu a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. O embargante alega a existência de vício em tal decisão, já que presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes - CADIN, SPC e Serasa, de forma a possibilitar a participação de suas embarcações no programa de subvenção econômica de óleo diesel. É o breve relatório. DECIDO. Razão não assiste à embargante. De fato, não há qualquer vício na decisão embargada. Os presentes embargos, na verdade, pretendem a reconsideração da decisão em razão da discordância de entendimento do Juízo, e não em razão de omissão ou obscuridade. Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados pelo autor. Por outro lado, reconsidero a decisão proferida, e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende o autor a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que a exclusão é necessária para que suas embarcações possam participar do programa de subvenção econômica de óleo diesel. Afirmo, ainda, que os débitos que geraram tal inscrição são nulos - já que oriundos de autos de infração lavrados pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de forma indevida. Por fim, aduz que não há que se falar na inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes enquanto pendente de análise pedido de revisão, em sede

administrativa. Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento, neste momento inicial, da tutela pleiteada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. De fato, não há nos autos prova suficiente a convencer este Juízo, nesta análise perfunctória, de que os autos de infração lavrados pelo IBAMA são nulos. Contam eles com presunção de legalidade e legitimidade - não constando da inicial provas suficientes para derrubar tal presunção. Por outro lado, ao contrário do que afirma o autor, o pedido de revisão do artigo 65 da Lei n. 9784/99 não é exatamente um recurso - pode ser interposto a qualquer tempo. No caso dos autos, foi interposto mais de um ano depois da decisão da autoridade julgadora - fls. 341/342. Assim, já há decisão definitiva em sede administrativa, não estando impedida, por conseguinte, a inscrição do nome do autor - que não pagou as multas aplicadas pelo réu - nos cadastros de inadimplentes. Por fim, em sendo a dívida cobrada pelo IBAMA aparentemente legítima e regular, é direito desta instituição, na qualidade de credor, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

0001188-73.2013.403.6104 - PLANET CARGO TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, não obstante a autora apontar na inicial seu endereço à Rua Martim Afonso n. 05 sala 213 em Santos, seus documentos constitutivos (fl. 22), o instrumento procuratório (fl. 21) e o comprovante de situação cadastral (fl. 20) demonstram que sua sede localiza-se em Santo André, à Rua Campos Sales 611 cj. 62. Por outro lado, a autuação ora combatida pela autora foi efetuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Itajaí em Santa Catarina. Assim não se justifica a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária. Por tal razão DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santo André para onde determino a remessa dos autos com baixa. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003439-45.2005.403.6104 (2005.61.04.003439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001120-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LUIZ JOSE CLAUDIONOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da Caixa Econômica Federal nestes autos. A sucumbente procedeu ao depósito à fl. 65 e o exequente, instado, manifestou-se favoravelmente à extinção da execução. É o relato. Decido. Diante da concordância do exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do patrono do embargado, para levantamento dos honorários depositados à fl. 65. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008538-69.2000.403.6104 (2000.61.04.008538-8) - BENEDITO DA LUZ SANTOS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 236/237. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente ficou-se inerte. Decido. À vista do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6) - JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE TAVARES X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 152 e 153. Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente ficou-se inerte. Decido. À vista do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2) - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967

- JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.Em diligência.Da análise dos extratos de fls. 524/533, verifica-se que o valor dos juros de mora, atualizados até o efetivo pagamento, correspondia à monta de R\$ 73.625,09, conforme cálculos da própria executada.Dessa feita, por meio de simples operação aritmética, pode-se concluir que o valor dos honorários (7,5%) equivale a R\$5.521,88, corroborando a impugnação dos exequentes (fls. 542/543).Diante do exposto, proceda a CEF ao pagamento da diferença apurada à fl. 543, a título de honorários de advogado, no prazo de 30 dias.Após, venham para sentença.

0206986-56.1998.403.6104 (98.0206986-8) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu à exequente o direito à aplicação de expurgos sobre o saldo de sua conta fundiária.A CEF apresentou os cálculos do valor que entendia devido (fls. 225/230).Impugnação pelo exequente às fls. 238/240.A execução foi extinta às fls. 246/247.Interposto recurso de apelação, a sentença foi reformada a fim de que o processo foi submetido à análise de perito contábil.Parecer técnico da Contadoria do Juízo à fl. 281.As partes aquiesceram.É o relato. Decido.Diante da satisfação da pretensão, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000778-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000778-8) - NORBERTO DA SILVA FREITAS X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NORBERTO DA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos,A CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou informação dando conta de que os índices aplicados nas competências de 02/89 (18,35%) e 01/91 (20,21%) foram superiores àqueles guerreados (IPC - 10,14% e 13,69%).Interpelados, os exequentes insurgiram-se contra a informação e requereram o prosseguimento da execução.Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que constatou que, de fato, os índices aplicados administrativamente foram superiores aos reclamados.Do parecer contábil, o autor deixou de se manifestar. A CEF anuiu.DECIDO.Comprovada a aplicação, à época própria, de reajustamento superior ao reconhecido no julgado, houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa.Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexecúvel o título judicial.Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989;II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexecúvel do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por ANTONIO PEDRO DA SILVA, com objetivo de obter provimento jurisdicional que assegurasse o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários incidentes nas contas poupança n. 187795-8 e 181183-3.À fls. 137/141 foi proferida sentença procedente que determinou a aplicação da diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente pago pela instituição financeira,

nas contas supramencionadas. Iniciada a execução do julgado, houve o pagamento das diferenças referentes a conta poupança n. 187795-8. Com relação a conta poupança n. 1811383-3, às fls. 187/212, a CEF informou que o referido crédito já havia sido recebido por meio do processo n. 2008.63.11.003743-5. Instada, o exequente sustentou não ter ingressado com outra ação além desta, bem como revela tratar-se de hipótese de homonímia, ante a divergência de filiação e número de documentos. À fl. 236, houve determinação para que a CEF apresentasse a ficha de abertura e de encerramento da conta n. 181183-3, cujos documentos a instituição financeira alega não possuir. Vieram-me os autos conclusos. Em que pese os argumentos expostos pela CEF, in casu, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de homonímia, pois, nestes autos o autor, Sr. Antonio Pedro da Silva, é cadastrado sob o CPF n. 244.357.598-53 e RG sob o n. 4.152.034 e tem como genitora Emília Inácio da Silva. De outra parte, nos autos do processo n. 2008.63.11.003743-5, consta como autor o Sr. Antonio Pedro da Silva, cadastrado sob o CPF n. 342.910.758-04 e RG n. 6.766.060, cuja filiação é Manoel Pedro da Silva e Maria Lindalva da Silva. Diante disso e considerados os elementos constantes nos autos, apenas e tão somente a comprovação, por meio de documento hábil, de que o autor não é titular da conta em testilha, teria o condão de eximir a CEF de efetuar o pagamento decorrente do julgado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente documento hábil para comprovar a titularidade da conta poupança n. 181183-3 ou efetue o pagamento da quantia apurada pela Contadoria Judicial (fls. 178/181), a qual não foi impugnada pela instituição financeira. Int.

0007353-78.2009.403.6104 (2009.61.04.007353-5) - LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURA HELENA FERNANDES MOREIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAXIMINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder aos pagamentos dos expurgos fundiários sobre as contas fundiárias dos demandantes. A CEF, às fls. 158/175, noticiou a adesão dos senhores Laura Helena Fernandes Moreira de Sá, Lourival Siqueira de Queiroz, Luiz Carlos Neves da Silva e Luiz Maximino da Silva Filho. No ensejo, comprovou o crédito em favor de Luiz Guilherme Martins Pontes. Instados, os demandantes/exequentes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos de fls. 160/166 demonstram ter os exequentes Laura Helena, Lourival Siqueira, Luiz Carlos e Luiz Maximino firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, no que tange à adesão pela rede mundial de computadores, o Decreto n. 3.913, de 11/09/2001, em face da Lei Complementar n. 110/2001, dispôs no 1º do art. 3º: 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. (n/grifo) Além disso, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Com relação ao senhor Luiz Guilherme Martins Pontes, foram realizados os depósitos dos valores que lhe eram devidos. Diante do seu silêncio sobre o montante, inarredável a conclusão de sua anuência tácita aos valores apurados pela CEF. Tecidas essas

considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução para Laura Helena, Lourival, Luiz Carlos e Luiz Maximino, nos termos do artigo 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil e para Luiz Guilherme Martins Pontes, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do mesmo diploma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205714-42.1989.403.6104 (89.0205714-3) - ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPESA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LIDER RODOVIARIO LTDA X RODOVIARIO LITORAL LTDA X DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ENSA ESCRITORIO NACIONAL DE SERVICOS ADUANEIROS LTDA X TRANSPORTES BENATTI LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0208113-44.1989.403.6104 (89.0208113-3) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, se nada tiver a requerer, retornem ao arquivo.

0201923-60.1992.403.6104 (92.0201923-1) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0201924-45.1992.403.6104 (92.0201924-0) - OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0204015-11.1992.403.6104 (92.0204015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203679-07.1992.403.6104 (92.0203679-9)) TRANSSEI ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0207702-93.1992.403.6104 (92.0207702-9) - SERRALHERIA GRADIL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0200627-66.1993.403.6104 (93.0200627-1) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, se nada tiver a requerer, retornem ao arquivo. Int.

0201680-82.1993.403.6104 (93.0201680-3) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0201682-52.1993.403.6104 (93.0201682-0) - INTERPAR DESPACHOS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.Int.

0205549-53.1993.403.6104 (93.0205549-3) - ODILON PERES X LIZETE DUARTE FERREIRA HAMAL X DEZIDERIO PEDRO DOS SANTOS X MIRTS MAGNOLIA DE OLIVEIRA TAVARES X ISMAEL BENEDITO GONCALVES X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X HUMBERTO NERES DA SILVA X MANUEL ANTUNES BORGES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0209367-13.1993.403.6104 (93.0209367-0) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0202356-93.1994.403.6104 (94.0202356-9) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0202657-06.1995.403.6104 (95.0202657-8) - RIVALDO ANTONIO BARBOSA X ALBERTINO DA COSTA NUNES X SERGIO BITTENCOURT PERFETO X NILTON PEDRO DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Concedo à CEF prazo de trinta dias para creditar na conta dos exequentes a diferença enunciada no v. acórdão.Int.Cumpra-se.

0200628-46.1996.403.6104 (96.0200628-5) - NELSON PEREIRA PINTO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal.Após, se nada tiver a requerer, retornem ao arquivo. Int.

0205708-88.1996.403.6104 (96.0205708-4) - JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0208927-75.1997.403.6104 (97.0208927-1) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X FATIMA FERREIRA DUQUE X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X MERCES MELICIO X SONIA MARIA PARMENTIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.Int.

0201157-94.1998.403.6104 (98.0201157-6) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA X EXPEDITO JOAO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP296394 - CATHARINA CARVALHO CONDE PERALTA)

Determino o recolhimento das custas de desarquivamento pela parte autora no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem o recolhimento, retornem os autos ao arquivo.Após, se em termos, dê-se vista pelo prazo legal.

0206584-72.1998.403.6104 (98.0206584-6) - MARIA LOPES(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a ré o que de direito para cumprimento do feito no prazo de dez dias.Int.

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA

AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que lhe é de direito para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Int.

0019031-03.2003.403.6104 (2003.61.04.019031-8) - CARLOS RIBEIRO LEMOS FERREIRA X CARLOS ROBERTO GUTIERRI X JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X LUIZ FERNANDO CABRAL VIANA X NELSON DOS SANTOS X ODIR FIUZA ROSA X VALTER VITORINO(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.

0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0) - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oportunamente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois no caso dos autos o autor requereu administrativamente a retificação das DIRPFs (Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física) de 1994 e 1995 e teve indeferido o seu requerimento em 15.12.1999 (fls. 223 e 224), embora a ré alegue que a partir da edição do Ato Declaratório da SRF (Secretaria da Receita Federal) nº 95, de 26.11.1999 a Administração Tributária tenha revisto seu entendimento anterior sobre o tema. Não bastassem essas considerações, a ré ainda oferece resistência ao pedido com fundamento em outras razões, o que se mostra suficiente para reconhecer o interesse processual do autor. De outra parte, afastou a prescrição suscitada pela ré, tal como já fora decidido na sentença anulada, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Impende notar que, no caso concreto, a prestação mais antiga refere-se ao pagamento do IR (imposto de renda) apurado na DIRPF de 1994, ocorrido em 31.05.1995 (fl. 42) e que a ação foi ajuizada em 05.05.2004. Considerando que o autor observou tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, não há que se cogitar de prescrição. Também não incide na hipótese o artigo 169 do Código Tributário Nacional, na medida em que não se pretende anular a decisão administrativa, cujo entendimento, aliás, teria sido revisto pela própria autoridade tributária. O pedido deduzido na inicial é o de restituição dos valores pagos em decorrência do que foi apurado nas DIRPFs de 1994 e 1995, de modo que, consoante a corrente jurisprudencial supra adotada, o ajuizamento da ação em 2004 evitou a prescrição do direito. Tampouco pode ser utilizado prazo quinquenal previsto no Decreto-Lei nº 20.910/32, inaplicável às questões tributárias como, sublinhe-se, ensina Aliomar Baleeiro no excerto transcrito pela União à fl. 70. No mais, é certo que o autor recolheu imposto de renda por ocasião da apresentação das Declarações de Ajuste Anual de 1994 e 1995 (exercícios financeiros de 1995 e 1996) e que, anteriormente, já havia recolhido o mesmo tributo, por ocasião do pagamento da indenização decorrente de adesão ao PDV (fls. 10/11), cuja restituição fora assegurada em ação proposta na 4ª Vara Federal de Santos - Processo nº 2000.61.04.001920-3 (fls. 22/29). No entanto, não se pode afirmar necessariamente que houve dupla tributação da mesma verba, nem tampouco que haja direito inequívoco à restituição da verba isenta após o êxito na primeira demanda judicial. As declarações retificadoras prestadas em 1999 bastariam para a repetição integral do imposto incidente sobre as verbas de PDV. O contribuinte, todavia, teve indeferida sua pretensão na via administrativa e, ao ingressar com demanda no Poder Judiciário, requereu a repetição dos valores retidos na fonte quando do pagamento da verba indenizatória, no que obteve êxito, segundo alega na petição inicial. Não obstante, na fase de execução daquele julgado o Juízo pode optar por retificar a declaração, mediante a exclusão dos rendimentos de PDV e a manutenção do IR retido, ou requerer a repetição dos valores retidos na fonte. Como no caso destes autos tanto a União quanto o autor não trouxeram aos autos as peças dos autos nº 0001920-11.2000.403.6104 (ação de repetição, cuja petição inicial e

sentença de conhecimento estão juntadas às fls. 14/28) e nº 0008870-65.2002.403.6104 (embargos a execução) que pudessem esclarecer essa dúvida, nem os extratos processuais emitidos pelo sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo permitem inferir como foi apurado o valor do indébito naquela demanda, cumpre à parte autora fazê-lo. Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para a juntada das peças processuais referentes à execução da sentença proferida nos autos nº 0001920-11.2000.403.6104 que demonstrem o cálculo e comprovem o recebimento dos valores de IR a ele restituídos concernentes ao PDV, bem como a sentença e os cálculos juntados nos embargos à execução nº 0008870-65.2002.403.6104. Com a juntada dessas informações, dê-se vista dos autos à ré e tornem os autos conclusos para sentença.

0008979-74.2005.403.6104 (2005.61.04.008979-3) - MARIA DAJUDA PIMENTEL CAETANO(SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP184628 - DANILA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo.

0002920-02.2007.403.6104 (2007.61.04.002920-3) - LUCAS DOS SANTOS VIANA - INCAPAZ X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias. Int.

0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que lhe é de direito para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Int.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a não localização dos extratos da conta poupança da autora, resta impossível determinar o real valor da causa, a fim de se aferir a competência deste Juízo. Assim, a vista do valor atribuído à causa, aliado à natureza do objeto da lide, o qual não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Int.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Intimem-se as partes para que digam se há outras provas a serem produzidas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012254-21.2011.403.6104 - VICTOR PAIVA BRANDAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia médica, a qual terá por finalidade aferir possível incapacidade laboral do autor. Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito judicial, o qual deverá ser cientificado de que seus honorários serão remunerados pela Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0005007-52.2012.403.6104 - JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/AUTOR: JOSEFINA AQUINO SILVA DO NASCIMENTO/RÉ: UNIÃO FEDERAL/Aceito a conclusão. Ciência à autora da redistribuição do feito. Cite-se a ré. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETTE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência, para que seja expedido ofício ao IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, para que este informe, em 15 dias, se foi expedida uma via do RG de Paulo Vítor Guimarães (RG n. 5.347.706) no dia 25 de março de 2011, anexando os documentos pertinentes, em caso afirmativo. Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007304-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a União e os restantes para o embargado. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008768-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ARNALDO JOAQUIM MARIA Dê-se vista à partes dos documentos acostados aos autos de fls. 66/150 e 154/155. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0) - HELENA BATAN DA SILVA X LAERCIO VOLPE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X HELENA BATAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA PROC. Nº 0208886-11.1997.403.6104DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: HELENA BATAN DA SILVA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCiência às partes do precatório expedido.Após, voltem-me para transmissão.Int. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Avenida Pedro Lessa. N. 1930, Aparecida, Santos - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200785-29.1990.403.6104 (90.0200785-0) - JORGE FERREIRA X ADHEMARIO FERNANDES X ALCEU MARCELO DA SILVA X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X CIRO LAFEMINA NETO X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GARCEZ X JOAO LIMA E SILVA X JOAO OTAVIO DE SANTANA X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JORGE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINDO FERNANDES - ESPOLIO (LOURDES DUARTE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO LAFEMINA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OTAVIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a executada. Int.

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MManifestem-se as partes sobre o elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a executada.Int.

0200183-62.1995.403.6104 (95.0200183-4) - JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X JAIME LUIZ CRUZ X CLARIMAR PEIXOTO X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARIMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Concedo à CEF prazo de trinta dias para creditar na conta dos exequentes a diferença determinada no v. acórdão.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203661-20.1991.403.6104 (91.0203661-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP017219 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI E SP104047 - ELIANE ELIAS E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 49/2013.

0006011-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006011-6) - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 464: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 448/460, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007052-58.2010.403.6311 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL
PETERSON NEVES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, visando a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei nº 11.416/2006, que proíbe a cumulação de funções comissionadas com a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, e, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento de referida gratificação desde 19 de dezembro de 2008, acrescida de juros e correção monetária até a data final da apuração dos valores em atraso. Em sede liminar, pleiteia a incorporação de referida verba aos seus vencimentos. Sustentou que, desde o início do recebimento das vantagens pecuniárias decorrentes da nomeação para o exercício do cargo de Supervisor de Segurança (FC 05), tem o seu direito de recebimento da GAS violado, não obstante preencher todos os requisitos. A ação foi primitivamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santos. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 19/25, ocasião em que argüiu, preliminarmente, além da falta de interesse de agir, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pleito. A preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré foi acolhida pela decisão de fls. 27/28, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª. Vara Federal em Santos. Nesta sede, e por força do provimento de fl. 40, o autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.786,64, bem como juntou documentos para comprovação de insuficiência de recursos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 103. O autor manifestou-se em réplica (fls. 108/111). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 121/122). Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se pela falta de interesse na produção (fls. 124 e 125). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. PRELIMINARES De início, rejeito a preliminar argüida pela UNIÃO, de carência da ação, pela falta de uma das condições da ação, a de interesse processual, sob o argumento de que o autor deveria ter recorrido previamente à via administrativa, antes do ajuizamento da presente ação. É consolidado o entendimento de inexigibilidade de prévia decisão administrativa contrária à pretensão do autor como condição para ajuizamento da ação judicial competente. O texto constitucional é claro: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Demais disso, a ré contestou o mérito da pretensão do autor, o que, por si só, já comprova sua resistência à tese por este sustentada, suprimindo eventual exigência de apreciação prévia da questão pela via administrativa, antecipando, em juízo, o caráter desfavorável de que se revestiria eventual decisão proferida naquela sede. MÉRITO A questão é de fácil deslinde: o autor tem direito a perceber a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, por haver ingressado no serviço público federal e ocupar o cargo de Agente de Segurança Judiciária, no Poder Judiciário Federal, e pelo fato de exercer efetivamente funções relacionadas à segurança no Fórum da Subseção Judiciária Federal de Santos, tanto que percebe, também por isso, a Função Comissionada FC 05 na qualidade de Supervisor de Segurança. O fato de o autor receber a FC 05, devida por ser ele Supervisor de Segurança, não pode obstar de forma alguma o seu direito ao recebimento da GAS dado que exerce efetivamente funções relacionadas à atividade de segurança nesta Subseção Judiciária Federal. A vedação contida no parágrafo 2º-, do art. 17, da Lei 11.416/06, que proíbe a percepção da GAS por servidor que receba função comissionada, ou seja nomeado para cargo em comissão, há de ser interpretada à luz do princípio constitucional da razoabilidade, vale dizer, não se poderá pagar a GAS ao servidor, Agente de Segurança, se ele receber o valor da Função Comissionada não relacionada à atividade de

segurança. Ora, nesta hipótese - que não é a do autor desta ação - o Agente de Segurança não estaria a exercer função de segurança na unidade jurisdicional, mas já perceberia função comissionada ou receberia a vantagem do cargo em comissão, por atividade diversa e não relacionada à segurança judiciária, razão pela qual não poderia cumular a GAS. Doutro giro, sendo o servidor, Agente de Segurança, a perceber função comissionada exatamente pelo desempenho do cargo de supervisão de segurança judiciária - caso do autor -, não se lhe pode ser subtraído o recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança, que já é esta devida pelo simples fato de ele ser Agente de Segurança e pela natureza da atividade que efetivamente exerce, acrescida, legitimamente, a sua remuneração, da Função Comissionada que representa a contraprestação a que ele tem direito pela supervisão, por ser responsável no Fórum Federal pela própria atividade de segurança. Não fosse assim, haveria evidente enriquecimento ilícito da União, vez que o autor, já sendo Agente de Segurança e exercendo as atribuições do cargo de Supervisor de Segurança, em vista do fato de receber a respectiva Função Comissionada, deixaria de perceber a GAS, de sorte que, em termos da sua remuneração, na prática nada ganharia a título salarial pelo acréscimo de responsabilidade e dos ônus por zelar pela segurança de toda a unidade jurisdicional. Noutra dizer, exerceria a mui importante e onerosa função de Supervisor de Segurança judiciária praticamente sem perceber qualquer acréscimo salarial pelo seu desempenho, o que violaria ainda o princípio constitucional da moralidade que está inscrito no art. 37 da Constituição Federal e se aplica também às relações estatutárias entre a Administração Pública e os seus servidores. Com efeito, não se trata de declarar a inconstitucionalidade da norma restritiva em comento, mas de adequar a sua interpretação ao princípio da razoabilidade, e de compreendê-la à luz do método de interpretação finalístico ou teleológico, no sentido de impedir ou obstar, com foros de racionalidade fático-jurídica, que o Agente de Segurança que não exerça atividade de segurança e receba função comissionada pela prestação de serviço diverso da segurança judiciária, perceba também a GAS. Alega-se que o autor, mesmo não percebendo a gratificação, participou dos cursos de capacitação para a manutenção da GAS que são ministrados anualmente pelo Poder Judiciário, o que não foi contestado pela União. Aduz-se, sem rechaço da ré, que o autor cumpre o disposto na Resolução nº 212, de setembro de 1999 do CJF referente às atribuições básicas do cargo que ocupa, exercendo-as nos seguintes termos: Realizar atividades de nível intermediário a fim de zelar pela segurança dos magistrados, servidores, visitantes, instalações e bens patrimoniais do órgão, garantir a adequada condução de veículos oficiais; Compreende o controle de entrada e saída de pessoas e bens, a realização de rondas para verificação das condições das instalações, o registro de ocorrências que fogem à rotina e de incidentes ocorridos com veículos, à execução de atividades de prevenção e combate a incêndios e outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Ademais disso, não se pode olvidar que a Função Comissionada de Supervisor de Segurança - FC 05, exercida pelo autor, tem natureza jurídica de retribuição e possui caráter temporário sendo de livre nomeação e exoneração pelo Administrador. Vale observar, inclusive, que o exercício da Função de Supervisor de Segurança - FC 05 não é exclusivo dos Agentes de Segurança devido a sua natureza retributiva e temporária. Assim, consoante se afirma na exordial, em síntese apropriada, o autor, somente pelo fato de ser remunerado pelo acréscimo de responsabilidades inerentes à Supervisão que exerce jamais poderia ser preterido na percepção da GAS à qual já faz jus por ser Agente de Segurança. No âmbito das suas atribuições, o autor supervisiona todo o trabalho do grupo de vigilância terceirizada, composto de onze postos diurnos e três noturnos em serviço na Subseção Judiciária Federal de Santos, permanecendo disponível para contatos telefônicos e comparecimentos imediatos em caso de necessidade às instalações da Subseção 24 horas diuturnamente. Cumpre ressaltar que a acumulação de FC com a Gratificação em comento é ademais lícita por encontrar amparo na Lei nº 8.112/90, que em seu art. 61 preconiza o seguinte: Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: I- retribuição pelo exercício de função de direção e chefia e assessoramento; VII- outros relativos ao local de trabalho ou à natureza do trabalho. Neste sentido colaciona-se o seguinte r. precedente judicial favorável à tese autoral: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GAS CUMULATIVA COM FUNÇÃO COMISSIONADA - MANTIDA A FUNÇÃO DE SEGURANÇA - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. A parte ré pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora na condenação do réu ao pagamento da gratificação de atividade de segurança cumulativamente com a retribuição pelo exercício de função comissionada. Argumenta que o 2º do art. 4º da lei 11.416/2006 veda a percepção da gratificação para o servidor designado para função comissionada. A parcela relativa a GAS constitui verba remuneratória relacionada às atividades de segurança judiciária, sendo que o autor foi designado para a supervisão de atividades de segurança judiciária, que incluem a chefia de outros agentes de segurança judiciária. Neste caso, a supressão da GAS configura punição pelo exercício de função comissionada diretamente relacionada à carreira do autor e certamente levará outros servidores ao desestímulo profissional, os quais deixarão de almejar o exercício de funções de relevo dentro de sua área de atuação, situação que, ao fim e ao cabo, trará prejuízo à Administração Judiciária. Ademais, o autor sofre prejuízos de natureza previdenciária, já que a GAS não será computada para o cálculo de sua aposentadoria, nos termos do art. 40, 3º da Constituição Federal. Diferente seria se o servidor fosse designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão em atividades estranhas às atividades de segurança, devendo a norma ser interpretada desta forma. A norma prevista no 2º do art. 17 da Lei nº 11.416/06 somente será compatível com a Constituição Federal nas hipóteses em que o

servidor beneficiário da GAS seja designado para o exercício de função comissionada cujas atribuições não estejam relacionadas às funções de segurança, situação distinta da versada na presente ação. Desta forma, os pedidos formulados na exordial hão de ser acatados para se determinar a inclusão da GAS na remuneração do autor e o seu pagamento desde 19 de dezembro de 2008, haja vista que nessa data ele passou a exercer a titularidade da função de supervisor de segurança conforme documento de fl. 12vº. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a União a incorporar a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS aos vencimentos do autor, assim como para condená-la a pagá-la desde 19 de dezembro de 2008, atualizada monetariamente conforme a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a União ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002578-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001436-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NIVALDO LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003688-20.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EMERI MIEREL CARDOSO (processo nº 2008.61.04.001897-0), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo da execução chegou a valor a ser restituído pela União apenas calculando 1/3 do IR pago, devidamente atualizado, quando deveria ter considerado, além da proporção dos valores pagos pelo autor (1/3 das contribuições), o percentual correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão durante a vigência da Lei nº 7.713/88, conforme fixado no julgado exequendo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.246,18. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/10. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, sustentando a correção dos cálculos da execução (fls. 16/17). Sobreveio ofício da USIMINAS com relação analítica de pagamentos feitos ao embargado (fls. 34/112). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres e cálculos (fls. 20 e 138/145). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 151), ao passo que a União pugnou pela rejeição destes, afirmando que o embargado não tem nada a receber por força do julgado (fls. 118 e 154). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos merecem parcial acolhimento. Quanto ao alegado excesso de execução, esclareceu a Contadoria do Juízo à fl. 138: Em atenção ao r. despacho de V. Exª à fl. 135 Processo de Embargos, procedemos aos cálculos do indébito tributário considerando os recebimentos dos benefícios de aposentadoria complementar com retenção na fonte de imposto de renda a partir de março/2003 (5 anos) até esgotar o limite do valor das bases das contribuições ao fundo entre o período de 1989 a 1995_Lei 7.713.(cálculo do autor às fls. 275) R\$ 13.023,16: O autor não respeitou o limite com base apenas nas contribuições entre 1989 a 1995, majorando portanto o total. De acordo com a r. sentença à fl. 227, que julgou procedente ao autor, efetuamos a atualização das diferenças mediante aplicação da taxa SELIC após 03/2003. Os cálculos por esta contadoria foram efetuados: 1- Igualmente a Procuradoria (fl. 122/123) foram corrigidas as bases da contribuição pelo autor ao Fundo no período de 01/89 até 12/95 perfazendo 11.417,54 (12/95) cujo valor serve como limite máximo para o cálculo dos valores de um terço que são exclusivamente da parte do participante (fl. 252-fte e verso); 2- Foram sendo lançados um terço do valor do benefício contra o valor do item anterior atualizados igualmente até se esgotar (07/2005), o limite de R\$ 11.417,54, indicando o momento de cessar o cálculo dos valores de imposto de renda retidos indevidamente; 3- Após a etapa anterior, foram sendo abatidos 1/3 das bases de cálculos do imposto de renda nos benefícios de 3/2003 a 6/2005 gerando diferenças, mês a mês, entre o IRF pago e o IRF que seria devido; 4- Por fim, segue a atualização das diferenças pela SELIC, para o autor em 12/2009 o valor total de R\$ 9.643,42. Como bem observou a Contadoria Judicial, o cálculo da execução não pode ser acolhido. Deveras, não houve observância ao limite do total do imposto de renda retido nas contribuições vertidas pelo participante no período de 01/1989 a 31/12/1995. Razão também não assiste à União quando afirma que o embargado nada tem a receber. Com efeito, é devida a restituição de valores pagos pelo participante do Fundo de Previdência Privada a título de imposto de renda, conforme apurou a Contadoria Judicial, cujos cálculos bem atendem ao preconizado no título executivo

judicial. Verifica-se que foram corrigidos os valores vertidos pelo autor ao Fundo no período de 01/89 a 12/95 para cálculo do limite máximo do valor correspondente a 1/3 de contribuições do participante. Após, foram lançados os valores correspondentes a 1/3 do valor do benefício, e, a seguir, calculado o abatimento de 1/3 das bases de cálculo do imposto de renda nos benefícios de março de 2003 a junho de 2005, gerando diferenças mensais entre o imposto pago e o que seria devido. Por fim, foram atualizadas as diferenças pela taxa SELIC. Nessa senda, o cálculo que atende o disposto no título executivo judicial é o elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 139/145, levando em conta os índices oficiais de atualização monetária, e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.643,42 (nove mil seiscientos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), apurado para dezembro de 2009, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários distribuem-se e compensam-se reciprocamente entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 138/145 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007756-13.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3)) UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008453-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1)) UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008658-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018990-36.2003.403.6104 (2003.61.04.018990-0)) UNIAO FEDERAL X CARLOS TEOBALDO DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207821-20.1993.403.6104 (93.0207821-3)) ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 299/300: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 53/2013.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCREEK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILVERIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANA STAUFERT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GUIBERTO HIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA GONCALVES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MOURA SALES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO LESCREEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PIPERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MODESTO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GAMBERO FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMIR ANDERLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 46/2013.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 775/820, 849, 890/895 e manifestação de fl. 886.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO

JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 412/445, 459/483, 649/651 e 658/667). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS (fl. 453). Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF, à exceção de Fernando Isaias Ponte de Vasconcelos (fls. 673/674). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS (fl. 453), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Note-se que os valores depositados pela CEF para os demais exequentes foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO, FERNANDO CESAR LACERDA, FERNANDO GAZAL, FERNANDO GOMES DE CAMPOS, DURVAL SALES NEVES, EDEMIR CUNHA BUENO, EDEVARDO JOSÉ ALVES, EDGAR FONSECA DA SILVA e EDINALDO PEREIRA DA SILVA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1) - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 52/2013.**

0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7) - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, a CEF trouxe aos autos extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 174/184). O credor impugnou os depósitos efetuados pela CEF (fls. 226/227). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 232/233, 261 e 296/301, nos quais foi apurado saldo em favor do credor. Trouxe a CEF, então, demonstrativo de depósito complementar na conta fundiária do exequente (fls. 309/312), que se manifestou pela satisfação de seu crédito (fl. 316). É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito inicial contestado pelo credor. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exequente, a CEF promoveu depósito complementar, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exequendo, restando satisfeito o credor, conforme manifestação de fl. 316. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fl. 388: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 47/2013.

0011480-88.2011.403.6104 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 48/2013.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006037-35.2006.403.6104 (2006.61.04.006037-0) - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Autos nº. 2006.61.04.006037-0 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Carlos Alberto de Jesus Decisão:

considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 22.03.2005 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 22.03.2005. VISTOS. CARLOS ALBERTO DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 22.03.2005. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66/73), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 76/81). Informações da Contadoria Judicial (fls. 87/90). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 92/95). Manifestação do INSS (fls. 96). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 19/25). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 22.03.2005, como trabalhado em condições especiais (fls. 56). O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 53/54). Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis, em média, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou no setor de Oficinas da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e cinco decibéis (fls. 25), e no mesmo patamar de 01.01.2004 a 15.03.2005, conforme comprova o PPP de fls. 26/27, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor comprovou o labor em tempo superior a vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser deferido, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, eventual aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 22.03.2005, que deverão ser somados aos demais períodos já considerados como especial pelo INSS (01.01.80 a 30.12.84, 01.01.85 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 22.03.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição

em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0) - JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) Autos nº. 2006.61.04.006305-0 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: José Antonio Pesquero Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 27.10.2003 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 27.10.2003. VISTOS. JOSÉ ANTONIO PESQUERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 27.10.2003. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 64/74), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 79/84). Informações da Contadoria Judicial (fls. 89/93). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 95/97). Manifestação do INSS (fls. 98). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 19/28). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 27.10.2003, como trabalhado em condições especiais (fls. 49). Foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 91) a partir de 24.10.2006. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 37/45). Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis, em média, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na laminação de chapas grossas da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e dezesseis decibéis (fls. 26/28), portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que os laudos e formulários também abrangem o período de 28.02.89 a 14.08.89. Além disso, cumpre ressaltar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor comprovou o labor por mais de vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser deferido, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/122.779.092-6), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 28.02.89 a 14.08.89 e de 06.03.1997 a 27.10.2003, que deverão ser somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (26.04.78 a 31.07.78, 01.08.78 a 31.03.87, 01.04.87 a 27.02.89, 15.08.89 a 31.10.91, 01.11.91 a 30.06.95, 01.07.95 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB -

27.10.2003). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000623-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000623-2) - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.000623-2 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Wagner Paulo de Freitas Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 31.08.99 e de 01.09.2002 a 05.05.2005 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 05.05.2005. VISTOS. WAGNER PAULO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 31.08.99 e de 01.09.2002 a 05.05.2005. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/86). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 94/104), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópia do procedimento administrativo (fls. 106/181). Réplica (fls. 186/190). Informações da Contadoria Judicial (fls. 194/197). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 199/201). Manifestação do INSS (fls. 202). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 113/125). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 31.08.99 e de 01.09.2002 a 05.05.2005, como trabalhado em condições especiais (fls. 84). O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 e no código 2.0.3 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 75/83). Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis, em média, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou no setor de Oficinas da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e cinco decibéis (fls. 117). No período de 01.09.2002 a 31.12.2003, na Aciaria II da COSIPA, o ruído atingia o patamar de noventa e seis decibéis (fls. 125). No período de 01.01.2004 a 20.04.2004, o PPP de fls. 141/142 demonstra que o ruído médio era superior a oitenta e cinco decibéis, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico,

bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor comprovou o labor por mais de vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser deferido, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, eventual aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.97 a 31.08.99 e de 01.09.2002 a 05.05.2005, que deverão ser somados aos períodos já considerados como especiais pelo INSS (01.02.80 a 30.11.83, 01.12.83 a 31.01.85, 01.02.85 a 31.12.88, 01.01.89 a 30.06.95, 01.07.95 a 05.03.97 e 01.09.99 a 31.08.2002) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 05.05.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012.

0012909-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012909-3) - GILMAR MORENO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.012909-3 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Gilmar Moreno Silva Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 12.04.2006 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 12.04.2006. VISTOS. GILMAR MORENO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 12.04.2006. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 87/100), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 105/109). Informações da Contadoria Judicial (fls. 111/114). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 116/118). Manifestação do INSS (fls. 119). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 31/52). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 12.04.2006, como trabalhado em condições especiais (fls. 77). Foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18) a partir de 27.06.2007. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 68/70). Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para

caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis, em média, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na Dessulfuração da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e oito decibéis (fls. 43). No período até 31.12.2003, na Aciaria II da COSIPA esteve sujeito a ruído até noventa e seis decibéis (fls. 49). O PPP de fls. 50/52 comprova o ruído superior a oitenta e cinco decibéis, em média, no período posterior a 01.01.2004, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor comprovou o labor por mais de vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser deferido, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/122.779.258-9), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.97 a 12.04.2006, que deverão ser somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (20.11.78 a 30.11.84, 01.12.84 a 30.09.86, 01.10.86 a 30.08.94 e 01.09.94 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 12.04.2006). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000745-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.000745-9 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Constantino Ialongo Júnior Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 07.07.2008 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 07.07.2008. VISTOS. CONSTANTINO IALONGO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 07.07.2008. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/94). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 99/112), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 117/122). Informações da Contadoria Judicial (fls. 125/129). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 131/134). Manifestação do INSS (fls. 135). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 31/32 e 49/57). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 07.07.2008, como trabalhado em condições especiais (fls. 76). Foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 127) a partir de 05.12.2009. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 73/74). Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior: a) a oitenta decibéis, no período de 01.08.80 a 31.07.81, na Aciaria I (fls. 33/36), no Alto Forno I (fls. 37/39), Alto Forno II (fls. 40/42), Coqueria (fls. 43/45) e Fundação (fls. 46/48), todos da COSIPA; b) a noventa decibéis no período de 06.04.83 a 31.12.2003, posto que trabalhou na laminação da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis, mas que na média são sempre superiores a noventa decibéis (fls. 53/57). Muito embora o laudo técnico descreva o ruído superior a oitenta decibéis, a transcrição dos níveis de pressão sonora demonstra que o ruído médio estava acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. O mesmo se pode dizer do período de 01.01.2004 até 25.06.2008, e, por decorrência lógica, até a data da DER (07.07.2008), à luz da PPP de fls. 58/59, que nos dá uma média superior a 85 dB. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de vinte e cinco anos exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer que, na DER, implementou, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, eventual aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 07.07.2008, que deverão ser somados ao tempo de serviço especial já computado pelo INSS (01.08.80 a 30.07.81, 06.04.83 a 31.12.85, 01.01.86 a 30.07.87, 01.08.87 a 30.06.95, 01.07.95 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 07.07.2008). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003151-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003151-6) - IVANILDO DA SILVA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.003151-6 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Ivanildo da Silva Santana Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 30.10.2007 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 30.10.2007. VISTOS. IVANILDO DA SILVA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 30.10.2007. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 67). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70/83), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 88/93). Informações da Contadoria Judicial (fls. 95/99). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 101/104). Manifestação do INSS (fls. 105). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 35/48). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 12.10.89 a 29.01.90 e de 06.03.97 a 30.10.2007, como trabalhado em condições especiais. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, com exceção do período de 1989 a 1990. Sucede que o período posterior a 05.03.97, e, ainda, o período de 12.10.89 a 29.01.90, no caso do autor, também devem ser considerados como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis no período anterior e posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na laminação de chapas grossas da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e quatro decibéis e nunca inferiores a oitenta e oito decibéis (fls. 39); na laminação o ruído atingia noventa e seis decibéis (01.01.99 a 31.12.2003) - (fls. 45), no período de 01.01.2004 a 29.10.2007 o ruído foi sempre superior a oitenta e cinco decibéis (fls. 46/47), portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor provou que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser julgado procedente, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, eventual aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial os períodos de 12.10.89 a 29.01.90 e de 06.03.1997 a 30.10.2007, que deverão ser somados aos demais períodos de tempo especial já considerados pelo INSS (07.05.81 a 30.06.84, 01.07.84 a 11.10.89, 30.01.90 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 30.10.2007). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003275-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003275-2) - ATAIDES BELARMINO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2009.61.04.003275-2 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: AtaiDES Belarmino da Silva Filho Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 22.07.2005 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 22.07.2005. VISTOS. ATAIDES BELARMINO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 22.07.2005. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/85). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70/83), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 88/93). Informações da Contadoria Judicial (fls. 96/100). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 102/104). Manifestação do INSS (fls. 105). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 32/45). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 22.07.2005, como trabalhado em condições especiais. Foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 98) a partir de 17.02.2009. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64 (fls. 69/74). Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis, em média, no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na Aciaria I da COSIPA, sujeito a ruídos variáveis de até cento e doze decibéis (fls. 40). Na Calcinação I da COSIPA o ruído atingia noventa e sete decibéis, e, na Calcinação II noventa e quatro decibéis e na Calcinação III noventa e cinco decibéis, no período até 31.12.2003 (fls. 43). O PPP de fls. 46/47 comprova que a média de ruído era superior a oitenta e cinco decibéis, no período de 01.01.2004 a 12.07.2005, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor comprovou o labor por mais de vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a

concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser deferido, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/130.552.622-5), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 22.07.2005, que deverão ser somados ao tempo especial já considerado pelo INSS (01.02.78 a 30.08.79, 01.09.79 a 30.03.86, 01.04.86 a 30.10.91, 01.11.91 a 30.11.92, 01.12.92 a 30.06.95 e 01.07.95 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 22.07.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Autos n.º. 2009.61.04.004215-0 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Laércio Fernandes Ferreira Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 28.07.2008 e conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 28.07.2008. VISTOS. LAÉRCIO FERNANDES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na COSIPA, sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 28.07.2008. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/70). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 75/88), alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica (fls. 93/98). Informações da Contadoria Judicial (fls. 101/104). Manifestação do autor acerca das informações da Contadoria (fls. 106/108). Manifestação do INSS (fls. 109). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 35/50). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial ao autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.97 a 28.07.2008, como trabalhado em condições especiais. O INSS considerou como especial o período de até 05.03.97 (fls. 67/69), com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o período posterior a 05.03.97, no caso do autor, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis no período posterior a 05.03.97, posto que trabalhou na ACIARIA I da COSIPA (16.09.87 a 31.01.99), sujeito a ruídos variáveis de até cento e doze decibéis, com média superior a noventa decibéis (fls. 45/46), o mesmo ocorrendo na ACIARIA II de 01.02.99 a 31.12.2003 (fls. 50), onde havia picos de noventa e seis decibéis, e no período de 01.01.2004 a 18.07.2008, e, por decorrência lógica, até a DER, a medida era superior a oitenta e cinco decibéis, conforme comprova o PPP de fls. 51/52), portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial, pela aplicação da norma regulamentar correspondente. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de

equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que há prova de que autor laborou por mais de vinte e cinco anos em serviço exercido sob condições especiais, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, o pedido há de ser julgado procedente, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, eventual aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 28.07.2008, que deverão ser somados aos tempo de serviço especial já considerados pelo INSS (18.08.82 a 27.12.85, 23.01.86 a 11.09.87, 16.09.87 a 31.12.87, 01.01.88 a 31.07.92, 01.08.92 a 30.06.95, 01.07.95 a 05.03.97) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DIB - 28.07.2008). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 05 de dezembro de 2012.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005478-39.2010.403.6104 - JONAS DA SILVA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.178/180: Manifeste-se o autor.

0001345-17.2011.403.6104 - JOSE DE CAMPOS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002129-91.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0002347-22.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40 / 48 : Manifeste-se o autor.

0002861-72.2011.403.6104 - LUIZ HENRIQUE SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0003351-94.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0003889-75.2011.403.6104 - ANTONIO RUBENS BARRETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0004481-22.2011.403.6104 - WALDIR TAVARES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0004560-98.2011.403.6104 - MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.63/70: vista à autora.

0005633-08.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0007357-47.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0007667-53.2011.403.6104 - JOEL DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120760 - VALERIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0011995-26.2011.403.6104 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0011995-26.2011.403.6104Traga o autor nova planilha observando os tetos de contribuição previstos a época, tendo em vista que o pedido formulado não requer o afastamento destas limitações.Int.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0001983-11.2011.403.6311 - EDUARDO JOSE MACEDO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.109/115: manifeste-se o autor.Int.

0002420-52.2011.403.6311 - ANA ISABEL DE OLIVEIRA MIRANDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0002452-57.2011.403.6311 - GERALDO DE LIMA FIGUEREDO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0003215-58.2011.403.6311 - ARIVALDO MOTA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. / : Manifeste-se o autor.

0004364-89.2011.403.6311 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38 / 42 : Manifeste-se o autor.

0004871-55.2012.403.6104 - SIDNEY PETER LANZELOTTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor..

0005020-51.2012.403.6104 - CARLOS GEOVANI WIEST(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor..

0005183-31.2012.403.6104 - CHRISTOVAO VALVERDE JUNIOR(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0005316-73.2012.403.6104 - GENEROSA COSTAS CARPINTEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0006010-42.2012.403.6104 - ADELARDO JOSE DE BARROS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor..

0010543-44.2012.403.6104 - ANA PAULA FERNANDES MENDES DE CAMPOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0010543-44.2012.403.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011017-15.2012.403.6104 - NORBERTO MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0011017-15.2012.403.6104 VISTOS. NORBERTO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/141.490.217-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos fls. 12/32).É o relatório. DECIDO.Nos termos do

artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011030-14.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0011030-14.2012.403.6104 VISTOS. CARLOS RUBENS LEITE CESAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/77). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2009.61.04.007898-3, em que eram partes Aurelio Ramos Soares e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de

maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 04 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011044-95.2012.403.6104 - MARTINS DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0011044-95.2012.403.6104 VISTOS. MARTINS DA PAIXÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/063.775.099-3) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos fls. 12/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposeitação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se

confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter

patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 03 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011126-29.2012.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0011126-29.2012.403.6104 VISTOS. AMÉRICO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/135.553.670-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos fls. 12/28). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante

entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011127-14.2012.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011127-14.2012.403.6104 VISTOS. JORGE SANDRÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/128.470.698-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/43). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos

autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do

mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011189-54.2012.403.6104 - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0011189-54.2012.403.6104 VISTOS. ALVARO EUGÊNIO DE FARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2009.61.04.007898-3, em que eram partes Aurelio Ramos Soares e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98,

não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81 , bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145.Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 24, foi concedido em 13.06.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91.Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras.Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados.Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36

(trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011190-39.2012.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011190-39.2012.403.6104 VISTOS. JOÃO DE MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 147.957.023-8) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do

tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011192-09.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011192-09.2012.403.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0011207-75.2012.403.6104 - MISAEL DE SOUZA PINTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011207-75.2012.403.6104Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes aos processos n.º 0062549-97.2004.403.6301, apontados na folha de prevenção (fls.20).Int.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011212-97.2012.403.6104 - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011212-97.2012.403.6104 VISTOS. JURANDIR MANOEL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 46/063.756.118-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo

Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011215-52.2012.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011215-52.2012.403.6104 VISTOS. JOSE MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/118.355.445-9) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/22). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é

segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011218-07.2012.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011218-07.2012.403.6104 VISTOS. JOÃO CARLOS ALVES BICA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/134.575.123-8) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo

Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA X JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO DONIZETTI SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA FILHO X JOELITO ALVES DE SOUZA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS X JOAO VIRGINIO DE BARROS X JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO X JOAO PEDRO GONCALVES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011288-24.2012.403.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0001227-02.2011.403.6311, apontado no quadro de prevenção de fls. 192, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011392-16.2012.403.6104 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0011392-16.2012.403.6104 VISTOS. ROBERTO DE LIMA GALVÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/142.004.515-3) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/25). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei

n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim,

substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0011442-42.2012.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011451-04.2012.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0011451-04.2012.403.6104 VISTOS. RENATO ANTONIO FIORETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 110.297.768-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/46). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da

universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 11 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011489-16.2012.403.6104 - BENEDITA RAIMUNDA AMORIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0011489-16.2012.403.6104 VISTOS.BENEDITA RAIMUNDA AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/21). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu

salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma

proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011490-98.2012.403.6104 - RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011490-98.2012.403.6104 VISTOS. RITA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/21). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-

contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011516-96.2012.403.6104 - MARINO FERREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011516-96.2012.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 10 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1500658-24.1997.403.6114 (97.1500658-2) - JOSE LEITE X CLARA DOS SANTOS MARTINS X LIDIA VIDAL X ANTONIO BONICIO X DANILO MAZINI(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros de JOSÉ LEITE, devendo ainda fornecer o CPF de CLARA DOS SANTOS MARTINS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a regularização processual, diga a parte autora se concorda com a atualização dos cálculos apresentados pelo INSS.Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência. Int.

1500698-06.1997.403.6114 (97.1500698-1) - WALTER LUIZ RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 203/217 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.240, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

1506264-96.1998.403.6114 (98.1506264-6) - BENEDITO RAIMUNDO X FRANCISCO PERRONE X JOAO PASPIH X NORIAKI URASHIMA X SEBASTIAO GOMIDE X VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0098503-38.1999.403.0399 (1999.03.99.098503-3) - PAULO DA SILVA(Proc. CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000961-44.1999.403.6114 (1999.61.14.000961-6) - DAMIRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 165/169 - Dê-se ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do AUTOR do valor depositado às fls. 168/169, que deverá ser retirado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos para extinção. Int.

0003542-32.1999.403.6114 (1999.61.14.003542-1) - MANOEL JOAQUIM RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X JEANE ANDREA DE ALMEIDA X ALINE CRISTINA DE ALMEIDA X ERIKA GEORGIA DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005354-12.1999.403.6114 (1999.61.14.005354-0) - FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 169/178 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.161, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005700-26.2000.403.6114 (2000.61.14.005700-7) - JOSE LEME VIEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 211 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Int.

0009248-59.2000.403.6114 (2000.61.14.009248-2) - MARCOS PAULINO ROSA X PAULO ROBERTO ROSA X CARLOS CESAR ROSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005044-56.2000.403.6183 (2000.61.83.005044-0) - JOSE CARLOS GORDIANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000233-32.2001.403.6114 (2001.61.14.000233-3) - EMIDIO GOMES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o valor superior a 60 salários, inclusive dos honorários sucumbenciais (fl. 405), intime-se o réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000236-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000236-9) - MARIO ANTONIO DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA X IZAURA FANTINI CUNHA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 191/204 do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo expressa concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo réu, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Se houver débitos a serem compensados, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo débitos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003346-91.2001.403.6114 (2001.61.14.003346-9) - JOSE GONCALVES BESERRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 319/328 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.240, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.174/175: intimem-se as partes da audiência designada perante o Juízo deprecado a se realizar em 28 de fevereiro do corrente ano. Cumpra-se.

0000757-92.2002.403.6114 (2002.61.14.000757-8) - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0002289-04.2002.403.6114 (2002.61.14.002289-0) - JOAO MARREIRA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, tornem os autos ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0003738-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003738-8) - PEDRO GILBERTO ZOPOLATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 217/225 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.203, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004544-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004544-0) - JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 230/233 - Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004622-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004622-5) - ALDERANO CASSETARI SOBRINHO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001604-60.2003.403.6114 (2003.61.14.001604-3) - JALMIR ALVES DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0002311-28.2003.403.6114 (2003.61.14.002311-4) - ADELIO VIEIRA MACHADO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se, em arquivo, pronunciamento definitivo do STF acerca da questão, nos termos da decisão de fl. 291. Int.

0003311-63.2003.403.6114 (2003.61.14.003311-9) - JOSE MOACIR PACHECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005330-42.2003.403.6114 (2003.61.14.005330-1) - VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0007933-88.2003.403.6114 (2003.61.14.007933-8) - RAIMUNDO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3) - MARILENE PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 161/165 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.233, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005156-96.2004.403.6114 (2004.61.14.005156-4) - ALFREDO ALSINET COLLS X ANTONIO ARGENTO X ANTONIO RIOTTO X GONCALO SANCHEZ FRAILES X GERALDO CANDIDO PENA X JOAO CELESTINO DO CARMO X JOCELEN ANTONIO DA COSTA X JOSE GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X JOSE VICENTE DE LIMA X JULIA APARECIDA GONCALVES FELICIANO X DE LUCA DOMENICO X NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O deferimento de vistas fora da secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias é prejudicial à guarda e controle do processo. Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias para que seja requerido o que de direito, extraindo a interessada cópias dos autos caso necessite de mais tempo.Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006965-24.2004.403.6114 (2004.61.14.006965-9) - SERGIO ANTONIO FELIPE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002712-56.2005.403.6114 (2005.61.14.002712-8) - JAMES CANOSSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0004408-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004408-4) - JOSE DE ARIMATEIA MOURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 228/237 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006079-88.2005.403.6114 (2005.61.14.006079-0) - FRANCISCO NUNES RATTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007037-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007037-0) - NELSON ABRAMO BUTTIGNOL(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ABRAMO BUTTIGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.578/580: Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005884-69.2006.403.6114 (2006.61.14.005884-1) - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 296/305 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.285, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002395-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002395-8) - ANA DIAS DA SILVA BRAZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 111: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0003278-34.2007.403.6114 (2007.61.14.003278-9) - NEIVTON DRUMOND X JOAO OZORIO DE REZENDE X HELIO PREVITALI X DORIVAL ZANHO X ANTONIO OMETTO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 239/243 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.221,

expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006629-15.2007.403.6114 (2007.61.14.006629-5) - NOBUKO GONDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 143/147 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.138, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000113-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000113-0) - MARLI GOMES DA CUNHA(SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 202/206 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.240, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001914-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001914-5) - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 157/160 - Manifeste-se expressamente a parte autora. No silêncio ou NÃO havendo concordância, desentranhem-se as petições, encaminhando-se ao SEDI para autuar como Embargos à Execução. Caso haja expressa concordância do autor com o valor apresentado pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios e aguardando-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0002308-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002308-2) - NEIDE MARTINS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006236-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006236-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9) - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X MARIA AURENI DA SILVA VIEIRA X MARIA AURELIA DA SILVA LIMA X NEY ANTAO DA SILVA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 249/258 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 240, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUZA HOLANDA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 220. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004870-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004870-8) - DULCINEIA ALVES DA SILVA LIMA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006479-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006479-9) - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA (SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 156/157 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando todas as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção com o feito nº 0010863-67.1983.403.6183. Int.

0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8) - IDELI SALVATTI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008190-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008190-6) - LOURDES DE JESUS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008669-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008669-2) - MAURICIO NUNES DOS PASSOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos.Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 11/03/2013, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Intimem-se.

0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 221/224 - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 219, devendo a parte autora apresentar o cálculo que entende correto.Apresentado o cálculo, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Caso contrário, aguarde-se manifestação, em arquivo. Int.

0009225-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009225-4) - CELIA MADALENA DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 155/164 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização

processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.240, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001593-84.2010.403.6114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001617-15.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002976-97.2010.403.6114 - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005589-90.2010.403.6114 - JOSE WILSON BEZERRA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006202-13.2010.403.6114 - NILZA REGINA MASSUMI FUKUWARA SASAKI(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006214-27.2010.403.6114 - CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009011-73.2010.403.6114 - FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000701-44.2011.403.6114 - JOSE FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001407-27.2011.403.6114 - EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002080-20.2011.403.6114 - ALVARO JOSE CICOTE(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 147/150 - Preliminarmente, providencie a parte autora a habilitação de herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003004-31.2011.403.6114 - ALZIRA ERMINA DA SILVA(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003444-27.2011.403.6114 - CICERO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 141/150 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 72/81 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.60, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005732-45.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 106/108 - Manifeste-se a parte autora. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 91/94. Int.

0007093-97.2011.403.6114 - ELISANGELA CARVALHO DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007336-41.2011.403.6114 - VERINHA JESUS DE LEME(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA E SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000260-29.2012.403.6114 - ROBERTO EGIDIO RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte Autora conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 35.Int.

0004631-36.2012.403.6114 - HORTENCIA DUARTE(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 148/153 - Esclareça o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, face às decisões de fls. 112/116 e 142/146.

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário (sic) desde 06/02/2012 sob nº 5499648642, quando da entrada do requerimento administrativo e até a data de concessão de seu Auxílio-doença diante de sua incapacidade laboral. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o perito judicial, DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, a apresentar o laudo pericial da autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005517-35.2012.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48 - Indefiro o pedido de desentranhamento, por tratar-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 46. Int.

0006236-17.2012.403.6114 - ANTONIO AURELIANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO AURELIANO DA SILVA contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa Maria de Fátima, falecida em 24/05/2007. Sustenta que a falecida não perdeu a qualidade de segurada tendo em vista que estava desempregada. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. No caso dos autos, o autor deixou de comprovar prima facie que a falecida detinha qualidade de segurada na data do óbito. Diante da última contribuição individual recolhida em 09/2005 (fls. 48), a falecida manteve sua qualidade de segurada até 10/2006, anterior a data do óbito ocorrido em 24/05/2007, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Vale ressaltar que a situação de desemprego alegada na inicial não foi comprovada, razão pela qual não há que se falar no período de graça previsto no art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X LUIZ CARLOS NEIVA X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004616-04.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002706-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANUEL NUNES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 115/116. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, porquanto não houve manifestação deste juízo acerca da execução imediata do valor incontroverso, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Tratando-se o réu de autarquia federal, o pagamento dos valores devidos em atraso só poderá se dar mediante precatório, sendo tal solução inviável antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos legais. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0000058-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-87.2006.403.6114 (2006.61.14.000024-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SIDENEY MATARUCO DE GODOY(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000556-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000959-20.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO CARLOS NEGRI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 43/44. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos em consonância com os parâmetros expostos na decisão de fls. 46/46vº. Sobreveio aos autos o cálculo de fls. 48/51, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 37.385,44 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para junho de 2011, conforme cálculos de fls. 48/51, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 48/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000961-87.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BATISTA GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 44/46. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo o parecer e cálculo de fls. 49/53, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos de ambas as partes estava incorreto e face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 48.689,55 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para junho de 2011, conforme cálculos de fls. 49/53, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da

presente sentença e dos cálculos de fls. 49/53 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000962-72.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAIMUNDO LEITE DE SOUZA - ESPOLIO X ADILIA ALVES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001304-83.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DELMIRA MARIA DE JESUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Trata-se de embargos do devedor manejados pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DELMIRA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, alegando excesso de execução no que tange aos cálculos de honorários advocatícios, requerendo procedência dos embargos.Notificado, o embargado se manifestou às fls. 29/43.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 46. Manifestação somente da embargada a fl. 48.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto ao cálculo dos honorários advocatícios devido pelo INSS, verifico que o acórdão transitado em julgado, dispôs da seguinte maneira:A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (...).Assim, corretos os cálculos do autor, como bem colocado pela contadoria judicial em seu parecer de fl. 46.Cumpra registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 64.660,04 (sessenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos), para maio de 2011, conforme fls. 19/21, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-22.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UELTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, A Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 40, com o qual concordou o Embargado. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos procedem.No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, conforme corretamente afirmado pelo INSS e ratificado pela Contadoria Judicial. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 29.602,72 (vinte e nove mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 26/31, para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 26/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001391-39.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 26. Manifestação das partes às fls. 27 e 29/30. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.Primeiramente, destaco que a habilitação dos herdeiros necessários não afeta o deslinde destes embargos, podendo haver a habilitação em fase posterior a decisão do presente, sem qualquer prejuízo às partes, ficando indeferido o pedido do INSS de suspensão do feito.No mérito, os embargos procedem.A controvérsia gira em torno apenas no que tange a forma de atualização.Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se:EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011)Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 22.095,22 (vinte e dois mil, noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme cálculo de fls. 17/18, para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto

no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 17/18 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002099-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-26.2002.403.6114 (2002.61.14.004137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Alega o embargante que apresentou petição manifestando-se acerca do parecer judicial, a qual deixou de ser apreciada. Afirma, ainda, que o pedido para que os honorários contratuais fossem destacados do monte da dívida sem que houvesse a análise por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso em tela, por meio da cópia da petição de fl. 140, juntada pelo próprio embargante, verifico que foi protocolizada nos autos principais (0004137-26.2002.403.6114) e não no processo correto de embargos a execução, devendo o procurador arcar com sua desídia. A questão dos honorários contratuais será analisada na fase de execução, não havendo de ser ventilada neste momento processual. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0002911-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000464-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação às fls. 31/33. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 36. As partes manifestaram-se às fls. 37 e 42/43. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. O acórdão de fls. 06/10 condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença, tendo como data inicial o dia imediatamente posterior a interrupção do benefício concedido administrativamente, descontando-se os valores pagos na esfera autárquica. Destarte, a sentença foi proferida em 01/10/2010 e, considerando que o auxílio doença concedido administrativamente tinha data de cessação prevista para 01/01/2008 sendo concedido administrativamente à autora novo benefício em 02/01/2008 o benefício não chegou a ser interrompido ou cessado, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, conforme comprovam as Relações de Créditos de fls. 19/27. Vale ressaltar, também, que nada é devido a título de honorários, tendo em vista que o auxílio doença foi recebido pela Autora administrativamente e não por determinação judicial. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COM VALOR ZERO. INEXIBILIDADE FÁTICA. 1. À primeira olhada, razão parece não assistir ao apelante porque é certa a tese de que os honorários devem incidir sobre o total da condenação, sem considerar pagamentos administrativos quando estes forem posteriores à condenação ou, mesmo, ao ingresso em juízo. Mas, no caso dos autos, observa-se que tanto a inicial do autor quanto a sentença prolatada se referem a diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 TFR, que a evidência não se aplica ao caso dos autos, em razão da data de início do benefício (fls. 07 dos autos principais) o que, aliás, foi reconhecido pela própria parte autora. Desta forma, a parte tem zero a receber: trata-se de caso de inexigibilidade fática da condenação. E 10% sobre zero continua sendo zero, motivo pelo qual tem razão o INSS ao dizer que nada tem a pagar a título de verba honorária. 2. Apelação do INSS conhecida e provida. (AC 00336997519964039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 775 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ZERO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. Condenação de valor zero ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial. Inexistência de base de cálculo para a verba honorária. 2. Apelação do INSS provida. 3. Execução extinta. (AC 00113115420044036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito, ante o pagamento administrativo. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro

em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003890-93.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003311-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 23/24. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos. Sobreveio aos autos o parecer e cálculo de fls. 27/31, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 110.491,03 (cento e dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e três centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 28/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003892-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007501-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-72.2000.403.6114 (2000.61.14.003841-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO BELIS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 525.314,46 (quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), para novembro de 2011, conforme cálculos de fls. 51/59, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 51/59 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007726-74.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008069-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-12.2006.403.6114 (2006.61.14.000708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FORMOZENA CABRAL MIGUEL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 486,22 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), para julho de 2011, conforme cálculos de fls. 13/21, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 13/21 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008107-82.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008224-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008150-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052478-33.1999.403.6100 (1999.61.00.052478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE FATIMA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0008206-52.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000097-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000133-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-86.2000.403.6114 (2000.61.14.001719-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0000134-42.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005952-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOREMA MARIA LORENCON SCOPEL(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

0000136-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON KOITI SATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000137-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000138-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000139-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001229-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000140-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001323-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000141-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-46.2006.403.6114 (2006.61.14.005989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000177-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X REINALDO CASARINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000181-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELEVY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000183-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000185-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000330-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000473-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEOVAH MARQUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000475-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008607-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000476-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-54.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000477-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000478-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PENNA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000479-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006445-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE JUCELIO LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000481-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-

51.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000569-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000650-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000713-87.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7) - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 137/141 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.134, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do original da procuração de fl. 200. Após, tornem conclusos. Int.

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUCAO

0008014-56.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE VANO BAENA(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Diante da expressa concordância do executado às fls. 33, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506585-68.1997.403.6114 (97.1506585-6) - MERCADINHO PROBOM LTDA - ME(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Intime-se o embargante via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

1508062-29.1997.403.6114 (97.1508062-6) - UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.453: Defiro a vista fora de cartório como requerido pela embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004926-93.2000.403.6114 (2000.61.14.004926-6) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005958-65.2002.403.6114 (2002.61.14.005958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504813-70.1997.403.6114 (97.1504813-7)) EMPACOR EMPRESA PAULISTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0003128-92.2003.403.6114 (2003.61.14.003128-7) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

0004821-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004821-2) - CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à União Federal para requerer o que de direito.

0007430-57.2009.403.6114 (2009.61.14.007430-6) - PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVAL(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Recebo os presentes autos com suspensão do executivo fiscal. Vista a parte contrária para impugnação. Int.

0000748-81.2012.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001431-21.2012.403.6114 - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.65/66: Com razão o embargante. Conforme extratos juntados às fls.67/68 a penhora é suficiente para a garantia do débito tributário. Contudo, tratam-se os embargos à execução de ação autônoma, razão pela qual regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original, substabelecimento de fls. 27 original e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001820-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2)) ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra o embargante a determinação proferida nesta data nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Int.

0001821-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2)) ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante a determinação proferida nesta data nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Int.

0002122-35.2012.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0005353-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-36.2007.403.6114 (2007.61.14.002088-0)) SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em virtude do apensamento dos executivos fiscais n. 200461140039485, 200461140032569, 200461140026363, 200261140057790, 200261140057569, 200561140022763, 200561140002697 e 00027074419994036114 ao processo piloto n. 200761140020880, bem como a regularização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.91/92 do processo piloto), promova o embargante o aditamento da petição inicial. Prazo: 10 (quinze) dias. Int.

0006709-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.Cumpra-se e intimem-se.

0000171-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópias da CDA e depósito judicial, bem como ata de eleição dos diretores que outorgaram o instrumento de mandato acostado na inicial, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, promova a Secretaria o apensamento ao executivo fiscal. Int.

0000271-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-03.2003.403.6114 (2003.61.14.000890-3)) ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI(SP236737 - CAMILA BRONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Regularize, ainda, sua representação processual apresentando procuração ad judicium original.Int.

0000272-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-37.2011.403.6114) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Inicialmente, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC. Regularize, ainda, sua representação processual apresentando procuração ad judicium original, bem como os documentos indispensáveis a proposição da ação, tais como: cópia da CDA, termo de penhora, intimação da penhora e guia de depósito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003703-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MIRIAM CRISTINA CARLOS SILVA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Recebo a petição de fls.98/99 em emenda à inicial, bem como os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC para regularização do pólo passivo.Após, cite-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.Cumpra-se.

0005349-33.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CARLOS VAZ GUIMARAES X MARIA EMILIA BOSISIO FRISONI VAZ GUIMARAES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X UNIAO FEDERAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Recebo a petição de fls.18/83 em emenda à inicial, bem como os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC para regularização do pólo passivo.Após, cite-se os embargados nos termos do

artigo 1.053 do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1502154-88.1997.403.6114 (97.1502154-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE)

Fls. 322/324: Defiro a expedição de ofício ao Detran para descontinuação da penhora realizada nos veículos CYN-5401 e CYN-5439, informando no respectivo ofício no número originário da Justiça Estadual, qual seja, 1250/92 do Anexo Fiscal de São Bernardo do Campo, motivo pelo qual não foi cumprido a determinação de fls. 284, conforme nota-se no ofício resposta às fls. 293. Cumpra-se com urgência. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0004443-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) Lavrado o termo de penhora dos valores transferidos (R\$ 154.241,72) e considerando que esse montante, somado ao bem móvel penhorado nestes autos (R\$ 145.000,00), corresponde ao valor integral do crédito sob execução (R\$ 299.241,72 - 01/13), intime-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010388-31.2000.403.6114 (2000.61.14.010388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Fls.20/21: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

0010392-68.2000.403.6114 (2000.61.14.010392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TINTAS RENNER S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI)

Fls.26/27: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

0000916-69.2001.403.6114 (2001.61.14.000916-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações do executado de fls. 203/221. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005846-62.2003.403.6114 (2003.61.14.005846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0008891-74.2003.403.6114 (2003.61.14.008891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

000508-39.2005.403.6114 (2005.61.14.000508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA STICK LTDA ME X JULIANA APARECIDA DE SOUZA

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

0002309-87.2005.403.6114 (2005.61.14.002309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Esclareça o arrematante Vulcanservice seu pedido de fls. 119/167, uma vez que consta retirada da certidão de viabilidade do bem arrematado em 20/09/2010 (fl. 98), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006843-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAR INTERMEDIACOES LTDA X GLAUCE PEREIRA CORDEIRO DA LUZ X CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Regularize o executado sua petição de fls. 121/124. , apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, contrato social e documentos comprobatórios sobre as alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizado, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000398-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000398-1) - FAZENDA NACIONAL X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0006971-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA) X JUSCILEA APARECIDA DA ROCHA

Fls.75/76: Face a manifestação da União Federal, nos termos do Art. 9º, IV, da Lei 6830/80, recusando o bem oferecido à penhora, promova o executado a garantia integral do débito, no prazo último de 10 (dez) dias. Regularizados ou findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0007310-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Tendo em vista a recusa do exequente quanto ao pedido de substituição de penhora, mantenho o bem penhorado às fls. 77. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até término do parcelamento pactuado. Int.

0008268-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO DE CARNES G.L.G. LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES)

Nos termos do artigo 12, VI, do CPC regularize a executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 52/53 e 58.Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições de fls 52/64 e documentos que lhe instruem, informando a este juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face

da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0008532-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-BENS TELEMÁTICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME.(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X ANTONIO FERNANDES NAVARRO

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta de citação expedida nestes autos, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 59/60. Int.

0000215-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos Procuração em via original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 73, pois, a mesma não a acompanhou. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre o bem imóvel oferecido à penhora pela Executada. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001268-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004732-10.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0006853-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0009667-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSEMARY DA SILVA VIANA(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA E SP300348 - JAQUELINE DE ALVARENGA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação da executada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010127-80.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS ANTONIO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos Procuração em via original, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.20/25. Fica o executado, desde logo, intimado para que no mesmo prazo traga aos autos os extratos bancários dos três meses anteriores à penhora realizada nestes autos. Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de levantamento da penhora levada a efeito nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004203-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Tendo em vista a recusa do exequente quanto ao bem nomeado à Penhora às fls. 52/172, defiro a penhora do

referido imóvel, expeça-se o necessário. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004255-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Não conheço do pedido de fls. 89/94, posto que intempestivo, nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80. Nos termos do artigo 12, da citada Lei, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos, via BACENJUD. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao reforço da penhora, a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada. Intime-se.

0004365-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARPOOL COMERCIO, REPRESENTACAO E ARMAZENAGEM DE PECAS(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Determino, pois, a conversão em renda dos valores penhorados nestes autos, vez que levada a efeito em data anterior à formalização do pacto, conforme demonstrado pelas partes, sendo este ato forma de confissão irrevogável e irretroatável do débito em cobro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação supra, devendo o valor transferido ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Em relação ao pedido de levantamento da penhora dos veículos noticiados às fls. 66/67, indefiro, uma vez que a penhora foi efetivada anteriormente ao parcelamento pactuado, garantindo este Juízo em caso de inadimplência. Sem prejuízo, informe o executado o atual endereço do veículo de placa DNT-2722, para constatação e avaliação do mesmo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0005251-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEG - MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LIMITADA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Com a devida vênia, retifico parcialmente o despacho de fls. 234, visto que equivocada a indicação das folhas do executado. Assim sendo, fica indeferido o pedido de fls. 143/229, face à recusa da exequente ao oferecimento da penhora sobre o faturamento. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 234. Int.

0005398-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

0006612-03.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP115933 - ANTONIO RENAN

no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0075425-15.1999.403.0399 (1999.03.99.075425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512413-45.1997.403.6114 (97.1512413-5)) LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora. Restada negativa a diligência, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0002879-49.2000.403.6114 (2000.61.14.002879-2) - DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA(SP031827 - OSVALDO DAMASIO E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DRA ROSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Fica a falida, ora embargante, condenada ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir do julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (Art. 475-J, do Código de Processo Civil). III. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, expeça-se carta precatória ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP para penhora no rosto dos autos falimentares e posterior intimação do administrador para impugnação, nos termos Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. IV. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência. V. Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais. Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar com existência de saldo a ser revertido para esta execução. Int.

0000168-03.2002.403.6114 (2002.61.14.000168-0) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 207 em seu primeiro tópico, eis que não consta dos autos instrumento de procuração regularmente outorgada aos causídicos signatários, nem tampouco substabelecimento firmado pelo patrono da embargante. Entretanto, considerando a informação de fls. 211/213 intime-se a embargante à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes ad judicium, face a baixa nos quadros da OAB/SP do advogado anteriormente constituído. Após regularizados, conclusos para exame dos pedidos de fls. 204/205 e 209/210 e, inclusive, análise da eventual necessidade de republicação da decisão de fls. 207. Int.

0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

Fls. 118/120: expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados. Cumprida a diligência, voltem conclusos. Int.

0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

Fls. 212/213: expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados. Cumprida a diligência, voltem conclusos. Int.

0001182-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001181-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001181-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8364

MANDADO DE SEGURANCA

0007308-73.2011.403.6114 - FERNANDO CAUE SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). .
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005892-36.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0000195-97.2013.403.6114 - THOLOR DO BRASIL LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. A impetrante requer às fls. 457/462 a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar requerida (fls. 422/423). Contudo, não trouxe novos elementos que fossem capazes de atribuir relevância aos argumentos tecidos na inicial, tampouco aptos a modificar a decisão anteriormente proferida. Assim, mantendo-se o quadro fático descrito na inicial, o recurso cabível é o agravo de instrumento, já interposto pela impetrante e convertido em agravo retido pelo E. Tribunal, consoante fls. 453/454. Portanto, mantenho intocada a decisão de fls. 422/423. Aguardem-se as informações da autoridade coatora e, após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001091-43.2013.403.6114 - ROLMAX IND/ E COM/ LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, ante a extinção do débito nº 39315902-7.Aduz a impetrante que formulou pedido junto à autoridade coatora para expedição de CPD-EN, o qual foi negado sob o argumento de que consta o débito previdenciário em comento.Esclarece que o referido débito foi objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 00011332920124036114, cuja sentença proferida na data 05/10/2012 reconheceu a extinção do débito pelo pagamento.Por fim, registra que a sentença transitou em julgado na data de 14/01/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/41.Custas parciais recolhidas às fls. 42.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos. Da análise do débito apontado extraio a existência de fumus boni iuris. Isto porque, o débito nº 393159027 foi extinto por

pagamento, ante o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela impetrante nos autos nº 00011332920124036114, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A sentença proferida na data de 05/10/2012 transitou em julgado em 14/01/2013, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Por conseguinte, da análise da Regularidade de contribuições previdenciárias juntada às fls. 1920, verifico que o débito em questão figura como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, encontrando-se na situação de dívida ajuizada. De outro lado, as demais dívidas foram, a princípio, parceladas pela impetrante, o que, a rigor, não impediria a expedição da certidão em questão, salvo a existência de eventuais atrasos nos respectivos pagamentos. Por fim, o periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a impetrante obter recursos financeiros para a condução de sua atividade. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à instrução da contrafé. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas faltantes, consoante certidão de fls. 44. Com a devida regularização, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0001176-29.2013.403.6114 - SORRIA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SECRETARIA DE FINANÇAS DEPARTAMENTO DA RECEITA

Vistos. SORRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SECRETARIA DE FINANÇAS, DEPARTAMENTO DA RECEITA, por intermédio do qual objetiva a sua inclusão no regime de recolhimento SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante que o único óbice apresentado pelas autoridades coatoras para a sua inclusão no SIMPLES são débitos de ISS, os quais foram devidamente quitados no período de 04/01/2013 a 15/01/2013. Registra que contactou diversas vezes as impetradas, mas que os débitos continuam constando como impeditivos ao seu ingresso no referido regime de recolhimento de tributos. Por fim, ressalta que protocolizou pedido administrativo junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, a fim de que providencie a inclusão em comento, o qual não foi apreciado até a presente data. A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/56. As custas não foram recolhidas, consoante certidão de fls. 57. Em face da natureza do ato impugnado, e considerando que não restou comprovado se apenas os débitos de ISS obstaram a sua inclusão no SIMPLES Nacional, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. Ademais, tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade coatora, retifico parcialmente o pólo passivo da presente ação, para constar como impetrado o Sr. Secretário de Finanças do Município de São Bernardo do Campo em substituição à Prefeitura do Município - Secretaria de Finanças. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Por fim, considerando que a impetrante não recolheu as custas iniciais do processo, conforme certidão de fls. 57, providencie o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, intuem-se as autoridades impetradas para que apresentem as informações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700847-98.1993.403.6106 (93.0700847-7) - MARIA INES SAMPAIO ROCHA NASORRI X ADEMAR RAIMUNDO DE MORAES X JOSE RAMIRO MADEIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1372

- VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Promova a UNIÃO (A.G.U.) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0702826-95.1993.403.6106 (93.0702826-5) - CLEUZA AP DE LIMA(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI) X SANDRA PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA X ERNESTO SERRANO X LUIS PAULO EUFRASIO X ANA LUCIA FERREIRA EUFRASIO X CARLOS ROBERTO GARCIA X CLEODELI FATIMA ALVES LARRANHAGA X VANDERLEI APARECIDO CAVALINI X MARCILEI GREGO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando desistências e acordos formulados pelas partes (fls. 247/251, 255/256, 258/262, 265/266 e 330/331), oficie-se à C.E.F. solicitando informações acerca de valores depositados e vinculados a estes autos. Após, abra-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0702611-80.1997.403.6106 (97.0702611-1) - FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 601. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0714266-49.1997.403.6106 (97.0714266-9) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0017066-72.1999.403.0399 (1999.03.99.017066-9) - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0006551-55.2001.403.6106 (2001.61.06.006551-0) - IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 334. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a Fazenda para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP087868 - ROSANA DE

CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Junte o patrono a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Int.

0004879-41.2003.403.6106 (2003.61.06.004879-9) - ODECIO PADOVEZ(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004213-06.2004.403.6106 (2004.61.06.004213-3) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Indefiro o pedido do autor de intimação da ré a apresentar cálculo de liquidação, pois que a compensação ou encontro de contas deverá ser feita administrativamente, ou seja, a compensação deverá ser feita junto ao fisco federal, que irá homologar, e não este Juízo.Por não existirem verbas de sucumbência a serem executadas, arquivem-se os autos.Int.

0006603-46.2004.403.6106 (2004.61.06.006603-4) - APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,Pedido julgado procedente, para converter tempo especial em comum, que, em sede de apelação foi declarado extinto, sem apreciação do mérito por perda superveniente do interesse processual, em face do reconhecimento do pedido por parte do réu, com condenação do requerido em ônus da sucumbência.Promova a parte autora a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0) - NEUZA LEME MARCUZZI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010547-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010547-7) - NEUSA BERNADETE DE TOLEDO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos,Promova a UNIÃO (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo

pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0010155-82.2005.403.6106 (2005.61.06.010155-5) - VERA LUCIA AVEIRO COSTA(SP025230 - JOSE RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011501-68.2005.403.6106 (2005.61.06.011501-3) - DIRCE DA ROCHA ZANETONI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 186/187.

0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5) - MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004015-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004015-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor às fls. 231/232. Remetam-se os quesitos aprovados à perita nomeada para que sejam respondidos juntamente com o modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int. e dilig.

0008666-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008666-6) - SUSAN BIRCK LOUVERBEK(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.

No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012639-02.2007.403.6106 (2007.61.06.012639-1) - MARINHO ROSA DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 221.

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN(SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001132-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001132-4) - MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Considerando a informação da CEF da impossibilidade de efetuar os cálculos de liquidação, por não possuir os extratos da conta vinculada da autora, cumpra a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de folha 108 (apresentação do cálculo de liquidação do julgado). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001476-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001476-3) - JOSE CARLOS MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face do não comparecimento do autor na presente audiência de tentativa de conciliação, nem tampouco o seus patronos, e a informação da advogada da ré de ter sido liquidado o débito em discussão nesta demanda no dia 18/10/2011, no valor de R\$ 213,04 (duzentos e treze reais e quatro centavos), manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento desta ação, sob pena de sê-la extinta, por falta de interesse processual, presunção que farei diante da aludida informação da ré. Intime-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E para constar, eu,....., Elaine Moreira de Lima Rosa - RF 3734, Técnica jud. que digitei.

0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3) - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Visto. A CEF informa que a atualização do depósito ocorre em patamar inferior àquele aplicado na dívida originária. Assim, interessa à parte autora que o valor depositado seja logo entregue à CEF para abatimento na dívida. Se ao final do processo a parte autora restar vencedora, a CEF deverá restituir o que eventualmente tenha levantado que supere seu crédito. Diante disto, defiro o levantamento do valor depositado à folha 201 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a juntar os documentos solicitados pelo perito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002444-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002444-0) - CONSUELO FERNANDES SPARAPAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004177-85.2009.403.6106 (2009.61.06.004177-1) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006185-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006185-0) - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO(SP259240 - NATALIA VOLPI BONFIM E SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos,Vists às partes da juntada das cartas precatórias n.ºs 14 e 474/2012 cumpridas.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, registrem-se os autos no sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0007019-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007019-9) - PETER RANDA TROVAO X ROSANGELA LEITE(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Observo que a procuração de fl. 9 não confere ao patrono do autor poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Portanto, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual do autor ou protocolada petição assinada em conjunto com o autor requerendo a desistência da ação e renunciando ao direito em que se funda a ação.Após cumprida a determinação supra, conclusos.Int.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados

pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 109/110.

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para decidir as preliminares levantadas pela CEF e pelo Banco do Brasil e para deliberar o que segue:A Caixa Econômica Federal alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União, em razão do disposto no artigo 9º, 8º, do Decreto nº 78.276/76.Sem razão, pois a jurisprudência é no sentido de que cabe à CEF a gestão do PIS, conforme se pode ver do seguinte exemplo: AÇÃO DE CONHECIMENTO - SAQUE DE PIS DE FORMA FRAUDULENTA (USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO), EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA E AUSENTE A HIPÓTESE DO AVENTADO CASAMENTO - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO DO RESGATE E DA CEF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Acertada a exclusão da União do pólo passivo, nos termos da r. sentença, claramente incumbente a gestão do PIS, ao tempo dos fatos, sobre o dorso da CEF, institucionalmente. 2. Legítima a localização da CEF no pólo passivo, fixada na r. sentença, ao tempo dos fatos gestora do PIS, como exuberantemente demonstrado nos autos, portanto presente sua legitimidade passiva para a causa. 3. Traduzindo-se o litisconsórcio necessário invocado naquela pluralidade subjetiva indispensável ao julgamento da lide, CPC, artigo 47, primeira parte, sem substância a reclamada presença, em situação de réu nesta demanda, de Adélcio e dos Tabelionatos apontados, pois claramente julgada a demanda sem a presença dos mesmos e com satisfatória apuração dos fatos, com efeito, consoante os autos. 4. Mui feliz a r. sentença constatadora da responsabilização conjunta entre a CEF e o Banorte, descendo o E. Juízo a quo aos suficientes meandros de identificação do grau de falha ensejador do fraudulento saque efetivado. 5. Sem sucesso o recurso do Banorte, perante o qual liberada a verba em espécie, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate de dinheiro, sob um nome de pessoa que não tinha direito ao resgatador fundamento do matrimônio, então invocado. 6. Veemente que tudo a denotar redobradas cautelas sempre dinamicamente a se imporem sobre os agentes financeiros, perante os quais saques destes matiz normativamente admitidos. 7. Não representam causas excludentes da sentenciada responsabilização a perda em si de documentos, nem sua publicidade neste ou naquele momento, impondo-se, sim e efetivamente, a recomposição de dita conta por ambos os aqui apelantes, como com felicidade sentenciado, CCB, artigo 159. 8. Não logram os recorrentes desfazer o vaticínio certo de procedência ao pedido, como lavrado na r. sentença, que buscou fazer Justiça ao caso vertente, em reposição de um acervo afetado, o do PIS, na forma como desenhada nos autos. 9. Improvimento às apelações. Improcedência ao pedido.(TRF-3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 93030888332, JUIZ SILVA NETO, DJF3 DATA:19/11/2008).Por tal motivo, afasto a preliminar.A CEF também alega ser parte ilegítima, visto que a conta da parte autora teria passado a ser administrada pelo Banco do Brasil, como PASEP.Sem razão, uma vez que a parte autora alega que tal transformação ocorreu por erro de ambos os Bancos (CEF e BB), de modo que há atribuição de fatos prejudiciais aos interesses daquela e que teriam sido praticados pelos prepostos destes. Com base nisso, afasto a preliminar.O Banco do Brasil alega inépcia da inicial, visto que não traz consigo qualquer prova concreta que embase as alegações desta, sendo sua única força probante, alegações desconexas e infundadas acerca de supostas situações constrangedoras, não havendo nenhuma informação contida nos poucos documentos juntados aos autos que indiquem como responsável o Banco do Brasil.Também sem razão, visto que a inicial contém todos os pressupostos do artigo 282, CPC. A questão relativa à prova das alegações deve ser apreciada em sentença, não impedindo o desenvolvimento do processo.Assim, afasto a preliminar.Por fim, anoto que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos documentos informativos de que funcionários do Estado de São Paulo teriam utilizado indevidamente o número de cadastro da parte autora. Teriam ainda feito lançamentos em tal número, como se pertencesse a um servidor público, perante o Banco do Brasil, de modo que a conta da parte autora foi transformada para PASEP e passou a ser administrada por esta instituição financeira.Diante do exposto, determino à parte autora que proceda à inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, fazendo a devida exposição

dos fatos que autorizam tal procedimento e o respectivo pedido, e à citação do mesmo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decreto o sigilo dos autos, conforme requerido pela CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007799-41.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, promova o autor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista a elaboração do cálculo de liquidação pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000172-49.2011.403.6106 - MARCILIA FERREIRA DUTRA LAZARIN(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 229.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados pela FUNFARME. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 187.

0003932-06.2011.403.6106 - MARIA SUELENE DA CRUZ(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10

(dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 184/185.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que, em 30 dias, traga aos autos: 1) documento comprobatório do encerramento da conta corrente da parte autora, bem como se tal evento decorreu de pedido dela ou de inadimplemento contratual. 2) informações acerca dos débitos apontados nos autos, com especificação sobre quais decorrem dos cheques que a parte autora alega que teriam sido furtados. 3) documentos comprobatórios das datas de inclusão e de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito, bem como dos motivos para a inclusão. Após, vista à parte autora, por 05 dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005067-53.2011.403.6106 - DNELMA DE LIMA NICACIO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 69/70.

0005328-18.2011.403.6106 - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Vistos, Vista às partes da juntada das cartas precatórias nº 34 e 37/2012 cumpridas. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0005543-91.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 112.

0005919-77.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA IRINEU DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova oral requerida. Designo o dia 05 de março de 2013, às 15h10min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005952-67.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 139/140.

0007193-76.2011.403.6106 - IVAN DIAS GUIMARAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 73.

0007367-85.2011.403.6106 - METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora a recolher o valor, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos se insiste na inquirição da testemunha arrolada, posto que a carta precatória anteriormente expedida deixou de ser cumprida pela falta da testemunha em audiência, apesar de devidamente intimada para tanto. Observo, ainda, que não houve comparecimento da parte interessada na audiência designada. Caso insistir na inquirição, expeça-se nova carta precatória, solicitando, em caso de ausência da testemunha, que seja ela conduzida coercitivamente. Intime-se.

0007849-33.2011.403.6106 - DORIS DEIA THEODORO DA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP221239 - LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo a desistência do INSS da oitiva da testemunha Antony Costa Espinheiro. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro. Int. e dilig.

0008201-88.2011.403.6106 - SIMONE VICENTE PEREIRA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 88/89.

0008692-95.2011.403.6106 - GILMAR MESSIAS RODRIGUES (SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIZELI DOS SANTOS LEMOS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Sem preliminares. Verifico que o processo conta com documentos suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a realização de perícia e a oitiva de testemunhas. Assim, indefiro o requerimento de produção de provas de folhas 227/230 e determino que se registrem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0000167-90.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO SAES (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto. Considerando a documentação juntada, esclareça a parte autora, em cinco dias, sobre a necessidade de produção de prova pericial. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000169-60.2012.403.6106 - CLAUDECIR BOLDRIN(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.A parte autora pretende comprovar o exercício de atividades especiais quando trabalhou nas seguintes empresas e períodos: a) de 01/08/1978 a 14/01/1999, trabalhado para Marina Ind. e Com. Mat. para Construção Ltda, como motorista; b) de 01/11/1999 a 30/03/2009, para Lajemix Ltda-ME, como motorista, c) de 01/12/2009 a 03/03/2010, para Fundação Padre Albino/Lajemix Ltda ME, como motorista.A parte autora informou que a primeira empresa já foi extinta. Também não juntou documento emitido por aquela que pudesse atestar o exercício das atividades em caráter especial.Assim, defiro a realização de perícia, a ser realizada na empresa Lajemix Ltda - ME, que servirá para análise de todos os períodos de trabalho da parte autora.Nomeio como perito deste Juízo o Sr. Ricardo Scanduzzi Neto, engenheiro civil, com pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho (CREA nº 060.157.932-7ª), com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro nº 3.630, apartamento 92, centro, nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC).Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC).Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários do perito serão fixados após a conclusão dos trabalhos e serão requisitados perante a Administração do TRF-3ª Região.Após a realização da perícia, analisarei a necessidade de oitiva de testemunhas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000181-74.2012.403.6106 - SUELI LOPES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Visto.Verifico que o processo conta com documentos suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a realização de perícia.Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia de folhas 151/152 e determino que se registrem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Visto.Indefiro o requerimento de folhas 146/148, mantendo a decisão que indeferiu a realização de perícia contábil.Registrem-se conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000821-77.2012.403.6106 - YARA CURTY(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0000863-29.2012.403.6106 - EDNA MARIA DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MELO E FREITAS DROGARIA LTDA X BANCO BRANDESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)
Vistos,Cumpra o Banco Bradesco S/A a determinação de fl. 59 trazer aos autos o documento comprobatório do repasse dos valores recebidos da autora à CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

0001320-61.2012.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos, em virtude de estarem prescritos os períodos referentes aos NBs 570.152.434-1 e 502.611.970-7.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Indefiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal (fls. 281/2), tendo em vista que, além de não ter justificado sua necessidade, a comprovação das alegadas atividades de Faxineira, Atendente de

Enfermagem e Técnica de Enfermagem, é feita com base no que dispõem o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e pela apresentação de formulários do INSS DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico, dos quais, cópias do PPP se encontram nos autos (fls. 151/2, 205/6, 249/250). Indefiro também o pedido da autora de realização de prova técnica pericial (fls. 281/2), uma vez que ela pretende ver reconhecido como atividades especiais os períodos compreendidos entre 14.11.77 e 31.12.78 e entre 29.4.95 e 3.2.2012 (fl. 282 - 1º), os quais se situam em épocas em que tal questão estava disciplinada pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e para períodos posteriores as cópias do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP se encontram nos autos (fls. 151/2, 205/6, 249/250), as quais permitem avaliação da mesma. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, do ofício da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, informando que foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 08/05/2013, às 16:00 hs, que acontecerá na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - 12º andar - São Paulo/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001486-93.2012.403.6106 - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folha 267 de indeferimento do pedido da autora de expedição de ofício e de realização de prova pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folha 269) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0001504-17.2012.403.6106 - SIDNEI PAULO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 86/87 e 89/90).Cumpra-se o disposto na decisão de fl. 85, remetendo os quesitos aprovados ao perito nomeado.Int. e dilig.

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0002860-47.2012.403.6106 - LUZIA BORGES COSTA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, A) - PEDIDOS DA AUTORA A autora requereu (a) inquirição de testemunhas para comprovar que os valores recebidos indevidamente deram-se de boa-fé, (b) perícia contábil para comprovar o valor que ela teria direito e outros, (c) expedição de ofícios ao réu para fornecer a documentação dela e do falecido esposo, (d) designação de audiência para realização de depoimento do réu, (e) e outros procedimentos se necessário (fls. 264/6). Indefiro o pedido da autora de (a) inquirição de testemunhas para comprovar que os valores recebidos indevidamente deram-se de boa-fé, uma vez que tal prova se mostra inapropriada frente à documentação existente nos autos; (b) o pedido dela de perícia contábil para comprovar o valor que ela teria direito e outros, em função de que os documentos com o NIT correto do falecido cõnjuge permitem apurar o citado valor; (c) o pedido de

expedição de ofícios ao réu para fornecer a documentação dela e do falecido esposo, porque o INSS já os trouxera para os autos (fls. 77/245); (d) designação de audiência para realização de depoimento do réu; ao mesmo tempo em que (e) declaro prejudicados os outros procedimentos se necessário, por motivo de ela isso ter deixado a critério do Juízo, os quais não considero necessário. B) - PEDIDO DO INSS O INSS, ao constatar a inexistência de trâmite de Agravo de Instrumento informado pela autora à fl. 262, requereu a intimação dela para esclarecimento sobre a interposição do mesmo (fls. 268/271v). Indefiro o pedido do INSS de intimação da autora para prestar esclarecimento sobre a interposição do Agravo de Instrumento informado pela autora à fl. 262, pois, constatada a inexistência do mesmo, não implicará em nenhum prejuízo à autarquia. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003296-06.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 281/2012, não cumprida, por não ter sido localizada a testemunha Aline Villela Calhau. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova oral requerida e determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora.Designo o dia 05 de março de 2013, às 14h30 para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a autora, pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora à folha 05. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003318-64.2012.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto, 1º de fevereiro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003423-41.2012.403.6106 - APARECIDA SUELEN DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados a serem pagos, em virtude da revisão efetuada no NB 536.079.940-0.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Mantenho a decisão de fls. 186/187 de inversão do ônus da prova, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no agravo retido por ela interposto (fls. 189/192), não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0003676-29.2012.403.6106 - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando a consulta ao site da DATAPREV, aguarde-se em Secretaria a comunicação pela autora, do resultado do pedido administrativo de revisão do benefício.Int.

0003696-20.2012.403.6106 - MARIO LARANJA FRASATO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de prova técnica pericial (fls. 205/6), uma vez que ele pretende ver reconhecido como atividades especiais os períodos compreendidos entre 21.2.69 e 7.2.77 e entre 8.2.77 e 18.1.88 (fl. 4 - 2º), os quais se situam em épocas em que tal questão estava disciplinada pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Além do mais, as partes apresentaram laudo técnico e formulários do INSS DSS - 8030 (fls. 27/30 e 92/85), que, a título de subsídio, permitem avaliação da mesma. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004107-63.2012.403.6106 - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004252-22.2012.403.6106 - PAULO ROBERTO BRITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004333-68.2012.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Paulo de Faria/SP, para a tomada do depoimento pessoal da parte autora e para oitiva das testemunhas por ela arroladas (folhas 174/175).Após, será designada data para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (folha 178) nesta Subseção. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 13/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004467-95.2012.403.6106 - CARLITO ALVES RAMOS(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de emenda da inicial de fls. 75/75v.Cite-se o INSS.Int. e dilig.

0004828-15.2012.403.6106 - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Indefiro o pedido do autor de fls. 170/171, por não haver comprovação da negativa das empresas em fornecer os documentos, assim como não caber a este Juízo promover diligência em favor das partes.Assim, cumpra o autor o disposto à fl. 162, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004888-85.2012.403.6106 - JOSE DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005000-54.2012.403.6106 - ARMANDO JOSE MODA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à alegada insuficiência do depósito efetuado (fls. 1398/1399).Após, conclusos.Int.

0005446-57.2012.403.6106 - CELSO MIRON(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005488-09.2012.403.6106 - PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005753-11.2012.403.6106 - ANA MARIA BIANCHI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005903-89.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006056-25.2012.403.6106 - ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006181-90.2012.403.6106 - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.FGMAISS - Assessoria E Tecnologia Ltda. - ME., qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito tributário, com pedido de tutela antecipada, contra a União Federal.Alegou, em síntese, que na qualidade de empregadora, é responsável tributária pela devida arrecadação das Contribuições de Custeio do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Disse que em decorrência do regime tributário de custeio do INSS não pode ser compelida ao recolhimento tributário incidente sobre o terço constitucional de férias, os auxílios doença ou acidentários por ela suportados nos quinze primeiros dias de sua concessão, bem como, sobre horas extras pagas esporadicamente. Sustentou que tais valores são pagos em circunstâncias que não configuram prestação de serviços, inexistindo, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91.Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a concessão de tutela antecipada e, a este título, requereu:Diante do exposto requer se digne Vossa Excelência:a) Autorizar em caráter antecipatório de tutela que a Requerente deixe de efetuar os competentes recolhimentos tributários incidentes sobre o terço constitucional de férias; os auxílios doença ou acidentários dentro da quinzena de sua responsabilidade e as horas extras comprovadamente pagas em caráter eventual;b) Determinar que enquanto perdurar o trâmite processual o Instituto Nacional de Seguridade Social ou a União não deixem de fornecer as competentes Certidões Negativas de Débito em virtude do não recolhimento tributário de que trata essa ação;[...]Juntou os documentos de folhas 8/15.Tutela parcialmente deferida às folhas 18/19.Citado, o INSS apresentou sua contestação, com pedido de revogação de tutela deferida, eis que se trata de parte ilegítima para figurar no feito (folhas 23/25).À folha 29, foi cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Na ocasião, ainda, determinou-se à autora emendar a inicial para o fim de incluir a União no pólo passivo no lugar do INSS.A autora emendou a inicial à folha 31. É o relatório.2.

Fundamentação.Inicialmente, defiro o pedido de emenda à inicial formulado à folha 31.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Os adicionais de horas extras, à sua vez, não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de

entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187).3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela pretendida, para o fim de desobrigar a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como, determinar ao réu que expeça a C.N.D. (Certidão Negativa de Débito), referente às mesmas verbas. Cite-se a União para resposta.Remetem-se os autos à SUDP para o fim de retificar o pólo passivo da ação, devendo constar a União no lugar do INSS.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006216-50.2012.403.6106 - DIJANIRA SANTANNA SERGIO - INCAPAZ X ROBIN SANTANNA SERGIO(SP301669 - KARINA MARASCALCHI E SP316498 - LIVIA JODAS DOBNER CORREA E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006258-02.2012.403.6106 - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0006351-62.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006383-67.2012.403.6106 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006502-28.2012.403.6106 - MARIA HELENA FERREIRA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006524-86.2012.403.6106 - BRAZ ANSELMO MATIOLI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006570-75.2012.403.6106 - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006573-30.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, A cobrança de dívida ativa não tributária segue os mesmos procedimentos de execução previstos na Lei n.º 6.830/80, com as mesmas vantagens e prerrogativas da dívida ativa tributária, conforme se pode verificar do disposto no 2º do art. 4º do referido diploma legal. Assim, por ser depósito judicial do valor controvertido facultade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial, que, então, gera de imediato seus efeitos legais (suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito), independentemente do despacho judicial de conteúdo, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança e a negativação da autora no CADIN, em razão do depósito do montante integral pela requerente do valor cobrado pela autarquia federal, ora requerida, correspondente ao valor indicado na guia de arrecadação (v. fls. 161 e 331), com os acréscimos legais. Cumpra-se a decisão de fls. 327/327, na parta que ordenou a citação da ré - Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006586-29.2012.403.6106 - JOSE BERTOLOTO CASTELANI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006589-81.2012.403.6106 - ALCINDO GONCALVES DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0006767-30.2012.403.6106 - HERBERT MAZZONI CHEMIN(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial para inclusão dos demais herdeiros. Int.

0006968-22.2012.403.6106 - SERGIO LUIZ APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 67/68 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 73/75) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF. Int.

0007032-32.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007064-37.2012.403.6106 - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007084-28.2012.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007112-93.2012.403.6106 - SIRENE ANTONIA DOS SANTOS ANDRIGO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007134-54.2012.403.6106 - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIMN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO(SP301592 - DANIELLE

CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007349-30.2012.403.6106 - MAURICIO COTES DA SILVA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0007585-79.2012.403.6106 - GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007741-67.2012.403.6106 - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP225457 - IGOR EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o advogado atuou na qualidade de advogado nomeado e indicado pelo Convênio entre a OAB/SP e a Justiça Estadual, esclareça o Dr. Luciano Eduardo de Oliveira Monteiro se deseja continuar no patrocínio da causa, esclarecendo, porém, que para receber verba da Justiça Federal deverá se cadastrar junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita da J.F., fornecendo os documentos na Secretaria da Vara.Intime-se.

0008158-20.2012.403.6106 - MARCIA TEREZINHA BRAGA MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Considerando o valor da causa, atribuído na emenda da petição inicial de fls.61/62, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.Antes, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.Intime-se e cumpra-se.

0008159-05.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos,Considerando o valor da causa, atribuído na emenda da petição inicial de fls.61/62, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos à Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção.Antes, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual.Intime-se e cumpra-se.

0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001021-30.2012.403.6124 - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Especifiquem as partes as provas que

desejam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

000010-83.2013.403.6106 - RENATO DE FREITAS PAIVA(SP322023 - RAPHAEL BERTULINI THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência desta 1ª Vara e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção, após as anotações de baixa.

0000514-89.2013.403.6106 - WALTER PALA(SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl.15, firmada sob as penas da lei, bem como prioridade na tramitação do processo, considerando ter nascido no dia 13/06/22, contando, assim, com a idade de 90 (noventa) anos. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Esclarecida a divergência e apresentada aludida memória, mediante emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000561-63.2013.403.6106 - JOEL APARECIDO GEROLIN(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste

Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, Apresente o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, declaração de residência, nos termos da lei penal, corroborada por outros documentos, como, por exemplo, fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, fatura de telefone e última declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, com o escopo de verificar a veracidade do endereço constante na petição inicial e na procuração judicial. Após, retornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 27/04/2006 ou 25/09/2012, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto,

0000668-10.2013.403.6106 - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 27/04/2006 ou 25/09/2012, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido

e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Alain dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, visando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e danos morais.Alegou, em síntese, que nasceu em Princesa Isabel, na Paraíba e em meados de 2004 passou a residir na cidade de Potirendaba/SP. Após, no ano de 2011 mudou-se para a cidade de Ibirá/SP, onde reside até o momento. Esclareceu que jamais voltou para a Paraíba ou qualquer cidade do Nordeste. Todavia, ao tentar abrir conta bancária junto ao Banco Bradesco de Ibirá/SP, descobriu que seu nome estava negativado devido a um empréstimo contraído junto ao Banco Bradesco de Arapiraca-AL. Após investigações, descobriu que foi vítima de estelionatário que clonou seus documentos e abriu conta e contraiu empréstimos junto à instituição financeira de Arapiraca-AL. Acontece que o requerido continua cobrando do requerente uma dívida que não lhe pertence e ainda mantém o nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe tem causado grandes transtornos, inclusive de ordem moral.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Juntou os documentos de folhas 12/18.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, os documentos juntados aos autos não fazem provas das alegações do autor. Há apenas a versão da parte autora, no sentido de que seus documentos foram utilizados por falsários para a obtenção do financiamento que deu causa à inscrição do seu nome nos cadastros restritivos do crédito.Então, faz-se necessário o contraditório para melhor compreensão da lide. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar corretamente o nome do autor, como sendo ALAIN DOS SANTOS.São José do Rio Preto/SP, 21/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005803-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-80.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

VISTOS, O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA/SP) opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA., objetivando a remessa dos autos principais (Ação Declaratória nº 0002528-80.2012.4.03.6106) para a uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sob o argumento, em síntese, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por ser autarquia federal, devendo, desta forma, ser-lhe aplicado o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.A excepta apresentou singela resposta, alegando ser improcedente a exceção (fl. 10).É o essencial para o relatório. DECIDO. Procedo a exceção.Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia.É sabido e, mesmo, consabido ser o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA uma entidade autárquica federal, e daí o foro competente para processar e julgar ações contra ele é o de sua sede, no caso o de São Paulo, pois, não há nenhuma dúvida, de que ela não possui delegacia regional, filial, sucursal ou departamento em São José do Rio Preto, nem tampouco nas cidades que estão sob a jurisdição desta Sexta Subseção Judiciária, e sim, tão somente, Inspeção Regional, conforme verifico dos documentos acostados aos autos principais.Pois bem, não tendo o excipiente sede ou delegacia regional nesta Subseção, conluo, assim, ser incompetente este Juízo, para processar e julgar a Ação Declaratória n. 0002528-80.2012.4.03.6106, objeto deste incidente.POSTO ISSO, acolho a exceção de incompetência deste Juízo.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos para Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. São José do Rio Preto, 08 de fevereiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-45.2012.403.6124 - ROMUALDO MARQUES TRINDADE(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X AUTO PECAS SILVA SANTOS LTDA - ME(MG118591 - RICARDO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a liminar. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 98.

Expediente Nº 2476

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Intime-se o Município de Ubarana para informar este Juízo de já apresentou novo PRAD ao IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias. Se positivo, juntar cópia do mesmo. Int. e Dilig.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Vistos, A UNIÃO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Autos n.º 0000246-35.2013.4.03.6106) contra MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., instruindo-a com documentos (fls. 29/43), por meio da qual, na tutela de direito difuso, depois de demonstrar adequação da via eleita e a legitimidade ativa ad causam, requereu o seguinte: a) Seja deferida medida liminar com fundamento no artigo 12, da Lei 7.347/85, no sentido de determinar a suspensão da lavra no que tange à área na qual foi verificada a extração ilegal, até o julgamento final desta ação ou até regularização da situação lavra, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) Seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens em nome do réu, para garantir o ressarcimento ao erário, na importância de 10.825.000,00 (dez milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), estimada por ocasião da vistoria noticiada pelo DNPM, realizada em 08.02.2009. Para tanto requer o seguinte: b.1. - Expedição de mandado aos cartórios de imóveis do município onde se encontra estabelecida a empresa ré, ordenando a indisponibilidade dos bens imóveis que esteja em nome da referida empresa, a fim de garantir os prejuízos causados ao erário; b.2 - Expedição de mandado ao Departamento de Trânsito do local onde se localiza a empresa ré para que efetue o bloqueio da transferência de quaisquer veículos eventualmente existentes em nome da demandada; b.3 - Expedição de mandado ao Banco Central do Brasil para que efetue o bloqueio de eventuais ativos depositados em contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras em nome da ré; b.4 - Seja requisitada à Secretaria da Receita Federal as declarações de imposto de renda da empresa requerida relativas aos últimos cinco anos; Para tanto, a UNIÃO, como causa de pedir, o seguinte: ...Consta que no município de Monções, a empresa MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA extraiu ilegalmente recursos minerais causando relevantes prejuízos ao erário, conforme revelam os fatos veiculados na anexa Nota Técnica n.

145/2012/DFISC/DNPM/SP - ALDG, de 10/07/2012. A empresa MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., conforme consta dos autos do processo DNPM n. 820.220/90, extrapolou os limites da poligonal concedida, avançando para o sul, no sentido da poligonal do processo DNPM n. 821.451/99, sendo que esta encontrava-se em fase de instrução do requerimento de lavra. Tendo em vista que não havia título autorizativo de lavra no âmbito do processo DNPM 821.451/99, foi expedido Auto de Paralisação n. 008/2009. Para aferir a quantidade de minério extraído ilegalmente da área do processo DNPM 821.451/99, o minerador foi notificado por intermédio do Ofício n. 2.536/09-2ºDS/DNPM/SP, de 16/07/09 para apresentar cálculo justificado da quantidade de minério lavrado sem autorização da cava que extrapolou a poligonal concedida. Essa exigência somente foi atendida em 21/12/09, por intermédio da juntada n. 48402-013042/2009-57, mas não foi apresentada nenhuma quantificação da lavra ilegal. As provas trazidas pela União demonstram o inequívoco dano ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito da demandada, pois não apenas promoveu redução patrimonial em

desfavor do Estado Brasileiro, como também comercializou o minério em tela e, por consequência, auferiu proveito econômico em desfavor do patrimônio da União, no importe de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais). Esse valor é decorrente da extração de 1.250.000 toneladas de basalto, que no ano de 2010 foi estimado em R\$ 8,66 por tonelada. Assim, tendo vista a irreversibilidade da situação fática, pois o status quo ante não mais pode ser restaurado, pois a matéria prima já foi extraída, beneficiada e comercializada, a União pretender ver-se ressarcida financeiramente por valor equivalente à quantidade de substância mineral ilegalmente extraída, bem como obstar, se for o caso, qualquer atividade relacionada à extração, por parte da empresa, na parte não autorizada. Sustenta como relevância do fundamento da demanda (*fumus boni iuris*), em síntese, que: a) os recursos minerais do país se enquadram na categoria de bens públicos de propriedade da União, por força do previsto nos artigos 20, inciso IV, e 176 da Constituição Federal, constituindo, assim, bens relevantes para o desenvolvimento econômico e social para as atuais e futuras gerações, e daí devem se sujeitar a estrito controle do Estado, o qual deve atuar para preservá-los e racionalizar a sua utilização, isso pelo fato de serem escassos; b) a importância estratégica dos recursos minerais assume um papel essencial na identificação do interesse meta-individual inserido no presente contexto, e daí a preservação do patrimônio mineral possuir caráter transindividual comparável à conservação do meio ambiente. Ou seja, a riqueza mineral, na verdade, muito embora seja tratada em capítulo próprio da Constituição, é parcela integrante do próprio meio ambiente; c) a exploração mineral irregular gera consequências de ordem penal, previstas tanto na legislação ambiental (art. 55 da Lei n.º 9.605/98), quanto no que diz respeito à questão patrimonial, na modalidade de usurpação (art. 2º da Lei n.º 8.176/91). Assim, além do dano econômico que se pretende reparar, a conduta da ré configura, em tese, crime de usurpação mineral, a ser aferido e julgado na esfera própria; d) a ré extraiu minério (basalto) de forma ilegal no período em que não detinha autorização para realizar exploração mineral. Com isso, ela não apenas promoveu redução patrimonial em desfavor da União, como também obteve enriquecimento sem causa caracterizado pela quantidade de capital indevidamente agregado ao seu patrimônio pessoal em decorrência da usurpação mineral promovida em desfavor da União; e) o valor de mercado do mineral beneficiado, no caso o volume de 480.00 m3 de rocha in situ, equivalente a um montante de cerca de 1.250.000 toneladas de basalto, num total de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais), na base R\$ 8,66 a tonelada no ano base de 2010, revela não apenas o montante indevidamente auferido pela empresa, mas também o valor correspondente à riqueza natural que foi ilicitamente subtraída do Estado Brasileiro e utilizada ao arrepio da finalidade esculpida no 1º do artigo 176 da Constituição Brasileira, in casu o interesse nacional. Por essa subtração ilícita e pelo enriquecimento que auferiu à custa do patrimônio nacional, a empresa ré tem a obrigação de ressarcir à sociedade brasileira e à União, que, por imposição constitucional, é a proprietária do bem subtraído. E, por fim, a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), para efeito de concessão da liminar pleiteada, sustenta, em síntese, que está caracterizado não só pelo simples fato da proporção dos danos que estão sendo causados diariamente ao erário, como também pela lesão aos recursos naturais. E, além do mais, para garantir que a União possa receber os valores até então usurpados, que gira em torno de 11 (onze) milhões de reais. Análise, então, o pedido de concessão de liminar de bloqueio de bens da ré inaudita altera parte. É, deveras, relevante ou plausível o fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) em que se baseia a UNIÃO, pois, como proprietária dos recursos minerais, inclusive os do subsolo (cf. art. 20, IX, da CF), incumbe a ela constitucionalmente protegê-los e regular a sua exploração e, conseqüentemente, autorizar a lavra de forma racional, prevenindo, assim, a utilização desenfreada a gerar consequências nocivas ao desenvolvimento econômico e social do país, sem falar na importância estratégica para as atuais e futuras gerações de brasileiros. Há, portanto, interesse de toda a sociedade brasileira na preservação e racionalização de sua utilização. De forma que, a usurpação mineral de propriedade da UNIÃO, decorrente da extração (mineração) pela ré de 480.00 m3 de rocha in situ, equivalente a um montante de cerca de 1.250.000 toneladas de basalto, fora da área de autorização pelo DNPM, mais precisamente o fato de uma das cavas de extração extrapolar os limites da poligonal concedida, avançado para sul, no sentido da poligonal do processo DNPM n.º 821.451/99, da mesma ré, o qual se encontrava na fase de instrução do requerimento de lavra, conduz ao ressarcimento do dano patrimonial causado, que, num levantamento preliminar pelo DNPM, com base no valor de mercado do basalto beneficiado declarada pela ré ao DNPM, no Relatório Anual de Lavra - RAL ano base de 2010, o valor da tonelada de basalto era de R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos), o que perfaz um total de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais). E, por outro lado, presente está o *periculum in mora* ou risco de ineficácia da tutela definitiva, que decorre da necessidade da UNIÃO garantir o ressarcimento do dano patrimonial na futura execução do julgado, sendo, portanto, previsível que a ré não terá recursos suficientes para ressarcir a UNIÃO dos prejuízos causados com a extração ilegal, considerando a quantia de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais). POSTO ISSO, concedo a liminar de indisponibilidade dos bens em nome da ré, para garantir à UNIÃO o ressarcimento da extração ilegal, na quantia de R\$ 10.825.000,00 (dez milhões e oitocentos e vinte e cinco mil reais). Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Nhandeara/SP, determinando a indisponibilidade de bens imóveis em nome da ré. Defiro, por fim, o bloqueio de automóveis pelo RENAJUD e ativos no BACENJUD, bem como a requisição de declarações de IRPJ pelo INFOJUD dos últimos cinco anos. Cite-se. Int. São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal-----

----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar A CONSTESTACÃO juntada à fl. 138/203. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Intimem-se às partes da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido que se realizará na Subseção de Catanduva-SP., no dia 04 de abril de 2013, às 14:00 horas, conforme cópia juntada à fl. 475. Após, venham os autos conclusos para decisão do pedido do requerido de fl. 471. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0707237-16.1995.403.6106 (95.0707237-3) - LIDIA MARIA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA X AILTON TIAGO DE SOUZA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Considerando o acordo firmado entre as partes e devidamente homologado (fls.244/245), declaro prejudicada a apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Oficie-se à C.E.F. solicitando informações acerca de valores depositados e que estejam vinculados a este feito e a medida cautelar apensa. Com as informações, abra-se vista às partes e, nada sendo requerido e não havendo outras providências, arquivem-se. Intimem-se.

0000657-15.2012.403.6106 - PAVAO E RIBEIRO LTDA ME X WALDEMAR GUILHERME PAVAO NETO X LILIAN MARCIA DEL CAMPO X ANA CRISTINA RIBEIRO CURY PAVAO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/130. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

USUCAPIAO

0006164-54.2012.403.6106 - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINE APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Tanabi-SP., para citação de Aparecido Donizere Romanzini no endereço informado à fl. 326 verso, conforme requerido pelos autores à fl. 330. Defiro, ainda, a expedição de edital para citação de Maria Cecilia Maffei Pereira com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

MONITORIA

0007875-12.2003.403.6106 (2003.61.06.007875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 171, para juntar planilha de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 72 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, Dê-se ciência ao requerido da petição da autora de fl. 120. (sobre formulação de proposta de acordo para quitação do débito). Independentemente da apresentação ou não da proposta, Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da conta corrente da parte embargante a partir do momento em que passou a figurar com

saldo negativo. Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(SP198574 - ROBERTO INOÉ)

Vistos, Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Campo Grande-MS para citação do requerido no seguinte endereço: rua Antonio Maria Coelho, nº. 1471, casa 03. Int. e Dilig.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Dê-se ciência ao requerido da petição da autora de fl. 144. (sobre formulação de proposta de acordo para quitação do débito). Independentemente da apresentação ou não da proposta, Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos da conta corrente da parte embargante a partir do momento em que passou a figurar com saldo negativo. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Defiro o requerido pela autoa à fl. 150. Expeça-se edital de citação e intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 67. Expeça-se carta precatória de citação do requerido no endereço informado à fl. 67. Dilig. e Int.

0006015-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 37, para juntar planilha de débito do requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 39 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 51. Expeça-se edital de citação do requerido com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, entregue a autora para providenciar sua publicação no jornal local. Int.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 43. Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço informado à fl. 43. Int. e Dilig.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 44. Expeça-se mandado de citação da requerida nos endereços mencionados nas fls. 33/34, nesta cidade. Int. e Dilig.

0008679-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO BILAQUI

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 41 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

Vistos, Cumpra a autora o determinado à fl. 94 (Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço do requerido Wellington Etiene Bovolenta para sua citação/intimação, haja vista que no informado na petição inicial não foi encontrado. (fl. 71)), sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação do requerido não citado. Após, conclusos. Int.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 51. Proceda a Secretaria a requisição do endereço do requerido no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 41. Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço informado à fl. 37, ou seja, na rua Maria Amélia S. Jamal, 669, Bairro Camargo na cidade de Cardoso-SP., haja vista a certidão de fl. 28. Int. e Dilig.

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

Vistos, Indefiro, por ora, a pesquisa dos endereços, haja vista a indicação de um novo endereço, fl. 38. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido no endereço informado à fl. 38. Int. e Dilig.

0003219-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SANTOS DA SILVA MACHADO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 37. Proceda a Secretaria a requisição do endereço no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003464-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 42. Expeça-se carta precatória para citação da requerido no endereço de fl. 38. Int. e Dilig.

0003470-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 39, para juntar planilha de débito da requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 28. Expeça-se carta precatória de citação e intimação da requerida no endereço de fl. 24. Int. e Dilig.

0006359-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO EDUARDO VICENTE DE CAMPOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008244-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO PEREIRA GABRIEL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 24 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008255-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRAZ MARQUES DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0008256-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SANTANA NETO(SP029205 - WOLNEY ROCHA GODOY E SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000402-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FUZARO DE CASTRO

Vistos, Ante a certidão da Oficiala de Justiça, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Granada-SP., para citação e intimação do requerido. Dilig.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0000656-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006456-44.2009.403.6106 (2009.61.06.006456-4) - CARMEN SEGATELLO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência. Dilig.

0007703-55.2012.403.6106 - SALVADOR APARECIDO BERTELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 61. Cancele a perícia designada para o dia 01/03/2013 pelo Dr. Luis Antonio Pellegrini. Comunique-se o médico. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos, Defiro o requerido às fls. 747/752. Expeça-se a carta de adjudicação em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos com a sub-rogação à Leopoldo Henrique Rofêrio, brasileiro, solteiro, RG. nº. 29.182.170-4 e CFP. nº. 289.248.988-17, reconhecida em audiência na data de 07/11/2012. Int. e Dilig.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento e juntada às fls. 218/280. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Defiro somente o cancelamento da penhora determinado por este Juízo, ou seja, o cancelamento do registro 003/85144. O cancelamento da hipoteca deverá ser feito perante o credor hipotecário e o levantamento da penhora de registro 004/85144, deverá ser feito perante o Juízo da 4ª Vara Cível que determinou o registro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de registro 003/85144. Custas a cargo da interessada. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Intimem-se e cumpra-se.

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 347/348. Expeça-se carta precatório para a Comarca de Olimpia-SP., para reavaliação do imóvel penhorado á fl. 49 e realização de hasta pública para venda do bem. Int. e Dilig.

0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para REAVALIAÇÃO E PRAÇA DO IMÓVEL. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Indefiro, por ora, a expedição de nova carta precatória. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula nº. 1305 do 2º ORI da cidade de Catanduva-SP. Após, conclusos. Int.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS

VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE
RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das 05 (cinco) últimas declarações de renda dos executados, face a data da assinatura do contrato (30/11/2006), por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD e a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, o bloqueio de veículos via RENAJUD e determino que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda da executada, face a data de distribuição deste feito, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da

declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Venham os autos conclusos para a pesquisa BACENJUD, bloqueio via RENAJUD e a requisição eletrônica da declaração de renda. Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Proceda a Secretaria a impressão da certidão de fl. 177. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada da mesma. Decorrido o prazo se a retirada da certidão, proceda seu cancelamento e arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004344-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA DE FATIMA DEFILIPPO SILVA
Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 84 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI
Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 105 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à requisição da declaração de renda dos executados a partir de 2008, face a data do contrato de fl. 15, por meio do sistema informatizado. 2- Defiro o bloqueio do veículo da certidão de fl. 64, pelo sistema RENAJUD. 3- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 4- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda e bloqueio do veículo. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência da DECLARAÇÃO DE RENDA de fls. 69/98. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008379-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POTIBRASIL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DILVANA MARQUES FERNANDES MOMPEAN X DIOMAR MARQUES FERNANDES

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 64. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s) e a indicação de bens à penhora, DEFIRO, somente a pesquisa no INFOJUD, dos pedidos do exequente, e determino que se proceda à requisição das duas últimas declarações de renda das executadas, face a data do contrato de empréstimo, por meio do sistema informatizado. 2- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 3- Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int. e Dilig.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência da DECLARAÇÃO DE RENDA de fls. 53/69. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 84. Expeça-se mandado de citação do executado nos endereços informados à fl. 84. Int.

0002102-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU DOS SANTOS X CECILIA LIAMA DOS SANTOS

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 62. Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço dos executados pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig.

0003076-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE APARECIDA BASSO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 29. Expeça-se mandado de citação da executada no endereço informado à fl. 29. Int. e Dilig.

0004901-84.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NICE APARECIDA DE LIMA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Vistos, Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792, do CPC., conforme requerido pela exequente às fls. 44/52. Deverá a exequente informar o Juízo sobre o cumprimento ou não do pactuado. Aguarde-se no arquivo provocação da interessada, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 25 (citou o executado, não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008370-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICE APARECIDA DE LIMA

Vistos, Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 792, do CPC., conforme requerido pela exequente às fls. 44/52. Deverá a exequente informar o Juízo sobre o cumprimento ou não do pactuado. Aguarde-se no arquivo provocação da interessada, sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0008423-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISNEI PENNA TAVEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31 (deixou de citar o executado). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000666-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO MARCOS BRAZOLINI

Vistos, Cite-se o executado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purge a mora pagando as prestações em atraso, atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (Lei. 5.741/71).. O prazo para interpor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora do imóvel hipotecado. (Lei 5.741/71). Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora do bem hipotecado.. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Dilig. e Intime-se.

0000667-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO MOTTA

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de José Bonitácio-SP., para citar o executado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purge a mora pagando as prestações em atraso, atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (Lei. 5.741/71). O prazo para interpor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora do imóvel hipotecado. (Lei 5.741/71). Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora do bem hipotecado.. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Dilig. e Intime-se.

Expediente Nº 2484

EXECUCAO DA PENA

0006499-20.2005.403.6106 (2005.61.06.006499-6) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COVIZZI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 98.03.090799-9, que o Ministério Público Federal moveu contra Ronaldo Covizzi. Condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e multa, conforme estipulado às fls. 69/70. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 236/238). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 255, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou as multas impostas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a RONALDO COVIZZI, nos autos da Ação Penal n.º 98.03.0907099-9 (Antigo n.º 97.0710042-7), que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado nas contas Judiciais n.º 3970.005.8069-5 (fl. 114) e n.º 3970.005.9651-6 (fl. 150), referentes a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000186-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000186-4) - JUSTICA PUBLICA X ELIBERTO JUNIO FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.06.008622-0, que o Ministério Público Federal moveu contra Eliberto Júnior Fernandes. Condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e doação de cesta básicas, conforme estipulado às fls. 49. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 248/249). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 247, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fl. 50), entregou todas as cestas básicas devidas, bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da pena de prestação de serviços a comunidade, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ELIBERTO JÚNIOR FERNANDES, nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.06.008622-0, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000187-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000187-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN CONCEICAO THEODORO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.06.008622-0, que o Ministério Público Federal moveu contra Jefferson Willian Conceição Theodoro. Condenado à pena de 3 (três) anos de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e doação de cesta básica, conforme estipulado à fl. 54. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 266/268). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 265, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária e doação de cesta básica, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012 e, ainda, a falta do pagamento da multa não é impedimento para referida concessão, nos termos do artigo 6.º do mesmo dispositivo legal. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, e artigo 6.º, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a JEFFERSON WILLIAN CONCEIÇÃO

TEODORO, nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.06.008622-0, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004161-97.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ELTON PEDRO MARCATO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.007812-3, que o Ministério Público Federal moveu contra Elton Pedro Marcato. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 82. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 115, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fls. 70), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ELTON PEDRO MARCATO, nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.007812-3, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.15240-8, referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003570-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NEVES DA SILVA(SP187760 - FABIO RICARDO BARDUZZI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009868-90.2003.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Rosimeire Neves da Silva. Condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade suspensa, tendo como condições o cumprimento de prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal em Juízo, conforme estipulado à fl. 111. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 182/183). É o relatório. DECIDO Conforme observo dos autos e da certidão de fls. 181, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa imposta (fl. 112), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço das condições impostas para suspensão condicional da pena, nos termos do art. 1.º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a ROSIMEIRE NEVES DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0009868-90.2003.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço das condições impostas. Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10.º, 3.º, do mesmo dispositivo legal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005274-52.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVANIA LOPES SQUIAVETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009186-72.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Silvania Lopes Schiaveto. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado à fl. 33. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26

de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto à condenada, sendo favorável a manifestação (fls. 59/60).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fl. 58, a condenada, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que pagou a multa (fls. 56/57) e prestação pecuniária impostas (fl. 36), bem como cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XII, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a SILVANIA LOPES SQUIAVETO, nos autos da Ação Penal n.º 0009186-72.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, a condenada preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10º, 3º, do mesmo dispositivo legal.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta Judicial n.º 3970.005.15679-9 (fl. 36), referente a estes autos, para a conta judicial n.º 3970.005.15742-6 (autos n.º 0005980-35.2011.403.6106), remetendo a este Juízo cópia do comprovante de transferência.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003267-53.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CALDEIRA

VISTOS,Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008026-31.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Gilberto Caldeira.Condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, conforme estipulado à fl. 28.Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 58/59).É o relatório.DECIDOConforme observo dos autos e da certidão de fls. 52, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto cumpriu mais que um quarto ou mesmo um terço da prestação pecuniária e limitação de fim de semana, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012 e, ainda, a falta do pagamento da multa não é impedimento para referida concessão, no termos do artigo 6º do mesmo dispositivo legal.POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1º, inciso XII, e artigo 6º, do Decreto Lei n.º 7.873, e declaro extinta a pena cominada a GILBERTO CALDEIRA, nos autos da Ação Penal n.º 0008026-31.2010.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal.Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que, mesmo no caso de reincidência, o condenado preencheria os requisitos necessários, ou seja, cumpriu mais que um terço da pena.Dispensada também a manifestação do Conselho penitenciário Nacional nos termos do artigo 10º, 3º, do mesmo dispositivo legal.Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 185, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da certidão e extrato de fls. 199/200: designado o dia 15 de abril de 2013, às 15:50 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 1º Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio/SP.

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora das correspondências devolvidas de fls. 120/122, as quais informam que a autora e as testemunhas Denise e Vera Lúcia não foram intimadas da audiência designada por mudança dos endereços informados, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 150, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 165: designado o dia 10 de abril de 2013, às 14:10 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Urupês/SP.

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 102, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 111/113: designado o dia 04 de abril de 2013, às 15:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) por ela arrolada(s), na 1º Vara Federal de Catanduva/SP.

0000627-77.2012.403.6106 - JESUS APARECIDO GARCIA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 148, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 158/178 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0002265-48.2012.403.6106 - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 209/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): KELLY CRISTIANE DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 230/232: Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, com endereço na Rodovia BR- 153, km 47,5- Fazenda Ipê, servindo esta como ofício, encaminhando cópia de fl. 115, visando à remessa a este Juízo de documento que comprove até quando o Sr. Marcelo Marques Arantes permaneceu encarcerado naquele estabelecimento prisional. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos autores, devendo o INSS, no mesmo prazo, apresentar seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003168-83.2012.403.6106 - ANGELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora da correspondência devolvida de fl. 82, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por não existir o número indicado em seu endereço, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004905-24.2012.403.6106 - ALICIO CAMARGO MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 203/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALICIO CAMARGO MATOS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 238 verso, item b: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 37/39 e 248/249, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT da(s) função(ões) do autor referente aos períodos

de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida no item c de fl. 238 verso. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007618-69.2012.403.6106 - ELZA DA SILVA VITORINO(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VALDENEZ MENDES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo patrono à fl. 152, sob pena de preclusão. Intime-se.

0005764-40.2012.403.6106 - IGNEZ PUIANI FAVARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0057/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): IGNEZ PUIANI FAVARO (Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, OAB 224.707) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelo(a) autor(a). Tendo em vista que o INSS não requereu o depoimento pessoal da autora, depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ela arrolada(s): a) IRACEMA PINTO DA FONSECA, residente e domiciliado(a) na RUA JULIO SOARES, Nº 455- CENTRO-BÁLSAMO/SP; b) SUELI UBALDO DA FONSECA, residente e domiciliado(a) na AV. BRASIL, Nº 456- BÁLSAMO/SP; c) ISABEL ALVES VASQUE, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO VASQUE EBANHAS, Nº 456- BÁLSAMO/SP, Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007264-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-

11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES GOULARTE DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Recebo a apelação do(a) impugnante somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 00043951120124036106, desapensando-se daqueles os presentes autos. Abra-se vista ao impugnado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706267-79.1996.403.6106 (96.0706267-1) - LUIZ MAZZI X AMELIA FRANCELINA DA SILVA X ANTONIO ROSSINI X NIVO TEODORO DA SILVA X ERNESTO VACCARI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276/277: Previamente à apreciação da petição de fls. 297/300 e visando à apreciação do pedido de habilitação, cumpra a requerente, integralmente, a determinação de fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 209: Esclareçam as requerentes Suraya Antoine Karam e Janaina dos Reis Karam a divergência na grafia de seus nomes constantes nos documentos de fls. 224 e 234 e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, providenciando a regularização junto à Receita Federal e comprovando nos autos, se for o caso. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6) - JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 326: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópias do cálculo (fls. 08/09), da sentença (fls. 27/28) e da certidão de fl. 32 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desamparamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇOES VAMALU LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONFECÇOES VAMALU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Certidão de fl. 241: Esclareça a exequente quanto à divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, cópia da respectiva alteração contratual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008759-36.2006.403.6106 (2006.61.06.008759-9) - ERMINIA GODOI X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERMINIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/367: A autora informa, para fins de aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, que o cálculo refere-se a 82 (oitenta e dois) meses, conforme informação da Autarquia (fl. 341). No entanto, referida informação

não segue a Instrução de Preenchimento de Ofícios Requisitórios, encontrada no site do TRF-3ª Região (www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=232), no sentido de que, no Campo 54, não sejam considerados os meses em que o valor seja zero ou negativo. Por essa razão, no ofício requisitório deverão ser considerados 17 (dezesete) meses, conforme determinado à fl. 357. Decorrido o prazo recursal, dê-se ciência ao requerido e proceda-se à transmissão da requisição. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

0002326-11.2009.403.6106 (2009.61.06.002326-4) - SANTINA PANICCI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTINA PANICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: A autora informa, para fins de aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda, que o cálculo refere-se a 28 (vinte e oito) meses, conforme informação da Autarquia (fl. 187). No entanto, referida informação não segue a Instrução de Preenchimento de Ofícios Requisitórios, encontrada no site do TRF-3ª Região (www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=232), no sentido de que, no Campo 54, não sejam considerados os meses em que o valor seja zero ou negativo. Por essa razão, no ofício requisitório deverão ser considerados 27 (vinte e sete) meses, conforme determinado à fl. 199. Decorrido o prazo recursal, dê-se ciência ao requerido e proceda-se à transmissão da requisição. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ORLANDO ELIAS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 136/137), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.283,20, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 1.834,24 em favor do autor e R\$ 448,96 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

0003750-54.2010.403.6106 - JANETE SERAGUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANETE SERAGUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Homologo a renúncia ao valor excedente, para fins de expedição de requisitório, formulada pela autora. Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da petição apresentada pelo INSS (fl. 145). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 44.705,76, atualizado em 31/10/2012, sendo R\$ 40.691,58 em favor da autora e R\$ 4.014,18 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 129, observando a renúncia ora homologada. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à

parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

Expediente Nº 7382

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

0001048-67.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-82.2012.403.6106) OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 259, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0010108-40.2007.403.6106 (2007.61.06.010108-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)

Fls. 231, 255 e 257: Considerando o teor da certidão, o bloqueio da conta bancária e o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 232,70 (GRU Judicial), determino a transferência da quantia de R\$ 65,25, bloqueada pelo Banco do Brasil, da conta de titularidade do acusado David Paxini Machado, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, a título de custas processuais, através do Sistema BACENJUD.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 250, comunicando-se o IIRGD e INI, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

0001047-82.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE ANDRADE(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) Ofício Nº 0197/2013 Mandado de intimação Nº 0062 e 0063/2013INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAutor: JUSTIÇA PÚBLICARéu: ANDRÉ LUIS DE ANDRADE (ADV.

CONSTITUÍDO: DRª. DALVA AP. FAUSTINO DA SILVA, OAB/SP 80.336)Réu: OLAVO AUGUSTO PBAPTISTA DO NASCIMENTO (ADV. CONSTITUÍDA: DRª NARA LYEGE BAPTISTA, OAB/SP

60.016)Fls. 742/748. Acolho a manifestação ministerial, em termos e em parte, declarando a nulidade de todos os atos processuais praticados na justiça estadual e determinando o arquivamento deste feito.Em relação ao material apreendido, determino: 1 - Fls. 766/767. A restituição dos objetos relacionados às fls. 754/756, tais como: documentos, caixas e papelerias, e os 03 (três) aparelhos celulares (01(um) celular iphone, 01 (um) Kaiomy e 01 (um) motorola), aos requerentes ANDRÉ LUIS DE ANDRADE e OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO; 2 - Considerando o teor do Ofício 14119/2011/ER01FT/ER01, datado de 02/12/2011, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, determino a destruição pela autoridade policial dos demais materiais apreendidos e relacionados às fls. 754/756, encaminhando a este Juízo, posteriormente, cópia do termo de destruição.Servirá cópia desta decisão como:A - Mandado de intimação para os requerentes ANDRÉ LUIS DE ANDRADE, RG 32.580.888, filho de Marino Luis Sansão de Andrade e Sandra Mara Sanchez de Andrade, nascido aos 29/05/1981, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Carlos Drumond de Andrade, nº 171, CECAP; e OLAVO AUGUSTO BAPTISTA DO NASCIMENTO, R.G. 30.213.651-4/SSP/SP, filho de Luis Monteiro do Nascimento e Elsa Baptista do Nascimento, nascido aos 11/03/1980, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua Jaime Santos Pereira, nº 50, bairro Nato Vetorazzo, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que compareçam na Secretaria desta Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de procederem à retirada do material relacionado no item 1 desta decisão. Após o decurso do prazo, sem comparecimento dos requerentes, os materiais deverão ser encaminhados à Polícia Federal, juntamente com os demais bens apreendidos, para serem destruídos, conforme determinado no item 2 desta decisão; B - Ofício ao Delegado da Polícia Federal, encaminhando os bens apreendidos, conforme item 2 desta decisão, para destruição. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para conversão da classe processual de Ação Penal (classe 240) para Inquérito Policial (classe 120), bem como para que conste o arquivamento dos autos para os indiciados (TIPO 47).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000,

Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, comunique-se.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-26.2001.403.6106 (2001.61.06.007995-7) - TRANSPORTADORA IMA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0025982-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025982-0) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003807-38.2011.403.6106 - ARMELINA ANONI COROA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 176: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 23/59), exceto procuração e declaração de pobreza, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s) autenticada(s), sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida à fl. 62, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 173, remetendo os autos ao Arquivo.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2092

ACAO PENAL

0005016-17.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO SINCKEVICIUS(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

I - Vistos. II - Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para determinar a regularização da citação e intimação do correu Leonardo Sinckevicius, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 47/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Vara Federal de Mogi das Cruzes, a quem depreco, em caráter de URGÊNCIA, considerando tratar-se de réu preso, seja procedida a citação e intimação de LEONARDO SINCKEVICIUS - vulgo Léo, brasileiro, RG nº

43.992.659 SSP/SP (ou 61.042.079), natural de Lages/SC., filho de Cláudio Silvestre Sinkevicius e de Aparecida Inês Favaron Sinkevicius, CPF nº 230.248.098-80, nascido aos 11/07/1987, filho de Cláudio Silvestre Sinkevicius e Aparecida Inês Favaron Sinkevicius, atualmente preso e recolhido na Cadeia Pública de Mogi das Cruzes, com endereço sito à Praça Antonio Nogueira, nº 769 - Parque Monte Líbano - Mogi das Cruzes/SP. Fone/fax: (11) 4798-2546 - CEP 08780-420, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para que apresente resposta escrita à acusação, conforme os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. IV - Fica a advertência ao aludido acusado de que, decorrido o prazo, acima assinalado, sem que haja manifestação nos autos, continuará sendo representado pela Dra. Kellen Kehrveld Blankenburg - OAB/SP nº 247.203, endereçada à Praça Major João Fernandes, nº 114 - sala 03 - Centro - São Sebastião/SP, Fone: (12) - 3883-6769 - CEP 11600-000, bem como considerada a resposta escrita à acusação apresentada pelo Dr. Thiago Souza Santos - OAB nº 227.376, já juntada aos autos, cuja cópia segue anexa. V - Ademais, nos termos do quanto requerido pelo membro do Ministério Público Federal (fl. 691/692), depreque-se a citação e intimação do corréu Reinaldo da Silva Mendes, bem como o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor deste réu, consignando-se o caráter de urgência para o cumprimento das referidas diligências, ficando recomendada a requisição de força policial para tanto. VI - Intimem-se, inclusive o membro do MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 152, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à perita assistente social, para que compareça no endereço indicado às fls. 117, para realização do estudo social. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. (LAUDO PERICIAL, JUNTADO ÀS FLS. 120-122)

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da UNIÃO, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência (com endereço para intimação), bem como o depoimento pessoal do autor. II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, no termos já determinados na decisão de fls. 27-28, verso. Int.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-121: Indefiro, tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato extraído do sistema DATAPREV, cuja cópia segue juntada. Prossiga-se, nos termos já determinados às fls. 117.

0004165-75.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

0004598-79.2012.403.6103 - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 26 de março de 2013, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como os depoimentos pessoais das partes.II - Intimem-se pessoalmente as partes, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

0005468-27.2012.403.6103 - ANA RUBIA RIBEIRO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 100-102, uma vez que a conclusão do laudo pericial foi de incapacidade temporária para o trabalho.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 137-140.Após, dê-se vista ao INSS, conforme já determinado às fls. 67-68, verso.Int.

0006739-71.2012.403.6103 - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, defiro o requerido pela União Federal às fls. 83-85, para devolver o prazo para que possa oferecer Contestação, bem como para que se manifeste sobre o laudo de fls. 86-88.Int.

0007590-13.2012.403.6103 - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 34:Vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0009051-20.2012.403.6103 - FRANCISCA MARIA BIODOLA BALSANELLI(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0009172-48.2012.403.6103 - IRACI RAMOS RUIZ(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o solicitado pelo perito às fls. 25.Cumprido, voltem os autos conclusos para marcação de novo exame pericial.

0009203-68.2012.403.6103 - JUREMA DE MOURA PINTO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0009319-74.2012.403.6103 - APARECIDO GUILHERME COSTA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico a segunda parte do despacho de fls. 46. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial, juntado às fls. 37-41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0009556-11.2012.403.6103 - MICHELLE DIAS DO NASCIMENTO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009582-09.2012.403.6103 - MARIZA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o solicitado pelo perito às fls. 59. Após, voltem os autos conclusos para marcação de nova perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9) - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em relação ao depósito de fls. 381 (R\$ 3.280,49), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para que o respectivo valor seja devolvido aos cofres do INSS. II - No que diz respeito ao depósito efetuado pela autora às fls. 400, oficie-se à CEF para que proceda a transferência ao INSS, nos termos informados na cota de fls. 434 verso. III - Por fim, com relação ao valor de fls. 422/423, intime-se a parte autora para que efetue a transferência ao INSS, nos mesmos termos informados às fls. 434 verso. IV - Cumpra-se o item 2. do despacho de fls. 435, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARIMATEIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato INFBEN que faço juntar, manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls. 161-170.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 816

EXECUCAO FISCAL

0008156-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS S/C LTDA.(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Ante o silêncio da Fazenda Nacional quanto ao pedido do executado de desbloqueio do veículo de placa EVN 8154 e considerando que o bloqueio deu-se em data posterior à data de concessão do parcelamento, conforme consta na consulta realizada pelo E-CAC (Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), às fls. 215/238, proceda-se ao seu desbloqueio. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos de fls. 153/214 e 215/238, bem como informação do exequente às fls. 243/244, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independentemente de nova ciência.

0002494-51.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MIB II AUTO POSTO LTDA X ROGERIO RODRIGUES RUIVO X ISLAYNE PEREIRA RUIVO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X GABRIEL SANTANNA PALMA SANTOS(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Ante a manifestação da exequente concordando com o pedido da instituição financeira de fls. 44/49, quanto ao desbloqueio do veículo de placas KMV 1025, proceda-se a sua liberação, via sistema Renajud. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fl. 66, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, fica a Exequente intimada, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002940-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-67.2001.403.6110 (2001.61.10.002941-8)) MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO(SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO VEDOVELLI X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE a executada (fazenda Nacional), devendo a exequente providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008829-70.2008.403.6110 (2008.61.10.008829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fl. 446 - Da simples e atenta leitura dos autos, verifica-se que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito às fls. 169/173 e, a fl. 410 foi homologada a desistência do recurso de apelação que havia sido interposto pela executada, ensejando o trânsito em julgado daquela sentença extintiva. Portanto, não há qualquer razão plausível para o pleito de reconsideração formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional. Frise-se, ademais, que há notícia nos autos de quitação dos débitos, sobre a qual o Procurador da Fazenda Nacional sequer se manifestou. Diante disso, nada mais há que ser discutido nestes autos, arquivem-se definitivamente conforme já determinado. Int.

0011037-56.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GEMMAM - GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Após bloqueio judicial e transferência de valor suficiente para quitação do débito, tendo inclusive, a executada sido intimada do prazo para oposição de embargos a execução fiscal e decorrido o prazo legal e, ainda após

prolatada a sentença extintiva do processo, a executada efetuou o parcelamento administrativo do débito. Dessa forma, manifeste-se a executada sobre eventual desistência do parcelamento administrativo. Int.

0007752-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIVIANE FOGACA

Os autos já estão extintos pelo pagamento, conforme se verifica da sentença prolatada às fls. 31. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos definitivamente.

0002254-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSMAR MIGLIORINI SOROCABA ME X OSMAR MIGLIORINI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual bem como para que comprove a propriedade e valor declinado dos bens nomeados a penhora de fl. 50, no prazo de 10(dez) dias.

0003054-35.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIA RIBEIRO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Tendo em vista a intempestividade das contrarrazões apresentada as fls. 47/60, desentranhem-se, e intime-se seu subscritos para retirada em 05 (cinco) dias. subscritor e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0007107-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JR RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000149-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO MATEO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000151-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X NILSON DERLEI SANCHES

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900708-48.1996.403.6110 (96.0900708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904565-73.1994.403.6110 (94.0904565-7)) REY ROUPAS MODAS LTDA(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARLENE NUNES DE

MEDEIROS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE a executada (fazenda Nacional), devendo a exequente providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5095

MANDADO DE SEGURANCA

0000247-08.2013.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes privado e público, assegurada a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) previsto na legislação pertinente. Alega que possui o direito à expedição da CTC com o referido acréscimo, que foi negada pelo INSS com base nas disposições do art. 96, inciso I da Lei n. 8.213/1991. Sustenta que os períodos de 20/09/1982 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 15/08/1985, de 06/09/1989 a 11/12/1989 e de 01/12/1989 a 28/02/1993, em que exerceu as funções de vigia/vigilante e guarda municipal, devem ser enquadrados como tempo especial, uma vez que essas atividades profissionais estão inseridas no rol de atividades perigosas constante dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Juntou documentos a fls. 13/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 60/62, aduzindo que o pleito do impetrante encontra expressa vedação no inciso I do art. 96 da Lei n. 8.213/1991. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, sem qualquer distinção entre tempo comum e tempo especial. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. A questão atinente ao cômputo desse tempo no regime próprio de previdência do órgão público a que está vinculado o impetrante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, extrapola os limites desta lide, eis que o INSS não é parte legítima para demandas dessa natureza e tampouco este Juízo é competente para tal. Nesse passo, conclui-se que o impetrante possui direito à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC que ateste a sua real situação perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, a certidão a ser emitida pelo INSS deverá conter, de forma discriminada, o resultado da contagem simples do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido em condições especiais e o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, cabendo ao órgão público destinatário da certidão decidir pela aceitação ou não desse acréscimo. Registre-se, ainda, que está em discussão nestes autos o enquadramento das atividades exercidas pelo impetrante como especiais, uma vez que a questão controvertida cinge-se à negativa do INSS em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes pretendidos pelo impetrante, em face da vedação contida no inciso I do art. 96 da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que o impetrado emita Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ao impetrante, computando-se os períodos exercidos em condições especiais, conforme enquadramento previsto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo nela constar, de forma discriminada, o resultado da contagem simples do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido em condições especiais e o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000442-90.2013.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade das parcelas futuras dos tributos, referentes a essa inclusão. Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da

Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos às fls. 07/17. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-39.2013.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 1º/08/2011 e 22/08/2011, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, impende afastar a possibilidade de litispendência entre este mandado de segurança e o processo n. 0009405-58.2011.403.6110, noticiado pela impetrante a fls. 30/62, eis que, embora o referido feito não tenha sido extinto, é inconteste que a impetrante dele desistiu, como se verifica da petição de fls. 62, restando pendente apenas a homologação da desistência formulada em segunda instância. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante em 1º/08/2011 e 22/08/2011, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 18/02/2013, decorreram cerca de 18 (dezoito) meses, totalizando cerca de 540 (quinhentos e quarenta) dias. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados a fls. 26/29, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0000948-66.2013.403.6110 - SANDRO MARCIO RODRIGUES MICHELETTI(SP086709 - JOSE CARLOS MENK) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrante, servidor público federal, formula pedido de liminar objetivando a suspensão do ato da autoridade impetrada que acolheu a decisão de cancelamento da redistribuição do cargo que ocupa na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar campus de Sorocaba. Alega que solicitou a redistribuição de seu cargo de professor de 3º grau - universitário por possuir familiares e relacionamentos sociais neste município, bem como em razão da necessidade e interesse da administração em preencher cargo idêntico na UFSCar (campus de Sorocaba). Sustenta que após a concordância dos órgãos públicos envolvidos, o pedido de redistribuição foi cancelado pelo impetrado, com fundamento na alegada necessidade de preenchimento do cargo no 1º semestre de 2013 e em função da demora no envio de documentos solicitados à UFRJ, que teria inviabilizado a efetivação do deslocamento de cargo pretendido. É o que basta relatar. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade das alegações do impetrante encontra-se no fato de que o pedido de redistribuição de cargo, com o qual ambos os órgãos da administração pública federal haviam concordado, foi cancelado em razão da demora no envio de documentos por parte do órgão de origem do servidor, sem que sequer tenha sido apreciado o requerimento do impetrante. Ora, a justificativa invocada pelo impetrado nos documentos de fls. 19/20, de que a demora no encaminhamento dos documentos solicitados à UFRJ implicou na inviabilização do início das atividades do impetrante na UFSCar que deveriam iniciar-se no primeiro semestre de 2013, não se sustenta, mormente porque a alternativa apontada pela Administração - realização de concurso público para o preenchimento do referido cargo - mostra-se muito mais onerosa e tampouco propiciará o preenchimento da vaga com a presteza necessária, ante a notória dificuldade de realização, em reduzido lapso temporal, de concurso público para essa finalidade, em razão da obrigatória observância dos princípios constitucionais e preceitos legais que regulam a matéria. Frise-se, ademais, que consta dos autos à fl. 21, que a Universidade Federal do Rio de Janeiro encaminhou os documentos solicitados em 19/02/2013, motivo pelo qual não se mostra razoável a manutenção do cancelamento do pedido de redistribuição do cargo do impetrante, cuja análise passou a depender única e exclusivamente da Universidade Federal de São Carlos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de DETERMINAR a suspensão do ato da autoridade impetrada que relativo ao cancelamento da redistribuição do cargo ocupado pelo impetrante na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ para a Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - campus de Sorocaba, bem como para que proceda à análise de sua conformidade com o disposto no art. 37 da Lei n. 8.112/1990. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904328-97.1998.403.6110 (98.0904328-7) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição da executada às fls. 191, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900505-23.1995.403.6110 (95.0900505-3) - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA X JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA

Considerando a certidão de fls. 320 e tendo expirado a validade do alvará de levantamento nº 127/2012 expedido em 30/08/2012, proceda-se ao seu respectivo cancelamento. Tendo em vista a petição de fls. 320, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intemem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-

24.1996.403.6110 (96.0901505-0) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA X GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o cancelamento do ofício RPV em razão de divergência no nome da autora/exequente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo conforme extrato de fls. 321. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0902980-78.1997.403.6110 (97.0902980-0) - YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME X INSS/FAZENDA

Considerando a petição da executada às fls. 194, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar YTU HOTEIS E TURISMO LTDA ME conforme extrato de fls. 199. Após, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) para requisição do(s) valor(es) devido(s) nestes autos. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9) - ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto dos autos uma vez que se trata de repetição de indébito quanto a valores retidos no Imposto de Renda de Pessoa Física e não pessoa jurídica como constante da autuação. Após, expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2) - ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto dos autos uma vez que se trata de repetição de indébito quanto a valores retidos no Imposto de Renda de Pessoa Física e não pessoa jurídica como constante da autuação. Após, expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos. Com a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013601-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3)) SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE

IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 2009.10.011071-3 promovida contra a embargante pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.08.023615-18 e 80.6.09.019050-51. Alega que os débitos são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e que são indevidos, vez que foram extintos pelo pagamento em época própria. Sustenta que não foi notificada da existência de processo administrativo relativo as CDAs objeto da execução fiscal em apenso, e que retirou via internet Certidão Negativa de Débito emitida em 27/04/2009, o que demonstra a inexistência de dívidas com o Fisco. Juntou documentos e procuração às fls. 07/106. A embargante foi intimada a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para atribuir valor à causa e apresentar cópia da CDA, da petição inicial dos autos principais, apresentar cópia dos comprovantes de depósitos judiciais e conferir a certeza e determinação dos pedidos formulados (fl. 126). A embargante deixou de emendar a inicial, conforme certidão de fls. 127. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, a embargante não deu cumprimento ao despacho de fls. 126, conforme certificado a fls. 127. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli de Fátima Siqueira Pratti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria rural por invalidez, retroativamente à data do indeferimento do pleito na via administrativa ou do ajuizamento da presente demanda. Aduz, para tanto, o trabalho na lavoura desenvolvido desde a infância; primeiramente junto a seus genitores, depois, com o marido, que tinha como função, à época do casamento, de tratorista. Com o passar do tempo, contudo, tornou-se incapaz por se descobrir portadora de epilepsia focal sintomática - CID G 40-2. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/17). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 24/32). Pugnou, em preliminares, pela extinção do feito, uma vez ausente o interesse processual, posto que a autora não teria comprovado a negativa do pleito na via administrativa; no mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e quesitos (fls. 33/36). Laudo judicial às fls. 71/76, diante do qual se manifestou a Autarquia Previdenciária (fl. 80). Conclusos para a prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para a produção de prova testemunhal; as oitivas e o depoimento pessoal, gravados em mídia eletrônica e encartados a posteriori, manifestando-se a requerente (fls. 82, 89/92 e 94/97). Por fim, encontram-se acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 98/114). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afasto a prefacial de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação de resposta à ação, restando caracterizada, desta feita, a alegada pretensão resistida. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 07/12/1965, contando com 47 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fl. 16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui um único vínculo empregatício, compreendido no interregno de 01/02/1984 a 01/12/1986 (fls. 98/102). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 71/76, foi ratificado o diagnóstico de epilepsia de difícil controle medicamentoso; enfermidade em função da qual sofre de crises epiléticas intratáveis, que tornam a autora incapaz de modo total e permanente (quesitos n. 02 a n. 04 [autora], fl. 72). Quanto à DID e à DII, o expert fixou, com base no documento de fl. 13, de lavra do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, a data da primeira consulta naquele estabelecimento, ocorrida em 26/07/1999: [...] Refere a autora que seu quadro convulsivo iniciou-se aos 26 anos de idade; refere também a autora e consta nos autos (fl. 13), que iniciou acompanhamento médico no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo em 26/07/1999, ou seja, desde os 34 anos de idade. Antes dessa data, refere tratamento em postos de saúde municipais. De acordo com a História Progressiva da Moléstia Atual (HPMA), colhida junto à autora e a análise dos exames e documentos apresentados e dos que constam nos autos, considero a Data do Início da Incapacidade (DII) coincidente com a Data do Início da Doença (DID), a partir de 26/07/1999, por ser a data mais antiga citada em um documento confiável, afirmando sobre a patologia da autora (quesitos n. 10 [autora] e n. 11, a [Juízo], fls. 73 e 75). Para prova da qualidade de segurado, a requerente trouxe sua carteira de trabalho, na qual vem apontado apenas um registro, prestado junto ao empregador Mario Tadayoshi Maruyama; ofício rural, na Fazenda Campinho, situada nesta cidade de Araraquara, no período de 01/02/1984 a 01/12/1986 - informação que vem ratificada no sistema de dados do INSS (fls. 16 e 98/102). A este respeito, a demandante aduziu, em sua exordial, o desenvolvimento do ofício rurícola desde a infância, o qual teria perdurado até depois de seu casamento, celebrado em 20/12/1986, quando passou a trabalhar junto a seu esposo, cuja profissão era a de tratorista (fl. 12). Posteriormente, mudou-se para a cidade de Nova Europa, onde permanece até a atualidade; trabalhou, enquanto pôde, como diarista em diversas propriedades da região. Trouxe testemunhas. Todavia, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91, estabelece-se imperiosa para a comprovação do período de trabalho rural início de prova documental: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De mais a mais, consoante letra da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, aludida demonstração não pode se fazer apenas por via de testemunhas: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Feitas estas considerações, passo à análise da prova testemunhal produzida. Nesta, em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica, a autora alegou, de forma confusa, o trabalho nas propriedades Citrícola e Campinho, fixando uma distância do labor rural há, no mínimo, cinco anos: Acha que começou a trabalhar no serviço rural desde os dezessete anos; primeiramente, na Fazenda Campinho, perto de Nova Europa, onde também morava, apanhando laranjas junto a seu pai, que também era empregado da propriedade. Acredita que se casou com cerca de vinte e um anos, mudando-se para a Fazenda Citrícola; na ocasião, o marido era tratorista, e ela continuou na colheita de cítrus; sem registro. Aduziu ter três filhos, que não a impediram do seguimento do serviço na lavoura. Além disso, respondeu já residir na cidade há aproximados treze anos; anteriormente, trabalhou lá mesmo, na Fazenda Citrícola. Afirmou que o marido nunca teve sítio, tampouco arrendou qualquer propriedade; ela, sempre prestando serviços a terceiros, todos os dias, o ano inteiro, sem anotação em CTPS, fazendo os afazeres de casa concomitantemente à lavoura. Lembra-se de ter trabalhado nas fazendas Citrícola, Campinho e Nova Trento - esta, sem muita certeza, dizendo depois não se lembrar do nome ([...] porque faz tempinho, já, né [...]). Depois que chegou em Nova Europa, disse ter laborado, talvez para uma empreiteira denominada Casquinha. Disse que, após 1999, continuou no exercício rural; acha que parou faz uns sete anos. PELO INSS: Confirmou não trabalhar há, pelo menos, sete anos. Aduziu ser portadora de epilepsia, mas não se recorda se, depois de 1999, trabalhou ou não; acha que sim, mas não sabe até quando, acreditando estar fora do mercado de trabalho há cerca de cinco anos. Os filhos têm mais ou menos vinte, quinze e quatorze anos. Acha que, mesmo com eles (os filhos), e com a doença que a acometeu, continuou a

trabalhar (SUELI DE FÁTIMA SIQUEIRA PRATTI, fl. 90). As testemunhas ouvidas - Maria Stela Oliveira Soronoque e Paulo Rogério Soronoque; respectivamente, mãe e filho -, corroboraram o trabalho nas fazendas acima elencadas - a genitora, com mais detalhes, tendo em vista o contato mais próximo com a requerente: Não é parente da autora; conhece-a há vinte e cinco anos; foram vizinhas nas Fazendas Campinho e Citrícola (indo pra Matão) - esta última, de propriedade dos Fischer -, morando próximas até hoje. A testemunha disse que permaneceu na propriedade de 1980 a 2000, reencontrando-se com a autora em Nova Europa, para onde esta tinha se mudado havia uns seis meses. Mesmo na cidade, e com a doença que a acometeu, a depoente aduziu a continuidade do trabalho rural, na Fazenda Campinho, onde a requerente permaneceu até 2007. Asseverou, ainda, que não havia entressafas, sendo que a propriedade é grande, e sempre tinha laranja para colher ([...] na Fazenda Citrícola, a laranja lá não para [...] tem o ano inteiro, tem a temporona [...] é muito pomar lá, é enorme [...]). Ainda, afirmou que a demandante sempre trabalhou na lavoura; nunca na cidade. Disse, também, que ela própria não tinha registro em CTPS (aquela época não tinha, né, a gente trabalhava sem registro [...]).

PELA AUTORA: conhece o marido da demandante, que se chama Sérgio Carlos Pratti, que era tratorista, depois passou para motorista (MARIA STELA OLIVEIRA SORONOQUE, fl. 91). Não é parente, mas vizinho, há seis, sete ou oito anos - em 2004 ou 2005 -, na Fazenda Citrícola, como também o foi em Nova Europa, quando morava com sua mãe, Maria Stela; naquela época, a autora colhia laranjas; ela tomava ônibus: por vezes, via-a sair e chegar do trabalho. Agora é casado, com residência em outro local.

PELA AUTORA: Conhece o esposo, que trabalhava como tratorista, também na área rural (PAULO ROGÉRIO SORONOQUE, fl. 91). A partir disso, conjugando-se o conjunto comprobatório colhido, verifica-se alguma congruência nos relatos: a Fazenda Campinho, situada na cidade de Araraquara/SP, foi indicada pela demandante como sendo o primeiro local de trabalho - quando ainda estava com os pais. Em sua CTPS, vem consignada a admissão e consecutiva demissão, respectivamente, em 01/02/1984 e em 01/12/1986, casando-se em 20/12/1986, segundo assento civil efetuado em Nova Europa/SP, qualificando-se como do lar (fls. 16 e 12). Aliando-se ao conteúdo narrado, há pesquisas que indicam a causa genética da doença: [...] Nos tempos modernos, muitos estudos demonstraram a existência de um componente hereditário nas epilepsias generalizadas e focais. Nas últimas duas décadas, diversas famílias segregando diferentes tipos de epilepsia monogênica foram descritas, o que levou ao progresso na caracterização dos defeitos moleculares nestas famílias (Lopes-Cendes I. The genetics of epilepsies. J Pediatr (Rio J). 2008;84(4 Suppl):S33-39. In www.scielo.br). Dessa forma, pode-se concluir que, mesmo com a sintomatologia, a autora ingressou no mercado formal de trabalho, gerando sua contrapartida previdenciária. Como início de prova documental, ainda, em consulta ao sistema previdenciário, observa-se que o marido, Sérgio Carlos Pratti - ao encontro do alegado pelas testemunhas, como também pela requerente -, trabalhou para os mesmos empregadores que esta última (Mario Tadayoshi Maruyama, de 03/02/1983 a 12/1983, e Fischer S.A. Agropecuária, de 12/09/1984 a 01/03/1991 e de 04/03/1991 a 21/07/1999), vertendo contribuições GFIPs, atinentes às competências 10/2002 a 03/2004, 06/2004 a 09/2004, 11/2004 a 03/2005, 06/2005, 09/2005 a 10/2005, 12/2005, 01/2007 a 02/2007 e 11/2010, para a Sucocítrico Cutrale Ltda. (na produção de sucos de frutas e de legumes), Usina Zanin, situada na zona rural deste Município, e Agro Pecuária São Bernardo Ltda. - EPP, com endereço na Fazenda Santa Maria ou Jequitaita; ambas atuantes no cultivo de cana-de-açúcar (fls. 103/107 e 109). Fortalecendo os indícios de labor da demandante, a testemunha, Maria Stela, declinou ser um hábito naquela ocasião - sem qualquer preocupação -, não se fazer anotações em carteira de trabalho: [...] aquela época não tinha, né, a gente trabalhava sem registro [...]; que, inclusive, ela própria havia trabalhado sem registro - fato confirmado pelo extrato do sistema CNIS, do qual se depreendem apenas os recolhimentos atinentes ao período de 01/1996 a 01/2000; oportunidade em que desenvolveu o ofício de empregada doméstica (fls. 113/114). Salienta-se que a situação do cônjuge (que tinha os vínculos consignados em CTPS) em relação à autora e à Maria Stela é diferente: elas, colhiam laranja, tratando-se de safristas ou empregadas eventuais; ele, tratorista - fundamento que aclara o porquê do tratamento desigual. Nesse contexto, tendo em vista a data inicial do atendimento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo em 26/07/1999 (fl. 13), cujo diagnóstico é o mesmo que atualmente incapacita a demandante total e permanentemente (epilepsia focal sintomática de difícil controle), verifica-se o gravame do quadro, que a impossibilitou do desenvolvimento das atividades rurais, que, consoante a prova obtida em audiência de instrução, deu-se até os idos de 2007. Corroborando esta indicação temporal, é o atestado do auxiliar do Juízo: [...] Portanto, a enfermidade da Requerente persiste desde o pedido administrativo (23/01/2008) (fl. 73). Em assim sendo, veem-se adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos; fato em função do qual a requerente faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 23/01/2008 (fl. 02). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na

sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sueli de Fátima Siqueira Pratti, C.P.F. n. 297.005.778-64, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 23/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Sueli de Fátima Siqueira Pratti BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gilson Rossi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portador de patologia degenerativa da coluna, espondiloartrose cervical, espondilose dorsal, espondiloartrose lombar, artropatia degenerativa envolvendo os joelhos. Juntou documentos (fls. 28/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 62/63, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 67/73, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 74). Apresentou quesitos (fls. 76/77). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 78). O autor apresentou quesitos às fls. 80/81 e o INSS às fls. 82/83. À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial médica. O autor manifestou-se à fl. 87, juntando documentos às fls. 88/90. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/96. O INSS manifestou-se à fl. 99, juntando parecer seu médico assistente às fls. 101/109. O autor manifestou-se às fls. 110/111, requerendo esclarecimentos do Perito Judicial. Laudo complementar juntado às fls. 117/121. O autor manifestou-se à fl. 126. À fl. 127 foram reconsiderados os despachos de fls. 112 e 122 e indeferida a apresentação de quesitos complementares. O autor apresentou agravo retido às fls. 129/131. Agravo recebido à fl. 132. O presente feito foi julgado improcedente (fls. 136/137). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 142/148). Contra-razões às fls. 152/153. O Tribunal regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido e determinou a complementação do laudo pericial, anulando a sentença e considerando prejudicada a apelação (fls. 155/156). À fl. 159 foi determinada a produção de nova prova pericial médica. Laudo médico pericial juntado às fls. 162/170. Não houve manifestação do autor (fl. 173v.). O INSS manifestou-se à fl. 174. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O Perito Judicial informou às fls. 162/170, que o

autor é portador de osteoartrose da coluna cervical, dorsal e lombossacra (quesito n. 4 - fl. 168), porém, com ausência de sinais de incapacidade (quesito n. 2 - fl. 167). Relatou o Perito Judicial que há presença de sinais de atividade laboral recente (quesito n. 2 do autor, fl. 166, quesitos complementares n. 2 e 3 do autor, fl. 167; quesito n. 3 do Juízo, fl. 167). Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007693-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007693-0) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 111.614.245-4, após o reconhecimento do labor especial desenvolvido nos períodos de 14/04/1975 a 07/05/1976, de 24/05/1976 a 22/04/1978, de 02/05/1978 a 19/05/1979, de 18/10/1979 a 25/03/1982, de 12/07/1979 a 07/10/1979, de 12/05/1982 a 20/12/1985, de 07/01/1986 a 11/06/1986 e de 23/06/1986 a 02/10/1986. Juntou procuração e documentos às fls. 16/113. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 116). Contestação às fls. 119/125. Réplica às fls. 128/136. Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para que as partes especificassem provas; determinação diante da qual o requerente pugnou pela realização de perícia; posteriormente, o parecer técnico foi acostado ao feito (fls. 137, 139 e 148/151). O demandante requereu esclarecimentos (fl. 155), prestados à fl. 161; teor ao qual se manifestou concorde (fl. 164). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 166/169). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento (fl. 124), dado que a DIB do benefício que se pretende revisar corresponde a 21/10/1998 (fl. 20). Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em caso de procedência do pleito autoral. No mérito, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria, cuja renda mensal inicial foi calculada com cômputo de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de contribuição (fls. 21 e 60). Alega o autor, no entanto, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nos cargos de operador de retro-escavadeira (de 14/04/1975 a 07/05/1976, de 24/05/1976 a 22/04/1978, de 02/05/1978 a 19/05/1979, de 12/07/1979 a 07/10/1979, de 18/10/1979 a 25/03/1982 e de 23/06/1986 a 02/10/1986); de motorista de caminhão de cana (de 12/05/1982 a 20/12/1985) e de mecânico (de 07/01/1986 a 11/06/1986). Alega que esteve exposto a alguns agentes nocivos, dentre eles ruído, poeiras minerais, chumbo, entre outros. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (artigos 295 do Decreto n. 357/1991 e 292 do Decreto n. 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei n. 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se

documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda, laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei n. 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC n. 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC n. 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC n. 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR n. 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo, tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU n. 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei n. 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei n. 8.213/1991 (artigo 57, parágrafo 3º; regra que foi deslocada para o parágrafo 5º pela Lei n. 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o artigo 28 da Lei n. 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, artigos 201, parágrafo 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto n. 3.048/1999, artigo 70), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.040.028) e a Turma Nacional de Uniformização cancelou sua Súmula 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis, a partir dos quais se considera a atividade como especial, são aqueles constantes da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; e superior a 85 dB a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, conferindo-se efeitos retroativos às disposições do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, por ser mais favorável ao trabalhador. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Por primeiro, insta ressaltar que a CTPS

do requerente consigna o exercício de ofícios diversos ao de operador de retro-escavadeira mencionado na inicial: de 14/04/1975 a 07/05/1976 (servente), de 24/05/1976 a 22/04/1978 e de 12/07/1979 a 07/10/1979 (operador), de 18/10/1979 a 25/03/1982 (operador de máquinas [...] II) e de 23/06/1986 a 02/10/1986 (mecânico - ofic. Veic.) (fls. 25/26 e 28). Além disso, salienta-se que foi reconhecido como especial o intervalo correspondente a 08/10/1986 a 28/05/1998 - ocasião em que trabalhou na função de Mecânico II para a empregadora Concrelix S.A. Eng. de Concreto (fls. 29, 60 e 166) -, em duplo grau administrativo, tendo em vista a negativa da agência do INSS desta cidade, que defendeu, precipuamente, a tolerância descontínua de ruídos no patamar de 91 dB; a Segunda Instância, por seu turno, visualizou o enquadramento das tarefas desenvolvidas no Decreto n. 83.080/79:[...] Período 08.10.86 até 28.05.98 não considerado como especial devido a laudo técnico está em desacordo com a OS-600/98, subitem 2.2.1. a 2.2.1.4. e a exposição a ruído de 91 db ser de modo ocasional e intermitente, porque nem sempre os motores estão funcionando (sem grifo no original, fl. 51). CONSIDERANDO que a atividade exercida no(s) período(s) de 08.10.86 a 28.05.98 pode(m) ser enquadrada(s) no código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83080/79 [fl. 55]. Foi realizada perícia técnica, a fim de que fosse comprovada a eventual especialidade das outras atividades exercidas pelo demandante (fls. 148/151 e 161). Saliento, contudo, que, quanto a períodos progressivos, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Desse modo, julgo prejudicado o parecer técnico acostado ao feito - no que tange ao agente nocivo ruído -, passando à análise dos interregnos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais em relação a outros fatores de nocividade. De 12/05/1982 a 20/12/1985; De 07/01/1986 a 11/06/1986; De 23/06/1986 a 02/10/1986: Da análise feita em Juízo, observa-se a exposição a agentes químicos na execução das tarefas no ofício de mecânico:[...] Nos períodos de 12 de maio de 1.982 a 20 de dezembro de 1.985 e de 23 de junho de 1.986 a 02 de outubro de 1.986 o autor desempenhou as funções de Mecânico [...] atuando aproximadamente por 15 dias como Motorista de Caminhão, no mês de Maio de 1.982, e teve as atividades de conduzir caminhões tipo Mercedes Benz para transportar tratores, máquinas e implementos aos diversos locais da empresa e auxiliava na carga e descarga desses tratores, máquinas e implementos. A partir do mês de Junho de 1.982 o autor passou a desempenhar a função de Mecânico de Caminhões com atividades na execução de serviços de manutenção mecânica em máquinas agrícolas, autos, tratores, bombas de aspersão, caminhões, para tanto realizava o conserto preventivo ou corretivo em veículos e equipamentos, utilizando nas operações de manutenções lixadeira, furadeira, ferramentas manuais e elétricas, etc., bem como procedia a atividade de lavar peças. As funções eram executadas na oficina mecânica da empresa e quando necessário prestava atendimento de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos nas áreas agrícolas da empresa. 6.2 - Riscos Químicos - Durante o desenvolvimento de suas atividades de Mecânico de Caminhões o autor esteve exposto a riscos ocupacionais pelo contato físico dermal com produtos derivados hidrocarbonetos (graxas e óleos) na manutenção e na limpeza de peças de veículos, equipamentos e máquinas [fls. 149/150]. [...] No período de 07 de janeiro a 11 de junho de 1.986 o autor trabalhou na empresa USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA., como Mecânico [...] Considerando como paradigma as atividades exercidas pelo autor como Mecânico, nos períodos de [...] 1.982 a 20 de dezembro de 1.985 e de 23 de junho a 02 de outubro de 1.986 na empresa Usina Maringá, concluímos que o autor, no período de 07 de janeiro a 11 de junho de 1.986, como mecânico, na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. esteve exposto aos seguintes riscos:[...] RISCOS QUÍMICOS - A exposição do autor no manuseio de produtos químicos utilizados em limpeza de peças e na manutenção de veículos, como graxas, óleos, etc., composto com hidrocarbonetos aromáticos, sem a utilização de luvas adequadas e creme protetor, caracteriza a atividade como insalubre e em conformidade com a legislação previdenciária em vigor, especialmente o Decreto n.º 83.080/79, é considerada atividade especial para fins de aposentadoria (fl. 161). Da leitura do parecer, verifica-se a especialidade em razão da nocividade proveniente do manuseio do hidrocarboneto - classificado no código 1.2.10- HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; produto químico a que estava submetido em sua rotina profissional. Salienta-se, contudo, que, nos primeiros dias do vínculo pertinente a maio de 1982, o requerente desenvolveu o ofício de motorista, não se expondo ao agente nocivo supramencionado. No entanto, a partir de junho do mesmo ano, iniciou-se na função de mecânico, motivo pelo qual a especialidade será reconhecida a partir de 01/06/1982. Desse modo, presumivelmente comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o demandante faz jus à utilização do multiplicador 1,40 do tempo de serviço especial aos períodos de 01/06/1982 a 20/12/1985, de 07/01/1986 a 11/06/1986 e de 23/06/1986 a 02/10/1986, convertendo-os para o comum, nos termos dos artigos 57, 5º da Lei 8.213/91 e 64 do Regulamento da Previdência Social. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como especial os interregnos de 01/06/1982 a 20/12/1985, de 07/01/1986 a 11/06/1986 e de 23/06/1986 a 02/10/1986, determinando ao INSS que

o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Via de consequência, CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, bem como a pagar as diferenças de mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-15.2008.403.6120 (2008.61.20.007990-6) - EDSON BEZERRA FERREIRA (SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por EDSON BEZERRA FERREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de R\$ 3.885,02, acrescidos de juros, correção monetária e outros encargos contratados e repassá-lo ao Banco do Brasil, a fim de ver coberto o financiamento com este celebrado. Requer, ainda, o ressarcimento da quantia de R\$ 1.684,35, referente aos valores empregados como recurso próprio na lavoura; a indenização do sinistro ocorrido no valor de R\$ 1.800,00; pagamento de R\$ 6.966,66, caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes, bem como a outras quantias apuradas por ocasião da juntada da apólice de seguro pelo Banco do Brasil. Requer, também, a condenação do Banco do Brasil S/A a restituir a quantia já paga pelo autor, a título de quitação integral do financiamento obtido no valor de R\$ 3.885,02 e, por fim, caso seja constatada qualquer irregularidade cometida pelo Banco do Brasil S/A, na apuração dos danos ocorridos na sua lavoura, ou com relação ao procedimento regular para obtenção da cobertura do PROAGRO requer a condenação ao pagamento de indenização, por danos morais, em pelo menos, 10 (dez) salários mínimos e danos materiais, no valor cobrado pela cobertura do seguro. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, para tanto, que é proprietário de um lote no Assentamento Bela Vista e que em dezembro de 2006, obteve com o Banco do Brasil uma nota de crédito rural, sendo financiada a quantia de R\$ 3.385,02 para empregar na lavoura de milho, safra 2006/2007, ficando destacado que despenderia R\$ 1.684,35, como recurso próprio. Assevera, ainda, que ao celebrar o contrato aderiu ao PROAGRO MAIS. Relata que sua lavoura de milho não vingou, apresentando fraco desenvolvimento vegetativo, com espigas pequenas, mal formadas e chochas, em face do excesso de chuvas nos meses de dezembro/2006, janeiro e fevereiro/2007. Relata que ingressou com pedido administrativo, sendo negado sem qualquer base legal. Juntou documentos (fls. 18/52). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 55, oportunidade em que foi postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 57/62, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Assevera que caso a preliminar não seja acolhida denuncia à lide, a empresa de seguro responsável. No mérito, aduz que atuou apenas como intermediador da relação, não podendo responder por qualquer ato de não pagamento de prêmio de seguro, quitação de financiamento ou qualquer tipo de ressarcimento. Juntou documentos (fls. 63/68). O Banco Central do Brasil, apresentou contestação às fls. 72/80, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito requereu o acolhimento da exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Alegou que no relatório de comprovação de perdas ficou consignado que a causa foi chuva excessiva ocorrida entre 01/02/2007 a 28/02/2007. Relata que a Sumula de Julgamento do Pedido de Cobertura, elaborada pelo agente financeiro, fundamentou que o evento chuva excessiva não seria amparado pelo PROAGRO, negando o pedido do autor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 82/88). Houve réplica (fls. 91/102). Juntaram documentos (fls. 103/124). Cópia da decisão da exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil (fl. 127). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 128). O autor nada requereu (fl. 133), juntando documentos às fls. 134/148. O Banco Central do Brasil nada requereu (fl. 152). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que o Banco do Brasil S/A traga aos autos cópia da apólice de seguro contratado pelo autor, bem como, planilha descritiva da quitação do financiamento bancário (fl. 153). O Banco do Brasil manifestou-se à fl. 158, juntando documentos às fls. 159/167. O autor manifestou-se às fls. 182/184. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, pois se trata de mero intermediário do PROAGRO. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR ALIMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). PERDA DA SAFRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB) E DO BANCO DO BRASIL S.A. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). AUSÊNCIA DE

DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. A Conab, na qualidade de compradora da produção, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que seu interesse consiste no ressarcimento da dívida, seja através do seguro ou mediante pagamento direto do produtor, não sendo atingida em sua esfera jurídica pela procedência da ação. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de mero intermediário do Proagro, não possui legitimidade passiva, sendo legitimado, com exclusividade, o Banco Central. Precedentes jurisprudenciais. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(AC 200643000026327, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 07/06/2010) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil, deixo de acolher, uma vez que deve suportar os ônus de uma eventual procedência da pretensão deduzida em juízo. Com relação ao pedido do Banco Central do Brasil de acolhimento da exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, à fl. 127 foi juntada decisão da referida exceção que não foi acolhida, fixando a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. Passo a análise do mérito. Pretende o autor a obtenção da cobertura do PROAGRO com a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento da quantia de R\$ 3.885,02, acrescidos de juros, correção monetária e outros encargos contratados e repassá-lo ao Banco do Brasil, a fim de ver coberto o financiamento com este celebrado. Requer, ainda, o ressarcimento da quantia de R\$ 1.684,35, referente aos valores empregados como recurso próprio na lavoura; a indenização do sinistro ocorrido no valor de R\$ 1.800,00; pagamento de R\$ 6.966,66, caso se constate a obrigação do seguro em arcar com valores relativos ao lucro esperado ou lucros cessantes, bem como a outras quantias apuradas por ocasião da juntada da apólice de seguro pelo Banco do Brasil. Alegou o Banco Central do Brasil em sua contestação às fls. 72/80 que no relatório de comprovação de perdas ficou consignado que a causa dos prejuízos foi a chuva excessiva ocorrida entre 01/02/2007 a 28/02/2007. Relata que a Sumula de Julgamento do Pedido de Cobertura, elaborada pelo agente financeiro, fundamentou que o evento chuva excessiva não seria amparado pelo PROAGRO, o que causou a negativa do pedido da parte autora. Com efeito, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), criado pela Lei nº 5.969/73, constitui-se em um seguro pago pelo produtor rural com o objetivo de protegê-lo dos prejuízos advindos das imprevisões inerentes à atividade agropecuária (pragas, secas, excesso de chuva etc.). Por meio desse programa, é garantido o pagamento de até 100% (cem por cento) do valor financiado pelo produtor rural junto às instituições financeiras. Outrossim, é também assegurada a cobertura dos recursos próprios utilizados pelo produtor. É o que se depreende dos artigos 1º e 4º da referida lei: Art. 1º. É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. Art. 4º. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO cobrirá até cem por cento do financiamento de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, e da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios a serem aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Veja-se que o objetivo do PROAGRO é liberar o produtor/mutuário de empréstimos bancários obtidos em instituições financeiras, para fins de financiamento da sua produção agrícola, na hipótese de ocorrência de fenômenos naturais que interfiram no resultado da colheita. Serve, também, para ressarcir o produtor da quantia por ele disponibilizada. Na espécie, o autor comprovou a ocorrência de intensas chuvas no período de dezembro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, assolando a região em que se situava a sua lavoura de milho. Consta no laudo de acompanhamento técnico da Fundação ITESP, juntado à fl. 25 que: Devido ao excesso de chuvas que ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro/2007, a cultura do milho foi bastante afetada, apresenta um fraco desenvolvimento vegetativo, porte heterogêneo, espigas pequenas, mal formadas e chochas. Como técnico responsável pelo Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro recomendei ao mutuário para procurar a agência do Banco do Brasil, fazer o comunicado do sinistro e solicitar a visita de um engenheiro agrônomo da seguradora PROAGRO para fazer avaliação das perdas ocorridas. Com efeito, a leitura da Lei nº 5.969/73, instituidora do PROAGRO, permite concluir que não foi criado um programa de seguro para a safra, mas sim uma proteção para a eventualidade do produtor rural não conseguir honrar o financiamento agrícola celebrado em razão da ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações. O objetivo do programa é, portanto, garantir o financiamento da atividade rural quando o agricultor não conseguir pagá-lo, presentes os requisitos legais. Verifica-se nos autos que o autor utilizou corretamente os recursos adquiridos do financiamento rural junto ao Banco do Brasil para a implantação da sua lavoura, sendo que a sua plantação foi prejudicada pela ocorrência de fenômenos naturais alheios a sua vontade, qual seja: chuva excessiva. Nesta esteira, cita-se o seguinte julgado: PROAGRO - INDENIZAÇÃO - PERDA DA LAVOURA - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Comprovado que a lavoura teve perda em decorrência de fatores climáticos, lícita a imposição de reparar o dano em decorrência de cobertura securitária. 2. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado.(AC 9601500073, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/04/2002) Assim, patente o direito do autor à indenização pleiteada. Verifico, ainda, que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de seu nome não ser incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela

antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito requer o autor que o seu nome não seja incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nesse passo, não se afigura correto submeter o requerente às restrições e consequências da inserção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, pois o dano daí decorrente é indubitável, impondo premente prestação jurisdicional, haja vista que nesta situação a parte autora ficaria impossibilitada de realizar qualquer operação creditícia no comércio ou com instituição financeira. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de que o nome do autor não seja incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo: A) Com relação ao Banco do Brasil S/A, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência em face da Assistência Judiciária Gratuita concedida. B) Com relação ao Banco Central do Brasil, PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o BACEN a promover a cobertura do PROAGRO efetuando a quitação do financiamento celebrado entre o autor e o Banco do Brasil, noticiado nos autos, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 1.684,35 referente aos valores empregados pelo autor como recurso próprio na lavoura, devidamente atualizado monetariamente e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, para que o nome da parte autora não seja incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência, condeno o requerido Banco Central do Brasil ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Helena Neves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de danos morais. Afirma que protocolizou pedido de benefício em 29/06/2009, tendo em vista o acometimento de problemas de coração, hipertensão arterial, dentre outros, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o argumento de aptidão ao trabalho; negativa que lhe causou sofrimento, o qual perdura até a atualidade, posto que a ausência do amparo previdenciário compromete tanto o seu sustento quanto o de sua família. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 52/53). A demandante instruiu o feito com expedientes médicos, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional, apresentando suas questões periciais (fls. 33/34, 54/56, 61/70 e 77/85). O laudo judicial encontra-se acostado às fls. 93/102, acerca do qual a requerente se manifestou, pugnando por análise complementar com especialista em neurocirurgia/ortopedia; diligência denegada pelo Juízo na sequência; decisão agravada posteriormente (fls. 106/110 e 114/117). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 120/125. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o

artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 93/102, foram diagnosticadas as enfermidades a que a demandante foi acometida - Espondiloartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8) [...] Osteoartrose incipiente de tornozelos (CID M19.0) [...] Esporão de calcâneo bilateral (CID M77.3) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) (fl. 96) -; quadro clínico, no entanto, que, apesar de presente, não causa inaptidão ao trabalho: [...] As alterações degenerativas da coluna vertebral e dos tornozelos não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O esporão de calcâneo pode ser tratado com o uso de palmilhas de silicone e de calçados com salto, deslocando o peso do corpo para a porção anterior dos pés, além do uso de anti-inflamatórios, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia degenerativa. [...] Embora a parte autora encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de anti-hipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. Dessa forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para reaver a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos (fls. 96/97). Quanto à cardiopatia aduzida na exordial, o expert aduziu que, como mínimas as alterações evidenciadas na documentação apresentada pela autora à ocasião - aliado ao decurso do tempo -, os índices até já poderiam estar normalizados: A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de miocardiopatia, como insuficiência cardíaca congestiva e/ou arritmias cardíacas. O discreto aumento do ácido úrico no exame laboratorial apresentado durante esta avaliação pericial é passível de reversão com mudanças de hábitos de vida, não caracterizando uma patologia de significância clínica - de fato, tendo o exame sido realizado há 2 meses e havendo possibilidade de reversão em algumas semanas do discreto aumento, não é possível nem mesmo afirmar, com segurança, que a pericianda ainda mantenha este discreto aumento do nível sérico de ácido úrico (fl. 96). Com a palavra, a requerente, inconformada, impugnou o teor do parecer, julgando-o parcial e contraditório, solicitando a realização de um novo exame, de especialidade neurocirúrgica-ortopédica; pleito, contudo, indeferido pelo Juízo (fls. 106/110). Salienta-se não ser o caso de reavaliação: como já apontado, as patologias que a demandante alega ter restaram confirmadas; ao exame clínico, todavia, foi observado quadro de normalidade: O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral (fl. 96). De mais a mais, ressalta-se que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, inexistindo qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 - dispositivos do Código de Processo Civil autorizadores da repetição da prova pericial: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Além disso, nos expedientes médicos trazidos no feito, acostados às fls. 19, 34, 56, 63/67, 78/79 e 81/85, veem-se ratificadas as moléstias que a requerente alegou portar em sua preambular; notícia, também, o tratamento medicamentoso a que foi submetida, mas não tem o condão, contudo, de abater a tese de capacidade, defendida pelo auxiliar de confiança deste Juízo. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, a demandante não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial, como também não tem direito ao pagamento de qualquer indenização. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Marcelo de Almeida interpõe Embargos Declaratórios (fl. 168/172) em face da sentença de fl. 162/166, alegando a existência de obscuridade e contradição no julgado. Aduz o embargante, em suma, que a decisão atacada se funda em julgados minoritários e contradiz o teor de sumula do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que a decisão nem mesmo esclarece sobre a apuração técnica contábil sobre aplicação de juros em face de taxas bancárias, estouro de conta como de outros fatores elencados pelo perito, assim como os contra-tos vinculados e cobrança de juros via tabela price em comum. (fl. 168). Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem,

como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrer é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. Entretanto, embora mencione a existência, não aponta de fato uma obscuridade ou contradição, limitando-se a manifestar seu inconformismo em face da decisão que julgou parcialmente procedente seu pedido para afastar o comando previsto na cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo, do contrato de financiamento estudantil (FIES), o que deveria ter sido veiculado por meio do recurso apropriado. A sentença não é omissa, pois apreciou todas as questões ventiladas pelo autor. Tampouco é contraditória, já que a contradição que dá azo ao manejo dos aclaratórios é aquela de natureza interna, que a torne incompreensível ou ininteligível. Se a sentença está em contradição com a prova produzida, com outras decisões adotadas em casos semelhantes ou mesmo em relação a súmulas de Tribunais Superiores, o instrumento processual adequado para corrigi-la é a apelação, e não os embargos declaratórios. Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido. Decisão. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

0007823-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007823-2) - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizado por Gilda Piedade Martins Thomazin em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a desobrigar-se do dever de restituir valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, no período de 26/01/2000 a 30/06/2008. Aduziu, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria em 26/01/2000, NB 42/115093714-6, cessado em 30/06/2008 por entender o INSS que estava em desacordo com os procedimentos administrativos. Relata que não ficou comprovado o dolo, não se lhe podendo atribuir qualquer responsabilidade. Juntou documentos (fls. 20/81). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 82/83). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 86/87, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS interpôs agravo retido às fls. 91/98 e reconvenção às fls. 99/106, requerendo a devolução dos valores que a autora recebeu indevidamente. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o bloqueio do veículo marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6, Flex, de placas CZD 8536. Juntou documentos (fls. 107/111). O INSS apresentou contestação às fls. 112/120, aduzindo, em síntese, que a concessão indevida do benefício da autora observou exatamente o mesmo modus operandi dos demais benefícios concedidos irregularmente pelos servidores da Agência da Previdência Social em Itápolis, com a participação do contador Francisco Luiz Madaro e da servidora Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 121/295). A apreciação do pedido de tutela antecipada do INSS em reconvenção, foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 296/297). Manifestação da autora em relação ao agravo retido às fls. 300/303. Houve réplica (fls. 304/313). Juntou documentos (fls. 314/318). Contestação da reconvenção juntada às fls. 319/322. A autora alegou, preliminarmente, que os argumentos apresentados são típicos de uma execução, que não se coaduna com a reconvenção. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 323). A autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fl. 325). E o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, a exibição de sua Carteira de Trabalho e oitiva de testemunhas (fls. 326/327). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e pelo requerido (fls. 358/369). Não houve manifestação do INSS (fl. 372). A autora manifestou-se à fl. 373. É o relatório. **AÇÃO PRINCIPAL.** Pretende a autora obter declaração judicial que a desobrigue de restituir os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, argumentando que foram percebidos de boa-fé. Não lhe assiste razão. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe a devolução de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado da previdência social, já que destinadas à manutenção do mínimo existencial do indivíduo em período de infortúnio, ao que se acresce a circunstância de ser ele parte hipossuficiente. Veja-se os precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1170485/RS, proc. 2009/0138920-3, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., unânime, j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009, RIOBTP vol. 249 p. 168) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.** - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154,

3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 332218, proc. 2008.03.00.013409-8/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., unânime, j.1º/6/2009, DJF3 CJ2 21/7/2009, p.417).No entanto, tal situação não pode ser considerada no caso em tela, pois a autora percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.093.714-6) desde 26/01/2000, sendo posteriormente constatada irregularidade em sua documentação em face da não comprovação dos vínculos empregatícios exercidos nos períodos de 13/08/1971 a 05/07/1985 na empresa J. Augusto S/C Ltda, de 12/07/1985 a 10/12/1990 na empresa Jair Martins da Costa ME, de 02/01/1991 a 05/08/1993 na empresa Ana Maria Donizeti de Lima ME e de 02/09/1993 a 08/04/1999 na empresa Maria Aparecida Diniz Pereira ME. Nos termos da contestação, segundo relatório que consta do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da aposentadoria da autora, várias irregularidades foram detectadas nas informações prestadas à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, a saber:a) Os vínculos com J. Augusto S/C Ltda., Jair Martins da Costa ME e Ana Maria Donizeti de Lima ME não constam do CNIS e têm data de início anterior à própria constituição/início de atividades das empresas;b) O vínculo com Maria Aparecida Diniz Pereira ME não consta do CNIS, o estabelecimento não foi localizado e consta como em aberto desde 1994 - anterior ao término do vínculo lançado - nos cadastros municipais.Segundo o INSS, aliás, diversas foram as ocorrências semelhantes a estas, constando os mesmos vínculos para diversos outros segurados, havendo fortes suspeitas de que se tratou de esquema para fraudar a Previdência Social.A própria autora admitiu que jamais trabalhou para tais empregadores: (...) já é de conhecimento da própria autarquia que a autora NUNCA trabalhou para essas empresas e nem conhece tais empregadores (fl. 305).Ora, se a autora sabia que não exerceu a atividade laborativa levada em consideração para lhe conceder o benefício previdenciário, não há como aceitar a tese de que recebeu os valores de boa-fé.A boa-fé a se considerar aqui é a chamada boa-fé subjetiva, também conhecida como boa-fé crença, por dizer respeito a um sentimento psicológico interno do agente.Diz-se que o sujeito age de boa-fé (em sua vertente subjetiva) quando realiza algo sem ter noção ou conhecimento da existência dos vícios que inquinam o objeto dessa sua ação, ou seja, age crendo na licitude e na regularidade de seus atos.Ora, a autora jamais exerceu atividade laborativa remunerada. Veja-se que uma de suas testemunhas declarou expressamente que a autora, desde que a conheceu há cerca de 40 anos, trabalhou na casa dela, desde solteira que ela trabalha fazendo bordado em casa (fl. 361v.). Seu marido também admitiu que ela não exerceu as atividades laborais que fundamentaram sua aposentação: (...) ela trabalhava como autônoma, ela mexia com bordado (fl. 367v.).Não há, portanto, como admitir que ignorava o vício que inquinava o benefício previdenciário que recebeu por tantos anos. Seu pedido, portanto, é de ser julgado improcedente.DA RECONVENÇÃO.Pretende o INSS, em reconvenção, cobrar os valores recebidos indevidamente pela autora, a título de aposentadoria, no período de 26/01/2000 a 30/06/2008.O pedido é de ser julgado procedente.Como visto, a própria autora admitiu que os vínculos trabalhistas utilizados por servidor da autarquia previdenciária para fundamentar a concessão da aposentadoria NB 42/115093714-6 eram fictícios, sendo que uma das testemunhas arroladas por ela própria admitiu que, após o casamento, não mais exerceu atividade laborativa formal, na qualidade de empregada.Também como visto, é decorrência lógica e necessária dessa circunstância a conclusão de que a autora não ignorava o vício que inquinava o benefício previdenciário que recebeu por longos anos, o que afasta a boa-fé.Alegações de que se trata de verba de caráter estritamente alimentar e, portanto, irrepitível, não têm o condão de afastar a mácula original, para a qual a autora contribuiu de forma relevante, sob pena de se subverter a lógica e a integridade do sistema jurídico, que passaria, admitida a tese da autora/reconvinda, a albergar a torpeza e a má-fé para proteger o proveito obtido com tais atos viciados, em detrimento de toda a sociedade, que é quem, ao fim e ao cabo, custeia a Previdência Social.O dever de restituir aquilo que foi obtido de forma indevida, principalmente se o beneficiário agiu de má-fé e deu causa ao pagamento indevido, é decorrência lógica e irrefragável das normas não escritas que regem a vida em sociedade.Ainda que assim não fosse, nossa legislação civil expressamente alberga as hipóteses, em dois comandos legais distintos, que cito:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Quanto ao pedido cautelar subjacente à reconvenção, de constrição de um veículo, tenho-o por impertinente.Primeiramente, como bem salientado pela decisão de fl. 296/297, não se trata de antecipação de tutela, mas de verdadeiro provimento que visa a acautelar futura execução.Em segundo lugar, e decorrente desta constatação, seu deferimento acabaria por antecipar esta mesma execução que se procura acautelar, antes mesmo do trânsito em julgado e sem estar fundamentada em dados ou informações concretas. Os provimentos cautelares, na fase de conhecimento, em que o direito ainda não está definitivamente acertado, não

podem servir para assegurar um bem da vida que ainda não se decidiu a quem pertence. Dispositivo. Pelo exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Também com base na fundamentação, e igualmente com resolução de mérito fulcrada no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo INSS em reconvenção, e CONDENO a autora a restituir à autarquia previdenciária o valor recebido indevidamente a título da aposentadoria NB 42/115093714-6, valor este que deverá ser apurado em liquidação de sentença, observados os valores históricos pagos em cada mês/competência e os encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. CONDENO a autora/reconvinda, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, com supedâneo nos parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o resultado da demanda, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Oficie-se. Indefiro o requerimento de constrição antecipada de bens, por configurar antecipação da execução. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Reginaldo Alves de Souza ajuizou a presente ação em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab-RP e da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a condenação das requeridas a dar formal quitação do imóvel de Matrícula 81.077, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP), a dar baixa na hipoteca, e também o deferimento da antecipação da tutela para tal finalidade. Requereu, para ambos os casos, a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pleiteou também indenização por danos morais. Assegurou que pagou regularmente e quitou antecipadamente o contrato de financiamento habitacional firmado em 01/12/1994, por intermédio da Caixa, com a Cohab-RP, e faz jus à liberação do gravame. Para liquidar o financiamento, o autor aduziu ter utilizado o FGTS, cujo saque data de 15/03/2006. Afirmou que no curso do financiamento trazido à discussão separou-se judicialmente de seu cônjuge e abriu mão completamente do imóvel financiado, que seria transferido integralmente à ex-esposa na quitação. Em 2009, segundo a inicial, o autor casou-se novamente e, para adquirir um imóvel para a sua nova família, que se constituía, procurou contratar um financiamento imobiliário com a Caixa, mas não obteve êxito, já que a residência anterior, apesar de quitada, ainda constava em seu nome no CRI, gravada de hipoteca, o que impossibilitou a aquisição da nova moradia pretendida. Asseverou que a Cohab não deu quitação do segundo bem sob a justificativa de que o procedimento se encontra no Fundo de Compensações de Variação Salarial (FCVS), de responsabilidade de Caixa, aguardando a homologação do desconto concedido. Enquanto isso, a Caixa não autoriza a conclusão do novo financiamento sob a justificativa de que já existe na matrícula registro de imóvel financiado pela Cohab em nome do autor. Aduziu que enquanto a Cohab não der quitação do referido bem, já integralmente pago, a Caixa continuará impedindo o financiamento de outro imóvel, que é necessário para abrigar a nova família. Juntou documentos e procuração (fls. 11/103). Após a regularização da inicial (fls. 108/119), os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, foram concedidos, e a análise do requerimento de antecipação da tutela foi postergado (fl. 120). Contestando (fls. 124/132), a Cohab-RP aduziu, no mérito, que a liberação do gravame hipotecário é de responsabilidade da Caixa, depende de análise do contrato no FCVS e do deferimento da Caixa, e o autor estava ciente disso, tanto que assinou declaração isentando a Cohab da liberação. Assegurou que a Caixa fez várias exigências relativas ao FCVS, em 07/12/2006, em 02/06/2009 e em 15/12/2009, em relação às quais a Cohab interpôs recursos, o último deles em 04/2010 perante o GIFUS/SP. Afirmou que há milhares de processos a serem analisados quanto ao FCVS, justificando algum atraso, já que há a necessidade de conciliação das contas para que o FGTS, que forneceu os recursos, seja ressarcido adequadamente pelo FCVS. Nos termos da contestação, o contrato previa a cobertura pelo FCVS, mas um aditivo ao contrato foi firmado pelas partes em 01/02/2009, por meio do qual pactuou-se a extinção da responsabilidade do FCVS e o desconto de 30% sobre o saldo devedor da época. Aduziu que o autor utilizou o FGTS para quitar 70% do saldo devedor, as alegações de transtorno são infundadas, a ré é mera intermediária, não há ilícito e não foi demonstrado nexo de causalidade envolvendo a Cohab. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 133/140). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 141/152) suscitando, preliminarmente: a) inépcia da inicial por ausência de pedido e causa de pedir em relação à CEF, uma vez que a providência jurisdicional pretendida dirige-se exclusivamente à Cohab; b) ilegitimidade passiva ad causam da CEF por ausência de interesse, já que a instituição financeira não participou do contrato; e c) necessidade de citação da União por possíveis reflexos no FCVS. No mérito, aduziu que o contrato foi liquidado pelo evento L10 em 01/02/2006, com desconto de 30% do saldo devedor e foi habilitado e analisado no FCVS com cobertura integral; não restou saldo devedor e por isso a Cohab não foi ressarcida pelo FCVS; a Cohab interpôs recurso administrativo objetivando ressarcimento à GIFUS/SP, que está pendente de julgamento, portanto, a intransigência, se houver, é da Cohab, a quem exclusivamente cabe liberar a hipoteca e possibilitar a transferên-

cia do imóvel, independentemente da análise do contrato pelo FCVS; o mutuário não tem relação com eventual saldo a ser ressarcido; a hipoteca não é garantia do Fundo e sim do agente financeiro; a Caixa somente poderá conceder novo financiamento depois que o anterior for transferido para a ex-esposa. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.152/155).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl.156). A Caixa afirmou que não compareceria à audiência (fls.158/160). Na audiência, foi deferido o pedido da Cohab de suspensão do processo pelo prazo de 45 dias (fl.161).A Cohab-RP requereu novo sobrestamento do feito, afirmando que o seu recurso foi deferido pelo FCVS, possibilitando a cobertura pelo Fundo e a liberação da hipoteca pela Caixa (fls.165/166), o que foi deferido. Juntou documentos (fls.165/168).A Cohab requereu a extinção do feito sem qualquer ônus (fl.171) e juntou cópia de ofício da Caixa endereçado ao CRI autorizando cancelamento da hipoteca (fls.172/173).A parte autora desistiu do pedido em face da Cohab (fl.174). Abriu-se prazo para a especificação de provas (fl.178). A Caixa afirmou não ter provas a produzir (fl.180). A Cohab requereu a apreciação do pedido de desistência do autor, especificou as provas que lhe interessavam (fls.181/182), e juntou documento relativo à transferência do imóvel (fls.183/186).A parte autora requereu prova testemunhal (fl.187).Na audiência de fls.195/198, foi prolatada sentença homologatória da desistência do autor em relação à Cohab-RP e extinto o processo em relação a ela nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Conforme o termo de audiência, foram consideradas prejudicadas as preliminares de carência da ação e de necessidade de integração da União à lide arguidas pela CEF, e foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa, por ser destinatária do pedido remanescente de indenização por danos morais.Dispensada a Cohab-RP e seus patronos, prosseguindo a audiência, foi ouvida a testemunha Alan Rodrigues Zacarias arrolada pela parte autora, em depoimento gravado em mídia eletrônica. Em seguida, o processo foi suspenso por 15 dias para possível acordo, conforme proposto pela parte autora.A Caixa informou ser impossível o acordo pretendido (fls.205).A parte autora apresentou razões finais (fls.207/210) e a Caixa não se manifestou, apesar de intimada (certidão de fl.206)É o relatório. Passo a decidir.Preliminares.A série de preliminares alegadas pelas partes foi apreciada e afastada conforme razões de fl.195, em decisão na qual foi homologada a desistência da parte autora em relação à Cohab-RP e extinto o processo em relação à empresa, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O pedido prosseguiu apenas com relação à requerida Caixa Econômica Federal.Mérito.Pretende o autor Reginaldo Alves de Souza Paixão a condenação das requeridas a dar formal quitação do imóvel de Matrícula 81.077, lote 11, quadra 11, conjunto habitacional Jardim Victorio de Santi, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (SP), e a liberar o bem da hipoteca, cominando-se multa diária em caso de não cumprimento da obrigação. Pugnou também por indenização por danos morais e pela antecipação da tutela, requerida na inicial mas que teve adiada a sua apreciação.Aduziu, em síntese, que foi impedido pela Caixa Econômica Federal de contrair financiamento habitacional no momento em que a compra do bem estava praticamente acertada, sob a alegação da instituição financeira de que em nome do autor já havia o registro de outro financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação.Conforme asseverou o autor, de fato ele havia financiado o imóvel de Matrícula 81.077, mas, no curso do financiamento, separou-se judicialmente e a convenção de separação previu que o referido bem passaria integralmente para a ex-esposa após a quitação, que ocorreu em 2006 com recursos do FGTS.Apesar da quitação, as requeridas não deram quitação do imóvel e não retiraram a hipoteca que gravava o bem, apesar dos esforços empreendidos pela parte autora, o que impossibilitou a aquisição do bem para a nova família.A negativa de financiamento causou ao autor severos transtornos, justificando que seja indenizado por danos morais, conforme consta da inicial.Sobre a quitação do imóvel e o cancelamento da hipoteca.A discussão sobre a quitação do imóvel é fato superado. As partes, no curso do processo, concordaram que houve a quitação, portanto, o fato é incontroverso e não comporta maiores esclarecimentos.O contrato de compra e venda do imóvel, firmado em 01/12/1994 entre o autor e a Cohab-RP, foi acostado às fls.14/16. Há aditivos ao contrato (fls.20/39). O autor também juntou extratos do FGTS e outros documentos na intenção de comprovar a quitação (fls.41/47).A Caixa em contestação assegurou que o contrato foi liquidado pelo evento L10 em 01/02/2006, restando, na ocasião, apenas a aprovação pelo FCVS.A Cohab-RP juntou cópia de ofício da Caixa, datado de 16/11/2010, endereçado ao CRI autorizando o cancelamento da hipoteca e/ou caução (fls.172/173).Também juntou a cópia de traslado de escritura de venda e compra de fls.183/186, da qual também consta quitação do bem. O documento é datado de 31/05/2011.Dano MoralA doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de

direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTACORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). No caso vertente nos autos, a parte autora asseverou ter sido impedido pela Caixa, indevidamente, de financiar um imóvel para a sua segunda família, ou seja, para a família que constituiu depois de separar-se judicialmente de sua ex-mulher, época na qual já havia financiado e quitado um imóvel com a Cohab-RP.Aduziu que acreditou na compra da moradia, pois sabia que o imóvel adquirido anteriormente, quando ainda era casado com a ex-mulher, estava quitado.Procurando demonstrar suas alegações, a parte autora juntou cópia do processo judicial de separação consensual e homologação da convenção de separação, na qual se constata que o bem na época adquirido pelo casal seria transferido integralmente para a ex-cônjuge por ocasião da quitação. A sentença homologatória da separação data de 02/07/1998 (fls.49/63).O autor juntou também notificação extrajudicial endereçada à Cohab, datada de 18/06/2009, solicitando a formalização da quitação e o cancelamento da hipoteca (fls.65/66).Foram trazidas aos autos também, na ordem de juntada, cópia da Matrícula n. 81.077 do imóvel que seria transmitido à ex-esposa, cópia da certidão do segundo casamento, contraído em 08/01/2009 com Andreza do Amaral, e cópia da certidão do primeiro casamento, contraído em 29/01/1983 com Vanilce Helena Joãoquette, contendo averbação da separação judicial. Observa-se que a averbação ocorreu em 16/06/2008 (fls.69/71vº).Observa-se na matrícula n. 81.077 que a garantia hipotecária foi constituída em nome da Caixa pela Cohab-RP, existindo, também, averbação de cessão fiduciária da Cohab-RP à Caixa dos direitos decorrentes de contratos de promessa de venda e compra das unidades que seriam construídas (fl.69).O requerente juntou também cópias de documentação indicativa de que iniciava o procedimento na Caixa para a aquisição do segundo bem, localizado na av. Carlos Armando Fortes Vaz, 206, Jardim Residencial Lupo II, em Arara-quara (SP), que, segundo ele, teve o financiamento indeferido. Consta do documento como data-base para cálculo março de 2009 (fls.73/95).Contrato de empreitada de mão de obra,

datado de abril de 2009 (fls.97/101), e declaração de Alan Rodrigo Zacharias, datada de outubro de 2009, de que não foi possível concluir o contrato de empreitada por ter a Caixa alegado exis-tir outro imóvel em nome do autor e o financiamento, portanto, não seria concluí-do. Consta da declaração que a obra foi iniciada e que o Sr. Reginaldo adquiriu i-números materiais de acabamento (fl.102).A prova testemunhal comprovou que o autor deu início ao pro-cedimento de compra de uma casa ainda em fase final de acabamento e que, junta-mente com sua nova esposa, suportou sofrimento desnecessário. Ademais, segundo a prova testemunhal, em consonância com a declaração de fl.102, o autor despendeu recursos financeiros próprios para a aquisição de material de construção, privando-se de tais valores, sem que a aquisição tivesse qualquer utilidade, ao menos durante algum tempo, até que conseguisse vender o material novamente ao empreiteiro. Alan Rodrigues Zacarias, técnico em informática, única testemunha ouvida nos autos, em audiência gravada em sistema audiovisual digital (fls.195/198), afirmou que costuma vender casas de sua propriedade e declarou que o autor teve interesse em uma delas, semipronta, sem piso e sem outros acabamentos que não especificou. Assegurou que o requerente deu início ao processo de compra dessa casa na Caixa e que o processo parecia caminhar normalmente até que a gerente do banco informou que havia um outro imóvel em nome do autor, o que impossibili-tou a realização do negócio. Disse que o autor confiava no fechamento do negócio, tanto é que comprou piso e outras coisas. A testemunha disse que, depois da ne-gativa da Caixa, aceitou comprar os materiais que o autor havia adquirido, para evi-tar prejuízo ao autor, pagando o preço de nota fiscal. A testemunha asseverou ter certeza sobre a negativa da Caixa, pois esteve pessoalmente na agência bancária para acompanhar o procedimento destinado à liberação do financiamento e ouviu dire-tamente da empregada da instituição financeira que havia uma pendência em nome do autor. Indagado sobre a reação do autor ao saber da impossibilidade de financiar o bem, a testemunha declarou que ele ficou muito bravo; a mulher dele então até chorou, porque tava com bebê recém-nascido.Entendo que a situação experimentada pela parte autora é daquelas que causam realmente transtornos a serem considerados, que superam o mero dis-sabor. O autor comprovou o dano.A demora na liberação do gravame pela Caixa, credora hipotecária, não faz qualquer sentido, já que eventual resíduo ou restituição se tratava de negó-cio a ser esclarecido exclusivamente entre Caixa e Cohab-RP, em nada envolvendo o mutuário, que já havia quitado o contrato em 2006.Quanto aos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual, também os tenho por presentes.A culpa decorre do comportamento desidioso e negligente dos pre-postos da ré, que deixaram transcorrer tempo demais e sobretudo deixaram de libe-rar o imóvel da hipoteca sem justo motivo.O nexu causal está demonstrado.Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusiva-mente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927).Caracterizado, portanto, o dano moral, o quantum há de ser fixado dentro da razoabilidade, mas também com força educativa para coibir futuras negli-gências por parte da requerida. Há que se ter em vista que a parte autora, embora tenha comprovado o dano moral, nada esclareceu sobre o alegado prejuízo na com-pra e posterior venda de materiais de construção e outras possíveis despesas contra-tuais, embora se reconheça que qualquer valor gasto desnecessariamente tenha a capacidade de privar a família da renda destinada ao próprio sustento básico.Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma in-denização no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Observa-se que na inicial a parte autora formulou os pedidos de formal quitação do financiamento e de liberação da hipoteca, além de indenização por danos morais. A quitação foi dada por incontroversa após as contestações. A liberação da hipoteca foi autorizada pela Caixa em 16/11/2010, conforme ofício endereçado ao CRI (fl.172). Portanto, somente no curso do processo vieram a Co-hab e a Caixa a admitir como verdadeiras as alegações da parte autora.Consigne-se que, quanto à Cohab-RP, o processo foi extinto nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 195).A análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional ficou pre-judicada por ter a Caixa já autorizado o cancelamento da hipoteca e/ou averbação.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Reginal-do Alves de Souza em relação à Caixa Econômica Federal.CONDENO a Ré Caixa a indenizar-lhe pelo dano moral sofrido, devendo pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção mone-tária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a pro-lação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de cus-tas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonia Aparecida Cosmos Pouzo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de escoliose, cifose grave, espondiloartrose e sinais de artrite com fibromialgia,

patologias classificadas como M15, M41, M77, (CID10) com quadro depressivo moderado, classificado como F 32.1 (CID 10). Juntou documentos (fls. 07/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 65, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 59. A autora manifestou-se à fl. 60. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 65. O INSS apresentou contestação às fls. 69/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente demanda. Juntou documentos (fls. 75/82). À fl. 83 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/96, com manifestação da autora às fls. 102/103. A autora manifestou-se às fls. 97/98 e 102/103, aduzindo, que o Perito Judicial não respondeu os quesitos apresentados. Não houve manifestação do INSS (fl. 101). Laudo médico complementar juntado às fls. 112/115. A parte autora manifestou-se às fls. 120/122 e o INSS às fls. 123/124. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 86/96 constatou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a pericianda não apresenta no momento comprometimento que lhe confira incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 92). Conclui o Perito Judicial que (fl. 91): ... foi possível verificar que a mesma não apresenta comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe torne incapacitada para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais. No laudo pericial complementar juntado às fls. 112/115, informou o perito judicial que não foram observadas sintomatologias clínicas das patologias apresentadas que torne a pericianda incapacitada. (quesito n. 10 - fl. 115) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não sustentou seus argumentos com documento médico de igual envergadura. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, as conclusões do perito judicial devem prevalecer sobre meros atestados ou exames trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Aliás, nenhum dos documentos trazidos pela parte atesta de forma categórica que ela está incapacitada para o trabalho. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivar, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Bregantin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 538.347.125-8. Relata, em sua inicial, que, por volta do mês de abril de 2007, iniciaram-se dores intensas na coluna; algia que o incapacitou, em função da qual obteve afastamento a partir de 10/04/2007, cessado em 22/08/2007, depois de ter-lhe sido concedida a prorrogação. Em 20/11/2009, protocolizou novo pleito; todavia, em que pese o diagnóstico de osteoartrose avançada obtido dias depois, este restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de capacidade ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado (fl. 46), o réu apresentou contestação (fls. 47/55). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 56/59). O requerente instruiu o feito com novo expediente, apresentando suas questões periciais e reiterando a apreciação do pleito de

antecipação jurisdicional; este último, negado pelo Juízo na sequência (fls. 62/68). Laudo judicial às fls. 72/85, diante do qual se insurgiu o demandante, noticiando a submissão a procedimento de DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA DE FACETAS ARTICULARES DE COLUNA LOMBAR, pugnando por esclarecimentos, prestados pelo auxiliar deste Juízo a posteriori (fls. 90/92 e 102/103). Às fls. 107/108, manifestou-se o INSS. Por fim, os extratos do CNIS foram encartados às fls. 111/113. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/85, o autor queixou-se de dores na coluna lombar em época anterior. Não obstante, em que pese a constatação de necessidade de acompanhamento regular com especialista em ortopedia - precipuamente para sua orientação quanto ao tratamento medicamentoso e ergonômico a que deverá se submeter -, não foi observado qualquer comprometimento osteoarticular ou neuromuscular incapacitante (quesitos n. 03 a n. 05, fl. 78): [...] Ao exame físico apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservada na avaliação passiva e ativa, não sendo observados sinais de algia à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; a musculatura de membros superiores encontra-se trófica e tem força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares e os testes para epicondilite, filkensstein e tinel foram negativos bilateralmente e na realização do teste de phalen queixou-se de dor em coluna lombar, evidenciando este teste como negativo; no exame neurológico de membros superiores tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos (bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar [...] com relação ao exame de coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, com dor à palpação superficial de processo espinhoso ao nível de L2 e L3; as articulações do quadril encontram-se integras, com movimentos preservados; nos joelhos não se observa dor à palpação de cêndilos, platôs tibiais e de tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e com força muscular preservada; observa-se simetria em membros inferiores, sendo que em 1/3 médio de coxas tem 52 cm de perímetro e em 1/3 médio de pernas tem 35 cm de perímetro; no exame neurológico apresenta teste de lasague nativo bilateralmente (durante o teste de lasague à esquerda, o periciando referiu dor importante em face posterior desta coxa quando se realizava o movimento com flexão plantar do pé esquerdo e referia melhora quando se fazia o mesmo movimento com dorso-flexão deste pé e era de se esperar o contrário para ser teste positivo). Tem reflexos infra-patellares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fls. 73/74). Diante do resultado, o requerente solicitou esclarecimentos (fls. 90/91), prestados às fls. 102/103. Nesta oportunidade, o expert judicial confirmou o atestado dado no momento da avaliação pericial, arguindo que este não necessariamente coincide com as agudizações do quadro clínico que o periciando eventualmente possa ter. Além disso, explicou, de forma sintética, do que se trataria o procedimento de denervação percutânea de facetas articulares de coluna lombar pelo qual passaria o demandante: Não se observa confronto de informações entre o laudo pericial e os documentos apresentados. Na perícia médica observa-se o quadro do periciando naquele momento [...] No caso em questão, o periciando não apresentava acometimento agudo no momento da perícia que o tornasse incapacitado e também não apresentava característica crônica observada no exame físico que impedisse o periciando de prosseguir com suas atividades laborais habituais. Pelo que se observa, posteriormente à perícia o periciando em questão apresentou um quadro agudo de algia em coluna lombar e o médico que o acompanha indicou um tratamento com infiltração local de medicação. Não se trata de uma cirurgia, onde se realiza incisão, e sim de uma aplicação injetável de medicação em local específico realizado em centro cirúrgico e que tem duração de aproximadamente 20 a 30 minutos, exigindo apenas algumas semanas de repouso [...] Trata-se [...] de mais uma forma de tratamento e que por sinal é muito eficiente, pois o paciente, na grande maioria [...] tem melhora do quadro de algia (fl. 103). Em assim sendo, observa-se que, quando acometido pela dor, o autor se torna incapaz; entretanto, de forma intermitente - e incerta -; condições que não justificam a fruição de afastamento previdenciário. De mais a mais, observa-se, pela consulta ao sistema de dados CNIS, o retorno ao mercado formal do requerente, posto que foi admitido, em 01/04/2011, na empresa Viziack Madeiras e Materiais para Construções

Matão Ltda. (fls. 111 e 113); fato que afasta qualquer dúvida acerca da existência de inaptidão ao trabalho. Desse modo, uma vez faltante um dos pressupostos, o demandante não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Cirlei Pereira da Silva em face de BF Utilidades Domésticas Ltda. (Lojas do Baú da Felicidade) e da Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento de contrato de compra de mercadorias nas lojas do Baú de Ibitinga (SP) e a declaração de inexigibilidade da cédula de crédito bancário (CCB) emitida pela requerente em favor da CEF, que, por meio de referido título, financiou a aquisição dos bens, além de danos morais. A parte autora afirmou que não pode concordar com as condições estabelecidas nas cláusulas da CCB que lhe foi apresentada após o fechamento do negócio, já que são superiores, em valor e em número de parcelas, àquelas informadas pelo vendedor do Baú no momento da aceitação da compra. Requereu a antecipação da tutela para a exclusão dos registros em seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a inversão do ônus da prova. Asseverou que comprou cabeceira, guarda-roupa e camas na loja do Baú no dia 29/10/2009, concordou que a entrega ocorresse em 30 (trinta) dias, já que não havia estoque, e pagaria com recursos financiados pela Caixa, que creditaria o valor da dívida na conta corrente do lojista. Conforme a inicial, ao chegar em casa, seu marido leu o contrato, tomando ciência do inteiro teor do instrumento, e assim souberam que o financiamento, que se daria por meio de Cédula de Crédito Bancário da Caixa, seria pago em 24 parcelas de R\$ 162,19 e não em 12 de R\$ 162,19 como lhe havia informado o funcionário Edson da BF Utilidades, o que também elevou o valor total que servira de base para que a compradora fechasse o negócio. A parte autora afirmou que, por não se tratar do mesmo valor inicialmente ajustado, no dia seguinte pediu o cancelamento da compra na loja, mas encontrou resistência. Conforme a inicial, a compradora dirigiu-se ao Procon e posteriormente à BF, onde o gerente afirmou-lhe que cancelaria o negócio, porém, ainda assim, um item do pedido chegou à casa da compradora, que, acreditando na promessa de cancelamento do contrato, não aceitou a entrega. Alegou também ter recebido cobrança por parte do banco, que inseriu o seu nome indevidamente no sistema de proteção ao crédito em janeiro de 2010, quando confiava no cancelamento do contrato. Mencionou que mais uma vez retornou à loja e obteve confirmação do cancelamento, no entanto, em janeiro de 2010 recebeu correspondência da Caixa e do SCPC e Serasa informando-lhe sobre a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento do CCB, já que o dinheiro havia sido creditado em nome do lojista. Juntou procuração e documentos (fls. 24/37). A antecipação da tutela foi deferida para determinar às requeridas que excluíssem o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 40/41). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 46/58), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, já que não poderia saber do cancelamento do contrato ou de irregularidades na documentação enviada pela BF Utilidades. Promoveu a denunciação da lide à BF e requereu a citação da empresa, asseverando que por força contratual a referida empresa é responsável pela recepção e encaminhamento da documentação para pedidos de empréstimo e outras atribuições para a formalização do contrato e deveria ter comunicado à Caixa o alegado cancelamento do contrato, sendo, portanto, de responsabilidade da denunciada eventual consequência à autora da inclusão de seu nome no birô de proteção ao crédito. No mérito, afirmou não ter cometido qualquer ilegalidade; nenhuma parcela do contrato firmado em 30/10/2009 foi paga, portanto a dívida entraria em cobrança; não estão preenchidos os pressupostos da obrigação de indenizar por dano moral. Juntou documentos (fls. 59/101). A BF Utilidades Domésticas, por sua vez, em contestação (fls. 104/118), suscitou preliminarmente o direito ao prazo em dobro e a ilegitimidade passiva da empresa, que não foi responsável pelo envio do nome da autora aos órgãos de restrição ao crédito, já que não possui tal autorização, pois a não é ela a credora e sim a Caixa, a quem a autora passa a dever em razão do financiamento. No mérito, assegurou que os fatos não ocorreram como narrados na inicial; não há comprovação do pedido de cancelamento; é inverídica a afirmação que atribuiu a um vendedor a informação verbal de que seriam somente 12 parcelas; o contrato firmado entre a autora e a BF é válido; as cláusulas são claras; não se aplica à hipótese o direito de arrependimento do Código de Defesa do Consumidor; a autora não aceitou as mercadorias e não pagou a dívida, portanto deve arcar com o ônus daí decorrente; não houve ilícito atribuível à BF, portanto não houve dano moral. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119/125). Réplica às fls. 129/142. No prazo para a especificação de provas a serem produzidas (fl. 143), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145), a autora pediu a produção de prova testemunhal (fls. 146/148) e o Baú pleiteou o direito de juntar documentos e arrolar testemunhas em outra oportunidade (fl. 149). Foi deferida a produção de prova testemunhal, deprecando-se a oitiva das testemunhas (fl. 150). A assistência judiciária gratuita foi concedida à parte autora (fl. 158). As duas testemunhas arroladas pela requerente eram, na realidade, a mesma pessoa, ou seja, funcionário e gerente simultaneamente, que não foi

encontrada (certidão do oficial de justiça de fl.179).Em audiência, ausentes as requeridas, mas presente o patrono da requerente, foi homologada a desistência da oitiva da única testemunha arrolada, já que não havia sido encontrada (fl.180).Manifestações finais às fls.184/186 (Caixa), fls.187/198 (autora) e fls.190/191 (BF-Baú).É o relatório. Passo a decidir.Preliminar.Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas requeridas Caixa Econômica Federal (Caixa ou CEF) e BF Utilidades Domésticas Ltda. (Lojas Baú da Felicidade), já que é nítida a relação de ambas com a autora em decorrência do negócio questionado nos autos. Tendo em vista que há contrato ajustado entre a autora e a Caixa e entre esta e a loja de utilidades e que, ao menos em tese, o desenrolar do problema apresentado pela parte requerente envolve esses três integrantes da lide, a relação processual está adequadamente formada. A responsabilização ou não de um ou de outro elemento do polo passivo em relação aos fatos narrados na inicial é matéria reservada à decisão de mérito.Mérito.Pretende a autora Cirlei Pereira da Silva o cancelamento de contrato de compra de mercadorias efetuada na BF Utilidades Domésticas Ltda. (Lojas do Baú da Felicidade) de Ibitinga (SP) em 29/10/2009 e a declaração de inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) emitida pela requerente em favor da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a instituição financeira forneceu o financiamento para o pagamento, diretamente ao lojista, dos produtos que constaram no pedido de compra. Requereu também a autora indenização por danos morais em razão da inclusão indevida de seu nome em registros de proteção ao crédito.Trata-se do financiamento n. 2409800125000051521, segundo consta dos avisos de cobrança e dos comunicados ao sistema de proteção ao crédito.Aduziu, em síntese, que o valor do contrato superou em praticamente o dobro o valor dos produtos informado pelo lojista no momento em que a autora se decidiu pela aquisição, e que só veio a saber disso quando o seu marido leu as cláusulas da cédula de crédito.Conforme afirmou, a dívida seria paga em 12 parcelas de R\$ 162,19, segundo a orientação do vendedor, mas o contrato previa 24 parcelas deste valor.A autora procurou, então, no dia seguinte, cancelar a compra diretamente na loja, tendo encontrado resistência por parte do gerente, e, depois de procurar o Procon e de retornar ao Baú, pensou ter obtido êxito, já que o gerente da loja, segundo ela, confirmou em duas ocasiões que a compra tinha sido cancelada. Assegurou que as mercadorias que faziam parte do pedido não foram entregues, à exceção de uma delas, que a autora se recusou a receber.Código de Defesa do Consumidor.Aplica-se ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90.A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou que o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 - STJ).Alegações das partes.Passa-se a analisar os documentos apresentados e as alegações das partes.Com o fim de comprovar a alegação inicial, a parte autora juntou cópia de notificações remetidas pelo SCPC e Serasa em 10 e 11 de janeiro de 2010 (fls.27/28) nas quais se observa que a Caixa pediu a inclusão de anotação no nome da consumidora por débito relativo ao contrato/financiamento n. 2409800125000051521. O comunicado do Serasa, mais completo, informa o valor da anotação, R\$ 169,63, e a data da ocorrência, 01/12/2009.O impresso da consulta ao SCPC realizada em 18/10/2010 relativo a idêntico fato narrado nos já referidos comunicados, informa também que a inscrição foi disponibilizada à consulta em 21/01/2010 (fl.29).A autora juntou avisos de cobrança da Caixa, relativo ao contrato discutido nos autos (fls.30/32), e cópia do contrato da Cédula de Crédito Bancário - CCB por meio da qual obteve o financiamento (fls.33/37).De acordo com a CCB, assinada em 29/10/2009, a autora-emitente se comprometeu a pagar à Caixa o valor da operação de crédito de R\$ 2.604,51 (dois mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) em 24 parcelas de R\$ 162,19 iniciais, à taxa mensal de 3,50% e taxa efetiva anual de 51,11%, com a primeira prestação vencendo em 01/12/2009, e outros encargos de acerto. Trata-se de financiamento disponibilizado pela Caixa para o pagamento das mercadorias especificadas como cabeceira, guarda-roupa e três camas adquiridas na BF Utilidades Domésticas Ltda..A Caixa alegou em contestação, que abrange a denúncia da lide à BF, que a autora não pagou as prestações do financiamento e assegurou que a BF Utilidades, por força contratual, é responsável pelas informações relativas a pedidos de empréstimo. Aduziu que a empresa não comunicou o cancelamento e as consequências daí decorrentes são de total responsabilidade da loja. Assim também se manifestou a Caixa em contestação (fl.48): (...) a área técnica operacional da CEF está formalizando junto à BF Utilidades a liquidação do débito existente, pois a mesma se responsabilizou ao cancelamento da compra das mercadorias efetuadas pela autora e posteriormente não comunicou a Caixa sobre tal cancelamento, que gerou a negativação do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito.A CEF também acostou com a contestação informação de seu departamento jurídico segundo a qual demandas em relação à BF têm se repetido (fl.61).Entre outros documentos, a Caixa apresentou impresso de pesquisa cadastral na qual já não constavam mais inscrições negativas em nome da autora em 03/05/2010 (fl.70).Juntou também cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços correspondentes Caixa Aqui firmado em 09/12/2008 pela BF Utilidades (fls.80/93) e termos aditivos que estabelecem serviços adicionais (fls.94/101).A BF Utilidades, ré e denunciada, afirmou em contestação que as duas pessoas jurídicas, a BF e a Caixa, têm atribuições distintas e cada uma responde por suas obrigações.Assegurou que ela, a BF, é responsável pela entrega de produtos e cumpriu essa obrigação, entretanto a autora se recusou a recebê-los. Consoante aduziu, uma vez que recebe diretamente da Caixa o valor dos bens em valor integral, em única parcela, a BF não é credora do cliente. A partir daí, segundo aduziu, os assuntos relativos à cobrança da dívida são inteiramente concernentes à instituição financeira credora (Caixa), que emite os boletos de cobrança e é a única autorizada a inserir os dados dos devedores inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. Supôs que a recusa da autora deve-se mais à opinião do marido, que não

aprovou a compra, que ao motivo delineado na inicial, já que, segundo a BF, não há provas de que o vendedor tenha apresentado informação equivocada à compradora. Foi designada a realização de audiência no Juízo deprecado para a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora, já que as requeridas não apresentaram rol (fl. 180). A autora havia arrolado como testemunhas duas pessoas, sem dados que as individualizassem por completo. No momento da intimação, a oficiala de justiça certificou que a loja do Baú estava fechada e que o prédio estava desocupado, certificando também que o gerente e o funcionário de nome Edson arrolados como testemunhas se tratavam da mesma pessoa. A testemunha não foi encontrada e não foi intimada. Trecho da certidão de fl. 179:(...) encontrei o prédio desocupado sendo informada no Magazine Luiza que fica ao lado fui informada por funcionário que Edson Coradaci (nome completo) era o gerente da loja do Baú da Felicidade que era estabelecida ao lado e fechou em junho de 2011 e que Edson trabalha atualmente na loja do Magazine Luiza na cidade de Matão onde poderá ser encontrado, motivo pelo qual deixei de intimá-lo. Observo que na Loja BF trabalhava somente um funcionário com o nome de Edson e que era ele mesmo o gerente. (...). Por consequência, na audiência de fl. 180, ausente a testemunha da autora e ausentes as requeridas, o patrono da autora desistiu da oitiva da testemunha arrolada, justificando que, com isso, visava à celeridade processual e acreditava na inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Com efeito, restou comprovada a relação entre as BF - Lojas do Baú e a Caixa por meio do contrato de prestação de serviços Caixa Aqui. A autora, por sua vez, assinou a Cédula de Crédito Bancária para a aquisição de mercadorias no Baú, conforme demonstrado. Não há provas de que as mercadorias tenham sido entregues à autora, como aduziu a BF em suas manifestação. Sabe-se que a autora admitiu que apenas um item chegou a sua residência, mas não foi recebida, segundo ela, porque já havia recebido a informação de que o contrato estava rescindido. A certidão da oficiala de justiça da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga comprova que de fato havia um funcionário de nome Edson na loja em Ibitinga, cujas atividades estavam já encerradas no momento da diligência para a intimação do referido funcionário, arrolado como testemunha pela autora. As requeridas tiveram todas as oportunidades para produzirem as provas que entendessem necessárias. Todavia, não arrolaram testemunhas, não trouxeram eventual comprovante de entrega de mercadoria e não apresentaram efetiva comunicação sobre a alegada rescisão contratual. As requeridas, portanto, mantiveram-se inertes quanto à produção de prova que elucidasse a questão. Não é possível aceitar que réus, permanecendo em zona de conforto, sem produzir qualquer esforço para a aclaração do caso em questão, venham a ser beneficiados com tal comodidade. De acordo com os preceitos gerais da prova, previstas no art. 333 do Código de Processo Civil, caberia às partes a apresentação de elementos probatórios que trouxessem o devido suporte a suas alegações. Por sua vez, no âmbito específico do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso sub judice, há que se facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos. No que se refere a eventual comunicação entre a BF e a Caixa sobre possível cancelamento do contrato, é fato restrito à relação entre ambas as requeridas e à qual a autora não poderia ter acesso, a não ser que lhe fosse fornecida uma cópia. Ademais, nos termos do art. 39 do CDC, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor ou dele exigir vantagem manifestamente excessiva. No caso discutido, oferecer dados claros sobre o contrato ao consumidor, tais como valores, número de prestações e prazo de entrega, é o mínimo a se exigir do comerciante. A ausência de prova da entrega das mercadorias é desfavorável à tese da BF. Denúnciação da lide. A Caixa atribuiu à BF toda a responsabilidade caso tenha havido inserção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme afirmou, para que a instituição financeira pudesse desconsiderar a ausência de pagamentos da CCB pela autora, seria necessário que a BF comunicasse o alegado cancelamento da venda, o que não ocorreu. De fato, se a Caixa entregou à BF todo o valor dos bens financiados, tornou-se inicialmente credora da CCB emitida pela autora. Se, por outro ponto de vista, houve o cancelamento da compra e venda entre o consumidor e a BF, a CCB perderia o objeto e os valores envolvidos no financiamento, já entregues ao lojista, deveriam ser restituídos à Caixa, respeitadas eventuais cláusulas regulando tal procedimento. Não há nos contratos regra específica sobre a hipótese de cancelamento. Não obstante, é vedado o enriquecimento sem causa. Já foi explicitado que as requeridas não se esforçaram em apresentar provas que rebatesse diretamente a alegação da autora de que o vendedor da BF apresentou-lhe informação que não correspondia à realidade e também de que houve o cancelamento do contrato. Entretanto, caberia ao Baú maior carga no esclarecimento dos fatos para demonstrar se foram prestadas à consumidora as informações corretas e claras, se a mercadoria foi entregue e recebida, se houve cancelamento e se este foi comunicado à Caixa. O Baú, no entanto, nada disso comprovou. Entendo que a Caixa incluiu o registro negativo no nome da autora por não ter sido comunicada pela BF da rescisão da venda e, portanto, não lhe cabe responder por dano moral. Cabe anotar que a Caixa comprovou a inexistência de registros negativos atualmente (fl. 70). Sobre o dano moral. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente

dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativações de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). Nos autos, o caso apresentado versa sobre a possível inclusão indevida do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito pelo suposto não pagamento da Cédula de Crédito Bancária no valor contratado de R\$ 2.556,22 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em que a data de inadimplência é apontada pela CEF como tendo ocorrido em 30/01/2010. É fato comprovado que a autora não pagou as parcelas do financiamento. Trata-se de CCB emitida pela autora para o pagamento de móveis nas Lojas do Baú de Ibitinga. No entanto, alegou a requerente que não pagou porque havia cancelado a compra dos móveis diretamente na loja e esperava que nada lhe seria cobrado. As requeridas não apresentaram provas que desconstituíssem o direito da autora. Embora seja a consumidora a parte hipossuficiente na relação abordada, não se pode ignorar que sequer cogitou angariar alguma prova mais contundente para reforçar a alegada empreitada para cancelar o contrato. Mencionou o Procon na inicial, porém não apresentou qualquer documento eventualmente preenchido naquele órgão. Tal situação há de ter influência na fixação da indenização. Há que se reconhecer o dano moral, tendo em vista a verossimilhança das alegações e, portanto, que a consumidora buscou o cancelamento do contrato por ter sido surpreendida com o valor dos bens, não revelado de pronto pelo vendedor. Tem-se plenamente configurada a ação. A culpa decorre da própria inclusão indevida, pois, reconhecido o cancelamento da compra, houve negligência da parte da ré BF Utilidades, o que levou a Caixa a considerar inadimplente a CCB. O dano está *in re ipsa*, conforme explicitado alhures. O liame entre a ação e o dano é

cristalino (nexo de causalidade). A negligência é patente e, e responsabilidade está comprovada. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para a caracterização do dano moral. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927). Ressalto que embora a Caixa seja a responsável pela inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, há que se acolher a sua tese de que não foi comunicada da rescisão da venda ajustada entre a BF e a consumidora, não tendo, portanto, responsabilidade pela inscrição e manutenção. Passo à fixação do quantum a ser indenizado. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento dos ofendidos, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pela BF Utilidades. Por fim, deixo de condenar a Caixa a excluir o nome da autora do SPC e Serasa porque demonstrou já tê-lo feito (fl. 70). Dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos da autora CIRLEI PEREIRA DA SILVA para: a) declarar sem efeito o contrato de compra e venda efetuado entre a parte autora e a BF Utilidades Domésticas Ltda. (Lojas do Baú da Felicidade); b) declarar a inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancária emitida pela autora em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 33/37), em decorrência do cancelamento da compra e venda; e c) condenar a BF Utilidades Domésticas Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização por danos morais será acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). CONDENO a ré BF Utilidades a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a autora a pagar a verba honorária à CEF, por não ser possível a ela saber se a instituição financeira tinha ou não ciência das irregularidades praticadas pela BF Utilidades. Custas pela corrê BF Utilidades. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou instrumento público de procuração e documentos às fls. 09/22. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fls. 36/37). Contestação às fls. 42/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/82. Laudos socioeconômico e médico respectivamente às fls. 84/88 e 104/106, acerca dos quais se manifestou o INSS, como também o Ministério Público Federal, oportunidade em que aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 110/114 e 121/122). Extratos do Sistema DATAPREV, bem como a consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 123/138). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para sua concessão, é preciso considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a demandante preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 03/07/1954, contando com 58 anos de idade (fl. 10). Requer o benefício na condição de portadora de deficiência. Nesse aspecto, quando da apresentação do pleito em sede administrativa, ocorrida em 25/02/2008, o Instituto-réu se negou à concessão do benefício assistencial n. 528.921.098-5 sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; fl. 21). Por ocasião da avaliação médica - confirmando a percepção acima -, a expert ratificou o diagnóstico de má-formação congênita do membro superior esquerdo, certificando ser a hipótese de inaptidão parcial e permanente; contudo, no contexto, asseverou que o que torna a requerente inapta não é a deformidade, e sim o fato de não ter instrução, aliado à idade avançada (quesitos n. 03 e n. 05, fl. 105): Poderia exercer atividades como, por exemplo, balconista, telefonista, atendente, ou qualquer outra atividade laboral em que não houvesse a necessidade de se usar os dois braços e sim apenas o membro superior dominante, que, no caso da autora, é o membro superior direito, e que é perfeito anatômica e funcionalmente (quesito n. 06, fl. 105). Além do inadimplemento do pressuposto biológico, observa-se ainda o não-cumprimento do requisito socioeconômico, uma vez que residem no imóvel a demandante, o filho Nelson, a nora, Vilma, e os netos, Luiz Paulo e Luiz Fernando: o primeiro, atualmente desempregado, recebeu, até o mês de abril do ano passado, salário médio de R\$ 1.500,00; sua esposa, em percepção ativa de benefício assistencial, NB 700.002.074-2; e Luiz Paulo, empregado da empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool, com retirada mensal em torno de R\$ 1.000,00 (quesito n. 02, fls. 85 e 125/135). A assistente social relacionou gastos mensais com aluguel (R\$ 350,00), energia elétrica (R\$ 52,00), água e esgoto (R\$ 18,90), alimentação (R\$ 600,00), medicamentos (R\$ 100,00), empréstimos nos valores de R\$ 180,00 e R\$ 160,00, além de financiamento para a compra do carro de Nelson no importe de R\$ 240,00, tudo, totalizando um quantum de R\$ 1.700,90 em face a uma receita aproximada de R\$ 1.678,00 (quesito n. 05, fls. 87, 135 e 138); esta, oriunda dos valores recebidos por Vilma e Luiz Paulo. Dessa forma, em um primeiro momento, aparentemente o núcleo familiar vive com um orçamento deficitário; não obstante, verificam-se contas extras (dívidas com bancos, geradas a título dos empréstimos e financiamentos contraídos); ou seja, receita que remanesceria, caso não fosse utilizada para fins que não à manutenção do grupo. Por fim, consigno que, embora constasse do laudo social que o filho da autora, Nelson, estivesse desempregado por ocasião do exame, não há informações de que seja incapaz para o trabalho - ao contrário, vê-se que trabalhava ordinariamente, tratando-se o seu desemprego de circunstância ocasional. Além disso, em um breve olhar, tem-se, claramente, renda mensal per capita superior a do salário mínimo, girando em torno de R\$ 335,00. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARLENE DA COSTA ADEGAS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento, em favor da requerente, de indenização por danos morais por descumprimento de contrato de penhor firmado entre as partes, cujo objeto era o empenho de jóias, que foram leiloadas pela instituição financeira sem conhecimento da autora. Alegou locupletamento ilícito da requerente e a existência de cláusulas abusivas no contrato de penhor, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que em 14/12/2004 empenhou jóias de família e em contrapartida recebeu um empréstimo que foi regularmente pago no prazo estipulado. Narrou que em 06/12/2009 quitou a última parcela na agência de Ibitinga (SP) e, ao iniciar o procedimento de regate dos bens, foi informada de que não mais havia registro da existência de jóias. Afirmou que, depois de buscar informações sobre a ocorrência na agência de Bauru, foi informada de que as jóias já haviam sido vendidas em licitação pela Caixa. Juntou procuração e documentos (fls. 22/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 55). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando que se houve erro foi exclusivamente da requerida, que descumpriu o contrato, atrasando o pagamento em mais de 50 dias, e deu motivo para licitação pública dos bens conforme previsão da cláusula 18.1 do contrato. Afirmou que se trata de Micropenhor (Modalidade 7). Assegurou também que o contrato deve ser cumprido, não houve dano moral e não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Ressaltou que se trata do contrato n. 0290.213.00008029-5, renumeração do contrato n. 0290.00.165.622-0 mencionado na inicial (fls. 57/73). Juntou documentos (fls. 74/80). Houve réplica (fls. 83/85). No prazo para a especificação de provas (fl. 86), a Caixa afirmou ter interesse no depoimento pessoal da requerente e oitiva de testemunhas (fl. 88) e a autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 90/92). O pedido de perícia judicial foi indeferido, deprecando-se a oitiva das testemunhas (fl. 93). Foram ouvidas as testemunhas Eugênio José Bertoli (fls. 208/212), Denise Lourenço Cardoso (fls. 222/224) e, na audiência de fls. 248/253, as testemunhas Antonio Luiz da Costa Adegas e Celina Marta Henrique Adegas, filhos da autora, ambos sem compromisso; tendo sido também homologada a desistência da oitiva da testemunha Antonio Carlos da Costa. A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 260). A Caixa apresentou alegações finais às fls. 261/262. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares. Mérito. Dano moral. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a

prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PRO-TEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPA-RAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009). Consumidor. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 - STJ). Da hipótese em discussão. Pretende a autora Marlene da Costa Adegas a declaração de inexistência de débito e a condenação da Caixa Econômica Federal (denominada nesta decisão também de Caixa ou CEF) a lhe pagar indenização por danos morais. Alegou que a requerida levou a leilão, indevidamente e sem qualquer comunicação, jóias de família pertencentes à requerente e que estavam depositadas na instituição financeira por força do contrato de penhor n. 0290.00.165.622-0, Mod. 7, firmado em 14 de dezembro de 2004 na agência de Bauru (SP). A requerente aduziu que houve locupletamento ilícito da CEF. Assegurou que as parcelas devidas em decorrência do penhor foram todas pagas regularmente porém, ao se dirigir em 06/12/2009 à agência de Ibitinga (SP), onde pagou a última parcela e iniciaria o processo de resgate dos bens, foi a autora informada de que o sistema da requerida não registrava a existência das jóias. Depois de buscar informações na agência de Bauru sobre a ocorrência, foi informada de que as jóias haviam sido leiloadas pela Caixa. Consta da inicial que, para o penhor, as jóias - dois brincos, três colares e quatro pendentes, de ouro, prata e paládio, contendo diamantes, com peso total de 27,40g -, foram avaliadas pela instituição financeira em R\$ 566,00 (quinhentos e sessenta reais), tendo a autora recebido, inicialmente, R\$ 452,28 de empréstimo. A Caixa, por sua vez, assegurou que a autora estava inadimplente e as jóias foram leiloadas conforme a previsão contratual. Afirmou que a cláusula 18.1 estabelece que em caso de atraso superior a 30 dias a Caixa pode, sem necessidade de notificar a devedora, leiloar os bens. Portanto, a requerida alegou não ter qualquer responsabilidade pela ocorrência nem ter dado causa ao leilão, e por isso não tem por que indenizar. O contrato de penhor foi juntado às fls. 27/31. De acordo com o instrumento, foram penhoradas 10 peças, no total de 27,40 gramas, assim especificadas: um anel, dois brincos, três colares, quatro pendentes; de ouro, prata paládio; contém diamantes. Valor da avaliação: R\$ 566,00. Valor do empréstimo: R\$ 452,28. Prazo: 30 meses. Taxa nominal: 2% ao mês. Taxa efetiva: 27,43% ao ano. Taxa de comissão de permanência: 3,44% ao mês. O contrato prevê também seguro e TARC - Tarifa de Abertura de Renovação de Crédito. Data do empréstimo: 14/12/2004. Data de vencimento: 13/01/2005. A cláusula que autoriza a alienação dos bens se houver atraso no pagamento: Cláusula 18.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente e qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a Caixa, neste ato, autorizada pelo tomador a promover a venda por intermédio de licitação pública. A parte autora apresentou com a inicial várias guias de penhor noticiando ter renovado o contrato de 27/08/2005 até 06/12/2009 (fls. 32/52). Tais documentos não foram impugnados pela parte contrária, que apenas anotou ter havido inadimplência em determinado momento. Observa-se nessas guias que os valores a pagar na renovação eram pequenos. À exceção de um deles, todos os demais eram inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais) e vários deles estão na casa dos R\$ 20,00. Cabe notar que a guia de renovação de fl. 34 está devidamente autenticada no verso, paga em 24/08/2009, enquanto as anteriores também foram autenticadas, algumas delas no anverso. Embora não haja outras autenticações bancárias em data posterior à da referida guia de fl. 34, depreende-se que o contrato foi posteriormente renovado, pois há vencimentos sob a rubrica novo vcto marcados para 23/10/2009 (fl. 34) e 06/12/2009 (fl. 32). Portanto, a guia com vencimento em 23/10/2009, anterior, pode ter sido paga, já que o pagamento, em tese, é considerado pressuposto para a renovação. A Caixa assegurou que a guia gerada no dia 06/11/2009, na agência 0980, de Ibitinga, não foi paga (relatório de fl. 59). Esse mesmo documento narra que as jóias foram leiloadas em 17/12/2009, quando o contrato estava vencido há 55 dias. A guia referida pela Caixa é aquela acostada à fl. 32. Cabe salientar a existência de uma falha na comprovação no pagamento. Entre a data do vencimento da última renovação concretizada e comprovadamente paga (guia de fl. 34), que era 23/10/2008 (rubrica novo vcto, fl. 34) e a data de vencimento constante na guia de fl. 32, que a Caixa alegou não ter sido paga, há uma lacuna na qual a parte autora não

comprovou ter efetuado qualquer pagamento. Em outras palavras, a autora não demonstrou que pagou a renovação que venceria em 23/10/2008 nem a que venceria em 06/12/2009. Também se observa que a renovação que venceria em 04/08/2009 (fl.35) foi paga com atraso, em 24/08/2009 (fl.34), o que não impediu a renovação. Antes disso, foi com algum atraso que a autora pagou a renovação que venceria em 03/07/2007 (fls.39/40), o que, igualmente, não obstou a renovação. Havia, desse modo, alguma tolerância da Caixa quanto a eventuais atrasos, já que não superavam os 30 dias permitidos pelo contrato. Por sua vez, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse a regularidade da licitação por meio da qual alegou terem sido vendidas as jóias. Assim, não há como verificar a data da venda e o procedimento do qual se valeu a instituição financeira. É oportuno afirmar que se trata de contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única enquadrado na taxa de juros diferenciada (cláusula 10.1), destinado, na época da assinatura, a quem preenchesse os requisitos da Resolução do CMN n. 3.109 de 24/07/2003, a qual versa sobre operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores. Da alegação de juros abusivos. A autora na inicial menciona juros abusivos, alegação que entendo isolada, já que se afasta da especificidade da causa de pedir e do pedido, uma vez que no ponto principal aduzido a requerente assegura ter efetuado o pagamento e não se refere à falta dele por onerosidade ou abuso nas cláusulas contratuais. A prova testemunhal. As audiências foram gravadas em mídia eletrônica. Eugênio José Rafael Bertoli (fls.208/212), foi empregado da Caixa na época dos fatos e hoje está aposentado. Afirmou que se recorda parcialmente do ocorrido e sabe que as jóias foram vendidas em leilão. Asseverou que houve um contratempo, que não esclareceu, quando a autora procurou a agência, mas não se lembra ao certo. Disse que a autora alegou que havia pagado o contrato, mas não se lembra se ela apresentou comprovantes. Afirmou também que a autora queria saber detalhes do leilão, inclusive quem havia comprado os bens, entretanto, segundo a testemunha, tais informações não poderiam ser transmitidas a ela por serem sigilosas. Esclareceu que o penhor é feito em Bauru, mas a renovação, no caso em discussão, era feita em Ibitinga. Segundo o ex-empregado da instituição financeira requerida, a autora alegava ter havido erro na renovação do contrato de penhor. Conforme esclareceu, na renovação são pagos os juros devidos e também pode haver amortização. Indagado sobre o leilão, a testemunha disse que é normal que dentro de 55 dias a jóia possa ser leiloada, já que há leilões todo mês e, após 30 dias da falta de pagamento, as jóias entram para o próximo leilão. A testemunha declarou também que, quando a autora disse, em Bauru, ter pagado os juros, informou a agência de Ibitinga a respeito. Negou ter mantido contato telefônico com a autora depois do contato mantido na agência de Bauru. Denise Lourenço Cardoso, bancária (fls.222/224) afirmou que não acompanhou o caso na época dos fatos, mas tomou conhecimento do ocorrido ao ler um relatório que lhe foi enviado e de analisar os registros da movimentação do contrato. Assegurou que, no penhor, na grande maioria dos casos, há somente o pagamento de juros e a amortização, que é facultativa, praticamente não acontece. E se houver atraso superior a 30 dias no pagamento dos juros as jóias vão a leilão, como, segundo ela, foi o caso da autora, cujos juros estavam vencidos há mais de 30 dias. Não soube dizer se a autora em alguma oportunidade havia amortizado parte do valor. Esclareceu que, realizado o leilão, não há mais como o devedor efetuar qualquer pagamento posteriormente. Foram ouvidos, sem compromisso, os filhos da autora, Celina Marta Henrique Adegas e Antonio Luiz da Costa Adegas (fls.248/253). Celina afirmou que acompanhou desde o início o penhor e as renovações, que eram feitas de 2 em 2 meses, e quando a mãe não podia ir à agência a testemunha ia para pagar o valor devido. Disse que o contrato estava certo, não havia atrasos, mas quando ela e a mãe se dirigiram à agência para pagar a última renovação e já pensavam em cessar o penhor após o vencimento, foram surpreendidas com a notícia de que os bens haviam sido leiloados. Asseverou que não receberam qualquer aviso do leilão. Conforme narrou, dirigiram-se a Bauru, onde mantiveram contato com o funcionário da Caixa de nome Eugênio [testemunha também ouvida em audiência anteriormente nestes autos], explicaram o ocorrido na agência de Ibitinga e disseram a ele sobre o leilão. Disse que Eugênio não soube explicar a razão de as jóias terem sido leiloadas. Procuraram saber quem arrematou as jóias, mas a Caixa não informou, então passaram a manter contato com pessoas que habitualmente participam do leilão de jóias em Bauru e também não obtiveram êxito em identificar o comprador, narrou a testemunha. Segundo a testemunha, as jóias eram de família desde a sua avó e havia interesse da autora em resgatá-las. Descreveu as jóias como 3 correntes, brinco de brilhante, medalhinha e diamantinhos. Por sua vez, Antonio Luiz limitou-se a afirmar que conduziu a mãe até Bauru em 2004 para proceder ao penhor das jóias. Disse que não entrou na agência da Caixa e não conhece os termos do contrato. Afirmou saber que o penhor era pago normalmente mas quando a mãe foi resgatar foi informada de que as jóias haviam sido leiloadas. Assegurou que o compromisso devido era pago em Ibitinga e que as jóias eram de família. Com efeito, não há dúvida de que o contrato de penhor vinha sendo pago regularmente, ou com algum atraso em algumas oportunidades, mas dentro do que permitia o contrato até 24/08/2009. A partir daí não há provas bastantes de que tenha sido de fato pago. A testemunha Eugênio, empregado da Caixa em Bauru na época em que a autora para lá se dirigiu buscando informações sobre o leilão das jóias, confirmou ter havido um contratempo com o contrato, porém não se recorda do que houve. Também não se lembra se a autora apresentou comprovante do alegado pagamento da renovação no prazo tolerado. A parte autora, por sua vez, não trouxe aos autos comprovante de pagamento das parcelas vencidas em 23/10/2009 (data indicada na guia de fl.34) e em 06/12/2009 (data indicada na guia de fl.32). Não obstante, não há explicação das partes para o fato de ter sido emitida a guia de fl.32 se não houvesse pagamento da renovação

anterior. A testemunha da requerida, Denise, e a própria Caixa asseguraram que havia atraso. A requerida asseverou em contestação que as jóias foram leiloadas em 17/12/2009, mas não apresentou comprovante do procedimento. Portanto, dado o conjunto probatório, observa-se que ambas as partes deixaram de apresentar provas que confirmassem a regularidade dos últimos pagamentos (autora) e a regularidade e a data do leilão das jóias (Caixa). Contudo, por ser a autora a parte hipossuficiente na relação de consumo e ter apresentado uma série de comprovantes de pagamento das renovações do contrato de penhor até 24/08/2009, quitações efetuadas dentro do prazo permitido pelo pacto, entendo que é procedente o pedido quanto à inexistência do débito (após o leilão que remunerou a Caixa) e ao pedido de indenização por danos morais, sobretudo porque a efetiva data do alegado leilão é prova necessária para comparar as alegações das partes e não foi apresentada pela Caixa. Dá sustentação a tal decisão, também, o fato de, apesar de a última guia não conter autenticação de pagamento, essa guia sugere que houve anteriormente uma outra renovação, posterior àquela com vencimento em 23/10/2009. Entendo que a situação experimentada pela parte autora seja daquelas que causam realmente transtornos consideráveis, que superam o mero dissabor, podendo-se aceitar que o dano esteja in re ipsa, ou seja, que decorra da tão-só violação, pois se trata de pessoa idosa (nasceu em 1944; fl.24) e que suportou a perda de jóias comprovadamente de família. Assim, desnecessária a prova efetiva do elemento dano. Quanto aos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual, também os tenho por presentes. Considerando que a requerida não provou a data do leilão, para que se pudesse comparar com o prazo de uma eventual inadimplência, entendo que a alienação foi feita de forma indevida, o que caracteriza a culpa dos prepostos da ré. Ainda que assim não fosse, trata-se de relação de consumo, e a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva (CDC, art. 12). Cristalino o nexo de causalidade entre a ação/omissão culposa da requerida e o dano experimentado pela autora. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927). Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Dentre tais circunstâncias, entendo que devam ser levadas em conta as seguintes. A falta não foi especialmente grave, embora a requerida tenha cometido um ilícito civil. O ofendido não fez prova da intensidade de seu sofrimento. Não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela ré com o ato; apenas a negligência. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento dos ofendidos, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais). Importa afirmar, sobre a declaração de inexistência do débito, que a autora pagava apenas os juros do contrato, renovando ininterruptamente o principal, até que fosse efetuado o resgate e cessasse o contrato. Ao leiloar os bens, o credor pignoratício recuperou o valor dado à devedora e, assim, inexistindo provas em contrário nos autos, a dívida foi extinta. **DISPOSITIVO.** Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. **DECLARO** inexistente o débito que fundamentou a alienação das jóias que foram objeto do penhor n. n. 0290.00.165.622-0 (ou 0290.213.0005809-5 com a nova numeração). **CONDENO** a ré a pagar à parte autora indenização, a título de ressarcimento de dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). **CONDENO** a ré a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado a título de dano moral. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PEDRO MAURICIO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 230/235, alegando haver omissão, uma vez que não houve pronunciamento sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 230/235, para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo: Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007644-93.2010.403.6120 - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Orlando Camilo Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Afirma ser portador de doenças cardíacas; enfermidades em virtude das quais foi certificada a sua incapacidade definitiva ao exercício diário de atividades com exigência de esforço físico. Diante da precária situação de saúde, protocolizou pedido para a obtenção do afastamento previdenciário; indeferido, contudo, pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de capacidade ao trabalho.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/48). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 51).Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 55/61 e 82/87). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão laborativa, nos termos em que narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 88/92).Réplica às fls. 64/65.Laudo judicial às fls. 74/80, diante do qual manifestou-se o autor (fls. 95/96).Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 99/101.É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 74/80, restaram diagnosticadas Arritmia cardíaca em uso de marca-passo, CID I44.2. Insuficiência cardíaca, CID I50. Hipertensão arterial, CID I10; enfermidades que tornam o requerente incapaz, de modo permanente, para a execução de tarefas que demandem o uso da força, não sendo o caso, contudo, do ofício de porteiro anteriormente desenvolvido: Para atividade laboral de porteiro: ausência de incapacidade. Para outras atividades laborais que exijam esforço físico: incapacidade total [...] permanente (quesitos n. 03, n. 04, n. 13 e n. 14, fls. 76/77).Acerca do resultado, manifestou-se o demandante, que acreditou suficiente repisar o exercício diário das funções a que se vê impedido: Como atividade habitual, o autor exerce trabalhos que por sua natureza exigem esforço físico (fl. 95).Não obstante, consta de sua carteira de trabalho como último contrato o vínculo com o Condomínio Residencial Flamboyant, empregador a quem o autor prestou serviços no cargo de porteiro (fl. 31).Nesse contexto, observa-se parcialmente confirmada a tese trazida pelo autor em sua preambular: é portador de um quadro clínico que o torna inapto; todavia, é capaz para a profissão que lhe garante a subsistência. Logo, não atendido o requisito da inaptidão laborativa, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009436-82.2010.403.6120 - GUILHERME APARECIDO GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Guilherme Aparecido Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.078.022-4, com sua consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 27/12/2006.Afirma, para tanto, ser portador de Insuficiência cardíaca (CID I 50), Cardiopatia, Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID G 40.3) (fl. 03); quadro clínico em função do qual recebeu benefício no período de 27/12/2006 a 01/07/2008.Posteriormente, permanecendo a incapacidade laborativa, protocolizou novo pleito em 19/08/2010, não tendo obtido o êxito do afastamento previdenciário. Com a inicial,

vieram procuração e documentos (fls. 08/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 36). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/45). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, consoante arguido na inicial. Juntou quesitos e documentos (fls. 46/52). Laudo judicial às fls. 59/66, diante do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o requerente instruiu o feito com atestados (fls. 72/76). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 82/89). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 30/09/1969, contando com 43 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fl. 12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 10/09/1984 a 13/12/1984, de 06/05/1985 a 12/1985, de 09/06/1986 a 21/07/1986, de 20/04/1987 a 05/06/1987, de 08/06/1987 a 12/1987, de 15/02/1988 a 24/02/1988, de 06/06/1988 a 03/08/1988, de 05/09/1988 a 13/06/1989, de 16/06/1989 a 15/07/1989, de 28/08/1989 a 20/02/1990, de 07/03/1990 a 07/1990, de 07/01/1991 a 08/05/1992, de 05/01/1993 a 01/06/1993, de 06/06/1994 a 15/01/1995, de 30/01/1998 a 27/02/1999, de 01/09/1999 a 08/02/2000, de 04/07/2000 a 16/04/2001, de 20/09/2001 a 02/01/2002, e, a partir de 19/06/2002, com última remuneração em 11/2004. Além disso, recebeu benefícios nos períodos de 28/03/2003 a 31/05/2006 e de 27/12/2006 a 01/07/2008 (fls. 35 e 82/85). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 59/66, depreende-se a incapacidade de ordem parcial, mas permanente, decorrente do quadro de epilepsia. Na oportunidade, restou também ratificado o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica; esta, porém, controlada: [...] A epilepsia, mesmo com controle satisfatório, como no caso em tela, incapacita para atividades com operação de veículos automotores e de máquinas industriais, além de trabalhos em escadas e andaimes. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia (fl. 63). A este respeito, o autor teceu relato, em sede de anamnese, apontando o marco inicial da doença epilética, como também da mais recente sintomatologia; respectivamente em 2002 e em setembro de 2010: O periciando refere ser portador de crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas, com mordedura de língua, com início em 2002, fazendo uso de anticonvulsivante regularmente e com última convulsão em 09/2010 (fl. 61). Ademais, ao encontro da narrativa supramencionada, verifica-se ter sido a moléstia ora incapacitante (G 40 / epilepsia) a mesma causa do auxílio-doença, NB 504.075.208-0, recebido no intervalo de 28/03/2003 a 31/05/2006; secundariamente, o requerente foi acometido pela patologia classificada no CID sob a sigla F 06, correspondente a outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e à doença física, em função da qual foi afastado meses depois (a partir de 27/12/2006; NB 519.078.022-4), assim permanecendo até 01/07/2008 (fls. 84/89). Em continuidade à leitura do parecer técnico, observa-se, ainda, certa fragilidade à consecução de atividades que demandem o uso da força (Refere dispnéia e taquicardia aos esforços físicos); situação a que se vê exposto para a realização de seu ofício: A atividade de trabalhador rural exige esforços físicos, movimentos repetitivos e postura em pé por tempo prolongado (fl. 61). Corroborando a dificuldade aos esforços, o demandante trouxe atestado recente (de 30/03/2012), de lavra de especialista da Unidade Básica de Saúde, certificando o quadro de insuficiência cardíaca congestiva - I 50-0 (fl. 78). Dessa forma, uma vez caracterizada a inaptidão parcial, e tendo em vista a contrapartida no período de 1984 a 1995 e de 1998 a 2002 - ocasião em que o último vínculo empregatício foi interrompido pela fruição de afastamento previdenciário -, observa-se, também, adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas (fls. 12, 35 e 82/85), cabendo na hipótese a concessão de auxílio-doença, paralelamente à reabilitação para o exercício de atividade compatível às limitações do autor. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/07/2008; data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 519.078.022-4 (fl. 85). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença,

já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Guilherme Aparecido Gomes o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer, sob pena de cessação do afastamento, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.078.022-4 NOME DO SEGURADO: Guilherme Aparecido Gomes BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010271-70.2010.403.6120 - NEUZIRA FERREIRA BENEDITO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neuzira Ferreira Benedito, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose de coluna, outras artroses (CID M19), dorsalgia (CID M54), artrose nos joelhos, processo degenerativo de ombro D, bursite no ombro (CID M75.5), tendinite calcificante do ombro (CID M75.3) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). Juntou documentos (fls. 08/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/60, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente demanda. Apresentou quesitos (fls. 61/62) Juntou documentos (fls. 63/80). À fl. 81 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/93. Não houve manifestação do INSS (fl. 96). A autora manifestou-se à fl. 98, requerendo a designação de perícia médica com médico psiquiátrica, o que foi deferido à fl. 99. A autora manifestou-se às fls. 101/103, apresentando quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 105/107. O INSS manifestou-se às fls. 113/114 e a autora às fls. 118/119, juntando documentos às fls. 120/125. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. Os laudos

periciais de fls. 85/93 e fls. 105/107 constataram que a autora é portadora de espondiloartrose lombar (quesito n. 3 - fl. 89) e agorafobia sem transtorno de pânico e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 106). Asseverou o Perito Judicial que (quesitos ns. 11 e 21 - fl. 92): Não há incapacidade. e ...Habilitada para o retorno laboral, respectivamente. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 89 e 107/verso): ... não foi caracterizado apresentar alterações em exames complementares ou no exame físico que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral de sustento. No momento a pericianda não apresenta sintomas de doença mental que resulte em incapacidade laboral... Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não sustentou seus argumentos com documento médico de igual envergadura. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, as conclusões do perito judicial devem prevalecer sobre meros atestados ou exames trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Aliás, nenhum dos documentos trazidos pela parte atesta de forma categórica que ela está incapacitada para o trabalho. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010479-54.2010.403.6120 - JOSE DA SILVA FILHO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de protrusão discal entre C5/C6, fraqueza nos dois braços e na perna direita e falta de coordenação motora, em face de acidente automobilístico. Juntou documentos (fls. 11/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 43/46, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 47/48). Juntou documentos (fls. 49/53). À fl. 54 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/60. O autor manifestou-se às fls. 65, 72 e 77 e o INSS à fl. 66. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O Perito Judicial informou às fls. 57/60, que os elementos apreciados no exame clínico e nos exames complementares apresentados não permitiram encontrar doenças, lesões ou deficiências no autor no momento atual da perícia. (quesito n. 3 - fl. 59). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 58): 1. Conforme citado, existem dados que comprovam adequadamente o acidente relatado e suas conseqüências imediatas, como a suspeita de fratura e a disfunção motora e de sensibilidade. 2. Não existe documentação médica para o estado atual da patologia do autor. 3. Os elementos presentes no exame clínico e na análise de exames complementares do autor não permitem concluir pela presença de dano físico incapacitante para as atividades de rotina do mesmo. 4. O exame mais indicado para as queixas do autor é o de eletroneuromiografia, que não foi solicitado até o momento. Concluiu o Perito Judicial à fl. 59 que: Não restou adequadamente comprovado dano físico incapacitante no atual exame pericial. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado inconformidade em relação às conclusões do laudo pericial, o autor limitou-se a fazer afirmações genéricas, não suportadas em documentação médica comprobatória, olvidando-se de apresentar elementos concretos que infirmassem as opiniões do experto judicial. Consigno que, embora o perito judicial tenha constatado a presença de patologias, é claro no sentido de que essas não são incapacitantes. O fato de o autor ser portador de doença não induz à conclusão, de forma

automática, de que está incapacitado para o exercício de atividade laboral. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0002477-61.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Aparecido Agostinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe os benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portador de patologia nos joelhos e perda auditiva. Juntou documentos (fls. 04/13). A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 16). O autor manifestou-se à fl. 18, juntando documentos às fls. 19/25. O INSS apresentou contestação às fls. 27/30, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 31/32). Juntou documentos (fls. 33/45). À fl. 46 foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 51, 55 e 57, juntando documentos às fls. 52/54, 56 e 58/59. Às fls. 60/67 foi juntado o laudo médico pericial. O autor manifestou-se às fls. 71/73 e 75, juntando documentos às fls. 76/79 e o INSS à fl. 74. À fl. 80 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. O autor interpôs agravo retido às fls. 83/84 e manifestou-se às fls. 86, 91 e 95, juntando documentos às fls. 87/89, 92/94 e 96. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 60/67) atestou que não há incapacidade laborativa:... a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 64 quesito nºs. 4, 5 e 6) Conclui o Perito Judicial que (fl. 64): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Entretanto, apesar das constatações do perito judicial, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença ao segurado, nos períodos de 06/11/2010 a 28/07/2011 e de 17/08/2011 a 30/06/2013 (fl. 98v.), o que indica que a autarquia previdenciária reconhece a existência de incapacidade temporária. Ocorre que o pedido principal do autor, de aposentadoria por invalidez, não pode ser deferido, ante a ausência de constatação, pela perícia médica judicial, de incapacidade total e permanente. Já o pedido subsidiário, de auxílio-doença, ao que noto da prova constante dos autos, vem sendo concedido de forma regular ao autor (inclusive estava em percepção deste tipo de benefício quando ajuizou a demanda), razão pela qual falece-lhe interesse processual quanto a este ponto. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido principal, de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Extingo o feito, sem apreciação de seu mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido subsidiário de auxílio-doença, posto que vem sendo concedido regularmente ao autor. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003244-02.2011.403.6120 - THEREZA LETICIA TAVONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thereza Letícia Tavoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 536.208.220-1, ou a concessão de

aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou no patamar estabelecido pela legislação atinente à matéria. Afirma ter obtido afastamento, no ano de 2009, por ser portadora de ANSIEDADE GENERALIZADA, DEPRESSÃO, INSÔNIA E DÉFICIT DE MEMÓRIA E DE CONCENTRAÇÃO, recebendo alta em meados de 2010; desde então, não mais lhe foi concedido o benefício. Alega, contudo, o agravamento de sua situação de saúde, já que desenvolveu outras doenças; debilidades que a incapacitam tanto para o trabalho quanto para suas atividades rotineiras. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 40/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 50/67). O parecer do assistente técnico e o laudo judicial encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 72/78 e 80/88; conteúdos acerca dos quais se manifestou a requerente, que os impugnou, requerendo a realização de audiência para o fim de provar a incapacidade que a acometeu; diligência denegada pelo Juízo na sequência (fls. 92/94). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV e da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo foram encartados às fls. 97/112. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passasse, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 80/88, foi elencado um rol de enfermidades a que a demandante foi acometida - Síndrome fibromiálgica (CID M79.0) [...] Distímia (CID F34.1) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9) [...] Doença obstrutiva carotídea crônica (CID I67.9) [...] Hipercolesterolemia (CID E78.0) (fl. 84) -; quadro clínico, no entanto, que, apesar de presente, não causa inaptidão ao trabalho: [...] A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilho ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada e não se comprova a presença de lesões em órgãos alvos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A doença obstrutiva carotídea é leve e não causa repercussões hemodinâmicas, não ocasionando situação de incapacidade laborativa à parte autora. A doença pulmonar obstrutiva crônica é leve, conforme dados de prova de função apresentada durante esta avaliação pericial, não caracterizando incapacidade laborativa [...] A hipercolesterolemia não ocasiona incapacidade laborativa (fls. 84/85). Confirmando o certificado de capacidade, vem as conclusões dos exames - alguns contemporâneos à época do exame, realizado em 08/11/2011 (fl. 88) -, os quais demonstraram resultados favoráveis à condição de saúde da autora: [...] 3. DUPLEX SCAN DE CARÓTIDAS COM MFC (18/12/2009) sugestiva de doença obstrutiva carotídea leve, sem repercussões hemodinâmicas. 4. TESTE ERGOMÉTRICO (23/08/2011) sugestivo de normalidade, com resposta fisiológica da pressão arterial, ausência de arritmias e negativo para isquemia frente ao esforço físico sub-máximo. 5. ECOCARDIOGRAMA (18/02/2010) sugestiva de insuficiência aórtica de grau mínimo e de valva aórtica calcificada. 6. PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR (04/10/2011) sugestiva de doença pulmonar obstrutiva leve, sem alterações com uso de broncodilatador. 7. ELETROCARDIOGRAMA (23/08/2011) com ritmo sinusal, sem sinais de sobrecarga ventricular ou de isquemia miocárdica, com presença de extrassístole ventricular isolada (fl. 82). Em igual linha foi o relato do assistente técnico, designado pelo INSS: Exames complementares cardiológicos realizados mostram teste ergométrico e ecocardiograma sem alterações significativas. Prova de função pulmonar mostra possível distúrbio obstrutivo pulmonar leve. Ultrassom de carótida mostra aterosclerose de carótidas de grau leve, sem repercussão hemodinâmica. Exame de ressonância magnética do ombro mostra tendinopatia do supra espinhoso. Apesar das patologias relatadas, a segurada encontra-se em boas condições clínicas, não apresenta limitação de movimentos, apresenta força muscular mantida, a pressão arterial encontra-se controlada, o quadro depressivo encontra-se estabilizado. De acordo com os exames complementares e com o exame clínico realizado, as patologias relatadas não causam incapacidade da autora para o trabalho [...] (fl. 76). Com a palavra, a

requerente, inconformada, impugnou o teor dos pareceres - da parte adversa e judicial -, aduzindo a impossibilidade de, mesmo portadora de tantas patologias, ainda estar apta laborativamente. Acrescentou: Ora [...] mais uma vez, é o caso típico em que a pessoa humana, para deixar de trabalhar e ter direito a tratar-se de forma digna e eficaz, precisa estar à beira da morte ou totalmente inerte para o labor, levando-se em consideração ser esta sua única fonte de renda (fls. 92/93). Administrativamente, contudo, a demandante teve denegados cinco pleitos após a cessação do último benefício fruído, protocolizados em 10/09/2010, em 07/10/2010, em 26/10/2010, em 23/11/2010 e em 20/01/2011 (deste último, também obteve negativa em sede de reconsideração, formulada em 03/02/2011); todos sob o argumento de capacidade ao trabalho (fls. 25/31 e 106/110); atestados que vão ao encontro do certificado pelo perito judicial. Ademais, corroborando a aptidão laborativa, a autora - atualmente com 72 (fl. 14) - renovou sua CNH em 04/05/2009, com notícia de validade até 02/04/2012 (fl. 81). Por derradeiro, em consulta ao sistema de dados previdenciário, observa-se que a requerente está ativa na sociedade da empresa Tavoni & Tavoni Transportes Ltda. EPP, onde figura como sócia e administradora (fls. 97/102 e 112v); informação que esvazia, por completo, a alegação da impossibilidade do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - consoante arguido às fls. 92/93 -, nos termos em que estabelece a lei previdenciária. Desse modo, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; não há, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, tornando-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, a demandante não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial, como também não tem direito ao pagamento de qualquer indenização. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-71.2011.403.6120 - OZIEL FELIPE DA SILVA (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Oziel Felipe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que em 07/07/2007 sofreu acidente automobilístico, que lhe ocasionou o esmagamento de seu membro inferior, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, naquela ocasião, por um período de seis meses. Aduz que, aparentemente curado deste problema, o autor retornou ao trabalho, mas, em razão das fortes dores decorrentes de infecção, solicitou novo auxílio-doença que lhe foi concedido no período de 14/11/2010 a fevereiro de 2011. Afirma que, apesar da perícia médica do INSS concluir pela capacidade laborativa, o autor ainda se encontra em tratamento médico, sendo, inclusive informado a ele que seria necessária a realização de procedimento cirúrgico. Juntou documentos (fls. 10/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 67, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 71/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 75/76). Juntou documentos (fls. 77/92). À fl. 93 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/102. Não houve manifestação do autor (fl. 105). O INSS manifestou-se à fl. 106. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão ou agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 96/102) atestou que não há incapacidade laborativa: Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexa causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora. (fl. 99) A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (fl. 101) quesito nº 11-a) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0003366-15.2011.403.6120 - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO)

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elza Maria da Silva Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de anomalia congênita (pés planos), com osteoartrose e limitação de marcha. Juntou documentos (fls. 07/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 26. Não houve manifestação da autora (fl. 28). Às fls. 29 e 33 foi determinado a autora que juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 31 e 35, juntando documentos às fls. 32 e 36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 43. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 53/54). Juntou documentos (fls. 55/68). Não houve réplica (fl. 70). À fl. 71 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/80. Não houve manifestação das partes (fl. 83). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 85/86). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 74/80, constatou que a autora apresenta pés planos valgus da infância, no entanto estas patologias se consolidaram, tanto é que após os tratamentos ela trabalhou normalmente, não sendo possível determinar incapacidade, por este motivo para exercer as suas atividades habituais. Não constatamos sinais de agravamento ou piora superveniente. (fl. 77). Ressaltou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 7 - fl. 78). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 78): Assim discutido, concluímos não apresentar evidências de alterações funcionais em pés e coluna lombar, que fundamente incapacidade para as atividades laborais habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-37.2011.403.6120 - CARLOS SAMPAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CARLOS SAMPAIO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 154/158, alegando haver omissão, em face de não ter sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 161/162). Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que inexistente omissão na sentença proferida às fls. 154/158, haja vista não ter o autor pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela em momento anterior nos autos. Ademais, proferida a sentença, o Juiz esgota sua atividade jurisdicional, devendo praticar, tão-somente, atos necessários à prolação do juízo de admissibilidade dos recursos, não podendo mais inovar no processo. Assim, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 154/158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zelinda Aparecida Gomes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por diabetes mellitus. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 17. A parte autora manifestou-se à fl. 20. O processamento do feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que não tenha dado causa (fl. 21). A autora manifestou-se à fl. 22, juntando documento à fl. 23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 28. O INSS apresentou contestação às fls. 31/38, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos à fl. 39 e documentos às fls. 40/49. A parte autora manifestou-se à fl. 52, requerendo a realização de perícia médica. À fl. 53 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. Certidão de fl. 55/verso informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 55). À fl. 56 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. Não houve manifestação da autora (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 55/verso). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 55/verso). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SANDRA ELISABETE DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Alfredo de Brito. Assevera que requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido. Alega que a união estável foi reconhecida na Justiça Estadual, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara. Juntou documentos (fls. 07/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 19. A autora manifestou-se à fl. 21. À fl. 22 foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de

protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se à fl. 26, juntando documento à fl. 27. À fl. 33 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença exarada no processo 2734/2005, que tramitou na 2ª Vara de Família e das Sucessões de Araraquara. Não houve manifestação da autora (fl. 39). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra em Secretaria (fl. 40). A autora manifestou-se à fl. 41, juntando documento às fls. 42/46. À fl. 47 foi determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação às fls. 51/55, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou sua condição de dependente econômica do segurado falecido, comprovando que vivia em união estável na data do óbito. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 56/66). Certidão de intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 67). Não houve manifestação do INSS (fl. 69). A autora nada requereu (fls. 70/71). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 76/80). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas nos autos desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Alfredo de Brito. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Com efeito, verifica-se nos autos, cópia da sentença que reconheceu a união estável da autora com o de cujus pelo período de 2002 até 22/02/2005, data do óbito do segurado (processo n. 2734/2005 - 2ª Vara da Família e das Sucessões de Araraquara). Referida sentença transitou em julgado em 09/01/2010 (fl. 45). Juntou, ainda, a autora certidão de óbito do segurado (fls. 11/12). Referida sentença proferida na Justiça Estadual é suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. A dependência econômica, em razão do disposto no artigo 16, inciso I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 -Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico no documento juntado às fls. 79/80, extraídos do Sistema CNIS/PLENUS, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, que o de cujus estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 111.323.542-7) desde 21/10/1998, sendo cessado em 22/02/2005 em face de seu óbito. Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Ressalto, por fim, que, tendo em vista que a parte autora requereu o presente benefício na esfera administrativa após 30 dias da data do óbito, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (20/09/2011 - fl. 27)., consoante artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para os requerentes na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora SANDRA ELISABETE DE SOUZA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora SANDRA ELISABETE DE SOUZA, CPF n. 181.007.748-62, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2011 - fl. 27). A renda mensal inicial deverá ser calculada

pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Alfredo de Brito NOME DA BENEFICIÁRIA: Sandra Elisabete de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 20/09/2011 (fl. 27) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006716-11.2011.403.6120 - CARMELINA JESUINO ALONSO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Carmelina Jesuíno Alonso pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 067.678.460-7), concedida em 04/09/1995. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando aos salários-de-benefício de sua aposentadoria os índices de reajustes de 2,28% e 1,75%, concernentes aos anos de 1999 e 2004, relativos às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Juntou documentos (fls. 20/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0072417-02.2004.403.6301. À fl. 40 o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias, tendo em vista decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. A autora foi intimada à fl. 42 para informar seu interesse no prosseguimento da ação. Manifestação da parte autora às fls. 43/48. Citado (fl. 50), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 51/68, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documentos (fls. 69/72). Houve réplica (fls. 74/81). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procedo a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, os pedidos deduzidos pela Autora não podem prosperar. Fundamento. A questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefícios, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários-de-contribuição (Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04), inclusive quanto à elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição (artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 5º). Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei). Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional... (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91

estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido da autora, pelo que vejamos: A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, como requer a autora, uma vez que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente. Portanto, as Portarias MPAS 4.883, de 16.12.1998; e MPS nº 12, de 06.01.2004, ao definirem alterações de reajustes somente sobre os salários-de-contribuição, não importarão em idêntico acréscimo aos benefícios já concedidos. Da mesma forma as alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Conclui-se, portanto, que a equivalência pretendida pela autora entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra respaldo

legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando a preservação do seu valor real, deverão obedecer aos critérios dispostos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não previstos em lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006718-78.2011.403.6120 - MARLENE MANINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Marlene Manini pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.194.166-3), concedida em 26/10/1994. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando aos salários-de-benefício de sua aposentadoria os índices de reajustes de 2,28% e 1,75%, concernentes aos anos de 1999 e 2004, relativos às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Juntou documentos (fls. 20/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0096721-02.2003.403.6301. À fl. 40 o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias, tendo em vista decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. A autora foi intimada à fl. 43 para informar seu interesse no prosseguimento da ação. Manifestação da parte autora às fls. 44/49. Citado (fl. 51), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 52/69, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documentos (fls. 70/72). Houve réplica (fls. 74/81). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, os pedidos deduzidos pela Autora não podem prosperar. Fundamento. A questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefícios, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários-de-contribuição (Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04), inclusive quanto à elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição (artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 5º). Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei). Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional... (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência

julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei). Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido da autora, pelo que vejamos: A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, como requer a autora, uma vez que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente. Portanto, as Portarias MPAS 4.883, de 16.12.1998; e MPS nº 12, de 06.01.2004, ao definirem alterações de reajustes somente sobre os salários-de-contribuição, não importarão em idêntico acréscimo aos benefícios já concedidos. Da mesma forma as alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Conclui-se, portanto, que a equivalência pretendida pela autora entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra respaldo legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando a preservação do seu valor real, deverão obedecer aos critérios dispostos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não previstos em lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-10.2011.403.6120 - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Gidiel da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de incapacidade laborativa gerada por grave doença lombar. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 62, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 67/80 foi juntado recurso de agravo na forma de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 83). O INSS, às fls. 84/91, juntou contestação acompanhada de documentos (fls. 94/96). Apresentou quesitos (fls. 92/93). À fl. 97 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando-se perito judicial. À fl. 101 foi informado que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada. À fl. 102 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão ou agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Para se reconhecer o direito da parte autora à concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, afora os demais elementos de prova juntados nos autos, a perícia médica é imprescindível para a formação do convencimento do julgador. Não obstante lhe tenha sido disponibilizada a oportunidade de, sem custo algum, submeter-se ao exame médico, a parte autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 101). Veja-se que o autor, apesar de já estar previamente ciente de que a ausência ao exame médico deveria ser justificada no prazo de até 10 (dez) após a data agendada (fl. 97), manifestou-se apenas após a declaração do encerramento da fase instrutória (fl. 102 e 104), 6 meses após a data marcada para o exame. Ainda assim, não apresentou qualquer justificativa concreta ou plausível, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão. Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vandrea Barbosa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lombociatalgia refretária em decorrência de protusão discal lombar com compressão de neurofames, transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, lumbago com ciática, síndrome de colisão do ombro, lesões do ombro, outras entesopatias, artrose joelhos e transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte. Juntou documentos (fls. 08/30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/41, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 42/43). Juntou documentos (fls. 44/48). Houve réplica (fls. 51/55). À fl. 56 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/66. Não houve manifestação do INSS (fl. 69). A autora manifestou-se às fls. 74/75 e 76/77. Juntou documento à fl. 78. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 80/82). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 59/66, constatou que a autora é portadora de protusões discais lombares, tendinopatia dos ombros, epicondilite e diabete (questo n. 3 - fl. 64). Ressaltou o perito Judicial que a autora não está incapacitada (questo n. 8 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 64): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença, ocasião em que juntou aos autos, atestado médico datado de 2012 (fl. 78). Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não suportadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007346-67.2011.403.6120 - MARIO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Mario Sorrentino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 83.716.161-4), concedida em 18/03/1989. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando aos salários-de-benefício de sua aposentadoria os índices de reajustes de 2,28% e 1,75%, concernentes aos anos de 1999 e 2004, relativos às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Juntou documentos (fls. 20/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 32. À fl. 32 o processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias, tendo em vista decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. O autor foi intimado à fl. 35 para informar seu interesse no prosseguimento da ação. Manifestação da parte autora às fls. 36/41. Citado (fl. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 44/75, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documentos (fls. 76/90). Houve réplica (fls. 92/99). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. O benefício em tela, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.716.161-4) foi concedido em 18/03/1989, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário, mas somente na prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários,

conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, os pedidos deduzidos pelo Autor não podem prosperar. Fundamento. A questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefícios, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários-de-contribuição (Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS 12/04), inclusive quanto à elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição (artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 5º). Quanto aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei). Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional... (RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05) Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994. Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. (Grifei). Como em 1º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou

de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido do autor, pelo que vejamos: A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, como requer o autor, uma vez que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente. Portanto, as Portarias MPAS 4.883, de 16.12.1998; e MPS nº 12, de 06.01.2004, ao definirem alterações de reajustes somente sobre os salários-de-contribuição, não importarão em idêntico acréscimo aos benefícios já concedidos. Da mesma forma as alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Conclui-se, portanto, que a equivalência pretendida pelo autor entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra respaldo legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando a preservação do seu valor real, deverão obedecer aos critérios dispostos na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não previstos em lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008727-13.2011.403.6120 - ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ERICA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Aduz que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é do empregador. Juntou documentos (fls. 04/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constante na certidão de fl. 21. Não houve manifestação da autora (fl. 21/verso). À fl. 22 foi determinado à parte autora que cumprisse integralmente o determinado no despacho de fl. 21. A autora manifestou-se à fl. 23, juntando documentos às fls. 24/25. O INSS apresentou sua contestação às fls. 29/37, aduzindo, em síntese, que o salário maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez. Alegou que se o empregador demite a empregada gestante, sem justo motivo, no período de estabilidade, frustra-lhe o direito de receber o benefício, cabendo a ele ser condenado a pagar a indenização correspondente e não ao INSS. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Não houve manifestação da autora (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, é necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da autora, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. Dispõe o artigo 71, da Lei 8.213/91 que: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Verifico que o filho da autora Emerson Luiz Scarabello nasceu em 27/08/2009 (fl. 18) e que a última remuneração da autora na época da gestação data de 13/01/2009 (fl. 41), portanto, resta incontroverso o seu direito ao benefício pleiteado. A circunstância de que ao empregador é atribuída a obrigação de pagar o salário-maternidade não afasta a responsabilidade do INSS, já que aqueles atuam como meros intermediários. Tanto é assim que, após fazer os pagamentos, os empregadores podem se ressarcir ou pedir a respectiva restituição à autarquia previdenciária. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser apenada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empregadora e o INSS, deverão ser resolvidas na esfera própria, e não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a

autarquia. Diante disso tudo que se expôs, é de se acolher o pedido deduzido pela Autora. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, condenando a autarquia-ré a conceder à autora ERIKA PATRICIA DE ALMEIDA SANTOS o benefício de salário-maternidade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a análise das remunerações médias da autora (fl. 34) indicia que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários-mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA SEGURADA: Érika Patrícia de Almeida Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: salário maternidade RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0008828-50.2011.403.6120 - GUIOMAR MARCONI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Guiomar Marconi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de episódio depressivo moderado. Juntou documentos (fls. 09/31). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 36. A parte autora manifestou-se às fls. 38/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/43. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a autora não requereu o benefício previdenciário na via administrativa. No mérito, asseverou que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/58). Houve réplica (fls. 61/63). À fl. 64 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/72. Não houve manifestação da parte autora (fl. 76/verso). O INSS manifestou-se à fl. 77. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir, em face da inexistência de pedido de benefício previdenciário, pois juntou a autora aos autos comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença, em decorrência da perda da qualidade de segurado datada de 15/06/2011 (fl. 13). A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 67/72, constatou que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas relacionadas a localização (focais) com crises parciais simples (questão n. 4 - fl. 70). Ressaltou o perito Judicial que a autora não está incapacitada (questão n. 6 - fl. 70). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 72): No momento a pericianda não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-72.2011.403.6120 - CLOVIS AUGUSTO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Clovis Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.975.220-1 - DIB 03/09/1997), computando-se o período de trabalho rural sem registro em CTPS de 01/08/1969 a 03/09/1972 e de atividade especial convertido em tempo comum no interregno de 11/05/1973 a 30/09/1980. Juntou procuração e documentos às fls. 06/33. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 36. Citado (fl. 38), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 39/49, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 50). Não houve réplica (fl. 51). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), a parte autora requereu a juntada pelo INSS do laudo técnico pericial da empresa Citrosuco Paulista S/A, além da realização de prova oral (fls. 54/55). Houve audiência de instrução (fl. 62), com a oitiva do autor (fl. 63) e duas testemunhas arroladas (fl. 64), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 65. O pedido de apresentação de laudo pericial pelo INSS e de realização de perícia técnica foi indeferido à fl. 62/v°. Ao final, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 62). Os extrato do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 66/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei n° 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória n° 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei n° 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória n° 138 (convertida na Lei n° 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o

ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...)(AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.975.220-1) foi concedido em 03/09/1997 (fl. 31) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 19/08/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-31.2011.403.6120 - MARIA NELI FERNANDES PEREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Neli Fernandes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de epilepsia. Juntou

documentos (fls. 07/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 48/49). Juntou documentos (fls. 50/53). À fl. 54 foi determinada a realização de prova médica pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/65. A autora manifestou-se às fls. 71/74. Não houve manifestação do INSS (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo pericial de fls. 57/65, constatou que a autora é portadora de epilepsia (quesito n. 3 - fl. 61). Concluiu o Perito Judicial à fl. 61 que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado inconformidade em relação às conclusões do laudo pericial, a autora limitou-se a fazer afirmações genéricas, não suportadas em documentação médica comprobatória, olvidando-se de apresentar elementos concretos que infirmassem as opiniões do experto judicial. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geraldo Gonçalves Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portador de sequelas de poliomelite em membro inferior esquerdo e hipertensão essencial. Juntou documentos (fls. 08/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 56, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 60/63, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 64/65). Juntou documentos (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 72/75). À fl. 76 foi determinada a realização de prova pericial médica. O INSS manifestou-se à fl. 81, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 82/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 84/93. O autor manifestou-se às fls. 99/103, juntando documento às fls. 105/106. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O Perito Judicial informou às fls. 84/93, que o autor é portador de sequela de poliomelite e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 4 - fl. 89). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 88): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado inconformismo em relação às conclusões do laudo médico pericial, o autor limitou-se a fazer alegações genéricas, não amparadas em documentação médica que atestasse, de forma cristalina, a presença de incapacidade laboral. Aliás, veja-se que os documentos médicos juntados com a manifestação sobre o laudo (fl. 104/106) sequer mencionam que o autor estaria incapacitado para o exercício de atividade laborativa, limitando-se a descrever seu quadro de saúde. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos

requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Helena Maria de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, por ser portadora de hipertensão essencial, dorsalgia, outros transtornos das sinovias e dos tendões, outras bursopatias e capsulite adesiva do ombro. Juntou documentos (fls. 10/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 69, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 73/76, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 77/78). Juntou documentos (fls. 79/83). Houve réplica (fls. 86/89). À fl. 90 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 99/108. A autora manifestou-se às fls. 115/119. Não houve manifestação do INSS (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O Perito Judicial informou às fls. 99/108, que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, osteoporose densitométrica sem fraturas patológicas, cifoescoliose dorso-lombar, espondiloartrose incipiente de coluna dorsal, espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra, transtorno misto ansioso e depressivo e hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 4 - fl. 105). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 104): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Embora tenha manifestado inconformismo em relação às conclusões do laudo médico pericial, a autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não amparadas em documentação médica que atestasse, de forma cristalina, a presença de incapacidade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que a autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0012122-13.2011.403.6120 - JOAO MOREIRA DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Moreira da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de cervicálgia, ciática, dor na coluna torácica, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, espondiloartrose lombo-sacra, discopatia, doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal, outros transtornos de discos

intervertebrais, hipertensão essencial, dor de garganta e no peito e intolerância a glicose. Juntou documentos (fls. 08/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64/65, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 66/71, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 71/72). Juntou documentos (fls. 73/83). À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O autor manifestou-se à fl. 87, juntando documentos às fls. 88/90. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/103. O INSS manifestou-se à fl. 107/verso e o autor às fls. 109/114, juntando documentos às fls. 115/116. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/103, constatou que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombossacra, cervicalgia, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II (quesito n. 2 - fl. 98). Ressaltou o perito Judicial que o autor não está incapacitado (quesito n. 6 - fl. 98). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente o autor, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não suportadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário interposto por ROSELI APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição dos valores referente a PIS/PASEP que foram depositados erroneamente em conta de pessoa de nome Roseli Aparecida da Silva, residente na cidade de Jacui/RS. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/26, aduzindo, preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito. No mérito, asseverou que houve pagamento referente aos anos-base 2008 e 2009 na conta 023-00002412-4, vinculada ao PA JACUHY/RS (1151-7). Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 27/30). Houve réplica (fls. 34/35). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 36). Não houve manifestação das partes (fl. 36/verso). À fl. 37 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem (fl. 40). Documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS e Receita Federal juntados às fls. 41/49. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Receita Federal que informe o número do CPF de Roseli Aparecida da Silva, cuja genitora é Eronita Pereira da Silva e com data de nascimento em 28/04/1978 (fl. 50). A Receita Federal manifestou-se à fl. 52. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão posta pela requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação a restituição dos valores de PIS/PASEP que foram depositados em conta de pessoa homônima. Com efeito, informou a Caixa Econômica Federal à fl. 23, que houve rotina de crédito em conta, para os anos-base de 2008 e 2009, na conta 023-00002412-4, vinculada ao PA JACUHY/RS. A requerida atua na qualidade de agente operadora do PIS/PASEP devendo zelar pela manutenção das contas vinculadas. Ao efetuar o cadastro deve se atentar ao preenchimento correto e completo de todos os

dados necessários à identificação de seus titulares. Verifica-se que a autora apresentou documentos pessoais que possuem o condão de comprovar a titularidade da conta do PIS/PASEP uma vez que traz em seu bojo o nº do RG (34.198.124-2), CPF (181.270.608-10), nome da genitora (Lucia Elena Molina da Silva) e data de nascimento (28 de abril de 1978). Constata-se, ainda, que a autora exerceu atividade remunerada para Maria Aparecida Megda Moreira, no período em que foram realizados os depósitos em conta de pessoa homônima, conforme documento extraído do sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 42. Ressalte-se, também, que no referido período Roseli Aparecida da Silva, CPF n. 863.089.040-15, nascida em 28/04/1978 e cuja genitora é Eronita Aparecida da Silva, não exerceu atividade remunerada (fls. 45/48). Portanto, resta claro que o valor referente ao abono salarial do PIS foi depositado erroneamente na conta 023-00002412-4, vinculada ao PA JACUHY/RS, em nome de pessoa homônima, devendo referido valor ser restituído a conta vinculada ao PIS/PASEP da autora. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue o crédito na conta vinculada da autora do PIS/PASEP, dos valores devidos referente aos anos-base 2008 e 2009. Condeno ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Roseli Aparecida dos Santos, representada por sua mãe, Maria Antonia Soares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Da inicial, depreende-se que a autora é portadora de hidrocefalia congênita; enfermidade em função da qual se submeteu à cirurgia para colocação de válvula quando contava com apenas quinze dias de idade; atualmente, também sofre de epilepsia, associada à retardo mental. Nesse contexto, protocolizou pedido para o fim ora objetivado em 04/05/2011, que lhe foi negado pelo não-atendimento do requisito econômico. A este respeito, asseverou a sobrevivência às custas dos proventos recebidos a título de aposentadoria pelo pai, que, por ocasião do ajuizamento desta, girava em torno de R\$ 1.200,00. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/61). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 64/65). Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 75/81), requerendo a improcedência do pedido pelo não-adimplemento dos pressupostos para a obtenção do benefício, precipuamente no que pertine à renda. A demandante instruiu o feito com novo expediente, apresentando quesitos para a perícia (fls. 67/74). Os laudos sócio-econômico e médico encontram-se acostados às fls. 86/98 e 107/112 respectivamente. Posteriormente, manifestaram-se a autora e o Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pleito (fls. 116/117 e 121/123). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 124/130). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também das portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 30/01/1983, contando com trinta anos de idade (fl. 13). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse ponto, do laudo médico pericial de fls. 107/112, depreende-se a inaptidão de ordem total e permanente, decorrente de Síndrome de Dandy-Walker e retardo mental grave; quadro clínico, inclusive, que exige a assistência permanente de terceiros: [...] não tem memória [...] só gosta de brincar de boneca [...] não aprendeu nada na escola [...] não sabe colocar roupa [...] só vai até o portão e corre para dentro. Tem medo de sair (quesitos n. 04, n. 05 e n. 10, fls. 107 e 110/111). Adimpliu, dessa feita, o pressuposto da incapacidade. No entanto, consoante a comunicação de fl. 16, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 545.982.718-0, apresentado em 04/05/2011, em função do Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nesse tópico, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou na residência além da autora, seus pais, Maria Antonia e Aparecido; todos sobrevivendo com a renda, à época, de R\$ 1.287,34; quantum proveniente da aposentadoria do genitor (quesitos n. I e n. III, fls. 87/88). A moradia é própria - estimada em R\$ 70.000,00 -, constituída por seis cômodos: sala, três quartos, cozinha e banheiro; construção simples, guarnecida de eletrodomésticos e eletroeletrônicos básicos (quesitos n. II e n. 02, fls. 88 e 90). Na ocasião, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 650,00), gás (R\$ 45,00), energia elétrica (R\$ 86,26), água (R\$ 18,70), telefone (R\$ 40,67), medicamentos (R\$ 269,58), IPTU (R\$ 11,56) e funerária (R\$ 35,00), além daqueles com higiene, limpeza, despesas eventuais e empréstimo, no montante de cerca de R\$ 210,00, perfazendo um dispêndio de R\$ 1.366,77 em face dos R\$ 1.287,34 recebidos (quesito n. IV, fl. 88). Nos autos, há notícia de ajuda da igreja quanto à vestimenta e calçados (quesito n. 05, fl. 91). É da análise social, ainda, que os três componentes da casa têm problemas de saúde, necessitando de medicamentos: à requerente, foi prescrito diazepam 10 mg, fenobarbital 100 mg e analgésicos; à sua mãe, lusortana potássica 50 mg, cloridrato de metformina 850 mg e predson 20 mg (porque portadora de hipertensão e diabetes); o pai, também hipertenso e diabético, faz tratamento nefropático no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, utilizando-se de insulina, nifedipina 20 mg, furosemid 40 mg, ostriol 0,25 mg, calcitriol e ácido acetilsalicílico (quesito n. 06, fls. 91/92). Da apreciação in loco, a especialista concluiu a insuficiência de condições para a provisão de uma vida digna, precipuamente diante do debilitado quadro clínico da família, e da conseqüente reserva exigida para a continuidade do acompanhamento médico a que se submetem: Diante do estudo socioeconômico realizado na visita domiciliar, constatou-se que a autora e seus genitores sobrevivem com dificuldade, pois a única renda é a aposentadoria do Senhor Aparecido; ultimamente, o genitor tem feito vassouras pra vender para melhorar a renda, mas ainda trata-se de uma produção artesanal praticamente para consumo e para ajudar refere ele, sempre entra uns trocados, para uma fruta ou mistura para a autora. Constatada a situação de vulnerabilidade devido à deficiência incapacitante da autora para o trabalho e a saúde frágil e comprometida de seus genitores, o alto gasto com medicamentos e a necessidade de ambos realizarem acompanhamento médico do Hospital das Clínicas na cidade de Ribeirão Preto; é forçoso reconhecer que com o benefício o núcleo familiar teria recursos suficientes para enfrentarem a situação com dignidade (fl. 93). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito, tendo em vista o adimplemento das condições à obtenção do benefício da LOAS, por entender que, apesar de a renda familiar sobejar o patamar estabelecido pela norma, fatores como as despesas com remédios impõe a concessão do amparo social: No tocante ao requisito econômico, o estudo social demonstrou que a autora

vive com seus pais, sendo que o único membro da família que auferia renda é o genitor, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.287,34 (mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Quanto à genitora, não possui renda própria, dedicando-se exclusivamente ao lar e aos cuidados da autora, que necessita de supervisão constante [...]. Depreende-se [...] que mesmo que a renda familiar seja superior a do salário mínimo, o laudo socioeconômico nos permite concluir que, em decorrência da situação de vulnerabilidade social da família da autora, faz-se necessária a concessão do benefício para que ela e sua família tenham condições de arcar com as despesas comprovadas no laudo, principalmente as que envolvam medicamentos necessários tanto para os problemas de saúde da autora quanto os de seus genitores, garantindo ao núcleo familiar, assim, uma vida digna [...] (fls. 122/123). Não obstante à opinião favorável, em um raciocínio aritmético, tem-se uma receita familiar de R\$ 1.371,10 (fls. 129/130), que perfaz um quantum de mais de R\$ 450,00 por habitante da casa. Assim, em que pese a inaptidão - e ainda que seja penosa a situação da autora e de seu respectivo núcleo -, observa-se, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, que não se pode considerar o grupo familiar da demandante incapaz de prover a sua manutenção, tendo em vista a renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Convém lembrar que o objetivo assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por quem vive com dificuldades; modo de vida que, consoante a experiência comum, assemelha-se àquela tida pela maioria das famílias brasileiras. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sabrina Cristina de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas, hipertensão essencial, palpitações, dores precordiais, arritmia, transtornos mistos de conduta e das emoções. Juntou documentos (fls. 08/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 21, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 24/27, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 28/36). À fl. 37 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 40/41. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/49. A autora manifestou-se à fl. 54, requerendo que o Perito Judicial responda os quesitos apresentados às fls. 40/41. O INSS manifestou-se à fl. 55. À fl. 56 foi determinado ao Perito Judicial que complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora. Laudo complementar juntado às fls. 58/62. Não houve manifestação do INSS (fl. 65/verso). A autora manifestou-se às fls. 67/74 e 77. Juntou documento às fls. 75 e 78/80. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 81/83). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 42/49 e o laudo complementar de fls. 58/62, constatou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial, epilepsia e transtorno do humor (quesito

n. 3 - fl. 47). Ressaltou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 4 - fl. 47). Asseverou o Perito Judicial no laudo complementar de fls. 58/62 ao responder o quesito n. 16 que: 16. As doenças ou moléstias podem se agravar com o passar dos anos? Sim. Para osteoartrose da coluna. Hipertensão arterial necessita melhor controle. Não há queixas de crise convulsiva. Não há relatório de tratamento de crise convulsiva. Transtorno de humor está controlado com medicamentos. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, sem suporte em documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0013279-21.2011.403.6120 - MARIA EUZONE SILVA YANO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Euzone Silva Yano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de taquicardia paroxística NE (CID I 47.9) e taquicardia supraventricular (CID I 47.1), transformando-se em 2006 em arritmia cardíaca (CID I 49.9). Juntou documentos (fls. 08/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 53/61, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente demanda. Apresentou quesitos (fls. 62/63). Juntou documentos (fls. 64/70). Às fls. 73/77 a autora apresentou réplica. À fl. 78 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/89, com manifestação da autora às fls. 95/98. Juntou documentos (fls. 99/103). Não houve manifestação do INSS (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 81/89 constatou que a autora é portadora da Síndrome de Wolf-Parkinson-White (CID 147.1) (quesito n. 7 - fl. 86). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 14 - fl. 88): Pericianda apresenta vários exames com alterações não sintomáticas, podendo exercer as atividades declaradas de caixa e operadora de Telemarketing, que não exigem esforço físico. Pericianda acosta relatório médico liberando a prática de natação. Consta na conclusão do laudo médico que (fl. 85): Ausência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Embora tenha manifestado discordância com relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não sustentou seus argumentos com documento médico de igual envergadura. Tratando-se de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, as conclusões do perito judicial devem prevalecer sobre meros atestados ou exames trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias médicas judiciais. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado,

ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0013297-42.2011.403.6120 - CLAUDINEI BRANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Brandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de catarata senil (CID H 25); hérnia inguinal direita; tremores contínuos; alterações e oscilações de humor, episódios de agressividade e depressão devido ao uso constante de álcool e drogas; transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F 10); transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína (CID F 14); quadro depressivo; tristeza; solidão; baixa auto-estima; falhas de memória; concentração debilitada e dificuldade de socialização; espondilose discreta; escoliose de convexidade à esquerda; espondiloartrose; redução dos espaços intervertebrais em L4-L5 e L5-S1; calcificação das paredes da aorta; transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas com síndrome de dependência (CID F 19.2); pós- Catarata (CID H 26.4); transtorno depressivo recorrente; episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F 33.3) que o impedem de exercer atividade laboral. Juntou documentos (fls. 08/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 66, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 68/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Apresentou quesitos (fls. 75/76). Juntou documentos (fls. 77/92). Houve réplica (fls. 95/98). À fl. 99 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntada nas fls. 102/108. O INSS manifestou-se às fls. 114 e 117, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 118/123. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 102/108) atestou que não há incapacidade laborativa: No momento não há incapacidade laboral (fl. 106 quesitos n.ºs. 6, 7, 8 e 9) No momento o periciado não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. (fl. 108 - conclusão) Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA GLORIA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a condenação da requerida ao pagamento em favor da requerente de indenização por danos morais no valor sugerido de 500 (quinhentos) salários mínimos federais pela inclusão indevida de seu nome do SCPC e Serasa, e à repetição de indébito na quantia de R\$ 2.422,88 (dois mil e quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), o dobro do valor cobrado impropriamente pela requerida. Afirmo que a instituição financeira ré considerou não pagas algumas das parcelas do contrato de arrendamento residencial pactuado pelas partes, embora tais parcelas já estivessem regularmente quitadas, fato que ocasionou diversos transtornos à autora. Aduz que celebrou com a requerida os seguintes contratos: a) contrato de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR, b) contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa, c) contrato de crédito rotativo e d) contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito Caixa. Afirmo que o arrendamento teve início em dezembro de 2006 e fluiu regularmente até março de 2010, porém, a partir de abril de 2010, embora o compromisso devido fosse saldado no mês certo, a Caixa não considerou quitadas as parcelas pagas nos meses de maio e novembro de 2010 e as de junho a novembro de 2011, e isso gerou um débito indevido no total de R\$ 1.211,44 (mil e duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) em 30/09/2011, que passou a ser exigido pela requerida. Conforme a inicial, o nome da autora foi inserido no

SCPC e no Serasa, acarretando-lhe uma série de constrangimentos. Junta procuração e documentos (fls. 06/44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 47). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 49/60), afirmando que o débito de R\$ 1.211,44 é decorrente de excesso na utilização do limite do crédito rotativo (CROT) da conta corrente n. 0282.001.00002054/3, aberta em 07/11/2006, cujo teto concedido era de R\$ 1.000,00, e não se trata de débito sobre o contrato de arrendamento. Asseverou que o excesso foi lançado em CA/CL (crédito em atraso/crédito em liquidação) em 04/10/2011 e desde essa data não há mais qualquer lançamento. Segundo a Caixa, as parcelas do arrendamento eram debitadas em conta corrente, porém, a autora contrariou o modo de pagamento em vigor há mais de 3 anos e, sem avisar a instituição financeira, passou a pagar por bloqueto bancário em maio de 2010, gerando o primeiro pagamento duplicado, que foi devolvido na parcela subsequente, em junho de 2010. Conforme alegou a Caixa, houve pagamento duplicado na competência de novembro de 2010, ressarcido no mês seguinte. Em junho e julho de 2011, consoante a contestação, os valores pagos não foram apropriados pelo sistema, já que a arrendatária começou a pagar sempre via boleto e antes do vencimento da prestação, e essa situação não permitiu ao sistema apropriar-se do crédito adequadamente, casos nos quais não houve devolução de valor, pois a Caixa não foi avisada pela autora sobre a alteração. A ré aduziu também que de janeiro a maio de 2011 a autora depositou na conta por meio da rede lotérica o valor exato da prestação dois dias antes do vencimento programado para o débito em conta, portanto, estava ciente do débito em conta. Asseverou que a responsabilidade é exclusiva da autora, pois ela não pediu a exclusão do débito automático e passou a pagar por meio de segunda via do boleto, que pode ser obtida em qualquer agência Caixa e na internet. Aduziu ainda que não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 61/77). A autora afirmou que, surpreendentemente, contrariando a notícia de que era devedora de R\$ 1.211,44, recebeu notificação da Caixa de que havia crédito de R\$ 262,06 em seu favor, cujo valor já foi levantado pela credora por exigência da instituição financeira (fl. 78). Juntou recibo (fl. 79) Em seguida, em réplica (fls. 82/87), a requerente impugnou os fatos alegados em contestação e requereu a procedência dos pedidos (fls. 82/87). A Caixa juntou informações prestadas pela área técnica, alegando, entre outros, que o crédito de R\$ 262,06 em favor da autora se refere a valores pagos a mais no contrato de arrendamento (fls. 89 e 90/104). Aberta a oportunidade para a especificação de provas a produzir, a requerente afirmou serem desnecessárias novas provas e requereu que fosse determinado à ré a exclusão de seu nome do Serasa (fl. 105). A Caixa, por sua vez, aduziu não ter interesse em outras provas (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se ao mérito. Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) No caso dos autos, a autora MARIA DA GLORIA DOS SANTOS alegou, em resumo, que, apesar de pagar regularmente, sem exceder a data contratada, as parcelas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), firmado com a Caixa Econômica Federal, teve o seu nome incluído indevidamente no sistema de proteção ao crédito, Serasa e SCPC, por culpa exclusiva da instituição financeira credora, que, além de não lançar como pagas algumas das parcelas já quitadas, também veio a cobrá-las novamente no valor de R\$ 1.211,44 (mil e duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos). Aduziu que faz jus à declaração de inexigibilidade do crédito, à indenização por danos morais e à repetição de indébito em dobro. Com a petição inicial, a autora juntou cópias de comprovantes de pagamento das parcelas com vencimento em 08/05/2010, 08/11/2010, 08/06/2011, 08/07/2011, 08/08/2011, 08/09/2011, 08/10/2011 e 08/11/2011, e também cópia de extratos bancários referentes a débitos em alguns desses períodos mencionados (fls. 27/40). Com relação ao mês de novembro de 2010, por exemplo, a requerente demonstrou que houve débito, no extrato, de R\$ 129,32 em 08/11/2010 sob a rubrica PREST HAB (fl. 29) e comprovou que essa mesma parcela, em idêntico valor, havia sido paga em estabelecimento lotérico em 05/11/2010 (fl. 30). Assim também aconteceu, segundo os documentos juntados pela autora, com as parcelas com vencimento em outras datas, tais como 08/06 e 08/07/2010 (fls. 31/34). Nota-se que os referidos bloquetes, juntados com a inicial, são identificados como 2ª via. Conforme os comunicados SCPC e Serasa que acompanham a inicial (fls. 41/42), a Caixa solicitou a inclusão em nome da autora de registro de débito no valor de R\$ 1.211,44, assinalando data do débito em 30/09/2011, relativo ao documento 0205403, natureza empréstimo em conta. Observa-se que se trata do número da conta corrente da autora, conforme confronto das informações com os extratos acostados, e não do número do contrato de arrendamento. O contrato de arrendamento, conforme inscrição nos bloquetes e informação da requerida, recebeu o número 6.7242.0007.010-4. A própria Caixa em contestação

afirmou que foram registrados pagamentos duplicados. Entretanto, asseverou que isso ocorreu por exclusiva responsabilidade da arrendatária, que vinha pagando o arrendamento por meio de débito das parcelas mensais em conta desde março de 2007 até abril de 2010, mas, contrariando o que vinha ocorrendo há cerca de 3 anos, a arrendatária passou a pagar, em maio de 2010, por meio de boleto bancário, sem avisar a credora nem solicitar a cessação dos débitos em conta e, mais tarde, passou a pagar em lotérica dias antes da data do vencimento, confundindo a administração da carteira pela instituição. Assegurou que o sistema informatizado não poderia entender, por si, que os valores do débito em conta e do bloqueto se referissem ao pagamento da mesma parcela e narrou que algumas parcelas foram ressarcidas e outras, não. A Caixa alegou que não poderia alterar o modo como eram feitas as cobranças sem que tivesse ciência da atitude da requerente de mudar para os bloquetes. Como consequência, segundo a Caixa, o limite de crédito rotativo na conta corrente (CROT), que era de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi excedido, já que a autora, que anteriormente depositava as importâncias do débito automático da parcela, havia deixado de fazê-lo com a frequência de costume e, sendo assim, o saldo negativo cresceu e o atrasado foi lançado como crédito em atraso/crédito em liquidação. Portanto, consoante a instituição financeira, o valor de R\$ 1.211,44 referido pela autora se refere ao excesso de limite do CROT e não ao atraso de parcelas do arrendamento. A requerida trouxe relatório dos pagamentos do arrendamento entre novembro de 2006 e fevereiro de 2012 (fls. 62/63). Há nesse documento inúmeros lançamentos sob a rubrica débito em conta de parcelas do contrato de arrendamento e outros sob as rubricas lotéricos e C034885. Sublinhe-se que em maio de 2010 há dois lançamentos de idêntico valor, assim como em novembro de 2010 e em junho e julho de 2011. A instituição requerida também apresentou impresso do Sistema de Administração de Carteiras Imobiliárias (SIACI) com datas de pagamento e o modo como foram realizados, relativos aos vencimentos de 11/06 a 02/12 do contrato de arrendamento, no qual predominam os lançamentos por débito em conta (fls. 68/69). A requerida juntou, além daqueles, extratos da conta corrente de 01/2011 e 10/2012, no qual são observados limite cheque azul de R\$ 1.000,00 (mil reais), depósito em lotérica e débito de prestação habitacional, além do saldo negativo superior ao limite (fls. 73/77). O limite já foi, anteriormente, de R\$ 650,00, conforme extrato de fl. 27. Nesses extratos, o saldo negativo da conta cresce constantemente. Em 30/04/2010 o saldo anterior já era negativo em R\$ 35,33 (fl. 27), sugerindo alguma dificuldade da correntista no controle do saldo antes do início dos fatos alegados na inicial. A regras de abertura e de utilização da conta e do cheque especial e respectivos encargos foram pactuadas conforme previsto nas cópias do instrumento de contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa e do contrato de crédito rotativo (fls. 13/15 e 16/18). A conta corrente foi aberta em 08/11/2006 (fls. 66/67). No caso do crédito rotativo, serão debitados na conta do(s) creditados, na data de cada evento, tarifas de contratação, manutenção e prorrogação do presente limite, nos valores divulgados através da tabela de serviços bancários, disponíveis nas agências da credora (fl. 16). Assim, haveria que se computar eventuais tarifas debitadas ao longo dos anos de duração do limite especial, porém, não há clareza nos autos a respeito de datas de início do ajuste nem dos possíveis lançamentos. Como se pode constatar nos extratos da conta corrente 001.2.054-3 (fls. 29, 31, 33, 35 e 37), há poucos movimentos por mês, os quais se restringem a três ou quatro lançamentos mensais de débito de juros e IOF e de pagamento da prestação habitacional, e a alguns depósitos lotéricos (fls. 73/77). Cópia do instrumento de contrato de arrendamento residencial foi acostada às fls. 08/12 e do contrato de cartões de crédito, às fls. 19/26. A cláusula décima quarta do instrumento de arrendamento (fl. 09) cuida da forma e local de pagamento das taxas de arrendamento mensais e outros, prevendo o pagamento via bloqueto de cobrança ou mediante débito em conta titulada pelos arrendatários ou ainda em folha de pagamento, se for o caso. Não há nos autos, entretanto, documento estabelecendo o modo como seriam feitos os pagamentos, se por bloqueto ou por débito em conta. O que há são extratos parciais da conta corrente n. 0205403, apresentados por ambas as partes, e anotações do sistema de administração dos pagamentos, acostado pela requerida, informando que a maioria dos lançamentos decorre de débito em conta e outros, em menor número, por pagamento em lotérica. Quanto à inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, a Caixa juntou consultas comprovando a inclusão de registro em nome da autora na Serasa e no SCPC, disponibilizada à consulta pública, relativos também ao contrato 0205403, número que identifica a conta bancária da autora (fls. 70/72), a exemplo dos comunicados de fls. 41/42. Infere-se que houve pagamento duplicado de algumas parcelas. Quanto a isso, as partes concordam. Há até uma mera sugestão do departamento jurídico da Caixa para que as prestações pagas em dobro fossem creditadas na conta da autora (fl. 96). Portanto, constata-se que a inclusão do nome da devedora nos cadastros de restrição ao crédito, cujos registros foram disponibilizados a consulta pública, gerando, de fato, consequências para a devedora, são decorrentes de débito do cheque azul, o limite de crédito (CROT) concedido na conta corrente, excedido pela correntista. Cabe discutir a razão pela qual houve excesso de utilização do limite de R\$ 1.000,00 do cheque azul gerando o crédito em atraso e a inclusão no Serasa. Diante do exíguo movimento na conta corrente, com três ou quatro lançamentos mensais e metade deles por débito de juros e de imposto, certamente o saldo evoluiu negativamente por consequência dos movimentos a débito de parcelas da habitação e dos encargos, exclusivamente. Não há inadimplência em relação ao contrato de arrendamento, como se pode concluir a partir das provas dos autos, e, como no extrato não há outros lançamentos diferentes dos já delineados, o crédito apresentado pela Caixa foi motivado, ao menos em grande parte, pelo pagamento duplicado das parcelas do arrendamento (por débito em conta e por boleto em 2ª via) sem os respectivos depósitos. A Caixa deixou de apresentar extratos da

conta no período completo de vigência do arrendamento, impossibilitando a análise do desenvolvimento da dívida e de quais seriam todas as causas do débito, e não demonstrou a alegada devolução de valores pagos duas vezes. A possibilidade de que pagamentos de um determinado contrato sejam efetuados simultaneamente por vários meios também não restou bem esclarecida pela credora. Entretanto, há que se ponderar o fato de que, se o pagamento vem sendo realizado inicialmente e com habitualidade por débito em conta, como demonstram as provas existentes, supõe-se que este seja um procedimento automático e que necessita de um comando contrário do administrador para uma eventual cessação ou alteração. Por outro vértice, a requerida trouxe documento informando que todas as parcelas do contrato, de 11/2006 a 02/2012 (fls. 62/63 e 68/69), foram pagas, algumas delas, em duplicidade. Apesar disso e, ainda que considerando a hipossuficiência da autora nessa relação de consumo, não há evidência de que tenha havido culpa exclusiva da Caixa, pois restou demonstrado que a autora utilizou a 2ª via de bloquitos para o pagamento de algumas parcelas enquanto havia habitualidade no débito em conta, sem comprovar que tenha comunicado a alteração à credora. Posto isso, entendo que a indenização por danos morais pleiteada é descabida. Todavia, impõe-se à Caixa a obrigação de excluir o nome da autora dos registros de proteção ao crédito em relação aos valores que geraram as restrições, já que não são incorretos. Nesse passo, ao menos parte do débito apontado pela Caixa ao lançar como crédito em atraso/credito em liquidação (CA/CL) não é devido, uma vez que é proveniente de duplicidade de pagamento. Note-se que as parcelas relacionadas na inicial que se encontram comprovadamente pagas em duplicidade não totalizam o valor do débito, embora se saiba que os créditos em liquidação sofrem a incidência de encargos pactuados no contrato. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078/90, em seu artigo 42, parágrafo único, estabelece que consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Não é caso, contudo, de repetição de indébito, tendo em vista as circunstâncias específicas da relação contratual travada entre as partes, sobretudo pelos atos da autora já delineados, os quais, nos termos das provas colacionadas, contribuíram para o resultado equivocado. Logo, as parcelas em duplicidade não são exigíveis, assim como não são suscetíveis de cobrança os encargos daí decorrentes aplicados pela Caixa sobre o valor da parcela original, consequência lógica do pedido. Conforme a documentação acostada às fls. 27/40 e 62/63, foram pagas duas vezes as parcelas das competências maio/2005, novembro/2010, junho/2011 e julho/2011, quitadas respectivamente em 05/05/2010 (vencimento em 08/05/2010), 05/11/2010 (vencimento em 08/11/2010), 06/06/2011 (vencimento em 08/06/2010) e 06/07/2011 (vencimento em 08/07/2010), no valor de R\$ 129,98 cada uma delas. Observa-se que a autora requereu o reconhecimento de inexigibilidade de outras parcelas também, conforme relacionado na inicial, mas não tem razão. Isso porque a última anotação de débito em conta data de 08/07/2011, cessando aí, conforme as provas, a duplicidade (fls. 33, 66 e 76). Ainda que de modo singelo, a parte autora pugnou pelo pronunciamento judicial sobre a exclusão dos registros em seu nome no SCPC e Serasa (fl. 105, parte final), manifestação que equivale a um pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista as restrições ao crédito às quais o consumidor está sujeito, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e a execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando à Caixa que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito nos quais o tenha inserido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIA DA GLORIA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro INEXIGÍVEL o débito correspondente às parcelas pagas em duplicidade relativo às competências de 05/05/2010, 05/11/2010, 06/06/2011 e 06/07/2011 (fls. 27/40 e 62/63), no valor de R\$ 129,98 cada uma delas, assim como declaro inexigíveis os encargos diretamente aplicados sobre o valor original das parcelas. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa que exclua, imediatamente, o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito nos quais o tenha incluído, notadamente do SCPC e Serasa, quanto à dívida anotada às fls. 70/72, relativa a empréstimo em conta n. 205403. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.O.

0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Aparecido Revolta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data da entrega do requerimento na via administrativa. Afirma que, em virtude de patologias psiquiátricas que porta (dentre elas, a esquizofrenia), protocolizou pedido para a percepção de benefício em 18/10/2011. Não obstante, diferentemente do apontado na farta documentação médica apresentada, foi considerado apto para a execução de suas atividades habituais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/27). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 28/31). Laudo judicial às fls. 39/40, diante do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o requerente instruiu o feito com atestado médico (fls. 44/48). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 51/54. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 39/40, restou diagnosticado o CID F 41-3, correspondente a outros transtornos ansiosos mistos; enfermidade que, mesmo presente, não incapacita o demandante, tendo em vista a estabilidade do quadro, obtida pela medicação eficiente a que se submete (questos n. 11, c [Juízo], n. 01, n. 02 e n. 08 [autor], fl. 40). Por ocasião da avaliação, o expert visualizou bom estado geral tanto físico quanto psiquiátrico: [...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes. Pensamento e linguagem estruturados. Fluxo verbal rápido. Inteligência normal com limitação cultural. Memória conservada, mas imprecisa. Capacidade de julgamento preservada. Autocrítica diminuída, aparentando alguma ingenuidade. Afetividade sintônica e modulada, ansioso. Humor estável. Relacionamento fácil. Extrospetivo. Personalidade dependente. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, interessada, vitimado. Apresentação pessoal adequada (fl. 39). Diante do resultado, o autor trouxe documentação apontando como causa da inaptidão esquizofrenia residual, CID F 20-5; patologia em virtude da qual ser-lhe-ia impossível a inserção no mercado de trabalho (fls. 46/47): Atesto, para os fins devidos, e a pedido de seu genitor, que Carlos Aparecido Revolta apresenta quadro de transtorno psiquiátrico, com data de início na adolescência. Refere três internações psiquiátricas; a última, no período de 31/07/80 a 05/09/80. Não adere ao tratamento, não observa as orientações e prescrições médicas, fazendo seu prognóstico desfavorável. HD: CID 10/F 20.5 (em 17/09/2012, Dr. Antonio Andrade Santos; fl. 48). Não obstante a irresignação do requerente, observa-se, por primeiro, uma distância de cerca de trinta e dois anos da última internação em estabelecimento psiquiátrico; fato que afasta, por si, a relevância do amparo previdenciário. De mais a mais, em outro certificado, de lavra do mesmo especialista que acompanha o demandante, além da indicação da DID em 1980 (ocasião em que esteve internado), estabeleceu-se a ausência de aptidão principalmente em decorrência de situações de rivalidade profissional: Apresenta atestado de 10/10/2011, do Dr. Antônio Andrade Santos, CRM 25.391, psiquiatra, informando início da doença em 1980 e incapacidade para o trabalho competitivo (empregado e autônomo) [...] (fl. 39). A este respeito, contudo, o perito aduziu que o problema do autor seria fundamentalmente pelo fato de ele não ter desenvolvido ofício progressivo de forma assídua: [...] A incapacidade para o trabalho competitivo se daria mais pelo não exercício constante de atividades anteriormente (questo n. 07 [autor], fl. 40). Nesse ponto, em consulta aos dados do sistema previdenciário, verificam-se recolhimentos atinentes às competências 04/1988 a 06/1988, 08/1988 a 05/1989, 07/1989 a 09/1989, 11/1989 a 06/1990, 08/1990 a 03/1991, 05/1991 a 07/1993, 09/1993 a 07/1995, 09/1995 a 03/1996 e 05/1996 a 10/1996, com retorno ao regime pelas contribuições correspondentes aos intervalos 12/2003 a 03/2004 e 04/2008 a 10/2009; contrapartida vertida como contribuinte autônomo, código da ocupação outras profissões (fls. 51/52). Desse modo, vê-se ratificada a tese do auxiliar de confiança deste Juízo: o requerente esteve na ativa de 1988 a 1996 (com interrupções); cerca de quatro meses entre 2003 e 2004 e aproximado ano em meio em 2008 e 2009. Nesse contexto, observa-se que o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório; ato contínuo, uma vez não atendido o requisito da inaptidão laborativa, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-95.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-80.2011.403.6120) AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência do débito no importe de R\$ 35.125,15 que alega ter sido pago indevidamente. Aduz, para tanto, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (N 31/533.549.159-7) a partir de 16/12/2008, o qual foi mantido até 30/08/2011, quando foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/152.896.713-2), a partir de 02/09/2011. Relata que recebeu aviso de cobrança do INSS informando que recebeu indevidamente o benefício NB 31/533.549.159-7, no período de 16/12/2008 a 30/08/2011. Juntou documentos (fls. 12/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 21/22, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da inexistência de interesse de agir, pois a cautelar inominada proposta como preparatória já contém todos os elementos para o efetivo julgamento. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve réplica (fls. 25/27). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pelo INSS de carência da ação em face da inexistência de interesse processual. Com efeito, a medida cautelar objetiva assegurar o resultado útil de outro processo denominado principal, sendo provisória e dependente deste, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na hipótese, a ação principal foi interposta no prazo determinado em lei, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, ou seja, pedido diverso do feito na cautelar, havendo, portanto, interesse processual da parte autora. No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Pretende a parte autora com a presente ação, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito do INSS no importe de R\$ 35.125,15, referente a pagamento de benefício previdenciário. Com efeito, embora o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido, a interpretação normativa deve ser realizada à luz dos preceitos constitucionais vigentes, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se, que além do caráter alimentar da prestação previdenciária, há de se considerar o fato de que qualquer supressão de parcela dos proventos do autor poderá comprometer a sua subsistência, em afronta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88). In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do autor. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região.

APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Desse modo, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana reconheço como indevida a restituição do pagamento efetuado à título de auxílio-doença à parte autora, no período de 16/12/2008 a 30/08/2011 no valor de R\$ 35.125,15. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença (NB 31/533.549.159-7), no período de 16/12/2008 a 30/08/2011 no valor de R\$ 35.125,15. Condene ainda a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006331-29.2012.403.6120 - DELBLEI LEITE(SP151284 - DECIO LEITE E SP201374 - DÉBORA LEITE E SP263550 - WILLIAM CESAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Delblei Leite ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Justiça Estadual, pleiteando indenização por danos materiais no montante de R\$ 64.600,00. Alegou que, em 17/05/2004, requereu a atualização de seus dados do CNIS, tendo sido autorizado, em 26/05/2004, o recolhimento extemporâneo das contribuições relativas ao período de 03/03/1995 a 31/07/1998, em que exerceu atividade laborativa como autônomo (atual contribuinte individual). Em 11/06/2004 requereu o recálculo do valor a recolher, pois não concordava com o salário de contribuição adotado. Aduziu, no entanto, que a autarquia previdenciária despendeu cerca de 4 anos para analisar esse seu pedido. Acresceu que a demora se deveu ao desconhecimento, da parte dos prepostos do réu, sobre como proceder. Alegou que, para não sofrer prejuízos, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 02/05/2005, acreditando que seu pedido anterior teria andamento mais célere, e poderia fazer os recolhimentos devidos e computar o tempo questionado. Tal pedido, no entanto, foi negado em 30/09/2006, já que, sem o recolhimento extemporâneo, o período de 03/1995 a 07/1998 não foi considerado. Por fim, alegou que a aposentadoria somente lhe foi concedida em 15/07/2008, após o correto enquadramento do tempo de serviço como autônomo e recolhimento extemporâneo das contribuições devidas. Entende fazer jus a uma indenização por danos materiais, correspondente ao valor que deixou de receber a título de aposentadoria desde a data do primeiro requerimento administrativo nesse sentido, já que a demora se deveu exclusivamente à culpa do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 113/115) arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, alegou ser indevida a indenização pedida. Em sua réplica (fl. 117/119), o autor refutou as teses defensivas do réu e reiterou os termos da inicial. Houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 121/122). Os atos praticados anteriormente foram ratificados (fl. 126). Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessário o exame técnico e a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação em que segurado da Previdência Social, ora jubilado, pede a indenização pelos danos materiais sofridos em decorrência da desídia e da demora, da parte do INSS, em decidir requerimento administrativo que lhe permitisse regularizar a situação de seu tempo de serviço e contribuição, atrasando, de forma indevida, a concessão da sua aposentadoria. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e se baseia precipuamente na idéia de culpa em sentido lato, que abrange tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Há casos específicos, entretanto, em que se prescinde da demonstração da culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima. A indenizabilidade dos danos materiais provocados encontra guarida na legislação civil pátria, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De ordinário, a configuração do dever de indenizar os danos materiais exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa. No entanto, tratando-se de ato da Administração Pública, tal responsabilidade se baseia no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a idéia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima,

ou qualquer demonstração efetiva da ausência denexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado res-ponsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela ati-vidade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.A prova documental constante dos autos mostra que o autor protocolizou requerimento administrativo em 17/05/2004 (fl. 15) visando à atualização de seus dados no CNIS, processo nº 35474.000161/2004-43, a fim de obter autorização para inscrição em atraso do período de la-bor de 03/1995 a 07/1998, bem como para o recolhimento das respecti-vas contribuições (fl. 16).Não há prova do resultado de tal requerimento. Entretanto, pelo teor do requerimento feito posteriormente (fl. 19), conclui-se que os pedidos foram deferidos. Nesse novo requerimento, processo nº 35474.000204/2004-91, protocolizado em 11/06/2004, o autor questio-nava os salários de contribuição adotado pelo INSS (salário-mínimo), pe-dindo para que fosse alterado para a média dos últimos 6 meses anterio-res ao deferimento da retroação da DIC.Em correspondência datada de 21/05/2008 o autor foi in-formado de que foi efetuado o enquadramento de classe para recolhimen-tos, conforme solicitado, e que deveria comparecer na APS Matão/SP para retirar o cálculo das contribuições e a respectiva guia de recolhimentos (fl. 36).Em 02/05/2005, o autor fez requerimento administrativo de aposentadoria (fl. 42), NB 137.295.611-2, indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição (fl. 56).Em 15/07/2008 o autor fez novo requerimento administra-tivo de aposentadoria (fl. 59), a final deferido (fl. 82).Considerando que os dois primeiros requerimentos adminis-trativos foram deferidos, tenho por incontroverso que o autor fazia jus à inscrição em atraso do período em que laborou como autônomo (atual con-tribuinte individual) e tinha o direito de recolher as respectivas contribui-ções extemporaneamente, na forma requerida por ele, a fim de computar tal período como tempo de serviço.As duas questões a serem analisadas nos autos, por meio das quais se solucionará a lide, consistem em saber se a demora na apre-ciação de seu segundo requerimento administrativo (autorização para ins-crição em atraso e para recolher as contribuições extemporaneamente, pelo teto) constituiu falta do serviço da parte do INSS, e se na data do primeiro requerimento administrativo de aposentadoria o autor faria jus, acaso aquele requerimento tivesse sido decidido de forma mais célere, a tal benefício previdenciário.A primeira questão é de fácil solução.Não há nos autos qualquer elemento, fático ou jurídico, ca-paz de justificar a demora de cerca de 4 anos para que o INSS decidisse o requerimento do autor constante do procedimento administrativo nº 35474.000204/2004-91, em que pedia o enquadramento dos salários-de-contribuição pelo teto (fl. 19/20).Aliás, ao contrário, há elementos indicativos de que a demo-ra se deveu ao desconhecimento e à desídia dos prepostos do réu, como, por exemplo, as trocas de mensagens de fl. 31/32, em que a servidora da APS Matão reconhece que ninguém sabia como fazer o enquadramento correto.Aliás, outros elementos mostram a falha do serviço adminis-trativo. O histórico de tramitação do procedimento administrativo (fl. 27) mostra que foi recebido no Setor de Benefícios em 11/06/2004, lá perma-necendo até 07/04/2005, quando foi remetido para o Setor de Arrecada-ção, sendo devolvido para o Setor de Benefícios em 10/05/2005, onde permaneceu parado até 2008. E mais, o despacho administrativo de fl. 25 mostra que o encaminhamento ao Setor de Arrecadação foi indevido.Veja-se que, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/1999, finda a instrução, a Administração Pública tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir os pleitos administrativos.No caso dos autos, sequer havia necessidade de instrução processual. Assim, é lícito concluir que qualquer decisão após 11/07/2004 (30 dias após o requerimento relativo ao processo 35474.000204/2004-91, protocolizado em 11/06/2004) configura falta do serviço.Há que se analisar, no entanto, a efetiva ocorrência de um dano a ser indenizado.Como dito alhures, o autor obteve aposentadoria com DIB em 15/07/2008 (fl. 59). Anteriormente, já houvera feito pedido semelhan-te, com DER em 02/05/2005 (fl. 42), indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço/contribuição (fl. 56).A contagem de tempo feita neste primeiro requerimento ad-ministrativo somou 28 anos, 6 meses e 16 dias (fl. 56). Já no requerimen-to posterior o autor computou 31 anos, 1 mês e 16 dias (fl. 64 e 79), ou seja, 2 anos e 7 meses a mais. Na contagem de fl. 63/64 pode-se perceber que o tempo questionado foi computado (de 01/04/1995 a 31/07/1998), totalizando 3 anos e 4 meses. Embora não se entreveja explicação para a divergência (o tempo reconhecido posteriormente totalizava 3 anos e 4 meses, mas a contagem somava apenas 2 anos e 7 meses a mais), o fato é que o tempo computado em atraso era mais do que suficiente para proporcionar ao au-tor a aposentadoria pleiteada em 02/05/2005.Considerando que, na data em que requereu a aposentado-ria, já fazia jus ao direito de computar o período atrasado, e que desde 11/07/2004 (30 dias após o protocolo do requerimento do processo 35474.000204/2004-91) o INSS já deveria ter se pronunciado sobre seu pedido de enquadramento, a conclusão a que se chega é que, desde a DER do primeiro requerimento (02/05/2005) até a DIB do benefício decorrente do segundo requerimento (15/07/2008) o autor deixou de receber um be-nefício previdenciário ao qual fazia jus, exclusivamente por falha do INSS, que deixou de decidir seu pedido de enquadramento a tempo e modo.Portanto, o elemento dano, que pode se configurar tanto por um prejuízo efetivamente observado (dano emergente) como pela frus-tração de um ganho que era de se razoavelmente esperar (lucro cessante) (CC, art. 402), também está presente.Não há qualquer dúvida de que as mensalidades de aposen-tadorias devidas entre 02/05/2005 e 15/07/2008 configuram um ganho mais do que esperado, frustrado por desídia do réu.O nexocausal entre a omissão culposa do réu e o dano ex-perimentado autor é cristalino.Presentes, portanto, todos os elementos configuradores do dever de indenizar.Quem, por ação ou omissão, causa dano a outrem, comete ato ilícito e fica obrigado a reparar os prejuízos.A apuração do valor efetivamente devido a título de indeniza-ção, no entanto, deverá ser feita em liquidação de sentença, pois é ne-

cessário simular o cálculo da aposentadoria a que o autor faria jus no período em que se viu privado do benefício, por desídia do réu. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o INSS a indenizar ao autor os danos materiais por ele sofridos, a título de lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença, em valor equivalente às mensalidades de aposentadoria que deixou de perceber no período de 02/05/2005 (DER do NB 137.295.611-2) a 15/07/2008 (DIB do NB 141.034.936-2), as quais deverão ser atualizadas e remuneradas com os encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Réu isento de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, ressarcir ao autor as custas adiantadas (idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009769-63.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TERESINHA PEREIRA BATISTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TERESINHA PEREIRA BATISTA, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0011451-58.2009.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 27.230,24, calculada em julho de 2012 (fls. 133/136 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Alega como correto o valor de R\$ 24.857,56. Juntou documento (fls. 08/24). À fl. 25 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 28). É o relatório. Decido. A concordância da embargada importa em reconhecimento jurídico do pedido. Dispositivo. Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo, tendo em vista a sua situação financeira, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

CAUTELAR INOMINADA

0012124-80.2011.403.6120 - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que a autarquia previdenciária não efetue qualquer desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco que realize cobrança referente ao valor de R\$ 35.125,15 que alega ter sido pago indevidamente. Aduz, para tanto, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (N 31/533.549.159-7) a partir de 16/12/2008, o qual foi mantido até 30/08/2011, quando foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/152.896.713-2), a partir de 02/09/2011. Relata que recebeu aviso de cobrança do INSS informando que recebeu indevidamente o benefício NB 31/533.549.159-7, no período de 16/12/2008 a 30/08/2011, totalizando o montante de R\$ 35.125,15. Juntou documentos (fls. 12/321). À fl. 324 foi determinado à parte autora que efetuassem o recolhimento das custas processuais. O autor manifestou-se à fl. 325, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A liminar foi concedida às fls. 326/327, para determinar ao INSS que não efetue qualquer desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, em decorrência de valores pagos a maior a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de erro administrativo, bem como não efetue cobrança do valor que alega ter sido pago indevidamente no importe de R\$ 35.125,15, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 332/347, alegando, que o recebimento indevido do benefício deve ser ressarcido, independente da boa-fé no recebimento. Asseverou que o caráter alimentar do benefício pago não justifica a impossibilidade de processamento dos descontos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 348/368). O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 369/390). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 394/397). Certidão de fl. 400 informando que a ação principal foi interposta no prazo legal, sob n. 0001593-95.2012.403.6120. À fl. 399 foi determinado que se aguarde o processamento do feito n. 0001593-

95.2012.403.6120, para julgamento simultâneo. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a decidir a presente ação. O pedido deduzido pelo autor há de ser acolhido. Fundamento. Pois bem, pretende o requerente, com a presente ação que seja determinada a suspensão do desconto de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do autor. Portanto, não cabe efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora a título de restituição de valores pagos, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.- Deve ser afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos, eis que se trata de benefício previdenciário, onde evidenciado o caráter alimentar, e não se vislumbra a má-fé da beneficiária, que seguramente sofreria redução no benefício indispensável à subsistência, máxime em se tratando de pensionista octogenária, o que faz presumir necessidade de maiores recursos para fazer frente a despesas com saúde. - Tal entendimento, no sentido da irrepetibilidade de verbas de caráter alimentar, em que se inserem os benefícios previdenciários, encontra guarida no direcionamento imposto pela jurisprudência. Precedentes STJ.- Agravo Interno improvido. (TRF/2ª Região. APELRE 200751510146884, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 03/05/2010)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, confirmando a liminar anteriormente concedida, para suspender o desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, em decorrência de valores pagos a maior a título de auxílio-doença, no importe de R\$ 35.125,15. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da incidentalidade e instrumentalidade da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002023-47.2012.403.6120 - MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP111797 - RUBENS MIRANDA) X SINBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S.A.
SENTENÇAMichele Araújo Ferreira ajuizou a presente cautelar em face de Simbotex Industria Comércio de Confeções Ltda. visando, liminarmente, à susta-ção de protesto de duplicatas mercantis e à exclusão de registros em seu nome dos ca-dastros de proteção ao crédito.Depois da contestação, foram incluídos também no polo passivo Caixa Econômica Federal e HSBC Bank Brasil S/A.Juntou documentos (fl. 06/08). Emenda à inicial (fl. 11 e 12/14).A antecipação da tutela foi deferida para o fim de determinar a sus-pensão dos efeitos do protesto, bem como o cancelamento do lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, porém a aplicação da medida foi condicio-nada ao depósito em Juízo, como caução, do valor dos títulos, no prazo de 48 horas (fl. 15).A autora aduziu que é faxineira e não tem condições de efetuar o de-pósito que, segundo ela, totaliza R\$ 12.050,00, e requereu a reconsideração do despa-cho que determinou o depósito (fl. 18/19), o qual, no entanto, foi mantido (fl. 23).A requerida Simbotex contestou (fl. 26/29) aduzindo, em síntese, que assim como a autora, foi vítima de criminosos. Afirmou que vendeu a mercadoria mas nada recebeu. Juntou documentos (fl. 30/38).Réplica às fl. 44/45.A parte autora foi intimada a comprovar a distribuição da ação princi-pal (fl. 46). Manifestou-se às fl. 47/50 e juntou os documentos de fl. 51/52 e 53/72.Sobreveio certidão de que a ação principal foi distribuída (fl. 75).Os autos, cuja tramitação se iniciou na 4ª Vara Cível do Juízo de Di-reito da Comarca de Araraquara (SP), foram redistribuídos à Justiça Federal conforme decisão de declínio de competência proferido nos autos principais n. 0002024-32.2012.406.6120, uma vez que houve a inclusão, naquele processo, da Caixa Econô-mica Federal e

do HSBC Bank Brasil S/A. Na redistribuição, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem, determinando-se o julgamento simultâneo da cautelar e da ação principal (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A requerente pediu medida cautelar destinada à sustação de protesto de duplicata mercantil e para a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes mantido por birôs de crédito. Observa-se que a parte autora não cumpriu a determinação de depositar em Juízo o valor dos títulos, condição para a eficácia da liminar concedida à fl. 15. Alegou, para tanto, ser pessoa sem recursos financeiros, já que exerce a atividade de faxineira e pediu a reconsideração da condição, que, no entanto, foi mantida. Cabe anotar que na cautelar a parte autora apresentou certidão do Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara, que registra 2 protestos contra ela promovidos pelo portador Caixa Econômica Federal (fl. 51/52). Na ação principal, à qual esta foi apensada, a requerente apresentou cópia da referida certidão do Primeiro Tabelião e, além disso, também juntou originais de certidão do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araraquara, com 4 protestos, um deles promovido pelo HSBC e os demais pela Caixa. Todos os 6 registros, soma das duplicatas relacionadas na cautelar e na ação principal, referem-se a duplicatas mercantis sem aceite e levadas a protesto por indicação. Portanto, embora a cautelar e a principal cuidem de protesto indevido, na segunda o rol de títulos é mais amplo. O pedido formulado na cautelar, que teria o objetivo de assegurar a utilidade e a eficácia da sentença, é diferente do formulado na ação principal no presente caso, já que é menos abrangente, por se referir a um menor número de títulos. Desse modo, in casu, o objeto da cautelar projeta-se parcialmente para a ação principal. Com efeito, tendo em vista o julgamento simultâneo das ações, é certo que na ação principal foi proferida sentença de resolução de mérito na qual foi antecipada a tutela para conceder ordem de sustação definitiva de todos os protestos demonstrados pela parte autora e para a exclusão do nome da alegada devedora do rol de inadimplentes. Sendo assim, entendo que a cautelar perdeu o objeto. Dispositivo. Pelo exposto, julgo extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para a retificação do nome da requerida SIMBOTEX conforme consta do contrato social de fl. 31. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002024-32.2012.403.6120). Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as anotações de estilo. Sentença tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5711

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA
Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção Global de fl. 28. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004888-5) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Fls. 545/555: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado

para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 75/77 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo. 7- De toda forma, resta prejudicada a audiência designada às fls. 72.

0000313-80.2012.403.6123 - RICARDO CRISTIANO BUENO (SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES (SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZATÓRIA Autor: RICARDO CRISTIANO BUENO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICIPALIDADE DE BOM JESUS DOS PERDÕES Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por RICARDO CRISTIANO BUENO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MUNICIPALIDADE DE BOM JESUS DOS PERDÕES, por meio da qual se pretende indenização por danos materiais e morais. Sustenta o autor, em apertada suma, que teve o seu mandato de vereador, exercido junto à Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões, cassado de forma arbitrária e ilegal por aquela Casa Legislativa, em razão de supostos atos de improbidade administrativa a que não deu causa. Aduz que, por força de atos equivocados e ilegais praticados pela co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF algumas parcelas relativas a um contrato de financiamento pessoal celebrado pelo requerente com a entidade bancária foram descontados, de forma irrita e desautorizada pelo autor, da conta bancária da Câmara de Vereadores. Que, em face disso, deflagrou-se processo de verdadeira decapitação política do autor, o que culminou com um processo de impeachment que o levou à cassação do mandato parlamentar. Dispara a presente ação em face da Casa Legislativa Municipal e da Caixa, a quem atribui as responsabilidades pelos eventos lesivos aqui noticiados, requerendo, numa primeira quadra, a anulação do ato administrativo que promoveu à cassação de seu mandato popular, e, cumulativamente, deduz pretensão de indenização por danos materiais e morais a tanto coligados. Informa que impetrou mandado de segurança perante a Justiça Estadual Paulista, sendo-lhe denegada a segurança pretendida, mas que, segundo argumenta, isto não configuraria impeditivo processual ao ajuizamento da presente demanda. Junta documentos às fls. 57/678. Em despacho preliminar, determinou-se a emenda da petição inicial para a correção do pólo passivo (fls. 682/ vº), o que foi atendido às fls. 684/685. Citada, a Municipalidade de Bom Jesus dos Perdões apresenta contestação às fls. 694/698. A CEF, em resposta (fls. 700/706, com documentos às fls. 707/726), argüi preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, quanto ao mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral como tema prejudicial, e, no que se refere à matéria de fundo, argumenta com a plena validade higidez e eficácia

dos atos praticados por seus agentes, batendo-se pela inexistência de qualquer ilicitude, bem assim a inexistência de qualquer de dano, seja de ordem material, seja moral. Réplica às fls. 732/787. Manifestação da Municipalidade ré às fls. 795/ 797, com documentos às fls. 798/1094. Instadas as partes em termos de provas a produzir, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 729/ 731), bem assim a Municipalidade (fls. 795/797). A CEF nada requereu. Consta designação de audiência de instrução às fls. 789. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC. Não há fatos a esclarecer em audiência, pendendo decisão acerca da qualificação jurídica destes mesmos fatos, o que não é tema ser enfrentado em instrução. Por esta razão, por absoluta desnecessidade, fica cancelada a designação de audiência efetuada às fls. 789. Com esta conclusão, resta prejudicado o pedido de dispensa de comparecimento das testemunhas que subscrevem o requerimento despachado aos 22/02/2013, junto a este Juízo. Início a composição da lide pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. E o faço para rejeitá-la. Evidentemente que a pretensão de anulação do ato administrativo de cassação do mandato eletivo do autor não foi - e nem poderia mesmo - dirigida em face desta ré, que, ademais, sequer tem poderes para restabelecer o mandato do autor. Esta pretensão é dirigida apenas em face da outra co-ré, razão pela qual a CEF ostenta legitimidade passiva para a parte do pedido que atinge diretamente: o pedido de indenização decorrente da prática de atos supostamente ilícitos praticados por seus agentes. Não vinga a preliminar, que, assim, fica rejeitada. Tendo em vista a dúplici pretensão desenhada na inicial, anulatória e indenizatória, é de rigor que se as analise separadamente até porque dirigidas em face de pessoas diversas. É o que se passa a fazer. **DA ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO AUTOR. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO.** No que se refere à lide anulatória de ato administrativo dirigido exclusivamente em face da segunda ré (Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões) é indeclinável a configuração, nesta parte, da formação de coisa julgada material a obstar a reabertura de discussão nesta sede. Malgrado o requerente procure, em suas prolixas intervenções processuais, demonstrar o contrário, o certo é que a pretensão anulatória por ele manifestada nos presentes autos pretende reinstaurar, desta feita no âmbito da Justiça Federal, a discussão acerca da legalidade - ou não - do ato político-administrativo, praticado pela Câmara Municipal local, e que redundou com a cassação do mandato de vereador outorgado ao interessado. E tanto é verdadeira essa afirmação que, acaso se tivesse, em âmbito estadual, deferido a pretensão desenvolvida pelo autor na impetração mandamental por ele promovida, certamente - sem nenhuma margem para dúvida -, a mesma questão não estaria, agora, grassando nestes autos. Simples inspeção visual dos pedidos realizados nesta sede (fls. 54, item IX) e na ação mandamental (fls. 80, item (54)) denuncia que as pretensões do ora autor (àquela ocasião impetrante), em ambas, são absolutamente idênticas: obter o reconhecimento judicial da nulidade do ato administrativo que lhe cassou o mandato. É esse o coincidente desiderato prático perseguido pelo autor em ambos os processos. Aliás, está escancarado a quem fizer uma leitura, mesmo superficial, dos fatos e fundamentos que substanciam este pedido específico (anulatório) na ação de conhecimento revela que se trata de peça processual gêmea à daquela já versada na impetração, baseada exatamente nos mesmos fatos e fundamentos, apenas consignando algumas modificações pontuais como forma de travestir uma impetração mandamental em uma ação anulatória. É óbvia a constatação da tríplice identidade, na medida em que há absoluta coincidência entre as partes, o pedido e a causa de pedir. E nem se venha a assacar argumento de algibeira no sentido de que não haveria coincidência de partes, porque - no mandado de segurança - a parte impetrada era o Presidente do Legislativo Municipal e aqui figura como ré, para este pedido, a Municipalidade (aliás a ação foi proposta originalmente pelo autor em face da Casa Legislativa). O Poder Legislativo não pode figurar no pólo passivo da ação de conhecimento por ser ente despersonalizado da Administração Pública, devendo ter a sua representação incorporada pelo Município que é a entidade dotada de personalidade jurídica, e, portanto, capacidade processual. Mas os atos estatais a que se referem ambas as ações foram, todos, praticados no âmbito do Poder Legislativo local. Daí porque, é evidente que a ação que aqui vem a lume, é, ao menos no que diz com a pretensão de anulação de ato administrativo, repetição, pura e simples, de mandado de segurança já impetrado pelo autor perante a Justiça Estadual de São Paulo, e ali denegado. Sob outro enfoque, necessário aduzir que não é verdade - como alega o autor - que a Justiça Estadual tenha proferido decisão extintiva do processo, sem apreciação de mérito, por reconhecer mera hipótese de inadequação da via processual eleita. É fato que, num primeiro momento, o Juízo de Primeiro Grau da C. Comarca Estadual de Atibaia reconheceu o ora autor como carecedor da impetração, dando o feito por extinto nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 336/338). Só que esta decisão sofreu reforma em Segunda Instância, por força de recurso interposto pelo próprio impetrante, ora autor, determinando-se ao Juízo monocrático que, afastado o decreto de carência de ação, analisasse a controvérsia pelo seu tema de fundo. Cumprindo a determinação Superior, o r. Juízo, então, profere outra sentença, desta feita apreciando o mérito da impetração (fls. 381/385) e julgando o pedido improcedente. Novamente arrostada por recurso de apelação, sobrevém resposta do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, negando provimento ao recurso, aprecia, à exaustão, o mérito da pretensão anulatória ao ato administrativo aqui em causa proposta pelo ora promovente. Destaco trecho do r. voto condutor do v. acórdão, da lavra do Em. Desembargador CORRÊA VIANA, verbis (fls. 440/ 441): De qualquer modo, o exame dos autos não revela o afirmado direito do impetrante que teria sido violado pela autoridade, que era o Presidente da Câmara à época da cassação. Nestes feitos, como é sabido, o Judiciário deve verificar, tão somente, a observância da

legalidade do procedimento (art. 5º, LV, CF), sem se imiscuir no acerto da decisão tomada pela Câmara quanto à cassação do mandato de um de seus membros, até porque tais decisões ostentam inegável caráter político que foge à apreciação do magistrado. Assim, não cabia ao MM. Juiz e nem cabe ao Tribunal perquirir a respeito do cometimento de ato de improbidade, o que foi resolvido, com inteira autonomia, pela edilidade local.(...) No caso, equivocou-se o impetrante ao argumentar com o artigo 46 e seguintes do Regimento, normas essas que cuidam da destituição da Mesa e não é esta a hipótese dos autos. A cassação de mandato de vereador é disciplinada pelos artigos 326 a 329, previsto o direito constitucional à ampla defesa. E o impetrante foi notificado do teor da denúncia, do prazo para apresentar defesa e realizar as provas de seu interesse (fls. 33/35). A Comissão Processante foi regularmente constituída, o impetrante foi ouvido, esteve acompanhado de advogado de sua confiança, foram inquiridas as testemunhas que arrolou, tudo como se vê das cópias anexadas ao feito (fls. 36 e seg.). Destarte, o procedimento havido na Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões cumpriu as exigências legais e, ao seu término, os vereadores deliberaram cassar o mandato do impetrante pela expressiva votação de seis votos a um, pelo que nada restava ao Presidente da Casa senão baixar a Resolução n. 07/06 que declarou a perda de mandato, como conseqüência natural do que fora resolvido pelo Plenário (fls. 24). Em resumo, no aspecto formal que cabe ao Judiciário apreciar, nenhuma irregularidade foi percebida, seja no tocante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja no respeito às disposições regimentais. E na questão de mérito, repita-se, não competia ao ilustre magistrado reexaminar o que fora decidido na Câmara. Portanto, inexistente direito líquido e certo a ser defendido pela via estreita do mandamus, a sentença que denegou a segurança é de ser mantida, como salientam, ainda, os representantes do Ministério Público nos dois graus de jurisdição (grifei). Mostra-se claro, explícito e irrecusável que o último julgado que prevaleceu com relação a esta questão (as demais decisões de inadmissão do recurso extraordinário não ostentam, por óbvio, o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC) efetivamente apreciou o mérito da questão posta em juízo, e reconheceu a legalidade do procedimento adotado pela Câmara Municipal, denegando expressa e taxativamente a ação de segurança. A despeito de o Tribunal haver consignado que não poderia analisar o âmago meritório do ato político que ceifou parte dos direitos cívicos do autor reflete, tão somente, a forma característica de desenvolvimento da jurisdição nestes casos, que tem por nota distintiva não se imiscuir no mérito político-administrativo de temas que, constitucionalmente, são atribuídos a outro Poder da República. Isto não significa, entretanto, que a sua decisão a respeito não seja vinculante para as partes e nem definitiva, atributos que são próprios, inerentes e exclusivos da função jurisdicional. E é por isso mesmo que não pode a Justiça Federal, em face da consolidação do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do mandato de segurança, voltar a por o mesmo tema em debate nestes autos, sem violação chapada, frontal e incontestável ao que dispõe o art. 473 do CPC, que interdita o restabelecimento da mesma questão entre as mesmas partes, nos mesmos ou em outros autos. Ou, por outras palavras: não se pode contornar a chancela de legalidade ao ato administrativo deferida no âmbito da Justiça Estadual, mediante a repropositura da mesma questão perante jurisdição diversa, para, ali, obter uma declaração de nulidade que lhe foi negada pelo Juízo originário. Está realmente presente causa que obsta análise do tema de fundo deduzido na actio, ao menos no que respeita à pretensão anulatória de ato administrativo, o que esbarra na formação de coisa julgada material formada em outros autos, a jungir as mesmas partes, a autorizar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, V do CPC (coisa julgada). Resta analisar a pretensão indenizatória dirigida em face de ambas as rés. DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. No capítulo relativo ao pedido indenizatório aqui articulado em face de ambas as rés, verifica-se que, de fato, prospera a objeção prejudicial de mérito suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em suas judiciais razões de resposta. É fato que a pretensão reparatória encoada pelo autor encontra-se efetivamente ceifada pela prescrição. Observo, quanto ao ponto, que o prazo prescricional a regular a questão aqui em tela é mesmo aquele consignado no art. 206, 3º, V do CC, a saber, de 3 anos contados da data do evento lesivo que, em tese, dispara a obrigação de indenizar. Neste passo, insta enfatizar que a questão aqui não se regula a partir das disposições do Decreto n. 20.910/32, art. 1º, porquanto, em primeiro lugar, a natureza jurídica da obrigação aqui em causa tem fundamento no direito privado, já que se trata de mera reposição de patrimônio em decorrência de prejuízo sofrido por ato ilícito de terceiro, o que praticamente exclui o campo de incidência do indigitado normativo, reservado à regulação da prescrição das obrigações regidas pelo direito público. Em segundo lugar que este Decreto não se aplica em face da CEF, segundo maciça, pacífica e indissonante orientação jurisprudencial. Arrolo precedente: Processo: AC 20088000027125 - AC - Apelação Cível - 465226Relator(a) : Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Segunda Turma Fonte: DJ - Data::17/06/2009, p. 243, nº 113 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC. 1. Versando a pretensão sobre o pagamento de indenização por danos morais em virtude de suposta inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, em face de devolução de cheque emitido sem a necessária provisão de fundos, incide, na espécie, o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 2. In casu, tendo o fato apontado como danoso ocorrido em março/2004, e a presente demanda sido ajuizada em 19/06/2008, quando já transcorridos mais de quatro anos da citada inclusão, e mais de três anos da respectiva

baixa (27/01/2005), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória oposta à empresa pública ré. 3. A teor do disposto no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada segundo apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º (grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 4. Na hipótese, a fixação da verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais) não condiz com a necessidade de remunerar o causídico condignamente pelo zelo com que se houve no desenvolvimento do processo, pelo que deve ser majorada para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF provida (grifei). Data da Decisão : 05/05/2009 Data da Publicação : 17/06/2009 Trata-se, portanto, de prazo trienal a regular a prescrição aqui em causa. Pois bem. Considerando-se que o fato disparador da responsabilidade civil aqui debatida foi o ato de cassação do mandato de vereador outorgado ao requerente, ato este havido, segundo o reconhece a própria inicial, aos 26/12/2006, fica mais do que evidente o trânsito integral do prazo prescricional a fulminar a pretensão indenizatória aqui em testilha. Com efeito, tomada por termo inicial do prazo prescricional a data de 26/12/2006, termo a quo do prazo prescricional, o autor teria até a data de 25/12/2009 (termo ad quem) para interromper o fluxo do prazo prescricional em face de ambas as rés. Evidentemente que este prazo não foi observado, bastando consignar que o ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária deu-se aos 15/02/2012, tendo a citação das rés ocorrido (art. 219, caput, CPC), respectivamente, apenas em 25/05/2012 (CEF, fls. 699) e 25/06/2012 (Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, fls. 651/ 652), já que, distribuído o pedido inicial, foi necessário ao autor emendar a petição inicial para a correção do pólo passivo (cf. fls. 682 e vº). Integralmente decorrido, portanto, o prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória em face das rés. Nem se venha a argumentar, por outro lado, que a distribuição da ação de mandado de segurança perante a Justiça Estadual Paulista interrompeu ou de qualquer modo obstou o fluxo desse prazo prescricional. Primeiro que, das partes que aqui figuram como demandadas, a ação mandamental abrangeu apenas uma delas. A CEF não figurou como parte naqueles autos, razão pela qual, em relação a ela, o argumento não seria cabível nem mesmo por extrapolação retórica. A duas, que, mesmo com relação à Municipalidade, a pretensão que se ventilava no mandamus era meramente anulatória de ato administrativo, razão porque, no que se refere à pretensão reparatória coligada, o fluxo do prazo prescricional escoou intangido. É irrecusável, no caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória aqui movimentada, até porque o caso concreto não ventila nenhuma das causas suspensivas, interruptivas ou obstativas do curso do prazo prescricional (arts. 197 usque 204 do CC). Prospera, efetivamente, a objeção prejudicial de mérito manifestada pela CEF. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) No que tange ao pedido anulatório, reconheço, ex officio (art. 267, 3º do CPC), a existência de coisa julgada material a impedir a análise da matéria de mérito respectiva, impondo-se, nesta parte, a extinção do processo ora vertente, sem apreciação do mérito, nos termos do que prescrevem os arts. 267, V c.c. art. 473, ambos do CPC; (B) No que respeita ao pedido indenizatório dirigido em face de ambas as rés, pronuncio a ocorrência de prescrição da pretensão inicial, a resolver a lide, nesta parte, com apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 682). Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(22/02/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000716-3) - MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0001217-43.2011.403.6121 - MAURICI RIBAS PEIXOTO(SP278138 - RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0004041-38.2012.403.6121 - MARINA DE JESUS AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do oficial de justiça (fls 59/60), providencie o advogado a atualização do endereço da parte autora.Sem prejuízo, informe se a autora tem ciência da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 DE MARÇO DE 2013.Int.

Expediente Nº 685

MONITORIA

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)

Diante da concordância das partes, designo o dia 18 de abril de 2013, às 15h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO

Tendo em vista a devolução da correspondência a fl. 24, forneça a CEF o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, para que este seja intimado da audiência de tentativa de conciliação que será realizada em 18/04/2013, às 13h30min. Vindo o endereço atualizado, intime-se.Int.

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)

Não obstante o despacho de fl. 41, intime-se o réu da realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de abril de 2013, às 15h45min. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Considerando o pedido dos executados de fls. 110/111, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/04/2013.Manifeste-se a CEF, tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação acerca do despacho de fl. 114.Int.

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Ficam as partes intimadas dos despachos que seguem:Fl. 88: Considerando que a CEF a fl. 87 informou ser ínfimo o valor bloqueado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 25,06 (vinte e cinco reais e seis centavos).Outrossim, defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao

órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.Int..Fl. 90: 1. Juntem-se os extratos do RENAJUD e INFOJUD, os quais demonstram a inexistência de veículos ou de entrega de declarações de imposto de renda do último ano-calendário em nome da parte executada.2. Abra-se vista à parte exequente para ciência e eventuais requerimentos.3. Int..

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM Ficam as partes intimadas dos despachos que seguem:Fl. 49: Considerando que a CEF a fl. 48 informou ser infimo o valor bloqueado, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos).Outrossim, defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais.Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim.Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja.Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão.Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.Int..Fl. 51: 1. Juntem-se extratos do RENAJUD e INFOJUD.2. Não foram localizados veículos em nome da parte executada.3. Foi impressa declaração de imposto de renda da parte executada referente ao último ano-calendário, que segue juntada aos autos.4. Decreto segredo de justiça, pela existência de informações acobertadas pelo sigilo fiscal.5. Dê-se ciência à parte exequente para requerer o que pertinente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-18.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3836

ACAO PENAL

0001381-44.2007.403.6122 (2007.61.22.001381-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CIRO AFONSO DE ALCANTARA X LUIZ RICARDO GRIGOLLI FERNANDES X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES X LUIZ PAULO GONCALVES X ANTONIO MARCIO NOCENTE X ALFREDO IVO FERNANDES X ADRIANA GRIGOLLI FERNANDES DE ALCANTARA X MARCIA GOMES FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES X LEDA MARIA ALCANTARA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI)

Considerando o ofício de fl. 980, depreque-se a inquirição da testemunha Laércio Yuzo Uehara à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. A fim de se evitar inversão tumultuária, adio sine die a audiência anteriormente agendada para dia 5 de março de 2013, às 14h30min. Intimem-se testemunhas e réus acerca do cancelamento. Para os fins do disposto na Súmula 273 do STJ, fica a defesa intimada da expedição da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 330/330v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001363-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001363-8) - MASSAMI KIDO(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000579-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000579-9) - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-216061 E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1) - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da petição/documentos de fls. 123/124 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001637-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001637-3) - WALDIR JOSE DE SOUZA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001803-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001803-5) - VALTER PEREIRA LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a homologação de acordo firmado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS para os fins do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o

prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5) - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0) - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Intime-se a UNIÃO FEDERAL da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5) - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001789-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001789-8) - MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002008-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002008-3) - FATIMA MARIA DE LIMA MIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4) - MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP290283 - LILIAN FLAUZINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000866-95.2010.403.6124 - AYRES FERRACINI(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Intime-se a União Federal na sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001119-83.2010.403.6124 - SUELI MARIA OZORIO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001866-33.2010.403.6124 - JESUINA ROSA MAGALHAES BARBOSA(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000010-97.2011.403.6124 - ORIVALDO ZUPIROLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, em razão de sua intempestividade (fls. 78/91). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000215-29.2011.403.6124 - ROBERTO SADAU UENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109256 - MARIA HELENA SASSINE E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001031-11.2011.403.6124 - JAMIL FAUSTINO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001150-69.2011.403.6124 - ANTONIO COSTA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001310-94.2011.403.6124 - FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X MUNICIPIO DE JALES X NEC DO BRASIL S/A

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 250.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001660-82.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000354-44.2012.403.6124 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000367-43.2012.403.6124 - NEUSA SENEGALI DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-53.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-60.2001.403.6124 (2001.61.24.002098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WALDEMAR DOS SANTOS OLIANI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada às fls. 63/64.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0) - SELMA REGINA DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO DE

OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Desentranhe-se a petição de fls. 404/412, acautelando em pasta própria na Secretaria deste juízo, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo. Após, baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intime-se.

0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - JOSE BUZZETTI FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4) - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Determino novo sobrestamento deste feito até decisão nos embargos à execução nº 0001444-24.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000324-09.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-43.2010.403.6124) ALEXANDRE ALVES RENZI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o vasto conjunto probatório acostado aos autos e, tendo em vista que o encerramento irregular da empresa já foi constatado nos autos principais nº 0001736-43.2010.403.6124, conforme se observa na certidão do Oficial de Justiça de fls.54/55, indefiro o pedido de fls.129/131. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDIR BOER

Embargante: BANCO SANTANDER S.A. Embargado: FAZENDA NACIONAL DESPACHO - MANDADO Nº0037/2013 Inicialmente, defiro a emenda à inicial de fls. 202/203. Remetam-se os autos à Sudp para regularização, incluindo OSVALDIR BOER, CPF nº 719.161.058-15, no polo passivo. Após, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentar impugnação no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Embargado Osvaldir Boer, CPF nº 719.161.058-15, nº 0037/2013-EF-dpd, com endereço na Rua José Carlos Colombo, nº284, Jardim Dr. Euphly Jales, CEP nº 15.708-050, Jales/SP, instruído com contrafé e cópias de fls. 202/203; devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos da Cautelar Fiscal nº 0001809-15.2010.403.6124, a fim de instruí-la. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: JOSE VENANCIO BRITO ME, CNPJ

00.985.738/0001 (Rua Fauzi Kassin, nº 1529, BO9, Pereira Barreto/SP) DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$85.847,03(oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), em 07/2008 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2013 Reitere-se a intimação da Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta)dias, junte aos autos a guia de recolhimento relativa à taxa judiciária para distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado, porquanto, não obstante intimada, juntou apenas as referentes às diligências do oficial de justiça(fls. 71/73).Com a juntada da guia, proceda-se aos seguintes atos: a) CITAÇÃO da executada JOSE VENANCIO BRITO ME, CNPJ 00.985.738/0001 (Rua Fauzi Kassin, nº 1529, BO9, Pereira Barreto/SP), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$85.847,03(oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), em 07/2008, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO da executada para que, no prazo de 3 o(três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA à executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO da executada, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 162/2013-EF-cdy , instruída com cópias de fls. 02/03, e originais das guias de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as por cópias, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista dos autos à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0001341-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME

Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: DOUGLAS F. MANHANI ME, CNPJ 05.466.902/0001-31 (Passeio Monção, 115, Zona Norte, Ilha Solteira, CEP: 15385-000 - residência do empresário; ou Rua Marechal Arthur Costa e Silva, 970, Centro, Itapura/SP) DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$13.505,99(treze mil quinhentos e cinco reais e noventa e nove centavos), em agosto/2010 DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2013 Intime-se a Exequirente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, proceda-se aos seguintes atos: a) CITAÇÃO da executada DOUGLAS F. MANHANI ME, CNPJ 05.466.902/0001-31, no Passeio Monção, 115, Zona Norte, Ilha Solteira, CEP: 15385-000 - residência do empresário; ou na Rua Marechal Arthur Costa e Silva, 970, Centro, Itapura/SP, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$13.505,99(treze mil quinhentos e cinco reais e noventa e nove centavos), em agosto/2010, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO da executada para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA à executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO da executada, bem como o cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO,

colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 156/2013-EF-cdy, instruída com cópias de fls. 02/03, e originais das guias de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as por cópias, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista dos autos à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

0000603-92.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DA SILVA

Reitere-se a intimação da exequirente, para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se à carta precatória de fl. 26. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000728-60.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAOR GOBATI

Dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de justiça de fl. 22, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000729-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON CANUTO DA SILVA

Reitere-se a intimação da exequirente, para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se à carta precatória de fl. 20. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000525-84.2001.403.6124 (2001.61.24.000525-3) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X APARECIDA CLAUDIA MARTINELLI(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema Bacenjud, dê-se vista à(ao) exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000943-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000943-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE ROBERTO MARQUES JALES ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s)

executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001101-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Defiro o pedido de fl.84, para determinar o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000134-80.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-06.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ACACIO DIAS LOPES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO)

Vistos, etc. Fls. 12/13 e 19/26: O executado, em síntese, atravessa petição nos autos requerendo o cancelamento do débito em razão do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). O exequente, por sua vez, manifesta-se contrariamente a esta pretensão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade e permanência das multas efetivadas antes da entrada deste novo diploma legal, o que dispensa maiores considerações sobre o caso. Digo isso porque a clareza e sabedoria jurídica explanada na ementa do julgado devem servir de base e fundamentação para esta decisão, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3º). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou

no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).6. Pedido de reconsideração não conhecido.(STJ - PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122 - PR (2011/0046149-6) - Dje: 19/12/2012 - REL. HERMAN BENJAMIN)Considerando o teor do julgado proferido pelo c. STJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, rejeito a alegação do executado e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000225-39.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C.M.C.COMERCIAL LTDA-ME(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado.Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000504-25.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA

Vistos, etc.Os executados FABRÍCIO FUGA e FUGA COUROS JALES LTDA, qualificados nos autos, insurgem-se contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo a exclusão do polo passivo da lide do primeiro executado. Alega, em síntese, que ele não pode ser responsabilizado pela dívida da empresa porque não agiu com excesso de poderes ou infração à lei. A exequente, por sua vez, concorda com a tese dos executados, razão pela qual pugna pelo pronto reconhecimento da ilegitimidade passiva do primeiro executado (fl. 62). É a síntese do que interessa. DECIDO. Estando as partes de comum acordo quanto a tese levantada na aludida exceção de pré-executividade, nada mais resta a esta magistrada senão determinar a exclusão do polo passivo da lide do primeiro executado. Assim, determino a remessa dos autos à SUDP para excluir o executado FABRÍCIO FUGA (CPF: 569.977.440-87) do polo passivo da lide. No mais, tendo em vista a recusa do bem ofertado, bem como a ordem de penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80, e considerando que a executada FUGA COUROS JALES LTDA não pagou o débito, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, até o valor do crédito ora executado. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome da executada utilizando-se o RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000522-46.2012.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PETROJALE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

Defiro o pedido de fl.36, para determinar o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Ordinária n.º 0000575-27.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000669-72.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X

SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema Bacenjud, dê-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001198-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001198-3) - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Fl.387: intime-se a requerente, por seu advogado, para que recolha o débito remanescente, no valor de R\$61,32 (em junho/2012), devidamente corrigida para o mês do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da satisfação do crédito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

o presente feito está com vista às partes para se manifestar acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor nº20130000139, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela exequente, conforme determinação de fl.474.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair a penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001857-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X REGINALDO GOMES FELIX DA CRUZ(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANI GOMIDE VIEIRA FELIX DA CRUZ

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo preclusivo de 30(trinta) dias, acerca da quitação do débito, nos termos do acordo celebrado em audiência. Int.

0001471-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ROBSON VIEIRA VENANCIO X ODETE BORGES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VIEIRA VENANCIO

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente

senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até FEVEREIRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA
Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000037-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS X JOAO FLORINDO DOS SANTOS X IRACI BATISTA DOS SANTOS X MARCIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BATISTA DOS SANTOS
Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até FEVEREIRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-96.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CASSIA NOGUEIRA DE SOUZA
Fls.43/44: tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) por meio do sistema Bacenjud é (são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 -

SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

FL. 407: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Tupã/SP, carta precatória n. 0000002-58.2013.403.6122) para o dia 02 de abril de 2013, às 13h30min, conforme informação de fl. 1537.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-26.2006.403.6125 (2006.61.25.001261-6) - INES DE SOUZA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002546-49.2009.403.6125 (2009.61.25.002546-6) - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (1ª Vara Federal da Comarca de Assis, carta precatória n. 0000085-92.2013.403.6116), a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 55/56.Int.

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Conforme determinado à fl. 91, dê-se vista às partes para alegações finais em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000782-91.2010.403.6125 - JOSE PARMEGANI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 127-131) conforme documentos de fls. 151-152 e 156-157, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 167-168 e 171-173, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-78.2010.403.6125 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (1 Vara Federal da Comarca de Assis, carta precatória n. 0000084-10.2013.403.6116), a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 14h45min, conforme informação da(s) f. 44/45.Int.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)

I - Proceda a Secretaria, com urgência, as anotações necessárias, inclusive no sistema processual e na capa dos autos, a fim de que este feito passe a tramitar sob sigilo de Justiça, conforme determinado na fl. 206.II - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Quanto a autora que se antecipou indicando provas na fl. 302, especifique e justifique o exame pericial, esclarecendo precisamente se o pretende de forma direta ou indireta, também sob pena de indeferimento.III - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais.IV - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001655-57.2011.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MIGUEL FIUZA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de serviço. Às fls. 31/32, foi determinado por este juízo que o réu procedesse à justificação administrativa no dia 23.01.2013, às 10 horas, na sede da Agência de Benefícios de Ourinhos, perante a qual a autora, acompanhado de suas testemunhas, deveria comparecer na data e horário supramencionados. Todavia, o INSS, às fls. 48-51, enviou ofício para noticiar a ausência injustificada da parte autora, bem como de suas testemunhas, no dia e hora marcados. Com o não cumprimento pela parte autora da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O julgamento do pedido do autor, por se tratar de aposentadoria por tempo de serviço, fica adstrito à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, através de razoável início de prova material (contemporâneo ao período que se pretende comprovar), aliada à prova testemunhal. Para tanto, determinou-se a realização de Justificação Administrativa, quando o INSS procederia à entrevista com a parte autora, bem como com suas testemunhas, para a verificação e comprovação do período trabalhado, com vistas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício pleiteado. No caso em tela, a parte autora não compareceu com suas testemunhas no dia e hora designados para a realização da Justificação Administrativa, o que importa a perda superveniente do interesse de agir, conforme advertência do despacho de que foi devidamente intimado. Ademais, cumpre esclarecer que a ausência à justificação administrativa, determinada judicialmente e utilizada como técnica de aceleração do processo em substituição à colheita em juízo da prova oral, equipara-se à ausência em audiência, não restando outra sorte senão a aplicação por analogia do artigo 51 da Lei 9.099/95. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei n. 9.099/95. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-93.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fl. 44, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 303), a parte autora requereu a produção de prova pericial nos locais trabalhados (fl. 304), ao passo que o ente previdenciário, embora reiterando o conteúdo da contestação (fls. 104/109,vº), apresentou quesitos para o caso de deferimento da perícia (fls. 310-311).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar outros formulários e/ou laudos necessários, além daqueles que já constas nas fls. 21/30.Decorrido, com ou sem cumprimento, o prazo estipulado para a juntada dos formulários padrões do INSS, dê-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade que poderá, ainda, juntar tais formulários, e na qual deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0003420-63.2011.403.6125 - ANTONIO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 122/123, item IV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente.

0003814-70.2011.403.6125 - SANDRA COSTA PEDRACA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 109 e 112-114, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-06.2012.403.6125 - IRENE ESTEVAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 95-97) conforme documentos de fls. 113-114, 117-119 e 121-122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-10.2012.403.6125 - PAULO TENORIO DE MELLO(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Tenorio de Mello, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de lhe ser concedido a aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.Foi proposta a inicial com pedido de antecipação de tutela as fls. 02-10, com documentos e o respectivo procedimento administrativo (fls. 11-86). Acusada prevenção (fls. 87), observando o valor atribuído aleatoriamente a causa, foi determinada a redução exlege do valor da causa para 60 salarios minimos, e a redistribuição do feito para a Vara Especializada do JEF de Ourinhos - SP (fls. 90), que foi redistribuída as fls. 93 e protocolizada sob o n 2012.61250007281-1.A parte autora, por sua vez interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94-104), o qual foi dado provimento as fls. 153-156.O JEF, observado o termo de prevenção, anexou as copias do laudo e a sentença proferida improcedente pelo JEF de Avaré - SP, as fls. 106-144, o que foi dado prazo a parte autora para que emendasse a inicial, advertendo-a de suas penalidades as fls. 145-146.A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 148-149), o que foi homologado as fls. 150-151, porém com a r. Decisão monocratica de fls. 153-156, a sentença é nula por incompetencia de juízo, e foi determinada a devolução dos autos a 1 Vara Federal de Ourinhos - SP (fls. 160).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 148-149 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, porém isento-a de seu pagamento em face da concessão da assistência judiciária. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-87.2012.403.6125 - MARCO AURELIO FERREIRA LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-82.2010.403.6125 (2010.61.25.000414-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001182-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 90-91 e 99 para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.001182-0. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000436-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

A presente execução fiscal está suspensa neste juízo com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2001 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 21 de março de 2007, conforme decisão de fl. 135. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com o prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou:(...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e Resp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009. (...) Por tal motivo, passível de reconhecimento ex officio à luz do disposto no art. 219, 5º do CPC, outra sorte não há senão extinguir-se a presente execução por conta da prescrição intercorrente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c. o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES)

I- Tendo em vista a petição das f. 346-353, determino o cancelamento da penhora da f. 110 (Av. 17 da matrícula n. 10.155 do CRI de Ourinhos). Expeça-se mandado para as providências necessárias ao cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas e/ou emolumentos. II- Intimem-se os terceiros interessados (Fazenda Pública Municipal de Ourinhos, Neide Salto Giraldi, Banco Bradesco S/A e Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB) do teor da decisão das f. 341-344. Int.

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS

LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ
Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 0,26), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 114.929,33), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Aguarde-se a tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça (f. 219) e, após, intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

0000555-82.2002.403.6125 (2002.61.25.000555-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE PNEUS LTDA-MA X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES X ANTONINHO MOURA RODRIGUES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADOS: RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA. (MASSA FALIDA), SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES, CPF n. 158.243.948-65, ANTONINHO MOURA RODRIGUES, CPF n. 334.726.538-68 ENDEREÇO: AV. ALCEBIADES FERREIRA DE MORAES, 156, JARDIM PAULISTA, OURINHOS-SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 158.039,64 (MAIO/2012) Expeça-se mandado para a constatação do bem imóvel matriculado sob n. 17.452 do CRI local, a fim de verificar se o bem está ou não ocupado pela família do executado. Caso esteja servindo de moradia para terceiros, mantenho a penhora da f. 105. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000534-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000534-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSE MARY MACHADO BURIHAN

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.140,08 (dois mil cento e quarenta reais e oito centavos) atualizado até 04/2011 (fls. 116). É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008).E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita.Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que:A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO).Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC.Fixo os honorários devidos ao Dr. EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.812, no valor de R\$ 422,64, devendo a Secretaria do Juízo oficiar à Diretoria a fim de viabilizar o respectivo pagamento, como

de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

0003798-24.2008.403.6125 (2008.61.25.003798-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSE MARY MACHADO BURIHAN

Trata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.934,72 (mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) atualizado até 06/2011 (fls. 85). É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). 3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO) 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores

considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008).E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despense gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC 00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual

na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita. Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que: A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custeado mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO). Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

0001770-78.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETROMACAO COMERCIAL LTDA EPP

*rata-se de execução fiscal de dívida ativa referente à(s) anuidade(s) do exequente, objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.194,54 (mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 12/2010 (fls. 02). É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice é de rigor a aplicação do disposto no art. 1º, da Lei nº 9.469/97, com as alterações sofridas pela Medida Provisória 449/08 e mais recentemente pela Lei n. 11.941/09 - atual art. 1º, B (entrada em vigor em 29/05/2009), que autoriza a extinção dos executivos fiscais para cobrança de créditos de valor inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), norma esta aplicável à União e respectivas autarquias, fundações e empresas públicas federais nos feitos em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, situação em que se evidencia o desinteresse processual pelo maior ônus acarretado aos cofres públicos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia se pronunciado a esse respeito antes mesmo da alteração da legislação sob comento. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a

extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ DE 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO)5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1999.61.11.001654-0, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Data do julgamento 20/02/2002, DJU de 17/04/2002, pág. 835).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.8. Apelação improvida. (AC 1164697, TRF3, Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU 28/04/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 1172148, TRF3, Regina costa, Sexta Turma, DJU 03/03/2008).E, ainda que não se entenda de tal forma, a Lei n. 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu em seu art. 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (grifei).A propósito, o E. TRF 3ª Região já vêm aplicando a referida lei, como se observa:EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.(AC

00724779420114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 05 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00170419020114036105, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi ajuizada em 14 de dezembro de 2011, ou seja, posteriormente à edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), 2. A Lei n. 12.514/11 vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 3. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 4. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 5. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 6. Apelação improvida.(AC 00106969320114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se observa dos julgados acima transcritos, a Lei 12.514/2011 fixa norma de ordem processual, possuindo, portanto, aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso quando de sua promulgação. Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais em valores inferiores ao estabelecido na lei supra mencionada fere os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que importa em maior dispêndio público do que receita.Sobre o tema, Chimenti, Abrão, Álvares, Bottesini e Fernandes, em sua obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ensinam que:A doutrina oferece respaldo para extinção desses feitos de valor antieconômico, laborando sobre os princípios do interesse de agir e da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Dissertam a respeito do assunto Celso Agrícola Barbi (Comentários ao CPC, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 31), João Batista Lopes (O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255), José Frederico Marques (Manual de direito processual civil, 2. ed., São Paulo, Max Limonad, v. 1, p. 58) e Cândido

Rangel Dinamarco, ao lecionar que inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custeado, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar (Execução civil, São Paulo, RT v. 2, p. 229). O Supremo Tribunal Federal também se pronunciou pela constitucionalidade da decisão que julga extinto o processo por entender inexistir interesse de agir nas execuções fiscais de valor antieconômico. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 451096 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Fonte DJ 01-04-2005 PP-00053 EMENT VOL-02185-06 PP-01094 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 147-148, Relator(a) CELSO DE MELLO). Assim, ainda que se entenda inaplicável o art. 1º, B, da Lei nº 9.469/97, incide neste caso a norma contida no art. 8º da Lei 12.514/2011, razão pela qual, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal promovida pelo Conselho de classe, o que faço com fundamento no art. art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região.

0003694-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FLAVIO SOUZA DE GODOY LTDA EPP, nova denominação da executada TADAO INAMURA & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente (i) que inexistiu a citação válida, porquanto ela teria se dado por carta e na pessoa de TADAO INAMURA, que se retirou da sociedade em julho de 2011; (ii) que ocorreu cerceamento de defesa haja vista inexistir notificação do lançamento e conseqüente possibilidade de defesa; (iii) que o crédito tributário se constituiu definitivamente em 11/03/2002 enquanto que a execução fiscal se iniciou somente em 26/09/2011, prazo superior a cinco (fls. 41/53). Juntou documentos (fls. 54/60). Houve manifestação da excepta (fls. 64/66), que sustentou: (i) o não cabimento da via eleita pelo excipiente, sem que houvesse prova cabal das informações necessárias; (ii) não há que se falar em vício no ato citatório; (iii) que inexistiu ofensa ao contraditório e (iv) não houve ocorrência da prescrição do crédito tributário, vez que o lapso temporal foi interrompido nos moldes do art. 174, IV, do CTN, aplicando-se, outrossim, a nova redação que lhe deu a Lei Complementar n. 118/2005, pugnando, ao final, pela constrição de ativos financeiros da excipiente, nos termos do despacho de fls. 38/39. Juntou documentos (fls. 67/80). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 78/79 que a representante legal ADELITA POLÔNIO integrou, efetivamente, os quadros da empresa executada a partir de 25/08/2011, na qualidade de sócia administradora, posteriormente, portanto, ao período compreendido com o nascimento da obrigação tributária (período de apuração 2002/2003 e 2007/2008). Em 17/01/2012 houve citação da empresa executada na pessoa de ADELITA POLÔNIO, que após sua assinatura na Carta de Citação, conforme se infere do Aviso de Recebimento da correspondência acostada aos autos (fls. 40), época em que a mesma já

integrava os quadros sociais. Reza o artigo 215, do Código de Processo Civil que: Artigo 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. I. Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados. Não se encontra, destarte, eivada de qualquer nulidade a citação efetivada na pessoa da representante legal. No que tange à extinção do crédito tributário pela prescrição, é preciso fazer a seguinte análise. Trata-se de execução fiscal para fins de cobrança do SIMPLES e multa de mora e também COFINS. Os períodos de apuração constantes nos autos são: 02/2002 a 01/2003 - inscrição 80.4.11.003324-13 (n. da declaração/notificação 000000020867537990) e 01/11/2007 a 02/2008 - inscrição 80.6.11.032795-00 (n. da declaração/notificação 200720082080181927 fl. 29/32 e 200820082030062140 fl. 33/36). Anote-se, ainda, que a data da entrega da DCTF consta nos autos à fl. 68 como sendo 21/05/2003. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Assim, quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Assim, a data da entrega da declaração/notificação 000000020867537990 - fls. 4/24 foi em 21/05/2003, conforme documento de fl. 68. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2011 (fl. 02), após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de forma que a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174 do CTN se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação e não mais pela citação pessoal feita ao devedor. Tanto que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à

ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Ora, com a entrega da declaração, que se deu em 21/05/2003 (fl. 68), iniciou-se a contagem do lapso prescricional. Tendo a execução ingressado em juízo na data de 26/10/2011 (fl. 02), já sob a égide da Lei Complementar 118/05, inequívoco que a interrupção do prazo prescricional se dê pelo despacho que ordena a citação, o que aconteceu em 09/12/2011 (fls. 38/39). Entretanto, há de se ponderar que, inequivocamente, ocorreu uma causa interruptiva do curso do prazo prescricional, afinal, a adesão ao PAES (Lei n. 10.684/2003) implica ato inequívoco extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, inciso VI, do CTN). Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 21/05/2003, bem como, de que houve interrupção pelo período de 30/07/2003 (data da adesão) a 11/10/2009 (data da exclusão), é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 09/12/2011, verifico que o crédito tributário não foi atingido pela prescrição visto que decorrido lapso inferior a 5 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.). Este, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) Assim, não há falar-se em prescrição quanto ao crédito decorrente da cobrança do SIMPLES, inscrição n. 80.4.11.003324-13. Em relação à Certidão de Dívida Ativa para cobrança de COFINS, inscrição 80.6.11.032795-00, assevere-se que para o n. de declaração 200720082080181927 - fls. 29/32 consta na fl. 70 como data de recepção 27/03/2008 e 200820082030062140 - fls. 33/36, a recepção ocorreu em 23/09/2008 (fl. 74). O executivo fiscal foi ajuizado em 26/10/2011 e o despacho

inicial, marco interruptivo da prescrição (Lei Complementar 118/05), como visto, ocorreu em 09/12/2011, ao passo em que o fato gerador mais antigo data de 01/11/2007 (fls. 29/32) de forma que não se verificou também o decurso de prazo superior a cinco anos, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação aos números de declarações supramencionados. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, mantendo de consequência, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente. Sem condenação em honorários, haja vista tratar-se de incidente que não colocou fim à lide. Outrossim, cumpra-se integralmente o já determinado no item III do despacho de fl. 38/39. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o prazo de 15 dias para que a executada providencie a juntada do laudo de avaliação referido em sua petição de fl. 30. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à fl. 18, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador Federal, à Oficiala Registradora de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que há registro de hipoteca cédular, não merece prosperar, porque a impenhorabilidade ditada pelos Decretos-Lei n. 167/69 e 413/69 é inoponível ao Fisco, haja vista a preferência conferida por lei aos créditos tributários, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei n. 6.015/73. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 18/19 e 24/29. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

I - Na esteira da última decisão proferida nestes autos em 28/08/2012 (fls. 3416-3417) e considerando o advento das contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 3426/3434) e da União (AGU) nas fls. 3450/3487, este feito estaria em ordem para remessa ao TRF/3ª Região. Pendem, contudo, de apreciação, as petições de fls. 3435/3436 (União), de fls. 3440/3447 e 3490/3497, ambas da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, em São Paulo/SP e ainda o ofício de fls. 3448/3449 que a seguir, passo a apreciar. II - Fls. 3435/3436: noticia a União a existência de petições protocoladas após a decisão de fls. 3416/3417, de 28/08/2012 e que não foram juntadas a estes autos. Pede sua juntada antes da remessa à egrégia Corte Regional. São as petições de protocolo ns. 20126150007946-1/2012, 201261250007700-1/2012, 201261110031375-1/2012 e 201261110031160-1/2012. A fim de evitar eventual prejuízo à União no que tange à tempestividade de sua manifestação, requer ainda que a Secretaria do Juízo retifique a data aposta na fl. 3425, de 05/10/2012 para o dia 31/10/2012, quando foi feita a carga dos autos. Ao que consta, ambas as irregularidades já restaram sanadas, uma vez que as petições mencionadas já foram juntadas aos autos, respectivamente nas fls. 3426, 3448, 3488 e 3450, conforme ordem acima enumerada e a data aposta na fl. 3425 já foi retificada pelo servidor responsável, ficando reconhecida aqui a tempestividade da manifestação da União. III - Fls. 3440/3447 e 3490/3497: por meio de ofício datado de 02/10/2012, o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, em São Paulo/SP, solicita a confirmação do ofício n. 258/2012-SD01, de 18/09/12 (fl. 3419), no qual este Juízo solicita

que os valores movimentados do Banco Itaú, agência 003, conta corrente n. 24.684-0, para contas judiciais mantidas junto à agência n. 5905 do Banco do Brasil e que se encontram à disposição daquele Juízo sejam transferidos para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal e permaneçam à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista a plena vigência da liminar proferida nestes autos que decretou o seqüestro e indisponibilidade de bens dos réus (fls. 134/142), dentre eles o titular da referida conta Afonso Fernandes Suniga, já falecido. O mesmo ofício foi reiterado em 03/12/2012 (fls. 3490/3497). Note-se que foi descrito em destaque o número da conta (24.684), pois, compulsando os autos, notei nas fls. 1005-1007, pedido formulado pela defesa de Afonso Fernandes Suniga requerendo que este Juízo oficiasse ao Banco Itaú S/A agência Mercúrio, São Paulo, para liberação ao requerente de todas as parcelas mensais de sua aposentadoria desde janeiro de 2003 até o presente (julho/2005) e que até maio/2005 totalizavam R\$ 15.104,27 (quinze mil, cento e quatro reais e vinte e sete centavos), com seus acréscimos, incluindo as parcelas vindouras, tendo em vista seu caráter alimentar e, no bojo da petição, na fl. 1006, primeiro parágrafo, ao tecer tal pedido, menciona a conta corrente n. 24.8844-0. Note-se que os extratos bancários anexados pelo requerente nas fls. 1009/1022 tratam de movimentações financeiras na conta corrente n. 24.684-0 e em tais extratos são destacadas pelo requerente os valores pagos pelo INSS. Entretanto, observo que o documento colacionado na fl. 1008, por se tratar de cópia reprográfica, parece fazer menção a conta n. 24884-0. O Ministério Público Federal, embora sem mencionar expressamente o número da conta, manifestou concordância com referido pedido, dado o caráter alimentar dos valores pagos a título de aposentadoria (fls. 1026/1030) e, acolhendo tal parecer, este Juízo assim decidiu nas fls. 1031/1035, que ora menciono in appertis verbis: ...acolho a cota ministerial das f. 1026-1030, para deferir os pedidos formulados às f. 929-930, 946-947 e 1005-1007 e, em consequência, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 15.104,27 pertencente a Afonso Fernandes Suniga, cuja importância encontra-se depositada na conta-corrente n. 24.8844-0, da Agência n. 0003 - São Paulo/Mercúrio Banco Itaú, tendo em vista o caráter de verba alimentar, pois decorrente do recebimento, por parte do requerido, de aposentadoria do INSS. Autorizo, também, o levantamento das parcelas depositadas pelo INSS nos meses de junho a agosto de 2005, bem como das verbas creditadas futuramente a título de aposentadoria. (...) Em cumprimento de tal decisão, foi expedido o ofício n. 438/2005-SD, de 12/09/2005 (fl. 1037), ao Banco Itaú S/A - São Paulo/Mercúrio, pertencente ao réu Afonso Fernandes Suniga, solicitando o levantamento da importância de R\$ 15.104,27 que se encontrava depositada na conta corrente n. 24.684-0. Nesse quadro, é possível estabelecer as seguintes premissas: I. A decisão liminar de seqüestro e indisponibilidade dos bens continua plenamente válida, sendo confirmada pela sentença de fls. 3250/3255; II. A autorização para levantamento de verbas de caráter alimentar foi pontual (decisão de fls. 1031/1035); III. Houve erro na digitação do número da conta corrente na decisão que autorizou o levantamento, quero dizer, foi digitado o número da conta n. 248844-0 quando o número correto é 24.684, o que restou confirmado, sobretudo, pelos extratos anexados nas fls. 1009/1022. O que importa realmente é que, uma vez esclarecida série de equívocos documentais mencionados, a movimentação financeira aludida nas fls. 3440/3447 e 3490/3497, foi autorizada. Diante disso, revejo o item II da decisão de fls. 3416/3417 e determino que os valores transferidos especificamente da conta n. 24.684, agência 003 do Banco Itaú, porque se tratou de uma autorização de caráter pontual, conforme acima exposto, permaneçam à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro do Tatuapé, São Paulo/SP. Oficie-se àquele Juízo, anexando-se cópia integral desta decisão, solicitando nossas escusas e ainda para desconsiderar o ofício de n. 258/2012-SD01 (fl. 3419). III - 3448/3449: a instituição Banco Itaú S/A menciona a existência de saldos bancários em diversas contas de titularidade de Afonso Fernandes Suniga (CPF n. 278.100.628-91) e solicita informação se deve proceder à transferência de tais saldos, que estão bloqueados por força de liminar proferida nestes autos, para conta judicial à disposição deste Juízo. Na mesma oportunidade, informa que a movimentação financeira dos valores creditados a título de aposentadoria, foi autorizada por este Juízo, conforme ofício n. 438/2005 (fl. 1037). Como esta ação e o feito principal visam, sobretudo, o ressarcimento ao erário, penso ser de todo conveniente que tais valores sejam transferidos para uma conta judicial a ser aberta junto ao Posto de Atendimento Bancário/PAB, da Caixa Econômica Federal/CEF, agência 2874 e à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP para eventual ressarcimento. Oficie-se para adoção de referida providência no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo ofício, encaminhe-se cópia desta decisão a fim de esclarecer que a movimentação havida na conta n. 24.684 foi respaldada pela decisão proferida nestes autos na fls. 1031/1036, tendo havido equívoco apenas na menção quanto ao número da conta, nos termos da fundamentação supra. Cumpridas as providências acima, remetam-se estes autos, juntamente com os autos principais da Ação Civil Pública n. 0004629-82.2002.403.6125, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processo e julgamento dos recursos de apelação interpostos, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000400-2) - ACACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000482-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000482-8) - JOAQUIM RIBEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004387-60.2001.403.6125 (2001.61.25.004387-1) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Intime-se à parte autora para manifestação, em 10 dias, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 18/03/2005, estará abdicando da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

0000110-64.2002.403.6125 (2002.61.25.000110-8) - VERA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 182-183, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000808-2) - YOLANDA PEREIRA FAUSTINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YOLANDA PEREIRA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 328-329 e 332-334, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-24.2004.403.6125 (2004.61.25.000813-6) - ANTONIO SEBASTIAO TEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 237-238 e 245-247, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAC LOPES DE LIMA PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 158-159, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002416-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 170-171 e 174-176, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004278-36.2007.403.6125 (2007.61.25.004278-9) - NADIR PEREIRA BICUDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR PEREIRA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000566-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000566-2) - IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA AGNOLETO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 120 e 123/124, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003254-9) - JOSEFINA SOUTO DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA SOUTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 165-166 e 169-171, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003939-8) - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA DA SILVA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 103-104 E 107-109, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 03 dias, requeira as diligências que entenda de direito, na forma do artigo 402 do CPP.

0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-09.2012.403.6125 - WILSON APARECIDO DA PAIXAO(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X NAILA RAFAELA DE OLIVEIRA CRUZ(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 e, na esteira da decisão de fl. 30, diga a parte autora em 10 (dez) dias sobre as contestações.

EXECUCAO FISCAL

0004144-67.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELMA

SAPONE(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Alega a executada que, apesar de garantido o juízo por meio de penhora no sistema Bacenjud, seu nome permanece registrado no CADIN, o que estaria impedindo a obtenção de empréstimos bancários. Diante do pedido de desbloqueio, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse (fls. 57). Contudo, antes mesmo da carga dos autos pela Fazenda Nacional, a executada junta petição aos autos informando que já teria realizado o pedido em sede administrativa, sendo o mesmo negado. Como se observa do documento juntado às fls. 62/63, a administração fazendária já analisou o pedido da executada, na data de 07/02/2013, tendo-o indeferido em razão de ausência de comprovação de penhora e/ou depósito judicial integral dos valores bloqueados judicialmente. Segundo fundamenta o comprovante bancário juntado ao requerimento refere-se a um TED bancário tendo como favorecido a própria devedora. Assim, para averbação de garantia nas referidas inscrições em DAU, torna-se imprescindível que o contribuinte junte cópia da guia de depósito judicial e/ou Auto/Termo de Penhora lavrado nos autos da execução fiscal correspondente. Percebe-se, portanto, que o pedido já foi analisado pela exequente, sendo desnecessário o aguardo de sua manifestação nos autos. Quanto ao mérito do pedido, verifico que assiste razão à executada. Já estando garantido o juízo por meio de bloqueio judicial do valor integral da dívida, não há razão para a manutenção do nome da executada no banco de dados do CADIN, restringindo seu crédito. Note-se que houve claro equívoco da Fazenda Nacional ao apreciar o documento de fls. 50, a qual interpretou-o como um depósito em nome da executada, quando em verdade se refere a uma conta judicial vinculada a estes autos. Assim, defiro o pedido determinando à exequente que retire o nome da executada do cadastro do CADIN no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pela forma mais célere.

ACAO PENAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 210/2013 Folha(s) : 110 Fernando Vieira, Jennifer Cristina da Silva de Oliveira, Cristiano de Lima de Oliveira e Bruna de Almeida Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que em 19 de abril de 2012, na Rodovia BR 153, km 345, os réus foram flagrados, em unidade de desígnios, transportando drogas que adquiriram no exterior, importaram, guardaram, trouxeram consigo, e pretendiam entregar a consumo, tudo em desacordo com determinação legal. Consta também que as circunstâncias do fato, notadamente a procedência do produto apreendido, evidenciam ainda a transnacionalidade da conduta, além de caracterizar tráfico entre Estados da Federação. Na denúncia encontra-se a seguinte descrição do fato: Na ocasião, por volta das 00h45min do dia mencionado, policiais rodoviários federais da base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos/SP realizavam fiscalização de rotina no precitado local, quando abordaram o veículo Mercedes Classe A, placas DLF-0503-Itabuna-BA, chassi n.º 9BMMF32E64A053309, o qual era conduzido por FERNANDO, tendo como passageira JENNIFER, bem como o veículo Mercedes Classe A, placas CRH 4430-São Paulo/SP, chassi n.º 9BMMF33E5XA003729, este conduzido por CRISTIANO, e como passageira BRUNA. Durante a abordagem, os agentes públicos de fiscalização rodoviária entrevistaram os denunciados, os quais, demonstrando nervosismo, sustentaram estar viajando de Foz do Iguaçu/PR com destino a Osasco/SP. Intrigados com as circunstâncias da abordagem (notadamente as contradições apresentadas por FERNANDO e CRISTIANO durante a entrevista - vide fls. 06/07), os policiais iniciaram minuciosa revista nos veículos, oportunidade em que localizaram, no interior do automóvel conduzido por CRISTIANO, 71 (setenta e um) tijolos, num total de 48.037,10g (quarenta e oito quilos, trinta e sete gramas e dez centésimos) de substância que, em teste preliminar, constatou-se tratar de tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como MACONHA, inclusa na Lista de Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, consoante Laudo de n.º 1494/2012 (fls. 47/48), exame corroborado pelo Laudo definitivo n.º 182267/12 (fl. 127). Em sede policial, CRISTIANO admitiu que transportava a droga em questão com destino à cidade de Osasco/SP, bem como que pelo serviço receberia a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em sua versão, aludiu que a empreitada criminosa iniciara-se em Foz do Iguaçu/PR, contudo, os excertos do sistema SINIVEM de fls. 87/94, revelam que o material espúrio fora obtido no Paraguai poucos antes do dia da apreensão. Assim, extirpe de dúvidas a procedência dos produtos apreendidos (Paraguai), evidenciando-se, portanto, a transnacionalidade da conduta, além da mercância entre estados da federação. Acerca da droga indicada, cumpre pontuar inexistir relatos de sua produção na cidade de Foz do Iguaçu, figurando contrassenso a tese de a droga ter sido remetida do próprio Brasil para aquela cidade fronteiriça para, só então, iniciar caminho inverso. Por sua vez, FERNANDO, malgrado tenha tergiversadamente afirmado desconhecer a natureza dos produtos transportados por CRISTIANO, reconheceu ter ciência de que o comparsa transportava coisas erradas, bem como aventou ter sido contratado por pessoas ignotas para auxiliar CRISTIANO, serviço pelo qual receberia a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) - vide fl. 11. Assim, indubitavelmente o denunciado agiu,

ao menos, com dolo eventual, vez que, conscientemente, aceitou o risco de produzir o resultado, não havendo que se falar em imprudência! JENNIFER e BRUNA, que no momento da abordagem acompanhavam os demais denunciados no banco de passageiros dos automóveis conforme a ordem acima denunciada, aventaram unisonamente desconhecer a existência dos entorpecentes. JENNIFER, concubina de FERNANDO, aduziu que o motivo da viagem seria sanar um imbróglio envolvendo o veículo adquirido pelo parceiro. Ao seu turno, BRUNA carrou a narrativa de que ela e o namorado CRISTIANO pretendiam visitar um amigo em Osasco/SP. As versões são infundadas! Não obstante tentem passar a impressão de que ignoravam a existência da droga, a percuciente investigação policial colacionou elementos de informação que as refutam. Vejamos. Além dos entorpecentes, os agentes públicos lograram localizar nos automóveis diversos comprovantes de pagamento de pedágio relativos às praças situadas no trajeto entre Foz do Iguaçu/PR e Ourinhos/SP, sendo que, em tais tickets, há registros de passagem com pequenas diferenças dos horários (divergência de poucos minutos) entre os dois veículos, o que confirma a inteligência de que trafegavam juntos. Os envolvidos afirmaram perante a autoridade policial que a viagem iniciara-se às 4h horas da manhã do dia 18 de abril de 2012 em Foz do Iguaçu/PR (fls. 11, 13 e 15), enquanto a prisão sobreveio no dia 19 daquele mês, aproximadamente às 00h45, ou seja, quase 21h após a partida. Assim, todos os envolvidos passaram longo interstício juntos. Segundo os relatos dos policiais que atenderam a ocorrência, os denunciados aduziram que tiveram um problema mecânico no automóvel conduzido por CRISTIANO, o qual teve de ser reparado na cidade de Campo Mourão/PR (fls. 06/10), lá permanecendo das 06h da manhã até as 16h da tarde do dia 18 de abril de 2012. Dessa forma, indubitavelmente permanecerem em mútuo auxílio por quase dez horas! Ademais, o casal de cada carro teria de forma uníssona ventilado aos policiais desconhecer a viagem do outro, bem como não ter se comunicado durante o trajeto via celular. Tal alusão pode ser perscrutada no interrogatório de fl. 11, parte final. Por certo, tal postura defensiva não reflete a realidade passada, vez que os dizeres estão em evidente descompasso com a ajuda perfilhada durante o conserto veicular suso exarado, descambado ao absurdo se imaginarmos que, sem lograr se comunicar via celular, os dois veículos, coincidentemente, situaram em Campo Mourão/PR para o desiderato alhures. Por fim, digno de nota que substantiva quantidade de drogas foi apriscada em um único automóvel sob o assoalho, mostrando-se inverossímil que tamanha quantidade de entorpecentes escamoteada no valhacouto não exalasse perceptível odor do produto espúrio que pudesse denotar os verdadeiros propósitos da viagem. Há, na esteira das pontuações acima, fortes indícios de autoria em face das jovens. Não se mostra crível que elas desconhecassem o engendramento sustentado por FERNANDO e CRISTIANO, cingindo os motivos da viagem àqueles declinados em sede policial. Nessa ordem de ideias, destaco que ambas foram lacônicas nas justificativas apresentadas aos policiais. JENNIFER aduziu que pretendia resolver um problema com o amásio acerca de um veículo adquirido por este. Entretanto, não mencionou sobre qual veículo incidiria a aquisição, em que consistiria o negócio, o valor pago, o vendedor etc, ou seja, comezinhas informações que, se a tal negociação realmente houvesse sido perpetrada, teria condições de saber em razão da relação afetiva com FERNANDO. Por sua vez, não colacionou tão preciosos detalhes que poderiam conferir credibilidade à versão, preferindo a habilmente colacionar a versão que melhor lhe convinha com o fito de obnubilar os reais propósitos. Já BRUNA, mais tergiversadamente ainda, apenas limitou-se a afirmar que a viagem objetivava a visita a um amigo de CRISTIANO, o qual não declinou a identidade. Tal supedâneo defensivo, não pode ser considerado suficiente a afastar os elementos de informação em desfavor! Assim, considera-se que todos os denunciados, cômicos do enodado objeto que era transportado, desforçaram-se à prática das condutas delitivas acima consignadas! (fls. 148/149). Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-17. Do inquérito policial ainda constam o Boletim de Ocorrência (fls. 19/26), os Autos de Exibição e Apreensão (fls. 25/34), o Laudo de Constatação Provisória do material apreendido (fls. 47/48) e documentos relativos ao Sistema SINIVEM apresentando dados a respeito dos veículos apreendidos (fls. 86/94). Os autos foram remetidos a este juízo conforme decisão de fl. 123 em razão de terem sido remetidos inicialmente à Justiça Estadual. O Laudo do Instituto de Criminalística de Marília contendo o exame do material apreendido foi juntado às fls. 127/128. Os Laudos dos exames realizados nos veículos encontram-se às fls. 344/358. Os aparelhos celulares e demais objetos encontrados com os réus quando foram presos estão depositados neste juízo (fl. 418). O Laudo dos exames realizados nos aparelhos celulares foi juntado às fls. 429/479. Às fls. 129/132 foi juntado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante dos denunciados. Já em trâmite neste juízo foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que ofereceu denúncia e também se manifestou contrariamente aos pedidos de concessão de liberdade provisória dos réus (fls. 148/154). A seguir, o pedido dos acusados foi indeferido, como se vê das fls. 156/160. A defesa preliminar dos réus foi apresentada às fls. 208/216 e 234/253. Nesta oportunidade a defesa ainda requereu a concessão da liberdade provisória das réas Jennifer e Bruna. O pedido foi indeferido pelas razões apresentadas na decisão de fls. 255/256. A denúncia foi recebida em 28/06/2012. A audiência de instrução foi designada (fls. 292/293) e nela foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes bem como realizados os interrogatórios das réas Jennifer e Bruna, tudo por meio áudio-visual. Por ter havido dificuldades na escolta dos réus Fernando e Cristiano seus interrogatórios foram deprecados. Nesta mesma audiência a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória das réas (fls. 363/374). Nas fls. 378/379 encontra-se a decisão que deferiu o pedido de liberdade provisória das réas, sem fiança. Os interrogatórios dos réus foram colhidos por meio áudio visual no juízo deprecado (fls. 492/495). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a

materialidade delitiva e requereu a condenação dos réus Fernando e Cristiano nos termos da denúncia. Quanto às réus Jennifer e Bruna, consignou que embora elas estivessem acompanhando os réus, não há prova substancial de que contribuíram para o propósito criminoso. Assim, em relação a elas, requereu a absolvição (fls. 499/503). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações às fls. 512/522 onde afirmou que não ficou devidamente comprovado que o réu Fernando estaria envolvido no transporte ilegal da substância entorpecente, ao contrário do que teria ocorrido com o acusado Cristiano que confessou a prática criminosa e inocentou os demais envolvidos. Requer a absolvição dos réus Jennifer, Bruna e Fernando e, quanto ao acusado Cristiano, requer a aplicação da atenuante da confissão, da redução prevista no artigo 33, 4.º da Lei n. 11.343/06 bem como da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A conduta imputada aos réus é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circ (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19/26, pelos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 25/34, pelo Laudo de Constatação Provisória do material apreendido (fls. 47/48) e pelo Laudo do Instituto de Criminalística de Marília contendo o exame do material apreendido (fls. 127/128). O Laudo Preliminar de Constatação na substância apreendida traz resultado positivo para Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como Maconha (fl. 47). O Laudo do Instituto de Criminalística de Marília contendo o exame do material apreendido (fls. 127/128) confirmou o resultado POSITIVO para Cannanis sativa L, planta listada em Portaria 344/1998 SVS/MS - lista E (lista de plantas que podem originar substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes. Evidenciou-se a presença do Tetrahydrocannabinol (THC), substância listada em Portaria 344/1998 SVS/MS lista F2 (lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil). Não há, desta forma, dúvida quanto a materialidade do crime descrito na peça acusatória com a apreensão de 71 (setenta e um) tijolos, no total de 48.037,10 (quarenta e oito quilos, trinta e sete gramas e dez centésimos) de maconha. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. Os policiais que participaram dos fatos disseram, quando da lavratura da Prisão em Flagrante, que na data indicada na denúncia estariam em fiscalização de rotina pela BR 153 quando um deles, Reginaldo Vicente, teria abordado o veículo Mercedes Classe A com placas da Bahia conduzido por Fernando e que tinha como passageira a denunciada Jennifer, enquanto o outro policial, Ciliomar, teria abordado outro veículo Mercedes Classe A com placas de São Paulo e que era conduzido por Cristiano que estava acompanhado da denunciada Bruna. Relataram também que os dois condutores teriam apresentado muito nervosismo e versões contraditórias já que, indagados separadamente, ambos teriam dito não se conhecer, mas em seguida teriam informado o mesmo local de trabalho, uma empresa de moto-táxis em Foz do Iguaçu-PR. Indagados sobre o fato de não se conhecerem mesmo trabalhando na mesma empresa, o réu Cristiano teria mudado sua versão indicando o nome de outra empresa de moto-táxi para a qual trabalharia. Os policiais ainda disseram que teriam encontrado comprovantes de pagamento de pedágios que indicariam que os carros teriam passado por todos eles praticamente juntos, especialmente porque ambos teriam parado por aproximadamente 10 horas na cidade de Campo Mourão-PR para, segundo o relatado posteriormente por Cristiano, consertarem seu carro. Informaram que, ao revistarem os carros, teriam encontrado a droga apreendida escondida no assoalho do carro conduzido por Cristiano que, ao final, teria confessado o transporte ilegal do entorpecente que teria como destino a cidade de Osasco, mas não teria se manifestado sobre a participação dos outros ocupantes dos veículos nos fatos. Os policiais salientaram que Cristiano teria dito que pelo transporte receberia R\$ 2.000,00 (fls. 06/07 e 09/10). Ainda na fase do inquérito os denunciados disseram, em síntese: Fernando: que teria sido contratado por uma pessoa, que não sabe identificar, com a finalidade tão-somente de seguir à frente do carro de Cristiano; que pelo serviço receberia R\$ 1.000,00; que aquela pessoa foi quem lhe teria fornecido o carro apreendido; que imagina que no carro de Cristiano estariam sendo transportadas coisas erradas, mas não sabia se eram drogas ou armas; que teria parado junto com Cristiano durante a viagem para que este último consertasse o carro; que não teria se comunicado com Cristiano, por celular, durante a viagem; que sua esposa Jennifer nada sabia, pois a teria informado que a viagem tinha como objetivo o acerto da documentação do carro (fl. 11). Jennifer: que foi informada pelo marido Fernando que a viagem até Osasco seria para regularizar a documentação do carro que ele havia adquirido, um Mercedes Classe A; que acreditou no marido e, mesmo quando pararam por dez horas, não teria percebido que seu marido estava junto com Cristiano (fl. 13). Cristiano: que realmente estaria transportando a maconha para a cidade de Osasco e pelo transporte receberia R\$ 2.000,00; que o local de entrega estava no GPS do carro que, por sua vez, também teria sido fornecido pela pessoa que o contratou; que não sabia que Fernando estava viajando a sua frente como batedor ou escolta; que sua mulher nada sabia a respeito das drogas, somente achou que estavam indo visitar um amigo (fl. 15). Bruna: achou que estava indo visitar um amigo do namorado na cidade de Osasco e não sabia da existência da droga no carro (fl. 17). Em Juízo, em audiência realizada por meio áudio visual, o policial federal José Ciliomar informou que policiais do Estado do Paraná o teriam avisado, por

telefone, em sua base policial, que há pouco tempo haviam parado um automóvel Classe A e que teriam desconfiado da versão apresentada pelo condutor, mas não teriam chegado a detê-lo. Comentou que como os policiais de sua base tem grande experiência para fiscalizar veículos que transportam drogas, teria decidido, ante a informação, abordar o veículo indicado, mas que acabaram abordando primeiro o carro com placa da Bahia, percebendo, no entanto, que não era o mesmo veículo indicado pelos policiais do Paraná. Assim, em seguida, teriam visualizado outro carro Classe A e também o abordaram, passando a fazer as perguntas corriqueiras, como a origem e destino da viagem. Salientou que ao perguntarem sobre o local de trabalho, os dois condutores teriam dito Moto Táxi Real mas, ao mesmo tempo, afirmaram que não se conheciam. Disse que em seguida, por este motivo, um dos réus teria se retratado dizendo que trabalhava no Moto Táxi Ipanema e não Real. Por estas razões teriam levado os carros para a base policial onde teriam então encontrado os 71 tabletes de maconha no carro de Cristiano. O policial ainda esclareceu que teria notado que os réus viajavam juntos em razão dos comprovantes de pagamento dos pedágios, pois os horários eram seguidos, um carro passava pela praça de pedágio, o outro passava logo atrás. Perguntado, afirmou que as rés teriam dito que estavam indo para Osasco e não teriam se manifestado a respeito das drogas e que, após a localização da droga no fundo falso do assoalho, Cristiano teria confessado que transportava o entorpecente e que receberia R\$ 2.000,00 pelo serviço (fl. 373). A testemunha de defesa ouvida em juízo, Vasteclai, mãe de Jennifer, informou que na época da viagem Jennifer estaria separada de Fernando, mas este estaria sempre tentando reatar o relacionamento e, em uma destas vezes, a teria convidado para viajarem juntos já que ele teria que regularizar os documentos de um carro. Contou que a separação teria ocorrido porque Jennifer teria flagrado Fernando usando drogas. Informou que Jennifer estaria sem trabalho porque cuidava do bebê pequeno que tem com Fernando e que, como estaria amamentando, vendia roupas em casa. Afirmou que atualmente o bebê está com ela, avó. Perguntada disse que tem conhecimento que Fernando seria moto-taxista e teria dito que o carro adquirido seria transferido para Jennifer na hipótese de o bebê precisar de alguma garantia no futuro (fl. 373). Osmildo, pai de Bruna, disse que conhece Cristiano há algum tempo porque tem um comércio na cidade e constantemente o via pelo local. Alegou que seria contra o namoro da filha porque sabia que Cristiano bebia. Esclareceu que Bruna seria diabética e muito caseira já que, por causa da doença, teria ficado muito desanimada. Afirmou que Bruna não teria lhe contado que viajaria com Cristiano já que apenas teria avisado a avó rapidamente, pois sabia que o pai não deixaria. Disse que Bruna nunca viajou com Cristiano para longe, sendo que só teriam feito viagens próximas. Esclareceu que conhecia Fernando só de vista (fl. 373). Interrogada, Jennifer informou que estaria separada de Fernando há um mês, mas que ele seria louco por ela, não a deixando em paz. Contou que ele seria viciado em cocaína. Afirmou que ele a teria convidado para ir para Osasco para passar um carro em seu nome e levá-la em lugares bonitos para tentarem reatar o namoro e que, por isso, teria aceitado a viagem. Alegou que quando chegaram em um posto na estrada teriam parado e tomado um café para prosseguir viagem, mas que teria dormido no carro por algumas horas. Afirmou que, em seguida, teriam sido parados pela polícia, quando então teria visto o outro casal, também abordado pelos policiais, mas que não os conhecia. Admitiu que foi muito tonta por não ter feito maiores perguntas a Fernando durante a viagem, mas que também era louca por ele. Esclareceu que teria aceitado fazer a viagem porque Fernando passaria o carro para seu nome, para garantir o futuro de seu filho. Falou por diversas vezes que nem ao menos viu o outro casal durante a viagem e não os conhecia (fl. 374). Bruna, por sua vez, interrogada, disse que não teria falado aos policiais que estava indo para Osasco, mesmo porque estariam indo, segundo informado pelo namorado Cristiano, conhecer uns amigos dele perto de Osasco. Afirmou que o namorado, Cristiano, teria lhe dito que o carro era emprestado de um primo. Contou que o veículo em que estava teria quebrado ainda no estado do Paraná, motivo pelo qual teriam ficado parados, sendo que ela, depoente, teria dormido em um banco da oficina mecânica. Alegou que não conhecia o outro casal e que não teria chegado a vê-los durante a viagem (fl. 374). Interrogado, Cristiano admitiu que teria sido contratado para transportar a droga até Osasco, mas que Bruna nada saberia, pois teria dito a ela que estavam indo a uma festa na casa de um amigo seu. Buscou justificar que Fernando estaria viajando junto porque ele, Fernando, estaria com problemas na documentação de seu carro e também precisava ir até Osasco. Por esta razão teria aproveitado a companhia porque Fernando é que saberia o caminho até aquela cidade. Afirmou que Fernando não teria conhecimento da droga e que, quando seu carro quebrou, ele e Fernando teriam parado algumas horas para o conserto (fl. 495). Já Fernando enfaticamente declarou que o depoimento que consta da polícia não seria o seu, pois teria afirmado, na ocasião da prisão, que não sabia da droga. Disse que não teria mencionado desconfiar que coisas erradas eram transportadas no carro de Cristiano. Perguntado sobre o carro afirmou que era dele, de sua propriedade e que para adquiri-lo teria vendido um Kadet de sua propriedade por R\$ 6.000,00, que teria mais R\$ 2.000,00 guardados e que a mãe teria emprestado mais R\$ 2.000,00. Contou que o restante (R\$ 8.000,00) seriam financiados, o que totalizaria R\$ 18.000,00 pela compra do novo veículo, um Mercedes Classe A 2003/2004. Alegou que não teria pegado recibo do valor dado como entrada do carro (R\$ 10.000,00), mas que teria comprado o carro de uma pessoa chamada Cleber, da garagem Pit Stop de Foz do Iguaçu-PR. Disse que quando foi preso estaria de posse de um cartão contendo o endereço e nome da garagem em que estaria indo buscar a documentação, mas que após a prisão não mais teria visto o cartão. Alegou que conhece Cristiano e que estariam viajando juntos porque Cristiano estaria indo para uma festa, segundo Cristiano mesmo teria alegado. Afirmou que quando o carro de Cristiano quebrou, teria ajudado no conserto, indo buscar a peça

necessária. Disse que portava R\$ 1.000,00 para as despesas da viagem e que teria apanhado dos policiais quando da fiscalização (fl. 495). Analisando os elementos constantes dos autos observo que não há como aceitar a tese das réas de que não chegaram a se ver durante a viagem ou que não se conheciam. Isso porque a versão por elas apresentada foi muito frágil e desprovida de qualquer embasamento lógico. Não é crível que durante o tempo em que todos permaneceram parados, por aproximadamente seis horas em um posto de gasolina localizado na estrada, não tivessem as réas percebido que Cristiano e Fernando estavam providenciando, juntos, o conserto do veículo em que Bruna estava. Não há como aceitar que Bruna tenha permanecido durante todo o tempo da parada dormindo em um sofá da oficina mecânica e Jennifer tenha ficado também dormindo no carro em que estava sem perceberem uma a presença da outra. Assim, convenço-me de que as réas tinham ciência da viagem conjunta de seus namorados, mas também me convenço de que não há elementos que comprovem que elas tinham conhecimento quanto à consecução do crime, podendo, agora sim, crer que elas viajavam com os namorados convencidas por eles que, ao que tudo indica e como se verá a seguir, utilizaram muita artimanha e boa conversa para que elas aceitassem a viagem objetivando dissimular a empreitada criminosa dando à viagem a aparência familiar. bebê com o réu Fernando, sofre com o rompimento do relacionamento motivado pelo fato de ele ser viciado em cocaína, conforme informado pela mãe de Jennifer em seu depoimento. No entanto, não há provas de que, motivada por este sentimento, ela teria aceitado viajar para auxiliar o namorado na prática do crime. O mesmo há que se concluir sobre a ré Bruna que, embora demonstre também grande sentimento pelo namorado Cristiano, nenhum elemento colhido permite responsabilizá-la pela prática do crime, muito menos com a segurança necessária a uma condenação. Desta forma, em síntese, quanto às réas, convenço-me de que sabiam da viagem conjunta dos namorados, mas que possivelmente não tinham conhecimento quanto a verdadeiro propósito da viagem, não havendo provas suficientes para a condenação. Ora, o policial que efetuou a fiscalização nos veículos e localizou o entorpecente disse que nesta oportunidade as réas pouco falaram e não tiveram muita reação. Os demais réus igualmente as livraram de qualquer participação no delito. Como salientado pelo Ministério Público Federal ...a despeito do fato de estarem acompanhando os acusados, não há prova substancial de que tivessem conhecimento que seus companheiros estivessem unidos no propósito de levar a droga até Osasco (fl. 502). Assim, na dúvida quanto a verdadeira participação delas nos fatos descritos na denúncia, a absolvição é medida que se impõe. No entanto, outra é a conclusão a respeito dos réus Cristiano e Fernando. Um dos policiais que participou da fiscalização dos veículos e da prisão contou detalhadamente como os fatos se deram, como anteriormente descrito. Disse que os condutores Fernando e Cristiano inicialmente disseram que trabalhavam no mesmo moto táxi em Foz do Iguaçu-PR mas, ao mesmo tempo, disseram não se conhecer. Depois, indagados pelo policial sobre esta circunstância, um deles teria se retratado modificando o local de trabalho. O policial ainda disse que após a localização do entorpecente se convenceu que os carros estavam juntos, pois os recibos dos pedágios indicavam que passaram praticamente juntos por todos eles. Ora, como é possível que dois colegas de trabalho viajassem próximos, por horas, passando ao mesmo tempo por praças de pedágio e não soubessem um da presença do outro? Por outro lado, Cristiano admitiu que foi contratado para levar o entorpecente até Osasco, mas buscou isentar Fernando de qualquer participação. Mas se Fernando realmente estivesse indo para Osasco apenas acertar a documentação do carro que alega ter adquirido não teria motivos para negar que estivessem viajando juntos. Outro fato que enfraquece a versão de Cristiano é que embora tenha dito que adiantou a quantia de R\$ 10.000,00 como entrada no carro, não tinha um recibo sequer deste valor. Ainda que fosse pagar o restante posteriormente, só quando acertasse a documentação do carro, não é crível que ficasse sem garantia do alto valor já adiantado. Embora também tenha alegado que a pessoa conhecida como Cléber Ihe havia vendido o carro, não a arrolou como testemunha para corroborar sua versão. E acrescento que esta providência poderia facilmente ter sido providenciada por ele por meio da advogada que ele mesmo constituiu. E mais, como aceitar a versão de que viajavam juntos apenas como colegas que coincidentemente iam ao mesmo lugar se ambos teriam permanecido parados por horas para o conserto do carro de Cristiano? Assim, mais uma vez como descrito pelo Ministério Público Federal ...forçoso reconhecer que a atuação de FERNANDO VIEIRA não se limitou a salvar a droga ocultada no veículo conduzido por CRISTIANO DE LIMA OLIVEIRA, com a função de batedor. Consoante informado por aquele em seu interrogatório judicial, no episódio do quebra veicular, FERNANDO VIEIRA foi quem comprou as peças necessárias para que o automóvel pudesse ser consertado e a viagem prosseguisse (fl. 502). Cristiano, por sua vez, como antes mencionado, admitiu que pegou o carro já carregado com o entorpecente e que a pessoa, que conhece apenas por João, disse que quando chegasse em Osasco, entraria em contato. Esclareceu que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte. Não forneceu, entretanto, qualquer informação que possibilitasse a identificação desta pessoa indicada como João. Ante o exposto encontra-se comprovada a autoria do delito em relação a estes dois acusados. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade dos réus em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus Cristiano e Fernando, consumado está o delito. Assim, a condenação destes dois réus é medida que se impõe, ao passo que as réas devem ser absolvidas por dúvidas quanto as suas participações nos fatos criminosos. 3. Dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n.

11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos 71 (setenta e um) tijolos de maconha que totalizaram mais de 48 quilos do entorpecente. Assim, entendo como necessário o aumento de pena em razão da quantidade de entorpecente apreendido. As circunstâncias em que o delito foi praticado indicam também a necessidade de maior reprovação e, conseqüentemente, aumento na pena. Isso porque os dois réus utilizaram as namoradas para dar caráter lícito à viagem em possível fiscalização. Obviamente veículos com casais ou famílias despertam menos suspeitas que veículos ocupados apenas por uma pessoa, o que os levou a utilizar terceiros, suas companheiras, envolvendo-as no crime. De outro lado, vejo que a personalidade dos réus e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis aos acusados, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais fundamentos, considerando que duas circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à quantidade da substância apreendida e as circunstâncias do crime, são desfavoráveis aos acusados, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Embora a defesa cogite a aplicação da atenuante da confissão ao acusado Cristiano, percebo que após a localização da droga a ele não restou alternativa a não ser admitir que transportava o entorpecente. No entanto, o verdadeiro arrependimento que enseja a aplicação da atenuante não foi constatado nos autos, pois Cristiano não forneceu os dados mínimos para identificação da pessoa que o contratou para a viagem, não indicou onde a maconha seria entregue e buscou ser extremamente superficial quanto ao réu Fernando, buscando isentá-lo de qualquer participação. Assim, a confissão, por si só, não é circunstância atenuante, cabendo considerar os seus motivos, de forma a permitir correta avaliação do arrependimento sincero, da lealdade processual, etc, o que não ficou evidenciado neste feito. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas suficientes da ligação dos réus com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão dos acusados neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, os acusados integrariam uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-los com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em conseqüência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que os réus são primários e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que o sistema SINIVEM demonstra que os veículos em que estavam Cristiano e Fernando passaram em 17/04/2012 pela fronteira do Paraguai (fls. 87 e seguintes). Desta forma, os réus transportaram o entorpecente de procedência do Paraguai, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, além de buscarem o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), os réus cruzaram o estado do Paraná até chegarem ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias multa entendo pela aplicação da redução na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena 04 (quatro) anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento deve incidir majoração de 1/2 (metade), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a condição de moto taxistas dos réus. Calculada a pena o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No entanto, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que ass. Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387.

..... 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação

que vier a ser interposta. 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Apesar disso, no presente caso, ainda que se considere o tempo em que os réus já permaneceram presos (desde 19 de abril de 2012), suas prisões devem ser mantidas, pois filio-me ao entendimento que consagra a constitucionalidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, que estipula a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes. Não há de se negar que há julgados proferidos com base no princípio da excepcionalidade da prisão e que vem deferindo a liberdade provisória ou a substituição de pena para os acusados ou condenados pelo crime em questão. No entanto, esse posicionamento não tem caráter vinculativo em relação ao demais órgãos jurisdicionais. O regime inicialmente fechado é uma imposição da Lei n. 8.072/90, que em seu artigo 2º, inciso II, nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei n. 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Esta determinação não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão. A vigência da Lei n. 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, II, da Lei 8.702/90 afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no artigo 44 da lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, já que a Lei 11.343/06 se trata de legislação especial, que expressamente veda essa concessão aos acusados de tráfico de drogas. Em razão do exposto e tendo em vista que as penas totais aplicadas aos réus é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). Deixo de reconhecer aos réus o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de terem respondido ao processo presos, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando desse tipo de crime não há direito a recorrer em liberdade, como amplamente já explanado quando da análise do mérito nesta sentença e conforme entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as acusações contidas na denúncia para ABSOLVER as rés JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e CONDENAR os réus FERNANDO VIEIRA e CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006 à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condene ainda a ré ao pagamento das custas do processo. Decreto o perdimento dos veículos apreendidos (fls. 33/34, 344358) a favor da União, após o trânsito em julgado para as partes, devendo posteriormente ser os bens revertidos em favor do Funad, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Um dos veículos foi preparado para o transporte do entorpecente, contendo fundo falso. O outro foi utilizado igualmente como instrumento para prática delitiva já que além de ter a função de assegurar o transporte, serviu para socorrer o outro veículo quando quebrou e, ao que tudo indica, ambos pertenciam a pessoa que teria contratado os réus para levar a droga até Osasco. Quanto aos aparelhos celulares e demais objetos que se encontram no depósito neste Juízo Federal (fl. 418), também após o trânsito em julgado para as partes, determino sua devolução aos réus. Por estarem os acusados Fernando e Cristiano presos, faculto sua retirada por terceira pessoa desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. P.R.I.C. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 7 Reg.: 329/2013 Folha(s) : 69 Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo Ministério Público Federal em face da

sentença de fls. 524/533 afirmando que não houve menção na fixação da pena da agravante de reincidência quanto ao réu Fernando, circunstância que afirma ter informado ao juízo por meio de petição protocolada em 25 de janeiro de 2013, antes, portanto, da conclusão dos autos para prolação da sentença. Requer, desta forma, a supressão da apontada omissão, que implica na aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso I do Código Penal além da não aplicação da redução estabelecida no 4.º do art. 33 da Lei n. 11.346/2006 como ocorreu na sentença em relação ao réu Fernando Vieira (fls. 560).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conheço dos embargos e acolho-os.Realmente, por um lapso, a petição a que se refere o Ministério Público Federal, embora protocolada em 25/01/2013 e agora juntada à fl. 536, não se encontrava nos autos quando da prolação da sentença, razão pela qual não houve menção, nesta última, da circunstância nela informada, qual seja, a existência de condenação do acusado Fernando em outro feito, com trânsito em julgado para as partes em 09/06/2008.Ainda que se trate de mudança na pena final do réu, observo que está plenamente demonstrado na sentença que o acréscimo em decorrência da agravante da reincidência não foi considerado por um lapso, já que a informação já havia sido levantada pelo Ministério Público Federal. Desta forma não haverá, com o acolhimento dos presentes embargos, qualquer reanálise quanto ao mérito da presente ação. Por estas razões entendo possível sua correção por meio dos embargos de declaração interpostos, como se vê das seguintes jurisprudências: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: CABIMENTO. 1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Alegação preliminar de nulidade da sentença, em virtude do acolhimento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para suprir contradição na sentença, rejeitada. 3. Não houve qualquer inovação na sentença com o acolhimento dos embargos de declaração, mas apenas e tão somente mera correção de erro de cálculo, ou seja, de erro material constante da dosimetria da pena. Tal correção poderia ter sido feita até mesmo ex officio pela MM. Juíza a quo. 4. Não há qualquer previsão legal acerca de abertura de vista à parte contrária para contraarrazoar embargos de declaração, sendo certo que a decisão dos declaratórios integra a sentença, de modo que eventual inconformismo deve ser combatido pela via adequada do recurso de apelação. 5. Ainda que se possa cogitar, em hipóteses excepcionais, de abertura de vista à parte contrária para contraarrazoar embargos de declaração, quando presentes nítidos efeitos infringentes, no caso dos autos não se cogita disso, tratando-se de mera correção de erro material. 6 a 14 (...)(ACR 00072175420034036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38390 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 23/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMBINAÇÃO DE LEIS. OMISSÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PENA. CORRIGIDO.EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - O delito em questão foi praticado sob a égide da L. 6.368/76, cujo art. 18, inciso I, majorava a pena do art. 12 de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), enquanto o art. 40, inciso, I, da L. 11.343/06 o faz de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Por esse motivo, esclareceu o acórdão embargado que, se a lei nova atribui à majorante específica aumento em proporção menor que na lei anterior, por se tratar de dispositivo benéfico à ré e dentro do princípio que assegura a retroatividade da norma penal mais branda, deve ser aplicado retroativamente. II - Com razão o Ministério Público Federal ao apontar erro material na aplicação da pena. Se a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e incidiu a causa de aumento de pena, no percentual de 1/6 (um sexto), decorrente da internacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06), a pena definitiva deve ser fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente na data dos fatos. III - Embargos parcialmente acolhidos para corrigir erro material no cálculo da pena.(ACR 00009723620044036005 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 20672 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 01/03/2011 Data da Publicação 18/03/2011. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI N.º 11.343/06). ERRO ARITMÉTICO NO CÁLCULO DA DOSIMETRIA DA PENA DEFINITIVA NO MOMENTO DA APLICAÇÃO DO AUMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) EM FUNÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, I, DA LEI Nº 11/343/2006. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. 1- Manifestação do Parquet recebida como embargos declaratórios diante da perfeita fungibilidade com os requisitos e pressupostos do referido recurso, considerando também que a decisão que se pretende corrigir foi colegiada. 2- Assiste razão ao Ministério Público Federal, no caso, partindo-se da pena mínima cominada ao acusado, 5 (cinco) anos, foi aplicada a redução prevista no art. 33, PARÁGRAFO 4º, da Lei n.º 11.343/06, em 2/3 (dois terços), chegando-se a uma pena provisória de 1 (um) ano e 8 (oito) meses. 3- Sobre essa pena foi aplicado, de forma aritmeticamente incorreta, o aumento decorrente da transnacionalidade do delito na fração de 2/3 (dois terços), como previsto no art. 40, I, do referido diploma, chegando-se a pena corporal definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias 4- Acrescendo-se corretamente a fração de 2/3 (dois terços)

sobre a pena de 1 (um) ano e 8 (meses) - no caso 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias-, obtém-se uma pena definitiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, correta e suficiente para reprimir a infração penal. Embargos declaratórios providos. EDACR 20098100014032501 EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal - 7426/01 Relator(a) Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá TRF5 Primeira Turma 27/01/2011 Data da Publicação 04/02/2011 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para que o item 3 da sentença embargada, na fase da dosimetria da pena, passe a figurar da forma a seguir indicada, com cálculo da pena dos réus feita separadamente:(...)3. Dosimetria da pena. Réu Cristiano de Lima de Oliveira Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos 71 (setenta e um) tijolos de maconha que totalizaram mais de 48 quilos do entorpecente. Assim, entendo como necessário o aumento de pena em razão da quantidade de entorpecente apreendido. As circunstâncias em que o delito foi praticado indicam também a necessidade de maior reprovação e, conseqüentemente, aumento na pena. Isso porque o réu utilizou a namorada para dar caráter lícito à viagem em possível fiscalização. Obviamente veículos com casais ou famílias despertam menos suspeitas que veículos ocupados apenas por uma pessoa, o que o levou a utilizar terceiros, sua companheira, envolvendo-a no crime. De outro lado, vejo que a personalidade do réu e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais fundamentos, considerando que duas circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à quantidade da substância apreendida e as circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Embora a defesa cogite a aplicação da atenuante da confissão ao acusado Cristiano, percebo que após a localização da droga a ele não restou alternativa a não ser admitir que transportava o entorpecente. No entanto, o verdadeiro arrependimento que enseja a aplicação da atenuante não foi constatado nos autos, pois Cristiano não forneceu os dados mínimos para identificação da pessoa que o contratou para a viagem, não indicou onde a maconha seria entregue e buscou ser extremamente superficial quanto ao réu Fernando, buscando isentá-lo de qualquer participação. Assim, a confissão, por si só, não é circunstância atenuante, cabendo considerar os seus motivos, de forma a permitir correta avaliação do arrependimento sincero, da lealdade processual, etc, o que não ficou evidenciado neste feito. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas suficientes da ligação do réu com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão do acusado neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, o acusado integraria uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em conseqüência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que o sistema SINIVEM demonstra que o veículo em que estava Cristiano passou em 17/04/2012 pela fronteira do Paraguai (fls. 87 e seguintes). Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência do Paraguai, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas. No presente caso, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), o réu cruzou o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias multa entendo pela aplicação da redução na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena 04 (quatro) anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento deve incidir majoração de 1/2 (metade), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 720

(setecentos e vinte) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a condição de moto taxista do réu Cristiano. Réu Fernando Vieira Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos 71 (setenta e um) tijolos de maconha que totalizaram mais de 48 quilos do entorpecente. Assim, entendo como necessário o aumento de pena em razão da quantidade de entorpecente apreendido. As circunstâncias em que o delito foi praticado indicam também a necessidade de maior reprovação e, conseqüentemente, aumento na pena. Isso porque o réu utilizou a namorada para dar caráter lícito à viagem em possível fiscalização. Obviamente veículos com casais ou famílias despertam menos suspeitas que veículos ocupados apenas por uma pessoa, o que o levou a utilizar terceiros, sua companheira, envolvendo-a no crime. De outro lado, vejo que a personalidade do réu e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos e a condenação constante da certidão de fl. 539 será considerada na segunda fase de aplicação da pena, pois gerou a reincidência. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Por fim, as conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), não são desfavoráveis ao acusado, tendo em vista que o entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Diante de tais fundamentos, considerando que duas circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à quantidade da substância apreendida e as circunstâncias do crime, são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena há que ser considerada a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pois o réu Fernando foi condenado pelo crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003 a uma pena de 3 anos de reclusão, sendo que a condenação transitou em julgado para as partes em 09/06/2008. Desta forma, quando praticou o crime de tráfico apurado na presente ação penal (2012), o acusado Fernando já possuía condenação anterior com trânsito em julgado em 2008. Assim, com incidência da agravante de reincidência a pena passa a ser fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias, e 670 dias-multa. Não há outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da aplicação da pena, observo que não existem provas suficientes da ligação do réu com organização criminosa. Nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão do acusado neste tipo de organismo. Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, o acusado integraria uma organização criminosa. No entanto, para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, exige-se que o réu seja primário e sem maus antecedentes comprovados e, in casu, o réu Fernando é reincidente, como antes se viu, o que impede a aplicação desta causa de diminuição. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, as duas causas de aumento previstas no art. 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, quanto a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40, cumpre anotar que está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que o sistema SINIVEM demonstra que o veículo em que estava Fernando passou em 17/04/2012 pela fronteira do Paraguai (fls. 87 e seguintes). Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência do Paraguai, restando configurada a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Prosseguindo, também entendo necessária a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Isso porque a transnacionalidade do delito de tráfico não implica necessariamente na transposição de vários estados da federação. No presente caso, além de buscar o entorpecente no Paraguai (caráter transnacional), o réu cruzou o estado do Paraná até chegar ao estado de São Paulo, o que demonstra a grande distância percorrida na busca da droga e a intenção do legislador em apenar mais severamente esta circunstância (Paraguai-Paraná-São Paulo) do que a dos traficantes que percorrem distâncias muito menores, mesmo ultrapassando a fronteira do Paraguai (Paraguai-Paraná). Desta forma, devem ser aplicadas as duas causas de aumento. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo duas causas de aumento deve incidir majoração de 1/2 (metade), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 10 anos, 2 meses e 15 dias, e 1000 dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a condição de moto taxista do réu Fernando. (...)4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as acusações contidas na denúncia para ABSOLVER as rés JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal e CONDENAR os réus CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA E FERNANDO VIEIRA pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006 às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa (réu Cristiano) e de 10 anos, 2 meses e 15 dias, e 1000 dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (...) No mais, fica a sentença de fls. 524/533 mantida em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5640

MONITORIA

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em relação à citação da parte ré. Int.

0003745-03.2009.403.6127 (2009.61.27.003745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO LUIZ NACCARATO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001607-29.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Fls. 78/80 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004599-60.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista que não houve citação da parte ré, intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 60 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Fls. 106 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 210/212 e 214/216 - Tendo em vista a natureza jurídica da parte ré, inaplicável o artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante das mudanças introduzidas na legislação processual pela Lei nº 11.232, de 2005, no que se refere ao cumprimento de sentença, indefiro, também, o pedido de citação da ré para apresentação de embargos. Em dez dias, proceda a parte autora nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada de seus créditos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI

GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, apresente a parte autora procuração em que outorgue a seu patrono poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0004941-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004941-1) - HENRIQUE ISIDORO VIANA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 117 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001177-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001177-1) - MERCEDES PEREIRA DUTRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002115-72.2010.403.6127 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença e do sobrestamento da execução da verba sucumbencial, arquivem-se os autos. Int.

0000955-41.2012.403.6127 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES X ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001342-56.2012.403.6127 - APARECIDA EDNA SCAION TATACHOLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002306-49.2012.403.6127 - ANGELINO BENTO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelino Bento da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber di-ferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de

correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 31), a CEF contestou (fls. 33/40) defendendo a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica (fls. 44/54). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação, preliminar, de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. Passo, assim, ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002995-93.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVA MALANDRIM (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Preliminarmente, diante da contestação apresentada às fls. 158/202, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Diante do silêncio da exequente e da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003927-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003927-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X CARLOS COELHO NETO X ANIBAL BRAGA JORGE X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA X CELSO VIRGA SIMOES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO)
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-13.2013.403.6127 - TIAGO AUGUSTO NOGUES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que o impetrante cumpra o disposto no art. 6º, da Lei 12.016/09, devendo indicar a autoridade coatora, bem como instruir as contrafés com os documentos apresentados com a inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5687

EXECUCAO FISCAL

0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DENILSON GUEL TORRES(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 409/410). Intimem-se. Cumpra-se.

0001905-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (imóvel matrícula 35.352). Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000330-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002299-91.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COML/ ELETRO RADIO SYVAL LTDA ME

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 12). Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-62.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESFIHARIA CATARELLI LTDA ME

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 53). Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-90.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONVIBRA COM/ E IND/ DE CONCRETO VIBRADO LTDA

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 21). Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-69.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Considerando-se a realização das 111ª e 116ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27 de agosto de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 10 de setembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera, fica, desde logo, designada a 116ª hasta, para as seguintes datas: Dia 22 de outubro de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 07 de novembro de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil (auto de penhora fls. 203). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5688

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) Tendo em vista que houve o extravio de petições pelos Correios, conforme se depreende de fls. 187, traga o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial, determinado às fls. 180. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

EXECUCAO FISCAL

0006403-87.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES)

Fls. 52: Requerimento do executado de levantamento de valores excedentes ao débito executivo, decorrente de bloqueio on-line, permanecendo a constrição judicial em contas do Banco Itaú para garantia da presente execução. Fls. 56/57: Bloqueio do valor de R\$ 22.393,46 em contas do Banco Itaú e R\$ 9.338,13 em contas do Banco Bradesco. DECIDO. O valor do débito executivo (fls. 45) foi declinado pelo exequente em 31/08/2012. O despacho que determinou o bloqueio foi proferido em 28/11/2012 e a efetivação ocorreu nas datas de 19 e 20/02/2013. É imprescindível a manifestação do exequente para informar o valor do débito na data da constrição judicial (fls. 56/57), sob pena de se levantar quantia superior ao montante necessário à garantia do débito executivo. Assim, manifeste-se o exequente no prazo de 24 horas. Com a informação, voltem os autos conclusos para deliberação do valor constricto a ser levantado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 444

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001779-58.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-02.2012.403.6139 - FORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FORTE - FABRICA DE EMBALAGENS DE

MADEIRA SOROCABA LTDA ME

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinado ao INPI a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca FORTE, bem como a abstenção por parte da segunda ré dos direitos relativos aos referidos registros. Custas á fl. 49. Procuração e documentos às fls. 20/48. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 710

EXECUCAO FISCAL

0007233-56.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROODNEY RAACH EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) SENTENÇAFls. 27 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o crédito executado foi cancelado. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 27/28 destes autos para os embargos em apenso. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007408-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUOTA FRIOS LTDA SENTENÇAFls. 130 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 130/132 destes autos para o agravo em apenso. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007704-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X DIRCE PENTEADO FORSTER X ALESSANDRA FORSTER DE JESUS SENTENÇAFls. 240 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008636-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA SENTENÇAFls. 70 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o crédito executado foi cancelado. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008652-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X A PIMENTEL CIA/ LTDA SENTENÇAFls. 178- A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o crédito tributário foi extinto por pagamento, estendendo-se a extinção aos embargos apensados (autos nº 0008656-51.2011.403.6139, 0008654-81.2011.403.6139, 8655-66.2011.403.6139). É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do

Código de Processo Civil.Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 178, 179, 180, 181, 185 e 186 destes autos para os processos em apenso.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008900-77.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X S H G ROZA ITAPEVA ME

SENTENÇAFI. 60 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da presente execução fiscal informando que a CDA nº 80.4.04.035722-65 foi extinta por pagamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 (um) ano com relação à CDA nº 80.4.04.035724-80 porque está parcelada.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, referente à CDA nº 80.4.04.035722-65, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da CDA nº 80.4.04.035724-80, defiro o prazo requerido.

0008923-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARDIM & PALMEIRA LTDA ME

SENTENÇAFI. 198 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o credito executado foi cancelado. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008965-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MILTON LTDA ME

SENTENÇAFI. 83 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da presente execução fiscal informando que as CDAs nº 80.6.00.025466-52, 80.6.00.025467-33 e 80.6.00.025468-14 foi extinta por prescrição. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 (um) ano com relação às CDAs nº 80.6.04.041318-72, 80.6.04.086816-80 e 80.6.99.021761-20, porque está parcelada.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, referente às CDAs nº 80.6.00.025466-52, 80.6.00.025467-33 e 80.6.00.025468-14, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da CDA nº 80.6.04.041318-72, 80.6.04.086816-80 e 80.6.99.021761-20, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA

SENTENÇAFI. 38 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido da União - Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 38/40 destes autos para o processo em apenso.Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009090-40.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVANI GALVAO DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal.

0009147-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SCAUTO VEICULOS LTDA

SENTENÇAFI. 59- UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da presente execução fiscal informando que a CDA nº 80.6.02.065529-01 foi extinta por prescrição. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 (um) ano com relação às CDAs nº 80.6.06.074302-62, 80.7.03.002904-83 e 80.7.03.045452-06, porque está parcelada.É o relatório. Decido.Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, referente à CDA nº 80.6.02.065529-01, com fundamento no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da CDA nº 80.6.06.074302-62, 80.7.03.002904-83 e 80.7.03.045452-06, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009428-14.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JONATAS GIDEAO SANTIAGO PONTES ME

SENTENÇAFIs. 23 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011091-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X LUIS ROBERTO SOCARRAS ONATE

SENTENÇAFIs. 12 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO- RJ requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - RJ, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011274-66.2011.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AGRO PASTORIL NITOM LTDA

SENTENÇAFIs. 78 - A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba - SP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011686-94.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X COMERCIO E REPRESENTACOES CAPAO ALTO LTDA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

SENTENÇAFIs. 50 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que as CDAs nº 80.6.94.006464-21, 80.7.94.006230-38, 80.6.95.024748-08, 80.2.95.014235-00 foram extintas por cancelamento. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, V da Lei nº 6830/80. Efetue-se o traslado de cópia desta sentença, da petição e dos documentos de fls. 50/54 destes autos para os processos em apenso. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012731-36.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ANTONIO CARLOS SALES TAVARES JUNIOR

SENTENÇAFIs. 28 - O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo - CREMESP, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001180-25.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇAFI. 50 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção parcial da presente execução fiscal informando que a CDA nº 80.2.98.010585-13 foi extinta por pagamento. E, ainda, pede a suspensão do processo por 01 (um) ano com relação à CDA nº 80.6.98.022118-88 porque está parcelada. É o relatório. Decido. Acolho o pedido de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e julgo, por sentença, parcialmente extinta a presente execução fiscal, referente à CDA nº 80.2.98.010585-13, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da CDA nº 80.6.98.022118-88, defiro o prazo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-58.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL X C B A MARIA ME

SENTENÇAFIs. 96 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da Fazenda Nacional, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, libere-se eventual penhora e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 651

MANDADO DE SEGURANCA

0021067-15.2012.403.6100 - GABRIEL BELAN DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DA SILVA(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X FACULDADE PIAGET X REITOR DA FACULDADE PIAGET(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL BELAN DA SILVA, representado por Pedro da Silva, em face do REITOR DA FACULDADE PIAGET, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental. A ação foi proposta inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, tendo o e. Tribunal de Justiça de São Paulo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 134/141). Os autos do processo foram então redistribuídos à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 19.02.2013. Ante o lapso temporal transcorrido intime-se o impetrante a informar sua situação educacional atual, bem como informar se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001113-78.2012.403.6133 - NEILOR LOPES DE ARAUJO(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0000005-77.2013.403.6133 - GERZIVAL FERREIRA DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 10. Anote-se. Recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0000071-57.2013.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 27. Anote-se. Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

PETICAO

0021098-35.2012.403.6100 - GABRIEL BELAN DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DA SILVA(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X FACULDADE PIAGET X REITOR DA FACULDADE PIAGET(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD)

Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento distribuído como petição. Dessa forma, não havendo nada a deferir, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

Expediente Nº 654

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-75.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CAMARGO FRANCO
Fl. 35: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 66, Dr. RODRIGO DE RESENDE PATINI, OAB/SP 327.178 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 656**EXECUCAO FISCAL**

0000695-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 179/287: Não havendo objeção pela exequente, defiro a liberação do valor bloqueado às fls. 88 e pertencente à co-executada Maria Herminia Queiroz Telles Weinstock. Uma vez que já houve a transferência de referido valor para o Banco do Brasil, conforme comprovante de depósito de fls. 98, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da co-executada.No mais, tendo em vista que o A.R. de intimação da empresa executada retornou negativo (fls. 158), intime-se esta por meio de seu patrono constituído nos autos, da penhora efetuada sobre o valor de R\$ 12.341,71, cujo depósito encontra-se às fls. 96.Após, decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a exequente para apresentar nos autos a atual situação do crédito tributário, ficando desde já deferido eventual pedido de conversão em renda em favor da União se constatada a exigibilidade do crédito. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) nesta data (22/02/2013), sob nº 58/2013, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

0007117-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEPRODADO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 22/02/2013, sob nº 55/2013, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

0007295-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA QUIRINO(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de depósito de fls. 68/69. Intime-se a executada para retirada por meio de sua procuradora constituída nos autos.Após, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) nesta data (22/02/2013), sob nº _49/2013, devendo o patrono (DRA. HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA) retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

0009053-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO

THOMAZ DE MORAES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE PERONI NETO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Já extinta a presente execução em virtude de pagamento efetuado (sentença fls. 43), expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal (comprovante de fls. 54), intimando-se posteriormente a exequente para retirada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) nesta data (22/02/2013), sob nº 48/2013, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

0009285-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE BOUTIQUE LTDA X ADELAIDE APARECIDA IDALGO DOS SANTOS X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194145B - THAIS GARCIA BRITO) X ANTONIO JOSE IDALGO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Expeça-se Alvará de Levantamento conforme já determinado às fls. 143, (comprovação de depósito fls. 151/152), intimando-se posteriormente o co-executado Sérgio Aparecido dos Santos para retirada, por meio publicação. Após, manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) nesta data (22/02/2013), sob nº 53/2013, em favor do co-executado SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, devendo o patrono (DRA. THAIS GARCIA BRITO) retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

0011744-18.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORWARD IMPORTS REPRESENTACOES LTDA X EMILIO MARIO FABRI RIETMANN X GELSON VALDIR GATTIBONI(PR034569 - ALUISIO CLEMENTINO SOARES) X ADAIR FRASSETTO X JOSE MAURO CACOMO

Fls. 176/179 e 200/202: Comprovado pelo executado Gelson Valdir Gattiboni que o valor bloqueado é referente a conta-poupança de montante inferior a quarenta salários mínimos (fls. 179), e ante a não oposição da exequente, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 197. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do co-executado GELSON VALDIR GATTIBONI, intimando-o posteriormente para retirada. No mais, quanto ao depósito de fl. 197 referente a penhora on line efetuada na conta do co-executado JOSÉ MAURO CACOMO, intimem-se os executados por Edital, haja vista a ausência de endereço nos autos, devendo o co-executado Gelson Valdir Gattiboni ser intimado pela imprensa oficial, haja vista a constituição de patrono. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) nesta data (22/02/2013), sob nº 54/2013, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria (validade de 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 293

MONITORIA

0017775-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA APARECIDA ANTONIA PEREIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Conforme se depreende dos autos, foram juntadas as planilhas demonstrativas dos débitos às fls. 19/20. Assim, indefiro a intimação da parte autora para juntar aos autos o histórico requerido. Indefiro ainda o pedido de perícia contábil, por não vislumbrar necessidade para o deslinde da questão. Indefiro, finalmente, a realização de prova testemunhal, por desnecessária. Sendo a matéria somente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para a resolução da questão debatida. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

000012-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMENICO MONEZZI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE)

Não obstante a parte autora não tenha comparecido à audiência anteriormente designada, houve apresentação de proposta de acordo, conforme se verifica às fls. 67, que não foi aceita pela parte ré. Assim, não vislumbro a necessidade de designação de nova audiência, razão pela qual indefiro o requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 26/27.Int

0005068-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Int.

0008653-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008546-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-78.2012.403.6128) NELSON BRASIL DA SILVA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos à execução opostos por NELSON BRASIL DA SILVA face a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade de algumas das cláusulas do Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida nº 25.2968.191.0000023-18, celebrado entre as partes em (fls. 31/37). Relata o embargante-executado que os empréstimos a ele concedidos nos contratos nº 25.2968.400.0000122-62; nº 25.2968.102.0000007-84; e nº 25.2968.195.0000124-48 foram renegociados no Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida supracitado, tendo sido reduzido o seu débito à importância de R\$ 26.789,97 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais, e noventa e sete centavos). Relata ainda que, não obstante a nova pactuação, as parcelas não foram adimplidas nos termos acordados em razão da sua dificuldade financeira. Sustenta o embargante-executado que o contrato em questão encontra-se inválido de cláusulas abusivas como, exemplificativamente, aquelas referentes aos encargos moratórios cumuláveis, desrespeitando os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Carta Magna. Ressalta o excesso na execução em virtude da abusividade na cobrança da comissão de permanência, na substituição unilateral do referencial de indexação do passivo, dentre outros. Às fls. 41/48 a embargada-exequente impugnou os presentes embargos, sustentando (i) a inexistência de taxas de juros abusivas face a não sujeição das operações bancárias aos limites remuneratórios estipulados para os juros legais; (ii) a contemplação de todas as taxas e encargos para as situações de normalidade e também para as de inadimplência no próprio contrato firmado; (iii) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo intermediária; (iv) a não vedação, pelo ordenamento jurídico pátrio, da capitalização mensal de juros; (v) a não adição de juros sobre juros nos cálculos apresentados; e (vi) a não potestatividade da cláusula contratual que prevê a comissão de permanência. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Observo que a embargada-exequente apresentou o contrato de renegociação e confissão de dívida, devidamente acompanhado com a planilha de evolução do débito, constando as prestações pagas. Relação consumerista e lesão contratual. É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Relação jurídica subjacente. As partes firmaram contrato de renegociação e confissão de dívida. O embargante-executado alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de

permanência cumulada com os juros remuneratórios. Para a constatação de como a embargada-exequente chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota promissória (fls. 15/17). O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente somente pela comissão de permanência. É o quanto se apura sobretudo dos documentos de fls. 21/23. Note-se que, conforme se observa dos demonstrativos de débitos referidos, não foram efetivamente cobrados juros moratórios cumulados. Cito jurisprudência de caso semelhante: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EMPRESARIAL. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. 1. A apelada promoveu a ação de execução de título extrajudicial em face de empresa correntista e respectivos sócios-fiadores, referente a RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA contraída através do contrato de cheque azul empresarial: crédito especial à empresa - parcelado, e desconto de duplicatas. 2. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se os embargantes alegam fato extintivo do direito da requerente, cabe a eles demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. 3. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir quaisquer das três cobranças. 4. No que diz com a comissão de permanência, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. 5. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, não se confundindo com a multa. 6. Se a comissão de permanência foi calculada de acordo com o estipulado no contrato, não há que se falar em abusividade. Uma vez estabelecido que a comissão de permanência é o nome que se dá a juros compensatórios, a aplicação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, e da taxa de rentabilidade são compatíveis com o objetivo da cobrança. 7. No que tange à correção monetária, esta corresponde à recomposição do valor da moeda, pelo decurso do tempo, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo. Não caracteriza um plus, mas tão-somente a recuperação de seu poder de compra, razão pela sua cobrança se constitui em instrumento de garantia, consentâneo com nosso ordenamento jurídico. É de rigor, portanto, a ilação da validade das cláusulas contratuais imprecadas. 8. Em que pese o contrato firmado entre a autora e os embargantes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada a infração ao estabelecido na legislação consumerista. A parte embargante não produziu prova de que os juros remuneratórios são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais dos réus. 9. A certeza do título extrajudicial exequendo está comprovada e a exigibilidade é verificada na subsunção do título ao disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à liquidez, basta cotejar as planilhas com as cláusulas do negócio jurídico exequendo para aferir que os valores executados correspondem aos pactuados. 10. Recurso improvido. (AC 578131, TRF3, de 17/08/11, Rel. Juiz Rafael Margalho) Lembro que, nos termos da Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso, além de a CAIXA ter excluído do débito as parcelas de juros e multa, ainda a comissão de permanência em nenhum mês ultrapassou a soma dos encargos remuneratórios (2,03% ao mês) e moratórios (1,0% ao mês). Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Taxa contratada O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, desde a edição da MP 2.170, de 31/03/2000, há expressa previsão legal admitindo a capitalização mensal dos juros. Anoto que ao contrário do alegado pela embargante, não há previsão de aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização de seu débito, e nem mesmo tal índice está sendo utilizado como juros de mora. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros ora para o caso dos autos. Por fim, deixo anotado que a mora do devedor somente restaria descaracterizada acaso reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual. Nesse sentido: Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal

do embargante (fl. 26) é muito superior superior ao limite de isenção do imposto de renda. Traslada-se cópia para o processo de execução, 0005091-78-2012.403.6128. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002002-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUCIANO FERREIRA

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003592-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X WILDES TAURO MENDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004516-70.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRANADO COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA ME X CLAUDIA MARIA GRANADO GONCALVES X MARIO GRANADO GONCALVES FILHO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005090-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO SCARPARO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005980-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PINTO

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005986-39.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR DONIZETTI TELLES DE MENEZES

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000598-30.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fls. 302 e verso: Aguarde-se o trânsito em julgado para o cumprimento do determinado a fl. 296, primeiro parágrafo.Int. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da remessa oficial e do recurso interposto pela impetrante, observadas as cautelas de praxe.

0007772-21.2012.403.6128 - KAO DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007776-58.2012.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X NIVALDO CORREA DA SILVA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante. Dê-se ciência da sentença à parte contrária e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse

público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0008663-42.2012.403.6128 - SHOPPING ELEFANTAO COMERCIAL LTDA(SP169357 - HENRIQUE JOSÉ FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0008713-68.2012.403.6128 - DOVER DO BRASIL LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação da União Federal - PFN no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009653-33.2012.403.6128 - FRANCISCO DE PAULA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - AGU no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009741-71.2012.403.6128 - GERCINEIDE VIANA CUNHA CARNEIRO VARGAS X ANA CARLA CARNEIRO VARGAS(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009755-55.2012.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0009802-29.2012.403.6128 - PANIFICADORA PROMECA LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0010146-10.2012.403.6128 - ADORO S/A(SP253977 - ROGERIO PINTO LIMA ZANETTA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 330/331: Prejudicado face o decidido na sentença às fls. 325/327.Int.

0010827-77.2012.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Lopes de Brito, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo

referente ao benefício NB 42/155.088.332-9, mantendo ou reformando a sua decisão, ou enviar ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso interposto em sede administrativa. Alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 09/02/2011, que restou indeferido. Protocolou recurso administrativo em 27/08/2012 e até a data da impetração, não houve apreciação dos documentos apresentados, nem julgamento do recurso. Sustenta, em síntese, que a demora na remessa do recurso para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social ofende o princípio da eficiência. Às fls. 25/26 a liminar foi deferida, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do recurso referente ao benefício NB 42/155.088.332-9, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. À fl. 34 a autoridade impetrada informou que, em face da apresentação de novos elementos (PPP de algumas empresas), houve a necessidade de avaliação pela perícia médica, motivo pelo qual os autos do processo foram encaminhados ao SST (Seção de Saúde do Trabalhador) e em 13/12/2012, foram encaminhados para avaliação do CRPS. Às fls. 38/40 o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público, deixando de opinar quanto ao mérito da lide. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/155.088.332-9. Conforme informa a autoridade impetrada, primeiramente houve a necessidade de avaliação da perícia médica para posterior encaminhamento para apreciação do recurso, tendo sido encaminhados os autos para avaliação do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 13/12/2012. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013.

0011048-60.2012.403.6128 - BENEDITO DE SOUZA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito de Souza em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, com pedido liminar, objetivando o cancelamento da cobrança do montante de R\$ 22.382,61, a título de valores já recebidos do benefício de auxílio-acidente. Sustenta que teve seu benefício restabelecido e que após aproximadamente dois meses do recebimento dos valores atrasados foi comunicada de que, por inconsistência do sistema, teria havido erro no cálculo da renda mensal, que seria reduzida de R\$ 700,94 para R\$ 393,48, com valor a restituir ao INSS de R\$ 22.382,61. Aduz que houve preclusão do valor então apresentado, que recebeu de boa-fé e que o benefício tem natureza alimentar, devendo ser observada a dignidade da pessoa humana. A medida liminar foi deferida (fl. 40), suspendendo a exigibilidade do débito apontado pelo INSS. A pessoa jurídica apresentou defesa (fls. 49/50), sustentando a legalidade da cobrança do valor recebido indevidamente pelo segurado. O Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo (fl. 52). É o relatório. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, além de o artigo 124 da Lei 8.213/91 discriminar as hipóteses nas quais é vedado o recebimento conjunto de mais de um benefício, ainda o artigo 115 da mesma lei autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Já o artigo 154 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) regula a forma pela qual será efetivado o desconto do valor. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça resta assentada no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Ementa: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por

força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800983960, 6ª T, STJ, de 10/06/08, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). O presente caso, contudo, não se amolda ao citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a exigibilidade do débito apurado pelo INSS. De fato, o INSS pagou montante acumulado de R\$ 45.086,18 ao segurado, em 30/08/2011. Constatado em seguida o erro administrativo, cerca de dois meses depois, como reconhece o próprio impetrante, foi notificado a devolver o montante recebido indevidamente. Ou seja, não se trata de valor recebido mês-a-mês, e despendido na manutenção do segurado, mas de montante recebido acumuladamente, cujo erro foi já em seguida verificado pelo INSS. Assim, afora tratar-se de benefício recebido acumuladamente com outro, ainda o impetrante nem mesmo fez prova de despendeu o montante indevidamente recebido com a sua subsistência e que já não mais possuía aquele numerário. Desse modo, não restituindo o impetrante o montante indevidamente recebido, o desconto mensal em seu benefício é medida de rigor, a teor do artigo 115 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Casso a medida liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do débito apurado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2013.

0011065-96.2012.403.6128 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Sergio Rodrigues da Silveira, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com renúncia da que recebe atualmente (desaposentação). À fl. 36 a liminar foi indeferida, e o pedido de Justiça Gratuita deferido. À fl. 40, em petição protocolada em 08/02/2013, o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança. Conforme fl. 42, a autoridade impetrada foi intimada em 14/02/2013. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2013.

0000374-86.2013.403.6128 - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA., em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de liminar, para que os impetrados sejam compelidos a suspender a cobrança dos atrasados referentes à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em parcela única, anulando-se o respectivo procedimento administrativo na íntegra para que se estabeleça uma exigência parcelada da quantia equivalente a R\$ 16.189.061,20. Informa a impetrante que em 17/12/2012, nos autos do Mandado de Segurança nº 0011030-39.2012.403.6128, em trâmite perante essa mesma 1ª Vara Federal de Jundiaí, houve deferimento da liminar então pleiteada, sendo determinado às autoridades ora impetradas a reinclusão da sociedade empresária no REFIS nos seguintes termos: (...) defiro a liminar requerida, suspensão do ato de exclusão do REFIS, a fim de suspender por consequência os débitos incluídos no programa de parcelamento e, por decorrência, permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, se outras pendências não a impeçam (...) (fls. 79/80). Informa ainda que, em notificação recebida, a autoridade impetrada realizou a cobrança da quantia de R\$ 16.189.061,20 a título de juros computados durante todo o período do parcelamento, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias (fls. 103/106). Solicitando esclarecimentos ainda no âmbito administrativo, houve a manutenção do posicionamento anterior, justificado pela necessidade de recolhimento dos juros não pagos durante os doze anos de parcelamento (fls. 110/111 e fl. 113). Salieta que não pode arcar com quantia superior a 16 (dezesesseis) milhões de reais em um prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo irreparável e nova exclusão do REFIS. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que, aparentemente, o parcelamento da impetrante apresenta parcelas com valor que não cobre nem mesmo os juros previstos na própria lei que criou o parcelamento (artigo 2º, 4º, I), o que pode indicar incorreta - ou inconstitucional - interpretação da lei no momento da concessão do parcelamento, gerando parcelas ínfimas, entendo necessária a oitiva da autoridade administrativa, pelo que indefiro, por ora, a liminar pretendida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

0000375-71.2013.403.6128 - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frederico José Rocha Nalesso, em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Jundiaí, com pedido de gratuidade processual e liminar, para que seja determinado que, no prazo de cinco dias, dê-se cumprimento ao Acórdão nº 3632/2012, proferido pela 28ª Junta de Recursos, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.591.846-6. O impetrante sustenta, em síntese, demora na implantação do benefício, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Foram trazidos os documentos de fls. 17/30. É o breve relatório. Decido. Verifico que o processo administrativo em tela foi recebido em 23/11/2012 na Seção de Reconhecimento de Direitos para providências (fl. 21), após o reconhecimento pela Junta Recursal de que o ora impetrante faz jus à aposentadoria proporcional (fls. 22/24). Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, inclusive a verificar se nenhuma diligência é necessária por parte do impetrante. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0010551-46.2012.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Cuida-se de medida cautelar inominada, preparatória de futuro executivo fiscal, proposta por CLOPAY DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de concessão de medida liminar, postulando a antecipação de garantia dos créditos tributários objetos do processo administrativo nº 11128.721715/2012-21, inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 4 12 033974-29; nº 80 3 12 001617-10; nº 80 6 12 032395-85; nº 80 7 12 012582-88; e nº 80 6 12 032396-66, de modo a assegurar a ausência de óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN), e impedir eventuais restrições a créditos ou apontamento em quaisquer órgãos detentores dessa atribuição. Foi deferida a liminar (fls. 95/96), tendo sido efetuados o depósito judicial (fls. 104; 106; 108; 110 e 112). A UNIÃO apresentou contestação (fls. 123/126), sustentando a ausência de interesse de agir, uma vez que não deixaria de atender tal tipo de solicitação, possibilitando o depósito para garantia do débito. Acrescenta que o depósito apresenta irregularidade, pois deveria ter sido utilizado o código 7525, para que houvesse a atualização correta. Entende serem indevidos honorários advocatícios. A decisão que determinou a regularização do depósito e seu complemento (fl. 160) foi reformada, afastando-se a complementação do depósito (fls. 197/199). A autora manifestou-se afirmando que o depósito foi realizado sob orientação da CAIXA, requerendo que esta regularize-os, e defendendo o cabimento de honorários, pela contestação do fisco (fls. 165/173). A UNIÃO peticionou informando o ajuizamento da execução fiscal (processo 0000080-34.2013.4.03.6128), requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, sem condenação nas custas e honorários, pela ausência de resistência e pelo disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê prazo de 180 dias para ajuizamento da ação. É breve síntese. Verifico a ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que houve o ajuizamento da execução fiscal (processo 0000080-34.2013.4.03.6128), sede apropriada para garantia da dívida, visando sua discussão e, ainda, a liberação de certidão positiva com efeito de negativa. Observo que a União não contestou efetivamente a medida cautelar pretendida, afirmando inclusive que o pedido de autora é passível de deferimento pela própria administração. Conforme anotou a própria autora-requerente, a jurisprudência do STJ é no sentido de cabimento de condenação em honorários advocatícios acaso contestado o pedido cautelar. No caso, não houve qualquer contestação do pedido. Apenas requerimento de regularização do depósito judicial efetuado pela autora, que apresenta código incorreto, o que faz gerar atualização por critérios distintos daqueles relativos aos tributos. Anoto que o depósito apresenta efetivamente incorreção, e, ao contrário do alegado pela autora, é a própria parte a responsável por sua realização. Contudo, tal fato não inibe a possibilidade de regularização do código perante a CAIXA. Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve discordância da União em relação à pretensão da autora. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que regularize os depósitos judiciais, fazendo constar o código de receita 7525 e vinculando-os ao processo da execução fiscal, 0000080-34.2013.403.6128. Comunique-se desta sentença o relator do Agravo nº 000171-78.2013.4.03.0000/SP. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, tendo em vista a garantia do juízo, o que abre a possibilidade dos embargos. P.R.I. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2013.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009950-40.2012.403.6128 - BARBARA CASTRO POSSIDENTE(SP189559 - FREDERICO GUSTAVO

LOPES) X NAO CONSTA

SENTENÇAOPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C. REQUISITOS. PAIS BRASILEIROS. MAIORIDADE. RESIDÊNCIA NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO. Bem atendidas pela requerente as condicionantes constitucionais, há de se lhe homologar a opção de nacionalidade brasileira definitiva. BARBARA CASTRO POSSIDENTE, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira definitiva, requerendo homologação judicial. Refere que nasceu na cidade de Erlangen, Alemanha, aos 02/08/1994. Relata ainda que é filha de pai e mãe brasileiros, além de residir atualmente no município de Jundiáí, Estado de São Paulo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/10. Houve comprovação do recolhimento de custas (fls. 14/15). Instado, o Ministério Público Federal requereu primeiramente a intimação da Optante para demonstrar a nacionalidade brasileira de ao menos um de seus genitores (fls. 17/18) e após apresentação dos documentos de ff. 21-25, opinou pelo deferimento do pedido (fls. 27/28). Após conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimar a requerente a juntar documentos escolares, ou de vínculos laborais, dentre outros. A requerente apresentou petição e documentos de fls. 31/33. Relatei. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira, requerida com supedâneo no artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República, que dispõe - ora alterada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo cuida da nacionalidade brasileira nata, tema afeito historicamente ao regramento jurídico exclusivamente pátrio, não se sujeitando de maneira direta às ingerências legislativas internacionais. No caso específico da alínea c em liça, versa-se critério acessório de nacionalidade fixado pela ascendência familiar (mãe ou pai brasileiros): o ius sanguinis. Esse critério instrumentaliza o adotado como regra geral pela Constituição da República: o ius soli. A referida Emenda Constitucional nº 54/2007, por seu turno, reincluiu o permissivo do registro de nascimento do nascido no exterior de pai ou mãe brasileiros, desde que esse registro se dê em repartição brasileira consular ou outra que lhe faça as vezes, localizada no país de nascimento. Tal permissão vinha prevista pelo texto constitucional originário; foi, porém, suprimida pela Emenda Constitucional de revisão nº 03/1994. De outro turno, em relação ao nascido no exterior de mãe brasileira ou de pai brasileiro mas não registrado em repartição consular, a Emenda Constitucional nº 03 suprimiu a imposição de o interessado fixar residência no Brasil necessariamente antes do atingimento de sua maioridade, consoante determinava a redação constitucional originária. Portanto, após a Emenda Constitucional nº 03/1994, exige-se apenas que o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixe residência no País a qualquer tempo e opte, a qualquer tempo posterior à maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em caso de o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira fixar residência no País anteriormente ao atingimento de sua maioridade civil (18 anos, nos termos do artigo 5º do vigente Código Civil), poderá ver requerido o registro provisório de que trata o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Nesse caso, porém, alcançada a maioridade, a ausência de opção passa a representar condição suspensiva da nacionalidade brasileira; entretanto, uma vez realizada, gerará efeitos retroativos. Nesse sentido se pronunciou o Col. Órgão Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relevante julgado de relatoria do em. então Ministro Sepúlveda Pertence - litteris: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. (...). [Questão de Ordem em Ação Cautelar nº 70/RS; j. 25.09.2003; DJ 12.03.2004, p. 35]. Pois bem. Traçados os lindes normativos constitucionais da análise do presente caso, algumas constatações relevam ser consignadas, ao fim de identificar a hipótese de homologação pretendida. A esse fim, verifico que a requerente: (I) nasceu em 02/08/1994, em Erlangen, Alemanha, conforme documentos que acompanham a inicial. Comprovou, portanto, haver atingido a maioridade. (II) é filha de brasileiros (fls. 21/22). (III) reside no Brasil, no município de Jundiáí-SP, consoante se afere dos documentos de fls. 32/33. Por

todo o exposto, entendo que a requerente comprovou todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da vigente Constituição da República. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida nos autos, de modo que homologo a opção de nacionalidade definitiva de Bárbara Castro Possidente. Consequentemente, resolvo o mérito da pretensão nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em honorários advocatícios descabida, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Tal desoneração não aproveita a eventual imposição a recolhimento de custas no Cartório de registro civil pertinente. Custas na forma da lei. Espécie não contemplada pelas hipóteses taxativas de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil (nesse sentido: TRF3; REOAC 1262416; 2006.61.14.005886-5; 6ª Turma; DJU de 18/03/2008, p. 521; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro). Com o trânsito em julgado: (i) expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para o fim de averbação definitiva da nacionalidade brasileira, e oportunamente, (ii) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a postulante e o Ministério Público Federal. Jundiaí, 21 de fevereiro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000320-23.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
GERSON PEDRO DA SILVA JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gerson Pedro da Silva Junior, por inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial, referente a imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Aduz a autora que a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento, de condomínio e prêmio de seguro. Informa que foram negativas as notificações de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Requer que a ré seja intimada a purgar a mora, ou proceda à imediata reintegração do imóvel, ou, não sendo adotadas estas providências pelo réu ou em caso de abandono do imóvel, seja concedida antecipação parcial da tutela para a imediata reintegração na posse do imóvel. Conforme reconhece a própria CEF, a ré não foi efetivamente notificada. Ocorre que a notificação, além de ser providência que cabe ao arrendatário, a teor do art. 9 da Lei n. 10.188/2001, constitui requisito à ação reintegratória. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa; II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ); III - Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, RESP 200802325450, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07/12/2010, v.u., DJ 03/02/2011) PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. 1. O apelante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, a qual, em face da inadimplência do arrendatário, ajuizou a presente ação de reintegração de posse. 2. Nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. A notificação/interpelação deve ser pessoal, podendo também ser feita na pessoa de quem ostente poderes para representar o arrendatário. 4. Não tendo o apelante sido validamente notificado antes do ajuizamento da ação, pois, conforme certificado por oficial de justiça, não foi encontrado no endereço do imóvel arrendado, está descaracterizado o esbulho de que trata o art. 9º da Lei 10.188/2001. 5. Além disso, não há evidências de que o arrendatário estivesse maliciosamente se escondendo para não receber as notificações, já que se apresentou espontaneamente no processo, tendo requerido, inclusive, prazo para efetuar depósito das parcelas vencidas. 6. Apelação provida para, ao reformar a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Inversão dos ônus da sucumbência. (TRF1, 5ª Turma, AC 200438000182734, Relator Juiz Federal convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, j. 01/02/2012, e-DJF1 10/02/2012) Desta forma, cabe a extinção do presente feito, por falta de requisito para a propositura da ação, nos termos de consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª

Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 2ª Seção, ERESP 199900479416, Relator Aldir Passarinho Júnior, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83 - De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 31.411,00 (trinta e um mil, quatrocentos e onze reais) - remetam-se os autos à SUDP para que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos de Juizado Especial Cível, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004016-55.2012.403.6111 - ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA FELIX DE ARRUDA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Afirmo, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, in initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. No caso concreto, é indispensável a dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela autora, como trabalhadora rural, na qualidade de segurada especial. Destarte, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem prejuízo do acima disposto, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 25), determino a imediata digitalização destes autos, com posterior remessa ao Juizado Especial Federal integrante desta 1ª Vara Federal de Lins, para processamento. Cite-se. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002250-68.2012.403.6142 - JOAO CARMO LIMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de

citação.

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Certifico que, nos termos do 4º do art. 162, do CPC, foi novamente remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, PARA CIÊNCIA DA PARTE RÉ, publicação com o seguinte teor: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0003620-82.2012.403.6142 - PAULO JORGE PELARIGO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC, conforme determinação de fl. 46.

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

CARTA PRECATORIA

0000071-30.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 16h20min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP. Intime-se a testemunha arrolada pelo autor às fls. 25. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Cumpra-se e intime-se.

0000075-67.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 09 de maio de 2013, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003638-06.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARLETE PINTO NICOLETTI SEBRIAN(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) manifeste-se a parte embargada, no prazo de 100 (dez) dias, sobre o laudo contábil, conforme determinação de fl. 26.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Intimem-se os opositos Valentim Soares Delgado, Ana Paula Pereira, Valdeci Antiquera H. Filho e Juliana de Oliveira Heiderich para que indiquem as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente lançado às fls. 196. Intime-se o oponente para

que, em 15 (quinze) dias, ratifique a petição de fls. 214/219, tendo em vista que fora juntada apenas a sua cópia nos presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000080-26.2012.403.6142 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000090-70.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de nº 20130000009, no valor de R\$8.614,36, em favor do requerente, e de nº 20130000016, no valor de R\$376,37, em favor da advogada do requerente, conforme determinação de fl. 293.

0000167-79.2012.403.6142 - HILDA ALEXANDRINO VIVIANI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HILDA ALEXANDRINO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000170-34.2012.403.6142 - MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000171-19.2012.403.6142 - CELINA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000177-26.2012.403.6142 - JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000185-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142) EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000188-55.2012.403.6142 - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR

APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução de nº 0000189-40.2012.403.6142.Intimem-se.

0000196-32.2012.403.6142 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000205-91.2012.403.6142 - WANDA RINCAO SANCHES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000317-60.2012.403.6142 - OLIVIO SAVERO(SP106657 - RICARDO BORGES ADAO E SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002241-09.2012.403.6142 - ANTONIO OLIONE(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003805-23.2012.403.6142 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Fls. 559/561 - Providencie o patrono do autor (falecido) a habilitação de todos os dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja dado o prosseguimento no presente feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012240-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012240-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X STEPHANE SORAYA DE SOUZA - INCAPAZ X STEPHANIA SAMARA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ADEMIR LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X ADEMIR GOMES DOS SANTOS(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X MARIA SOLANGE LAMONATO(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 228. As partes deverão arrolar suas testemunhas com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono das partes informar acerca de eventual mudança no endereço e/ou substituição de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de

intimação. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-90.2006.403.6108 (2006.61.08.000219-8) - DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

fl. 248, item 2: Trasladem-se cópias das fls. 743/744 dos autos de nº 00091894520074036108 para os presentes autos. fl. 248, item 3: Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste em relação ao pedido da parte ré no que tange à desistência à verba honorária no caso de procedência da presente ação. Intimem-se.

0009189-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009189-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X DORACI ASSIS LEANDRO AUGUSTO X EDNO AUGUSTO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

fl. 746: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, voltem conclusos.

0009844-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009844-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA X NIVALDO RAMOS RIBEIRO X JOSIANE PEREIRA NOVAIS(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS)

Fls. 175/189- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intimem-se as partes rées para que, em 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretende produzir, conforme determinação anteriormente lançada às fls. 166/169. Intimem-se.

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Fls. 726/727 - Indefiro o pedido do Incra vez que no presente feito o comando da r. sentença de fls. 538/542, determina que o réus (Sandro Roberto Casemiro, José Ciceri e Maria Casemiro Ciceri) desocupassem o lote 41 do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão-SP, bem como a reintegração na posse do Instituto Autor. Nesse passo, entendo que a ordem de deferimento de antecipação de tutela (fl. 542) perdeu o objeto, eis que os réus deixaram voluntariamente o lote em questão, conforme auto de constatação acostado aos autos às fls. 715/721. No mais, em razão do recurso de Apelação da parte requerida (fls. 578/588), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0) - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001373-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Para ciência da parte ré: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Expediente Nº 222

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Decisão de fls. 57: Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIS ANTONIO

CRAIBA SILVA, nos termos em que deduzida a fls. 52/53. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Caso o acusado não seja localizado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos, dê-se vista ao MPF. DAS DILIGÊNCIAS: Considerando a certidão de fls. 48 e a informação de fls. 56, requirite-se à autoridade policial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a este juízo o cheque apreendido descrito às fls. 05/07 e 14/20, para instrução do feito. Tendo em vista que as cédulas apreendidas já foram periciadas, conforme laudo de fls. 14/20, proceda à serventia a inutilização dos exemplares com o carimbo MOEDA FALSA, mantendo-os nos autos, consoante parte final do inciso V, do art. 270, do Provimento CORE nº 64/2005. Fls. 13: anote-se. Fls. 49: considerando que LUIS ANTONIO figura como réu na ação penal nº 0001476-38.2012.403.6142, em trâmite neste juízo, originária de flagrante de moeda falsa lavrado em 17 de março do corrente ano, bem como que o presente feito está em fase de recurso, oportunamente, dê-se vista conjunta dos autos ao Ministério Público Federal. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do acusado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 90: Complementando a decisão de fls. 57, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 49. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-61.2013.403.6135 - VINICIUS FERREIRA PINTON(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL

O autor, agente da polícia federal, demanda procedimento jurisdicional objetivando, em sede de tutela antecipada, liminar para participar de curso de aperfeiçoamento ministrados no ambiente virtual da Academia de Polícia Federal. São requisitos para a promoção na carreira de agente da polícia federal: a-) o exercício ininterrupto do por cinco anos na segunda classe; b-) a avaliação de desempenho satisfatória; c-) a conclusão do referido curso, com aproveitamento (art. 2º da Lei nº 9.266/96 e art. 3º do Decreto nº 7.014/2009). Alega que por ter sido punido com a pena de suspensão de seis dias em 02/05/2006 e ter cumprido a punição no período de 03 a 08/04/2008, a Administração considerou que não houve exercício ininterrupto do cargo. É breve o relatório. Neste juízo de delibação provisório, verifico os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Há fundado receio de dano irreparável tendo em vista o início do curso de aperfeiçoamento. Em uma análise preliminar, verifico a extensão dos efeitos da penalidade além dos previstos em lei, assim como veiculação de efeitos de interrupção para a suspensão aplicada. Ademais, não haverá qualquer prejuízo para a Administração na participação do autor no curso de aperfeiçoamento. Por fim, registro que não há como aferir se o autor preencheu o requisito da avaliação de desempenho favorável, razão pela qual a presente decisão perde sua eficácia na hipótese de descumprimento de tal requisito. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para afastar os efeitos da suspensão disciplinar na contagem do exercício ininterrupto para fins de participação do autor no curso de aperfeiçoamento. Na hipótese de cumprimento dos demais requisitos, deverá ser facultada ao autor a participação no curso de aperfeiçoamento já iniciado no dia 18/02/2013. Oficie-se ao Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal dando ciência da decisão. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 29

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000434-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELO CESAR MASSOLA

Vistos. Trata-se de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045078127, celebrado entre o Banco Panamericano S/A e Ângelo César Massola. Sustenta a autora que em 04 de maio de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo caminhão MERCEDES-BENZ LS 1938, ano de fabricação 2004, modelo 2004, cor branca, placa MMM 5870, e chassi 9BM6960904B368157. Contudo, desde 18 de junho de 2012 o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora. A dívida, em 14 de janeiro de 2013, somaria o valor de R\$ 185.358,04. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano S/A e o requerido (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 09/10). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se o requerido Ângelo César Massola para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Várzea da Palma, nº 112, Residencial Cidade Jardim, CEP 15810-470, Catanduva/SP. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a requerente. Cumpra-se. Catanduva, 21 de fevereiro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-93.2012.403.6136 - APARECIDO DE JESUS MARTIN SIMAO(SP128163 - ODACIR ANTONIO

PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000112-49.2012.403.6136 - OSVALDO CLAUDOVINO LAMERA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000113-34.2012.403.6136 - APARECIDA SARANDY BEZERRA ROSSI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da

competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de competência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-48.2012.403.6136 - GLAUCIO JOSE FEDERICI X DENISE DOS SANTOS DARCIE FEDERICI(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em se tratando de ação indenizatória por danos morais, já decidiu o E. STJ que é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 639.979/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009). Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização por dano moral, o valor da causa, inclusive quando não correspondente ao montante indenizatório pretendido, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-18.2012.403.6136 - NILCE APARECIDA GUIDOTE PASIANI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000129-85.2012.403.6136 - MARILSA CARDILI DARDANI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ainda, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000131-55.2012.403.6136 - IVANETE TASSO(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. No mais, tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, que confere poderes alheios à natureza da ação, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada ao objeto da lide. Prazo: 30 (trinta dias).

0000137-62.2012.403.6136 - ANTONIA APARECIDA CANTOIA(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da

competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-81.2013.403.6136 - EDVALDO DA SILVA BARBOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000327-88.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0000027-29.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X SIMONE NATHALIA TEODOSIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista a certidão da Oficiala à fl. 27, informando a não localização da autora nos endereços diligenciados, quais sejam, R. Anízio Buchala, 30 e R. Antonio Alonso Garcia, ambos em Catanduva, deverá o patrono da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada dia 02 de abril de 2013, às 14:00 horas, independentemente de nova intimação, a fim de prestar depoimento pessoal. Não obstante, informe o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da autora. Int.

0000076-70.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória AUTOR: Belizardo Borges

de Queiroz, adv. Dra. Tânia Cristina Nastaro, OAB/SP 162958.REQUERIDO: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDESPACHO-MANDADO n. 108/2013 - SD Comunique-se o Juízo deprecante quanto à redistribuição da deprecata a esta Subseção Judiciária.Designo o dia 02 (dois) de abril de 2013, às 15:00 h, para oitiva da seguinte testemunha arrolada pela autora: LUIZ CARLOS MOSCON, Av. Rade Gebara, 549, Centro, Elisário - SP, CEP 15.823-000.Proceda a sra. Oficial à sua INTIMAÇÃO para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0000540-89.2011.403.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 30

EXECUCAO FISCAL

0000370-25.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NILTON CESAR DA CRUZ DOMINGUES - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NILTON CESAR DA CRUZ DOMINGUES
Decisão/Ofício nº 23/2013-EFVistos, etc.Inicialmente, diante da necessidade da vinculação deste Juízo às restrições feitas através do Sistema RENAJUD, considerando-se que os presentes autos foram redistribuídos, solicite-se, mediante ofício, ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva, os bons préstimos no sentido de proceder à retirada de todas as restrições que recaíram sobre o veículo Fiat/Uno Mille, 1990/1991, placa BHD7007, conforme demonstrativo de fls. 115, inserida em 29.08.2012, quando o processo ainda possuía o número 18.502/2004, ou seja, apenas em relação a esta execução. Com a redistribuição da execução a esta 1ª Vara Federal, cabe a este Juízo, a partir de agora, decidir a respeito, muito embora a retirada de restrição deva ser feita, necessariamente, pelo Juízo que procedeu a sua inserção.A propósito, afóra a questão do ônus decorrente da alienação fiduciária que recairia sobre o veículo, o que, no meu entendimento, por si só, já afasta a possibilidade de restrição, vejo, pela consulta feita ao sistema RENAJUD, cuja juntada aos autos ora determino, que o veículo supra, ao contrário do que a exequente afirmou à folha 112, não pertence ao executado, mas a pessoa estranha à relação jurídica (Leonardo José da Silva). Não haveria, portanto, ao menos em princípio, como manter a restrição. Nada obstante, poderá a exequente se manifestar sobre a divergência, trazendo aos autos documentos comprobatórios das alegações, ainda que prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos formulados quanto ao veículo em questão.No mais, o valor bloqueado através do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário - BacenJud (v. fls. 72/73), e já convertido em pagamento (fls. 106/109), não foi o suficiente para saldar todo o débito cobrado, tendo a exequente pugnado pelo prosseguimento da execução, às folhas 119/119verso.Entretanto, diante da informação acerca do parcelamento do débito (fl. 126), e do pedido de folha 132, in fine, suspendo o andamento da execução, até MAIO DE 2013, ou até que o débito seja consolidado, cabendo à exequente informar a respeito dessa consolidação, regularidade no parcelamento, ou eventual rescisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 23/2013-EF AO JUÍZO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP. Intime-se o INMETRO, dando ciência da redistribuição do feito e para, querendo, se manifestar sobre a divergência verificada em relação ao nome do proprietário do veículo de que trata a petição de folha 132. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de fevereiro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 31

CARTA PRECATORIA

0000013-45.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal (carta precatória)AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Marco Antônio dos SantosDESPACHO-MANDADOTendo em vista os motivos constantes da petição do réu de fls. 38/40, cancelo a audiência agendada no presente feito para o dia 13 de março de 2013, redesignando-a para o dia 03 de abril de 2013, às 16h30m., para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, DOUGLAS PINTO FERRAZ. Intime-se a testemunha da referida redesignação.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº139/2013, à testemunha DOUGLAS PINTO FERRAZ, com endereço na Rua Campinas, n. 28, nesta cidade de Catanduva, telefone: 3524-5220 e 8121-

9123.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008450-39.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Visto, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 13/02/2012 (folhas 172/172verso).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 244, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base nos artigos 114, inciso I, e 116, 1º, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 13

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-64.2012.403.6131 - TERESA APARECIDA SANCHES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 58/69 e 78/79 foram juntadas informações prestadas pelo INSS sobre o processo administrativo da autora, com cópias sobre benefícios e laudos médicos. À fl. 83 foi designada perícia médica. O laudo foi apresentado às fls. 98/109 e as partes se manifestaram às fls. 110 (ciência do INSS) e 111 (autora). Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000016-49.2012.403.6131 - MARIA JOSE BORTOLOTTO HENRIQUE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Preliminarmente, faz-se necessária a regularização do feito pela parte autora, que deverá proceder à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257, do CPC. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000017-34.2012.403.6131 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição juntada às folhas 186/204, remetendo-a à Sudp para distribuição por dependência a estes autos, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC. Int.

0000018-19.2012.403.6131 - LUIZ FERNANDO TOMAZELA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS juntada às fls. 251/252. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000019-04.2012.403.6131 - CLAUDIO EDUARDO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 94/97 foi proferida sentença de improcedência do pedido pelo D. Juiz de Direito, e a parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 99/105), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região (fls. 110/112). Cientificados do retorno dos autos da superior instância, a parte autora postulou pelo arquivamento dos autos (fl. 116), e o INSS exarou sua ciência (fl. 117). Ante o exposto, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000568-14.2012.403.6131 - PAULO SILVANO FERNANDES(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de ação movida por PAULO SILVANO FERNANDES em face do INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Foi determinado às fl. 103 verso a remessa à contadoria desse Juízo, com o objetivo de aferir o valor da causa.O parecer contábil foi acostado aos autos às fls.108/112.Resumo do necessário, DECIDO:Pois bem. O contador desse Juízo apurou como valor da causa o montante equivalente a R\$ 33.655,79 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação.Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em razão do valor da presente causa, é do Juizado Especial Federal de Botucatu a competência para processar e julgar o presente feito.Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. FABIANO HENRIQUE DE OLIVIERA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000010-42.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-57.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000009-57.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000038-10.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-25.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA FERREIRA MESSIAS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 96/99, bem como, o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000037-25.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000040-77.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-92.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, suspendendo-se o curso da ação principal.Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se.

0000211-34.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000210-49.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-57.2012.403.6131 - JOSE ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Compulsando os autos verifico que à fl. 255 o processo foi julgado extinto, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito pelo INSS, conforme depósitos de fls. 249/253 e alvarás de levantamento de fl. 256.Posteriormente, a parte exequente apurou a ocorrência de erro na expedição dos ofícios requisitórios e apresentou cálculos de liquidação da diferença que entendeu devida (fls. 258/264). O INSS, por sua vez, informou que de fato existiam

diferenças devidas à exequente, mas discordou da conta por ela apresentada, juntando aos autos seus próprios cálculos de liquidação (fls. 280/282), os quais foram homologados à fl. 291. Os novos ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 297/300), e, após o pagamento pelo E. TRF-3ª Região (fls. 303/310), foram expedidos e retirados os respectivos alvarás de levantamento (fls. 313/319 e 326/327). Ante o exposto, tendo sido satisfeita a obrigação pela parte executada e, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000012-12.2012.403.6131 - ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIQUELY ABREU DE OLIVEIRA(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Verifica-se que a parte autora é incapaz, tendo sido interditada nos autos da Ação de Interdição nº 992/98 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (conforme certidão de interdição de fl. 126), e o feito se encontra em fase de execução. À fl. 219 foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 209 (referente ao valor principal) e 211 (referente aos honorários periciais), com a determinação de que o patrono procedesse ao depósito judicial, nos autos da ação de interdição, do valor devido ao autor. Os alvarás foram expedidos e retirados, conforme fls. 220/221. À fl. 224 o patrono da parte autora informou que procedeu ao levantamento do valor, efetivando o depósito judicial da quantia devida, e que, para regularização, solicitou o desarquivamento da ação de interdição. Assim, deverá a parte autora comprovar nestes autos o depósito judicial efetivado nos autos da ação de interdição em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 216. Int.

0000024-26.2012.403.6131 - APARECIDA DE FATIMA SILVA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Da análise dos autos verifica-se que foi julgada extinta a execução, diante da satisfação da execução pelo devedor, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 203), e os autos foram arquivados, conforme certidão de fl. 205. À fl. 209 o INSS requereu o desarquivamento dos autos, bem como, vista fora de cartório, o que foi providenciado, conforme fls. 210/211, e em seguida, foi determinada pelo D. Juiz de Direito a remessa dos autos a este Juízo (fl. 212). Assim, restando satisfeita a obrigação, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000032-03.2012.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento do ofício de fl. 259. Int.

0000037-25.2012.403.6131 - VILMA FERREIRA MESSIAS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, conforme cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

0000039-92.2012.403.6131 - EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Anote-se no sistema informatizado a informação do apensamento dos Embargos à Execução nº 0000040-77.2012.403.6131 a estes autos. No mais, aguarde-se decisão definitiva nos Embargos, tendo em vista a decisão de fl. 31 daqueles autos, que suspendeu o curso desta ação. Int.

0000047-69.2012.403.6131 - LOURIVAL DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Fls. 235/236, 252/254 e 298: Diante da controvérsia entre as partes quanto aos valores requisitados (depósitos de fls. 295 e 297), suspendo, por ora, a expedição de alvarás para seu levantamento.Tendo em vista o tempo transcorrido desde os despachos de fls. 304 e 306, manifeste-se o exequente sobre o laudo pericial contábil de fl. 284/292, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove o INSS o depósito dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,80 à fl. 281, cujo levantamento foi requerido à fl. 300 pela perita contábil nomeada.Int.

0000210-49.2012.403.6131 - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O presente feito foi julgado extinto pelo D. Juízo de Direito em razão da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, tendo sido deferida a expedição de alvará de levantamento à parte autora, conforme requerimento de fl. 298 (fl. 299).Ante o exposto, esclareça a autora o teor da petição de fl. 306, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que já foi expedido o alvará de levantamento requerido, bem como, já houve sua retirada do cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, conforme se observa à fl. 300.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007470-52.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ALBERTO CAPELARI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SPTendo em vista o tempo transcorrido desde a data do deferimento da medida liminar de fls. 98/100, proferida em 21/11/2012, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste o esbulho que deu causa ao deferimento da antecipação de tutela.Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 19

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-98.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-16.2013.403.6131) KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença e certidões de fls. 83/83v. para os autos principais de nº 00004881620134036131, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000495-08.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-23.2013.403.6131) KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença e certidões de fls. 79/79v. para os autos principais de nº 00004942320134036131, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000483-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Antes de decidir acerca da substituição da penhora, comprove a parte executada a propriedade dos maquinários e a quitação destes por meio de documentos.Informe, ainda, se os maquinários foram oferecidos em garantia de outros débitos de qualquer natureza ou foram penhorados, ou oferecidos em penhora, em outros processos judiciais.Comprovada a propriedade dos bens, expeça-se mandado de constatação e avaliação, devendo o Oficial de Justiça se dirigir às dependências da fábrica da executada e proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a constatação do estado de conservação das máquinas, bem como sua avaliação.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0000488-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Antes de decidir acerca da substituição da penhora, comprove a parte executada a propriedade dos maquinários e a quitação destes por meio de documentos. Informe, ainda, se os maquinários foram oferecidos em garantia de outros débitos de qualquer natureza ou foram penhorados, ou oferecidos em penhora, em outros processos judiciais. Comprovada a propriedade dos bens, expeça-se mandado de constatação e avaliação, devendo o Oficial de Justiça se dirigir às dependências da fábrica da executada e proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a constatação do estado de conservação das máquinas, bem como sua avaliação. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000494-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Antes de decidir acerca da substituição da penhora, comprove a parte executada a propriedade dos maquinários e a quitação destes por meio de documentos. Informe, ainda, se os maquinários foram oferecidos em garantia de outros débitos de qualquer natureza ou foram penhorados, ou oferecidos em penhora, em outros processos judiciais. Comprovada a propriedade dos bens, expeça-se mandado de constatação e avaliação, devendo o Oficial de Justiça se dirigir às dependências da fábrica da executada e proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a constatação do estado de conservação das máquinas, bem como sua avaliação. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 20

EXECUCAO FISCAL

0000440-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI)

Altere-se o nome do procurador do executado para que todas as novas publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marco Antonio Colenci - OAB/SP 150.163. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao executado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRASJ

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-86.2013.403.6143 - SONIA MARIA TOBIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças (fl. 3) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/89. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria

proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000182-11.2013.403.6143 - ANDREZA CRISTINA FERREIRA GOMES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 4/5) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/64. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000184-78.2013.403.6143 - ADILSON NUNES SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo o autor

que é portador de diversas doenças (fls. 3/4) que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/139. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000189-03.2013.403.6143 - ELMA FRANCISCA DE JESUS SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A firma a autora que é portadora de diversas doenças (fls. 3/4) que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/54. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia

dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000190-85.2013.403.6143 - PEDRO ROQUE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de diversas doenças (fls. 3/4) que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/85. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000408-16.2013.403.6143 - CECILIA BOSCO PEJON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de diversas doenças que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/75. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho,

que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000440-21.2013.403.6143 - BRANDINA APARECIDA YANSSEN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

0000441-06.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte

autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Chefe, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C

0000585-77.2013.403.6143 - FLAVIO LOPES DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de gonartrose, moléstia que o tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000586-62.2013.403.6143 - DALVA BENICIO RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é portadora de transtorno ansioso não especificado e dor lombar, moléstias que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em

incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000587-47.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA ALVES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000589-17.2013.403.6143 - LUIZ ATILIO PILON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando autor a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que é portador de artrose moderada, moléstia que o tem impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/32. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos

da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000614-30.2013.403.6143 - PAULO INACIO RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas moléstias que o têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem

os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000621-22.2013.403.6143 - CLAUDETE MALVINA CREVELARI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que é portadora de diversas moléstias que a têm impedido de trabalhar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/69. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000692-24.2013.403.6143 - MURILO SANTOS DE LIMA X ANTONIA LOPES DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirmo o autor que é menor e deficiente físico, sofrendo de retardo severo do desenvolvimento neuropsicomotor por seqüela de anoxia perinatal e epilepsia, não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email,

bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, já que a causa envolve direito de incapaz. Sem prejuízo de todas as determinações acima, traga o autor, em dez dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004709-92.2010.403.6310, apontado no termo de prevenção de fl. 56. Intime-se.

0000693-09.2013.403.6143 - PALMIRA DE SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirmo a autora que possui 76 anos e que não dispõe de meios próprios para prover sua subsistência, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 699

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLASSO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA

0000664-73.2008.403.6000 (2008.60.00.000664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JONAS VIANA MASTELLA(DF027693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 118-120, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2) - WILSON APARECIDO DA SILVA(MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Autos n. *00012804820084036000*DespachoVerifico que o pleito autoral consiste não só de reparação a título de danos morais, mas, também de anulação do ato constitutivo da pessoa jurídica Hiperpack Comércio de Alimentos Ltda., que, possui como sócio além do próprio autor, a pessoa de Celso Archanjo da Rocha.Dessa forma, evidente que a decisão nestes autos atingirá a própria pessoa jurídica e o outro sócio. Assim, intime-se o autor para, em dez dias, requerer a citação de tais pessoas.Cumprido o determinado, proceda-se à citação.Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de fevereiro de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003368-59.2008.403.6000 (2008.60.00.003368-4) - WALDIR DE SOUZA COSTA - incapaz X DIRCE MARQUES DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Oficie-se à Empresa de Correios e Telégrafos para que encaminhe cópias integrais dos processos administrativos ns. 3279/73 e 3252/78, mencionados nos assentos pessoais do autor (f. 93).Após manifestação das partes (prazo sucessivo de cinco dias) registrem-se novamente para sentença.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício de f. 329, sob pena de preclusão, conforme determinado no último parágrafo do despacho de f. 328.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 269-272, sob pena de preclusão.

0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

Proceda a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ao depósito dos honorários periciais, fixados no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no segundo parágrafo da decisão de f. 491.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos complementar prestados pelo perito às f. 306.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2361

CARTA PRECATORIA

0001077-13.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR ANTONIO MARCON(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

vistos, etc.Designo o dia 04 /03 / 13, às 13 :30, para a audiência de interrogatório de ADEMAR ANTONIO MARCON. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2506

ACAO MONITORIA

0006718-60.2005.403.6000 (2005.60.00.006718-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAKELINE JARA CANDADO X HELIO DOMINGUES F. 112-115. Manifeste-se a CEF.

0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS

Fica a CEF intimada para providenciar o pagamento (no juízo deprecado - comarcade Bonito, MS) das despesas para cumprimento da carta precatória (f. 172-73).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS(MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)

Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 453/457), opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 429/448, pretendendo modificação no tocante à condenação da verba honorária para que seja fixada sobre o valor da causa ou outra base de cálculo.Manifestação da CEF/EMGEA às fls. 461/462.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Os honorários foram fixados sobre o valor da condenação, nos termos do 3º (art. 20 do CPC), atendendo até mesmo o pedido da Inicial. No caso, a base de cálculo da condenação envolve os valores das alíneas a) e b) do dispositivo da sentença e não apenas o valor do inciso b), aplicando-se às Rés a proporção de que fala o art. 23 do CPC. Assim, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publicue-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005477-41.2011.403.6000 - CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS X MARCELO CRISTIANO PARDO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo réu José Carlos Dorsa Vieira Pontes.Assim, designo audiência de instrução para o dia 26/03/2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Anote-se o substabelecimento de f. 25.Int.

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas que no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Ponta Porã) a audiência foi redesignada para o dia 14 de março de 2013, às 16h30.

0004594-60.2012.403.6000 - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas que a perita, Dra. Josete Garcioni Adame, Cardiologista, desingou o dia 11.03.2013, às 08 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Eduardo Machado Metelo, 228, Bairro Chácara Cachoeira, nesta). O autor deverá depositar, à ordem deste juízo, o valor dos honorários (R\$ 1.250,00), antes do início da perícia. O autor deverá apresentar à perita, os exames/laudos médicos que tiver.

0012995-48.2012.403.6000 - FRANCISCO MARTINS DA COSTA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pretende o autor, em antecipação da tutela, a manutenção na posse do veículo Siena 1.4 ano 2007, placas HTC 5810.Aduz que o bem foi apreendido pela Polícia Militar e levado para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Por engano, o veículo lhe foi restituído, mas, percebido o erro, a autoridade administrativa requereu sua devolução.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal

nº 1.060/1950. Anote-se. O autor fundamenta seu direito na ausência de responsabilidade sobre o ilícito praticado, na desproporcionalidade dos valores e na satisfação do fisco pela apreensão das mercadorias. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição da Ocorrência Policial Militar foi encontrado no interior do veículo mercadorias sem nota fiscal de origem, tendo sido apreendidas juntamente com o veículo. Não consta o nome do proprietário/autor entre as pessoas identificadas no documento de f. 58. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966, Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal,

não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)Em princípio, o proprietário dos bens figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, consta do Auto de Infração que o condutor do veículo era Fabio Gustavo Benites.Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada. No entanto, como já foi aplicada (fls. 147/151) e diante de eventual nulidade do processo administrativo, por cautela, devem ser obstados os atos administrativos subsequentes.Presente, portanto, a verossimilhança das alegações no que diz respeito ao pedido de manutenção na posse do veículo. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de manter o autor na posse do veículo Fiat Siena 1.4 ano 2007, placas HTC 5810 até o julgamento final desta ação.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001239-08.2013.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013956-23.2011.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS009932 - RAUL ROSA DA SILVEIRA FALCAO E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Manifeste-se a autora.

0001574-27.2013.403.6000 - MUNIER BACHA - espolio X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS015900 - DANIELA SOUSA FRANCO COIMBRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Intime-se o autor para requerer a citação da Comunidade e da União.Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2507

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-49.1997.403.6000 (97.0002249-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGNALDO MARCAL X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X DILCO MARTINS X ELIFAS LEVI NOLASCO X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X EUCLIDES ROSA DUTRA X FLORISVALDO GOMES CARDOSO X FUMITAKA KAMIYA X GILBERTO MARTINS X ILZE ROCHA DE SOUZA X IRENEO JOSE TAGARA X JARBAS FERREIRA RICA X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS X JOAO DE FREITAS LOPES X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOEL TEZZA X JOSE DE CASTRO NETO X JOSE MOREIRA X LEOPOLDO ROCHA X LUCIA HELENA MARCAL X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X MARIO ANTONIO MILANI X MOACIR FERREIRA ROCHA X NEIDE TERUYA X NILZA DA COSTA MENDES SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ROSANA OTANO DA ROSA X ROZ MARIA DA SILVA X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE X VALMIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR FLORIANO DE ARAUJO X ADALTIVO VILLARINHO X AGENOR DA SILVA FILHO X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ X SINFRONIO

GOMES DE ARRUDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se o autor para informar os CPFs dos substituídos relacionados no item 3 da certidão de f. 2950. Fica intimado para manifestar-se quanto aos Honorários Contratuais a serem requisitados ou não.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2537

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000390-30.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-41.2013.403.6002) MARCUS AURELIO SANT ANN DE CASTRO(PR028194 - AMALIA NOTI) X JUSTICA PUBLICA

O Requerente MARCUS AURÉLIO SANT ANNA DE CASTRO pede a retratação da decisão de folhas 36/38, a fim de que seja dispensada a fiança arbitrada, ou o valor desta, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seja diminuído, segundo alega, ao mínimo legal, ou seja, R\$ 1.500,00. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, mantenho a decisão de folhas 36/38 por seus próprios fundamentos, ante a consolidação do quadro fático-jurídico delineado anteriormente. Ademais, o valor arbitrado a título de fiança, teve como parâmetro, a expressiva quantidade de cigarros, eletrônicos e, principalmente, medicamentos apreendidos (37 envelopes de Sibutramina, 38 envelopes de Redufast Rimonabant 20 mg, 39 ampolas de Durateston e 40 ampolas de Nandrolone Decanoate), o que demonstra a capacidade financeira do acusado ou das pessoas para as quais estava trabalhando na ilegalidade em arcar com o valor da fiança. Observo ainda, que a petição apresentada nos autos às folhas 44/46, não contém fundamento legal que possa ensejar pedido de juízo de retratação. Ora, sabemos que juízo de retratação é exercido naquelas hipóteses legais previstas no CPP e no CPC aplicáveis subsidiariamente, isto é, após interposição de agravo e por ocasião dos embargos de declaração. Por último, observo ainda, que a decisão de folhas 36/38 encontra-se suficientemente fundamentada na fase processual em que foi proferida. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X JOSE CARLOS BARBOSA X ROBERTO SOSA MENDOZA

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 389/390, que na íntegra transcrevo: Vistos, DECISÃO réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE em sua defesa preliminar de folhas 360/369, aduz que a competência para o processamento e julgamento do presente feito pertence à Justiça Estadual do local da apreensão da droga. O Ministério Público Federal de Dourados às folhas 385, vº, aduz que a competência para o processamento e julgamento do feito pertence à justiça federal de Dourados/MS, pois a droga é oriunda do Paraguai, mais precisamente Capitan Bado na divisa com Coronel Sapucaia. Afirma ainda o MPF que não há falar em competência da Justiça Federal de Maringá/PR, pois ficou claro nos autos da Delação Premiada que os benefícios propostos não abrangem fatos ilícitos posteriores à data da presente audiência nem fatos anteriores que sejam estranhos aos crimes descritos na denúncia apresentada no Inquérito Policial de autos nº 2007.70.03.003464-1, sendo que na denúncia relativa a estes autos não foram descritos os fatos objetos da denúncia lançada nestes autos. Em relação ao referido processo, o MPF verificou que já há sentença, existindo assim óbice a qualquer tese no sentido da conexão ou continência desta ação penal com aquela. Decido. A meu ver, conforme decisão de folha 343, cumpre à Justiça Federal processar e julgar este feito, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal, verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Ficou constatado não só da apreensão da droga, mas também através do depoimento do próprio réu RODOLFO LEITE

CAVALCANTE às folhas 156/160 que a droga apreendida nestes autos é oriunda do Paraguai, pois ele afirma que: Na semana anterior a minha prisão, Robert estava em Nova Londrina/PR e me pediu que arranjasse um motorista para puxar uma droga lá de baixo, ou seja, Paraguai. Ora, o acusado RODOLFO LEITE CAVALCANTE, segundo seu depoimento em delação premiada de folhas 156/160, sabia toda a operação de Robert que era originária do Paraguai, mais especificamente Capitán Bado fronteira com Coronel Sapucaia, e em relação à droga apreendida nestes autos, Rodolfo, ao pedir uma colheitadeira para Robert, obviamente o foi no mesmo modus operandi em que Robert trabalhava, portanto a droga encontrada na colheitadeira é oriunda do Paraguai. Ademais, especificamente em relação à eventual conexão ou continência entre esta ação penal e a de nº 2007.70.03.003464-1, não há falar em competência da Justiça Federal de Maringá/PR, pois ficou claro nos autos da Delação Premiada que os benefícios propostos não abrangem fatos ilícitos posteriores à data da presente audiência nem fatos anteriores que sejam estranhos aos crimes descritos na denúncia apresentada no Inquérito Policial de autos nº 2007.70.03.003464-1, pois o fato objeto destes autos deu-se na data de 07 de junho de 2006. Ainda a denúncia relativa aos autos nº 2007.70.03.003464-1 não foram descritos os fatos objetos da denúncia lançada nestes autos. Em relação ao referido processo (2007.70.03.003464-1), o MPF verificou que já há sentença, existindo assim óbice a qualquer tese no sentido da conexão ou continência desta ação penal com aquela. Outrossim, não vislumbro na defesa preliminar do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE de folhas 360/369 na qual alega que não cometeu qualquer espécie de crime e que após a instrução criminal manifestará sobre o meritum causae, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Assim, dou prosseguimento ao feito e considerando que os réus José Carlos Barbosa e Roberto Sosa Mendonza estão em local incerto e não sabido, determino a citação por edital deles, nos termos do artigo 362 do CPP. Relativamente ao réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação à folha 338, exceto em relação a testemunha Tadeu Gandolfo Kochi, bem como as arroladas pela defesa do referido réu às folhas 369, e o interrogatório do réu RODOLFO. Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Tadeu Gandolfo Kochi, para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 323/2012-SC01/AGO, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, TADEU GANDOLFO KOCHI, policial federal, matrícula nº 13.520, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS; CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 348/2012-SC01/AGO, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR, com o fim de DEPRECAR ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito daquela Comarca se digne a exarar o CUMPRASE para determinar o INTERROGATÓRIO do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, vulgo Burrão, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 27/03/1983, em Paranavaí/PR, filho de Ezenio Inácio Cavalcante e Maria Abelina Cavalcante, portador da cédula de identidade 8584784 SS/PR, inscrito no CPF nº 041.837.809-69, RESIDENTE NA AVENIDA MACEIO, S/N, CHÁCARA 02, cinquenta casas, EM NOVA LONDRINA/MS, bem como para intimação e realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu RODOLFO LEITE CAVALCANTE, a saber: 1) JOSÉ GALDINO DA CRUZ, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 4.041.012-0 (SSP/PR), inscrito no CPF nº 529.329.669-87, residente na BR 376, Km 02, próximo ao Laticínio Santana, Nova Londrina/PR (acusação); 2) CASSIA CRISTINE DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 8.036.908-5 SSP/PR), inscrita no CPF nº 037.935.509-40, residente na Avenida Antonio Grendene, Centro, Nova Londrina/PR (acusação); 3) JOSÉ CARLOS CARDOSO, brasileiro, casado, açougueiro, podendo ser encontrado na Rua Egidio Kerthop nº 835, portador da cédula de identidade nº 4.563.396-9 (SSP/PR), na cidade de Nova Londrina/PR (defesa); 4) CLEVERSON ROBERTO SILVA, vulgo Sanso, brasileiro, separado, mecânico, podendo ser encontrado na Avenida Silvestre Dresch nº 259, Nova Londrina/PR; 5) JOSÉ CARLOS TEDESCHI, brasileiro, solteiro, advogado, residente na Avenida Brasil nº 922, Nova Londrina/PR. Advogado do réu: JOÃO ALVES DA CRUZ, OAB/PR 23.061. Cópias anexas: denúncia de fls. 336/338, recebimento da denúncia de fl. 343-v, defesa prévia de fls. 360/369. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 349/2012-SC01/AGO, ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/PR, para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: 1) JEAN PAULO RASABONI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 6693312 (SSP/PR), inscrito no CPF nº 023.502.429-51, residente na rua Basílio Picinatti nº 170, Jardim Barbieri, e endereço comercial na Rua Ciro Venturelli nº 81, Bairro Parque Industrial, ambos em Sertãozinho/PR (acusação); 2) NILTON BATISTA POÇAS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 3863262-0 (SSP/PR), inscrito no CPF nº 582.091.159-87, residente na Rua Crio Venturelli nº 81, Sertãozinho/PR (acusação).

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4423

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001624-38.1998.403.6002 (98.2001624-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ELOAH MELO DA CUNHA (INCRA)) X MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EDSON LEMOS - ESPOLIO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Edital para conhecimento de terceiros Interessados. Prazo 10 dias. Processo nº 20016243819984036002 (Desapropriação-Cumprimento de Sentença)O Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS -MS, Faz saber que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou Ação de Desapropriação contra EDSON LEMOS E MARIA DAS DORES DO COUTO ROSA LEMOS, referente ao imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, com área de 2.968,0973 há, situado no município de Ivinhema-MS, objeto das matrículas 7581 e 7582, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema-MS, para fins de reforma agrária, cujos autos encontram-se sentenciados e com trânsito em julgado da sentença. E para o levantamento restante, ou seja, 20% da totalidade do depósito efetuado em TDAs, a título de indenização, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, conforme demonstrativo de lançamento expedido pelo Ministério da Fazenda que se encontra encartado às fls. 87, nos autos acima mencionados, expede-se o presente edital para dar conhecimento a terceiros, o qual terá o prazo de 10 dias, contados a fluir da 1ª publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 34 do Decreto Lei 3365/41. Será o edital afixado e publicado na forma da lei. Dourados, 20 de fevereiro de 2013.Eu, _____, Vilma Ap. Gerolim Abe, RF 5140 Analista Judiciária, digitei.Eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria, conferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4425

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0) - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003052-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003052-0) - EDILSON SOARES LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9) - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que

tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Intime-se ainda, a parte ré, para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada das manifestações, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

0003861-30.2008.403.6002 (2008.60.02.003861-4) - CASSIO ROBERTO DOS SANTOS(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do CPF mencionado, expedindo-se, em seguida, a respectiva RPV.

0005559-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005559-4) - ZENAIDE PEREIRA LOPES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, quem será o beneficiário da RPV relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002432-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002432-2) - TEOFILO DOS SANTOS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004179-08.2011.403.6002 - GEORGE CARBONARI(RS022441 - SIDNEI CARLOS LAVARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência neste ato. Sem Prejuízo, em mesmo prazo, deverá o procurador da parte autora regularizar a demanda, subscrevendo a petição inicial. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para setença de extinção sem resolução de mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-06.2008.403.6002 (2008.60.02.002718-5) - JUARES LOPES FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUARES LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004364-51.2008.403.6002 (2008.60.02.004364-6) - ADEMAR FERREIRA GOMES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001355-47.2009.403.6002 (2009.60.02.001355-5) - EDIVALDO LEITE FERREIRA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral (CPF) junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição do respectivo ofício requisitório.

0004085-60.2011.403.6002 - REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000114-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000114-2) - LAURO BENITES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002856-12.2004.403.6002 (2004.60.02.002856-1) - JOAO ELIAS DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4426

CARTA PRECATORIA

0004005-62.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARICE ABRUNHOZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de interrogatório da acusada Clarice Abrunhoza do dia 26.02.2013, às 15h, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 13h30 (Horário de MS), a qual será realizada na sede deste Juízo, na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se a ré, a fim de que compareça para ser interrogada na nova data e horário acima mencionados. Comunique-se ao Juízo deprecante (Vara Federal e Juizado Especial Federal de Guairá/PR - autos n. 5000538-22.2012.404.7017), informando acerca da redesignação da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO à acusada; b) OFÍCIO N. 62/2013-SC02 à Vara Federal e JEF de Guairá/PR.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002385-15.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X LUCIANO WOLFF
Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de transação penal do dia 26.02.2013, às 14h, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 14h, a realizar-se na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência na nova data designada. O autor do fato deverá, ainda, caso possua interesse na proposta ofertada pelo MPF, trazer no dia na audiência as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, da Justiça Estadual das Comarcas de Dourados e Nova Andradina, do Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal) e do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação ao autor do fato LUCIANO WOLFF;

ACAO PENAL

0002297-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERICO DIAS DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS MARTINS
Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para reinquirição da testemunha Jetson de Souza, policial militar, RG n. 1124181 SSP/MS, do dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 16h30, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intime-se o acusado Érico Dias da Silva acerca da redesignação da audiência, a fim de que compareça na nova data informada. Requistem-se a escolta ao 3º Batalhão de Polícia Militar e o acusado ao Presídio Harry Amorim Costa. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. **CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:**a) OFÍCIO N. 63/2013-SC02 ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória de n. 0008407-95.2012.403.6000, para que proceda à intimação e requisição da testemunha Jetson de Souza, cientificando-a de que fora redesignada a audiência anteriormente marcada, para o dia 23.04.2013, às 16h30min. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu Érico Dias da Silva, para que compareça à sede deste Juízo de Dourados, na nova data acima designada. c) OFÍCIO N. 66/2013-sc02 ao 3º Batalhão de Polícia Militar para a requisição da escolta do acusado; d) OFÍCIO N. 67/2013-sc02 ao Presídio Harry Amorim Costa, para a requisição do acusado para a audiência.

0002693-85.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA(O) (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Romualdo Homobono Paes de Andrade, Regis Marlo Martins Pereira e Reinan Bispo Sobral do dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h, para a nova data de 23 de abril de 2013, às 17h, que será realizada por meio de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Ademais, redesigno a audiência para a realização da oitiva das testemunhas de defesa do dia 23.04.2013, às 14h, para a nova data de 21 de maio de 2013, às 13h30min, consignando-se que a oitiva da testemunha de defesa Dionízio Diniz Silva será realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Adite-se a carta precatória enviada àquela Subseção Judiciária. A audiência para interrogatório dos réus também será redesignada do dia 7 de maio de 2013, às 14h, para a nova data de 18 de junho de 2013, às 13h30min. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se os acusados acerca da redesignação das audiências, a fim de que compareçam nas novas datas informadas. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. **CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:**a) OFÍCIO N. 68/2013-SC02 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória de n. 0012801-48.2012.403.6000, para que proceda à intimação e requisição das testemunhas de acusação Romualdo Homobono Paes de Andrade, Regis Marlo Martins Pereira e Reinan Bispo Sobral, cientificando-a de que fora redesignada a audiência anteriormente marcada, para o dia 23.04.2013, às 17h. Ademais, em aditamento à aludida precatória, solicita-se a intimação da testemunha de defesa Dionízio Diniz Silva, para comparecer na sede desse Juízo de Campo Grande, a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha de defesa no dia 21 de maio de 2013, às 13h30min; b) MANDADO DE

INTIMAÇÃO aos réus residentes nesta cidade, para que compareçam à sede deste Juízo de Dourados, nas novas datas acima designadas;c) CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Fátima do Sul, para a intimação do acusado Agnaldo Chrisóstomo acerca da redesignação das audiências acima mencionadas;d) OFÍCIO N. 69/2013-sc02 à Comarca de Penápolis (ref. Autos n. 0013538-78.2012826.0438, para a intimação do acusado Luiz Antônio de Oliveira, acerca da redesignação das audiências acima mencionadas;

Expediente Nº 4428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003165-23.2010.403.6002 - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇAI - RELATÓRIO João Vieira de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 506.462.899-0, de 09/12/2004 ou 536.541.674-7, de 23/07/2009; fls. 02/08). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 09/65). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 68). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/74). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 75/84. Réplica às fls. 87/88. A perícia médica foi designada às fls. 91/91-v. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 101/110). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/114). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 120), esta restou infrutífera, tendo em vista que a proposta não foi aceita pelo autor (fl. 122). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09/07/2012 (fl. 101/110) a perícia médica judicial. O autor, ao ser examinado, informa ao perito que tem 63 anos, possui ensino fundamental incompleto e sempre trabalhou como serviços gerais e, ultimamente, vem fazendo pequenos trabalhos (bicos) (Parte 2 - Histórico Resumido, fl. 104). No laudo médico, outrossim, assevera o Expert que o periciado tem perda visual do olho direito, com paralisia facial direita, alterações degenerativas da coluna vertebral e estado depressivo prolongado, em grau leve, bem como tem dificuldades em suas relações interpessoais com compreensão e comunicação (Parte 6 - Conclusão, itens a, c e d, fl. 108). Conclui que o início da doença ocorreu em 1968, quando sofreu o ferimento por arma de fogo, asseverando ainda que a doença causa a invalidez do autor, tornando-o incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, desde 15/02/2010, ponderando que foi fixada a data atual em atestado do oftalmologista (Parte 6 - Conclusão, itens b, f e g, fl. 108). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é definitiva para toda e qualquer atividade em razão do quadro grave das patologias diagnosticadas e porque não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, item c, fl. 108). Lado outro, sopesando as condições pessoais do segurado, a idade avançada (63 anos), a gravidade da patologia, com quadro irreversível e de gravidade progressiva em razão da senilidade e exercício de sua profissão, somando-se ao fato de possuir pouca instrução educacional e baixo grau de capacitação profissional, resta configurada a contingência da invalidez. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. Conforme informações do CNIS (fls. 77/78), o autor manteve vários vínculos empregatícios nos períodos de 19/08/1986 a 09/10/1987, 14/09/1987 a 01/12/1987, 01/04/1992 a 12/1995 e

08/04/1997 a 06/06/1997, tendo ainda vertido recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 11/2003 a 09/2004 e 08/2009 a 07/2010. Assim, quando do início da incapacidade do autor, fixada pelo Sr. Perito em 15/02/2010, o autor mantinha a qualidade de segurado e a carência exigidas para a concessão dos benefícios pleiteados. Ademais, a proposta de acordo formulada pelo INSS para conceder a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em juízo faz presumir que estão atendidos os requisitos da qualidade de segurado e carência do referido benefício. Pelo exposto, faz jus o autor a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data fixada pela perícia judicial (15/02/2010), considerando que o Expert não obteve acesso a outros elementos comprobatórios que demonstrassem a existência de anterior incapacidade para o trabalho. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que conceda a JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA a aposentadoria por invalidez, a contar da data fixada pela perícia judicial (15/02/2010), ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): 15/02/2010 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por invalidez, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-11.2013.403.6002 - GILBERTO ALVIN ZOLLER (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ALVIN ZOLLER, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. Vieram os autos conclusos. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da

inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001248-92.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-20.2012.403.6003) ROSANGELA DOS SANTOS RAMOS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000050-20.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSANGELA DOS SANTOS RAMOS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Intime-se o exequente a respeito do pedido de redução da penhora (fls. 38/46), bem como informe sobre a atual situação do parcelamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5203

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000223-41.2012.403.6004 - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Sônia Eugênia Medeiros Vilalva, acompanhada de seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia OAB/MS 16398. Presente a testemunha Pio Gomes de Freitas Neto. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício em 26/11/2009 (DER), data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento em 01/02/2013; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$18.500,00 das verbas retroativas, acrescidos de R\$ 1.850,00 a título de honorários advocatícios mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Fazenda Santo Antônio, Zona Rural, Corumbá/MS, zona rural, Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Com os cálculos, expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

0000251-09.2012.403.6004 - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Maria do Couto Moreno, acompanhada de seu advogado, Dr. Roger Daniel Versieux OAB/MS 14106-A. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se de ação ordinária proposta objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo. Nota-se do extrato juntado pelo requerido nesta data em audiência, que o benefício pretendido foi concedido desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 07/07/2010, tendo sido disponibilizado a partir de 24/09/2012. Consta ainda no extrato de pagamento, que a parte autora recebeu os valores retroativos entre a data do requerimento administrativo e a data da disponibilização do benefício, no importe de R\$16.119,00. Vê-se, portanto, que a tutela pretendida fora alcançada, ocorrendo neste caso a perda superveniente de objeto, uma vez que a ação foi ajuizada em 02/03/2012, e o benefício disponibilizado em 24/09/2012. Assim, ante a ausência do interesse de agir superveniente, tenho por extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista ter o réu dado causa ao ajuizamento da ação, em razão do indeferimento do benefício e posteriormente concedido-o, no curso do processo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

0000301-35.2012.403.6004 - LUZIA MARIA AMADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Luzia Maria Amado, acompanhada de seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia OAB/MS 16398. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o

depoimento pessoal da autora, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício em 25/06/2008 (DER), data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento em 01/02/2013; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$25.000,00 das verbas retroativas, acrescidos de R\$ 2.500,00 a título de honorários advocatícios mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Projeto Assentamento Tamarineiro II, Lote 86, zona rural, Corumbá/MS

0000603-64.2012.403.6004 - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2013 nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Bernadete Lemos dos Santos, acompanhada de seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia OAB/MS 16398. Presente a testemunha José Mauro da Silva. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha presente acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício em 22/11/2010 (DER), data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento em 01/02/2013; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$13.000,00 das verbas retroativas, acrescidos de R\$1.300,00 a título de honorários advocatícios mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Assentamento Urucum, lote 29, Sítio Nossa Senhora da GUia, Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Com os cálculos, expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL

0000792-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000792-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GODSON POBEE VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GODSON POBEE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de fevereiro de 2008, durante Audiência Judicial realizada nesta Subseção de Corumbá, relativa aos autos nº 0001035-59.2007.403.6004, no qual o denunciado figura como réu em delito de tráfico de drogas, ele declarou que utilizou-se de um documento de identidade falso. Consta que, ato contínuo, procedeu-se ao envio da Ata de Audiência ao Ministério Público Federal, sendo instaurado o presente inquérito. Narra a denúncia, que a autoridade policial expediu ofícios à Justiça, nos quais solicitou a remessa do original do documento de identidade objeto dos autos, tendo em vista a possibilidade de que o documento estivesse apreendido no processo que deu origem ao presente (fls. 17 e 35/36). Contudo, não obteve resposta dos mesmos. Expedido ofício ao Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, obteve-se a resposta de que GODSON deu entrada no presídio sem portar qualquer documento de identificação. Segundo, ainda, a denúncia, tem-se nos autos apenas a cópia do documento falso, referido pelo acusado, acostado à f. 74, a qual foi encontrada nos arquivos da Delegacia, conforme fls. 80/81. O documento falso trata-se de uma Autorização de Residência supostamente emitida pelo Ministério de Interior da República da

Angola, com a identificação e impressão digital de GODSON POBEE, sendo que esta, submetida à perícia papiloscópica, não conferiu com as digitais colhidas do acusado (fls. 75/78). Por fim, no documento consta que teria nascido em GANA, quando na realidade, como o próprio acusado declara, ele teria nascido em Serra Leoa (fls. 30 e 53). Em seu interrogatório policial, fls. 53/56, o acusado confirmou a falsidade do documento, afirmando que as digitais apostas no mesmo não eram suas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria instaurando o inquérito policial 0191/2008, às fls. 02/03; II) Auto de Qualificação e Interrogatório, às fls. 53/56; III) Laudo de Perícia Papiloscópica nº 546/2009, às fls. 75/78; VI) Cota ministerial de oferecimento de Denúncia e exordial acusatória às fls. 87 e 90/94, respectivamente; V) Defesa Preliminar às fls. 109/110; VI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do acusado às fls. 104/105, 173/174 e 197; VII) Alvará de Soltura cumprido em 14 de março de 2012 à f. 233. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2009 (f. 95). Em audiência realizada em 31 de maio de 2011, fls. 151/163, procedeu-se ao interrogatório do réu GOBSON POBEE e à oitiva das testemunhas VADMILSON REIS MENDES e CLARICE LOBATO MAGIONI, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, as partes desistiram da oitiva da testemunha SETÚBAL RIBEIRO JULIÃO. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento público. Requereu, assim, a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 235/237). A defesa do réu, por outro lado, requereu a sua absolvição, alegando que o réu não fez uso do documento falso, tendo sido encontrado em seu poder pelos policiais que o abordaram (fls. 242/244). É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de GODSON POBEE, acusado de Uso de Documento Falso (artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal). Compulsando os autos, pelas provas carreadas no curso da instrução processual, verifico que o crime em tela não restou configurado. Por primeiro, há que se consignar que a conduta incriminada no artigo 304 do Código Penal é fazer uso, que significa empregar, utilizar, qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. Assim, conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt, é indispensável a utilização efetiva do documento, sendo insuficiente a simples alusão (Código Penal Comentado, 4ª Ed., p. 1062). A doutrina e jurisprudência também entendem ser possível a configuração do tipo penal em questão, quando o agente utiliza do documento falso porque qualquer autoridade assim exige. Contudo, não acontece o mesmo no caso de uma revista policial. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, que em seu Manual de Direito Penal, 2ª Ed. p. 889, entende que ...o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: fazer uso. Observo, sem adentrar na questão da materialidade, pelas declarações das testemunhas e do próprio réu, que apresentou versões diferentes nas oportunidades em que foi ouvido, que há dúvidas com relação ao efetivo uso do documento. Em seu interrogatório policial, às fls. 53/56, GODSON afirmou: (...) Que se recorda de ter sido encontrado na posse de documento que consistiria em um cartão plástico simples e de formato retangular onde haveria várias informações verdadeiras e que aparentemente não serviria para enganar as autoridades policiais; (...) que a digital contida no documento supostamente falso não seria dele, apenas a fotografia constante do documento seria sua.... Em juízo, às fls. 162, GODSON afirmou: (...) Que o documento é pessoal dele, é de permanência na Angola; Que este documento não a oportunidade para ele entrar no Brasil; Que o documento é original; Que a Polícia Federal errou; Que o único documento falso dele, ele tinha que pegar na Rodoviária; Que o documento falso que JHONNY fez para ele, ele tem que pegar para fazer o embarque; Que ele não chegou na rodoviária para pegar o documento; que quem estava interrogando na Polícia Federal errou; Que ele não precisa de documento falso para entrar no Brasil; Que o documento estava na carteira dele junto com os outros documentos como: cartão de supermercado Pão de Açúcar, cartão de drogaria usado para comprar remédio para ele, pois tem problema de pressão alta e diabete (...); Que a impressão no documento é dele; Que ele fez o documento em Angola (...); Que ele não declarou que o documento era falso para os policiais, mas disse que tinha que pegar o documento falso que JHONNY fez para ele lá na rodoviária de Corumbá/MS; Que foi só isto que falou; Que quando foi preso pegaram sua carteira e o seu telefone; Que só tinha esses documentos em sua carteira; Que abriram a carteira dele e perguntaram sobre cada documento... Pela declaração da testemunha SETUBAL RIBEIRO JULIÃO, em juízo, nos autos apensos a estes (nº 0001035-59.2007.403.6004), às fls. 98/99, extrai-se que o referido documento foi retirado do acusado após ter sido capturado quando tentava fugir. Veja-se a transcrição de trechos do depoimento: ...corremos atrás dele, ele caiu, o imobilizei, retirando o documento de identidade, sendo identificado como Edson, se eu não me recordo, Edson Goubé (acho que era esse o sobrenome em decorrência do sotaque); (...) todo o documento apreendido foi entregue na Polícia Federal.... Tal testemunha não foi ouvida novamente nestes autos, pois, após sua falta na audiência realizada em 31 de maio de 2011, fls. 235-verso, foi dispensada a sua oitiva pelas partes. Assim, dúvida deve beneficiar o réu, pois não há como se afirmar, com convicção, que ele efetivamente tenha usado o documento em questão. Por outro lado, entendo que o documento em questão, do qual só há a fotocópia, apesar de ter digitais de outra pessoa apostas, conforme Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 75/78, não é apto a configurar o delito em tela, pois não se enquadra na definição de documento público do artigo 297 do Código Penal. Trata-se, na verdade, de documento estrangeiro, que nem mesmo foi utilizado pelo acusado para ingressar no país, não se destinando para a sua identificação pessoal. Conforme se depreende da leitura da fotocópia de fl.

74, como bem observado na inicial acusatória (f. 91), o referido documento consistiria em uma autorização de residência na Angola, expedida pela República da Angola. Enfim, além de não ter ficado provado que o réu efetivamente usou o documento falso, devendo-se aplicar o princípio in dubio pro reo, entendo que o fato é atípico, pois o documento em questão não é apto a configurar o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, visto ser de origem estrangeira e não se prestar à identificação do réu ou ao seu ingresso no Brasil. Com efeito, o documento em questão não tem interesse jurídico para o Brasil, mas somente para o país emissor, de modo que somente se consumaria o delito em terra quando usado na Angola, pois lá ele seria utilizado com seu fim próprio. Ademais, não foi ofendido interesse algum da União, não sendo caso, assim, de aplicação do princípio da extraterritorialidade incondicionada, e, conseqüentemente, da lei brasileira. Ressalte-se, ainda, que não existe tratado ou convenção com a República da Angola que obrigue o Brasil a reprimir a referida conduta. Logo, por quaisquer ângulos que se examine a questão, não prospera a imputação feita na exordial acusatória, urgindo que seja absolvido o réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu GODSON POBEE da imputação inserida na inicial acusatória, para o delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Consoante fls. 227/229 e 234, o sentenciado foi posto em liberdade por força de liminar, posteriormente confirmada, no Habeas Corpus nº 0005397-98.2012.4.03.000/MS. Não há bens apreendidos nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5205

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de fevereiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Advanir Estigarriba, acompanhado de seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia - OAB/MS 16398. Presentes as testemunhas Severo Sgarini. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha presente acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício em 18/11/2010 (DER), data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento em 01/02/2013; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$13.000,00 das verbas retroativas, acrescidos de R\$ 1.300,00 a título de honorários advocatícios mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Rua Tenente Melquiades de Jesus, 827, Centro, Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Com os cálculos, expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

0000264-08.2012.403.6004 - BENICIO BRITES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de fevereiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Benício Brites de Lima, acompanhado de seu advogado, Dr. Elson Souza Gouveia - OAB/MS 16398. Presentes as testemunhas Francisco Miguel da Silva. A autarquia previdenciária foi representada pela ilustre Procuradora Federal, Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha

presente acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade, com data de início do benefício em 22/02/2013 (DER), e data de início do pagamento em 22/02/2013; b) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Assentamento Taquaral, Agrovila III, Lote 52, zona rural, Corumbá/MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Com os cálculos, expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Mariana de Almeida Lara, RF 7356, digitei

Expediente Nº 5206

HABEAS CORPUS

0001031-46.2012.403.6004 - MARCELO GONCALVES PENA X REGIS FERNANDO DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por MARCELO GONÇALVES PENA, em favor de REGIS FERNANDO DA SILVA, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS que preside o IPL n. 0228/2011 DPF/CRA/MS (autos n. 0001191-71.2012.403.6004), objetivando o trancamento dos mencionados autos e a concessão ao paciente do benefício da extinção da punibilidade, mediante o pagamento dos tributos devidos, que remontam o valor de R\$ 2.340,78 (dois mil trezentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), reconhecendo tratar-se de crime de bagatela (f. 2/11). O Delegado de Polícia Federal de Corumbá apresentou informações à f. 31/34. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 47/53. Preliminarmente, pugnou pela extinção do processo, sem análise do mérito, em virtude da ilegitimidade de partes e/ou do não cabimento da via eleita; no mérito, opinou pela denegação da ordem. Emenda à inicial à f. 54, por meio da qual o impetrante requereu a substituição do polo passivo da presente ação, para o fim de substituir o Delegado de Polícia Federal de Corumbá pelo representante do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de f. 54. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que falece competência a este Juízo para apreciar a presente ordem de habeas corpus. Isso porque, à f. 4 dos autos de n. 0001191-91.2012.403.6004 (cópia em anexo), observo que o inquérito policial, cujo trancamento se busca, foi instaurado pelo Delegado de Polícia Federal após requisição do Procurador da República, nos exatos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, agindo aquele apenas em cumprimento à requisição ministerial. Dessarte, era-lhe defeso analisar a conveniência e a oportunidade da instauração do inquérito policial, uma vez que, por se tratar de ato administrativo vinculado, estava ele obrigado a instaurá-lo, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, razão pela qual há que se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do habeas corpus como autoridade coatora. Via de consequência, resta evidente que a competência para processar e julgar a presente demanda, que tem como verdadeira autoridade coatora membro do Ministério Público Federal, é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Neste sentido, confira-se os seguintes arestos jurisprudenciais: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO INCORRETA. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. I- Tratando-se de inquérito policial requisitado por membro do Ministério Público Federal, este deve figurar como autoridade coatora e não o Delegado da Polícia Federal, tendo em vista que a autoridade policial age por requisição do Parquet, a quem não poderia deixar de atender, restando evidente, portanto, que a competência para processar e julgar o presente habeas corpus é do Tribunal Regional Federal, razão pela qual merece ser anulada a sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeira Grau. II a VI (omissis). Recurso parcialmente provido para anular a r. sentença. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo nº 201051018067764, Relator Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, publicado em 28/01/2011) PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, OBJETIVANDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - INVESTIGAÇÃO SOBRE DELITO DO ART. 171, 3º, CP - ILEGITIMIDADE DA

AUTORIDADE COATORA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA. I- Recurso em face de Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao julgar Habeas Corpus que objetivava o trancamento do inquérito policial, ao argumento de ilegitimidade passiva ad causam, o que caracteriza falta de condição para o exercício do direito de ação. II- A instauração do inquérito policial foi requisitada pelo Ministério Público Federal; o Delegado da Polícia Federal apenas cumpriu a ordem, praticando ato vinculado, sobre o qual não poderia emitir qualquer juízo de valor; portanto é parte ilegítima no presente feito. Ademais, a competência para apreciar eventual impetração de HC em face do Procurador da República é do Tribunal, a teor do art. 108, I, a c/c art. 96, III, da CF. III - Recurso desprovido para manter a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC. (TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Processo nº 20105101802929532, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, publicado em 04/10/2010).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1 - O habeas corpus tem natureza jurídica de uma ação de conhecimento, destinado à proteção da liberdade de locomoção do paciente contra toda espécie de ilegalidade ou abuso de poder, e, como tal, sujeita-se às condições para o seu legítimo exercício, quais sejam, legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. 2 - Se o inquérito policial cujo trancamento se postula foi instaurado mediante requisição, deve figurar como autoridade coatora da demanda o membro do Ministério Público Federal e não a autoridade policial, sendo competente para conhecimento e julgamento este Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. 3 a 4 (omissis). 5 - Recurso em sentido estrito parcialmente provido, para anular a sentença recorrida, dada a incompetência do magistrado de primeiro grau para julgar habeas corpus impetrado em face de ato praticado por membro do Ministério Público Federal, e, ante a competência desta Corte e os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, habeas corpus conhecido e ordem denegada.(RSE 201051018186388, Desembargadora Federal Liliane Roriz, TRF2 - Segunda Turma Especializada, E-DJF2R - Data:16/03/2012 - Página:111).Não se olvide tratar-se de competência absoluta. Portanto, sem fundamento o pleito do impetrante aposto à f. 54 para que o feito permanecesse neste Juízo, já que a competência, in casu, é inderrogável e improrrogável.Nesses termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ordem de habeas corpus, eis que afeta ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, consoante inteligência do artigo 108, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5249

MANDADO DE SEGURANÇA

0000306-20.2013.403.6005 - RUY NEHRING & CIA LTDA(RS069979 - IGOR LEANDRO SA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CIÊNCIA AO IMPTE. DA DECISÃO DE FLS. 158/158-VERSO (PROFERIDA AOS 19/02/2013): Mandado de SegurançaAutos n.º 0000306-20.2013.403.6005Impetrante: RUY NEHRING & CIA LTDA - EPPImpetrado: Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã - MSTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUY NEHRING & CIA LTDA - EPP contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe sejam restituídos os veículos VOLVO FH12420 6X2, PLACA GFF0083, ANO E MODELO 2005/2005, CHASSI Nº 9BVAN60D25E711960, RENAVAL 255667787 e MERCEDES BENZ, PLACA HQR2171, CHASSI Nº 34403217044319, RENAVAL 130970018.O impetrante alega, em suma, que os veículos em questão foram adquiridos através de leilão realizado pela Receita Federal, aos 04 de dezembro de 2012. No dia 13 de janeiro de 2013, durante uma fiscalização, policiais militares rodoviários apreenderam os aludidos

automóveis, em razão de suspeita de possuir pneus de origem estrangeiros sem a devida comprovação de importação (fl.03), os quais estavam sendo conduzidos pelo próprio impetrante (o caminhão MERCEDES estava sendo transportado pelo VOLVO), ressaltando que a exigência de pagamento de multa aplicada pela Receita Federal (art. 75, 1º, da Lei 10.833/03), para fins de liberação dos veículos retidos, é inconstitucional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 61 e 88 comprovam que o impetrante é proprietário dos bens retidos. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo impetrante, conforme se extrai do auto de infração de fls. 95/100. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor dos veículos no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 19 de fevereiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (na titularidade plena) CIÊNCIA AO IMPTE. DA DECISÃO DE FLS. 162 (PROFERIDA AOS 22/02/2013): Não conheço dos aclaratórios porque não há omissão. Deveras, a decisão embargada não liberou o veículo, apenas sustou os efeitos de eventual pena de perdimento. Além disso, à evidência, o bem mencionado na decisão é todo e qualquer bem objeto do processo. Em suma, a compreensão da decisão é simples e nela não se verifica qualquer omissão. Em tempo, desconsidero a petição de desistência. Prossiga-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5250

INQUERITO POLICIAL

0001602-14.2012.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 126/127 e fl. 220), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Deprequem-se os interrogatórios dos réus, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de fls. 177/219. 5. Intimem-se a defesa e o MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 29/2013-SCRO.

Expediente Nº 5251

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000307-05.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Considerando a extrema complexidade do feito, descrita pelo MPF às fls. 21/23, o prazo de constrição se encontra albergado pelo princípio da razoabilidade. Por tal razão, indefiro o pedido de liberdade provisória.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002801-42.2010.403.6005 - ALZIRA GRANCE ALCANTARA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cumpra-se.

0000813-15.2012.403.6005 - HILDA CAROLINA BERNAL(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001274-84.2012.403.6005 - SALVADOR FLORIANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002500-27.2012.403.6005 - JULIAO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta dias), apresente memória de cálculos para liquidação de sentença. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002048-85.2010.403.6005 - ATINOEL LUIZ CARDOSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000057-40.2011.403.6005 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA AMABILE LOSS CENCI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de honorários sucumbenciais via Requisição de Pequeno Valor, intime-se a Dra. Diana de Souza Pracs, OAB/MS 11.646, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF.

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FERNANDES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0002441-73.2011.403.6005 - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0) - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mudança de exercício e, com isso, a necessidade de se refazer a(s) RPV(s) retro, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, com fulcro no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos

elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

Expediente Nº 1453

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO (MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fl. 206. Verifico que a decisão de fls. 192/196v transitou em julgado (fl. 199), tendo sido a parte ré condenada a pagar ao autor a pensão por morte pleiteada, de modo que a etapa seguinte refere-se à liquidação e execução do montante devido. Assim, é de ser invertida a execução, para que a União comprove a implantação do benefício e apresente os cálculos de liquidação. Saliento que, a despeito de não existir em nosso ordenamento jurídico regra que determine de modo cogente, específico e expresso a inversão da execução, ela tem sido com frequência adotada - com êxito e satisfação por parte de todos os envolvidos, em muitos casos - e até mesmo incentivada. A PGE/RS, por exemplo, recebeu menção honrosa na 9ª edição do Prêmio Inovare - prêmio destinado a identificar, premiar e disseminar práticas bem sucedidas da Justiça Brasileira que estejam contribuindo para sua modernização, rapidez e eficiência - pela adoção da execução invertida. E isso porque ela simplifica o procedimento de execução, tornando-o mais célere, sem que, com isso, traga prejuízo a qualquer das partes: economiza-se o tempo do cidadão, ao mesmo tempo em que se otimiza e se racionaliza o trabalho das Procuradorias. Com efeito, a execução invertida opera a subtração de uma etapa do procedimento (aquela em que a parte, amiúde hipossuficiente e sem conhecimento técnico, apresenta o cálculo) e, via de regra, evita a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, uma vez que os cálculos foram por ela própria elaborados. Como se vê, por essa forma, efetiva-se o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88). De outro lado, vale frisar, nenhum prejuízo há para o ente público executado, porquanto teria inevitavelmente de realizar o cálculo, ao menos para decidir pela oposição ou não de embargos à execução. Demais disso, a apresentação do cálculo de sua dívida pelo ente público homenageia o princípio da proteção da confiança legítima - corolário dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica -, que se aplica ao Estado relativamente ao cidadão, impondo-lhe o dever de não frustrar as justas expectativas por este depositadas quanto à atuação estatal. Ora, é legítimo que se espere do ente público a intenção de corretamente adimplir os seus débitos, notadamente os reconhecidos de forma definitiva pelo Poder Judiciário. Portanto, a toda evidência, a oferta pelo ente estatal do cálculo de sua dívida vai ao encontro do princípio da proteção da confiança legítima. Ressalte-se, ainda, que as Procuradorias têm melhores condições de fornecer o cálculo de liquidação do que a parte autora (hipossuficiente econômica e tecnicamente) e até a própria Justiça Federal, notadamente porque contam com setores especializados de cálculo, diferentemente do que se verifica nesta Subseção Judiciária, que não possui em sua estrutura tal setor. Vale observar, dessarte, que também o princípio da isonomia e o direito fundamental a um processo adequado apontam para o procedimento ora seguido. Além disso, se ao juiz é dado o poder de indicar perito (art. 421 do CPC), por identidade de razões lhe é consagrado o poder de nomear o contador. Também por similitude, deve incidir sobre o fato o art. 434 do CPC, segundo o qual o magistrado deve dar preferência aos técnicos dos estabelecimentos especializados. O art. 130 do mesmo codex enseja a mesma inferência, pois o julgador possui o poder de determinar provas para que o processo chegue ao termo final. Diante do exposto, com supedâneo no poder instrutório conferido ao juiz (art. 130 do CPC) e por aplicação analógica dos artigos 421 e 434, do CPC, na constatação de que a parte ré possui órgãos técnicos habituados à realização de cálculos como o necessário na espécie e em obediência aos princípios indicados, inverte a execução e determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício e, em 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0000351-92.2011.403.6005 - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA RIQUELME (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente.

0000491-29.2011.403.6005 - PAULO JUVENAL MUZZI GOMES (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré (fl. 99) confunde-se com o mérito, de sorte que deve ser analisada quando da prolação da sentença. Dito isto, sob pena de indeferimento e justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002267-30.2012.403.6005 - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0002441-39.2012.403.6005 - PEDRO ENEU DE SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0002488-13.2012.403.6005 - LINDACI DA MATA NUNES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001301-48.2004.403.6005 (2004.60.05.001301-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000949-0) - JULIO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os officios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0004787-65.2009.403.6005 (2009.60.05.004787-7) - MARINA NUNES FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA NUNES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os officios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 145 dos autos, revogo o despacho de fl. 143 e defiro o pedido de retenção de 20%

(vinte por cento) na Requisição de Pequeno Valor com relação a honorários contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, parágrafo 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002437-36.2011.403.6005 - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002644-35.2011.403.6005 - JOAO SALVADOR RUDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SALVADOR RUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO NATAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-68.2010.403.6005 - ADOLFO DE BAIRROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BAIRROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 744

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Neste momento (21/02/2013, 10h40min), recebo petição da defesa de Getúlio Neves da Costa Dias com pedido de adiamento da audiência designada para o dia de hoje, instruída com atestados médicos.Defiro o pedido de adiamento e designo o dia 04 de abril de 2013, às 14 horas para realização da audiência ora frustrada.Aguarde-se a remessa da petição e documentos originais, no prazo legal.Intimem-se com urgência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000452-89.2012.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo

0000085-31.2013.403.6007 - VICENCIA DUARTE DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual formulação de quesitos para perícia e nomeação de assistente técnico). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda,

para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000049-86.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DO CARMO

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67, com a redação da Lei nº 10.931/94: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas nºs 9 a 12 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 15/16), sem anotação de quitação. O documento de fls. 10 comprova a mora do devedor desde o mês de março de 2012. A cessão do crédito foi notificada ao devedor (fls. 15/16), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo caminhão, marca Mercedes-Benz, cor branca, RENAVAN 822065061, ano 2004, placa ALO-0457 (fls. 17), expedindo-se mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/67.

Expediente Nº 745

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000393-04.2012.403.6007 - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.